



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Cidadania.....	14
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	16
Ministério da Defesa.....	18
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	19
Ministério da Economia.....	22
Ministério da Educação.....	37
Ministério da Infraestrutura.....	39
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	44
Ministério de Minas e Energia.....	46
Ministério da Saúde.....	54
Ministério do Turismo.....	57
Controladoria-Geral da União.....	58
Ministério Público da União.....	58
Tribunal de Contas da União.....	62
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	239
.....Esta edição completa do DOU é composta de 243 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 330 (1)
ORIGEM : ADPF - 330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA (0006974/PB)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da 2ª Assembleia Geral e Conferência Internacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

E M E N T A: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) - SITUAÇÃO DE PONTECIALIDADE DANOSA DERIVADA DE CORTE UNILATERAL IMPOSTO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ELABORADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL - ADMISSIBILIDADE, OU NÃO, DO CONTROLE, MEDIANTE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, DAS ETAPAS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, INCLUSIVE DOS VETOS GOVERNAMENTAIS: O "STATUS QUÆSTIONIS" NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM A MANUTENÇÃO DOS VETOS APOSTOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - CONSEQUENTE PERDA DO OBJETO DA PRESENTE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, QUE OBJETIVA, TÃO SOMENTE, A SUSPENSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO E A INCLUSÃO, NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, DA PROPOSTA ENCAMINHADA ORIGINALMENTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA - PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE JÁ NÃO PODE MAIS SER APRECIADA EM SEDE DE ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, POR DIRIGIR-SE, AGORA, A ATO ESTATAL POSITIVO DE ÍNDOLE PÓS-CONSTITUCIONAL (LEI ESTADUAL Nº 10.437) - POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE - EXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO POSITIVO, DE INSTRUMENTO PROCESSUAL APTO A SANAR, DE MODO EFICAZ, A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE ALEGADAMENTE RESULTANTE DO ATO ESTATAL IMPUGNADO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 216 (2)
ORIGEM : ADPF - 216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS - ABEPPRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOACIR CAPARROZ CASTILHO (117468/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. No mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido para afastar a aplicação do § 11 do art. 62 da Constituição da República aos pedidos de licença para exploração de CLIA não examinados pela Receita Federal durante a vigência da Medida Provisória n. 320/2006, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), vencidos os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski. Falou pelas requerentes Associação Brasileira das Empresas Operadoras de Regimes Aduaneiros - ABEPPRA, Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegários - ABTRA, Associação Nacional das Empresas Permissórias de Portos Secos - ANPS e Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC o Dr. Gustavo Binenbojm. Plenário, 14.3.2018.

Ementa: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. PRESENÇA DE ASSOCIADOS EM AO MENOS NOVE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 320/2006. REJEIÇÃO PELO SENADO. NÃO EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO PREVISTO NO § 3º DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO. LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA. PEDIDO NÃO EXAMINADO PELA RECEITA FEDERAL DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. NÃO APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGÜIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Segundo jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, apenas as entidades de classe com associados em ao menos nove estados da Federação dispõem de legitimidade ativa para ajuizar ação de controle abstrato de constitucionalidade: ADI 4.230-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2011; ADI 3.617-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 1º.7.2011; ADI 912, Relator o Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 21.9.2001; ADI 108-QQ, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 5.6.1992.

2. O § 11 do art. 62 da Constituição visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados na medida provisória rejeitada ou não apreciada, mas isso não pode se dar ao extremo de se permitir a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo sob a do Poder Legislativo, em situações, por exemplo, em que a preservação dos efeitos da medida provisória equivalha à manutenção de sua vigência. Interpretação diversa ofenderia a cláusula pétrea constante do art. 2º da Constituição, que preconiza a separação entre os Poderes.

3. Quanto aos pedidos de licença para exploração de CLIA não examinados na vigência da Medida Provisória n. 320/2006, não havia relação jurídica constituída que tornasse possível a invocação do § 11 do art. 62 da Constituição para justificar a aplicação da medida provisória rejeitada após o término de sua vigência. Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, ofendendo não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da separação dos Poderes.

4. Arguição julgada procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA RIO BOM - ARDCRB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Bom, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 265, de 8 de julho de 2011, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Bom - ARDCRB para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Bom, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2020

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Aracaju, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 112, de 3 de maio de 2011, que renova, por dez anos, a partir de 7 de fevereiro de 2003, a permissão outorgada à Rádio Televisão de Sergipe S.A. para



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 49, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE IATI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iati, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 2.828, de 30 de julho de 2015, que renova, por dez anos, a partir de 21 de maio de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural de Iati para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iati, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 50, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LIBERTENSE DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.973, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por dez anos, a partir de 27 de setembro de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária Libertense de Radiodifusão para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 51, DE 2020

Aprova o ato que outorga permissão à Cable-Link Operadora de Sinas de TV a Cabo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 534, de 6 de dezembro de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Cable-Link Operadora de Sinas de TV a Cabo Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52, DE 2020

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Concórdia FM Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.496, de 16 de junho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 10 de junho de 2011, a permissão outorgada à Rádio Concórdia FM Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 2020

Rejeita o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Jaguariaíva Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica rejeitado o ato constante do Decreto s/nº de 28 de julho de 2010, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Jaguariaíva Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 54, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Matos Costa para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 423, de 22 de maio de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Matos Costa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 55, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Independência do Distrito do Bezerra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Formosa, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.230, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Independência do Distrito do Bezerra para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Formosa, Estado de Goiás.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 56, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Alto Figueira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.786, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Alto Figueira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 57, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Rádio e TV em Defesa e Proteção ao Meio Ambiente de São João da Baliza para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João da Baliza, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.086, de 16 de novembro de 2010, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Rádio e TV em Defesa e Proteção ao Meio Ambiente de São João da Baliza para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João da Baliza, Estado de Roraima.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 58, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Amigos de Paulo de Faria para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.623, de 19 de agosto de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de junho de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Amigos de Paulo de Faria para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 59, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Barcelos para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.745, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Barcelos para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 60, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Santa Lúcia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.918, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Santa Lúcia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 61, DE 2020

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SAC - Sistema Ararense de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Araras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 664, de 26 de dezembro de 2005, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 13 de junho de 2001, a permissão outorgada à SAC - Sistema Ararense de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Araras, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 62, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DIFUSÃO CHAPADA DA NATIVIDADE - ACDDCDN para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chapada da Natividade, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 249, de 7 de agosto de 2013, que outorga autorização à Associação Comunitária de Difusão Chapada da Natividade - ACDDCDN para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chapada da Natividade, Estado do Tocantins.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Foi publicada em 13/4/2020 a edição extra nº 70-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO





Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 63, DE 2020

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Morena Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto s/nº, de 29 de dezembro de 2015, que renova, por 15 (quinze) anos, a partir de 4 de fevereiro de 2004, a concessão outorgada à Televisão Morena Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 64, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária Joanopolense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Joanópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.952, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 7 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária Joanopolense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Joanópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 65, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Assistência ao Menor Carente de Abaiara CE (AAMCA) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Abaiara, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.149, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 3 de maio de 2012, a autorização outorgada à Associação de Assistência ao Menor Carente de Abaiara CE (AAMCA) para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Abaiara, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 66, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Pequenos Produtores, Tiradores e Descascadores de Coco do Município de Piaçabuçu para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Piaçabuçu, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 462, de 5 de junho de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Pequenos Produtores, Tiradores e Descascadores de Coco do Município de Piaçabuçu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Piaçabuçu, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 67, DE 2020

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão de Afogados da Ingazeira a executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato constante da Portaria nº 139, de 24 de maio de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que autoriza a Associação de Radiodifusão de Afogados da Ingazeira a executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 68, DE 2020

Aprova o ato que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Crateús para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Crateús, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.050, de 14 de maio de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Crateús para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 69, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Nova Conceição para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.984, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Nova Conceição para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 70, DE 2020

Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal de Ouro Preto para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 169, de 12 de abril de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Universidade Federal de Ouro Preto para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural de Armazém para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Armazém, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.827, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 12 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Associação Cultural de Armazém para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Armazém, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Ascocol - Associação Comunitária de Colorado do Oeste - RO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.187, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 20 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Ascocol - Associação Comunitária de Colorado do Oeste - RO para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Obras Sociais e Culturais Conceição de Itajaí para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.188, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 20 de junho de 2012, a autorização outorgada à Obras Sociais e Culturais Conceição de Itajaí para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária, de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Turístico de Porecatu (ACODECAP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porecatu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.887, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária, de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Turístico de Porecatu (ACODECAP) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Porecatu, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Esperança e Paz para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 590, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de maio de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Esperança e Paz para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 2020

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Mirantense - Ascom para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.620, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 10 de maio de 2016, a autorização outorgada à Associação Comunitária Mirantense - Ascom para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cristal de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.782, de 6 de janeiro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cristal de Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 2020

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Novo Destino para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Milhã, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 41, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Novo Destino para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Milhã, Estado do Ceará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2020
Senador ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 22, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019**, que "Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 26 de março de 2020.

Congresso Nacional, em 9 de abril de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 23, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019**, que "Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29 de março de 2020.

Congresso Nacional, em 9 de abril de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 24, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 921, de 7 de fevereiro de 2020**, publicada no Diário Oficial da União no dia 10, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 9 de abril de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 171, de 13 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 69.

Nº 172, de 13 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 37.006.

Nº 173, de 13 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341.

Nº 174, de 13 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.351.

Nº 175, de 13 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.343.

CASA CIVIL

COMITÊ DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS DA COVID-19

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Institui o Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estruturantes e Estratégicas para Recuperação, Crescimento e Desenvolvimento do País, no âmbito do Comitê de Crise da Covid-19.

O COMITÊ DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS DA COVID-19, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estruturantes e Estratégicas para Recuperação, Crescimento e Desenvolvimento do País, em resposta aos impactos relacionados ao coronavírus (covid-19).

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estruturantes e Estratégicas para Recuperação, Crescimento e Desenvolvimento do País compete:

I - propor ações estruturantes, atos normativos e medidas legislativas para a retomada das atividades afetadas pela covid-19 em âmbito nacional;

II - articular com Estados, Municípios, Distrito Federal, empresas públicas e privadas, bem como com entidades sem fins lucrativos, propostas de ações coordenadas para a retomada das atividades afetadas pela covid-19 em âmbito nacional;

III - propor medidas na área de infraestrutura com foco em:

- a) obras públicas de responsabilidade da União; e
- b) parcerias com o setor privado.

IV - propor medidas voltadas à alocação e distribuição da atuação estatal de modo a promover a redução das disparidades regionais causadas pelos impactos econômicos e sociais da covid-19;

V - propor diretrizes para a destinação de emendas parlamentares por meio de articulação com o Congresso Nacional;

VI - propor medidas com o objetivo de garantir a cadeia de suprimentos de setores estratégicos; e

VII - propor medidas que promovam a desburocratização de procedimentos administrativos por meio do uso da tecnologia da informação, da simplificação de procedimentos relativos aos registros cartoriais, às contratações públicas, à criação e extinção de pessoas jurídicas, a aspectos regulatórios e de licenciamento ambiental, dentre outros.

Art. 3º O Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estruturantes e Estratégicas para Recuperação, Crescimento e Desenvolvimento do País será composto por um representante titular e suplente dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministério das Relações Exteriores;
- III - Ministério da Defesa;
- IV - Ministério da Economia;
- V - Ministério da Infraestrutura;
- VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII - Ministério de Minas e Energia;

VIII - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX - Ministério do Meio Ambiente;

X - Ministério do Turismo;

XI - Ministério do Desenvolvimento Regional;

XII - Controladoria Geral da União;

XIII - Secretaria Geral da Presidência da República;

XIV - Secretaria de Governo da Presidência da República;

XV - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

XVI - Advocacia-Geral da União.

Parágrafo Único. Os representantes do Grupo de Trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do órgão que representam e serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 4º O Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estruturantes e Estratégicas para Recuperação, Crescimento e Desenvolvimento do País terá a duração de até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, devendo ao final desse prazo apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República o Plano de Trabalho contendo proposta de ações estratégicas para recuperação e retomada do crescimento econômico.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estruturantes e Estratégicas para Recuperação, Crescimento e Desenvolvimento do País deverá apresentar ao Ministro mencionado no **caput** relatórios parciais de suas atividades a cada quinze dias do período de sua duração.

Art. 5º O Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estruturantes e Estratégicas para Recuperação, Crescimento e Desenvolvimento do País poderá solicitar apoio de especialistas e representantes de órgãos e entidades públicos e privados para a elaboração das medidas previstas no art. 2º.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estruturantes e Estratégicas para Recuperação, Crescimento e Desenvolvimento do País será exercida pela Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho para a Coordenação de Ações Estruturantes e Estratégicas para Recuperação, Crescimento e Desenvolvimento do País será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Pelo Comitê

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 139, DE 9 DE ABRIL DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MAPA nº 1.354, de 16 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 23 subsequente, e o que consta dos Processos nº 21000.019139/2019-15 e nº 21000.024290/2020-17, resolve:

Art. 1º O art. 8º da Portaria MAPA nº 1.354, de 16 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 23 subsequente, alterado pela Portaria MAPA nº 88, de 9 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A experiência-piloto do teletrabalho terá duração máxima de 15 (quinze) meses, a partir da primeira publicação de autorização no Boletim de Gestão de Pessoas, cabendo ao Comitê Gestor do Teletrabalho a avaliação trimestral dos efeitos e resultados alcançados pelos servidores em teletrabalho.

Parágrafo único. Os resultados da experiência-piloto deverão ser divulgados, a cada trimestre, no Boletim de Gestão de Pessoas." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o ordenamento da atividade de pesca da piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) na área compreendida entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa à divisa do Estado do Pará com o Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MAPA nº 812, de 25 de janeiro de 2019, a Portaria MAPA nº 77, de 26 de abril de 2019 e o Art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.253 de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que consta do Processo nº 00350.000953/2018-35, resolve:

Art. 1º Fica proibida a pesca com qualquer tipo de arrasto por embarcações motorizadas, a menos de 10 (dez) milhas da costa, nas águas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa (Ponto Inicial Baía do Oiapoque Latitude 04° 30' 30,1"N, Longitude 051° 38' 13,9"W) e a divisa do Estado do Pará com o Estado do Maranhão (Ponto final Cabo Gurupi, Latitude 00° 53' 26,9"S, Longitude 046° 12' 11,7"W), na forma do disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Utilizou-se para delimitação da área o Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015, que estabelece os pontos apropriados para o traçado da Linha de Base do Brasil ao longo da costa brasileira continental e insular e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida, no período de 1º de setembro a 30 de novembro, a pesca de arrasto da piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) na área de ocorrência da espécie, compreendida entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa à divisa do Estado do Pará com o Estado do Maranhão.

§ 1º O desembarque da espécie mencionada no caput deste artigo, deverá ocorrer até o terceiro dia útil após o início do período de defeso.

§ 2º A largada das embarcações autorizadas que operam na pesca de arrasto da piramutaba, será permitida a partir de 00:00 h (zero hora) do dia 1º de dezembro de cada ano.



Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, na modalidade de arrasto, da mesma forma, na conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de piramutaba deverão fornecer a relação detalhada do estoque desta espécie existente às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs/MAPA ou por meio eletrônico, quando disponível, até o sexto dia útil, a partir do início do período de defeso estabelecido no art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização da piramutaba, oriunda da pesca de arrasto durante o período de defeso estabelecido, só será permitido se originário do estoque declarado, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, ou proveniente de outras modalidades de pesca, com origem comprovada.

Art. 4º Limitar em 48 (quarenta e oito) embarcações, a frota que opera na pesca de arrasto de piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), na área de pesca delimitada no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 5º As embarcações a que se refere o art. 4º desta Instrução Normativa poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição ou desativação.

§ 1º A substituição poderá ser efetivada desde que o interessado apresente o pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação e o Termo de Compromisso de desabilitação da embarcação a ser substituída, conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º O registro e a autorização de pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do registro anterior e da respectiva autorização da embarcação naufragada, destruída ou desativada.

Art. 6º A frota de arrasto de piramutaba poderá operar no sistema de arrasto com o emprego de, no máximo, três embarcações em conjunto tracionando, simultaneamente, duas redes, conhecida por trilheira.

Art. 7º As embarcações com autorização de pesca de rede de espera (rede de emalhar), só poderão operar cada uma com uma rede de no máximo 4.000 m (quatro mil metros) de rede entalhada e de malha igual ou superior à 140 mm (cento e quarenta milímetros), medida entre nós (ângulos) opostos da malha esticada para o saco túnel e as demais partes da rede deverão ser confeccionadas com malha superior a 100 mm (cem milímetros).

Art. 8º Para as embarcações com autorização de pesca de arrasto de piramutaba, é proibido o uso de rede de arrasto, com malha inferior a 100 mm (cem milímetros), medida entre nós (ângulos) opostos da malha esticada para o saco túnel e as demais partes da rede deverão ser confeccionadas com malha superior a 100 mm (cem milímetros).

Art. 9º Fica permitida a pesca de espécies alternativas mediante a Autorização de Pesca Complementar da modalidade de arrasto de piramutaba, cujos critérios e procedimentos serão definidos em norma específica a ser editada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento SAP/MAPA.

Art. 10º O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas nas Legislações vigentes.

Art. 11º O produto da pescaria em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa, será apreendido e terá destino de acordo com a Portaria IBAMA nº 44-N, de 12 de abril de 1994.

Art. 12º Ficam revogados os atos a seguir:

I - Portaria nº N-11, de 13 de maio de 1987, da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE;

II - Instrução Normativa nº 6, de 07 de junho de 2004, do Ministério da Meio Ambiente - MMA;

III - Instrução Normativa Interministerial nº 6, de 22 de setembro de 2009, do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA e do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

IV - Instrução Normativa Interministerial nº 11, de 29 de setembro de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA e do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

Art. 13º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de maio de 2020.

JORGE SEIF JÚNIOR

PORTARIA Nº 82, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a designação de servidores para compor Grupo de Trabalho - GT, com a finalidade de analisar a execução física e financeira dos Convênios nº 532793, celebrado com o Governo do Rio Grande do Norte-RN e Plataforma + Brasil 744449/2010, celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 21, de 14 de janeiro de 2020, publicada no D.O.U. de 16 de janeiro de 2020, Edição: 11, Seção: 1, Página: 4, resolve:

Art. 1º - Designar servidores listados em anexo da presente Portaria para compor grupo de trabalho com a finalidade de analisar a execução física e Financeira dos Convênios nº 076/2005, Siasi 532793, processo nº 00350.003870/2005-83, celebrado com o Governo do Rio Grande do Norte - RN e Plataforma + Brasil 744449/2010, processo nº 00350.002922/201061, celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - As atividades do Grupo de Trabalho ora proposto se constituem, a princípio em:

I - avaliar a regularidade da execução dos instrumentos celebrados com Governo do Rio Grande do Norte - RN, com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte;

II - analisar a prestação de contas dos respectivos instrumentos verificando o processo por meio físico da prestação de conta via Siasi e o instrumento via Plataforma + Brasil, se os registros no SICONV estão de acordo com o plano de trabalho;

III- verificar o cumprimento da Cláusula Quarta - da Prestação de Contas do Termo do Convênio.

IV- encaminhar, conforme for o caso, diligência as entidades conveniadas lhe dando a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

V- Recomendar ao Ordenador de Despesas glosa, caso o objeto tenha sido executado de forma irregular ou esteja em desacordo com o Plano de Trabalho.

IV- O grupo de trabalho será responsável pela emissão de Parecer Técnico Conclusivo quanto à análise física e financeira, atestando qualitativa e quantitativamente os resultados alcançados, cotejando-os com as metas físicas e financeiras e o atingimento do objetivo proposto, que subsidiará o ordenador de despesa quanto à tomada de decisão de aprovação ou rejeição das Prestações de Contas dos Convênios.

Art. 3º Para verificação dos atingimentos dos objetivos poderá ser realizado inclusive visita "in loco" para análise documental das prestações de contas.

Art. 4º Em caso de Exoneração, Afastamento ou Impedimentos Legais de membros do GT, o Grupo de Trabalho deverá informar imediatamente o Ordenador de Despesas, para que seja solicitada a substituição do mesmo.

Art. 5º O Prazo para conclusão dos trabalhos do GT será de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

ANEXO

Lista de servidores designados para compor o Grupo de Trabalho - GT, com a Financeira dos Convênios nº 076/2005, Siasi 532793, processo nº 00350.003870/2005-83, celebrado com o Governo do Rio Grande do Norte - RN, e Plataforma + Brasil 744449/2010, processo nº 00350.002922/201061, celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte.

Função	Departamento	Nome/Cargo	Matrícula
Fiscal Atividade Técnica/ Financeiro	Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte- RN	Fábio Henrique Miranda Felix - Analista Técnico Administrativo	2919866
Fiscal Atividade Técnica/ Financeiro	Departamento de Desenvolvimento e Ordenamento da Pesca - DEPOP	Alberto Furtado Martins Junior - Engenheiro de Pesca	2818742
Fiscal Atividade Técnica/ Financeiro	Coordenação Geral de Administração e Finanças - CGAF	Flávio Augusto Modesto e Silva - Comissionado	3088477

PORTARIA Nº 84, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca para a embarcação "JUVENTUDE I", por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, a Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, o art. 12, § 3º da Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014 e a Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 02, de 04 de setembro de 2006, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21050.003042/1999-81, resolve:

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA PIRAMUTABA (Brachyplatystoma vaillantii) NO

PERÍODO DE DEFESO

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

Nome/Empresa: _____

Representante legal (empresa): _____

Endereço: _____

CNPJ/CPF: _____

Telefone: _____

Município/Estado: _____

2. FORMA DO PRODUTO ESTOCADO

() Peixe inteiro com cabeça () Peixe inteiro sem cabeça () Filé () Postas

2.1. DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANTIDADE (KG)

Peixe inteiro com cabeça: _____

Peixe inteiro sem cabeça: _____

Postas: _____

Filé: _____

3.LOCAL DE ARMAZENAMENTO:

4.ENDEREÇO:

Declaro à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/MAPA, serem verídicas as informações constantes deste documento e estar sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e nas demais legislações vigentes.

LOCAL: _____

DATA DE EMISSÃO: _____

ASSINATURA DO DECLARANTE

*Preencher uma declaração para cada local de armazenamento

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE DESABILITAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

Eu, _____,

responsável pela embarcação pesqueira _____,

RGP _____, TIE n.º _____, declaro junto à Secretaria de

Aquicultura e Pesca- SAP/MAPA, a desativação permanente da presente embarcação na

frota de _____.

LOCAL: _____

DATA: _____

ASSINATURA DO DECLARANTE



PORTARIA Nº 85, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Divulgar, na forma dos Anexos I a IV, a lista final das embarcações habilitadas e inabilitadas referente ao processo seletivo estabelecido pelo EDITAL DE CREDENCIAMENTO MAPA nº 5/2019, que visa selecionar, habilitar e credenciar embarcações de pesca brasileiras ou estrangeiras nacionalizadas, visando a emissão da Autorização de Pesca Complementar para a captura de Tainha (Mugil liza), para as modalidades de cerco/traineira e de emalhe anilhado na temporada de pesca do ano de 2020.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto nos incisos I a XI do art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, nas regras estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 5, de 13 de dezembro de 2019 e o constante no processo nº 21000.074884/2019-27., resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma dos Anexos I, II, III e IV, respectivamente, a relação nominal das embarcações habilitadas e inabilitadas na primeira fase do processo seletivo do Edital para a habilitação e credenciamento, visando a emissão da autorização de pesca complementar especial para a captura de Tainha (Mugil liza), para as modalidades de cerco/traineira e de emalhe anilhado, na temporada de pesca do ano de 2020, após as análises dos recursos.

Art. 2º Aos inabilitados pela Portaria nº 50, de 5 de março de 2020, foi assegurado o direito de interposição de Recurso dirigido ao Secretário de Aquicultura e Pesca, no prazo do item 2.1 do Edital, o qual foi recebido e processado nos termos do Edital.

§ 1º O interessado deveria ter encaminhado o recurso para o e-mail safra.tainha@agricultura.gov.br.

§ 2º Os recursos deveriam ser interpostos por escrito, contendo as razões de fato e de direito de impugnação a decisão proferida, assim como ser acostados documentos pertinentes com justificativa plausível de não anexação da documentação na fase de inscrição.

§ 3º Os recursos interpostos fora do prazo e sem as razões de impugnação não foram conhecidos.

§ 4º Os processos foram analisados conforme regras editalícias, assim como as razões recursais apresentadas pelos interessados.

Art. 3º Caso os dados constantes nos Formulários e na documentação apresentada, sejam ilegíveis, a embarcação será considerada inabilitada.

Art. 4º Se os dados constantes na documentação apresentada estiverem divergentes dos dados constantes no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, a embarcação será considerada inabilitada.

Art. 5º O interessado que não anexou a documentação exigida na fase de inscrição e não apresentou justificativa plausível que o impediu, teve seu recurso indeferido.

Art. 6º O interessado que não apresentou todos os documentos indicados nos itens 3 e 5 do Edital, não poderá receber autorização de pesca complementar especial, sob nenhuma circunstância.

Art. 7º Não serão aceitas inscrições em nome de proprietário divergente do constante no TIE.

Art. 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) não se responsabilizará pelo não recebimento de solicitação de inscrição via internet, por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, estando o interessado totalmente responsável pela realização de sua inscrição, não sendo permitido o recebimento de inscrição ou documentação via e-mail.

Art. 9º As habilitações das embarcações pesqueiras não garantem o credenciamento automático ou o direito à emissão da Autorização de Pesca Complementar Especial, sendo ainda necessária a realização dos procedimentos da segunda fase do certame, assim como, as embarcações deverão ser consideradas aptas à receberem a Autorização de Pesca Complementar para a captura de Tainha (Mugil liza), para as modalidades de cerco/traineira e de emalhe anilhado, na temporada de pesca do ano de 2020.

Art. 10 A segunda fase do certame será de credenciamento e julgamento final, que compreenderá na análise das embarcações habilitadas conforme as regras insculpidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 3 DE ABRIL DE 2020, publicada no Diário Oficial da União em 06/04/2020, Edição: 66, Seção: 1, Página: 29, que estabelece as cotas de captura, a criação da Autorização de Pesca Complementar Especial, o limite de embarcações a serem permissionadas, e as medidas de monitoramento associadas para a temporada de pesca de tainha (Mugil liza) do ano de 2020 no Sudeste e Sul do Brasil.

§ 1º O credenciamento será realizado conforme lista das embarcações habilitadas dispostas nesta Portaria, observando o número de vagas disponibilizadas e demais critérios da norma descrita no caput, por modalidade, então sendo credenciadas as embarcações em ordem alfabética.

§ 2º Caso o número de embarcações habilitadas ultrapasse o total de vagas disponibilizadas, será realizado sorteio das vagas, sendo que a Secretaria de Aquicultura e Pesca deverá publicar ato administrativo específico com a data, local e as regras de execução do sorteio.

Art. 11 Após a habilitação e o credenciamento, a Secretaria de Aquicultura e Pesca publicará ato específico com o julgamento final do processo seletivo no Diário Oficial da União, para divulgar a relação nominal das embarcações credenciadas nas frotas de cerco/traineira e emalhe anilhado, em ordem alfabética.

Parágrafo único - Após a publicação de que trata o caput, será realizada a emissão da Autorização de Pesca Complementar Especial para a captura da Tainha (Mugil liza), para as modalidades de cerco/traineira e de emalhe anilhado, na temporada de pesca do ano de 2020, no prazo previsto no Edital.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MOREIRA NEVES

ANEXO I

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES DA MODALIDADE CERCO/TRAINEIRA QUE ESTÃO HABILITADAS NO PROCESSO SELETIVO PARA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR PARA A CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LIZA) NA TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2020.

Nº	Nº DO PROCESSO (SEI)	EMBARCAÇÃO	PROPRIETÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL	Nº TIE OU PRPM	STATUS
1	21000.007116/2020-00	ABRIGO DOS REIS I	WILSON SERAFIM DOS REIS	382-005336-1	DEFERIDO
2	21000.006578/2020-00	AGUIA DOURADA III	MARIA IVANI PERCIAVALLE	443-008112-3	DEFERIDO
3	21000.006950/2020-70	ATENA F	LIZETI FERREIRA	443-012163-0	DEFERIDO
4	21000.006905/2020-15	CLARA C	MILE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-ME	441-008900-5	DEFERIDO
5	21000.007127/2020-81	DOLORES MARTINS	RAFAELLA OLIVEIRA DINIZ DE CARVALHO	382-293646-4	DEFERIDO
6	21000.006955/2020-01	DOM MANOEL VII	LAGO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	441-014055-8	DEFERIDO
7	21000.006935/2020-21	DOM RODRIGO	GUSTAVO ROCHA MEINTANIS	381-021471-0	DEFERIDO
8	21000.006586/2020-48	ELLEN M	WANDERLEY ANTÔNIO KUHN	443-010192-2	DEFERIDO
9	21000.006893/2020-29	FERREIRA XV	FEMEPE CAPTURA, COMERCIALIZAÇÃO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA	443-007928-5	DEFERIDO
10	21000.006894/2020-73	FERREIRA XVI	JUCÉLIA FERREIRA	443-007929-3	DEFERIDO
11	21000.007102/2020-88	FRANZESE II	LUIGI FRANZESE	381-022454-5	DEFERIDO
12	21000.006897/2020-15	GAVIÃO PESCADOR III	GAVIÃO PESCADOR TRANSPORTES LTDA-ME	443-047430-3	DEFERIDO
13	21000.006931/2020-43	HIROSHO I	VOLNEI JOSÉ DOS SANTOS	443-049395-2	DEFERIDO
14	21000.006656/2020-68	IPE III A	IPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	443-006630-2	DEFERIDO
15	21000.007271/2020-18	IVANDINA DARELLA	WILSON JOSÉ LOPES DARELLA	441-888952-3	DEFERIDO
16	21000.007289/2020-10	JOÃO GUILHERME	JOÃO BATISTA PEREIRA	382-667426-0	DEFERIDO
17	21000.006591/2020-51	JOSÉ AUGUSTO IV	JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO	381-007294-0	DEFERIDO
18	21000.006684/2020-85	KOWALSKY IV	EVALDO KOWALSKY	443-007865-3	DEFERIDO
19	21000.006938/2020-65	LAGUNA II A	JARDEL NUNES MENDES	443-009129-3	DEFERIDO
20	21000.007556/2020-59	MARCOS ANTONIO F	MARCOS ANTONIO PEIXOTO DA FONSECA	443-010059-4	DEFERIDO
21	21000.006915/2020-51	MARILIA I A	ORLANDO FERREIRA	443-008267-7	DEFERIDO
22	21000.007255/2020-25	MATRIX A	MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	443-011794-2	DEFERIDO
23	21000.007041/2020-59	MENEZES F	MARGARETH MENEZES	384-007439-8	DEFERIDO
24	21000.007230/2020-21	PRIMAVERA XX	AGNALDO HILTON DOS SANTOS	443-012215-6	DEFERIDO
25	21000.006925/2020-96	RIO PESCA VII	LUIS ANDERSON DA COSTA	443-048336-1	DEFERIDO
26	21000.007232/2020-11	SEIVAL III	JOSÉ GILVÂNIO BARRETO	445-005533-1	DEFERIDO
27	21000.007115/2020-57	SIVIERO III	JOSÉ RICARDO SIVIERO	443-008255-3	DEFERIDO
28	21000.006557/2020-86	TATIANA F	MAURICIO SHIGASI	443-010546-4	DEFERIDO
29	21000.006674/2020-40	TRIMAR XIII	SERAFIM FERNANDO CABRAL MARQUES	401-058847-1	DEFERIDO
30	21000.007137/2020-17	TRIMAR XVI	JOSÉ CONCA OTERO	443-048789-8	DEFERIDO
31	21000.007540/2020-46	VELHO POCHO I	THOMÉ CRISTELO ESPOGEIRO	443-011752-7	DEFERIDO
32	21000.006917/2020-40	VÔ JOÃO G2	SALOMÃO DE ABREU GONÇALVES	443-048791-0	DEFERIDO
33	21000.007124/2020-48	VO PEDRO X	NELSON TEIXEIRA DA SILVA	443-008302-9	DEFERIDO
34	21000.007122/2020-59	YAGO F	YAGO MENEZES PEIXOTO	443-009152-8	DEFERIDO

ANEXO II
RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES DA MODALIDADE CERCO/TRAINEIRA QUE ESTÃO INABILITADAS NO PROCESSO SELETIVO PARA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR PARA A CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LIZA) NA TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2020.

Nº	Nº DO PROCESSO (SEI)	EMBARCAÇÃO	PROPRIETÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL	Nº TIE OU PRPM	STATUS	MOTIVO
1	21000.006997/2020-33	AGUSTINHO DE CASTRO III	JOSÉ PAULO DE CASTRO	381-019462-0	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO; JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
2	21000.006575/2020-68	ALALUNGA VI	GIOVANNI PERCIAVALLE	401-058820-9	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
3	21000.006929/2020-74	ALEXANDRE MAGNO IV	GUSTAVO ROCHA MEINTANIS	381-031781-1	INDEFERIDO	NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO EDITAL, ITEM 3.1.2 (APENAS UMA EMBARCAÇÃO POR PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO/ARMADOR)
4	21000.007279/2020-84	ANDRÉ MACARI I	ALEXANDRE DA SILVA	441-013630-5	INDEFERIDO	TIE VENCIDO; RAEP VENCIDA; AUTORIZAÇÃO DIFERENTE DE SARDINHA VERDADEIRA (SARDINHA LAJE) E NÃO ADERIDA AO PREPS
5	21000.007257/2020-14	ANTONIO PEDRO DOMINGOS	WALMIR LEAL PORTO	443-007962-5	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
6	21000.007223/2020-20	CABRAL VII	WILSON CABRAL	443-011777-2	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO
7	21000.007210/2020-51	CARLOS ALBERTO III	MARCELO DE ARAÚJO PERES	382-005861-3	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
8	21000.007263/2020-71	CARLOS FRANCISCO I	SOLANGE DE OLIVEIRA SARAIVA	443-011775-6	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO; JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA; APRESENTOU O TIE APÓS O PRAZO DE INSCRIÇÃO
9	21000.006957/2020-91	CIDADE DE REFUGIO	JEDIEL DE CASTRO	382-010346-5	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO; JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
10	21000.006553/2020-06	DOM ISAAC XIII	PESCAR CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	441-013742-5	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO; JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA



11	21000.006570/2020-35	DOM ISAAC XVIII	PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA AS	441-044310-1	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO; JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
12	21000.007262/2020-27	DOM LUCAS	LUCAS JACQUES	441-890851-0	INDEFERIDO	AUTORIZAÇÃO DIFERENTE DE SARDINHA VERDADEIRA (SARDINHA LAJE) E NÃO ADERIDA AO PREPS
13	21000.006910/2020-28	DOM MANOEL IV	LAGO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	443-009094-7	INDEFERIDO	PETIÇÃO DE RECURSO PENDENTE; RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIO E CTF NO PRAZO DE INSCRIÇÃO; SEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS SOBRE DIVERGÊNCIA ENTRE TIE E SISRGP
14	21000.006948/2020-09	DOM MANOEL XVII	LAGO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	445-009594-4	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO PRPM FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
15	21000.007220/2020-96	DOM MARCU S	MARCOS AURÉLIO DA SILVA	443-011772-1	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO
16	21000.006883/2020-93	DONA SANTINA III	PEDRO PAULO MENDES	381-050347-9	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA
17	21000.007108/2020-55	ESTRELA DO HORIZONTE V	EDUARDO CUNHA FERREIRA	381-006872-1	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
18	21000.007113/2020-68	ESTRELAMAR	ELIEZER ROSA	403-014656-2	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
19	21000.007212/2020-40	FELIPE MARQUES	LUIZ ALBERTO MARQUES	443-012322-5	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA
20	21000.006721/2020-55	FERR	FEM	123-123123-4	INDEFERIDO	TODOS OS DOCUMENTOS PENDENTES E NÃO ADERIDA AO PREPS
21	21000.006890/2020-95	FERREIRA IX	FEMEPE CAPTURA, COMERCIALIZAÇÃO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA	443-007925-1	INDEFERIDO	NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO EDITAL, ITEM 3.1.2 (APENAS UMA EMBARCAÇÃO POR PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO/ARMADOR)
22	21000.006891/2020-30	FERREIRA XIII	FEMEPE CAPTURA, COMERCIALIZAÇÃO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA	443-007926-9	INDEFERIDO	NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO EDITAL, ITEM 3.1.2 (APENAS UMA EMBARCAÇÃO POR PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO/ARMADOR)
23	21000.006892/2020-84	FERREIRA XIV	JOSÉ CARLOS FERREIRA	443-007927-7	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
24	21000.006895/2020-18	FERREIRA XXVI	FEMEPE CAPTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA	443-048022-2	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO; NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO EDITAL, ITEM 3.1.2 (APENAS UMA EMBARCAÇÃO POR PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO/ARMADOR)
25	21000.006896/2020-62	FERREIRA XXVII	FEMEPE CAPTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA	443-048851-7	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO; NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO EDITAL, ITEM 3.1.2 (APENAS UMA EMBARCAÇÃO POR PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO/ARMADOR)
26	21000.006945/2020-67	FLOR DE LOTUS I	GISELE DE SOUZA FLOR	441-012072-7	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO; SEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS SOBRE DIVERGÊNCIA ENTRE TIE E SISRGP
27	21000.007105/2020-11	FRANZESE VI	FRANZESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA PESCA LTDA	161-004402-9	INDEFERIDO	TIE VENCIDO
28	21000.007268/2020-02	GIOVANA F	VILAR GONÇALVES	441-015194-1	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA, AUTORIZAÇÃO DIFERENTE DE SARDINHA VERDADEIRA (SARDINHA LAJE), DIVERGÊNCIA ENTRE TIE E SISRGP E NÃO ADERIDA AO PREPS
29	21000.007214/2020-39	GIOVANAMAR III	MARIA ESTELA DE LEMOS LIMA SANTORO	384-004717-0	INDEFERIDO	CTF PENDENTE E JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
30	21000.007265/2020-61	JAMAR	JORGE SEIF	401-011022-8	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
31	21000.007106/2020-66	JOÃO JUNIOR IV	LAURO DOS SANTOS	443-011041-7	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
32	21000.007547/2020-68	JOÃO VICTOR I	PORTO E MELLO PARTICIPAÇÕES LTDA - ME	445-004997-7	INDEFERIDO	TIE VENCIDO, CTF E PROCURAÇÃO PENDENTES E JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS NÃO APRESENTADA
33	21000.007532/2020-08	JOÃO VICTOR II	PORTO E MELLO PARTICIPAÇÕES LTDA	401-058834-9	INDEFERIDO	CTF E PROCURAÇÃO PENDENTES E JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
34	21000.006555/2020-97	LAGUNA	AGNALDO MEDEIROS AGUIAR	455-008571-0	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO;
35	21000.018282/2020-23	LUIZ PAULO III	LUIZ CARLOS PEREIRA	443-047490-7	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA PARA AS FALHAS DE SINAL INDEFERIDA
36	21000.006689/2020-16	MACEDO IV	EVALDO KOWALSKY	443-008238-3	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA
37	21000.007287/2020-21	MAGALHÃES SILVA XII	JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA	443-009147-1	INDEFERIDO	AS JUSTIFICATIVAS DE FALHAS DO PREPS NÃO FORAM ACATADAS
38	21000.007528/2020-31	MAGALHÃES SILVA XIV	ZM FRIGORÍFICO LTDA	381-022490-1	INDEFERIDO	AS JUSTIFICATIVAS DE FALHAS DO PREPS NÃO FORAM ACATADAS
39	21000.007284/2020-97	MANOEL ESPOGEIRO	THOME CRISTELO ESPOGEIRO	443-010056-0	INDEFERIDO	NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DA INSCRIÇÃO; JUSTIFICATIVA PARA AS FALHAS DE SINAL INDEFERIDA
40	21000.007228/2020-52	MARILIA III	FABIANO ERICO CECCATO	443-009128-5	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA PARA AS FALHAS DE SINAL INDEFERIDA
41	21000.007204/2020-01	MARILIA IV	CAIS DO ATLÂNTICO	443-009131-5	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO
42	21000.007259/2020-11	MATHEUS MARQUES	HILDO MANOEL MARQUES	443-048463-5	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
43	21000.007542/2020-35	MATHEUS S I	OTAVIANO SOARES FILHO	443-048761-8	INDEFERIDO	CTF PENDENTE, RAEP VENCIDA, AUTORIZAÇÃO DIFERENTE DE SARDINHA VERDADEIRA (SARDINHA LAJE) E NÃO ADERIDA AO PREPS
44	21000.007233/2020-65	MOMM I	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MOMM	443-009141-2	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO
45	21000.007236/2020-07	OURO PESCA	VALDEIR DOS SANTOS	443-008042-9	INDEFERIDO	PETIÇÃO DE RECURSO PENDENTE E SEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS SOBRE DIVERGÊNCIA ENTRE TIE E SISRGP
46	21000.007119/2020-35	PARANAWAI	ANA PAULA RODRIGUES ROSA	386-000931-1	INDEFERIDO	NÃO ADERIDA AO PREPS
47	21000.007133/2020-39	PAULO VITOR IV	ALMIR BRANDÃO	443-008215-4	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO
48	21000.007000/2020-62	PRIMAVERA XIX	HIROSHI ONISHI	443-011917-1	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO
49	21000.007267/2020-50	PRIMAVERA XVI	ADILSON DOMINGOS FERREIRA	443-009144-7	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO
50	21000.007238/2020-98	PRIMAVERA XVIII	MARCO AUGUSTO ONISHI	443-009106-4	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO
51	21000.007125/2020-92	REI JESUS IV	EDUARDO DA SILVA VAZ	381-023010-3	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS INDEFERIDA
52	21000.007190/2020-18	RICARDO HENRIQUE I	RICARDO GOMES LARA	403-013325-8	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA DAS FALHAS NO PREPS NÃO APRESENTADA
53	21000.007141/2020-85	RICARDO HENRIQUE II	RICARDO GOMES LARA	384-004751-0	INDEFERIDO	PETIÇÃO DE RECURSO PENDENTE; RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO
54	21000.007554/2020-60	SILVA MARQUES	CINTIA VIDAL MARQUES	441-014418-9	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA NÃO APRESENTOU FORMULÁRIOS NO PRAZO DE INSCRIÇÃO; JUSTIFICATIVA PARA AS FALHAS DE SINAL INDEFERIDA
55	21000.006913/2020-61	TATIANA	MAURICIO SHIGASI	443-10566-4	INDEFERIDO	TODOS OS DOCUMENTOS PENDENTES E NÃO ADERIDA AO PREPS
56	21000.007139/2020-14	TRIMAR XVII	JOSÉ CONCA OTERO	443-048900-9	INDEFERIDO	NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO EDITAL, ITEM 3.1.2 (APENAS UMA EMBARCAÇÃO POR PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO/ARMADOR)
57	21000.007275/2020-04	VERDE VALE IV	LUCIMAR TEREZINHA WEISS	443-004240-3	INDEFERIDO	JUSTIFICATIVA PARA AS FALHAS DE SINAL INDEFERIDA
58	21000.006999/2020-22	VICTORIA MAR	VINICIUS TROCA FERREIRA	443-007864-5	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO; NÃO FOI APRESENTADA JUSTIFICATIVA PARA AS FALHAS DE SINAL RASTREADOR
59	21000.007537/2020-22	VICTORINHA MAR I	VERIDIANA FONSECA DA COSTA	382-008947-1	INDEFERIDO	CTF EM NOME DE TERCEIROS E NÃO ADERIDA AO PREPS
60	21000.007258/2020-69	VO LINDO	MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	384-016184-3	INDEFERIDO	RAEP VENCIDA
61	21000.007261/2020-82	WO LUKAS	LAURECI RAMPÁ FILHO	441-017009-1	INDEFERIDO	AUTORIZAÇÃO DIFERENTE DE SARDINHA VERDADEIRA (SARDINHA LAJE) E NÃO ADERIDA AO PREPS

ANEXO III

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES DA MODALIDADE EMALHE ANILHADO QUE ESTÃO HABILITADAS NO PROCESSO SELETIVO PARA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR PARA A CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LIZA) NA TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2020.

Nº	Nº DO PROCESSO (SEI)	EMBARCAÇÃO	PROPRIETÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL	Nº TIE OU PRPM	STATUS
1	21000.007311/2020-21	ABILIO SILVA	ALCIONI DA COSTA JUNIOR	441-044616-9	DEFERIDO
2	21000.006978/2020-15	AGOSTINHO	VALMIRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO	445-111232-0	DEFERIDO
3	21000.006909/2020-01	ALEGRETE II	VALCIR ADÃO DA ROCHA AMORIM	465-001224-4	DEFERIDO
4	21000.006664/2020-12	AMOR CIGANO II	ODILON DERCIPIO DE SOUZA	441-017304-9	DEFERIDO
5	21000.007092/2020-81	ANJO DA GUARDA I	DIEGO SILVEIRA	441-017393-6	DEFERIDO
6	21000.006650/2020-91	BOEMIO X	JOSE IRENI SILVEIRA DA ROSA	461-007298-0	DEFERIDO
7	21000.007047/2020-26	BRUNO II	CLAITON DOS SANTOS	441-045026-3	DEFERIDO
8	21000.006902/2020-81	CAPITÃO TROVÃO	ANNE DA CUNHA PEREIRA	461-006781-1	DEFERIDO
9	21000.006928/2020-20	CAREJO IV	GILMAR DA COSTA DOURADO	461-010273-1	DEFERIDO
10	21000.007088/2020-12	CASCALHO	NECI ILDA MONTEIRO	441-890180-9	DEFERIDO
11	21000.007313/2020-11	CIGANO III	CÁCIO RENATO HILTON FERNANDES	441-016720-1	DEFERIDO

12	21000.007033/2020-11	CLARISSE	VALÉRIO PEIXOTO	444-002861-6	DEFERIDO
13	21000.006908/2020-59	COMETA I	MAURI INDIO PEREIRA	461-007000-6	DEFERIDO
14	21000.006899/2020-04	DIPLOMATA I	JOÃO LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA	463-003257-6	DEFERIDO
15	21000.007003/2020-04	DOM ANTONIO	ANTONIO AUGUSTO DIAS	441-045244-4	DEFERIDO
16	21000.007026/2020-19	DOM DIEGO II	JOÃO DE MELO FILHO	441-044576-6	DEFERIDO
17	21000.007028/2020-08	DOM ERASMO 4	ERASMO DOMINGOS RAMOS	441-890416-6	DEFERIDO
18	21000.007037/2020-91	DOM JOÃO II	NABÔR JOÃO DOS SANTOS	441-044503-1	DEFERIDO
19	21000.006754/2020-03	DOM JOSE V	SIDNEI NILTON GOES	441-045000-0	DEFERIDO
20	21000.007046/2020-81	DOM NICOLAS	ELIZANDRO ELI ALBINO	441-017063-5	DEFERIDO
21	21000.007082/2020-45	DOM RAEI II	EDNA MARIA DA SILVA	443-010995-8	DEFERIDO
22	21000.006960/2020-13	DOM DRODRIGO I	DÉBORA NILCELIA DOS SANTOS	441-889695-3	DEFERIDO
23	21000.006963/2020-49	DOM RODRIGUES	JULIANA DA SILVA RODRIGUES	463-003328-9	DEFERIDO
24	21000.007303/2020-85	DONA HELENA	MARIA BENEDITA VIEIRA	443-048202-1	DEFERIDO
25	21000.007051/2020-94	DOURADO II	PEDRO LUIZ TEIXEIRA VIEIRA	445-008754-2	DEFERIDO
26	21000.007054/2020-28	EMANUELY	RAFAEL LOPES GONÇALVES	441-046050-1	DEFERIDO
27	21000.006671/2020-14	ESCRITÓRIO	TIAGO NICOLAU NUNES	441-045682-2	DEFERIDO
28	21000.007097/2020-11	ESPERANÇA II	LAURIANO DA CRUZ SANTOS	441-890845-5	DEFERIDO
29	21000.007022/2020-22	ESTRELA GUIA	ZORAIDE MARIA DOMINGOS	441-889186-2	DEFERIDO
30	21000.006984/2020-64	FEDOCA II	ARILTON PEREIRA	441-889714-3	DEFERIDO
31	21000.006669/2020-37	FELICIO	ZULMAR ASENDINO FELICIO	441-044533-2	DEFERIDO
32	21000.006967/2020-27	FUSÇÃO PRETO I	ANSELMO SATIRO DOS SANTOS	441-016727-8	DEFERIDO
33	21000.007084/2020-34	GALEÃO PIRATA	NATAN NILDO FRUTUOSO	441-009617-6	DEFERIDO
34	21000.006875/2020-47	GEORGIA DO SUL	NATAN COELHO	441-017013-9	DEFERIDO
35	21000.007056/2020-17	GLADIADOR	EDER MARTINS SETUBAL	445-111174-9	DEFERIDO
36	21000.007027/2020-55	GIGANTE GUERREIRO	VALDENIR VANDERLIM OLIVEIRA	441-045188-0	DEFERIDO
37	21000.007031/2020-13	GONÇALVES II	ODILIO HEITOR GONÇALVES	441-889582-5	DEFERIDO
38	21000.006904/2020-71	GRANDE RIO II	ERENILDO MOREIRA EBERSOL	461-007234-3	DEFERIDO
39	21000.007099/2020-01	HENRIQUE E TEODORO	ANTÔNIO MARCOS HENRIQUE	442-021080-0	DEFERIDO
40	21000.006647/2020-77	J MOTTA	CARLOS LEONEL ALVES AGOSTINHO	463-003249-5	DEFERIDO
41	21000.007101/2020-33	JOÃO E GABRIEL	CARLOS PEDRO MARTINS JUNIOR	445-009891-9	DEFERIDO
42	21000.007019/2020-17	JOÃO LUCAS	CRISTIANO NILSON DUARTE	441-889772-1	DEFERIDO
43	21000.006856/2020-11	JOAO PEDRO I	MANOEL FLORISVALDO RODRIGUES	441-044471-9	DEFERIDO
44	21000.006973/2020-84	JOÃO PEDRO IV	ANA PAULA ROSA DA SILVA	441-890042-0	DEFERIDO
45	21000.006788/2020-90	KARINE I	JOSE LUIZ DA HORA RAMOS	465-001184-1	DEFERIDO
46	21000.006677/2020-83	LEO MAR	RAFAEL ESPERANDIO DOS SANTOS	441-017426-6	DEFERIDO
47	21000.007002/2020-51	LIVIA	JAIRO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	441-044441-7	DEFERIDO
48	21000.006781/2020-78	LINDALVA L	LUIZ ALBERTO GONÇALVES DA ROSA	461-009942-0	DEFERIDO
49	21000.006987/2020-06	LOBO DO MAR VII	MELQUIADES VALDEMAR DA COSTA	441-045832-9	DEFERIDO
50	21000.007052/2020-39	LUIZ GUSTAVO	EDINALDO ELEUTÉRIO	443-047818-0	DEFERIDO
51	21000.007310/2020-87	MAR DA GALILEIA	LUIZ SALUSTRIANO MACHADO	441-014905-9	DEFERIDO
52	21000.006991/2020-66	MARANATA A	ADENIR SECONDINO DOS SANTOS	441-044746-7	DEFERIDO
53	21000.007001/2020-15	MARANATA L	LEONARDO ADENIR DOS SANTOS	441-045750-1	DEFERIDO
54	21000.007017/2020-10	MARIA EDA	CARMOZINO AILTON FLORINDO	441-017301-4	DEFERIDO
55	21000.007093/2020-25	MARIGA	JUCIMAR ARLINDO MARIANO	441-013473-6	DEFERIDO
56	21000.006644/2020-33	MARINELSON	NELSON VALDEMIRO ALEXANDRE	445-111355-5	DEFERIDO
57	21000.006972/2020-30	MARRECO	MANOEL JOAQUIM DOMINGOS	443-047991-7	DEFERIDO
58	21000.006778/2020-54	MENINO DE DEUS II	JOÃO ANSELMO NICOIS JARDIM	443-006932-8	DEFERIDO
59	21000.006630/2020-10	MILA E GUI	AMILTOM ALVARO MARTINS	441-889407-1	DEFERIDO
60	21000.007060/2020-85	NAVEGANTES	MANOEL DE SOUSA AMORIM	441-044775-1	DEFERIDO
61	21000.006970/2020-41	NOVA VITORIA	EMERSON DOS SANTOS	445-009529-4	DEFERIDO
62	21000.006659/2020-00	OS GANCHEIROS	LUCIANO VALDIR CORREIA	441-889152-8	DEFERIDO
63	21000.006995/2020-44	PABLO SANTOS	PABLO VALDIR DOS SANTOS	445-111261-3	DEFERIDO
64	21000.007100/2020-99	PAI DE TODOS	ODAIR GENIOR VIEIRA	441-888915-9	DEFERIDO
65	21000.006983/2020-10	PALOMA PESCA II	ROSIMIRO VERISSIMO DE SOUSA	441-889736-4	DEFERIDO
66	21000.007004/2020-41	PESCA BRASIL	OSVANI ADERBAL DOS SANTOS	441-016840-1	DEFERIDO
67	21000.007295/2020-77	PINGO DE OURO II	ROVELI LEONI VIEIRA	441-016164-4	DEFERIDO
68	21000.006869/2020-90	RAINHA DAS ONDAS	ADIR NEMEZIO RODRIGUES	441-016982-3	DEFERIDO
69	21000.007016/2020-75	REI ARTHUR I	THIAGO DE AGUIAR	441-889193-5	DEFERIDO
70	21000.006990/2020-11	SAN RAFAEL I	GENTIL MANOEL CABRAL	441-044685-1	DEFERIDO
71	21000.007006/2020-30	SELEDON JALES I	EDSON ZIMMER	441-890837-4	DEFERIDO
72	21000.007053/2020-83	SEU MADRUGA III	JEAN ALEXANDRINA	441-016824-0	DEFERIDO
73	21000.006791/2020-11	SIMBOLO DA FE IV	JOSE FRUTUOZO GÓES FILHO	441-888908-6	DEFERIDO
74	21000.007079/2020-21	SOU DE DEUS II	RAFAEL GENTIL DA SILVA CABRAL	441-045905-8	DEFERIDO
75	21000.006980/2020-86	SHOW DA VIDA III	DARCI MAURILIO NUNES	441-016765-1	DEFERIDO
76	21000.006986/2020-53	SOFIA CATARINA	DIOGO LAUREANO	441-890786-6	DEFERIDO
77	21000.006877/2020-36	SOL ENCANTADO I	RUTE GONÇALVES MARTINS	441-017389-8	DEFERIDO
78	21000.006961/2020-50	TARADA I	EUGÊNIO ZILTO PEREIRA	441-017365-1	DEFERIDO
79	21000.006886/2020-27	TERRA SANTA I	ALDAIR LAURITO DA SILVEIRA	441-045868-0	DEFERIDO
80	21000.006863/2020-12	THATO	SILVANO SILVIO RAULINO	441-889497-7	DEFERIDO
81	21000.006969/2020-16	THIAGO SAMUEL	SAMUEL FERNANDES	461-008497-0	DEFERIDO
82	21000.006994/2020-08	VENCEDOR S	VALDIR ADELAIDE DOS SANTOS	441-044747-5	DEFERIDO
83	21000.006868/2020-45	VIDA MAR	VALDIR OSVALDINO DE SOUZA	441-889805-1	DEFERIDO
84	21000.006537/2020-13	VIDA NOVA I	ARNALDO ALMIRO DOS SANTOS	441-016719-7	DEFERIDO
85	21000.007044/2020-92	VO AGENOR	SALMI AGENOR MEDEIROS	441-889691-1	DEFERIDO
86	21000.007015/2020-21	VO COM DEUS	JAILSON VITOR FAGUNDES	441-044268-6	DEFERIDO
87	21000.007307/2020-63	VO DODO	ILSON HIGINO DA SILVA	441-889989-8	DEFERIDO
88	21000.007035/2020-00	VO LINO I	BERNARDINO DAVID SOARES	441-045595-8	DEFERIDO
89	21000.006977/2020-62	VO MARINHO II	JOÃO MARINHO REGO	441-890332-1	DEFERIDO
90	21000.007058/2020-14	VO OLIBIO II	ALDORI ALDO DE SOUZA	441-889209-5	DEFERIDO
91	21000.006584/2020-59	VO TOM	EVANDRO LUIZ VIEIRA	441-890429-8	DEFERIDO



ANEXO IV						
RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES DE EMALHE ANILHADO QUE ESTÃO INABILITADAS NO PROCESSO SELETIVO PARA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR PARA A CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LIZA) NA TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2020.						
Nº	Nº DO PROCESSO (SEI)	EMBARCAÇÃO	PROPRIETÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL	Nº TIE OU PRPM	STATUS	MOTIVO
1	21000.007305/2020-74	AMIGO DO MAR	JOÃO ESPINDOLA AGUIAR	445-111246-0	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO; NÃO APRESENTOU AS RAEPS
2	21000.006845/2020-31	AGUIA DOURADA II	JOSÉ DA SILVA	445-008387-3	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
3	21000.006792/2020-58	ANDRADE JUNIOR	JOÃO DE ANDRADE FILHO	445-111182-0	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
4	21000.007043/2020-48	ATOS	VOLNEI SILVEIRA	445-111396-2	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
5	21000.006547/2020-41	BARRACUDA V	VALDIR MARQUES	441-890019-5	INDEFERIDO	PETIÇÃO DE RECURSO PENDENTE; APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
6	21000.006760/2020-52	BEIRA MAR	ANTONIO MANOEL CARDOSO	445-111299-1	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
7	21000.007297/2020-66	BRUNO JOSE	JOSÉ PAULO DA SILVA	441-044810-2	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DAS RAEPS FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
8	21000.006761/2020-05	CARLOS EDUARDO	ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA	445-008663-5	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
9	21000.006839/2020-83	CONQUISTADOR III	AILTON FRONTINO MACHADO	441-016670-1	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
10	21000.006853/2020-87	CORSARIO I	DARIO CAPOANI	441-013667-4	INDEFERIDO	PETIÇÃO DE RECURSO PENDENTE; APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
11	21000.006843/2020-41	CYNARA	TIMOTEO PEIXOTO	445-004350-2	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
12	21000.006549/2020-30	DA HORA	DANIELA MONTEIRO MACHADO	445-111164-1	INDEFERIDO	PETIÇÃO DE RECURSO PENDENTE;APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
13	21000.006920/2020-63	DOM DIEGO	JOEL RIBEIRO JOAQUIM	445-008316-4	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
14	21000.006654/2020-79	EMANOEL	ELISEU DA SILVA	445-111170-6	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
15	21000.006551/2020-17	FILIFE SIMÃO	SAULO CIDINEY SIMAO	441-010010-6	INDEFERIDO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CTF PENDENTES E RAEP APRESENTADA REFERENTE À OUTRA EMBARCAÇÃO
16	21000.006794/2020-47	FILIFI ANDERSON	JOSUÉ FERNANDES	445-009879-0	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
17	21000.006692/2020-21	FLOR DO MAR	LOURIVALDO DIAS	444-001038-5	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
18	21000.007048/2020-71	FUMAÇA I	GIOVANI JESUS TEODORO	445-111210-9	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
19	21000.006704/2020-18	GALATAS I	MATILDES PEREIRA PACHECO	445-008506-0	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DO CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
20	21000.007317/2020-07	GARANHÃO II	RONALDO FLORES DE ANDRADE	445-007975-2	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
21	21000.007030/2020-79	GATANHÃO I	LEONAM ABRAÃO VIEIRA	445-008555-8	INDEFERIDO	FORMULÁRIO INCOMPLETO, CTF INCOMPLETO (SEM DATA DE VALIDADE), RG E CPF DO PROPRIETÁRIO PENDENTES E DIVERGÊNCIA ENTRE TIE E SISRGP
22	21000.006775/2020-11	GIAN	GILSON PEPPELER TEODORO	445-008604-0	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
23	21000.006751/2020-61	GRANDE RIO	PAULO MARCOS CASTRO COSTA	445-111504-3	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
24	21000.006545/2020-51	GRANFINO	ITAMAR JOAQUIM DO CARMO	445-008501-9	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
25	21000.006770/2020-98	IMPERIO DO MAR	VERONICA CARINHA MARQUES	441-891044-1	INDEFERIDO	DIVERGÊNCIA ENTRE TIE E SISRGP E NÃO ADERIDA AO PREPS
26	21000.006989/2020-97	ISABELLY	GEREMIAS CAMPOS VIANA	444-002309-6	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
27	21000.006641/2020-08	JOAO VICTOR	ANTONIO JOÃO TELES	441-014710-2	INDEFERIDO	PETIÇÃO DE RECURSO PENDENTE; APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
28	21000.006842/2020-05	JONATA III	JOSE OLIVEIRA FERNANDES	441-044794-7	INDEFERIDO	TODOS OS DOCUMENTOS PENDENTES
29	21000.006797/2020-81	JYRAIA	MOACIR QUERINO	445-008185-4	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
30	21000.006678/2020-28	LARA MAR I	EMANOELA DE SOUZA	445-007204-9	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
31	21000.006699/2020-43	LILICA	LUIZ GONZAGA LUMMERTZ	441-011595-2	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
32	21000.007314/2020-65	MANDA BRASA VI	EVA RIBEIRO DA SILVA	445-009773-4	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO; RAEP NÃO APRESENTADA
33	21000.006912/2020-17	MANUELA R	EMERSON CARINHA MARQUES	461-010289-7	INDEFERIDO	TODOS OS DOCUMENTOS PENDENTES
34	21000.006661/2020-71	MAR DO CORAL	CLAUDIOMIRO ANTONIO RIBEIRO	441-044634-7	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
35	21000.006783/2020-67	MARIA DA LUZ	PATRICK CARINHA MARQUES	461-008566-6	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
36	21000.007552/2020-71	MARIMAR	VILAR GONÇALVES	441-010282-6	INDEFERIDO	TIE VENCIDO E NÃO CONSTA O NOME DO INTERESSADO COMO ARRENDATÁRIO
37	21000.006851/2020-98	MÔNICA III	VILMAR PEPPLER RAMOS	445-111150-1	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO; NÃO APRESENTOU A CÓPIA DO TIE VÁLIDO
38	21000.006593/2020-40	NATIVA	NILO DA SILVA	441-016940-8	INDEFERIDO	TODOS OS DOCUMENTOS PENDENTES
39	21000.006714/2020-53	NORTHWESTRN	EDOIR LAUREANO	445-111159-5	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
40	21000.006663/2020-60	PAI ZE II	CARLOS ALBERTO DA CUNHA	443-011522-2	INDEFERIDO	PETIÇÃO DE RECURSO PENDENTE E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
41	21000.007023/2020-77	PATRICK III	PAULO CEZAR FAHLBUSCH PIRES	441-046136-2	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DA RAEP FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
42	21000.006696/2020-18	PEDRO HENRIQUE	LEANDRO DE SOUZA	445-111179-0	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
43	21000.006709/2020-41	PEDRO PAULO II	NEI JOÃO CASTRO	445-010074-3	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
44	21000.006574/2020-13	PIRATA VII	EDSON LAUREANO	445-111238-9	INDEFERIDO	PETIÇÃO DE RECURSO PENDENTE; APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
45	21000.006572/2020-24	PIRATA VIII	DARIO CAPOANI	445-111239-7	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
46	21000.006756/2020-94	REI DA PRAIA	ALBERTO LEAL FLORIANO	445-006058-0	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
47	21000.006968/2020-71	ROSA DO MAR	EMANOELE SOLANGE DA SILVEIRA OPA	465-001124-8	INDEFERIDO	NÃO APRESENTOU A CÓPIA VÁLIDA DO TIE
48	21000.006959/2020-81	S JUNIOR	FABIO FERREIRA DE SOUZA	463-003349-1	INDEFERIDO	NÃO CONSTAVA ADERIDA AO PREPS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO
49	21000.006900/2020-92	SÃO JOSÉ III	PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO	445-005037-1	INDEFERIDO	NÃO APRESENTOU A CÓPIA VÁLIDA DO TIE
50	21000.006841/2020-52	SÃO SEBASTIÃO	RAIMUNDO DA SILVA	445-111308-3	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
51	21000.006789/2020-34	SUILAYNE	ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO	443-010894-3	INDEFERIDO	SEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS SOBRE DIVERGÊNCIA ENTRE TIE E SISRGP E NÃO CONSTAVA ADERIDA AO PREPS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO
52	21000.006798/2020-25	TERCILIA II	LEONIR DE SOUZA	444-003724-1	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
53	21000.006837/2020-94	TERRA SANTA II	MANOEL LESSA SILVEIRA	441-044318-6	INDEFERIDO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CTF PENDENTES, RAEP APRESENTADO REFERENTE À MODALIDADE CERCO E DIVERGÊNCIA ENTRE TIE E SISRGP
54	21000.006800/2020-66	TIETA	ADENIR TEODORO DE SOUZA	444-004095-1	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
55	21000.006563/2020-33	TIGRE	JOACIR JOSE DOS SANTOS	445-111252-4	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
56	21000.007094/2020-70	TOMAZ	JOÃO JOSÉ FRANCISCO	441-008445-3	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO; NÃO POSSUI REGISTRO NO SISRGP E NÃO CONSTAVA ADERIDA AO PREPS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO
57	21000.006923/2020-05	VALMECI V	ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA	445-111281-8	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO; NÃO APRESENTOU A CÓPIA DO TIE VÁLIDO
58	21000.006847/2020-20	VALMECI VI	VALMECI PEIXOTO DOS SANTOS	445-111503-5	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO; DIVERGÊNCIA ENTRE TIE E SISRGP
59	21000.006764/2020-31	VARELLA	CELIA BERNARDO PEIXOTO	445-111260-5	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E CPF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
60	21000.006568/2020-66	VILAGE	AHMAD MOHAMAD IBRAIM	445-007624-9	INDEFERIDO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CTF PENDENTES E CPF ILEGÍVEL
61	21000.006881/2020-02	VÔ GALEGO	OVIDIO MARCOS ZIRKE	441-044575-8	INDEFERIDO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CTF PENDENTES
62	21000.006803/2020-08	VÔ NOCA	PAULO DAVID	445-111811-5	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
63	21000.006708/2020-04	VÔ ROSA	OLAVO JOSE SEVERINO	441-045819-1	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
64	21000.007050/2020-40	VÔ TONHO	JAIR ANTONIO ROSA	443-047477-0	INDEFERIDO	PETIÇÃO DE RECURSO PENDENTE;APRESENTAÇÃO DE TIE E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
65	21000.007025/2020-66	XAVANTE II	ADIR ARTUR ARCENIO	441-889634-1	INDEFERIDO	APRESENTAÇÃO DE CTF E FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO
66	21000.006852/2020-32	XODO	DARIO CAPOANI	441-046241-5	INDEFERIDO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA PENDENTE, RAEP (APRESENTOU REFERENTE AO ANO DE 2013) E CTF PENDENTES E DIVERGÊNCIA ENTRE TIE E SISRGP



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.051812/2019-10, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 12, de 12 de julho de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de produtos da Categoria 3, classe 4, da Categoria 2, classe 10 e da Categoria 3, Classe 10 das espécies e origens em anexo."

Art. 2º Alterar o ANEXO II da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 12, de 12 de julho de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

País de Origem	Produtos (Categoria 2, Classe 10) (Categoria 3, Classe 10)	Declaração Adicional
Argentina	Nozes (<i>Juglans regia</i>) com e sem casca	DA1
Bulgária	Nozes (<i>Juglans regia</i>) sem casca	DA1
China	Nozes (<i>Juglans regia</i>) sem casca	DA1
EUA	Nozes (<i>Juglans regia</i>) com e sem casca	DA1

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 04 de maio de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 85, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Designa os membros para o Grupo de Trabalho Técnico com a finalidade de implementar a fiscalização de produtos de uso veterinário com base no risco estimado nos estabelecimentos fabricantes.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas competências, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria nº 74, de 5 de março de 2020, e o que consta no Processo SEI nº 21000.091324/2019-37, resolve:

Art. 1º Designar os membros para compor o Grupo de Trabalho Técnico - GTT constituído com a finalidade de implementar a fiscalização de produtos de uso veterinário com base no risco estimado nos estabelecimentos fabricantes, conforme relacionados a seguir:

- I - CPV/CGPV/DSA/SDA:
 - Maralice Aparecida Batista de Oliveira Cotta (Coordenadora do GTT)
 - Tatiana Moraes Barbosa
 - II - SISA/DDA/SFA-GO:
 - Leonardo Andrade
 - III - SISA/DDA/SFA-MG:
 - Theomar de Figueiredo e Silva
 - Rafaela Coqueiro de Sa
 - Marcelo Souza Pereira
 - IV - SISA/DDA/SFA-PB:
 - Roberto Carlos Rocha de Moura
 - V - SISA/DDA/SFA-PR:
 - Erica Junko Nishimoto
 - VI - SISA/DDA/SFA-RJ:
 - Patrícia Seibel Melo
 - VII - SISA/DDA/SFA-RS:
 - Amanda Santos Sartori
 - Liliane Alves Scheid
 - VIII - SISA/DDA/SFA-SP:
 - Renata Jorge Anaruma
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 27, DE 8 DE ABRIL DE 2020

1. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ Nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, Filiais: CNPJ Nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 10.409.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ Nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, a importar o produto Masterole registro nº 01320 conforme processo nº 21000.022624/202-18.

2. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Bayer S.A. - CNPJ Nº 18.459.628/0033-00 - Belford Roxo/RJ, a importar o produto Milcozeb 800 WP registro nº 16519 conforme processo nº 21000.022733/2020-27.

3. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Sanjian India Limited #02 Ground Floor, Matulya Centre, Senapati Bapat Marg, Lower Panel Mumbai 400013, Maharashtra State India no produto Fosthiazate Técnico ISK registro nº4399 conforme processo nº 21000.052728/2017-43.

4. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ Nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, CNPJ Nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 10.409.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ Nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, a importar o produto Spraykill registro nº 19317 conforme processo nº 21000.022697/2020-00.

5. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ Nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, CNPJ Nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº10.409.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ Nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, a importar o produto Glucare registro nº 00120 conforme processo nº 21000.022674/2020-97.

6. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam Nichino Brasil S.A. - CNPJ Nº 23.361.306/0001-79 Uberaba/MG, a importar o produto Acefato Técnico GSP registro nº 9819 conforme processo nº 21000.022818/2020-13.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto Wittita registro nº 3409 conforme processo nº 21000.001991/2011-89.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Kennox registro nº 24518, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Café e Girassol conforme processo nº 21000.050624/2018-85.

9. De acordo com o Artigo 22, §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto Microthiol Disperss WG registro nº 3404, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas CSFI - Subgrupo: 5A - Pimentão - Berinjela, Jiló, Pimenta e Quiabo; e alvos biológicos *Polyphagotarsonemus latus*, *Oidiopsis taurica* (Pimentão), *Polyphagotarsonemus latus*, *Oidiopsis taurica*, (Berinjela, Jiló, Pimenta, e Quiabo) conforme processo nº 21000.060229/2019-91.

10. Tornamos sem efeito o item 12 Seção 1 do Ato nº 90 de 20/12/2019 publicado no DOU de 23/12/2019.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto Sanmite EW registro nº 12017 conforme processo nº 21000.011138/2018-41.

12. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agrocontinental Comércio, Importação e Exportação Ltda - CNPJ Nº 05.953.911/0001-57 - Porto Alegre/RS, a importar o produto Sluggo registro nº 2620 conforme processo nº 21000.023229/2020-44.

13. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Landrin Indústria e Comércio de Inseticidas Ltda - CNPJ Nº 88.446.067/0001-03 - Carazinho/RS, a importar o produto Sluggo registro nº 2620 conforme processo nº 21000.023225/2020-66.

14. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Du Pont do Brasil S.A. - CNPJ Nº 61.064.929/0001-79 - Barueri/SP, a importar o produto Ciproconazol Técnico Proventis II registro nº 24219 conforme processo nº 21000.020947/2020-69.

15. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Du Pont do Brasil S.A. - CNPJ Nº 61.064.929/0001-79 - Barueri/SP, a importar o produto Penncozeb WG registro nº 02004 conforme processo nº 21000.023376/2020-14.

16. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante GSP Crop Science Private Limited. Endereço: Plot no. 100-103, GVMM Industrial Estate, Odhav, Ahmedabad 382414, Gujarat India, no produto Acefato Técnico CCAB registro nº 13314 conforme processo nº 21000.061272/2016-21.

17. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Shenyang Sciencreat Chemicals Co., Ltd., endereço Xihejiubei Street 17, Shenyang ETDZ, Shenyang, Liaoning, 110144, China, no produto Paclobutrazol Técnico registro nº 6100 conforme processo nº 21000.029282/2019-15.

18. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o registro do produto Dacobre WP registro nº 98606, em atendimento a solicitação da requerente feita através do processo nº 21000.023383/2020-16.

19. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o registro do produto Daconil BR registro nº 918308, em atendimento a solicitação da requerente feita através do processo nº 21000.023384/2020-61.

20. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o registro do produto Cerconil WP registro nº 2188606, em atendimento a solicitação da requerente feita através do processo nº 21000.023382/2020-71.

21. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ Nº 61.142.550/0001-30 - Sorocaba/SP, Filial: CNPJ Nº 61.142.550/0013-73 - Cambé/PR, importar o produto Tebuconazole Tech Oxon registro nº 38817 conforme processo nº 21000.020585/2020-14.

22. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mainrique/SP no produto Atrazina Técnica Fersol registro nº 0517 conforme processo nº 21000.018784/2017-59.

23. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda - CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31 - Sumaré/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0004-70 - Resende/RJ, importar o produto Masterole registro nº 01320 conforme processo nº 21000.024185/2020-70.

24. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Jaguar Ultra registro nº 05720 para a marca comercial JaguarUltra-S conforme processo nº 21000.024455/2020-42.

25. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Mancozeb Técnico Indofil registro nº 11011, Mancozeb Técnico Sabero registro nº 11109 no produto formulado Kasan 800 WP registro nº 10409 conforme processo nº 21000.017906/2019-51.

26. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Aumenax registro nº 36919 para a marca comercial Audaz conforme processo nº 21000.022712/2020-10.

27. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto BIO-IMUNE registro nº 43418, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Pseudomonas syringae*, em qualquer cultura onde houver a ocorrência do alvo, sem aumento de dose conforme processo nº 21000.014596/2020-57.

28. De acordo com o Artigo 22, §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto PREMIO registro nº 9109, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de CSFI - 5. Hortalças não folhosas: Pimentão (Subgrupo 5A) - Berinjela, Jiló, Pimenta e Quiabo; 6. Leguminosas e Oleaginosas: Feijão (Subgrupo 6A) - Amendoim, Ervilha, Feijões, Grão-de-bico e Lentilha; Duboisia - Batata e Tomate; conforme processo nº 21000.053167/2019-61.

29.De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Fipronil Técnico YNG registro nº 26416 no produto formulado Eventra registro nº 13112 conforme processo nº 21000.025680/2018-81.

30. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tebucu 430 SC Nortox registro nº 8418, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Aveia, Centeio, Cevada, Milheto, Sorgo e Triticale, conforme processo nº 21000.048195/2019-67.

31. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto EVOS registro nº 5714, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Batata e Tomate, e a inclusão da modalidade de aplicação aérea na cultura do Café, conforme processo nº 21000.032553/2018-39.

32. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Disparo Ultra registro nº 4720 para a marca comercial DisparoUltra-S conforme processo nº 21000.024451/2020-64.

33. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Tordon Ultra registro nº 04420 para a marca comercial TordonUltra-S conforme processo nº 21000.024449/2020-95.

34. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Palace Ultra registro nº 05820 para a marca comercial PalaceUltra-S conforme processo nº 21000.024444/2020-62.

35. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Tronador Ultra registro nº 04520 para a marca comercial TronadorUltra-S conforme processo nº 21000.024440/2020-84.

36. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong, China Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. Zhongshan, Xiaopu, Changxing, 313116, Zhejiang Province, China Trust Crop Protecon Technology Co., Ltd. - N° 168.



South ZhaoQiao He Road, Nanjing Chemical Industry Park, 210047, Nanjing, China, no produto Venture registro nº 21816 conforme processo nº 21000.072411/2019-95.

37.De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hebei Veyong Bio-Chemical Co., Ltd. Shijiazhuang, Hebei Province, China Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. Zhejiang Province, China no produto Evos registro nº 5714 conforme processo nº 21000.074680/2019-96.

38. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Imidacloprid H Técnico Helm registro nº 12119 no produto formulado Imidacloprid 700 WG registro nº 1510 conforme processo nº 21000.020629/2019-64.

39. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Diquat ZF Técnico Helm registro nº 0919 no produto formulado Helmoquat registro nº 2818 conforme processo nº 21000.018318/2019-35.

40. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S/A. - CNPJ Nº 02.290.510/0001-76 - Londrina/PR, Filial: CNPJ Nº 02.290.510/0004-19 - Taquari/RS, a importar o produto Fluazinam Técnico Proventis registro nº 33917, uma vez que a mesma é formuladora do produto Banjo registro nº 13118 conforme processo nº 21000.024572/2020-14.

41. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sinon do Brasil Ltda. - CNPJ Nº 03.417.347/0001-22 - Porto Alegre/RS, Filial: CNPJ Nº 03.417.347/0004-75 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 03.417.347/0005-56 - Pato Branco/PR, CNPJ Nº 03.417.347/0007-18 - Hortolândia/SP, a importar o produto Glifosato XW Técnico registro nº 28118, uma vez que a mesma é formuladora do produto Teardown registro nº 10312 conforme processo nº 21000.024615/2020-53.

42. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S/A. - CNPJ Nº 02.290.510/0001-76 - Londrina/PR, Filial: CNPJ Nº 02.290.510/0004-19 - Taquari/RS, a importar o produto Captive registro nº 42719 conforme processo nº 21000.024613/2020-64.

43. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Picloram Técnico Volcano registro nº 5307 no produto formulado Danado registro nº 13611 conforme processo nº 21000.025997/2019-07.

44. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Ácido Técnico Volcano registro nº 01808 no produto formulado Dez registro nº 5009 conforme processo nº 21000.025990/2019-87.

45. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Cipermetrina 250 EC CCAB registro nº 4715, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas e alvos biológicos Algodão (*Pectinophora gossypiella*), Arroz (*Spodoptera frugiperda*), Batata (*Diabrotica speciosa*), Café (*Leucoptera coffeella*), Citros (*Ecdytolopha aurantiana*), (*Ceratitis capitata*), Feijão (*Diabrotica speciosa*), Fumo (*Agrotis ipsilon*), Mandioca (*Erinnyes ello*), Tomate (*Helicoverpa zea*), (*Diabrotica speciosa*), (*Neoleucinodes elegantalis*), (*Tuta absoluta*), conforme processo nº 21000.033889/2019-08.

46. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa DKBR Trading S.A. - CNPJ Nº 33.744.380/0001-28 - Londrina/PR, a importar o produto Glifosal registro nº 13719 conforme processo nº 21000.024994/2020-81.

47. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Agri-Estrella S de RL de CV. - Retorno Alfonso Reyes No. 331 Complejo Industrial, Chihuahua, Chihuahua, Chih., 31136, México, no produto Reconil registro nº1548698 conforme processo nº 21000.074331/2019-74.

48. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador do Qingdao Rainbow Chemical Co., Ltd - Xinhe Eco-Chemical Science and Technology Industry Base, 266717, Qingdao, Shandong, China, no produto Impressive 250 WP registro nº 1012 conforme processo nº 21000.090191/2019-81.

49. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador do Abaugh Agro Brasil Ltda - São Paulo/SP, no produto Impressive 250 WP registro nº 1012 conforme processo nº 21000.070400/2019-71.

50.De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto Hexitiazoxi Tradecorp 500 WP processo nº 21000.007644/2014-11 para a marca comercial Viriato, solicitação feita através do processo nº 21000.024423/2020-47.

51.De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co. Ltd., endereço North area of Dongsha Chem-Zone, Zhangjiagang, Jiangsu, 215600, China no produto Metribuzim Técnico Ouro Fino registro nº 4312 conforme processo nº 21000.046530/2017-21.

52.De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato Técnico OF I registro nº 14519 no produto formulado GLI-OURO registro nº 9910 conforme processo nº 21000.034814/2019-36.

53.De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Valent U.S.A. Corporation para Valent U.S.A. LLC - 1600 Riviera Avenue, Suite 200 Walnut Creek, CA 94596-8025, USA. permanecendo o mesmo endereço, onde esta conste como fabricante e/ou formulador nos registros dos produtos conforme processo nº 21000.025256/2020-51.

54.De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Trichodermil DS registro nº 27618 para a marca comercial Trianum DS conforme processo nº 21000.025403/2020-93.

55.De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Bayer S.A. - CNPJ Nº 18.459.628/0033-00 - Belford Roxo/RJ, a importar o produto Indozeb 750 WG registro nº 00720 conforme processo nº 21000.025347/2020-97.

56.De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Bayer S.A. - CNPJ Nº 18.459.628/0033-00 - Belford Roxo/RJ, a importar o produto Manfil 800 WP registro nº 6313 conforme processo nº 21000.025346/2020-42.

57.De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Farmozine registro nº 20419 da empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda sito à Av. Cristóvão Colombo 2948 salas 1001, 1002 e 1003, Bairro Floresta CEP: 90560-00 - Porto Alegre/RS para empresa Solus Indústria Química Ltda sito á Rodovia BR 369, Km 06, CEP 86.900-000 Jandaia do Sul/PR conforme processo nº 21000.025345/2020-06.

58.De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social e de endereço da empresa "Hunan Haohua Biological Products Co., Ltd. para Hunan Haohua Chemical Co. Ltd. - endereço: No. 1 Xingye Road Youzhou Industrial Park, Youxian, Zhuzhou City, Hunan Province, China, para No.1 Yuwang Road, High-Tech Industrial Development Zone Youxian, Zhuzhou City, Hunan Province, China, onde esta conste como fabricante e/ou formulador nos registros dos produtos, conforme processo nº 21000.025439/2020-77.

59.De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto FAL 1780 registro nº 5520 para a marca comercial Maxport conforme processo nº 21000.025525/2020-80.

60.De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Bio Controle - Métodos de Controle de Pragas Ltda - CNPJ Nº 01.841.604/0001-23 - Indaiatuba/SP, a importar o produto Sluggo registro nº 2620 conforme processo nº 21000.025540/2020-28.

61.De acordo com o Artigo 22, §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto Fascinate BR registro nº 5817 , foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja Enlist sem aumento de dose, e das culturas CSFI - subgrupo: 6A - Feijão - Ervilha, Feijão-Caupi, Feijão-fava, Feijão-guandu,

Feijão-mungo, Feijão-vagem, Grão-de-bico e Lentilha conforme processo nº 21000.016532/2019-57.

62.De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto Karate Zeon 250 SC registro nº 8799 conforme processo nº 21000.033514/2018-59.

63.De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o registro do produto Tiofanato Metílico Técnico FMC registro nº 9919, em atendimento a solicitação da requerente feita através do processo nº 21000.025632/2020-16.

64.De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Insecto registro nº 2597, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja conforme processo nº 21000.054185/2017-07.

65.Tornamos sem efeito os itens 8 e 26, Seção 1 do Ato nº 23 de 30 de março de 2020, publicado no DOU de 31 de março de 2020.

66.De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong, China, no produto Agroben 500 registro nº 7812 conforme processo nº 21000.071724/2019-26.

67. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Corechem Co., Ltd. - No. 18, Shillian Avenue, Huaian City, Jiangsu, China, Qingdao Haolite Biochemical Co. Ltd.- Malianzhuang Town, Laixi City, Qingdao, Shandong, China, , no produto Chiva WP registro nº 30517 conforme processo nº 21000.075731/2019-05.

68.De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Técnico AL registro nº 7314 no produto formulado Lavra registro nº 16718 conforme processo nº 21000.002007/2019-54.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH
Coordenador Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 25 de março de 2020, em Ato nº 19 Seção 1 item 3, onde se lê: ... GLUFORCE processo nº 21000.018671/2020-59, leia-se: ...GLUFORCE processo nº 21000.014323/2018-98.

No DOU de 03 de abril de 2020, em Ato nº 26 Seção 1 item 14a, onde se lê: ... marca comercial Hexazinona Tradecorp 250 SL registro nº 03020 para marca comercial Baguera.

No DOU de 03 de abril de 2020, em Ato nº 26 Seção 1 item 43g, onde se lê: ... Indicação de uso: Indicado para as culturas de Alho, Arroz, Amendoim, Cana-de-açúcar, Cebola, Feijão e Fumo, leia-se: ... Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Alho, Arroz, Amendoim, Cana-de-açúcar, Cebola, Feijão e Fumo.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Nos Anexos das Portarias de números 369 e 371 de 23 de dezembro de 2019, publicadas no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2019, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de trigo de sequeiro, ano-safra 2019/2020, para os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, no item 5. CULTIVARES INDICADAS, alterar cultivares, conforme abaixo especificado:

PORTARIA Nº 369 - TRIGO DE SEQUEIRO - MS
Onde se lê:
Região 3
GRUPO I
EMBRAPA TRIGO - CNPT: BR 17 (Caiuá) e BR 18 (Terena).
GRUPO II
EMBRAPA TRIGO - CNPT: BRS Guamirim, BRS 404 e BRS Atobá.
Região 4
GRUPO I
IAPAR: IPR 85.
GRUPO II
EMBRAPA TRIGO - CNPT: BR 17 (Caiuá), BR 18 (Terena), BRS 208, BRS 210, BRS 220, BRS Guamirim, BRS Pardela, BRS Tangará, BRS Sabiá, BRS Sanhaço e BRS GRAÚNA;
IAPAR: IPR Catuara TM, IPR Potyporã, IPR Panaty e IPR 144;
GRUPO III
EMBRAPA TRIGO - CNPT: BRS Guabiju, BRS 296, BRS 327, BRS Gralha Azul e BRS Gaivota.
Leia-se:
Região 3
GRUPO I
EMBRAPA TRIGO - CNPT: BR 17 (Caiuá), BR 18 (Terena), BRS 220 e BRS 208.
IAPAR: IPR 85, IPR 144, IPR Catuara TM e IPR Panaty.
GRUPO II
EMBRAPA TRIGO - CNPT: BRS Guamirim, BRS Atobá, BRS Tangará, BRS Pardela, BRS Gralha Azul, BRS Sabiá, BRS GRAÚNA, BRS Sanhaço, BRS Guabiju, BRS 296 e BRS 327;
IAPAR: IPR Potyporã.
Região 4
GRUPO II
EMBRAPA TRIGO - CNPT: BR 17 (Caiuá), BR 18 (Terena), BRS 210, BRS Guamirim e BRS 404.

GRUPO III
EMBRAPA TRIGO - CNPT: BRS 296 e BRS 327.
PORTARIA Nº 371 - TRIGO DE SEQUEIRO - SP
Onde se lê:
Região 2
GRUPO I
IAPAR: IPR 85;
GRUPO II
IAPAR: IPR Potyporã, IPR Panaty, IPR 144 e IPR Catuara TM;
Região 4
GRUPO II
IAPAR: IPR Catuara TM e IPR 144;
Leia-se:
Região 2
GRUPO II
IAPAR: IPR 144, IPR Catuara TM, IPR Panaty e IPR Potyporã.
Região 3
GRUPO I
IAPAR: IPR 85, IPR 144 e IPR Catuara TM.



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 40, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em face do que consta no Processo nº 71000.014201/2018-70, com base nos fundamentos jurídicos expostos no PARECER nº 00235/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, decide:

Improver o recurso administrativo interposto por ALEX SANTOS BRANDÃO, NIS 20008689509, contra decisão do Secretário Nacional de Renda de Cidadania, que entendeu ter ficado demonstrado no presente processo que o recorrente prestara informação falsa no ato da atualização cadastral da família no Sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em 20/11/2014, subdeclarando sua renda e, assim, alcançando o propósito de usufruir dos benefícios do Programa Bolsa Família sem que preenchesse os requisitos para recebê-los.

ONYX DORNELLES LORENZONI

DECISÃO Nº 44, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em face do que consta no Processo nº 71000.019232/2018-17, com base nos fundamentos jurídicos expostos no PARECER nº 00279/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, decide:

Improver o recurso administrativo interposto pelo Sr. Ilson Pereira Rondon (NIS 10665681797, Código Familiar 4206880301), contra decisão do Secretário Nacional de Renda de Cidadania, que entendeu ter ficado demonstrado no presente processo que o recorrente prestara informação falsa no ato da atualização cadastral da família no Sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em 25/02/2015, subdeclarando sua renda e, assim, alcançando o propósito de usufruir dos benefícios do Programa Bolsa Família sem que preenchesse os requisitos para recebê-los.

ONYX DORNELLES LORENZONI

PORTARIA Nº 353, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Altera temporariamente as regras sobre tramitação, análise, captação, execução e aprovação dos projetos estabelecidos na Portaria MC nº 123, de 27 de janeiro de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, no art. 2º, do Decreto nº 6.180, de 03 de agosto de 2007, e no art. 5º, da Instrução Normativa ME nº 19, de 12 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Os projetos desportivos e paradesportivos, com captação de recursos autorizada pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE, têm o prazo de captação prorrogado em 1 (um) ano, a contar da data final previamente autorizada.

Parágrafo único. Serão considerados como recursos captados os valores transferidos entre projetos da mesma Entidade Proponente, de modo a permitir a captação mínima de 50% (cinquenta por cento) para o início da execução dos projetos de obras de infraestrutura e de 20% (vinte por cento) para os demais objetos.

Art. 2º Nos projetos em que houver a previsão do fornecimento de lanches aos beneficiários, estes podem ser substituídos por distribuição de cestas básicas a todos os beneficiários.

Art. 3º Será permitido o envio para "diretoria.incentivo_see@cidadania.gov.br" dos seguintes documentos:

I - solicitação de análise técnica e orçamentária e ajuste do plano de trabalho;

II - documentação para assinatura de termo de compromisso e termo aditivo;

III - prestação de contas parcial;

IV - remanejamento de recursos entre ações e solicitação de mudança de local de execução;

V - prestação de contas final;

VI - diligências; e

VII - outros documentos indispensáveis para a execução dos projetos não especificados nos incisos anteriores.

Art. 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias da CTLIE poderão ocorrer por videoconferência, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos e evitar aglomerações de pessoas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 120 (cento e vinte) dias.

ONYX DORNELLES LORENZONI

PORTARIA Nº 356, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Admite excepcionalidade na comprovação do cumprimento de exigência contida no Art. 3, inciso XIV, da Portaria nº 115, de 03 de abril de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Fica admitida, excepcionalmente, a possibilidade de consideração de documentação comprobatória de prestação de contas dos exercícios fiscais de 2017 e 2018 para atendimento do art. 25, inciso II, da Portaria nº 115, de 2018, de forma a satisfazer exigência do art. 3, inciso XIV, desta Portaria.

§ 1º A excepcionalidade de que trata o caput findará cento e vinte dias após a entrada em vigência desta Portaria.

§ 2º A excepcionalidade de que trata o caput aplicar-se-á às entidades que não submeteram à Assembleia-Geral suas prestações de contas, no ano de 2020, desde que por motivo da pandemia do novo Coronavírus (2019-nCoV), devidamente justificado.

§ 3º Findado o prazo contido no § 1º, a entidade terá noventa dias para apresentação da documentação comprobatória de prestação de contas do exercício fiscal de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 273, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

201875 - A LINHA - O MUSICAL

Guilherme Gouveia de Moraes e Venciguerra Alves

CNPJ/CPF: 046.939.589-30

Processo: 01400001842202091

Cidade: Londrina - PR;

Valor Aprovado: R\$ 198.269,78

Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Realização do Projeto Cênico-Musical "A Linha - O Musical", que consiste na narrativa da trajetória da Música Popular Brasileira em uma releitura contemporânea de ritmos, melodias e performances, traduzidas através do teatro musical, levando ao espectador a ampliar seus conhecimentos acerca das linguagens musicais associadas às artes cênicas, com um enredo que traduz a importância da perpetuação da boa música brasileira e suas origens, através dos tempos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

201865 - Nós Fazemos Cultura 2021 Plano Anual

Associação Beneficente São Roque

CNPJ/CPF: 80.790.421/0002-83

Processo: 01400001832202055

Cidade: Piraquara - PR;

Valor Aprovado: R\$ 1.030.105,78

Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Plano Anual de manutenção de ações educacionais destinadas a moradores de Piraquara, Paraná. Prevê a manutenção dos grupos artísticos já existentes de formação nas áreas de Música e Literatura e a execução de oficinas continuadas. Prevê ainda Concertos e Apresentações Artísticas para a comunidade local e arredores.

201866 - CONCERTOS COMUNITÁRIOS 33 anos

OM Arts - Produções e Projetos Culturais Ltda (MultiArte Emp. Culturais)

CNPJ/CPF: 03.717.315/0001-42

Processo: 01400001833202008

Cidade: Campo Bom - RS;

Valor Aprovado: R\$ 2.344.220,20

Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto CONCERTOS COMUNITÁRIOS 33 ANOS propõe a continuidade da série de concertos que leva ao público obras de grandes mestres da música de concerto e clássicos nacionais e internacionais. Em mais de 30 anos de atividades, o projeto mantém a essência de oportunizar a comunidade, gratuitamente, concertos de excelência artística e técnica.

201867 - Banda Filarmônica Vale do Sapucaí - EnCantos de Minas

RICARDO ROSENAL DE CARVALHO

CNPJ/CPF: 843.951.416-68

Processo: 01400001834202044

Cidade: Pouso Alegre - MG;

Valor Aprovado: R\$ 791.356,50

Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto Banda Filarmônica Vale do Sapucaí - EnCantos de Minas" visa a manutenção da Banda Filarmônica do Vale do Sapucaí, a partir da realização de ensaios e de concertos gratuitos em municípios do sulmineiro, bem como a realização de ações formativas com alunos e professores da rede pública, oficinas para músicos e regentes de banda da região e ações filantrópicas em cada cidade.

201871 - MUSICALIZANDO COM ATITUDE

Lauro Pedro da Silva Junior

CNPJ/CPF: 07.649.022/0001-26

Processo: 01400001838202022

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 199.980,00

Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto realiza um ciclo de dez meses de oficinas de musicalização infantil, para um público de 250 crianças de 01 a 06 anos, atendendo regiões periféricas da cidade do Rio de Janeiro, na Zona Oeste e, como produto secundário, apresentações com as crianças para os moradores da comunidade. Como contrapartida social, um workshop sobre educação musical para professores de escolas de rede pública, estudantes e público em geral de 07 anos em diante.

201872 - CD Â"AFONSO REIS PELO BRASILÂ"

SERGIO JOSE VIEIRA 06433292690

CNPJ/CPF: 34.726.140/0001-63

Processo: 01400001839202077

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 199.821,60

Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: O projeto prevê a gravação do CD Afonso Reis Pelo Brasil e seu lançamento em redes sociais. Tendo como fonte de inspiração o sertanejo de raiz, o cd Instrumental será retratado em doze faixas autorais, melodias de amor a nossa terra .

201873 - Adriano George e Confraria do Groove nas Universidades

Adriano George da Silva

CNPJ/CPF: 690.911.706-97

Processo: 01400001840202000

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 403.793,50

Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Serão 6 (seis) apresentações gratuitas de Adriano George e Confraria do Groove com o convidado internacional Jesse McGuire no VIJAZZ - executando no seu repertório músicas instrumentais de própria autoria e dos compositores mineiros e brasileiros: Oberdan Magalhães, Chico Amaral, Sivuca, Airto Moreira, Jamil Joanes, Gilvan de Oliveira e Serginho Silva. E, oficinas musicais gratuitas a professores e alunos de escolas da rede pública, como contrapartida social.

201874 - Projeto Geração de Talentos Fase 9

Bairro da Juventude dos Padres Rogacionista

CNPJ/CPF: 83.652.198/0001-15

Processo: 01400001841202046

Cidade: Criciúma - SC;

Valor Aprovado: R\$ 995.928,68



Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O Projeto Geração de Talentos Fase 9 é continuidade do projeto Geração de Talentos Fase 8. Tem como objetivo realizar oficinas para o aprendizado de instrumentos eruditos para a promoção da MÚSICA INSTRUMENTAL ERUDITA. Por intermédio das aulas de música, relacionadas com os instrumentos de cordas e metais, tendo a iniciação musical promovida nas atividades de musicalização por meio do violão e canto coral, para crianças e adolescentes com idade de 07 a 14 anos, sem seletividade, inclusive portadores de necessidades especiais. Durante a execução do projeto, além das oficinas, serão promovidas apresentações musicais e culturais de acordo com programação anexada. Conforme previsto no Artigo 22 está previsto no Plano de Distribuição Contrapartida Social, com ações formativas culturais, bem como previsto as rubricas orçamentárias próprias.Todos os beneficiários das ações formativas culturais são oriundos de instituições públicas de ensino.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
201864 - Projeto Juarez Paraíso: Ao Mestre com Carinho
Doc-Expõe Gestão Museológica e Documental Ltda.
CNPJ/CPF: 01.179.061/0001-20
Processo: 01400001831202019
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 696.284,96
Prazo de Captação: 14/04/2020 à 04/05/2020
Resumo do Projeto: O Projeto busca recuperar, documentar, preservar e disseminar a obra do artista Plástico Juarez Paraíso, criando um acervo digital que deverá ser armazenado em banco de dados desenvolvido especialmente com esta finalidade - que deverá ficar disponível para acesso público via internet Além do aspecto preservação, este esforço vai gerar material para uma exposição retrospectiva, comemorando os mais de 60 anos de produção artística, que deve ocupar 300m² de área expositiva no MAB - Museu de Arte Moderna da Bahia, o mais importante de Salvador.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
201868 - PÉ NA ESTRADA COM O CANTOR GABRIEL HENRIQUE
GABRIEL HENRIQUE SILVA
CNPJ/CPF: 019.128.096-80
Processo: 01400001835202099
Cidade: Contagem - MG;
Valor Aprovado: R\$ 197.802,00
Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto é a realização de uma turnê musical com o cantor Gabriel Henrique

201869 - Música & Arte
HERCILIO LUCIO SILVA
CNPJ/CPF: 637.179.216-49
Processo: 01400001836202033
Cidade: Contagem - MG;
Valor Aprovado: R\$ 192.258,00
Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto é a realização docantorGabriel Henrique, em espaços culturais a serem definidos posteriormente.

201870 - 12ª Bienal de Arte e Cultura da UNE
INSTITUTO CIRCUITO UNIVERSITARIO DE CULTURA E ARTE DA UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES- CUCA DA UNE
CNPJ/CPF: 12.489.689/0002-20
Processo: 01400001837202088
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.956.840,00
Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: A 12ª Bienal de Arte e Cultura da União Nacional dos Estudantes (Bienal da UNE) é um festival multicultural, com uma ampla programação em arte e cultura. O festival abrange os cinco segmentos artísticos, apresentando Mostras de Arte Convidada e Estudantil, com realização simultânea de shows musicais, espetáculos teatrais, exibições cinematográficas, encontros literários e exposição de artes visuais, além de encontros culturais temáticos, rodas de conversa, encontro de redes culturais, atividades de cultura popular e tradicional, e minicursos e oficinas artísticas, dirigidos a milhares de jovens estudantes de todo o Brasil. Para o ano de 2021, o Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte da UNE (CUCA da UNE) propõe a realização da 12ª edição da Bienal da UNE, com o propósito de difundir e promover a diversidade artística e cultural brasileira e a reflexão sobre a sua importância no plano de desenvolvimento nacional.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
201863 - A Mente Cósmica
SERGIO LUIZ BASTOS ROMAO
CNPJ/CPF: 607.344.187-87
Processo: 01400001830202066
Cidade: Pindamonhangaba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 155.592,36
Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Criação, edição, impressão e publicação de periódico intitulado "A Mente Cósmica" e do jogo de cartas educativo, que visa inspirar leitores pela busca e aprimoramento de seus conhecimentos e valores humanísticos. Vivemos um momento muito contraditório que apesar dos grandes avanços tecnológico a população muito pouco sabe sobre ciência e cultura, tendo por    um pseudoconhecimento ou pseudocultura.

201876 - Processo criativo
HELVECIO CARLOS DE FIGUEIREDO 67352766634
CNPJ/CPF: 31.567.841/0001-09
Processo: 01400001843202035
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 179.955,00
Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O Processo criativo é um projeto que pretende difundir o fazer artistico de artistas de várias áreas. Para sua realização prevê encontros formativos quinzenais com artistas/realizadores de Belo Horizonte com atuação nas áreas de Música, Literatura, Arte Urbana, Fotografia, Cinema, Artes Cênicas, Moda e Gastronomia que buscam aproximar o público e o fazer criativo de cada artista/realizador, como forma de inspirar e contribuir para o processo individual de cada participante. Em cada encontro será exibido o vídeo do fazer artístico de cada convidado, e após a realização de todos os encontros será publicado uma obra de referência sobre o tema criatividade, que será distribuído gratuitamente e disponibilizado, junto com os vídeos, nas redes sociais do projeto.

PORTARIA Nº 274, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193474 - PEBAS DAS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS - JORNADA CULTURAL DE ARTES CÊNICAS, ARTES PLÁSTICAS, MÚSICA E AUDIOVISUAL DE PARAUAPEBAS
VIVAS CULTURA E ESPORTE LTDA
CNPJ/CPF: 20.389.940/0001-21
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R\$ 122.377,50
Valor total atual: R\$ 1.403.695,00

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
193536 - Festival BB Seguros de Blues e Jazz 6a Edição BH e Curitiba
MAROLO PRODUÇOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.360.491/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 66.484,80
Valor total atual: R\$ 1.571.484,80

193637 - Festival BB Seguros de Blues e Jazz 6a Edição Circuito Brasil
MAROLO PRODUÇOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.360.491/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 189.397,43
Valor total atual: R\$ 3.201.397,60

PORTARIA Nº 275, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
192924 - Bonecos sem fronteiras
LEONARDO G GONCALVES PRODUÇOES TEATRAIS-ME
CNPJ/CPF: 17.279.892/0001-04
Cidade: Atibaia - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

193348 - Escola de Teatro - Meninos de Luz - 2020
LAR PAULO DE TARSO
CNPJ/CPF: 29.274.131/0001-49
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

194078 - Oficinas Culturais VI
KALITHEA PRODUÇÕES LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 13.089.311/0001-10
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

194249 - Circulação e Intercâmbio Cultural do Grupo Folclórico Alpino Germânico
EZEQUIAS SALLA - E S ASSESSORIA E PROJETOS
CNPJ/CPF: 33.030.267/0001-80
Cidade: Rio do Sul - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 01/12/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
194184 - Programa NEOJIBA - Plano Anual de Atividades 2020
Instituto de Ação Social pela Música - IASPM
CNPJ/CPF: 10.490.525/0001-06
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
194060 - Arte é coisa certa
JULIA MACHADO BERWERTH
CNPJ/CPF: 316.148.808-32
Cidade: Araraquara - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
193986 - Turnê Coleção - 20 anos de carreira de Alexandra Scotti
Trento Edições Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.381.850/0001-99
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/05/2020

PORTARIA Nº 276, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
183761 - Inclusão em Cena
P4 Produções Culturais e Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 08.145.004/0001-70
Cidade: Campinas - SP;
Valor Reduzido: R\$ 1.011.183,70
Valor total atual: R\$ 270.187,50

193630 - Cidade Encantada - Circulação
MARCUS VINICIUS HONORATO ARAUJO - ME
CNPJ/CPF: 17.803.318/0001-03



Cidade: Belo Horizonte - MG; Valor Reduzido: R\$ 1.947,00 Valor total atual: R\$ 996.864,00	CNPJ/CPF: 03.416.389/0001-49 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 493.109,60 Valor total atual: R\$ 1.036.006,40
194298 - Plano Bianual do Centro de Cultura de Quedas do Iguaçu 2020/2021 ASSOCIACAO DO CENTRO DE CULTURA E SUSTENTABILIDADE DE QUEDAS DO IGUACU CNPJ/CPF: 12.302.684/0001-65 Cidade: Quedas do Iguaçu - PR; Valor Reduzido: R\$ 4.550,00 Valor total atual: R\$ 1.433.020,00	ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º) 193051 - Territórios da Leitura INVENTO CRIAÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA ME CNPJ/CPF: 10.649.236/0001-07 Cidade: Fortaleza - CE; Valor Reduzido: R\$ 28.004,68 Valor total atual: R\$ 541.344,32
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º) 192868 - CORAL VOZES 15 anos MARCOS TADEU DO AMARAL - ME CNPJ/CPF: 11.738.471/0001-18 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 63.231,41 Valor total atual: R\$ 226.325,44	194159 - Livro Pantanal: Serra do Amolar de Araquém Alcântara Emegê Produções Artísticas S/S Ltda CNPJ/CPF: 07.007.705/0001-80 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 239.205,31 Valor total atual: R\$ 468.659,52
193684 - Educando Com Arte II PROART PROM E PROD ARTISTICAS CULTURAIS E ENSINO LTDA CNPJ/CPF: 00.708.178/0001-91 Cidade: Porto Alegre - RS; Valor Reduzido: R\$ 145.490,27 Valor total atual: R\$ 1.069.400,48	200233 - Estórias e Memórias do Visconde de Aceguá MECENAS - EDITORA E PROJETOS CULTURAIS LTDA CNPJ/CPF: 04.017.371/0001-37 Cidade: Porto Alegre - RS; Valor Reduzido: R\$ 19.800,00 Valor total atual: R\$ 66.200,00
193692 - Ilumina - Equal Music ASSOCIAÇÃO MUSICAL ILUMINA CNPJ/CPF: 32.164.813/0001-03 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 14.993,00 Valor total atual: R\$ 184.541,50	
194183 - Brincando com a Música 3 ABBA PROMOÇÃO SOCIAL - ABBAPS CNPJ/CPF: 05.063.212/0001-31 Cidade: Curitiba - PR; Valor Reduzido: R\$ 230.896,64 Valor total atual: R\$ 297.565,36	
194333 - Mais Cultura LUCAS GIACOMOLLI CNPJ/CPF: 12.463.189/0001-38 Cidade: Canoas - RS; Valor Reduzido: R\$ 8.624,00 Valor total atual: R\$ 191.218,72	
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º) 200234 - Plano anual 2020 Instituto de Arte Contemporânea	PORTARIA Nº 277, DE 13 DE ABRIL DE 2020 O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve: Art. 1.º - Homologar a alteração do nome do proponente do projeto abaixo relacionado: PRONAC 182147 - Artistas de Rua -, publicado na portaria n.º 469 de 17/07/2018, no D.O.U. de 18/07/2018: Onde se lê: Maloca Produções Artísticas LTDA - ME Leia-se: Maloca Produções Artísticas EIRELI Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo, abaixo relacionados sem aplicação de sanção.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53578.001708/2013	Empresa Brasil De Comunicação S.A	FM	Manaus	AM	Portaria DECEF nº 1290 de 06/04/2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.004532/2014	Associação Radiodifusão Comunitária	RADCOM	União	PI	Multa	913,86	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1244 de 06/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência ou suspensão que por este ato fica convertida em multa.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.016766/2014	Bandnews São Jose Do Rio Preto Radiodifusão S.A	FM	São José do Rio Preto	SP	Multa	8.188,21	Art. 38, "h", da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 1255 de 06/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.002449/2014	Associação Comunitária A Voz De Grussaí	RADCOM	São João da Barra	RJ	Multa e advertência	456,93	Art. 40, XII e XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 7020 de 06/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.017635/2014	Adescs - Associação De Desenvolvimento Econômico E Social De Cândido Sales	RADCOM	Cândido Sales	BA	Multa	465,93	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 7048 de 06/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.012107/2013	Poesis Associação Cultural E Artística De Antonio Carlos (Poesis)	RADCOM	Antônio Carlos	SC	Multa	248,78	Art. 40, VII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 7080 de 06/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
01250.015513/2017	Associação De Integração Comunitária De Orizona - Aico	RADCOM	Orizona	GO	Multa	1.870,13	Art. 40, VI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 7137 de 06/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

PORTARIAS DE 7 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa ou cassação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53557.000316/2014	Rádio Televisão De Sergipe S.A	RTV	Itabaiana	SE	Cassação		Parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 5.371/05.	Portaria DECEF nº 6 de 07/04/2020	Portaria MC nº 112/2013
53900.025519/2014	Associação Passofundense De Radiodifusao Comunitária	RADCOM	Passo Fundo	RS	Multa	571,16	Art. 40, XVI do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1071 de 07/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.026062/2015	Fundação João Sotero	FME	Belo Jardim	PE	Multa	1.502,78	art. 3º da Portaria Interministerial 651 de 15 de abril de 1999.	Portaria DECEF nº 1139 de 07/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

PORTARIAS DE 8 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.019182/2017	Radio Litoral Norte Ltda	FM	Piedade	SP	Multa	3.927,27	Art. 28, item 12, alínea "h", do Decreto nº 52.795/63.	Portaria DECEF nº 1035 de 08/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53569.001073/2017	Fundação De Assistência À Família Antônio Correa De Lima - Fuafa	RADCOM	Irituia	PA	Multa	1.068,64	Art. 40, XIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1155 de 08/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53551.000174/2017	Fundacao Cultural Sao Judas Tadeu	FME	Alvorada	TO	Multa	3.005,56	Art. 5º, parágrafo único, da Portaria (MC) nº 26/96, e o item II da Portaria (MC) nº 160/87.	Portaria DECEF nº 1195 de 08/04/2020	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo, abaixo relacionados sem aplicação de sanção.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
01250.007679/2017	Fundação Cultural São Judas Tadeu	FME	Alvorada	TO	Portaria DECEF nº 1331 de 08/04/2020

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 13 DE ABRIL DE 2020

Outorga, aos abaixo identificados, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 2.016 - Processo nº 53516.000562/2020-61: JOSE LUIZ JARDIM, CPF nº 710.062.738-91.

Nº 2.017 - Processo nº 53516.000784/2020-84: PLANTTER FLORESTAL IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FLORESTAS LTDA., CNPJ nº 10.368.649/0001-13.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 9 DE ABRIL DE 2020

Nº 1.988 - Expede autorização de uso de radiofrequências à ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 21.309.767/0001-77, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 1.990 - Expede autorização de uso de radiofrequências a NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., CNPJ nº 42.416.651/0008-83, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,

RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 1.975, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência à Fundação Educacional Santana, CNPJ nº 08.385.353/0001-69, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos-SARC, na localidade de Caicó-RN.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 1.579, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53500.012505/2020-02.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO FUMACENSE LTDA, CNPJ 80.079.023/0001-72, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Grão Pará/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.690, DE 28 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 53500.013766/2020-31.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à INDUSTRIAS GRAFICAS O ESTADO LTDA, CNPJ 03.158.975/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Araçatuba/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 31 DE MARÇO DE 2020

Nº 1.717 - Processo nº 53500.010317/2020-31.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ 87.185.468/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Osório/RS.

Nº 1.718 - Processo nº 53500.011945/2020-34.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO INGAZEIRA DE PAULISTANA LTDA, CNPJ 07.455.413/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Paulistana/PI.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 6 DE ABRIL DE 2020

Nº 1.853 - Processo nº 53500.014288/2012-77.
Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à VITÓRIA PROVIDORA DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 08.507.748/0001-97, por meio do Ato nº 524, de 23/01/2013, publicado no DOU de 21/02/2013, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 1.872 - Processo nº 53500.020572/2012-82.
Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à G N A INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 09.122.861/0001-17, por meio do Ato nº 1927, de 18/03/2013, publicado no DOU de 25/03/2013, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 1.875 - Processo nº 53500.021349/2011-71.
Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à FLOP TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 10.853.334/0001-61, por meio do Ato nº 6413, de 06/11/2009, publicado no DOU de 30/11/2009, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 7 DE ABRIL DE 2020

Nº 1.879 - Processo nº 53500.015270/2020-01.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL 'PADRE LUIZ BARTHOLOMEU', CNPJ 04.475.934/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Limeira/SP.

Nº 1.880 - Processo nº 53500.015272/2020-91.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL 'PADRE LUIZ BARTHOLOMEU', CNPJ 04.475.934/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Leme/SP.

Nº 1.900 - Processo nº 53500.013494/2012-60.
Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à SPEEDYBEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ sob nº 11.862.549/0001-01, por meio do Ato nº 6146, de 22/10/2012, publicado no DOU de 31/10/2012, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 1.905 - Processo nº 53500.010372/2012-11.
Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à Digtu's Informática Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 04.479.826/0001-36, por meio do Ato nº 5047, de 03/09/2012, publicado no DOU de 18/09/2012, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 1.913 - Processo nº 53500.018710/2019-30.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 13/05/2019, a autorização outorgada à ULTRALINK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ/MF nº 18.146.325/0001-42, por intermédio do Ato nº 7836, de 05/04/2017, publicado no DOU de 13/04/2017, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.914 - Processo nº 53500.005627/2015-77.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 17/08/2016, a autorização outorgada à TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.291.648/0001-64, por meio do Ato nº 6418, de 18/11/2015, publicado no DOU de 25/11/2015, para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.915 - Processo nº 53500.005627/2015-77.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 19/08/2016, a autorização outorgada à TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.291.648/0001-64, por meio do Ato nº 3526, de 26/06/2012, publicado no DOU de 02/07/2012, para a exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 8 DE ABRIL DE 2020

Nº 1.937 - Processo nº 53500.010003/2020-39.
Expedie autorização à Wariston Samuel Silva de Jesus Eireli, CNPJ/MF nº 32.531.478/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.939 - Processo nº 53500.014304/2020-31.
Expede autorização à Bgt Rede de Comunicacoes Eireli, CNPJ/MF nº 33.226.938/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.945 - Processo nº 53500.014902/2020-19.
Expede autorização à KEHL TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ nº 10.675.815/0002-05, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.946 - Processo nº 53500.013752/2020-18.
Expede autorização à SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, CNPJ/MF nº 05.541.161/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



ATOS DE 9 DE ABRIL DE 2020

Nº 1.969 - Processo nº 53500.011002/2020-10.
Expede autorização à H M R TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 35.864.978/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.971 - Processo nº 53500.013563/2020-45.
Expede autorização à Enerwatt Engenharia, Industria e Comercio - Eireli, CNPJ/MF nº 07.791.042/0001-37, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.974 - Processo nº 53500.009523/2020-07.
Expede autorização à MAYCON OLIVEIRA DE SOUZA - PROVEDOR DE INTERNET, CNPJ/MF nº 31.037.910/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.983 Autoriza FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A., CNPJ nº 51.775.690/0020-54, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG, no período de 15/04/2020 a 13/06/2020.

Nº 1.998 - Processo nº 53500.014809/2020-04.
Expede autorização à Linkgold Telecomunicacoes Ltda, CNPJ/MF nº 23.076.682/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.999 - Processo nº 53500.014481/2020-18.
Expede autorização à Aaf Internet Eireli, CNPJ/MF nº 34.381.242/0001-94, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 9 DE ABRIL DE 2020

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/90, torna público a 3ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90.

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	3.588.223,80
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	44.587,50
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	77.931,80
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	97.013,78
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	506.328,79
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	6.580,99
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	124.602,01
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	691.464,72
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	18.181,36
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	4.204,19
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	38.182,64
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	530.548,33
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	40.980,00
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	74.991,30
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	14.233,66
0066/1990	Fund. da UFPR para o Desenvolv. da Ciência, Tecnologia e Cultura	741.293,00
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	39.137,02
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	741.299,61
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	75.297,89
0101/1990	Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein	12.231,01
0102/1990	Fundação Norte Rio Grandense de Pesquisa e Cultura	212.881,37
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	1.875.279,63
0120/1990	Universidade Federal de Goiás	48.160,00
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	13.297,00
0134/1990	Fundação Gorceix	164.430,00
0135/1990	Fundação Butantan	4.271.810,07
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	36.436,00
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	34.502,68
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	65.417,93
0207/1991	Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais	85.562,54
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	966.578,80
0285/1991	Fundação Cristiano Ottoni	9.238,46
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	22.244,78
0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	103.397,80
0349/1992	Universidade do Extremo Sul Catarinense	33.629,28
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	820,54
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	12.599,89
0469/1993	Inst. Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	422.870,19
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	3.475.673,18
0568/1994	Centro Infantil de Investig. Hematológicas Dr Domingos A. Boldrini	96.708,04
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	82.284,61
0585/1994	CNEN/Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	63.726,01
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas - ICB III	54.520,99
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	59.569,20
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	432.111,82
0695/1997	Escola Politécnica do Estado de São Paulo	31.434,77
0697/1997	Instituto de Física da Universidade de São Paulo	29.057,22
0698/1997	USP/Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	171.509,35
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	274.396,76
0726/1998	Fund. de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	111.390,51
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	19.832,04
0737/1998	Instituto Presbiteriano Mackenzie/Mackenzie	13.541,42
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	89.284,44
0742/1998	Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera	30.739,12
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	574.047,04
0750/1998	Faculdades Católicas/PUC-Rio	612.175,06
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	94.215,46
0762/1999	Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento	31.786,50
0772/2000	Fundação Espírito Santense de Tecnologia	365.982,97
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	1.682.742,81
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa	207.647,00
0798/2000	Fundação de Apoio à Universidade do Rio Grande	200.287,40
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	573.487,18
0831/2001	SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Norte	262.037,93

0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	481,00
0932/2005	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	101.651,08
0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	125.952,99
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	73.530,20
1013/2007	Fund. de Apoio à Pesquisa,Desenvolv. e Inovação Exército Brasileiro	1.576.392,00
1042/2007	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	646.500,00
1049/2008	Universidade Estadual de Goiás	68.862,27
1057/2008	Fundação Parque Tecnológico Itaipu Brasil	180.722,03
1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	71.067,68
1089/2009	Fundação Pio XII/Hospital de Câncer de Barretos	47.215,18
1094/2009	SENAI - Departamento Regional de Santa Catarina	5.158,90
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	24.366,34
1123/2010	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	17.510,27
1133/2011	Laboratório Nacional Agropecuário no Rio G do Sul	856.203,30
1259/2017	Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural	82.094,28
1279/2018	Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil	763.503,90
1282/2019	Instituto Científico e Tecnológico de Agronegócios	36.185,76
8010/1990	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	4.547,50
9200/2004	Ciência Importa Fácil - Pessoa Física	33.772,43

MANOEL DA SILVA

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 465/GC3, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta o artigo 10 da Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente do SARS-CoV-2 (COVID-19) no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19) no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar, e considerando o que consta do Processo nº 67600.007614/2020-86, resolve:

Art. 1º Regularmentar a Cessão de Uso Especial, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, nacionais, de pátios sob administração do Comando da Aeronáutica (COMAER), a título precário e temporário, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19).

Art. 2º A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada mediante termo a ser subscrito pelo ODS a qual a Organização Militar do COMAER responsável pelo imóvel estiver subordinada, como CEDENTE, e pela pessoa jurídica prestadora de serviço de transporte aéreo público, nacional, como CESSIONÁRIO, na forma do anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A cessão de uso será firmada pelo prazo de 01 (um) mês, podendo ser renovada sucessivas vezes, enquanto persistir o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19).

Art. 3º A cessão comportará apenas o uso de células de espaço físico, conforme as especificações constantes do Termo de Cessão de Uso Especial (Anexo I).

Art. 4º A cessão não deverá ocasionar ônus ao COMAER, de modo que toda a atividade necessária à movimentação de pátio, à manutenção e à utilização das aeronaves ficará a cargo e será custeada pelo CESSIONÁRIO, ficando esta sujeita às condições já existentes e outras porventura baixadas pelo COMAER para acesso às respectivas áreas, com vista à segurança das mencionadas instalações militares.

Art. 5º O COMAER não se responsabilizará por eventuais danos causados a aeronaves ou a terceiros em razão da cessão prevista no art. 1º, de modo que a subscrição do respectivo termo pelo CESSIONÁRIO importará anuência de tal condição.

Art. 6º As demais condições da cessão serão estabelecidas no termo de que trata o anexo I desta Portaria.

Art. 7º A distribuição das aeronaves da aviação regular nos pátios das OM do COMAER será realizada mediante o devido processo, em que sejam assegurados os princípios da publicidade e da igualdade, de Tomada de Decisão Colaborativa entre o Centro Gerenciamento da Navegação Aérea (CGNA), do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), e as pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, nacionais, de forma que haja um consenso entre todos os envolvidos no processo.

Parágrafo único. Caberá ao DECEA determinar as células de espaços físicos e dar ampla publicidade ao ato de convocação das empresas interessadas a participarem do processo de Tomada de Decisão Colaborativa.

Art. 8º Caso não haja um acordo durante o processo de Tomada de Decisão Colaborativa entre o CGNA e as pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, nacionais, será adotado o critério de distribuição de uma vaga por companhia aérea e o processo será repetido, quantas vezes for necessário, até a distribuição da última vaga disponível.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a ordem será determinada por sorteio.

Art. 9º A Instrução do Comando da Aeronáutica nº 87-7/2019, aprovada pela Portaria DIRINFRA nº 288/DPI, de 08 de agosto de 2019, não se aplica a esta modalidade especial de cessão de uso.

Parágrafo único. O processo de cessão de uso em condições especiais será instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

I - discriminação, tão detalhada quanto possível, da(s) célula(s) de espaço físico que serão cedidas;

II - cópia da deliberação final do Processo de Tomada de Decisão Colaborativa ou da Decisão Administrativa de Distribuição da(s) Célula(s);

III - apresentação de garantia, se exigida;

IV - cópia do Parecer Jurídico que aprovou a minuta padrão do Termo de Cessão de Uso Especial (Anexo I);

V - Termo de Cessão de Uso Especial devidamente assinado pelas partes.

Art. 10. Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DECEA.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ



ANEXO I - Modelo de Termo de Cessão de Uso Especial.

TERMO CESSÃO DE USO ESPECIAL, a que alude o arts. 1º, II, e 10 da MP nº 945, de 4 de abril de 2020, que celebram a União, por intermédio do _____, como CEDENTE, e a _____ como CESSIONÁRIO.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte, na sede do _____, situado _____, compareceram partes entre si justas e acordadas, a saber: de um lado, como CEDENTE do presente instrumento, a UNIÃO FEDERAL / Comando da Aeronáutica, representada neste ato pelo Sr. Comandante do _____, _____, de outro lado, como CESSIONÁRIO, o _____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº _____, prestadora de serviços aéreos de transporte público _____, neste ato representado pelo seu Presidente, _____, (qualificação), resolvem firmar o presente Termo de Cessão Especial de Uso, com base no arts. 1º, II, e 10 da MP nº 945, de 4 de abril de 2020, pelas cláusulas e condições a seguir: _____

CLÁUSULA PRIMEIRA - que a UNIÃO é senhora e legítima possuidora do imóvel sito à _____, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob nº _____, havido por força da matrícula nº _____.

CLÁUSULA SEGUNDA - que, nos termos do arts. 1º, II, e 10 da MP nº 945, de 4/4/2020, a presente cessão de uso especial, a título precário e temporário, em razão da pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19), apenas compreende o uso de célula(s) de espaço físico, sendo que esta(s), na forma do presente instrumento, assim se caracteriza(m): parte _____ do terreno _____, com os limites suficientes para o recebimento de (____) uma aeronave tipo _____ e confrontações a serem determinadas pela Autoridade da Organização Militar no momento do estacionamento da aeronave.

CLÁUSULA TERCEIRA - que, o mencionado imóvel se acha livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus, judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional ou, ainda, qualquer ônus real, que impeçam o recebimento da aeronave para fins dispostos na MP nº 945, de 4/4/2020.

CLÁUSULA QUARTA - que, com fundamento na MP nº 945, de 4/4/2020, é feita a Cessão de Uso Especial sem contraprestação pecuniária do CESSIONÁRIO, da(s) célula(s) antes descrita(s) e caracterizada(s), que se destina(m) ao estacionamento das aeronaves por um prazo de 1 (um) mês, podendo ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a contar da data da assinatura do presente instrumento, até o fim da pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19) ou até que de outra forma determine a Autoridade Aeronáutica.

CLÁUSULA QUINTA - considerar-se-á rescindido a presente Cessão, independente de ato especial, retornando o imóvel à posse do CEDENTE, sem direito o CESSIONÁRIO, a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:

- a) se na célula, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada;
- b) se houver inobservância do prazo previsto no ato autorizativo da Cessão;
- c) se ocorrer inadimplemento de cláusula do presente termo ou da MP nº 945, de 4/4/2020;
- d) se o CESSIONÁRIO renunciar à Cessão, deixar de exercer a suas atividades específicas, ou ainda na hipótese de sua extinção, liquidação ou falência; e
- e) se, em qualquer época a CEDENTE necessitar do imóvel para seu uso próprio.

CLÁUSULA SEXTA - a presente Cessão é feita com a observância das seguintes condições:

- a) obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;
- b) a atividade exercida do CESSIONÁRIO não poderá prejudicar a atividade-fim ou funcionamento da Organização Militar;
- c) precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;
- d) o CESSIONÁRIO responderá integralmente por todas as despesas com manutenção e conservação das aeronaves e das instalações;
- e) fiscalização periódica do cumprimento das cláusulas por parte da Organização Militar;
- f) não será permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel ou das células quanto a ele descrita para fim diverso do previsto na presente Cessão Especial;
- g) finda a Cessão, o CESSIONÁRIO reverterá o imóvel à administração do CEDENTE, independentemente de ato especial.
- h) fica a cargo do CESSIONÁRIO providenciar as medidas a seguir: (h.1) serviço de Handling; (h.2) meios logísticos para reboque e estacionamento nos locais preestabelecidos no documento da referência, levando-se em conta a categoria da aeronave; (h.3) o envio ao CGNA da relação dos colaboradores e funcionários que necessitarão ter acesso à área operacional das referidas Organizações Militares, contendo o nome completo, identidade, CPF e telefone de contato.

i) fica o CESSIONÁRIO responsável pelo ressarcimento ao erário público pelos danos causados aos bens da União ocorridos durante a presente Cessão Especial.

- j) o COMAER não se responsabilizará por danos causados nas aeronaves.
- l) ao término do período de permanência estabelecido nos pátios militares, o CESSIONÁRIO deverá promover a retirada de seus equipamentos em um prazo não superior a 7 (sete) dias, o não cumprimento acarretará uma multa contratual de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), por dia extra e por aeronave.
- m) os movimentos na área de manobra deverão observar as normas específicas de cada Organização Militar.
- n) deverá ser apresentada a apólice de seguro que resguarde o CEDENTE de eventuais danos causados às aeronaves, seja do próprio CESSIONÁRIO, sejam de aeronaves de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - é obrigação do CEDENTE e do CESSIONÁRIO cumprir as disposições estabelecidas neste termo.

CLÁUSULA OITAVA - fica eleito como foro competente, para resolução de quaisquer controvérsias oriundas deste Termo, a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Pelo CESSIONÁRIO, por intermédio do seu representante, ante as testemunhas presentes a este ato, foi dito que aceitava o presente contrato, em todos os seus termos e sob o regime estabelecido, para que produza os devidos efeitos jurídicos. E, assim, por se acharem ajustados e contratados, assinam a UNIÃO, como CEDENTE, e o _____ como CESSIONÁRIO, através de seu representante, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas e identificadas, presentes a todo ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado no _____. E eu, _____, lavei o presente

TERMO DE CESSÃO DE USO ESPECIAL a que se refere a MP nº 945, de 4/4/2020.

_____.

Representante da UNIÃO

Representante do _____

Testemunhas:

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
5º DISTRITO NAVAL

CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM RIO GRANDE

PORTARIA Nº 14/CPRS, DE 4 DE MARÇO DE 2020

O CAPITÃO DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas e Procedimentos para a Capitania dos Portos (NPCP) na área de jurisdição da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, que a esta acompanham. Art. 2º As próximas alterações, acréscimos e cancelamentos de folhas destas Normas serão efetuadas, quando necessário, por meio de Folhas de Distribuição de Modificação (FDM), emitidas e validadas por Ato Normativo específico desta Capitania ratificado pelo Comandante do 5º Distrito Naval, após submetidas à Diretoria de Portos e Costas. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data. Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 39, de 10 de outubro de 2017.

Capitão de Mar e Guerra REINALDO LUIS LOPES DOS SANTOS
Capitão dos Portos

RATIFICADO: Em 16 de março de 2020.

VICE ALMIRANTE FLAVIO MACEDO BRASIL
Comandante do 5º Distrito Naval

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 128/DPC, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, em caráter provisório, a Certificadora CBS LTDA. como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e na conformidade da delegação outorgada pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em caráter provisório, a Certificadora CBS LTDA como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima, nos termos do documento denominado "Serviços Autorizados" que segue em anexo à presente Portaria.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, na conformidade do documento anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras e Certificadoras (Entidades Especializadas) para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC Rev.1, e demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigorará no período de 31 de março de 2020 a 30 de março de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.034, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000629/2017-33, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 1002, de 09 de abril de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Sant'ana do Livramento - RS, para ações de Defesa Civil, para até 8/8/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1060, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Catalão - GO, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Catalão - GO, no valor de R\$ 855.721,26 (oitocentos e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003795/2020-05.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 1.061, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Pains - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pains - MG, no valor de R\$ 395.433,35 (trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003838/2020-44.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.062, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Domingos Martins - ES, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Domingos Martins - ES, no valor de R\$ 813.700,25 (oitocentos e treze mil e setecentos reais e vinte e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003615/2020-87.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.063, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Alegre - ES, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Alegre - ES, no valor de R\$ 33.648,30 (trinta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003919/2020-44.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.064, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ouro Preto - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ouro Preto - MG, no valor de R\$ 284.117,78 (duzentos e oitenta e quatro mil cento e dezessete reais e setenta e oito centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003789/2020-40.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.065, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Conselheiro Lafaiete - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Conselheiro Lafaiete - MG, no valor de R\$ 271.981,08 (duzentos e setenta e um mil novecentos e oitenta e um reais e oito centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003825/2020-75.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.069, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Belo Horizonte - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Belo Horizonte - MG, no valor de R\$ 3.140.281,60 (três milhões, cento e quarenta mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003645/2020-93.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.070, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Conceição de Ipanema - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Conceição de Ipanema - MG, no valor de R\$ 358.531,42 (trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003730/2020-51.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.071, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nova Andradina - MS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela



Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Nova Andradina - MS, no valor de R\$ 400.264,13 (quatrocentos mil duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003590/2020-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.072, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Itambé - BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Itambé - BA, no valor de R\$ 196.019,00 (cento e noventa e seis mil dezenove reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003737/2020-73.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.073, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado do Tocantins/TO.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins/TO, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 6.072, de 21 de março de 2020, exceto o município de Palmas/TO, reconhecido pelo Decreto Nº 848, de 06 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União, Edição Nº 67, de 07 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.074, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de Sergipe/SE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Sergipe/SE, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 40.571, de 08 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.075, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de Roraima/RR.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Roraima/RR, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.076, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PR	Londrina	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	445	06/04/2020	59051.008424/2020-11
SC	Florianópolis	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	21.352	17/03/2020	59051.008334/2020-21
RO	Jaru	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	12268	23/03/2020	59051.008414/2020-86

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.077, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Boa Nova	Estiagem - 1.4.1.1.0	017	19/02/2020	59051.008435/2020-00
MA	Grajaú	Inundações - 1.2.1.0.0	09	11/03/2020	59051.008247/2020-73
MG	Acaiaca	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	604	13/02/2020	59051.008055/2020-67
PA	Aveiro	Inundações - 1.2.1.0.0	023	20/02/2020	59051.008183/2020-19
PA	Itupiranga	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	015	21/03/2020	59051.008275/2020-91
PA	Parauapebas	Inundações - 1.2.1.0.0	364	26/03/2020	59051.008336/2020-10
RS	Benjamin Constant do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.070	27/03/2020	59051.008448/2020-71
RS	Boa Vista do Cadeado	Estiagem - 1.4.1.1.0	917	13/03/2020	59051.008398/2020-21
RS	Eugênio de Castro	Estiagem - 1.4.1.1.0	1821	19/03/2020	59051.008437/2020-91
RS	Itaara	Estiagem - 1.4.1.1.0	2306	10/03/2020	59051.008260/2020-22
RS	Itacurubi	Estiagem - 1.4.1.1.0	009	17/03/2020	59051.008438/2020-35
RS	Paráí	Estiagem - 1.4.1.1.0	002	13/01/2020	59051.008188/2020-33
RS	Machadinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	549	20/03/2020	59051.008420/2020-33
RS	Saldanha Marinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	036	31/03/2020	59051.008431/2020-13
RS	São José do Ouro	Estiagem - 1.4.1.1.0	018	17/03/2020	59051.008441/2020-59

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 886, DE 8 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 781ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de abril de 2020, nos termos do art. 4º, inciso XII, § 3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 1707/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11/03/2003, e nº 1.938, de 30/10/2017, resolve:

Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante conforme Anexo II, e eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações, além de vazões remanescentes em eventual Trecho de Vazão Reduzida.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico PCH Açungui 2D, Municípios de Itaperuçu e Campo Largo/PR.

O inteiro teor da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que no período de 6 a 12/04/2020, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos:

ADELSON ANDRE MARTINS, UHE Porto Primavera, Município de Presidente Epitácio/SP, irrigação.
ADEMIR RODRIGUES MOREIRA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.
BRK Ambiental, rio Moji-Guaçu, Município de Porto Ferreira/SP, abastecimento público.
CARLOS EDUARDO ALENCAR DE MENEZES, UHE Luiz Gonzaga, Município de Belém do São Francisco/PE, irrigação.
CLAYRTON MEDEIROS COSTA, rio Jaburu, Município de São João da Fronteira/PI, irrigação.
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, rio Seridó, Município de Caicó/RN, esgotamento sanitário.
CÓSMOS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, rio Guamá e Baía de Guajará, Município de Belém/PA, esgotamento sanitário.
CRISTIANA FILGUEIRA XAVIER FERREIRA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.
EDILSON NUNES BARBOSA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.
ELZA HELENA DE FATIMA, rio Paranaíba, Município de Serra do Salitre/MG, irrigação.
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, Açude Tremendal, município de Tremendal/BA, abastecimento público
EUTROPIO MAIA DE VASCONCELOS FILHO, rio Piancó, município de Pombal/PB, irrigação.
FABSON MURILO CAVALCANTE SANTOS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUARIA S.A., rio Verde Grande, Município de São João da Ponte/MG, Outros usos.

FOZ DE PORTO FERREIRA S/A, rio Moji-Guaçu, Município de Porto Ferreira/SP, abastecimento público, alteração de razão social.

GINCO URBANISMO LTDA, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/MT, abastecimento público.

ITAUEIRA AGROPECUARIA S A, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.
JOSE CARDOSO LEAL JUNIOR, rio São Manuel ou Teles Pires, Município de Sorriso/MT, aquicultura.

JOSE FRANCISCO SANTOS LIMA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.
JOSE PEREIRA DE LUCENA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
LEONARDO QUEIROZ MARQUES, rio Tocantins, Município de Tupirama/TO, irrigação.
OMAR MAKANSE, UHE Paraibuna, Município de Redenção da Serra/SP, aquicultura.

PAULO CRUZ PIMENTEL, UHE Capivara, Município de Alvorada do Sul/PR, irrigação.
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA, UHE Apolônio Sales/Moxotó, Municípios de Delmiro Gouveia/AL, Jatobá/PE e Glória/BA, aquicultura, preventiva.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA, UHE Paraibuna, Município de Paraibuna/SP, aquicultura, preventiva.
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, aquicultura, preventiva.

SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, rio Paraíba do Sul, Município de Barra Mansa/RJ, esgotamento sanitário.
SYEDSON CICERO FIGUEIREDO SILVA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

VINICIOS JOSE ALMEIDA SOARES, rio São Francisco, Município de Rodelas/BA, irrigação.
VINICIOS JOSE ALMEIDA SOARES, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.
YGOR VELOSO GOMES SILVA, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/MG, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 9.575, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Subdelega a competência ao Secretário Especial Adjunto de Fazenda do Ministério da Economia para a prática dos atos que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria GME nº 42, de 3 de fevereiro de 2020, resolve: Art. 1º Subdelegar ao Secretário Especial Adjunto de Fazenda, em seu âmbito de atuação, a competência para os seguintes assuntos, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

I - abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019;

II - alteração de Grupos de Natureza de Despesa - GND decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos extraordinários durante o exercício de 2020, de que trata o § 2º do art. 48 da Lei nº 13.898, de 2019;

III - reabertura dos créditos especiais em favor de órgãos do Poder Executivo, de que trata o art. 51 da Lei no 13.898, de 2019, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição;

IV - reabertura de créditos extraordinários, de que trata o art. 53 da Lei nº 13.898, de 2019, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição;

V - transposição, remanejamento ou transferência, total ou parcial, das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e de entidades da administração pública federal, além de alterações de suas competências ou atribuições, de que trata o art. 54 da Lei nº 13.898, de 2019; e

VI - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO DE 9 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 17944.100845/2020-07

Interessado: Município de Pomerode-SC

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Pomerode-SC, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Altera o Ato COTEPE/PMPF 10/20, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina por meio de mensagem eletrônica do dia 09.04.2020, registrada no processo SEI nº 12004.100270/2020-11, fica alterado o Ato COTEPE/PMPF 10/20, de 9 de abril de 2020, no item 24, referente à unidade federada supracitada:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
24	SC	**4,1000	6,0100	**3,3500	**3,2600	5,5500	5,5500	-	3,8000	3,0200	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma,

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.101331/2019-23, e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 179ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2020:

PROTOCOLO/ICMS 02/20, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Altera o Protocolo ICMS 32/92, que que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com os materiais de construção que especifica.

Os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças e Economia, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás excluído do Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Wanessa Brandão Silva, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Roraima - Marco Antônio Alves, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

PROTOCOLO ICMS 03/20, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a não aplicação, ao Estado do Rio Grande do Sul, de dispositivos do Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

P R O T O C O L O

Cláusula primeira As disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, não se aplicam às operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 (vinte) litros destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

PROTOCOLO ICMS 04/20, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Altera o Protocolo ICMS 46/00, que dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia e Tributação considerando o disposto no disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte



PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o § 2º da cláusula quinta do Protocolo ICMS 46/00, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Caso o remetente esteja inscrito no estado de destino como contribuinte substituto, o recolhimento de que trata o § 1º desta cláusula poderá ser efetuado até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Marco Antônio Queiroz

PROTOCOLO ICMS 05/20, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a revogação de dispositivo e a prorrogação da vigência do Protocolo ICMS 05/18, que dispõe sobre as operações com insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Os Estados do Paraná e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2023, as disposições do Protocolo ICMS 05/18, de 26 de janeiro de 2018.

Cláusula segunda Fica revogado o inciso III do caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/18.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Santa Catarina - Paulo Eli

PROTOCOLO ICMS 06/20, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Altera o Protocolo ICMS 23/19, que dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado de Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS.

Os Estados de Alagoas e Sergipe, nesse ato representado por seus respectivos Secretário de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Convênio AE 15/14, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 23/19, de 25 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de leite in natura, oriundo de associação, cooperativa e produtor da região do agreste e sertão alagoano, denominada "Bacia Leiteira", que compreende os municípios de Água Branca, Batalha, Belo Monte, Cacimbinhas, Canapi, Carneiros, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Inhapi, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Isidoro, Maravilha, Mata Grande, Minador do Negrão, Monteirópolis, Olho D'água das Flores, Olho D'água do Casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, Santana do Ipanema, São José da Tapera e Senador Rui Palmeira para fins de industrialização no Estado de Sergipe, da qual deverá resultar os produtos denominados leite longa vida - UHT, manteiga, iogurte, soro de leite, leite em pó, requeijão cremoso, creme de leite, creme de queijo e queijos (do Reino, Minas Frescal, Minas Padrão, Muçarela, Prato e Parmesão).

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Sergipe - Marco Antônio Queiroz

PROTOCOLO ICMS 07/20, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a remessa de etanol carburante do Estado de Goiás para armazenagem no Estado de Mato Grosso do Sul.

Os Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Economia e da Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Os Estados signatários acordam em adotar os procedimentos previstos neste protocolo ICMS na operação com etanol carburante realizada pelas empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo, estabelecidas no Município Chapadão do Céu (GO) para armazenagem em estabelecimento da empresa CERRADINHO LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 09.457.708/0001-40, IE/MS nº 28.426.693-0, situada no Município de Chapadão do Sul (MS), Rodovia MS 306, Km 120, Fazenda São Pedro, Zona Rural, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, DEPOSITANTE e DEPOSITÁRIO.

Cláusula segunda Na remessa de etanol carburante para o DEPOSITÁRIO, o DEPOSITANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, no campo Código Fiscal de Operações e de Prestações das Entradas de Mercadorias e Bens e da Aquisição de Serviços - CFOP, o código 6.663 - Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante.

Cláusula terceira Na saída do etanol carburante em retorno simbólico para o DEPOSITANTE, o DEPOSITÁRIO emitirá NF-e, modelo 55, com destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - valores unitários: os constantes da NF-e de que trata a cláusula segunda deste protocolo;

II - como valor, o da NF-e de que trata a cláusula segunda deste protocolo;

III - no campo CFOP, o código 6.665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem;

IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma da cláusula segunda deste protocolo.

Cláusula quarta Na saída do etanol carburante armazenado, que por conta e ordem do DEPOSITANTE, for efetuada pelo estabelecimento DEPOSITÁRIO, com destino a outro estabelecimento, observar-se-á o seguinte:

I - o DEPOSITANTE emitirá NF-e, modelo 55, para o destinatário adquirente da mercadoria, com destaque do valor do ICMS, observado o disposto no Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no campo CFOP, o código 6.652 - Venda de combustível de produção do estabelecimento destinado à comercialização;

b) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma da cláusula terceira deste protocolo;

c) no grupo F "Identificação do Local da Retirada", a identificação do estabelecimento DEPOSITÁRIO com o respectivo endereço;

II - o DEPOSITÁRIO emitirá NF-e, modelo 55, para:

a) o DEPOSITANTE, conforme disposto na cláusula terceira deste protocolo;

b) o destinatário adquirente, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1. no campo CFOP, o código 6.666 - Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem;

2. no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e de que trata o inciso I desta cláusula;

3. no campo "Informações Complementares" a expressão "Remessa por conta e ordem da empresa _____ estabelecida no Município Chapadão do Céu (GO), nos termos do Protocolo ICMS 07/20".

Cláusula quinta O ICMS devido relativamente à prestação de serviço de transporte será pago em favor do Estado de:

I - Goiás, pelas prestações ali iniciadas quando da saída da mercadoria do estabelecimento do DEPOSITANTE para armazenagem no estabelecimento do DEPOSITÁRIO;

II - Mato Grosso do Sul, nas prestações ali iniciadas quando da saída da mercadoria do estabelecimento do DEPOSITÁRIO com destino a outro estabelecimento, mesmo que a saída ocorra para retorno ao estabelecimento DEPOSITANTE.

Cláusula sexta O número deste protocolo deverá ser indicado no campo "Informações Complementares" em todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste protocolo.

Cláusula sétima Na hipótese da ocorrência de imposto a recolher, será observada a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devido.

Cláusula oitava Conforme a vinculação fiscal do estabelecimento será observada a legislação tributária da respectiva unidade federada para efeito dos procedimentos disciplinados neste protocolo, em especial quanto à emissão de documentos, escrituração de livros e à imposição de penalidades.

Cláusula nona As Secretarias da Economia e de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, devendo ser comunicada a denúncia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ITEM	NOME DA EMPRESA	CNPJ/ME E CCE/GO	ENDEREÇO
1	CERRADINHO BIOENERGIA S.A.	08.322.396/0001-03 10.406.847-7	Rodovia GO 050, Km 11, mais 900 METROS, Zona Rural, próximo Fazenda Âncora, Município Chapadão do Céu (GO)
2	CERRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A.	47.062.997/0001-78 10.722.594-8	Rodovia GO 050, Km 11, mais 900 METROS, Zona Rural, próximo Fazenda Âncora, Município Chapadão do Céu (GO)

BRUNO PESSANHA NEGRIS
Diretor do CONFAZ



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE MARÇO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de fevereiro de 2020:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
48	04/02/2020	Venda	NTN-B	15/05/2025	1	05/02/2020	2,4930	602.000	2.351.466.672,42	2.000.000	7.812.181.637,96
48	04/02/2020	Venda	NTN-B	15/05/2025	2	05/02/2020	2,4930	119.397	466.375.525,29	0	0,00
48	04/02/2020	Venda	NTN-B	15/08/2030	1	05/02/2020	3,0219	398.000	1.696.213.122,35	0	0,00
48	04/02/2020	Venda	NTN-B	15/08/2030	2	05/02/2020	3,0219	61.517	262.175.735,22	0	0,00
48	04/02/2020	Venda	NTN-B	15/08/2040	1	05/02/2020	3,4619	75.500	347.371.988,67	0	0,00
48	04/02/2020	Venda	NTN-B	15/08/2040	2	05/02/2020	3,4619	12.381	56.964.405,14	0	0,00
48	04/02/2020	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	05/02/2020	3,5370	24.500	121.478.179,52	0	0,00
48	04/02/2020	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	05/02/2020	3,5370	2.601	12.896.520,18	0	0,00
49	06/02/2020	Venda	LTN	01/04/2021	1	07/02/2020	4,4839	1.000.000	951.457.354,17	0	0,00
49	06/02/2020	Venda	LTN	01/04/2021	2	10/02/2020	4,4820	152.000	144.646.717,83	0	0,00
49	06/02/2020	Venda	LTN	01/04/2022	1	07/02/2020	5,1659	1.000.000	898.216.392,31	0	0,00
49	06/02/2020	Venda	LTN	01/04/2022	2	10/02/2020	5,1565	0	0,00	0	0,00
49	06/02/2020	Venda	LTN	01/01/2024	1	07/02/2020	5,9050	1.500.000	1.201.315.201,34	0	0,00
49	06/02/2020	Venda	LTN	01/01/2024	2	10/02/2020	5,9007	0	0,00	0	0,00
50	06/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	07/02/2020	6,2939	75.500	91.293.554,51	0	0,00
50	06/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	10/02/2020	6,2890	0	0,00	0	0,00
50	06/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	07/02/2020	6,5849	15.300	19.376.881,95	0	0,00
50	06/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	10/02/2020	6,5796	0	0,00	0	0,00
56	11/02/2020	Troca	NTN-B	15/05/2025	1	12/02/2020	2,4300	300.000	1.175.383.907,39	0	0,00
56	11/02/2020	Troca	NTN-B	15/08/2030	1	12/02/2020	2,9400	0	0,00	0	0,00
56	11/02/2020	Troca	NTN-B	15/08/2040	1	12/02/2020	3,3500	0	0,00	0	0,00
56	11/02/2020	Troca	NTN-B	15/05/2055	1	12/02/2020	3,4300	0	0,00	0	0,00
63	13/02/2020	Venda	LTN	01/10/2020	1	14/02/2020	4,1780	1.000.000	974.831.218,00	0	0,00
63	13/02/2020	Venda	LTN	01/10/2020	2	17/02/2020	4,1763	10.909	10.636.166,53	0	0,00
63	13/02/2020	Venda	LTN	01/04/2022	1	14/02/2020	5,0519	3.500.000	3.153.865.564,11	0	0,00
63	13/02/2020	Venda	LTN	01/04/2022	2	17/02/2020	5,0466	699.987	630.884.991,00	0	0,00
63	13/02/2020	Venda	LTN	01/01/2024	1	14/02/2020	5,8879	4.500.000	3.610.502.350,15	0	0,00
63	13/02/2020	Venda	LTN	01/01/2024	2	17/02/2020	5,8820	899.987	722.255.257,77	0	0,00
64	13/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	14/02/2020	6,3400	150.000	181.192.433,79	0	0,00
64	13/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	17/02/2020	6,3341	29.995	36.241.446,48	0	0,00
64	13/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	14/02/2020	6,6648	15.000	18.917.050,48	0	0,00
65	13/02/2020	Venda	LFT	01/03/2026	1	14/02/2020	0,0213	248.650	2.614.466.937,28	0	0,00
76	18/02/2020	Venda	NTN-B	15/05/2025	1	19/02/2020	2,3476	897.000	3.530.375.157,42	0	0,00
76	18/02/2020	Venda	NTN-B	15/05/2025	2	19/02/2020	2,3476	159.098	626.171.267,26	0	0,00
76	18/02/2020	Venda	NTN-B	15/08/2030	1	19/02/2020	2,8900	603.000	2.541.069.434,64	0	0,00
76	18/02/2020	Venda	NTN-B	15/08/2030	2	19/02/2020	2,8900	93.111	392.373.990,18	0	0,00
76	18/02/2020	Venda	NTN-B	15/08/2040	1	19/02/2020	3,3100	8.500	39.097.200,38	0	0,00
76	18/02/2020	Venda	NTN-B	15/08/2040	2	19/02/2020	3,3100	0	0,00	0	0,00
76	18/02/2020	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	19/02/2020	3,3900	91.500	466.373.358,90	0	0,00
76	18/02/2020	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	19/02/2020	3,3900	0	0,00	0	0,00

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
89	20/02/2020	Venda	LTN	01/04/2021	1	21/02/2020	4,3180	1.000.000	954.763.399,85	0	0,00
89	20/02/2020	Venda	LTN	01/04/2021	2	26/02/2020	4,3172	0	0,00	0	0,00
89	20/02/2020	Venda	LTN	01/04/2022	1	21/02/2020	4,8958	4.000.000	3.619.349.375,36	0	0,00
89	20/02/2020	Venda	LTN	01/04/2022	2	26/02/2020	4,8884	40.000	36.200.392,36	0	0,00
89	20/02/2020	Venda	LTN	01/01/2024	1	21/02/2020	5,7746	4.000.000	3.226.882.278,19	0	0,00
89	20/02/2020	Venda	LTN	01/01/2024	2	26/02/2020	5,7628	0	0,00	0	0,00
90	20/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	21/02/2020	6,3140	300.000	363.275.014,61	0	0,00
90	20/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	26/02/2020	6,3091	0	0,00	0	0,00
90	20/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	21/02/2020	6,7050	300.000	377.822.516,88	0	0,00
90	20/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	26/02/2020	6,6988	0	0,00	0	0,00
93	27/02/2020	Venda	LTN	01/10/2020	1	28/02/2020	4,1638	500.000	488.088.047,82	0	0,00
93	27/02/2020	Venda	LTN	01/10/2020	2	02/03/2020	4,1623	83.632	81.652.792,47	0	0,00
93	27/02/2020	Venda	LTN	01/04/2022	1	28/02/2020	4,9729	500.000	451.927.953,93	0	0,00
93	27/02/2020	Venda	LTN	01/04/2022	2	02/03/2020	4,9717	89.086	80.536.471,62	0	0,00
93	27/02/2020	Venda	LTN	01/01/2024	1	28/02/2020	5,9549	500.000	400.851.248,09	0	0,00
93	27/02/2020	Venda	LTN	01/01/2024	2	02/03/2020	5,9541	89.086	71.437.028,33	0	0,00
94	27/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	28/02/2020	6,5600	50.000	59.848.456,60	0	0,00
94	27/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	02/03/2020	6,5600	8.905	10.661.697,90	0	0,00
94	27/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	28/02/2020	6,9800	50.000	61.832.559,95	0	0,00
94	27/02/2020	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	02/03/2020	6,9800	7.815	9.667.017,06	0	0,00
95	27/02/2020	Venda	LFT	01/03/2026	1	28/02/2020	0,0293	183.450	1.930.581.891,62	0	0,00

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 9.384, DE 6 DE ABRIL DE 2020 (*)

Alterar a redação da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades. (Processo nº 19966.100270/2019-58).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve

Art. 1º O Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

NR 03			
3.2.2.1	103008-6	4	S
3.2.2.2	103009-4	4	S
3.5.4	103010-8	4	S
3.5.5	103011-6	2	S
NR 10			

10.11.1, 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4	210191-2	3	S
-------------------------------------	----------	---	---

NR 15 - ANEXO 6			
2.10.1 a 2.10.21 e respectivos subitens	115236-0	4	S
2.12.1, 2.12.1.1 e 2.12.2	115227-0	2	S

NR 22			
22.6.1.1	322016-8	4	S

NR 37			
37.1.3	137001-4	4	S
37.2.1, alínea "b"	137002-2	4	S
37.2.1, alínea "c"	137003-0	3	S
37.2.1, alíneas "d" e "e"	137004-9	3	S
37.2.1, alínea "f"	137005-7	3	S
37.2.1, alíneas "g" e "h"	137006-5	3	S



37.2.2, alínea "b"	137007-3	3	S	37.13.5.2	137093-6	3	S
37.2.2, alínea "c"	137008-1	3	S	37.13.5.2, alínea "b"	137094-4	3	S
37.3.1.1, 37.3.1.2 e 37.3.1.2.1	137009-0	3	S	37.13.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", e 37.13.6.1	137095-2	3	S
37.3.2 e 37.3.3	137010-3	3	S	37.13.7	137096-0	3	S
37.3.4	137011-1	3	S	37.14.1	137097-9	2	S
37.3.5 e 37.3.6	137012-0	3	S	37.14.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	137098-7	2	S
37.3.7	137013-8	3	S	37.14.2.2	137099-5	2	S
37.5.1 e 37.5.2	137014-6	2	S	37.14.2.3	137100-2	2	S
37.5.1.1, 37.5.1.2, 37.5.1.3 e 37.5.1.3.1	137015-4	2	S	37.14.3.1, alíneas "a", "b", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l"	137101-0	2	S
37.5.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.5.2.2	137016-2	2	S	37.14.3.1, alínea "c"	137102-9	2	S
37.5.3	137017-0	2	S	37.14.3.1, alínea "e"	137103-7	2	S
37.5.4	137018-9	2	S	37.14.3.2, alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "g", e 37.14.3.2.1	137104-5	2	S
37.6.1.1, alíneas "a", "b" e "c"	137019-7	3	S	37.14.3.2, alínea "d"	137105-3	2	S
37.6.1.1, alínea "d"	137020-0	3	S	37.14.3.3 e 37.14.3.4	137106-1	2	S
37.6.2, 37.6.2.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.6.2.3 e 37.6.3	137021-9	2	S	37.14.3.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.14.3.5.1, alíneas "a", "b" e "c", e 37.14.3.6, alíneas "a", "b" e "c"	137107-0	2	S
37.6.4 e 37.6.4.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"	137022-7	2	S	37.14.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e 37.14.3.7.1	137108-8	2	S
37.7.1, 37.7.1.1, 37.7.1.1.1 e 37.7.1.2	137023-5	2	S	37.14.3.7.2	137109-6	2	S
37.7.1.3, 37.7.1.3.2 e 37.7.2 da NR-37	137024-3	1	S	37.14.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", e 37.14.3.8.1	137110-0	2	S
37.7.1.4 e 37.7.1.4.1	137025-1	2	S	37.14.3.9	137111-8	2	S
37.7.3 e 37.7.3.1	137026-0	2	S	37.14.3.10 e 37.14.3.10.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"	137112-6	2	S
37.8.1	137027-8	2	S	37.14.3.11, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.14.3.11.2, 37.14.3.11.3 e 37.14.3.12	137113-4	2	S
37.8.1.1	137028-6	2	S	37.14.3.13	137114-2	2	S
37.8.2, alínea "a"	137029-4	2	S	37.14.3.14, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.14.3.15, alíneas "a", "b", "c" e "d"	137115-0	2	S
37.8.2, alíneas "b" e "c"	137030-8	2	S	37.14.3.16	137116-9	2	S
37.8.3, 37.8.4, 37.8.4.1 e 37.8.5	137031-6	1	S	37.14.3.17	137117-7	2	S
37.8.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 37.8.7	137032-4	1	S	37.14.4.1, 37.14.4.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "k" e 37.14.4.2.1	137118-5	2	S
37.8.6.1	137033-2	2	S	37.14.4.2, alínea "j"	137119-3	2	S
37.8.8 e 37.8.8.1	137034-0	2	S	37.14.4.3	137120-7	2	S
37.8.9	137035-9	2	S	37.14.4.4	137121-5	2	S
37.8.10.1, alíneas "a", "c", "f" e "g", e 37.8.10.1.1	137036-7	3	S	37.14.4.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", e 37.14.4.5.1	137122-3	2	S
37.8.10.1, alíneas "b", "d" e "e"	137037-5	3	S	37.14.4.6, 37.14.4.8 e 37.15.4.1	137123-1	2	S
37.8.10.1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", 37.8.10.1.2.1 e 37.6.2.1	137038-3	3	S	37.14.4.7 e 37.14.4.7.1	137124-0	2	S
37.8.10.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i, "j", "k", "l", "m", e "n", 37.8.10.2.2 e 37.8.10.3	137039-1	3	S	37.14.5, 37.14.5.1, 37.14.5.2, 37.14.5.2.1, 37.14.5.3, 37.14.5.4, 37.14.5.5, 37.14.5.6, 37.14.5.7, 37.14.5.7.1, 37.14.5.8, 37.14.5.9 e 37.14.6.9.1	137125-8	3	S
37.8.10.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 37.8.10.4.1	137040-5	3	S	37.14.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "n", "o" e "p", 37.14.6.1.1, 37.14.6.1.2 e 37.14.6.1.3	137126-6	2	S
37.8.10.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.8.10.5.1	137041-3	3	S	37.14.6.1, alínea "k"	137127-4	2	S
37.8.10.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.8.10.6.1	137042-1	3	S	37.14.6.1, alínea "m"	137128-2	2	S
37.8.10.7.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"	137043-0	3	S	37.14.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i" e "j"	137129-0	2	S
37.8.10.7.1.1	137044-8	3	S	37.14.6.2, alínea "e"	137130-4	2	S
37.9.1 e 37.9.3.3	137045-6	3	S	37.14.6.3, alíneas "b", "d" e "e"	137131-2	2	S
37.9.2.1, 37.9.2.1.1, 37.9.2.1.2 e 37.9.2.1.3	137046-4	3	S	37.14.6.3, alíneas "a", "c", e "f"	137132-0	2	S
37.9.2.1, 37.9.2.1.1 e 37.9.2.1.2	137047-2	3	S	37.14.6.3.1, alíneas "a", "b", "c", e "d", e 37.14.6.3.1.1	137133-9	2	S
37.9.3.2, 37.9.3.2.1 e 37.9.3.2.2	137048-0	3	S	37.14.6.3.1, alínea "e"	137134-7	2	S
37.9.3.4 e 37.9.3.4.1	137049-9	3	S	37.14.6.4.1 e 37.14.6.4.2	137135-5	2	S
37.9.3.4.2 e 37.9.3.4.2.1	137050-2	3	S	37.14.6.4.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "j"	137136-3	2	S
37.9.4 e 37.9.5	137051-0	3	S	37.14.6.4.3, alínea "i"	137137-1	2	S
37.9.6, 37.9.6.1 e 37.9.6.2	137052-9	3	S	37.14.6.5 e 37.14.6.6	137138-0	2	S
37.10.1, 37.10.2.3, 37.10.3 e 37.10.4	137053-7	2	S	37.14.6.7, alíneas "a", "b" e "d"	137139-8	2	S
37.10.2, 37.10.2.1, 37.10.2.2, 37.10.5, 37.10.6, 37.10.7, 37.10.8 e 37.10.9	137054-5	2	S	37.14.6.7, alíneas "c" e "e"	137140-1	2	S
37.10.3.1	137055-3	2	S	37.14.6.9 e 37.14.6.10	137141-0	2	S
37.10.10, 37.10.10.1, 37.10.10.2, 37.10.10.3, alíneas "a", "b" e "c", 37.10.10.3.1, 37.10.10.4 e 37.10.10.5	137056-1	2	S	37.14.7.1	137142-8	2	S
37.10.11 e 37.10.11.1	137057-0	2	S	37.14.7.1.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	137143-6	2	S
37.10.12 e 37.10.13	137058-8	2	S	37.14.7.2	137144-4	2	S
37.10.12.1 e 37.10.13	137059-6	2	S	37.14.8.1, alíneas "a", "b", "c", "e" e "f"	137145-2	2	S
37.10.14	137060-0	2	S	37.14.8.1, alínea "d"	137146-0	2	S
37.10.15	137061-8	2	S	37.14.8.2, alíneas "a" e "b", e 37.14.8.2.1	137147-9	2	S
37.11.1 e 37.11.2	137062-6	3	S	37.14.8.3, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" e "f", 37.14.8.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.14.8.3.2	137148-7	2	S
37.11.2.1	137063-4	3	S	37.15.1, 37.15.1.1 e 37.15.1.3	137149-5	3	S
37.11.3 e 37.11.4.1	137064-2	3	S	37.15.1.4	137150-9	2	S
37.11.4	137065-0	3	S	37.15.2 e 37.15.2.1	137151-7	2	S
37.11.5 e 37.11.5.1	137066-9	3	S	37.15.3, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", "f", "g" e "h"	137152-5	2	S
37.12.1	137067-7	3	M	37.15.5, 37.15.5.1, 37.15.5.2, 37.15.5.3, 37.15.5.4, 37.15.5.5 e 37.15.5.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	137153-3	3	S
37.12.1.1	137068-5	3	M	37.15.5.6 e 37.15.5.6.1	137154-1	2	S
37.12.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" e "f"	137069-3	3	M	37.15.6	137155-0	2	S
37.12.3	137070-7	3	M	37.15.7, 37.15.7.1, 37.15.7.1.1, 37.15.7.1.2 e 37.15.7.1.3	137156-8	2	S
37.12.3, alínea "b"	137071-5	3	M	37.15.8, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.15.8.1, alíneas "a" e "b"	137157-6	2	S
37.12.4, alíneas "a" e "b", e 37.12.4.1	137072-3	2	M	37.15.9 e 37.15.9.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"	137158-4	2	S
37.12.5, alíneas "a" e "b"	137073-1	3	M	37.15.9.2	137159-2	2	S
37.12.5, alínea "c"	137074-0	3	M	37.16.1 e 37.16.1.1	137160-6	2	S
37.12.5.1	137075-8	3	M	37.16.1.1.1 e 37.16.1.1.1.1	137161-4	4	S
37.12.5.2	137076-6	3	M	37.16.2, 37.16.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.16.2.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"	137162-2	2	S
37.12.5.3 e 37.12.5.3.1	137077-4	3	M	37.16.3 e 37.16.3.2	137163-0	2	S
37.12.6	137078-2	3	M	37.16.3.1	137164-9	2	S
37.13.1, 37.13.1.1 e 37.13.1.2, alíneas "a", "b" e "c"	137079-0	3	S	37.16.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.16.3.4	137165-7	2	S
37.13.1.2, alínea "d"	137080-4	3	S	37.16.4, alíneas "b" e "c"	137166-5	2	S
37.13.2	137081-2	2	S	37.16.4, alínea "a"	137167-3	2	S
37.13.2.1	137082-0	2	S	37.16.5	137168-1	2	S
37.13.3	137083-9	3	S	37.16.6	137169-0	2	S
37.13.3.1, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "g", 37.13.3.2 e 37.13.3.3	137084-7	3	S	37.17.1.1 e 37.17.1.2	137170-3	2	S
37.13.3.1, alínea "c"	137085-5	3	S	37.17.2, 37.17.3, 37.17.4 e 37.17.4.1	137171-1	3	S
37.13.4, alíneas "b" e "c"	137086-3	3	S	37.17.4.1.1, alíneas "a", "b", "d" e "e"	137172-0	3	S
37.13.4, alínea "a"	137087-1	3	S	37.17.4.1.1, alínea "c"	137173-8	3	S
37.13.4.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", 37.13.4.2, alíneas "a", "b" e "c", 37.13.4.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 37.13.4.4.1	137088-0	3	S	37.17.4.2, 37.17.4.2.1 e 37.17.4.3	137174-6	3	S
37.13.4.3 e 37.13.4.6	137089-8	3	S	37.17.4.4	137175-4	3	S
37.13.4.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 37.13.4.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	137090-1	3	S	37.17.5 e 37.17.6	137176-2	3	S
37.13.5	137091-0	3	S	37.18.2	137177-0	2	S
37.13.5.1	137092-8	3	S	37.18.3	137178-9	3	S
				37.18.4	137179-7	2	S
				37.19.1 e 37.19.3	137180-0	3	S
				37.19.2	137181-9	3	S
				37.19.2	137182-7	3	S
				37.19.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l", 37.19.5.1 e 37.19.5.2	137183-5	3	S
				37.19.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	137184-3	3	S



37.19.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 37.19.7.1 e 37.19.10	137185-1	3	S
37.19.8 e 37.19.9	137186-0	3	S
37.19.11 e 37.19.12	137187-8	3	S
37.20.1.1 e 37.20.1.1.1	137188-6	3	S
37.20.1.2	137189-4	3	S
37.20.1.2.1 e 37.20.1.2.2	137190-8	3	S
37.20.1.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 37.20.132.1	137191-6	2	S
37.20.1.4, alíneas "a", "b" e "c", e 37.20.1.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	137192-4	3	S
37.20.1.6 e 37.20.1.7	137193-2	3	S
37.20.2.1, 37.20.2.1.1 e 37.20.2.2	137194-0	3	S
37.20.2.3 e 37.20.2.3.1	137195-9	3	S
37.20.2.4, 37.20.2.5 e 37.20.2.6	137196-7	3	S
37.20.2.7 e 37.20.2.7.1	137197-5	3	S
37.20.3.1	137198-3	3	S
37.20.3.2, 37.20.3.2.1, 37.20.3.2.2 e 37.20.3.2.3, alíneas "a", "b" e "c", 37.20.3.6	137199-1	3	S
37.20.3.3, 37.20.3.3.1 e 37.20.3.4	137200-9	3	S
37.20.3.5, 37.20.3.5.1 e 37.20.3.5.1.1	137201-7	3	S
37.20.3.8 e 37.20.3.9	137202-5	3	S
37.20.3.10, alíneas "a", "b" e "c", e 37.20.3.10.1	137203-3	4	S
37.20.3.11, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o"	137204-1	3	S
37.20.3.12, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	137205-0	3	S
37.21.5	137206-8	2	S

PORTARIA Nº 9.746, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.100166/2020-35), resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2020, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.349,68 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 13 DE ABRIL DE 2020

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 0101276-34.2019.5.01.0203 da 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13488/2020/ME, resolve:

ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46215.003647/2017-25, de interesse do SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE DUQUE DE CAXIAS, CNPJ 24.924.346/0001-44, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013 e art. 26, inciso I c/c art. 42 da Portaria 501/2019.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 1004381-53.2020.4.01.3400, da 13ª Vara Federal da SJDF considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12422/2020/ME, resolve:

PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46871.000950/2015-71, de interesse do Sindicato SINPROITA - SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, CNPJ 23.178.519/0001-60, para representação da categoria profissional diferenciada regulamentada pela Lei 6.224/75 dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, bem como, os aposentados na mesma função, com abrangência municipal e base territorial no Município de Itaperuna no Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 18 e 19 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de Maio de 2018, e o que consta no processo administrativo 14090.720048/2020-32, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 29, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de Maio de 2018 - valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

Nome Empresarial: AUTO GUINCHO TREVO LTDA
CNPJ: 14.909.377/0001-72

Art. 2º - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 31/12/2014, ficando impedida de realizar opção nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nos termos do art. 84, IV, h, da Resolução do CGSN nº 140/2018.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de Maio de 2018, e o que consta no processo administrativo 14090.720224/2019-01, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 29, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de Maio de 2018 - valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

Nome Empresarial: FLORAIS TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 17.814.207/0001-00

Art. 2º - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 31/12/2014, ficando impedida de realizar opção nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nos termos do art. 84, IV, h, da Resolução do CGSN nº 140/2018.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de Maio de 2018, e o que consta no processo administrativo 14090.720222/2019-11, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 29, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de Maio de 2018 - valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

Nome Empresarial: ADRIANA ROCHA DE LIMA FERREIRA
CNPJ: 25.079.018/0001-51

Art. 2º - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 31/12/2016, ficando impedida de realizar opção nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nos termos do art. 84, IV, h, da Resolução do CGSN nº 140/2018.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, DECLARA:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa ÁGUAS CUIABÁ S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, CNPJ: 14.995.581/0001-53, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo aos projetos de Implantação dos empreendimentos da empresa na área de atuação da SUDAM, de que tratam os Laudos Constitutivos nº 18 e 19, ambos de 2019, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2019 ao ano-calendário 2028, conforme consta no processo administrativo nº 10183.723302/2020-64:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 14.995.581/0001-53;

II - Localização: Av Gonçalves Antunes de Barros, 3196, Carumbé - Cuiabá/MT - CEP 78050-667;

III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso I, Decreto nº 4.212/2002;

IV - Atividades Incentivadas: Abastecimento de água (captação, tratamento e distribuição de água) e esgotamento sanitário;

V - Capacidade instalada anual: Laudo 18: 109.555.581,60 m3

Laudo 19: 34.288.742,00 m3

Art. 2º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3º A fruição do benefício fiscal ocorrerá a partir do ano-calendário de 2019.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, **HABILITAÇÃO** para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Artigo 587, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e, considerando o que consta do processo nº 11707.721262/2019-99, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 302 de 09 de outubro de 2019 do Ministério de Minas e Energia.

EMPRESA: LINHAS DE TAUBATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A.
CNPJ nº : 14.395.590/0001-03
CEI nº : 60.025.34964/77
NOME DO PROJETO: Reforços na Subestação Nova Iguaçu
RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA ANEEL nº 6.079, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: junho de 2019 a junho de 2024.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 7 DE ABRIL DE 2020

RETIFICA ADE n.º 021, de 17 de março de 2020, que menciona habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 336 e 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11/10/2017, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.720819/2019-74, DECLARA:

Art. 1º Retificar o ADE nº 021, de 17 de março de 2020 da empresa abaixo identificada, neste

ato habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores no REIDI, consoante o disposto na Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

EMPRESA: EÓLICA SDB C S.A.
CNPJ Nº: 29.591.504/0001-05
ONDE SE LÊ: nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 72/2019, de 28 de janeiro de 2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 30 de janeiro de 2019.
LEIA-SE: nos exatos termos da Portaria (MME) nº 72/2019, de 28 de janeiro de 2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 30 de janeiro de 2019.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U., mantendo-se, porém, quanto à fruição dos benefícios os efeitos produzidos pelo ADE Nº 021, de 17 de março de 2020.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.126472/2020-28, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços BASSDRILL BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 15.265.967/0001-72, até 13/03/2021, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes do anexo do ADE nº22 de 27/02/2020, publicado no DOU de 02/03/2020, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 32 de 17/03/2020, publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2020.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.131906/2020-10, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A., CNPJ (matriz) nº 29.980.141/0001-08 e as filiais de CNPJ nº 29.980.141/0004-42 e 29.980.141/0003-61, até 28/07/2023, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes do anexo do ADE nº 22 de 27/02/2020, publicado no DOU de 02/03/2020, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 30 de 17/03/2020, publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2020.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Inclui no cadastro de Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a pessoa física indicada.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 403, de 09 de outubro de 2017, assim como no art. 810 §3º do Decreto 6.759/2009, publicado no DOU em 06/02/2009, DECLARA:

DECLARA:

Art. 1º Fica incluído, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
ELTON VINICIUS BACAGLINI	468.823.708-18	13032.188327/202-21

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. O profissional ora nomeado deverá realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

DEMILSON JOSÉ GRELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 335 e os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e o que consta no processo nº 13033.094425/2019-54, DECLARA:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.081/2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa GAZIN INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA, CNPJ nº 28.411.905/0001-73, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa PURCOM QUÍMICA LTDA, CNPJ nº 04.989.475/0001-03.

Art. 2º Este regime aplica-se exclusivamente aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI
ADITIVO FORMULADO	3907.20.39
POLIOL	3907.20.39
CATALISADOR AMINA - COD 2972	3815.90.99
COLA LÍQUIDA	3506.91.90
FLEXPUR	3907.20.39

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI
COLCHÕES	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.29.00
COLCHONETES	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.29.00
TRAVESSEIROS	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.90.00
BASES BOX SOMMIE	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.10.00
ESTOFADOS	INDUSTRIALIZAÇÃO	9401.61.00
ESPUMAS INDUSTRIAIS	INDUSTRIALIZAÇÃO	3909.50.29

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º O presente regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo: alterado, a pedido ou de ofício; cancelado a pedido; ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081/2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 72, de 06/04/2020", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 335 e os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e o que consta no processo nº 13033.047919/2020-83, DECLARA:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.081/2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa GAZIN INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA, CNPJ nº 28.411.905/0001-73, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa ISOART INDÚSTRIA E RECICLAGEM DE EPS LTDA, CNPJ nº 09.094.564/0001-05.

Art. 2º Este regime aplica-se exclusivamente aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI
EPS	3903.19.00

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI
COLCHÕES	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.29.00
COLCHONETES	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.29.00
TRAVESSEIROS	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.90.00
BASES BOX SOMMIE	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.10.00
ESTOFADOS	INDUSTRIALIZAÇÃO	9401.61.00
ESPUMAS INDUSTRIAIS	INDUSTRIALIZAÇÃO	3909.50.29

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º O presente regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo: alterado, a pedido ou de ofício; cancelado a pedido; ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081/2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 73, de 06/04/2020", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 335 e os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e o que consta no processo nº 13033.051112/2020-45, DECLARA:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.081/2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa GAZIN INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA, CNPJ nº 28.411.905/0001-73, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa CASA DE COURO SANTA RITA LTDA, CNPJ nº 79.115.358/0013-53.

Art. 2º Este regime aplica-se exclusivamente aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI
GRAMPO METÁLICO	8305.20.00

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI
BASES BOX SOMMIE	INDUSTRIALIZAÇÃO	9404.10.00
ESTOFADOS	INDUSTRIALIZAÇÃO	9401.61.00

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º O presente regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo: alterado, a pedido ou de ofício; cancelado a pedido; ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081/2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 74, de 06/04/2020", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Conceder Habilitação Definitiva à Pessoa Jurídica que especifica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 IN RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 13033.081852/2020-14, resolve:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica LATICINIOS SUCESSO LTDA, CNPJ nº 12.123.471/0001-76, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 07/02/2020, Seção 3, Pág. 4, com período de execução de 01/03/2019 a 01/03/2022.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Conceder Habilitação Definitiva à Pessoa Jurídica que especifica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 625 a 642 IN RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 13033.081852/2020-14, resolve:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à Pessoa Jurídica LACTICINIOS SOBERANO LTDA, CNPJ nº 02.078.505/0001-02, para o projeto de investimento de sua titularidade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de edital publicado no DOU de 07/02/2020, Seção 3, Pág. 4, com período de execução de 01/03/2019 a 01/03/2022.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Declara cancelada a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), em nome da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 340, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no § 2º do artigo 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, e o que consta do processo nº 11050.720284/2014-99, DECLARA:

Art. 1º Cancelada, de ofício, a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, com a alteração posterior, em nome da pessoa jurídica Estaleiros do Brasil Ltda., CNPJ nº 09.628.613/0001-42, realizada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 7, de 31 de março de 2014 (DOU de 1/04/2014).

Art. 2º Nos termos do artigo 18, § 3º, da Instrução acima citada, se o contribuinte não concordar com esta Decisão, poderá interpor recurso em instância única, com efeito suspensivo, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência ao interessado, observado o disposto nos artigos 20 e 21 desse ato normativo.

ADRIANE CISMOSKI DA SILVA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 1, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na conferência de autenticidade de documentos entregues à Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), nos termos do inciso V do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.931, de 2 de abril de 2020.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO e o COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 79 e 87, respectivamente, e os incisos II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.931, de 2 de abril de 2020,

DECLARAM:

Art. 1º A conferência de autenticidade de documentos digitalizados e de cópias simples, entregues em solicitações referentes ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), nas situações em que se aplica o inciso V do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.931, de 2 de abril de 2020, será efetuada de acordo com os procedimentos definidos neste Ato Declaratório Executivo Conjunto.

Art. 2º Para subsidiar a análise da solicitação, a RFB poderá solicitar documentos comprobatórios tais como:

- I - carteira de trabalho;
- II - certidão de nascimento ou casamento;
- III - documento oficial de identificação que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento; e
- IV - documento de identificação de estrangeiro válido no território nacional.

Art. 3º O interessado ou seu representante legal deverá enviar fotografia de rosto (selfie), ao lado do seu documento de identificação, com exibição do lado do documento que contém sua foto, com foco ajustado para possibilitar sua leitura.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA
Coordenador-Geral de Atendimento

CLOVIS BELBUTE PERES
Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros



BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 4.001, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Altera a Circular nº 3.916, de 22 de novembro de 2018, que define e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, para estabelecer dedução da exigibilidade do recolhimento compulsório de parcela da aquisição de Letras Financeiras de emissão própria no mercado secundário.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 13 de abril de 2020, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.916, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-B Sobre a exigibilidade, descontada do saldo bloqueado do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo estabelecido pelo art. 9º da Circular nº 3.994, de 2020, incidirá dedução do saldo de Letras Financeiras de emissão própria recompradas pela instituição financeira emissora na forma do § 6º do art. 10 da Resolução nº 4.733, de 27 de junho de 2019.

§ 1º A exigibilidade de que trata o caput será calculada com base nos arts. 4º e 5º, aplicando-se ao resultado do cálculo a dedução prevista no art. 5º-A.

§ 2º Para fins de realização do cálculo previsto no caput, o saldo do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo estabelecido pelo art. 9º da Circular nº 3.994, de 2020, e o saldo de Letras Financeiras de emissão própria recompradas pela instituição financeira emissora na forma do § 6º da do art. 10 da Resolução nº 4.773, de 2019, serão verificados no último dia útil do período de cálculo.

§ 3º A dedução de que trata o caput terá vigência até o período de cálculo em que esteja compreendido o termo final para a recompra de Letras Financeiras de emissão própria em conformidade com o disposto no § 6º do art. 10 da Resolução nº 4.733, de 2019.

§ 4º A dedução de que trata o caput é limitada ao valor total, verificado no último dia útil do período de cálculo, das debêntures adquiridas pela instituição financeira dentro do prazo previsto no caput do art. 2º da Resolução nº 4.786, de 23 de março de 2020, e que preencham os requisitos fixados no art. 5º daquela Resolução.

§ 5º A dedução de que trata o caput não poderá superar 15% (quinze por cento) da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, calculada na forma dos arts. 4º, 5º e 5º-A.

§ 6º A dedução de que trata o caput, somada ao saldo bloqueado do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo de que trata o art. 9º da Circular nº 3.994, de 2020, verificado no último dia do período de cálculo, não poderá superar 30% (trinta por cento) da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, calculada na forma dos arts. 4º, 5º e 5º-A.

§ 7º Não são elegíveis para a dedução de que trata o caput as Letras Financeiras recompradas de instituição do mesmo conglomerado do emissor ou de fundo de investimento administrado por instituição do mesmo conglomerado do emissor." (NR)

"Art. 5º-C A partir do período de cálculo seguinte ao do que trata o § 3º do art. 5º-B e até o período de cálculo com início em 14 de junho de 2021 e término em 18 de junho de 2021, cujo ajuste ocorrerá em 28 de junho de 2021, incidirá, sobre a exigibilidade calculada na forma dos arts. 4º, 5º e 5º-A, dedução igual ao valor nominal apurado na forma do art. 5º-B verificado no último período de cálculo abrangido por aquele artigo." (NR)

"Art. 5º-D A partir do período de cálculo com início em 21 de junho de 2021 e término em 25 de junho de 2021, cujo ajuste ocorrerá em 5 de julho de 2021, o valor da dedução de que trata o art. 5º-C será progressivamente reduzido, a cada novo período de cálculo, por um valor nominal constante equivalente a 2% (dois por cento) do valor nominal apurado na forma do art. 5º-B verificado no último período de cálculo abrangido por aquele artigo, até sua definitiva extinção." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo com início em 13 de abril de 2020 e término em 17 de abril de 2020, cujo ajuste ocorrerá em 27 de abril de 2020.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 4.024, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos para verificação dos critérios de elegibilidade das garantias vinculadas para a Linha Temporária Especial de Liquidez via emissão de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG) de que tratam a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, e a Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 4.571, de 26 de maio de 2017, e 4.795, de 2 de abril de 2020, nas Circulares ns. 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e 3.996, de 6 de abril de 2020, e na Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras de que trata o art. 2º da Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, que aderirem às condições contratuais e procedimentos operacionais estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para formalização da emissão da Letra Financeira e mobilização dos ativos financeiros ou valores mobiliários garantidores ao amparo da referida Resolução, e da Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, e as entidades autorizadas a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários devem seguir as orientações contidas nesta Carta Circular.

DAS ORIENTAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 2º Somente poderão ser objeto de vinculação para constituição de garantias para fins de emissão de Letras Financeiras Garantidas (LFG) as operações de crédito, as operações de arrendamento mercantil, outras operações com característica de concessão de crédito, as notas comerciais e as debêntures que atendam ao disposto na Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, e na Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, que tenham sido remetidas ao Banco Central do Brasil por meio do documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, cujas informações tenham sido processadas e incorporadas à base de dados do Sistema de Informações de Crédito (SCR).

§ 1º A vinculação de que trata o caput deve ser efetuada pela instituição financeira que emitirá a LFG.

§ 2º Serão consideradas apenas as operações contidas no documento 3040 - Dados de Risco de Crédito referente à data-base imediatamente anterior à data da vinculação dos ativos financeiros ou valores mobiliários.

§ 3º Caso o documento referido no parágrafo anterior ainda não tenha sido remetido e estando a IF dentro da data-limite para remessa, estabelecida no § 2º do art. 2º da Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018, serão consideradas as operações constantes no documento 3040 enviado na data-base imediatamente anterior.

Art. 3º Para a apuração das informações de que trata essa Carta Circular devem ser observadas as informações constantes nos Leiautes do SCR, disponíveis no sítio do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>, item "Para as instituições financeiras", subitem "Elaboração e envio de documentos", conforme a seguir:

I - para os artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 10: Leiaute do documento 3040; e
II - para os artigos 5º e 8º: Leiaute do arquivo 3046 - Posição dos clientes no SCR.

Art. 4º Não serão aceitos em garantia da LTEL-LFG nos termos do art. 8º da Circular 3.996, de 2020, os ativos financeiros ou valores mobiliários registrados e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - em relação aos ativos financeiros de que trata o inciso I do art. 8º da Circular 3.996, de 2020:

a) operações que tenham característica de crédito rotativo: "Anexo 3: Modalidade Operação" - domínios 0101, 0204, 0213, 0214, 0218 e 1304;

b) operações consideradas ativos problemáticos nos termos do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017: "Anexo 1: Código de Vencimento" - domínio maior ou igual a 240 e "Anexo 8: Característica Especial" - domínios 11 e 19;

c) operações recuperadas de prejuízo: "Anexo 8: Característica Especial" - domínio 2;

d) operações renegociadas do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa), nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998: "Anexo 8: Característica Especial" - domínio 3;

e) operações renegociadas nos termos do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuárias (Recoop): "Anexo 8: Característica Especial" - domínio 4;

f) operações em cobrança judicial ou cujo emissor esteja em recuperação judicial: "Anexo 8: Característica Especial" - domínio 9 e operações cujos clientes tenham sido cadastrados pela IF no PAINEL de Gestão do SCR em Recuperação Judicial ainda não encerrada, conforme "Manual de Restrições Legais e Administrativas", disponíveis no sítio do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>, item "Para as instituições financeiras", subitem "Elaboração e envio de documentos";

g) operações que não tenham pagamentos previstos nos próximos 6 (seis) meses: diferença entre a data da próxima prestação a vencer (DtaProxParcela), das "Informações Básicas da Operação", e o último dia do mês a que se refere o documento 3040 superior a 6 meses;

h) operações que possuam valores a liberar: "Anexo 1: Códigos de Vencimento" - existência de saldo nos domínios de 20 a 80;

i) operações cedidas pela instituição em negociação com retenção substancial de risco e de benefícios: "Anexo 2: Natureza da Operação" - diferente dos domínios de 01 a 03;

j) operações vinculadas a repasses interfinanceiros do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), de fundos constitucionais, de fundos estaduais ou distritais, de fundos ou programas especiais do Governo Federal e operações vinculadas a repasses de qualquer espécie do exterior e financiamentos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural: "Anexo 4 - Origem dos Recursos" - diferente dos domínios 0199, 0208, 0209, 0213 e 0299;

k) operações consideradas não vencíveis por força de norma: "Anexo 8: Característica Especial" - domínio 5;

l) operações com data de vencimento postergada por força de norma: "Anexo 8: Característica Especial" - domínio 6;

m) operações com pagamento deferido por órgão ou programa oficial aguardando liberação dos recursos: "Anexo 8: Característica Especial" - domínio 7;

n) operações vinculadas nos termos da Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002: "Anexo 8: Característica Especial" - domínio 10;

o) operações cujos devedores não possuam inscrição válida no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): conforme consulta nos cadastros da Receita Federal do Brasil.

II - em relação às debêntures, de que trata o inciso IV do art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020:

a) emissor que possua ativos financeiros relacionados nos incisos I, II e III do art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020, que se enquadrem nas alíneas "b", "c" e "f" do inciso I do artigo 8º da Circular nº 3.996, de 2020, observado que a apuração deverá considerar todas as entidades integrantes do conglomerado prudencial.

III - em relação às notas comerciais, de que trata o inciso V do art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020:

a) emissor que possua ativos financeiros relacionados nos incisos I, II e III do art. 5º da Resolução nº 4.795, de 2020, que se enquadrem nas alíneas "b", "c" e "f" do inciso I do artigo 8º da Circular nº 3.996, de 2020, observado que a apuração deverá considerar todas as entidades integrantes do conglomerado prudencial.

Parágrafo único. Adicionalmente, a instituição deverá observar o disposto nas alíneas "p" e "q" do inciso I, alíneas "b" e "c" do inciso II, alíneas "b" e "c" do inciso III, e § 1º do art. 8º da Circular nº 3.996, de 2020.

Art. 5º A IF deve considerar os seguintes parâmetros para fins de apuração do índice de descumprimento (ID) no SCR de que trata o art. 9º da Circular nº 3.996, de 2020:

I - CV>30 = créditos vencidos na carteira ativa há mais de 30 dias: "Anexo 3: Modalidades Operação" - domínios de 1 a 13 e "Anexo 1: Código de Vencimento" - domínios de 220 a 290;

II - CB48 = créditos baixados como prejuízo até 48 meses: "Anexo 3: Modalidades Operação" - domínios de 1 a 13 e "Anexo 1: Código de Vencimento" - domínios 310 e 320;

III - CA = carteira ativa: modalidades de 1 a 13 do Anexo 3: "Anexo 3: Modalidades Operação" - domínios de 1 a 13 e "Anexo 1: Código de Vencimento" - domínios de 110 a 290.

Art. 6º Na apuração do valor dos ativos financeiros previstos no art. 10 e art. 15 da Circular nº 3.996, de 2020:

I - Para os fins do disposto no inciso I do artigo 10 referido no caput, a IF deverá considerar os domínios de 1 a 13 do "Anexo 3: Modalidade Operação" e os domínios de 130 a 190 do "Anexo 1: Código de Vencimento";

II - Para os fins do disposto no inciso II do artigo 10 referido no caput, a IF deverá considerar o domínio 1802 do "Anexo 3: Modalidade Operação" e os domínios de 160 a 190 do "Anexo 1: Código de Vencimento";

III - Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 10 referido no caput, na apuração do limite de 25% para os ativos financeiros e valores mobiliários de um mesmo emissor ou devedor, a IF deverá considerar o total da carteira ativa, apurado a partir dos domínios de 110 a 290 do "Anexo 1: Código de Vencimento", e previamente à aplicação dos fatores de ponderação previstos no art. 6º da Resolução nº 4.795, de 2020;

IV - Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 15 referido no caput, na apuração do parâmetro de 5% para os ativos financeiros ou valores mobiliários de um mesmo emissor ou devedor, a IF deverá considerar o total da carteira ativa, apurado a partir dos domínios de 110 a 290 do "Anexo 1: Código de Vencimento", e previamente à aplicação dos fatores de ponderação previstos no art. 6º da Resolução 4.795, de 2020.

Art. 7º Devem ser deduzidos dos valores apurados nos incisos I e II do art. 6º desta Carta Circular, o somatório da provisão constituída informada no campo Provisão Constituída (ProvConsttd), das "Informações Básicas da Operação", para os fins do disposto no § 1º do art. 6º da Resolução 4.795, de 2020.

Art. 8º Para a identificação do cliente que possui operações contratadas com outras instituições financeiras de que trata o art. 6º da Resolução 4.795, de 2020, a IF deve observar a quantidade de IFs (QtdIf), reportada no documento 3046.

Parágrafo único. Na avaliação de que trata o caput, a IF deve considerar as operações reportadas nos domínios de 1 a 13 e 15, exceto os domínios 1511 e 1512, do "Anexo 3: Modalidade Operação".



Art. 9º Para a identificação das operações de crédito com consignação das prestações em folha de pagamento do setor público, de que trata o art. 6º da Resolução 4.795, de 2020, deve-se levar em consideração os seguintes parâmetros:
I - "Anexo 3: Modalidade Operação" - domínio 0202; e
II - "Anexo 26: Informações Adicionais" - domínio 1501.

Art. 10. Para fins da vinculação de que trata o art. 2º, somente serão aceitas as debêntures e notas comerciais que tenham o código de identificação junto à entidade registradora informado no documento 3040 nos campos relativos a informações adicionais - "Anexo 26: Informações Adicionais" - domínio 04.

DAS ORIENTAÇÕES ÀS ENTIDADES AUTORIZADAS A EXERCER AS ATIVIDADES DE DEPÓSITO CENTRALIZADO OU DE REGISTRO DE ATIVOS FINANCEIROS OU DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 11. O depositário central ou a entidade registradora deve encaminhar mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, informações relativas à totalidade do conjunto de ativos financeiros e de valores mobiliários integrantes da cesta de garantias vinculada ao conjunto de Letras Financeiras emitidas por cada uma das IFs, ao amparo da LTEL-LFG, por meio dos seguintes arquivos:
I - AMCTP331 - para as informações relativas a:
a) operações de crédito;
b) operações de arrendamento mercantil;
c) outras operações com característica de concessão de crédito;
II - AMCTP945 - para as informações relativas a:
a) debêntures;
b) notas comerciais.

Parágrafo único. Os arquivos de que trata o caput devem ser remetidos ao Banco Central do Brasil por meio do Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>.

Art. 12. O depositário central ou a entidade registradora deve encaminhar as informações relativas à constituição de gravames sobre os ativos utilizados como garantia para emissão de LFG, bem como os ativos financeiros e os valores mobiliários que forem incluídos ou alterados, no primeiro dia útil seguinte à sua ocorrência, por meio dos arquivos especificados no art. 11.

Art. 13. Esta Carta Circular entra vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 13.04.2020, seção 1, página 22.

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA CIRCULAR Nº 4.025, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Divulga procedimentos a serem observados para a adesão, contratação e pagamento de operações de empréstimo por meio da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que tratam a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020 e a Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 3º, no art. 13, e no art. 22 da Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Carta Circular divulga procedimentos relativos aos arts. 3º, 13 e 22 da Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, a serem observados pelas instituições financeiras que atendam ao disposto no art. 2º da Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020.

Procedimentos de adesão

Art. 2º O instrumento de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis para realização de empréstimos, a documentação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que ateste não haver débitos com o sistema de seguridade social e o formulário padrão contendo a identificação de representantes da instituição, previstos, respectivamente, nos incisos I, II e III, do art.3º da Circular 3.996, de 2020, devem ser encaminhados, em formato PDF/A, a esta Autarquia por meio do Protocolo Digital do Banco Central do Brasil, escolhendo o assunto "Linha Temporária Especial de Liquidez para Instituições Financeiras", e endereçados à Divisão de Operações Bancárias (Diban) do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban).

§1º O instrumento de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis para realização de empréstimos, de que trata o caput, recebe a denominação de Contrato de abertura de limite de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, para a realização de empréstimos no âmbito da linha temporária especial de liquidez disciplinada pela Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, e da Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020 (aquisição de letra financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários).

§2º Antes do envio do instrumento de que trata o §1º ao Protocolo Digital do Banco Central do Brasil, a instituição financeira deverá, a partir de modelo disponibilizado no sítio de internet do Banco Central do Brasil, na página da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), no endereço: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/linhatemporariaespecial_lfg.

I - preencher os trechos de qualificação da contraparte, de local e data, e de qualificação dos representantes que assinam o instrumento;

II - converter o documento para o formato PDF/A (mais informações em: https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Processos_Eletronicos_docs/Protocolo_Digital_PDF-A.pdf); e

III - colher assinaturas de seus representantes com poderes para firmar o instrumento de que trata o §1º, preferencialmente no padrão PaDES (PDF Advanced Electronic Signature), com mais informações disponíveis em: https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/Processos_Eletronicos_docs/ProtocoloDigital_Assinatura.pdf).

§3º Após receber o instrumento de que trata o §1º assinado pelos representantes da instituição financeira, o Deban providenciará a assinatura, em nome do Banco Central do Brasil, posterior registro do instrumento na entidade registradora ou no depositário central, e informará, por meio dos contatos constantes do formulário padrão enviado pela instituição financeira: o código de identificação do "contrato de garantia", para aprovação pela instituição financeira, na entidade registradora ou no depositário central, e o número da conta de gravame de titularidade do Banco Central do Brasil, para fins de transferência de lote de direito creditório (LODC) ou de valores mobiliários em garantia (pré-posicionamento).

§4º A documentação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que ateste não haver débitos com o sistema de seguridade social, de que trata o caput, pode ser apresentada na forma de Certidão Negativa de Débitos.

§5º O formulário padrão contendo a identificação de representantes da instituição, de que trata o caput, e outros documentos para comunicação entre a instituição financeira e o Banco Central do Brasil, deverão observar os modelos disponíveis na página da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), no endereço: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/linhatemporariaespecial_lfg.

Art. 3º A partir do número da conta de gravame do Banco Central do Brasil na entidade registradora ou no depositário central e do contrato de garantia no status "aprovado", a instituição financeira já estará apta a efetuar o gravame de garantias em favor do Banco Central do Brasil.

§1º Ao realizar o gravame por meio da transferência de LODC ou de valores mobiliários de sua conta própria para a conta de gravame do Banco Central, a instituição financeira deve indicar que os eventos financeiros não serão destinados ao Garantido.

§2º Uma vez concluída a vinculação da garantia para a conta de gravame do Banco Central do Brasil, a instituição financeira deverá comunicar essa transferência ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), a fim de que possa ser estabelecido o limite financeiro de crédito.

§3º O Deban, de posse da informação do limite financeiro de que trata o §2º, fará comunicado à instituição financeira, por meio do Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil (BC-Correio), para informar o valor correspondente à abertura de limite de crédito.

Contratação e pagamento de operações de empréstimo

Art. 4º A contratação se inicia com a solicitação de que trata o inciso I do art. 13, da Circular nº 3.996, de 2020, ao Deban, por meio do BC-Correio, e é concluída com a resposta do Banco Central do Brasil, pelo mesmo meio de comunicação da solicitação, após a liquidação financeira de que trata o inciso IV.

§1º O prazo deverá ser apresentado pela instituição financeira em dias úteis, e o montante do empréstimo pleiteado deverá ser apresentado como múltiplo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§2º A data de vencimento da Letra Financeira, a qual deverá ser obrigatoriamente um dia útil, será determinada pelo Banco Central a partir do prazo pleiteado pela instituição, o qual não poderá ser inferior a 30 nem exceder 359 dias corridos, e da data de emissão estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§3º A data de emissão, a data de vencimento, a quantidade e o preço unitário de emissão das Letras Financeiras serão informados pelo Banco Central do Brasil à instituição financeira, após a autorização de que trata o inciso II, do art. 13, da Circular 3.996, de 2020, para que ela providencie, junto ao depositário central, o seu registro constitutivo.

§4º O depósito da Letra Financeira com garantia será realizado, pela instituição financeira, para conta própria do Banco Central do Brasil no depositário central, e deverá ocorrer na data de emissão até horário limite informado pelo Deban.

§5º O Deban providenciará a liquidação financeira do empréstimo, corporificado pela emissão da Letra Financeira com garantia na data da emissão, após confirmação do depósito de que trata o §4º.

Art. 5º Cada emissão de Letra Financeira no âmbito da LTEL-LFG será liquidada por meio de mensagem SLB0005, com indicação, no histórico da mensagem, de que se trata de operação da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que trata a Resolução nº 4.795, de 2020.

Art. 6º O resgate antecipado de Letras Financeiras, motivado por decisão voluntária da instituição financeira ou por não atendimento a recomposição de garantia, deverá ser solicitado ao Deban, por meio do BC-Correio, com até 1 dia útil de antecedência à data de liquidação financeira.

§1º Na solicitação de que trata o caput, a instituição financeira deverá informar o código do ativo que representa a Letra Financeira, e a quantidade desejada para resgate.

§2º A cobrança de pagamento pelo resgate das Letras Financeiras ocorrerá por meio de mensagem SLB0001.

Art. 7º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

ANEXO

CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISAS MÓVEIS, PARA A REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS NO ÂMBITO DA LINHA TEMPORÁRIA ESPECIAL DE LIQUIDEZ DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 4.795, DE 2 DE ABRIL DE 2020, E DA CIRCULAR Nº 3.996, DE 6 DE ABRIL DE 2020 (AQUISIÇÃO DE LETRA FINANCEIRA COM GARANTIA EM ATIVOS FINANCEIROS OU VALORES MOBILIÁRIOS).

DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, autarquia federal (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 8º), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.038.166/0001-05, com sede em Brasília (DF), como parte creditora, cessionária e credora fiduciária, doravante denominado BANCO CENTRAL, neste ato representado por servidor público com poderes estabelecidos em normativos internos do BANCO CENTRAL para firmar este instrumento.

O BANCO _____ S.A., com sede em _____, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº _____, neste ato representado, na forma de seus Estatutos Sociais, pelos ocupantes dos cargos de _____ e _____, como parte creditada, cedente e devedora fiduciante, doravante denominado INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA PRIMEIRA (Objeto) - O BANCO CENTRAL e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 1º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, nos arts. 26, § 1º, e 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e nos arts. 4º a 9º da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, resolvem estabelecer o presente contrato de abertura de limite de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, de modo a constituir gravame sobre títulos, direitos creditórios e valores mobiliários pertencentes à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, doravante denominados ATIVOS, para permitir a concessão e garantir o cumprimento de operações de empréstimo corporificadas em Letras Financeiras emitidas pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e adquiridas pelo BANCO CENTRAL, doravante denominadas LETRAS FINANCEIRAS, nos termos da Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, do Conselho Monetário Nacional, e da Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, do BANCO CENTRAL, bem como suas alterações posteriores e normas complementares, doravante denominadas REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.

Parágrafo Primeiro - O BANCO CENTRAL abrirá crédito em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, que será garantido pelos ATIVOS cedidos fiduciariamente e limitado ou ajustado em conformidade com as disposições da REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.

Parágrafo Segundo - Como garantia do limite de crédito aberto pelo BANCO CENTRAL e do subsequente adimplemento de todas as operações de empréstimo derivadas da presente abertura de crédito e corporificadas em LETRAS FINANCEIRAS, doravante denominadas OPERAÇÕES DERIVADAS, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se compromete a ceder fiduciariamente ao BANCO CENTRAL ATIVOS livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou outra forma de constrição.

Parágrafo Terceiro - O valor total do limite de crédito aberto em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA será a ela informado pelo BANCO CENTRAL, por meio de comunicação enviada pelo sistema BC Correio, tão logo as garantias em favor do BANCO CENTRAL sejam constituídas na forma prevista neste Contrato e na REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.

Parágrafo Quarto - As normas de que trata a REGULAMENTAÇÃO VIGENTE e a comunicação prevista no Parágrafo Terceiro integram este Instrumento para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA SEGUNDA (Valor total das OPERAÇÕES DERIVADAS) - As OPERAÇÕES DERIVADAS poderão ser concedidas pelo BANCO CENTRAL à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA até o limite previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA e de acordo com os procedimentos definidos na REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.

Parágrafo Único - Uma vez autorizada a concessão das OPERAÇÕES DERIVADAS, sua execução ocorrerá sem trânsito financeiro pelo sistema de liquidação das entidades em que estejam depositados ou registrados os ATIVOS cedidos fiduciariamente ou as LETRAS FINANCEIRAS.



CLÁUSULA TERCEIRA (Da taxa de juros) - A taxa de juros incidente sobre as OPERAÇÕES DERIVADAS é aquela estabelecida na REGULAMENTAÇÃO VIGENTE e será cobrada de forma capitalizada.

CLÁUSULA QUARTA (Local, data e forma de pagamento) - As OPERAÇÕES DERIVADAS serão quitadas mediante o resgate das LETRAS FINANCEIRAS.

Parágrafo Único - O resgate das LETRAS FINANCEIRAS ocorrerá na data, na forma e no local definidos nos instrumentos, inclusive eletrônicos, utilizados para dar concretude à sua emissão e às OPERAÇÕES DERIVADAS.

CLÁUSULA QUINTA (Do inadimplemento) - O inadimplemento, pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, de quaisquer das OPERAÇÕES DERIVADAS faculta ao BANCO CENTRAL, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencidas antecipadamente as demais OPERAÇÕES DERIVADAS, tornando-se exigível, para todos os efeitos legais, a totalidade da dívida da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA SEXTA (Constituição de gravame) - A cessão fiduciária dos ATIVOS em garantia do limite de crédito aberto pelo BANCO CENTRAL e das OPERAÇÕES DERIVADAS será concretizada mediante a constituição de gravame sobre esses ATIVOS no âmbito de Depositário Central ou Entidade Registradora de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, doravante denominados, respectivamente, DEPOSITÁRIO CENTRAL e ENTIDADE REGISTRADORA.

CLÁUSULA SÉTIMA (Identificação dos ATIVOS objeto da cessão fiduciária) - Os ATIVOS cedidos fiduciariamente ao BANCO CENTRAL poderão ser identificados, de modo preciso, por meio de consulta aos sistemas do DEPOSITÁRIO CENTRAL ou da ENTIDADE REGISTRADORA e mediante extratos por eles disponibilizados.

Parágrafo Único - As constituições de gravame sobre ATIVOS adicionais em relação àqueles oferecidos originalmente constituirão, para todos os fins de direito, aditamento do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA (Extinção de gravame) - O gravame incidente sobre os ATIVOS cedidos fiduciariamente somente é extinto por comando único do BANCO CENTRAL.

Parágrafo Único - A extinção do gravame dependerá da observância das normas sobre liberação de garantias estabelecidas na REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.

CLÁUSULA NONA (Estimativa do total da dívida garantida) - O valor total estimado das OPERAÇÕES DERIVADAS corresponde ao valor do limite de crédito aberto pelo BANCO CENTRAL em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nos termos do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA (Destinação dos eventos financeiros) - Os recursos provenientes de eventos financeiros relacionados aos ATIVOS depositados, inclusive aqueles relacionados ao pagamento de juros, a amortizações e a resgates, serão destinados pelo DEPOSITÁRIO CENTRAL à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Parágrafo Único - No caso de ATIVOS não sujeitos a depósito centralizado que estejam registrados em ENTIDADE REGISTRADORA, os eventos financeiros relativos a eles continuarão a ser destinados à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Exercício de direitos políticos) - Enquanto os ATIVOS permanecerem depositados ou registrados, os direitos de comparecer e de votar em assembleias de debenturistas e de credores ou em outras esferas deliberativas das quais deva ou possa participar o titular dos ATIVOS cedidos fiduciariamente ao BANCO CENTRAL serão exercidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, que atuará de modo diligente na defesa e na preservação dos direitos e interesses econômicos atinentes aos ATIVOS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Não liberação de garantia no vencimento) - No termo final deste Contrato, os ATIVOS depositados ou registrados não serão liberados automaticamente para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Parágrafo Único - O BANCO CENTRAL realizará a liberação dos ATIVOS no vencimento deste Contrato, ou em momento anterior, a pedido da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, se atendidas as condições de liberação de garantias estabelecidas na REGULAMENTAÇÃO VIGENTE e segundo o disposto na CLÁUSULA OITAVA deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Forma de Liberação da garantia para execução) - Em caso de inadimplência da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA no âmbito das OPERAÇÕES DERIVADAS garantidas pelos ATIVOS cedidos fiduciariamente, esses ATIVOS passarão à titularidade plena do BANCO CENTRAL, cabendo à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA reconhecer o fato em seus registros contábeis.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de inadimplemento de que trata esta Cláusula, o BANCO CENTRAL, por comando único, instruirá o DEPOSITÁRIO CENTRAL ou a ENTIDADE REGISTRADORA a adotar as providências operacionais voltadas a refletir, em seus correspondentes sistemas, a titularidade plena do BANCO CENTRAL sobre os ATIVOS.

Parágrafo Segundo - Visando a obter a quitação integral das obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA no âmbito das OPERAÇÕES DERIVADAS garantidas pelos ATIVOS cedidos fiduciariamente por meio deste Contrato, o BANCO CENTRAL poderá, a seu critério, alienar os ATIVOS que passarem à sua titularidade plena ou receber esses ATIVOS em pagamento, se não for possível concluir sua alienação.

Parágrafo Terceiro - Caso o produto resultante da alienação ou do recebimento em pagamento dos ATIVOS que passarem à titularidade plena do BANCO CENTRAL seja superior ao valor das obrigações referentes às OPERAÇÕES DERIVADAS, o valor excedente, deduzidos os custos da alienação, será restituído à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Parágrafo Quarto - Caso o produto resultante da alienação ou do recebimento em pagamento dos ATIVOS que passarem à titularidade plena do BANCO CENTRAL seja inferior ao valor das obrigações referentes às OPERAÇÕES DERIVADAS, e diante da insuficiência de outras garantias constituídas em favor do BANCO CENTRAL conforme a REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, o valor faltante constituirá crédito do BANCO CENTRAL contra a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, a ele se aplicando o disposto no art. 1º-A da Lei nº 11.882, de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (Registro do contrato e sua correspondente extinção) - O presente Contrato deverá ser registrado no DEPOSITÁRIO CENTRAL ou na ENTIDADE REGISTRADORA, com confirmação de ambas as partes, e somente poderá ser extinto por comando único do BANCO CENTRAL, observadas as normas regulamentares do DEPOSITÁRIO CENTRAL ou da ENTIDADE REGISTRADORA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (Adesão aos dispositivos regulamentares do DEPOSITÁRIO CENTRAL ou da ENTIDADE REGISTRADORA) - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o BANCO CENTRAL declaram conhecer e concordar com as disposições regulamentares do DEPOSITÁRIO CENTRAL ou da ENTIDADE REGISTRADORA, inclusive as atinentes à constituição de gravames, ao registro deste Contrato e à movimentação de ATIVOS entre contas do BANCO CENTRAL e da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (Termo final) - Este Contrato vigorará até 17 de dezembro de 2021 e poderá ser extinto a qualquer tempo, na forma prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (Definição de foro) - Fica eleito o foro de Brasília (DF) para dirimir as controvérsias oriundas deste Contrato.

E por estarem assim todos justos e contratados, é lavrado este Instrumento que, achado conforme e exato, é assinado pelo BANCO CENTRAL e pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

_____ de _____ de _____.
Pelo Banco Central do Brasil:

Nome
Cargo
Matrícula BC
Pela Instituição Financeira:

Nome:
CPF:
RG:

Nome:
CPF:
RG:

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 13 DE ABRIL DE 2020

Nº 17.809 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a CRESS CAPITAL LTDA., CNPJ nº 27.684.833, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.810 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a KILIMA GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 34.877.615, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 99, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico dispositivo indicador para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 23/1985;

E considerando os elementos constantes no Processo Inmetro nº 0052600.015660/2019-48 e do sistema Orquestra nº 1592038, resolve:

Aprovar o modelo ZCCO, de dispositivo indicador para bombas medidoras de combustíveis líquidos, marca ZCHENG e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA Nº 100, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.004138/2020-74, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. a emitir declaração de conformidade de esfigmomanômetros eletrônicos, sob o código nº EAP013, conforme condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Comunica para cumprimento a decisão proferida na
Ação Civil Pública nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS, o DIRETOR DE ATENDIMENTO e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido no Processo nº 00695.000141/2017-16 e o processo 10128.102235/2020-12, resolvem:

Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, determinando ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte.

Art. 2º A determinação judicial a que se refere o artigo 1º produz efeitos para benefícios de pensão por morte com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 05/03/2015 e alcança todo o território nacional.

Art. 3º Para o cumprimento da decisão judicial, quando for verificada a perda da qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito, deverá ser oportunizado ao requerente, por meio de emissão de exigência, a apresentação de documentos que comprovem uma possível incapacidade que daria direito a um auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), após cumprida a exigência, deverá ser encaminhada para realização de perícia médica.

Art. 4º Os dependentes continuam tendo direito à pensão por morte quando o segurado falecido, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, já possuía direito à aposentadoria antes do falecimento ou quando fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez dentro do período de graça usufruído pelo segurado falecido, conforme art. 377 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

Art. 5º Os demais requisitos para direito ao benefício deverão ser observados, seja de exigência por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de incapacidade, de carência ou isenção de carência, exceto o disposto nos incisos II e III do art. 303 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, no que se refere à Data de Entrada do Requerimento - DER, portanto, deverá ser considerado como se tivesse requerido dentro do prazo legal.

Art. 6º Os requerimentos de pensão por morte com DER a partir de 05/03/2015, indeferidos por não possuir qualidade de segurado na data do óbito ou no período de graça, que tenham pedido de revisão protocolados, ficarão sobrestados até adequação dos sistemas.

Art. 7º Os procedimentos de verificação de uma possível incapacidade para o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado na concessão da pensão por morte, que necessitam de encaminhamento à perícia médica, serão objeto de ato normativo específico.



Art. 8º Até a adequação dos sistemas de benefícios e de gestão de tarefas, deverá ser sobrestada a decisão dos benefícios alcançados pelo artigo 1º, que serão objeto de orientações posteriores.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES
Diretor de Atendimento

RODRIGO SAITO BARRETO
Procurador-Geral
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Comunica para cumprimento a suspensão da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5000702-09.2010.4.04.7000-PR.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS, o DIRETOR DE ATENDIMENTO e o PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 8º , 14 e 15 do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e objetivando o cumprimento de suspensão da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5000702-09.2010.4.04.7000-PR, em todo o Estado do Paraná, orientada no Memorando-Circular Conjunto nº 4 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS , em 22 de janeiro de 2015, resolvem:

Art. 1º Comunicar para cumprimento a suspensão da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 5000702-09.2010.4.04.7000-PR, que determinou ao INSS a realização de perícias médicas necessárias à concessão de benefícios por incapacidade previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do requerimento, devendo ser concedido o benefício, com base em documento médico (Atestado Médico), independentemente da realização de perícia médica, em caso de não observância desse intervalo, se preenchidos os demais requisitos.

Art. 2º Suspender o cumprimento das orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 4 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS , em 22 de janeiro de 2015.

Art. 3º A demanda de adequação nos sistemas de agendamento está em desenvolvimento na forma orientada nesta Portaria. Até a disponibilização da adequação dos sistemas, caso seja realizado agendamento administrativo para os requerimentos que estavam abrangidos pela ACP de nº 5000702-09.2010.4.04.7000 deverá ser protocolado no SABI e realizado o agendamento da perícia médica, garantindo a Data de Entrada de Requerimento - DER na data da solicitação do benefício.

Art. 4º Aplica-se a suspensão dos efeitos da referida ACP a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES
Diretor de Atendimento

RODRIGO SAITO BARRETO
Procurador-Geral
Substituto

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Estabelece orientações para cumprimento provisório de sentença da Ação Civil Pública nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 8º e 14 do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e objetivando o cumprimento provisório de sentença da Ação Civil Pública nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS, resolvem:

Art. 1º Estabelecer orientações para o cumprimento provisório de sentença da Ação Civil Pública nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS que passe a aceitar, para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários (tempo de contribuição, carência, qualidade, etc), de acordo com cada categoria de segurado obrigatório, trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade, exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida.

Art. 2º O disposto nesta Portaria se aplica aos benefícios com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 19/10/2018 e alcança todo o território nacional.

Art. 3º Para o cumprimento da decisão judicial deverão ser observadas as orientações a seguir:

I - o período exercido como segurado obrigatório realizado abaixo da idade mínima permitida à época deverá ser aceito para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de idade mínima descrita abaixo:

- a) até a data de 14/03/1967, aos menores de quatorze anos de idade;
- b) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de doze anos;
- c) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de quatorze anos, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e
- d) a partir de 16/12/1998, aos menores de dezesseis anos, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos.

II - para a comprovação a que se refere o Art. 1º, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do exercício de atividade idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida"

Art. 4º Os períodos comprovados na forma da ACP serão válidos para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários de acordo com cada categoria de segurado obrigatório.

Art.5º. Para os requerimentos indeferidos, que se enquadrem nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante requerimento de revisão dos interessados.

Art.6º. A comprovação do tempo de contribuição em idade inferior à legalmente permitida, conforme determinado na ACP, será realizada diretamente nos sistemas de benefícios, por ocasião do requerimento, até a adequação do Portal CNIS.

Art.7º. Os requerimentos realizados de acordo com as orientações expressas nesta Portaria devem ter o tipo de benefício "001" (ação civil pública), informando o número do processo 50172673420134047100, sem pontos, hífen, barra e UF, e serem decididos com despacho normal.

Art. 8º Fica revogado o Ofício-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS de 13 de maio de 2019.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios

RODRIGO SAITO BARRETO
Procurador-Geral
Substituto

PORTARIA Nº 268, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre nova versão do Sistema Nacional de Informações de Registros Cíveis - SIRC

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 08 de abril de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 13.486, de 22 de junho de 2019, no Decreto nº 9.929, de 22 de julho de 2019, e no Processo nº 35014.059167/2020-64, resolve:

Art. 1º Comunicar as novas implementações sistêmicas referentes ao Sistema Nacional de Informações de Registros Cíveis - SIRC, conforme descrição constante do Anexo I, que será disponibilizada em 09.04.2020.

Art. 2º As implementações de que trata esta Portaria serão disponibilizadas a partir de 09 de abril de 2020.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 217/DIRBEN/INSS, de 16 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 17 de março de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

ANEXO I

IMPLEMENTAÇÕES SISTÊMICAS DA NOVA VERSÃO DO SIRC

1. NO SIRC WEB (SIRC.DATAPREV.GOV.BR):

1.1. Apuração do envio dos dados de Averbação, Retificação e Anotação em dia útil contado a partir da data da averbação, anotação e retificação - Reforçamos que, ainda que não seja obrigatório o envio de registros anteriores ao início do uso do SIRC por parte da Serventia, decorre da obrigação do envio da referida averbação, anotação ou retificação o envio das informações do respectivo registro, ainda que antigo, visto que inexistente a possibilidade de enviar somente a averbação, anotação ou retificação.

1.1.1. O envio das averbações, anotações e retificações registradas na Serventia a partir de 18/06/2019, data de sua publicação, devem ser encaminhadas ao SIRC. Entretanto, em razão do webservice ser disponibilizado a partir de 09/04/2020, as informações referentes ao período de 18/06/2019 a 09/04/2020, não enviadas em até um dia útil, não serão apuradas como fora do prazo e as Serventias terão até o dia 30/12/2020 para enviar as informações referentes a esse período.

1.1.2. Ressaltamos que a modalidade on-line para inserção das averbações, anotações e retificações estão disponíveis desde 25.06.2019.

1.2. Apuração de falta de preenchimento de campos obrigatórios - Os campos definidos pela Lei 13.846/2019 como obrigatórios perante o INSS, quando não informados, serão apurados e indicados com pendência/irregularidade. A apuração será realizada nos casos de não envio ou de envio fora do prazo de um dia útil.

1.3. Inclusão de dados de Averbação, Retificação e Anotação na funcionalidade de "Recibo de Entrega de Registros Cíveis por Mês de Operação" em Funções de Serventia.

1.4. Otimização da pesquisa por nomes nas funcionalidades de Registros Cíveis e na Consulta Nacional

1.4.1. PESQUISA EXATA: Quando NÃO é marcado o campo "Busca por Aproximação": o sistema procura por nomes iguais ao digitado, desconsiderando nessa busca: caracteres especiais, como acentos, cedilhas, apóstrofes; espaços em excesso entre as palavras; letras maiúsculas/minúsculas; além das partículas "DE", "DA", "DO", "DAS", "DOS" e "E" (p. ex.: DO CARMO, DAS DORES, DA SILVA, DOS ANJOS, E SILVA).

1.4.2. PESQUISA APROXIMADA: Quando é marcado o campo "Busca por Aproximação": o sistema busca também nomes com escritas diferentes que possuem a mesma pronúncia fonética, desconsiderando, além das informações citadas acima (pesquisa exata), as letras diferentes que representam os mesmos sons ou nomes que tenham a escrita aproximada. Exemplos: Souza/Sousa; Andreia/Andréa; Mattos/Matos.

1.5. Em todos os tipos de registros, no campo referente a Documentos, foram acrescentadas as seguintes regras:

1.5.1. Caso seja preenchido o CPF, os demais documentos serão preenchidos acaso disponíveis.

1.5.2. Caso o CPF não seja preenchido, ao menos um dos demais documentos será de preenchimento obrigatório.

1.5.3. Acaso a serventia não possua nenhum dos documentos listados, inclusive o CPF, é possível ignorar e descrever o motivo da não inclusão em campo específico denominado "justificativa", localizado na última tela de inserção ou na alteração do registro.

1.5.4. No Registro de Nascimento, em Dados Básicos, o campo CPF do registrado passou a ser obrigatório e passível de ser ignorado em caso de desconhecimento (com preenchimento do campo: "justificativa").

1.6. Criação dos campos data de nascimento e a lista de documentos de identificação para as pessoas que fazem parte da Filiação do natimorto - Desta forma, os registros lavrados no livro 5 (natimorto) passarão a contemplar também os dados completos da filiação, da mesma forma que os registros de nascimento, conforme a Lei nº 13.846/19.

1.7. Criação do campo Justificativa de Não Preenchimento de Campos Obrigatórios - com a nova regra de apuração quanto aos campos obrigatórios constantes da Lei nº 13.846/19, podem existir, de forma excepcional, registros lavrados nas serventias que realmente não possuem os dados completos. Assim, foi disponibilizado esse campo na última tela de inserção e na tela de alteração para incluir a justificativa da ausência do dado.

1.8. Criação de filtros para consulta de informações de registros cíveis com Averbações, Notificações e Retificações na funcionalidade "Registro Cíveis" - ferramenta que possibilita pesquisar quais registros possuem anotação, averbação ou retificação.

1.9. Criação de filtro para obtenção de versão repetida na funcionalidade "Histórico de Atualizações" de Registros Cíveis - O Sirc permitia o envio de alterações de informações de registros cíveis mesmo sem ter alterado nenhum campo. É possível visualizar os envios quando selecionado o filtro de obtenção de versão repetida. Isso só ocorria na modalidade de ALTERAÇÃO. A partir dessa versão, não serão recepcionados registros com versões de alterações exatamente iguais já recebidas anteriormente.

1.10. Ajuste de indicadores referentes à inclusão do campo de justificativa e à inclusão dos dados em filiação do natimorto em "Funções de Serventia" na funcionalidade "Qualidade do Preenchimento dos Dados Obrigatórios" - É possível consultar quais as informações de registros tiveram o campo "Justificativa" de ausência dos campos obrigatórios preenchidos. Além disso, também será possível identificar informações dos registros que não possuem os campos de data de nascimento e documentos da filiação de natimorto, uma vez que são obrigatórios a partir de 18/06/2019.

1.11. Ajuste na funcionalidade "Situação da Serventia" em Funções de Serventia para demonstrar as pendências/irregularidades em relação às apurações das averbações, anotações e retificação fora de um dia útil bem como a contabilização dessas informações. Além disso, apresenta a apuração referente aos campos obrigatórios legais em caso de não envio ou o envio em atraso, bem como sua contabilização.

1.12. Ajustes na funcionalidade "Pendências Consolidadas da Serventia" em Funções de Serventia para apresentar o número de registros em cada tipo que possuem informações com campos obrigatórios faltantes.

2. SERVIÇO DE WEBSERVICE DO SIRC - REFERE-SE ÀS ALTERAÇÕES SISTÊMICAS NO DICIONÁRIO DE DADOS ENCAMINHADAS NO DIA 23/12/2019, POR MEIO DO MANUAL DE RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS. AS INFORMAÇÕES TAMBÉM FORAM REPASSADAS ÀS EMPRESAS DE SOFTWARE DOS CARTÓRIOS DURANTE A REUNIÃO OCORRIDA EM 10/09/2019, EM BRASÍLIA. O REFERIDO MANUAL ENCONTRA-SE DISPONIBILIZADO NO PORTAL: WWW.SIRC.GOV.BR E NO MENU AJUDA DO SIRC WEB (SIRC.DATAPREV.GOV.BR). AS IMPLEMENTAÇÕES SÃO:

2.1. Inclusão da possibilidade de envio de dados de Averbação, Retificação e Anotação

2.2. Inclusão de indicador para nomes iguais na filiação e cônjuges

2.3. No Registro de Nascimento, em Dados Básicos, o campo CPF passou a ser obrigatório e passível de ser ignorado



2.4. Em todos os tipos de registros, em Documentos, foram acrescentadas as seguintes regras:

2.4.1. Caso seja preenchido o CPF, os demais documentos serão de preenchimento opcional; e

2.4.2. Caso o CPF não seja preenchido, ao menos um dos demais documentos serão de preenchimento obrigatório.

2.5. Inclusão de indicadores de ignorado para o tratamento das novas regras de documentos.

2.6. Inclusão de justificativa de não preenchimento de campos obrigatórios.

2.7. Criação dos campos data de nascimento e a lista de documentos de identificação para as pessoas que fazem parte da Filiação do natimorto. Desta forma, os registros lavrados no livro 5 (natimorto) passarão a contemplar também os dados completos da filiação, da mesma forma que os registros de nascimento.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 291, DE 8 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000174/2019-37, resolve:

Art.1º Aprovar o encerramento do Plano Básico da Marisol Previdência, CNPB nº 1996.0014-18, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios do Plano Básico da Marisol Previdência, CNPB nº 1996.0014-18, administrado pelo Multipensons Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 600, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a concessão de assistência  pela entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras e a atuação dessas empresas como correspondentes, no País, de instituições  e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos artigos 5º, 71 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como o disposto no inciso II do §3º do art. 91 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e o que consta do Processo Susep nº 15414.639104/2018-51, resolve:

Art. 1º Disciplinar a concessão de assistência  por entidades abertas de previdência complementar - EAPC e sociedades seguradoras e a atuação dessas empresas como correspondentes de instituições  autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BCB.

§ 1º A assistência  de que trata o caput somente poderá ser concedida a titular de plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas ou a assistido de plano de previdência complementar aberta, contratados junto às respectivas entidades ou sociedades.

§ 2º É vedada a concessão de assistência  a titular que possua exclusivamente plano de seguro de pessoas estruturado no regime  de repartição.

Art. 2º Para  desta Circular, de  se:

I - assistência : o empréstimo concedido com recursos próprios da EAPC ou da sociedade seguradora a titular ou assistido de plano de previdência complementar aberta estruturado em qualquer regime  ou a titular de plano de seguro de pessoas estruturado no regime  de capitalização;

II - assistido: a pessoa física em gozo de benefício de plano de previdência complementar aberta;

III - plano: plano de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta;

IV - saldo devedor: o valor presente das contraprestações de assistência  ainda não pagas; e

V - titular: a pessoa física participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou o segurado de plano de seguro de pessoas.

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 3º A assistência  somente poderá ser concedida mediante contrato formalizado com o titular/assistido.

Parágrafo único. O instrumento de contratação da assistência  deverá ser próprio, distinto e apartado do instrumento de contratação do plano.

Art. 4º O contrato de assistência  deverá estar vinculado a apólice/certificado de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta.

Art. 5º O contrato de concessão de assistência  deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - o valor do crédito concedido; o valor dos tributos incidentes sobre a operação; eventuais despesas de cobranças referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária e o valor líquido creditado;

II - o valor das contraprestações; a quantidade das contraprestações e as datas de vencimento da primeira e da última contraprestação;

III - a forma convencionada para pagamento das contraprestações;

IV - o prazo para amortização do saldo devedor;

V - o(s) número(s) da(s) apólice(s) individual(is), do(s) certificado(s) do participante ou da(s) proposta(s) de adesão, além do(s) número(s) do(s) processo(s) Susep referente(s) ao(s) plano(s) a que está vinculado;

VI - relação dos documentos necessários à liquidação antecipada do contrato de assistência  pelo titular/assistido, limitados àqueles relacionados à sua identificação e ao documento de formalização da solicitação de liquidação;

VII - informações contidas nos artigos 6º e 9º desta Circular;

VIII - as disposições de que tratam os arts. 11 e 12 desta Circular, conforme o caso, em destaque, de forma que venham a ser de expresso conhecimento e conformidade do titular; e

IX - todas as regras e efeitos, tanto para o contrato de assistência financeira quanto para o(s) plano(s) a ele vinculado(s), decorrentes do atingimento dos limites mencionados nos arts. 11 e 12 desta Circular.

X - os procedimentos a serem adotados no caso de ocorrência do evento gerador relativo à cobertura de risco dos planos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Circular, quando acarretar o cancelamento do plano.

Parágrafo único. Os incisos VIII, IX e X deste artigo não se aplicam a contratos formalizados com assistidos e os incisos VIII e IX deste artigo não se aplicam aos contratos vinculados a plano de previdência complementar aberta estruturado no regime  de repartição.

Art. 6º Durante o prazo de amortização das contraprestações da assistência  , a EAPC ou a sociedade seguradora deverá fornecer a cada titular/assistido, pelo menos anualmente, informação sobre o saldo devedor atualizado, bem como informação

sobre os procedimentos a serem observados em caso de liquidação antecipada do valor da dívida assumida no contrato de assistência .

Parágrafo único. Sempre que solicitada, a EAPC ou a sociedade seguradora fornecerá ou colocará à disposição do titular/assistido a informação de que trata o caput, ou quaisquer outras relacionadas ao contrato de assistência  , no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data do protocolo junto à EAPC ou à sociedade seguradora.

Art. 7º As contraprestações periódicas da assistência  poderão ser pagas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida que deve estar claramente estabelecida no contrato de assistência .

§ 1º As contraprestações de que trata o caput, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de pagamento do titular, de modo que  quem segregadas dos débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.

§ 2º O valor das contraprestações, quando consignadas, deverá respeitar o limite da margem consignável estipulado na legislação aplicável.

Art. 8º As contraprestações periódicas da assistência  concedida a assistido deverão ser descontadas do valor da renda mensal recebida.

Art. 9º No caso de liquidação antecipada do contrato de assistência , o documento de cobrança gerado pela EAPC ou pela sociedade seguradora deverá apresentar data de vencimento com prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados da data da postagem ou do envio por meios remotos, ou de pelo menos 5 (cinco) dias, contados da data da efetiva entrega ao titular/assistido, nos casos de recebimento do documento de cobrança nas instalações ou representações da própria EAPC ou sociedade seguradora.

Art. 10. É vedado à EAPC ou à sociedade seguradora:

I - conceder assistência  com recursos de provisões, reservas técnicas e fundos;

II - ceder ou alienar o contrato de assistência  , bem como os direitos dele decorrentes, ressalvada a possibilidade de securitização dos créditos a receber;

III - manter com o mesmo titular, simultaneamente, mais de um contrato de assistência  , exceto nos casos de contratos vinculados a planos estruturados no regime  de capitalização ou quando as contraprestações periódicas da assistência  forem pagas por meio de consignação em folha de pagamento;

IV - solicitar quaisquer outros documentos ao titular/assistido, no caso de liquidação antecipada do contrato de assistência  , que não os relacionados à sua identificação e o documento de formalização da solicitação de liquidação;

V - cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária ou eventuais tributos relacionados à operação da assistência  .

VI - cobrar multas de mora decorrentes do inadimplemento das contraprestações superiores a 2% (dois por cento) do valor da contraprestação; e

VII - descontar do valor concedido ao titular/assistido, a título de assistência  , quaisquer valores em favor de terceiros, inclusive congêneres ou instituições  , de modo que todo o montante contratado deva ser integralmente depositado em conta bancária do titular/assistido.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de renegociação de dívida referente à assistência  contratada junto à mesma EAPC ou sociedade seguradora, poderá ser descontado do valor concedido ao titular/assistido unicamente o montante necessário ao pagamento da totalidade do saldo devedor da assistência  original.

Art. 11. No caso de concessão de assistência  a titular de plano de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a sobrevivência, durante o período de diferimento, o somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s)   vinculada(s) ao plano não poderá ser, a qualquer momento, superior a percentual do saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por sobrevivência, ado no contrato de assistência  , não podendo este percentual ultrapassar 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Para  da aplicação do disposto neste artigo, nos planos de seguros de pessoas, o saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder será constituído com o somatório do valor nominal dos prêmios pagos pelo titular, inclusive quanto aos valores portados para o plano.

Art. 12. No caso de concessão de assistência  a titular de plano de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta, com cobertura de risco, estruturados no regime  de capitalização, o somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s)   vinculadas ao plano não poderá ser, a qualquer momento, superior a percentual do saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder relativa às coberturas de risco, ado no contrato de assistência  , não podendo este percentual ultrapassar 80% (oitenta por cento).

Art. 13. A concessão de assistência  a titular de plano de previdência complementar aberta estruturado no regime  de repartição deverá observar as seguintes disposições:

I - o prazo ado contratualmente para amortização não poderá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses, contados da data da contratação, salvo quando ocorrer:

a) contratação de seguro de crédito interno para garantia das assistências   concedidas; ou

b) pagamento das contraprestações periódicas da assistência   por meio de consignação em folha de pagamento.

II - o cumprimento de prazo de carência mínimo de 3 (três) meses, contados a partir da contratação de plano de previdência complementar aberta junto à EAPC ou sociedade seguradora, exceto quando o pagamento das contraprestações periódicas da assistência   se der por meio de consignação em folha de pagamento de servidor público, servidor público aposentado ou seu pensionista.

Parágrafo único. Se houver redução da capacidade de pagamento do titular, devidamente comprovada perante a EAPC ou sociedade seguradora, será admitida repactuação do prazo de que trata o inciso I deste artigo, devendo a EAPC ou sociedade seguradora manter à disposição da calização da Susep, pelo prazo exigido na legislação em vigor, a documentação comprobatória da redução da capacidade de pagamento.

Art. 14. A concessão de assistência  a assistido de previdência complementar aberta deverá observar as seguintes disposições:

I - o valor da contraprestação de assistência   não poderá ser superior ao valor da renda mensal a que faz jus o assistido;

II - o prazo para amortização do saldo devedor não poderá ser superior ao prazo de recebimento da renda pelo assistido;

III - é vedado deduzir do valor da renda mensal paga ao assistido quaisquer valores que não aquele referente à contraprestação convencionada; e

IV - é vedado o pagamento das contraprestações de forma distinta daquela prevista no art. 8º desta Circular.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE NO PAÍS

Art. 15. As EAPC e sociedades seguradoras am autorizadas a atuar na forma do disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional que disciplina a contratação de correspondentes no País, com a alidade de atender, exclusivamente, aos titulares.

Art. 16. É vedado à EAPC e à sociedade seguradora cobrar dos titulares quaisquer custos relacionados com a prestação de serviços de que trata este capítulo.

Art. 17. As contraprestações devidas pelos titulares, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que  quem segregadas dos débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O plano de previdência complementar ou de seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem pagas todas as contraprestações relativas às assistências  , de modo que, ao titular de plano de previdência complementar aberta estruturado no regime financeiro de repartição, é exigido manter apenas um certificado de previdência vinculado ao contrato de assistência financeira.



Parágrafo único. Desde que observadas as disposições dos artigos 1º, 11, 12 e 13 desta Circular, o titular do plano poderá solicitar expressamente a vinculação do contrato de assistência à saúde a outro plano de previdência complementar ou de seguro de pessoas que possua junto à mesma EAPC ou sociedade seguradora.

Art. 19. As operações de assistência à saúde poderão ser realizadas com o uso de meios remotos, observada a regulamentação específica.

Art. 20. O descumprimento das disposições desta Circular, da pertinente regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e da legislação e regulamentação aplicáveis sujeitará a EAPC, a sociedade seguradora e seus administradores às sanções previstas na legislação e demais normas vigentes.

Art. 21. Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei ou norma infralegal e seja considerado ato nocivo no que se refere a práticas de conduta pode sujeitar as EAPC e sociedades seguradoras à suspensão da operação de assistência à saúde e/ou inscrição no cadastro de pendências, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se ato nocivo:

I - a concessão de assistência à saúde sem atendimento aos requisitos expressos no art. 1º desta Circular;

II - condicionar a concessão de assistência à saúde à contratação de outros produtos ou serviços;

III - graves práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos; ou

IV - reiteradas práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos.

Art. 22. As disposições desta Circular aplicam-se às operações de assistência à saúde contratadas a partir de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Eventuais aditivos contratuais realizados a partir da data de entrada em vigor desta Circular que sejam referentes a operações de assistência à saúde contratadas antes desta data deverão observar integralmente os dispositivos desta Circular.

Art. 23. Ficam revogadas:

I - a Circular Susep nº 320, de 02 de março de 2006; e

II - a Circular Susep nº 423, de 29 de abril de 2011.

Art. 24. Esta Circular entra em vigor em 03 de agosto de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

CIRCULAR Nº 601, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre as condições para o registro das operações de seguro garantia em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.633504/2019-34, resolve:

Art. 1º Dispor sobre as condições para o registro das operações de seguro garantia em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As entidades supervisionadas devem efetuar os registros das operações de seguro garantia em sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até 2 (dois) dias úteis dos seguintes fatos geradores:

I - emissão de apólices e endossos;

II - liquidação financeira de prêmios, comissões, despesas e sinistros;

III - registro de aviso de sinistro; e

IV - conclusão da avaliação inicial, parcial ou final sobre um sinistro pela supervisionada.

§1º O disposto no caput aplica-se ao registro obrigatório das apólices emitidas a partir da data de entrada em vigor desta Circular.

§2º A renovação do seguro é entendida como uma nova emissão para os efeitos do que trata o caput deste artigo.

§3º Para fatos geradores não previstos nos incisos do caput deste artigo, os registros deverão ser efetuados em até 15 (quinze) dias úteis de sua ocorrência.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES REGISTRADAS

Art. 3º As informações mínimas a serem encaminhadas para o registro das operações de seguro garantia estão elencadas no Anexo desta Circular.

§1º As informações constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII e das alíneas a, b e c do inciso VI do art. 1º do Anexo têm como fato gerador da necessidade de registro o disposto no inciso I do caput do art. 2º.

§2º As informações constantes das alíneas d a i do inciso VI e das alíneas o a r do inciso IX do art. 1º do Anexo têm como fato gerador da necessidade de registro o disposto no inciso II do caput do art. 2º.

§3º As informações constantes das alíneas a a e do inciso IX do art. 1º do Anexo têm como fato gerador da necessidade de registro o disposto no inciso III do caput do art. 2º.

§4º As informações constantes das alíneas f a n do inciso IX do art. 1º do Anexo têm como fato gerador da necessidade de registro o disposto no inciso IV do caput do art. 2º.

Art. 4º As entidades supervisionadas deverão registrar as informações referentes a bloqueios judiciais, ou gravames de qualquer espécie, que recaiam sobre as apólices.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As informações constantes das alíneas h e i do inciso VI, inciso VIII e das alíneas l, n, p e q do inciso IX do art. 1º do Anexo serão registradas após 180 (cento e oitenta) dias da data de entrada em vigor desta circular.

Art. 6º As operações relativas às apólices vigentes na data de entrada em vigor desta circular deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis dessa data.

Art. 7º As operações relativas às apólices com fim de vigência anterior à data de entrada em vigor desta circular deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Art. 8º Esta Circular entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

ANEXO

INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVERÃO ESTAR REGISTRADAS NAS OPERAÇÕES DE SEGURO GARANTIA

Art. 1º As seguintes informações devem estar registradas, sempre que aplicáveis e observado o relacionamento entre elas:

I - informações referentes à apólice:

a) identificação da apólice;

b) identificação de cada endosso;

c) identificação da proposta;

d) datas da proposta (assinatura e protocolo) e de emissão da apólice ou endosso;

e) datas de início e fim de vigência da apólice ou endosso;

f) discriminação das alterações objeto do endosso;

g) tipo de endosso (alteração ou cancelamento; e sem movimentação de prêmio, com acréscimo de prêmio, com restituição de prêmio); e

h) identificação da filial/sucursal.

II - informações referentes às pessoas:

a) identificação do segurado;

b) identificação do beneficiário; e

c) identificação do tomador.

III - informações referentes ao objeto segurado:

a) identificação dos objetos segurados: códigos que os identifiquem de maneira inequívoca na apólice; e

b) descrição parametrizada dos objetos segurados, contendo ao menos:

1. tipo do objeto segurado;

2. descrição do objeto segurado;

3. valor do objeto segurado; e

4. datas de início e término de vigência do objeto segurado.

IV - informações referentes às coberturas contratadas:

a) identificador de cada cobertura contratada para cada objeto segurado, com código de grupo, ramo e cobertura (conforme definido no Manual de Orientação para Envio de Dados disponibilizado no site eletrônico da Susep);

b) nome de cada cobertura contratada (nome usado pela supervisionada);

c) números dos processos administrativos de registro junto à Susep do produto referente a cada cobertura contratada;

d) Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada e Limite Máximo de Garantia - LMG; e

e) data de início e fim de vigência de cada cobertura contratada.

V - informações referentes à movimentação de prêmios de seguro, prêmios de resseguro facultativo/proporcional e custos de aquisição diferidos:

a) data de emissão do movimento de prêmio de cada cobertura contratada;

b) valor total do prêmio comercial;

c) valores de prêmio abertos por cobertura contratada;

d) data de início de vigência dos prêmios;

e) data de fim de vigência dos prêmios;

f) origem do prêmio (seguro direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido, resseguro cedido);

g) identificação da contraparte;

h) valor da comissão de resseguro;

i) tipo de movimento de prêmio (emissão, aumento de prêmio, cancelamento parcial, cancelamento total);

j) percentual de cosseguro retido;

k) identificação das cessionárias de cosseguro e respectivos percentuais cedidos;

l) moeda de emissão;

m) índice e periodicidade de atualização dos valores da apólice;

n) valor do adicional de fracionamento;

o) valor do IOF; e

p) valor do custo de aquisição a ser diferido total e aberto por cobertura contratada.

VI - informações referentes à liquidação financeira de prêmios de seguro, prêmios de resseguro e custos de aquisição diferidos:

a) quantidade de parcelas para pagamento do prêmio;

b) valor de cada parcela;

c) data de vencimento de cada parcela;

d) valor pago;

e) data de pagamento;

f) tipo de prêmio (direto, aceito, cedido);

g) tipo de pagamento (prêmio de seguro, custo de aquisição a ser diferido, restituição de prêmio, prêmio de resseguro, comissão de resseguro);

h) identificação e domicílio bancário do pagador; e

i) meio de pagamento utilizado.

VII - informações referentes à intermediação:

a) identificação dos intermediários;

b) tipo de intermediário (corretor, agente, estipulante, representante etc.);

e

c) valor da remuneração do intermediário.

VIII - informações referentes ao contrato de contragarantia:

a) identificação do contrato de contragarantia (CCG) com o tomador;

b) datas de início e fim de vigência do CCG;

c) identificação de colaterais e fiadores do CCG (valores, tipo e local de registro dos recebíveis devem ser informados); e

d) limite aprovado para o tomador no CCG.

IX - informações referentes às movimentações de sinistros, despesas com sinistros, ressarcimentos, recebíveis de resseguro e depósitos judiciais:

a) identificação do sinistro;

b) identificação das coberturas sinistradas (conforme informado nas coberturas contratadas);

c) data de ocorrência do sinistro;

d) data de aviso do sinistro;

l) datas de registro do aviso;

e) data de registro do aviso;

f) datas das movimentações de valores por tipo de movimento, tipo de operação e origem da operação;

g) tipos de movimentos: aviso, reavaliação, cancelamento, reabertura,

liquidação parcial, liquidação final, baixa de redutor;

h) tipos de operação: sinistro (direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido), despesa com sinistro (direto, cosseguro aceito, cosseguro cedido), recuperação de sinistros (pagos, pendentes), ressarcimentos (próprio, ao ressegurador), depósito judicial

redutor;

i) origem da operação: administrativo, judicial;

j) valor do movimento;

k) valor da atualização monetária, oscilação cambial, juros, multas contratuais e demais despesas financeiras da operação;

l) datas de entrega de documentação completa;

m) status do sinistro (aberto, encerrado sem indenização, encerrado com indenização);

n) justificativa de negativa (risco excluído, risco agravado pelo segurado, documentação não fornecida/ incompleta, prescrição, sinistro ocorrido fora da vigência da cobertura, outras);

o) identificação do recebedor de cada pagamento;

p) domicílio bancário do recebedor de cada pagamento;

q) meio de pagamento para cada valor liquidado; e

r) valor da indenização paga.

X - informações referentes aos contratos de resseguro:

a) identificação do contrato de resseguro;

b) identificação das cessionárias;

c) identificação das apólices cobertas; e sempre que possível: identificação direta da apólice no caso dos contratos facultativos ou das condições a serem atendidas para cobertura no caso dos contratos automáticos.;

d) tipo de contrato (automático ou facultativo, proporcional ou não proporcional, quota-parte (QP), excesso de danos (ED), excedente de responsabilidade (ER) ou stop loss, por risco ou por evento, risk attaching, loss occurrence during ou claims made);

e) limite máximo de retenção da cedente (prioridade para os contratos de ED; pleno para os contratos de ER; e percentual de QP aplicado no Limite Máximo do Contrato para os contratos QP);

f) percentual de participação das cessionárias; e

g) datas de início e fim de vigência.

XI - informações referentes às movimentações de prêmio - resseguro (contratos automáticos não proporcionais):

a) identificação do contrato de resseguro;

b) base de cessão;

c) vigência média;

d) tipo de prêmio (mínimo e ajuste);

e) data de emissão do prêmio;

f) data da movimentação (inclui lançamento e liquidação financeira dos prêmios); e

g) valor do movimento; e

h) comissão de resseguro.



- XII - informações referentes à prestação de contas de resseguro:
- a) identificação do contrato de resseguro;
 - b) identificação da cobertura;
 - c) valor do prêmio de resseguro a repassar (prêmio bruto e comissão de resseguro);
 - d) valor do recebível de sinistro do ressegurador;
 - e) outros valores a pagar ou a receber;
 - f) identificação da contraparte;
 - g) data da prestação de contas original;
 - h) status (pendente de aceite, parcialmente aceita, aceita, negada);
 - i) data da alteração do status da prestação;
 - j) tipo de registro (primeiro envio, reavaliação/confirmação)
 - k) valor pendente de aceite (prêmio a repassar e sinistro a receber);
 - l) valor aceito (prêmio a repassar e sinistro a receber); e
 - f) valor negado (prêmio a repassar e sinistro a receber).

INSTRUÇÃO Nº 112, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Altera a Instrução Susep nº 102/19, que disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, XVII do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista a decisão pelo CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na sessão ordinária do dia 09 de abril de 2020, e o que consta no Processo Susep nº 15414.604900/2020-98, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso VI do artigo 1º e os artigos 18, 19, 20, 21, 22, 25 e 26 da Instrução Susep nº 102, de 29 de agosto de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- "VI - Departamento de Tecnologia da Informação - DETIC:
- a) Assessoria de Desenvolvimento de Sistemas - ASDEN
 - 1.1 Coordenação de Projetos de Tecnologia - COPROJ
 - 1.1.1 Seção de Desenvolvimento e Operações em Tecnologia - SEDOT
 - 1.2 Coordenação de Arquitetura e Incidentes - COARQ
 - 1.3 Coordenação de Serviços de Tecnologia - COSET
 - 1.4 Coordenação de Planejamento, Orçamento e Contratos - COPOC

...

Art. 18. À Assessoria de Desenvolvimento de Sistemas - ASDEN compete:

I - supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de suas coordenações;

II - coordenar estudos e ações no âmbito de sua competência;

III - coordenar a prestação de esclarecimentos técnicos relacionados diretamente às normas concernentes aos assuntos de sua competência; e

IV - demais atribuições definidas pelo DETIC.

Art. 19. Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Chefe de Assessoria da ASDEN, à Coordenação de Projetos de Tecnologia - COPROJ compete:

I - gerenciamento dos Projetos de Desenvolvimento de Sistemas;

II - coordenar a execução das manutenções evolutivas dos sistemas da SUSEP;

III - gestão operacional dos contratos de Fábrica de Software;

IV - definição da arquitetura e padrões de desenvolvimento de sistemas;

V - demais atribuições definidas pelo DETIC.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Chefe de Assessoria da ASDEN, à Seção de Desenvolvimento e Operações em Tecnologia - SEDOT compete:

I - planejar, desenvolver e automatizar o ciclo de desenvolvimento de software no DETIC;

II - automatizar a realização de testes, criação de builds e entregar códigos sem a interferência humana, agilizando processos e detectando possíveis problemas;

III - definir padrões de entrega / integração contínua nos projetos;

IV - demais atribuições definidas pelo DETIC.

Art. 20. Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Chefe de Assessoria da ASDEN, à Coordenação de Arquitetura e Incidentes - COARQ compete:

I - monitorar e, quando necessário, efetivar a desativação dos sistemas legados em desuso.

II - resolução de incidentes, roteirização e ações de contorno e estabelecimento de critérios de resiliência junto a COPROJ;

III - desenvolver uma cultura de exploração de dados na SUSEP;

IV - dar suporte à utilização de ferramentas de exploração de dados;

V - demais atribuições definidas pelo DETIC.

Art. 21. Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Chefe de Assessoria da ASDEN, à Coordenação de Serviços em Tecnologia - COSET compete:

I - gerenciamento da infraestrutura de Rede da SUSEP;

II - gestão operacional do Contrato de Datacenter;

III - administração e Gerência de arquivos da Rede Local;

IV - gerenciamento da Segurança da Informação;

V - administração de contas de usuários em serviço de diretório;

VI - gerenciamento de Serviços de TIC aos usuários;

VII - preparação, manutenção, recolhimento e distribuição de estações de trabalho no parque computacional da SUSEP;

VIII - demais atribuições definidas pelo DETIC.

Art. 22. Sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas pelo Chefe de Assessoria da ASDEN, à Coordenação de Planejamento, Orçamento e Contratos - COPOC compete:

I - gestão operacional dos Contratos de Tecnologia;

II - execução do planejamento orçamentário do DETIC, junto ao DEAFI;

III - acompanhamento dos contratos de tecnologia;

IV - organização, instrução de processos e apoio na aquisição de serviços e produtos de tecnologia;

IV - demais atribuições definidas pelo DETIC.

...

Art. 25. Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, o chefe da unidade, de nível quatro ou superior, poderá estabelecer outras funções relacionadas às suas atividades.

Parágrafo único. Fica atribuído o status de Coordenador-Geral ao Chefe de Assessoria da Assessoria de Desenvolvimento de Sistemas - ASDEN.

Art. 26. Respeitadas as atribuições de cada Coordenação Geral ou Assessoria, os Coordenadores Gerais ou Chefes de Assessoria poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso III do artigo 1º e o artigo 7º da Instrução Susep nº 102, de 29 de agosto de 2019.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

PORTARIA Nº 7.626, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Efetiva a realocação de Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE) entre unidades administrativas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e divulga o quadro consolidado atualizado da estrutura regimental.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 17 do Decreto nº 9.739, de 2019, e o artigo 25, inciso XVIII, do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 374, de 2019, e ainda o que consta do processo SEI 15414.604900/2020-98, resolve:

Art.1º Efetivar a realocação da função comissionada de Coordenador, código FCPE 101.3, correspondente à unidade Assessoria Parlamentar, subordinada ao Superintendente da SUSEP, para o Departamento de Tecnologia da Informação.

Art.2º Divulgar o quadro demonstrativo atualizado dos cargos em comissão e das funções de confiança da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com a estrutura estabelecida na Resolução CNSP nº 374, de 2019, e nas Instruções 102, 103, 104, 105 e 106, de 2019, com as alterações trazidas pela Portaria 7.558, de 2019, pela Instrução Susep nº 112, de 13 de abril de 2020, e pela presente Portaria, na forma do Anexo I.

Art.3º Revogar a Portaria 7.476, de 2019.

Art.4º Esta portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

UNIDADE	GARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
-	1	Superintendente	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
-	1	Coordenador de Projetos	DAS 103.3
Secretaria do CRSNSP	1	Chefe	DAS 101.1
Secretaria do Conselho Diretor e do CNSP	1	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Comunicação	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Assessoria Técnica da Superintendência	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
Departamento de Administração e Finanças	1	Chefe de Departamento	DAS 101.5
Serviço de Apoio Administrativo	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Cadastro e Benefícios	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Pagamento de Pessoal	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Documentação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Seção de Arquivo-Geral	1	Chefe	FG 1
Serviço de Protocolo	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço de Apoio Documental	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Serviço, Material e Patrimônio	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação de Licitação e Contratos	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação de Orçamento e Contabilidade	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Contabilidade	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Execução Financeira	1	Chefe	DAS 101.2
Departamento de Tecnologia da Informação	1	Chefe de Departamento	DAS 101.5
Assessoria de Desenvolvimento de Sistemas	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação de Projetos de Tecnologia	1	Coordenador	FCPE 101.3
Seção de Desenvolvimento e Operações em Tecnologia	1	Chefe	FG 1
Coordenação de Arquitetura e Incidentes	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Planejamento, Orçamento e Contratos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Serviços de Tecnologia	1	Coordenador	FCPE 101.3
Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.3
Procuradoria Federal	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Diretoria Técnica 1	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação Geral de Regimes Especiais e Autorizações	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 3	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 4	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Supervisão de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Julgamentos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Julgamentos 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Julgamentos 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Diretoria Técnica 2	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Seguros Massificados	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Regulação de Seguros de Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Supervisão de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Monitoramento de Seguros Massificados	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Seguros de Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Atendimento ao Público	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização de Conduta de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Diretoria Técnica 3	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação Geral de Regulação Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Regulação Contábil e Provisões Técnicas	1	Coordenador	FCPE 101.3
Assessoria de Estudos e Relações Institucionais	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
Coordenação Geral de Supervisão Consolidada	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Supervisão Consolidado 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Supervisão Consolidado 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Diretoria Técnica 4	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Monitoramento de Provisões Técnicas	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Solvência e Contabilidade	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Riscos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Ativos Financeiros e Macropprudencial	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Fiscalização Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Fiscalização Prudencial 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 3	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 4	1	Coordenador	FCPE 101.3
Escritório de Representação da SUSEP no Distrito Federal	1	Chefe	FG 1
Escritório de Representação da SUSEP em São Paulo	1	Chefe	FG 1



DIRETORIA TÉCNICA 1

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DA DIRETORIA TÉCNICA 1 DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, considerando o disposto no inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 11 do Anexo I da Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, e o que consta do Processo Susep nº 15414. 607800/2016-37, resolve:

- Art.1º Cadastrar a GENERAL INSURANCE CORPORATION OF INDIA, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Índia, como ressegurador admitido, nos termos do inciso VI do artigo 2º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.
- Art.2º Cancelar o cadastro da GENERAL INSURANCE CORPORATION OF INDIA, como ressegurador eventual, concedido pela Portaria Susep nº 3.154, de 16 de janeiro de 2009.
- Art.3º Informar que o ressegurador é representado no Brasil por GENERAL INSURANCE CORPORATION OF INDIA ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA., CNPJ: 36.404.541/0001-22, com sede social na cidade de São Paulo - SP.
- Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO MACEDO MOURA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 265, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.625829/2019-43, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do conselho fiscal de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 27.665.207/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 12 de julho de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 267, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.602854/2020-92, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33.448.150/0001-11, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 21 de janeiro de 2020:

- I - eleição de administradores; e
- II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 268, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.602857/2020-26, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 08.816.067/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 21 de janeiro de 2020:

- I - eleição de administradores; e
- II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 269, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o disposto no Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 15 de dezembro de 2015, e o que consta do processo Susep nº 15414.603747/2020-81, resolve:

Art.1º Aprovar a destituição de administrador da TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 09.064.453/0001-56, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 24 de fevereiro de 2020.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 270, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o disposto no Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 15 de dezembro de 2015, e o que consta do processo Susep nº 15414.600568/2020-92, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de administrador da KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 61.383.576/0001-70, com sede na cidade do Rio de Janeiro, conforme deliberado em reunião do conselho de administração realizada em 23 de dezembro de 2019.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 290, DE 8 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e os §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e

CONSIDERANDO a apresentação do comprovante de quitação de débito referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela empresa DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., produtora de bens de informática na Zona Franca de Manaus, no ano-calendário 2007;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.001421/2008-19, resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos da Portaria nº 441, de 13 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 20 de setembro de 2016.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 291, DE 8 DE ABRIL DE 2020

APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa STORBAG EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2020, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso I do Art. 9º e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 89/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, constante do processo SEI-SUFRAMA nº 52710.011710/2019-71, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa STORBAG EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ: 34.924.103/0001-60, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 89/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM (código SUFRAMA: 0395), recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produtos	Ano 1	Ano 2	Ano 3
ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	19,834,698	21,818,167	23,999,984

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

- I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;
- II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;
- III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e
- IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 293, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Aprova o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa SEMP TCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDICIONADORES DE AR S.A.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 9º, inciso III; os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 78/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.000793/2020-14, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa SEMP TCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDICIONADORES DE AR S.A. (CNPJ: 26.794.410/0001-45 e Inscrição SUFRAMA: 20.0126.00-8, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 78/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO (código SUFRAMA 0285), recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO	34,364,056	42,955,070	47,172,477

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

- I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 8, de 22 de janeiro de 2014, Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 16, de 18 de janeiro de 2016, e Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 20, de 3 de abril de 2017;
- II - o investimento anual em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no percentual mínimo exigido pelo parágrafo 8º do art. 2º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 16/2016, sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, com fruição do benefício fiscal concedido, deduzidos os tributos correspondentes a tal comercialização, em contrapartida da dispensa do cumprimento da etapa descrita no inciso V, do art. 1º e alínea "e" do Art. 2º da referida norma, exclusivamente quando se tratar de motocompressor hermético, do tipo inverter;
- III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;
- IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e
- V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 9 DE ABRIL DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 29/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 578, de 19 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade América, com sede na Rodovia Cachoeiro X Alegre, BR 482, km 5, bairro Morro Grande, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade América de Educação Ltda., com sede no

município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.000814/2020-31 (Registro e-MEC nº 201809218).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 33/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de bacharelado em Odontologia, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de São Paulo - FTC São Paulo, com sede na Avenida Rangel Pestana, nº 1.105, Bairro Brás, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino - OTE, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, conforme consta no Processo nº 00732.000812/2020-42 (e-MEC nº 201808910).

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 106, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS, em grau recursal, os requerimentos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo II, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 4º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

ANEXO I

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	11.322.616/0001-03	CASA DE ACOLHIDA E EDUCAÇÃO INFANTIL-CHECHE ALEGRIA	Guarapari/ES	71000.002292/2016-39	337/2019	Concessão	3 (três) anos
2	13.010.707/0001-20	COLEGIO SALESIANO NESSA SENHORA AUXILIADORA	Aracaju/SE	23000.005987/2012-04	385/2019	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
3	71.854.319/0001-22	ASSOCIACAO IRMAS DA PROVIDENCIA	Sorocaba/SP	23000.010179/2015-01	392/2019	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018
4	49.850.498/0001-70	LAR ESPIRITA ASSISTENCIAL IRMA SCHEILA	Tupi Paulista/SP	23000.040056/2016-78	330/2019	Renovação	19/06/2012 a 18/06/2017
5	62.702.550/0001-00	ASSOCIACAO LAR DA BENCAO DIVINA	São Paulo/SP	71000.096283/2015-10	394/2019	Renovação	25/10/2015 a 24/10/2018
6	88.332.630/0001-04	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA CRISTO	Canoas/RS	23000.009924/2015-61	396/2019	Renovação	22/09/2014 a 21/09/2017
7	89.780.027/0001-58	FUNDACAO AGRICOLA TEUTONIA	Teutônia/RS	23000.002694/2015-18	341/2019	Renovação	12/12/2014 a 11/12/2017
8	47.524.905/0001-24	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICEM	Icem/SP	23123.008155/2017-50	397/2019	Concessão	3 (três) anos
9	21.127.840/0001-90	ASSOCIAÇÃO 1 DE MAIO DA VILA VISTA ALEGRE	Belo Horizonte/MG	23000.021960/2018-46	404/2019	Concessão	3 (três) anos
10	67.132.746/0001-20	NUCLEO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO HUMANO	São Paulo/SP	23000.006060/2018-79	413/2019	Renovação	22/03/2018 a 21/03/2021
11	15.851.491/0001-15	CIDADE MIRIM DE SAO JOAO BATISTA	Olímpia/SP	23000.013338/2018-64	414/2019	Concessão	3 (três) anos
12	20.551.743/0001-67	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSO LAR JULIA CARVALHO	Frutal/MG	71000.012604/2014-51	399/2019	Concessão	3 (três) anos
13	92.873.413/0001-07	ASSOCIACAO FILHAS DE SANTA MARIA DA PROVIDENCIA	Porto Alegre/RS	23000.038418/2016-61	437/2019	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
14	02.573.967/0001-98	CRECHE DORA RIBEIRO	Belo Horizonte/MG	23000.053953/2016-41	418/2019	Concessão	3 (três) anos

ANEXO II

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	13.010.707/0001-20	COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA	Aracaju/SE	23000.009921/2015-28	385/2019
2	92.873.413/0001-07	ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SANTA MARIA DA PROVIDENCIA	Porto Alegre/RS	23000.014506/2014-13	437/2019

DESPACHO Nº 39, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Decide o Processo MEC nº 23000.032916/2016-08.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 72/2020-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira - FUNEES Itabira (cód. 14166), mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos (cód. 221), CNPJ nº 17.080.078/0001-66:

(I) O seu descredenciamento institucional.

(II) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou ainda a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

(III) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

(IV) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(V) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

(VI) o arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.032916/2016-08.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 40, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 23000.003385/2020-14

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 68/2020-CGSE/DISUP/SERES determina perante a Faculdade Unidas de Tatuí (cód. 321), mantida pelo Centro de Ensino Trovão Eireli (cód. 17398):

a) instauração de processo na fase de procedimento sancionador para aplicação de desativação de curso, nos termos do Decreto nº 9.235/2017;

b) aplicação das seguintes medidas cautelares: (i) Suspensão de ingresso de novos estudantes; (ii) Sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta; (iii) Suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES; (iv) Suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e (vi) Suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

c) a notificação da Instituição do teor da decisão, e a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 41, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 23000.003414/2020-48

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235,



de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 71/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determina perante a Faculdade Sul da América (cód. 2836), mantida pela Faculdade e Colégio Sul d'América LDTA (cód. 1848):

a) instauração de processo na fase de procedimento sancionador para aplicação de desativação de curso História (cód. 88522), nos termos do Decreto nº 9.235/2017;

b) aplicação das seguintes medidas cautelares no curso de História (cód. 88522): (i) Suspensão de ingresso de novos estudantes; (ii) Sobreestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta; (iii) Suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES; (iv) Suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e (vi) Suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

c) a notificação da Instituição do teor da decisão, e a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 42, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Processo MEC nº 23000.039323/2018-26.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 58, 72 a 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 18/2020-CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade do Vale do Jaguaribe (código e-MEC nº 1350) - FVJ, mantida pela União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda. (código e-MEC nº 901), e a Faculdade do Complexo Educacional Santo André - Facesa (código e-MEC nº 3625), anteriormente denominada como Faculdade Católica Nossa Senhora das Vitórias, mantida pela Faculdade do Complexo Educacional Santo André S/S Ltda (código e-MEC nº 2296):

1º Manutenção do fluxo do procedimento sancionador instaurado em face da Faculdade do Vale do Jaguaribe - FVJ (código e-MEC nº 1350) e da Faculdade do Complexo Educacional Santo André - Facesa (código e-MEC nº 3625).

2º Revogação das medidas cautelares aplicadas pela Portaria nº 67, de 06 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 09 de março de 2020 à Faculdade do Vale do Jaguaribe - FVJ (código e-MEC nº 1350) e à Faculdade do Complexo Educacional Santo André - Facesa (código e-MEC nº 3625), anteriormente denominada como Faculdade Católica Nossa Senhora das Vitórias.

RICARDO BRAGA

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 74, de 20 de abril de 2015, Seção 1, na página 36, no número de ordem 23, do anexo da Portaria nº 304, de 16 de abril de 2015, onde se lê: "SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO", leia-se: "ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA", conforme Nota Técnica nº 11/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201358122 e Processo SEI nº 23000.014557/2018-61).

No Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2015, Seção 1, na página 29, no número de ordem 20, do anexo da Portaria nº 67, de 29 de janeiro de 2015, onde se lê: "SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO", leia-se: "ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA", conforme Nota Técnica nº 11/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201358123 e Processo SEI nº 23000.014557/2018-61).

No Diário Oficial da União nº 21, de 30 janeiro de 2015, Seção 1, na página 26, no número de ordem 20, do anexo da Portaria nº 64, de 28 de janeiro de 2015, onde se lê: "SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO", leia-se: "ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA", conforme Nota Técnica nº 11/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201358124 e Processo SEI nº 23000.014557/2018-61).

No Diário Oficial da União nº 186, de 27 de setembro de 2017, Seção 1, na página 17, no número de ordem 11, do anexo da Portaria nº 1.012, de 25 de setembro de 2017, onde se lê: "SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO", leia-se: "ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA", conforme Nota Técnica nº 11/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201507768 e Processo SEI nº 23000.014557/2018-61).

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 240, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017 e,

Considerando o disposto no § 1º do art. 20-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, e no art. 107 da Portaria Normativa nº 209, de 7 de março de 2018; e

Considerando o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, no § 2º do art. 60 da Portaria Normativa 209, de 7 de março de 2018 e a Portaria Normativa nº 80, de 1º de fevereiro de 2018; resolve:

Art. 1º Prorrogar, para o dia 30 de junho de 2020, o prazo estabelecido na Resolução nº 03, de 28 de junho de 2012, para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), simplificados e não simplificados, do 1º semestre de 2020.

Art. 2º Prorrogar, para o dia 30 de junho de 2020, o prazo estabelecido no § 2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 2º da Portaria Normativa nº 16, de 4 de setembro de 2012, para a realização de transferência integral de curso ou de instituição de ensino e de solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento, respectivamente, referente ao 1º semestre de 2020.

Art. 3º Os aditamentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados por meio do SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE SILVA DOS SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 2020

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 352 - Alterar a Portaria nº 390/2018-GR, de 26 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 03/04/2018, Seção 1, página 21, que aprovou a Reestruturação Organizacional da Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - SUGEP da UFRPE, transformando-a em Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEPE, nos seguintes termos, permanecendo os demais termos inalterados: (Processo UFRPE nº 23082.013668/2017-14)

Onde se lê:

[...]

SUGEP (Atual Estrutura)	Atual Gratificação	PROGEPE (Nova Estrutura)	Nova Função	Nova Gratificação
_____	_____	Assessoria de Processos Externos (APE)	Assessor da Assessoria de Processos Externos (APE)	S/F

Leia-se:

[...]

SUGEP (Atual Estrutura)	Atual Gratificação	PROGEPE (Nova Estrutura)	Nova Função	Nova Gratificação
_____	_____	Assessoria de Processos Externos (APE)	Assessor da Assessoria de Processos Externos (APE)	FG-04

Nº 355 - Alterar a estrutura organizacional do Departamento de Educação, conforme Resolução nº 090/2019 - CONSU, de 22/07/2019, nos moldes do quadro abaixo: (Processo UFRPE nº 23082.015106/2019-69)

ESTRUTURA ANTERIOR		ESTRUTURA ATUAL - Resolução nº090/2019	
FG-01	Diretoria do Departamento de Educação	FG-01	Diretoria do Departamento de Educação - DEd
	Secretaria do Departamento de Educação	FG-06	Secretaria do Departamento de Educação - SEC.DEd
-----	-----	-----	Supervisão de área de conhecimento -Fundamentos, Política e Gestão da Educação - SACFPE.DEd
-----	-----	-----	Supervisão de área de conhecimento -Métodos e Técnicas de Ensino - SACMTE.DEd
-----	-----	-----	Supervisão de área de conhecimento -Psicologia e Orientação Profissional - SACPOP.DEd
-----	-----	-----	Supervisão de área de conhecimento -Educação Agrícola e Extensão Rural - SACEAER.DEd
-----	-----	-----	Comissão de Ensino - CE.DEd
-----	-----	-----	Comissão de Pesquisa - CP.DEd
-----	-----	-----	Comissão de Extensão - CEX.DEd
-----	-----	-----	Comissão de Avaliação de Desempenho Acadêmico - CAPD. DEd
-----	-----	----	Comissão de Avaliação de Desempenho Docente de Probatório e Estabilidade - CAPE. DEd
-----	-----	-----	Comissão de Planejamento - CP. DEd
-----	-----	----	Cátedra Paulo Freire: Educação para a Sustentabilidade - CPE.DEd
-----	-----	-----	Laboratório Científico de AprendizagemPesquisa e Ensino - LACAPE.DEd
-----	-----	-----	Laboratório de Estudos e Intervenções em Patrimônio Cultural e Memória Social - LEPAM.DEd
-----	-----	----	Laboratório de Estudos e Pesquisa em Educação Física, Esportes e Lazer - LEPEL.DEd
-----	-----	-----	Laboratório de Informática - LI.DEd
-----	-----	----	Laboratório de Pesquisas em Psicologia da Educação Matemática - LAPPEM.DEd
-----	-----	-----	Núcleo de Agroecologia e Campesinato - NAC.DEd
-----	-----	----	Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros - NEAB.DEd
-----	-----	-----	Núcleo de Estudos sobre a Formação Docente e a Prática Pedagógica - NEFOPP.DEd
-----	-----	----	Núcleo de Pesquisas e Estudos em Gênero - NUPEGE.DEd
-----	-----	-----	Núcleo de Pesquisa em História, Educação e Culturas - NUPHECsDEd
-----	-----	----	Observatório de Assistência Técnica, Extensão Rural e Extensão Pesqueira) - OBSERVATER.DEd

Nº 357 - Art. 1º - Tornar Sem Efeito a Portaria nº Portaria nº 707/2019-GR, de 05 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/06/2019, Seção 1, página 36.

Art. 2º - Tornar Sem Efeito a Portaria nº Portaria nº 786/2019-GR, de 25 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 27/06/2016, Seção 1, páginas 54 e 55.

Art. 3º - Alterar a estrutura organizacional dos Órgãos de Apoio e Assessoramento vinculados à Reitoria da Universidade Federal Rural de Pernambuco, aprovada pela Resolução nº018/2020 - CONSU de 04/03/2020, que tornou sem efeito as Resoluções nº 41 e 119/2019, nos moldes do quadro abaixo: (Processo UFRPE nº 23082.016122/2019-79)

ESTRUTURA ATUAL - Resolução nº 018/2020	
CD-04	Assessoria de Cerimonial e Projetos Sociais - ACEP
CD-04	Assessoria de Comunicação Social - ACS
CD-04	Assessoria de Cooperação Internacional - ACI
-----	Secretaria Administrativa - SEC.ACI
-----	Coordenação de Apoio Linguístico - CAL.ACI
-----	Coordenação de Assuntos Internacionais - CAI.ACI
-----	Coordenação de Convênios e Programas de Mobilidade - CCPM.ACI
FG-01	Coordenação de Acompanhamento e Monitoramento de Egressos - CAME
-----	Comissão de Direitos Humanos Gregório Bezerra - CDHGB
-----	Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA
-----	Comissão Interna de Supervisão - CIS
-----	Comissão Permanente de Acompanhamento de Acúmulos de Cargos, Empregos e Funções - COPAAC
-----	Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD
FG-03	Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD
FG-06	Secretaria da Comissão Permanente de Pessoal Docente - SEC.CPPD
-----	Comissão de Sindicância - Csind
FG-02	Coordenação da Base de Piscicultura Ornamental e Pesquisa Marinha - CBP
FG-03	Coordenação da Estação de Agricultura Irrigada de Ibimirim - CEAI
FG-03	Coordenação da Estação de Agricultura Irrigada de Parnamirim - CEAI
FG-06	Secretaria da Coordenação da Estação de Agricultura Irrigada de Parnamirim - SEC. CEAI
FG-03	Coordenação da Estação Ecológica de Tapacurá - CEET
FG-03	Coordenação da Estação Experimental de Cana-de-Açúcar - CEECA
FG-06	Secretaria da Coordenação da Estação Experimental de Cana-de-Açúcar - SEC.CEECA
FG-03	Coordenação da Estação Experimental de pequenos animais de Carpina - CEEPAC
FG-06	Secretaria da Coordenação da Estação Experimental de Pequenos Animais de Carpina - SEC.CEEPAC
-----	Coordenação da Fazenda Didática de Garanhuns - CFDG
-----	Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos - CEPESH
CD-03	Gabinete do Reitor(a) - GAB
FG-04	Secretaria Gabinete do Reitor (a) - SEC.GAB
FG-02	Secretaria Reitor (a) - SEC.REI
----	Secretaria Executiva da Comissão de Ética - SECE
FG-03	Seção de Transporte Executivo - STE
-----	Instituto para Redução de Riscos e Desastres - IRRD
FG-02	Núcleo Acessibilidade - NACES
-----	Secretaria Administrativa do Núcleo Acessibilidade - SEC.NACES
-----	Seção de Adaptação de Materiais Pedagógicos - SAMP.NACES
-----	Seção de Apoio Pedagógico - SAP.NACES
-----	Seção de Tradução e Interpretação em Libras - STIL.NACES
----	Núcleo do Cuidado Humano - NCH
FG-01	Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT
FG-01	Quvidoria - OUV
CD-03	Procuradoria Federal junto à UFRPE - PF
FG-02	Secretaria Geral dos Conselhos da Administração Superior - SEG
FG-03	Secretaria dos Conselhos Superiores - SCS. SEG
-----	Secretaria Administrativa da Secretaria Geral dos Conselhos da Administração Superior - SEC.SEG
-----	Serviço de Informação ao Cidadão - SIC

MARIA JOSÉ DE SENA



PORTARIA Nº 360, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aprovar o remanejamento das Funções Gratificadas que pertencem ao Apoio Didático para os Setores conforme Ofício Interno nº 038/2020-GR, de 13/04/2020, nos termos a seguir: (Processo UFRPE nº 23082.005243/2020-29)

DE		PARA	
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
	DEPARTAMENTO DE AGRONOMIA	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático do Depart. DEPA	Secretário do Departamento de Administração- SEC. DADM	S/F
	DEPARTAMENTO DE MEDICINA VETERINÁRIA	DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático DMV	Secretário do Departamento de Ciências Sociais - SEC. DECISO	S/F
	DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DO CONSUMO	UNIDADE ACADÊMICA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático-DCC	Secretaria da Unid. Educação a Distância	S/F
	DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - DEF	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático-DB	Secretário do Departamento de Educação Física	S/F
	DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA	DEPARTAMENTO DE FÍSICA	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático -DM	Secretaria do Departamento de Física	S/F
	DEPARTAMENTO DE LETRAS	DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático-DL	Secretaria do Departamento de História- SEC.DEHIST	S/F
	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	DEPARTAMENTO DE ECONOMIA	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático - DED	Secretário do Departamento de Economia - SEC. DECON	S/F
	DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA RURAL	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AGRÍCOLA	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático DTR	Secreatario do do Departamento de Engenharia Agrícola- DEAGRI- SEC. DEAGRI	S/F
	DEPARTAMENTO DE ZOOTECNIA	DEPARTAMENTO DE ZOOTECNIA	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático-DZ	Secretário do Departamento de Zootecnia-DZ	S/F
	DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA E INFORMÁTICA	DEPARTAMENTO DE COMPUTAÇÃO	
FG-06	Chefe do Setor de Apóio Didático - DEINFO	Secretaria do Departamento de Computação- SEC. DC	S/F
	DEPARTAMENTO DE QUÍMICA	NÚCLEO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E CONVÊNIOS	
FG-06	Chefe do Setor do Apoio Didático - DQ	Secretária Administrativa - SEC. NURIC	S/F
	DEPARTAMENTO DE MORF. E FISILOGIA ANIMAL	PRÓ-REITORIA DE GESTÃO ESTUDANTIL	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático	Secretária Administrativa da Coordenadoria de Gestão de Residência Universitária	S/F
	DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA FLORESTAL	NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático	Secretaria do NACES	S/F
	DEPARTAMENTO DE PESCA E AQUICULTURA	PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	
FG-06	Chefe do Setor de Apoio Didático	Secretária do Departamento de Administração de Pessoas	S/F

MARIA JOSÉ DE SENA

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela norma do inciso VI, do artigo 26, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017; e

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos nº 23038.024933/2016-36 e nº 23038.014713/2019-47, resolve:

Art. 1º Estender o prazo de vigência do Plano de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) - 2017-2019, aprovado pela Portaria nº 104 de 24 de maio de 2017, até 30 de junho de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 236, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A Vice-Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0641/2019, de 07/06/2019, publicada no Diário Oficial da União de 10/06/2019, considerando o que consta do Processo 000803/2017, resolve

1. Retificar a Portaria nº 1.246/2019 de 17/10/2019, publicada no DOU de 18/10/2019, Seção 1, p. 94, onde se lê: "Nota de Empenho nº 2017NE800186", leia-se: "Nota de Empenho nº 2017NE800616"; 2. manter inalteradas as demais disposições.

REJANE NASCENTES

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 14, DE 13 DE ABRIL DE 2020

DESPACHO Nº 14/2020/GM/Minfra

INTERESSADOS: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

PROCESSO Nº: 50500.030322/2020-72

ASUNTO: Concessão para Exploração de Trechos de Rodovias Federais.

Considerando as Notas Técnicas nº 4/2020/CGOR/DTROD/SNTT e nº 2/2020/CGRAR/DEAP/SFPP, emitidas respectivamente pelo Departamento de Transporte Rodoviário da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e pelo Departamento de Estruturação e Articulação de Parcerias da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, assim como a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica por meio do Parecer nº 259/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, aprovado por meio do Despacho nº 00503/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, e tendo em vista o Despacho do Ministro nº 35, publicado no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2019, o qual considerou os estudos de viabilidade contratados pela Empresa de Planejamento e Logística S. A. - EPL como vinculados à concessão e de utilidade para licitação; tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 1º, no inciso V do art. 9º, na alínea b do inciso IX do art. 25, no inciso VI do art. 30 do Anexo I do Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, e na Portaria nº 961, de 24 de novembro de 2017, RESOLVO aprovar o Plano de Outorga apresentado pela ANTT, o qual visa à concessão para exploração das Rodovias BR-153/414/080/TO/GO, no trecho da BR-153/TO/GO de 624,1 km, entre o entroncamento com a TO-070 (Aliança do Tocantins) até o entroncamento com a BR-060 (Anápolis); no trecho da BR-414/GO de 139,6 km, entre o entroncamento com a BR-080/GO-230(A)/324 (Assunção de Goiás) até o

entroncamento com a BR-153/GO-222/330 (Anápolis); no trecho da BR-080/GO de 87 km, entre o entroncamento com a BR-414/GO-230(B) (Assunção de Goiás) até o entroncamento com a BR-153(A)/GO-342(B), perfazendo a extensão de 850,7 km.

TARCISIO GOMES DE FREITAS
Ministro

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 857, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Revoga a Portaria DENATRAN nº 752, de 22 de outubro de 2018, e restabelece os efeitos da Portaria DENATRAN nº 651, de 25 de setembro de 2018.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19, inciso I, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, que estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO a r. Sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 5006158-07.2018.4.03.6120, que julgou improcedentes os pedidos apresentados pela JCP - INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-EPP - CNPJ - 11.353.354/0001-36, e revogou a antecipação de tutela que deu ensejo à edição da Portaria DENATRAN nº 752, de 22 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 00569.001813/2018-29, resolve:

Art. 1º Esta Portaria revoga a Portaria DENATRAN nº 752, de 22 de outubro de 2018, e restabelece os efeitos da Portaria DENATRAN nº 651, de 25 de setembro de 2018, que aplicou as sanções administrativas de suspensão de 15 (quinze) dias, de suspensão de 30 (trinta) dias e de cassação da licença de funcionamento à pessoa jurídica JCP - INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-EPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 870, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 50000.005102/2020-41, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica C.Q.I CERTIFICAÇÃO QUALIDADE E INSPEÇÃO VEICULAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.381.804/0001-39, situada no Município de RIBEIRÃO PRETO - SP, RUA CARAGUATATUBA Nº 244 E 248 - JD SALGADO FILHO, CEP: 14.078-030, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 980, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.023033/2019-81, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 2002-41/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico CTAIR AERONAUTICA LTDA - ME.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 731, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.004067/2020-11, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Vô Zeca;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0665;
III - município (UF): Santa Terezinha (MT);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10° 20' 55" S / 050° 40' 35" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 743, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.006852/2020-16, resolve:



Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Vinícola Don Guerino;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0124;
- III - município (UF): Alto Feliz (RS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 29° 22' 46" S / 051° 19' 49" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 744, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.007718/2020-24, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Bainho de Baixo;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0609;
- III - município (UF): Barão de Melgaço (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16° 44' 03" S / 055° 44' 22" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 753, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.004290/2020-68, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Galiléia;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: TO0058;
- III - município (UF): Almas (TO);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 11° 33' 40" S / 047° 08' 46" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 755, DE 17 DE MARÇO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.008479/2020-20, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: AAGV - Associação Aerodesportiva de Getulio Vargas ;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0170;
- III - município (UF): Getulio Vargas (RS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 27° 51' 45" S / 052° 11' 05" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.664, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.009804/2019-86 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA - CODEPE, inscrita no CNPJ sob o nº 30.111.801/0001-95, domiciliada na Ilha do Caju, Bairro Ponta da Areia, s/nº, Niterói/RJ, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Ressaltar que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.665, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.013063/2017-76 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, de titularidade da empresa MADEIREIRA J & Y LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.328.063/0001-83, com sede no endereço Ramal do Condomínio Industrial, s/nº, bairro Condomínio - Moju/PA, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Ressaltar que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.666, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010964/2018-97 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, de titularidade do empresário individual J A M AFONSO - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 14.171.169/0001-19, denominada "Porto Afonso" e localizada na Rua Plínio Coelho, nº 643, Chagas Aguiar - Coari/AM, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Ressaltar que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.667, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015582/2019-31 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, de titularidade da empresa MAV NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.622.2841/0001-19, com sede à Rodovia da Integração, Km 06, Sítio da Santana - Barcarena/PA, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Ressaltar que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.668, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001241/2019-88 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.923.609/0001-11, com sede na Rodovia MS 162, s/nº, Armazém 02, km 07 - Zona Rural, município de Dourados/MS, visando à outorga de autorização para explorar instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, localizada no município de Porto Murtinho/MS, para movimentação e/ou armazenagem de granel sólido, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815 e o Decreto nº 8.033, de 2013, bem como o disposto no Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 14/2019.

Art. 2º Encaminhar os presentes autos ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, com vistas à adoção de todos os procedimentos inerentes ao assunto à luz de sua esfera de competência, conforme dispõe a legislação de regência, com sugestão de Minuta de Contrato de Adesão SEI nº 0933469 e recomendação de que promova a atualização das certidões com validade expiradas.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.669, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002562/2014-95 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.931.019/0001-02, com sede à Rua Senador Salgado Filho, nº 356, Jardim Santense - Guarujá/SP, visando à outorga de autorização para explorar instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, localizada em São Gonçalo/RJ, para movimentação e/ou armazenagem de granel líquido, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815 e o Decreto nº 8.033, de 2013, bem como o disposto no Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 3/2017.

Art. 2º Encaminhar os presentes autos ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, com vistas à adoção de todos os procedimentos inerentes ao assunto à luz de sua esfera de competência, conforme dispõe a legislação de regência, com sugestão de Minuta de Contrato de Adesão SEI nº 1008405, recomendando a inserção de condição suspensiva de sua eficácia à apresentação de documentação da Secretaria de Patrimônio da União (certidão de disponibilidade do espaço físico em águas públicas), nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução Normativa nº 20-ANTAQ, caso



ainda não tenha havido resposta da referida Secretaria ao tempo da assinatura contratual, bem como que promova a atualização das certidões com validades expiradas.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.670, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021641/2019-18 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA a celebrar instrumento contratual de transição junto à empresa TERMINAL PORTUÁRIO DE PARANAGUÁ LTDA - TEAPAR, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, visando à exploração da instalação portuária no âmbito da poligonal do porto organizado de Paranaguá, em área denominada PAR 32, nos termos dos artigos 46 a 48 da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 07-ANTAQ, de 2016, de forma a regularizar a ocupação da referida área até sua licitação e assunção ao terminal por parte do vencedor do certame, ficando a assinatura do contrato suspensa até que a Autoridade Portuária e a Arrendatária, sob a supervisão da Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência:

I) promovam a correção dos ajustes na minuta do Contrato de Transição previstas na Nota Técnica nº 7/2020/GPO/SOG (SEI nº 0948319), vindo a suprimir a previsão de cobrança por tarifa frustrada da minuta do contrato, facultando a Autoridade Portuária a incluir parcela de arrendamento variável em substituição;

II) e que seja excluída toda e qualquer obrigação direcionada a ANTAQ da minuta contratual, a exemplo daquela prevista na cláusula 17ª da minuta de contrato apresentada nesses autos.

Art. 2º O contrato de transição vigorará até o esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, ou até o encerramento do processo licitatório da área em questão, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG articular-se junto à APPA, no sentido de dar contornos finais ao conteúdo do instrumento de transição, procedendo aos ajustes necessários determinados nesta decisão na minuta de contrato apresentada.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.673, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011646/2019-24 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pela COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP (SEI nº 0941244), autorizando a aplicação dos recursos provenientes da alienação do denominado "Guindaste Flutuante Cábrea Rio Branco", aprovada pela Resolução nº 6.001-ANTAQ.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.674, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.018685/2019-52 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Encaminhar resposta à Delegacia da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande, nos termos do Ofício-MINUTA GPO (SEI nº 0956641).

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.675, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002128/2016-77 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Ratificar os termos do Ofício nº 108/2020/URESV/SFC-ANTAQ (SEI nº 0979670) e cientificar a empresa BRASKEM S/A acerca da presente decisão.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.677, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000710/2020-85 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Expedir instrumentos de outorgas de autorização em favor da empresa MARAÚ NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.052.879/0001-37, domiciliada na Rua da Glória, nº 122, 10º e 11º andares, Glória - Rio de Janeiro/RJ, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Apoio Marítimo e na navegação de Apoio Portuário, na forma e condições dos Termos de Autorização nº 1.747-ANTAQ e 1.748-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra dos citados Termos de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.678, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015676/2019-18 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa THOR NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.440.498/0001-62, domiciliada na Avenida Olegário Maciel, nº 570, Sala 211, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Apoio Portuário, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.749-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.679, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002293/2020-13 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa A R V NAVEGAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.849.984/0001-36, domiciliada na Alameda Dezesseis, nº 26, Conjunto Maguari, Coqueiro - Belém/PA, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.750-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.680, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005899/2020-01 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa GUDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.502.925/0001-70, domiciliada na Avenida Jerônimo Monteiro, nº 126, Sala 1002, Centro, Vitória/ES, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Apoio Marítimo, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.751-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.681, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002662/2020-60 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor do Microempreendedor Individual - MEI, RODRIGO VOGT DA SILVA 00534345018, inscrito no CNPJ sob o nº 35.147.840/0001-66, domiciliado na Rua Alberto Pasqualini, nº 475, Centro - Barra do Guarita/RS, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Uruguai, sobre o Rio Uruguai, entre os municípios de Barra do Guarita/RS e Itapiranga/SC, com atracação intermediária em Pinheirinho do Vale/RS, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.752-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.682, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002623/2020-62 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário, denominada "Instalação Portuária para Transbordo de Combustível", localizada na Margem Esquerda do Rio Juruá, s/n, Flutuante, Centro - Cruzeiro do Sul/AC, de titularidade de ERIVALDO COELHO DOS SANTOS, inscrito no CNPJ sob o nº 15.311.993/0001-90, cujas atividades se constituem na movimentação de combustível, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º A autorização fica restrita ao abastecimento dos postos flutuantes, denominados "pontões", visando à preservação da segurança que esse tipo de abastecimento requer.

Art. 3º A presente deliberação não dispensa o requerente da obtenção das autorizações afetas às competências da Marinha do Brasil, da Autoridade Aduaneira, do Poder Público Municipal, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto



RESOLUÇÃO Nº 7.683, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.013889/2019-05 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário, denominada "JDS TURISMO", localizada na Rua do Porto, nº 543, Centro - Ladário/MS, de titularidade da empresa JD SANTANA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.205.671/0001-07, cujas atividades se constituem no apoio ao embarque e desembarque de passageiros, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Destacar que a presente deliberação não dispensa a requerente da obtenção das autorizações afetas às competências da Marinha do Brasil, da Autoridade Aduaneira, do Poder Público Municipal, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.684, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000545/2020-61 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário, denominada "BERTOLINI PARAGOMINAS", localizada na Rodovia PA-256, margem direita do Rio Capim, Km 52 - Paragominas/PA, de titularidade da empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.660/0001-46, cujas atividades consistem no apoio ao embarque e desembarque de cargas, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º O registro deverá ser assentado junto ao seu Termo de Autorização de EBN nº 237-ANTAQ, atendendo ao previsto no art. 2º, §2º, RN nº 13/2016.

Art. 3º A presente deliberação não dispensa a requerente da obtenção das autorizações afetas às competências da Marinha do Brasil, da Autoridade Aduaneira, do Poder Público Municipal, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.685, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008058/2019-11 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário, denominada "Rampa de Apoio Atividade de Pequeno Porte", localizada na Rodovia PA 150, Ramal do Condomínio Industrial, Km 06, Margem Direita do Rio Moju, Moju/PA, de titularidade da empresa IMPERIAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.284.784-0001-86, cujas atividades se constituem no apoio ao desembarque de toras de madeira provenientes do transporte aquaviário intermunicipal, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Destacar que a presente deliberação não dispensa a requerente da obtenção das autorizações afetas às competências da Marinha do Brasil, da Autoridade Aduaneira, do Poder Público Municipal, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.686, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.018597/2018-70 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração do Contrato de Adesão entre o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa ADMINISTRADORA DE BENS DE INFRAESTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.701.088/0001-22, domiciliada na Rua Senador José Henrique, nº 224, 23º Andar, Ilha do Leite - Recife/PE, relativamente ao Terminal de Uso Privado - TUP localizado na Margem Direita do Rio Tapajós, Avenida Maricá, nº 75, Bairro Prainha - Santarém/PA, a ser implantado em área total de 11.195,69m², tendo por objeto a movimentação e armazenagem de granel líquido, valendo-se do modal aquaviário, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815 e o Decreto nº 8.033, ambos de 2013, bem como o disposto na Resolução Normativa nº 20-ANTAQ.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.688, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001805/2019-82 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Julgar subsistente o Auto de Infração nº 3744-3, de 22/05/2019, lavrado pela Unidade Regional de Vitória - UREVT, desta Agência.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em desfavor da empresa MARTINS NAVEGAÇÃO, SERVIÇOS MARÍTIMOS E MERGULHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.444.245/0001-24, pela prática da infração capitulada no art. 33 da norma aprovada pela Resolução nº 18-ANTAQ, consubstanciada no fato de não possuir embarcação alguma em sua frota, não mantendo, consequentemente, uma das condições indispensáveis à manutenção de sua autorização.

Art. 3º Aplicar a penalidade de cassação da outorga conferida à empresa MARTINS NAVEGAÇÃO, SERVIÇOS MARÍTIMOS E MERGULHO LTDA - ME por meio do Termo de Autorização nº 664-ANTAQ, de 23 de junho de 2010, para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN - na navegação de Apoio Portuário, em razão do disposto nas alíneas g e h do inciso II do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 05-ANTAQ.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.689, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.013403/2019-21 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Arquivar os presentes autos por inexistir interesse da ANTAQ em firmar acordo de cooperação nos moldes do que fora proposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, por meio do Ofício 356/2019-PRES (SEI nº 0825104 e 0825111).

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.690, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.016272/2019-33 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Conhecer da consulta formulada pela Federação Nacional das Empresas de Navegação Aquaviária - FENAVEGA, consignada no Ofício nº 039/2019/PRES/FENAVEGA (SEI nº 0861882), informando que inexistem nos normativos desta Agência determinação específica para que seja estabelecido, por parte da Autoridade Portuária, fixação de quantidade mínima de movimentação em Contratos Operacionais.

Art. 2º Aprovar a Minuta de Ofício SEI nº 0898389, como resposta à Federação Nacional das Empresas de Navegação Aquaviária - FENAVEGA, a respeito da consulta.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.691, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001193/2019-28 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Indeferir a solicitação do registro da instalação portuária de titularidade da empresa CRAS LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.777.639/0007-88, localizada na Estrada de Outeiro, s/nº, lote 25, setor B, Bairro Maracacuera - Belém/PA, nos termos do inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 2016, eis que inaplicável à espécie.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.692, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.018740/2019-12 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP a desincorporação e doação de bem, a saber, um veículo furgão pequeno, ano 2016, adaptado para ambulância para realização de simples remoções, ao Município de Alcântara/MA, limitando-se a duração do procedimento de desfazimento em no máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Ficará a cargo da Unidade Regional de São Luís - URESL, desta Agência, o acompanhamento acerca do fiel cumprimento aos ditames da Resolução nº 29-ANTAQ, de 2019, quanto aos procedimentos subsequentes.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.693, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003971/2018-32 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 003091-0 (SEI nº 0455883), de 16/03/2018, lavrado pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência, determinando o arquivamento dos presentes autos sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que oriente as Unidades Regionais acerca da necessidade de observância ao disposto no art. 33 da Resolução nº 3.259-ANTAQ, evitando-se a juntada de minutas de atos decisórios em processos administrativos.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que averigue se, no caso, houve o atendimento do art. 36 do Decreto nº 3.365/41, que prevê indenização por ocupação temporária decorrente de desapropriação.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.694, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.015832/2018-51 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Declarar subsistente o Auto de Infração nº 003469-0 (SEI nº 0592022), lavrado em 12/09/2018, pela Unidade Regional do Recife - URERE, desta Agência.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), em desfavor da empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.040.345/0003-52, pela prática da infração capitulada no inciso XIV do artigo 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada pela exploração de área no Porto de Maceió (pool de granéis líquidos), sem contrato de arrendamento ou outra espécie contratual válida.



Art. 3º Fixar o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que a COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - promova a desocupação da área ou regularize sua exploração, sob pena de interdição das operações.

Art. 4º Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, dar ciência ao Ministério da Infraestrutura - MINFRA - acerca da necessidade de inclusão da instalação portuária em questão no âmbito do Programa de Licitação de Arrendamentos Portuários atualmente em curso.

Art. 5º Ficará a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, em conjunto com a Unidade Regional de Recife - UREER, apurar eventual responsabilidade da COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - na ocupação da aludida área.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.695, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003383/2017-18 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Declarar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 003423-1 (SEI nº 0573800), lavrado em 20/08/2018, pela Unidade Regional do Belém - UREBL, desta Agência.

Art. 2º Arquivar a infração prevista no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ relativa aos fatos infracionais nº 1 e 2, em razão de não ter sido observado o rito estabelecido para atuações relativas à CONPORTOS, nos termos do Acordo de Cooperação Técnico-Científica celebrado entre a ANTAQ e a CONPORTOS.

Art. 3º Aplicar a penalidade de advertência, em desfavor da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 34.274.233/0255-12, pela prática das infrações capituladas na alínea "a" do inciso III do art. 34 (fato infracional nº 3) e no inciso XVI do art. 32 (fato infracional nº 4), ambos da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

Art. 4º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), em desfavor da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0255-12, pela prática da infração capitulada no inciso XIV do artigo 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de explorar área arrendada do Terminal Petroquímico de Miramar/Porto Organizado de Belém com o contrato de arrendamento vencido.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.696, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002611/2018-13 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 003170-4 (SEI nº 0501488), lavrado pela Unidade Regional de Recife - UREER, desta Agência, determinando o arquivamento dos presentes autos sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.697, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001105/2014-83 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Encaminhar resposta à Diretoria do Departamento de Gestão de Contratos - DGCO, da Secretária Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, informando-a acerca da desnecessidade de revisão da decisão da Diretoria Colegiada da ANTAQ, eis que hígidas as premissas estabelecidas pelo Parecer Técnico nº 22/2017/GPO/SOG, quanto os termos da Resolução nº 6.867-ANTAQ, de 16 de abril de 2019, consoante minuta de ofício SEI nº 0911439.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.698, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001012/2018-82 e tendo em vista o deliberado em sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter especial, a empresa UTE GNA I GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 23.449.511/0001-90, a realizar os testes de comissionamento das estruturas integrantes do Terminal de Uso Privado - TUP, de sua titularidade, localizado na Fazenda Saco D'Antas, s/nº, Distrito Industrial - São João da Barra/RJ, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dispostos no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, e no inciso III do art. 31 da Resolução Normativa nº 20-ANTAQ.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e ao órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

PORTARIA Nº 95, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 e Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, considerando o art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, regulamentado pelo Decreto nº

3.184/1999 e pela Portaria Normativa nº 8 de outubro de 1999 da Secretaria de Recursos Humanos do extinto Ministério do Planejamento (SRH/MP), considerando o que consta do Processo nº 50300.014539/2019-58 e tendo em vista o deliberado por ocasião de sua 475ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Disciplinar a operacionalização da concessão de indenização de transporte a servidor que realizar despesas com utilização de veículo próprio para execução de serviços externos à Unidade de Lotação inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, relacionadas às atividades de fiscalização, por opção e condicionada ao interesse da Administração, no âmbito das Unidades Regionais e Postos Avançados.

Art. 2º Fixar os requisitos cumulativos para o pagamento da indenização:

I - deslocamento em razão de execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo;

II - deslocamento e a execução dos serviços externos de rotina ou que sejam solicitados e atestados pela chefia imediata;

III - despesas realizadas em razão de deslocamento, utilizando-se meio próprio de locomoção; e

IV - comprovação de que o servidor possui carteira de habilitação nacional (CNH).

§ 1º Considera-se meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela Administração e não disponível à população em geral.

§ 2º Não haverá pagamento da indenização de transporte em caso de ausências e afastamentos legais, ainda que considerados como de efetivo exercício.

§ 3º A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens destinadas à execução de serviços externos, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º Para fins de comprovação do deslocamento, será exigida a apresentação de relatório sintético do serviço externo realizado pelo servidor e atestado pela chefia imediata, conforme modelo disponibilizado pela Gerência de Recursos Humanos.

§ 5º O relatório sintético mensal deverá fazer menção à Ordem de Serviço, Fiscalização de Rotina ou Serviço Externo, e, nos casos de Unidades Organizacionais que possuem veículos ou serviço de transporte de servidores, a indicação de que o veículo ou serviço estavam indisponíveis.

§ 6º A abertura de Ordem de Serviço não caracteriza o direito ao recebimento da indenização de transporte, sendo exigido que as chefias imediatas certifiquem e atestem a efetiva realização, mediante registros e demais comprovantes das atividades executadas pelos servidores.

Art. 3º Estabelecer que o procedimento de solicitação de indenização deverá ser efetuado em processo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e o pagamento operacionalizado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

§ 1º A chefia imediata deverá atestar e encaminhar, mensalmente, o relatório sintético de que trata o § 4º do artigo anterior à Gerência de Recursos Humanos antes do encerramento do período de ajuste da folha para pagamento da indenização no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

§ 2º O pagamento da indenização será efetuado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção.

Art. 4º Delegar ao Superintendente de Administração e Finanças a competência prevista no art. 4º do Decreto 3.184, de 27 de setembro de 1999, para editar ato de concessão de indenização de transporte.

Parágrafo único. O ato de concessão praticado em desacordo com o disposto nesta Portaria deverá seguir o rito previsto no parágrafo único do art. 4º do Decreto 3.184, de 27 de setembro de 1999.

Art. 5º Compete à Gerência de Recursos Humanos a expedição e a publicação de relatório sintético consolidado sobre a concessão da indenização de transporte, bem como a inserção dos dados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

Parágrafo único. A publicação em Boletim Interno poderá ocorrer por extrato, contendo a relação nominal, a indicação da solicitação da Ordem de Serviço e o número de dias que irão incidir para fins de cálculo da indenização de transporte.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 2.077, DE 9 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016, o Relato nº. 26/2020//DPP/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 14ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de 2020, realizada em 6 de abril de 2020, e o constante no processo nº 50600.033111/2019-20, resolve:

Art. 1º Criar os seguintes dispositivos rodoviários como integrantes da BR-476/PR:

Código: 476CPR1005
Local de Início: Entr. BR-476 (KM 0,4)
Local de Fim: Entr. BR-476 (KM 2,1) (Contorno de Adrianópolis)
Km Inicial: 0,0
Km Final: 3,0
Extensão: 3,0 km
Superfície: PLA
Código: 476CPR2005
Local de Início: ENTR BR-476 (KM 52,1)
Local de Fim: ENTR BR-476 (KM 58,2) (CONTORNO DE TUNAS)
Km Inicial: 0,0
Km Final: 6,9
Extensão: 6,9 km
Superfície: PLA
Código: 476CPR3005
Local de Início: Entr. BR-476 (KM 88,6)
Local de Fim: Entr. BR-476 (Km 94,1) (Contorno de Bocaiúva do Sul)
Km Inicial: 0,0
Km Final: 4,6
Extensão: 4,6 km
Superfície: PLA
Código: 476VPR1005
Local de Início: Entr. BR-476 (Km 18,0)
Local de Fim: Entr. BR-476 (Km 19,3) (Variante Km 18)
Km Inicial: 0,0
Km Final: 1,2
Extensão: 1,2 km
Superfície: PLA
Código: 476VPR1505
Local de Início: Entr. BR-476 (Km 20,7)
Local de Fim: Entr. BR-476 (Km 21,8) (Variante Km 20)
Km Inicial: 0,0
Km Final: 0,8
Extensão: 0,8 km
Superfície: PLA
Código: 476VPR2005
Local de Início: Entr. BR-476 (Km 44,6)



Local de Fim: Entr. BR-476 (Km 48,3) (Variante Limeira)
Km Inicial: 0,0
Km Final: 1,4
Extensão: 1,4 km
Superfície: PLA
Código: 476VPR2505
Local de Início: Entr. BR-476 (Km 67,0)
Local de Fim: Entr. BR-476 (Km 70,4) (Variante Campestre)
Km Inicial: 0,0
Km Final: 2,5
Extensão: 2,5 km
Superfície: PLA
Código: 476VPR3005
Local de Início: Entr. BR-476 (Km 74,3)
Local de Fim: Entr. BR-476 (Km 79,2) (Variante Campo Novo)
Km Inicial: 0,0
Km Final: 4,9
Extensão: 4,9 km
Superfície: PLA
Código: 476VPR3505
Local de Início: Entr. BR-476 (Km 101,5)
Local de Fim: Entr. BR-476 (Km 103,7) (Variante Colombo)
Km Inicial: 0,0
Km Final: 1,5
Extensão: 1,5 km
Superfície: PLA
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/DG nº 1536, de 16/03/2020, publicada no Diário Oficial da União, de 19/03/2020, Seção 1, página 38.
Onde se lê: "... Lotes 1.1, 2.1 e 2.3, ..."
Leia-se: "... Lotes 1.1, 2.1 e 2.2, ..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2.101, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem subdelegadas pelo Diretor-Geral do DNIT conforme o Regimento Interno art. 140, inciso XXV, em estrito atendimento à Instrução de Serviço/DG nº 17, de 31 de outubro de 2016, e ao art. I, inciso VI da Portaria nº 1515, de 16/03/2020, resolve:

Declarar Situação de Emergência na rodovia federal BR-222/MA, na altura do km 660,00, com vistas a promover a reconstrução e manutenção da integridade da infraestrutura rodoviária. Processo Administrativo: 50615.000303/2020-24.

GLAUCO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.093, DE 8 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22982 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa VIVA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.772.565/0001-36, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.097, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/117640 - DPF/GOY/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NEOGUARD VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 34.520.018/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 554/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.098, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10609 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA, CNPJ nº 44.370.013/0004-70 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.099, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/18436 - DPF/JPN/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa INWISEG RONDONIA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 10.226.121/0001-00, sediada em Rondônia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Espingardas calibre 12
2 (dois) Revólveres calibre 38
172 (cento e setenta e duas) Munições calibre 38
252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.100, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/20052 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:
a) REVOGAR o Alvará nº 1792, publicado no D.O.U. de 24/03/2020;
b) CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0024-95, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Da empresa cedente ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0008-96:
11 (onze) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Pistolas calibre .380
135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380
1176 (uma mil e cento e setenta e seis) Munições calibre 12
1512 (uma mil e quinhentas e doze) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.101, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22575 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa LIONS SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 30.044.178/0001-03, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.102, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22918 - DPF/VDC/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa SPARTASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 35.293.062/0001-13, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.104, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10215 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa USINA SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 35.188.179/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 616/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 749, DE 9 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 5921/2020, decide:
ARQUIVAR o Processo nº 2019/112546 instaurado em desfavor de a PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, 09.045.127/0001-00, sediada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 770, DE 10 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 6074/2020, decide:
Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MORIA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 19.009.846/0001-10, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2020/3324.
O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 776, DE 10 DE MARÇO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 6091/2020, decide:
ARQUIVAR o Processo nº 2019/113548 instaurado em desfavor de a NDC SEGURANCA EIRELI, 09.008.904/0001-38, sediada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Descredencia a empresa ZANDONA GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA - 32 MOVIMENTAÇÃO INTELIGENTE LTDA, da execução dos serviços especializados de escolta.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União, alterado pelo Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019; Em observância ao disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro



de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e tendo em vista o constante dos autos do processo nº 08660.023673/2002-46, resolve:

Art.1º DESCRENCIAR a empresa ZANDONA GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA - 3Z MOVIMENTAÇÃO INTELIGENTE LTDA, credencial nº 120, inscrita no CNPJ nº 94.772.200/0000-00, estabelecida na Av. A. J. Renner, 2333, bairro Humaitá, Porto Alegre/RS CEP 90.250-000, da execução dos serviços especializados de escolta "PRÓPRIA E DE TERCEIROS" aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 04 de maio de 2020.

JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Descredencia a empresa PACHECO LOGISTICA LTDA, da execução dos serviços especializados de escolta.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União, alterado pelo Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019; Em observância ao disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e tendo em vista o constante dos autos do processo nº 08660.019711/2014-08, resolve:

Art.1º DESCRENCIAR a empresa PACHECO LOGISTICA LTDA, credencial nº 354, inscrita no CNPJ nº 14.144376/0001-84, estabelecida na Estrada Tabai, BR 386, KM 437 - Berto Cirio - Nova Santa Rita/RS, da execução dos serviços especializados de escolta "PRÓPRIA E DE TERCEIROS" aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 04 de maio de 2020.

JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Descredencia a empresa PADRÃO SERVIÇOS COMBINADOS LTDA, da execução dos serviços especializados de escolta.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União, alterado pelo Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019; Em observância ao disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e tendo em vista o disposto no processo nº 08650.001424/2011-18, resolve:

Art.1º DESCRENCIAR a empresa PADRÃO SERVIÇOS COMBINADOS LTDA, credencial nº 251, inscrita no CNPJ nº 13.315.088/0001-82, estabelecida na Rua Rodrigues Lima nº 20, sala 203 - Centro - Alagoinhas/BA, CEP: 48.010-040, da execução dos serviços especializados de escolta "DE TERCEIROS" aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 04 de maio de 2020.

JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Descredencia a empresa PARANÁ ESCOLTA E ASSESSORIA LTDA, da execução dos serviços especializados de escolta.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União, alterado pelo Decreto nº 10.073, de 18 de Outubro de 2019; Em observância ao disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e tendo em vista o disposto no processo nº 08659.002111/2002-06, resolve:

Art.1º DESCRENCIAR a empresa PARANÁ ESCOLTA E ASSESSORIA LTDA, credencial nº 108, inscrita no CNPJ nº 03.430.359/0001-97, estabelecida na Rua Ildefonso Stockler de França nº 6 - Novo Mundo - Curitiba/PR, CEP: 81.020-040, da execução dos serviços especializados de escolta "PRÓPRIA E DE TERCEIROS" aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 04 de maio de 2020.

JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 421, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: HOMECOMING - 1ª TEMPORADA (HOMECOMING, Estados Unidos da América - 2018)
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Episódios: 1 a 10
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000120/2020-91

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 422, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SURDO (SORDO, Espanha - 2020)
Diretor(es): Alfonso Cortés-Cavanillas
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Violência Extrema e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000358/2020-17

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 423, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: THE BOYS - 1ª TEMPORADA (Estados Unidos da América - 2019)
Episódio(s): 1 A 8
Produtor(es): Eric Kripke/Seth Rogen
Diretor(es): Eric Kripke/Seth Rogen
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Violência Extrema e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000416/2020-11

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 424, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DIGA MEU NOME (Brasil - 2020)
Produtor(es): Goabeira Filmes e Produções Ltda-ME
Diretor(es): Juliana Chagas Gouveia
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000693/2020-15
Requerente: GOIABEIRA FILMES E PROUDÇÕES LTDA-ME

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 425, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: VIVER PARA CANTAR (TO LIVE TO SING, Canadá / França / China - 2019)
Produtor(es): Notable Content/Films Boutique SAS
Diretor(es): Johnny MA
Distribuidor(es): ARTEPLEX FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000713/2020-58
Requerente: ARTEPLEX DISTRIBUIDORA LTDA

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 426, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ARIANO APRESENTA - O AUTO DA BOA MENTIRA (Brasil - 100)
Produtor(es): Guel Arraes/Luciana Pires/Monica Monteiro/Fátima Pereira
Diretor(es): José Eduardo Belmonte
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000740/2020-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO



PORTARIA Nº 427, DE 13 DE ABRIL DE 2020 A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar: Filme: SUSSURROS DO CORAÇÃO (MIMI WO SUMASEBA, Japão - 1995) Diretor(es): Yoshifumi Kondo Distribuidor(es): NETFLIX Classificação Pretendida: livre Gênero: Animação Classificação Atribuída: livre Contém: Drogas Lícitas Processo: 08017.000749/2020-31 PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO PORTARIA Nº 428, DE 13 DE ABRIL DE 2020 A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar: Filme: TRINTA POVOS (Brasil - 2018/2019) Produtor(es): Anti Filmes e Boulevard Filmes Diretor(es): José Teixeira de Brito Distribuidor(es): BOULEVARD FILMES Classificação Pretendida: Livre Gênero: Documentário/Cultura Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos Contém: Violência Processo: 08017.000767/2020-13 Requerente: BOULEVARD FILMES LTDA PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO PORTARIA Nº 429, DE 13 DE ABRIL DE 2020 A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar: Título: FORBIDDEN LANDS (Suécia - 2020) Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos Contém: Violência Processo: 08017.000627/2020-45 Requerente: SAGEN EDITORA LTDA A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores. PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO PORTARIA Nº 430, DE 13 DE ABRIL DE 2020 A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar: Título: COMMAND & CONQUER REMASTERED COLLECTION (Estados Unidos da América - 2020) Produtor(es): ELECTRONIC ARTS Distribuidor(es): WARNER BROTHERS Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos Categoria: Estratégia/RPG Plataforma: Computador PC Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência Processo: 08017.000758/2020-22 Requerente: SAJAL KRISHNA MITRA C/O ELECTRONIC ARTS PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO PORTARIA Nº 431, DE 13 DE ABRIL DE 2020 A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar: Título: FAIRY TAIL (Estados Unidos da América - 2020) Produtor(es): KOEI TECMO AMERICA Distribuidor(es): KOEI TECMO AMERICA Classificação Pretendida: Não Informado Categoria: RPG Plataforma: Computador PC/PlayStation 4/Nintendo Switch Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos Contém: Conteúdo Sexual e Violência Processo: 08017.000765/2020-24 Requerente: TEAM ONE LATIN AMERICA PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO
--

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DESPACHO Nº 378, DE 13 DE ABRIL DE 2020 Ato de Concentração nº 08700.000442/2020-22. Requerentes: International Consolidated Airlines Group e Air Europa Líneas Aéreas S/A. Advogados: Ricardo Inglez de Souza e outros. Tendo em vista as conclusões do Parecer nº 7/2020/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI 0741292) de 13/04/2020 e, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/2011. ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO Superintendente-Geral Ministério de Minas e Energia SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO PORTARIA Nº 114, DE 9 DE ABRIL DE 2020 O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve: Processo nº 48500.001689/2020-37. Interessada: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto dos Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão CCTs nº 118, 119, 120, 121 e 122/2019, de 1º de novembro de 2019, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repene. REIVE BARROS DOS SANTOS AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.743, DE 7 DE ABRIL DE 2020 O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve: Processo nº: 48500.006265/2017-63. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig GT. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 8.270, de 8 de outubro de 2019, que autorizou a Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig GT, Contrato de Concessão nº 06/1997, a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabeleceu os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca. ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA DESPACHO Nº 937, DE 7 DE ABRIL DE 2020 O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000406/2020-30, decide aprovar, de forma excepcional, a solução proposta pela Energisa Pará Transmissora de Energia II S.A. - Energisa Pará II para a alimentação em corrente alternada dos serviços auxiliares da Subestação 500/230kV Integradora Sossego e da Subestação 500/138kV Serra Pelada. ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA DESPACHO Nº 938, DE 7 DE ABRIL DE 2020 O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001677/2020-11 decide por aprovar, de forma excepcional e para este caso concreto, a solução proposta pela SPE Transmissora de Energia Linha Verde I para alimentação dos serviços auxiliares em corrente alternada da Subestação 500 kV Mutum, localizada no estado de Minas Gerais. ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA DESPACHO Nº 941, DE 7 DE ABRIL DE 2020 O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004160/2019-31, decide por: (i) conhecer do recurso interposto pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga; (ii) manter a decisão exarada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, no sentido de determinar à CPFL Piratininga que efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, inclusive impostos, acrescendo a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414/2010 vigente, decorrente de erro de classificação da unidade consumidora UC 2038836262 de titularidade do Condomínio Edifício Luanda, descontados os valores já pagos; (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 20 (vinte) dias após a sua publicação; e, (iv) determinar que a CPFL Piratininga encaminhe à ARSESP comprovação do seu cumprimento, no prazo de até 20 (vinte) dias a partir de sua efetivação. ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA DESPACHO Nº 942, DE 7 DE ABRIL DE 2020 O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003952/2019-99, decide por conhecer o Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Antônio Edegard Bressanim em conjunto com a empresa Kirchner Consultoria em Energia Ltda. em face da decisão lavrada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de que os custos provenientes do serviço de remoção de poste solicitado pelo consumidor sejam arcados pelo interessado, nos termos dos artigos 44 e 102 da REN nº 414/2010. ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA DESPACHO Nº 944, DE 7 DE ABRIL DE 2020 O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002521/2019-13, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. em face do Despacho nº 2.623, de 23 de setembro de 2019, mantendo-se integralmente a decisão proferida ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA
--



DESPACHO Nº 949, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004326/2001-65, decidiu conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Jambo Energia S.A. em face da deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL exarada na 44ª Reunião Pública Ordinária, em 26 de novembro de 2019, que acatou o pedido do agente de revogação da Autorização da PCH Jambo, nos termos da Resolução Autorizativa nº 8.380/2019, e deu outras providências.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 953, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001325/2020-57, decide: (i) aprovar à transferência da concessão de transmissão regida pelo Contrato de Concessão nº 04/2012-ANEEL, de titularidade da Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A., para a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; e (ii) aprovar a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/2012-ANEEL, que formaliza a transferência da concessão, estabelecendo um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para assinatura, a contar da comunicação da implementação da operação anuída pela concessionária.

ANDRÉ PÉPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 783, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.002502/2016-36. Interessada: CESP - Companhia Energética de São Paulo. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário do rio Pardo, afluente do rio Grande, no trecho entre o remanso da UHE Euclides da Cunha e o canal de fuga da UHE Caconde, integrante da sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado de São Paulo; e (ii) determinar que a Interessada poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 875, de 10 de março de 2020, referente aos aproveitamentos PCH São José, com 28.200 kW, observado o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Despacho para solicitação do DRI e demais condições especificadas na citada Resolução. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 909, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.002060/2003-51. Interessado: Covó Energia S.A. Decisão: (i) retificar as coordenadas do barramento da PCH Covó, (CEG) PCH.PH.PR.029411-0.01, localizada no município de Mangueirinha no estado do Paraná, para 25° 58' 26" S e 52° 09' 04" W. (ii) homologar os novos parâmetros de Garantia Física da PCH Covó. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 970, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Aurora Energias Renováveis IX LTDA. Decisão: Registrar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos relacionados no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Arinos, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 7 DE ABRIL DE 2020

Nº 980 - Processo nº 48500.005016/2017-51. Interessado: Millennium Wind II Participações Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra da Ibiapaba VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.CE.038060-1.01, localizada no município de Carnaubal, no estado do Ceará.

Nº 981 - Processo nº 48500.004913/2017-47. Interessado: Millennium Wind II Participações Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra da Ibiapaba VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.CE.038061-0.01, localizada no município de Carnaubal, no estado do Ceará.

Nº 982 - Processo nº 48500.004905/2017-09. Interessado: Millennium Wind II Participações Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra da Ibiapaba VIII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.CE.038062-8.01, localizada no município de Carnaubal, no estado do Ceará.

A íntegra destes despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 985, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.004915/2017-36. Interessado: Millennium Wind II Participações Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra da Ibiapaba IX, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.CE.038063-6.01, localizada no município de Guaraciaba do Norte, no estado do Ceará. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.004713/2018-75. Interessado: Millennium Wind II Participações Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra da Ibiapaba X, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.CE.040812-3.01, localizada no município de Carnaubal, no estado do Ceará. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 8 DE ABRIL DE 2020

Nº 988 - Processos nº 48500.001477/2020-50. Interessado: Lotus Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Lotus Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.417.904/0001-00, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE.

Nº 989 - Processo nº: 48500.005619/2010-86. Interessado: Nova Vento Formoso Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Vento Formoso, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.CE.030595-2.01.

Nº 990 - Processo nº: 48500.005635/2010-79. Interessado: Nova Ventos do Morro do Chapéu Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos do Morro do Chapéu, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.CE.030582-0.01.

Nº 991 - Processo nº: 48500.005637/2010-68. Interessado: Nova Ventos do Parazinho Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos do Parazinho, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.CE.030596-0.01.

Nº 992 - Processo nº: 48500.006489/2013-41. Interessado: Ventos de São Clemente I Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos de São Clemente 1, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.PE.031818-3.01.

Nº 993 - Processo nº: 48500.006490/2013-76. Interessado: Ventos de São Clemente II Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos de São Clemente 2, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.PE.031819-1.01.

Nº 994 - Processo nº: 48500.006491/2013-11. Interessado: Ventos de São Clemente III Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos de São Clemente 3, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.PE.031820-5.01.

Nº 995 - Processo nº: 48500.006484/2013-19. Interessado: Ventos de São Clemente IV Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos de São Clemente 4, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.PE.031821-3.01.

Nº 996 - Processo nº: 48500.006485/2013-63. Interessado: Ventos de São Clemente V Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos de São Clemente 5, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.PE.031822-1.01.

Nº 997 - Processo nº: 48500.006486/2013-16. Interessado: Ventos de São Clemente VI Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos de São Clemente 6, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.PE.031823-0.01.

Nº 998 - Processo nº: 48500.006487/2013-52. Interessado: Ventos de São Clemente VII Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos de São Clemente 7, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.PE.031824-8.01.

Nº 999 - Processo nº: 48500.006483/2013-74. Interessado: Ventos de São Clemente VIII Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos de São Clemente 8, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.PE.031825-6.01.

Nº 1.000 - Processo nº: 48500.005620/2010-19. Interessado: Nova Ventos de Tianguá Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos de Tianguá, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.CE.030585-5.01.

Nº 1.001 - Processo nº: 48500.005621/2010-55. Interessado: Nova Ventos de Tianguá Norte Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Ventos de Tianguá Norte, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.CE.030584-7.01.

A íntegra destes despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.005, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.001412/2020-12. Interessados: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., Frigorífico Nutribrás S.A. e senhor Carlos Sérgio Arantes. Decisão: (i) conferir o Registro para Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Sararé, no trecho entre a nascente e a Reserva Indígena Sararé, incluindo seus afluentes rio Limpo e córrego Atoleiro, integrante da sub-bacia 15, no estado do Mato Grosso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 8º da REN nº 875/2020; (ii) conferir o prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração desses estudos; e (iii) suspender os efeitos do Despacho nº 4.392/2011, no que se refere aos aproveitamentos hidrelétricos PCH S1A e A8B. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.007, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.001376/2008-92. Interessado: Ponte Serrada Geração de Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Ponte Serrada, com 4.320 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.033228-3.01, localizada no rio Chapecozinho, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, cuja casa de força localiza-se no município de Passos Maia, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.013, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.001353/2020-74. Interessado: Eloy Biesuz Energia Ltda. Decisão: (i) não conceder o registro de intenção à outorga de autorização (DRI-PCH) referente à PCH Foz, localizada no rio Santana, integrante da sub-bacia 65, no estado do Paraná, uma vez que a PCH Foz encontra-se com Despacho de Registro de Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH), conferido pelo Despacho nº 3.307, de 16 de dezembro de 2016, cujo prazo de vigência foi prorrogado pelo Despacho nº 774, de 16 de março de 2020; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL, conforme o disposto no item 13, subitem 13.1, do Anexo V, da Resolução Normativa nº 875/2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.015, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO. Interessado: Infinito Energy Investimentos e Participações S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos relacionados no ANEXO I deste Despacho, localizados no município de Lassance, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



DESPACHO Nº 1.016, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.005896/2011-70. Interessado: Lagoa Solar Energia SPE Ltda. Decisão: (i) alterar, a pedido da interessada, o Despacho nº 4.558, de 28 de novembro de 2011, a fim de contemplar a transferência de titularidade do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Lagoa 2, da Lagoa Solar Energia SPE Ltda. para a Central Solar Lagoa II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.913.736/0001-35; bem como consignar a localização da UFV Lagoa 2, às coordenadas geográficas latitude 6°56'32"S e longitude 38°5'30"O, no município de São José da Lagoa Tapada, estado da Paraíba; e (ii) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 876/2020. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.017, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.005627/2011-11. Interessado: Lagoa Solar Energia SPE Ltda. Decisão: (i) alterar, a pedido da interessada, o Despacho nº 4.472, de 21 de novembro de 2011, a fim de contemplar a transferência de titularidade do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Lagoa 1, da Lagoa Solar Energia SPE Ltda. para a Central Solar Lagoa I S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.913.704/0001-30; bem como consignar a localização da UFV Lagoa 1, às coordenadas geográficas latitude 6°56'1.61"S e longitude 38°6'31.96"O, no município de São José da Lagoa Tapada, estado da Paraíba; e (ii) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 876/2020. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.033, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.005037/2018-57. Interessados: Celeo São João do Piauí FV V S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 14 de abril de 2020. Usina: UFV Etesa 21 São João do Piauí V. Unidades Geradoras: UG1 à UG20 de 1.442 kW cada, totalizando 28.840 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São João do Piauí, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 934, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.001999/2020-51. Interessada: São João Transmissora de Energia S.A. Decisão: Anuir previamente ao pedido da Interessada (contratante) para a celebração de contrato de backoffice com a Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A (contratada) na forma da minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 961, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.004319/2019-18. Interessada: Rialma Transmissora de Energia I S.A. Decisão: (i) considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 2.690, de 27 de setembro de 2019; e (ii) estabelecer que o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, deverá ser assinado pela concessionária, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões
e Autorizações de Transmissão e Distribuição

DESPACHO Nº 1.006, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.001023/2020-89. Interessada: Presente de Deus Energética S.A e Comodoro Energética S.A. Decisão: anuir à operação de transferência de controle societário direto das Interessadas, atualmente detido pela Enercoop Ltda, que passarão a ser controladas diretamente pelas empresas ACS Engenharia e Consultoria Ltda (50%), a H11 Participações Ltda (44,98%) e a FLUZ Engenharia Ltda (5,02%). A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 1.028, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002192/2020-36, decide deferir o pleito da Xingu Rio Transmissora de Energia S.A. - RTE, reconhecendo que o período de 12 (doze) meses de isenção de aplicação da PVC previsto no art. 10 da REN nº 853, de 2019, é aplicável às FT Conversoras outorgadas pelo Contrato de Concessão nº 007/2015-ANEEL, de 22 de outubro de 2015

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 135/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
892/2020-832.977/2013-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA-
893/2020-831.958/2014-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-
894/2020-832.907/2014-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA-
895/2020-832.250/2018-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-
896/2020-832.251/2018-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-
897/2020-832.258/2018-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
898/2020-831.441/2012-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-
899/2020-831.685/2012-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-
900/2020-831.686/2012-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-
901/2020-831.733/2012-MINERBRAS MINERAÇÕES BRASILEIRAS LTDA ME-
902/2020-833.051/2012-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.-
903/2020-830.435/2013-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-
904/2020-830.498/2013-ANDRESA DIAS DA SILVA - ME-
905/2020-830.837/2013-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-
906/2020-832.579/2013-JÚNIO CESAR FERREIRA DA SILVA COSTA,-
907/2020-832.580/2013-JÚNIO CESAR FERREIRA DA SILVA COSTA,-
908/2020-832.963/2013-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-
909/2020-833.353/2013-FABIANO FELIX FERREIRA-
910/2020-833.365/2013-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

911/2020-833.613/2013-PETRA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-
912/2020-831.032/2014-IPAR PARTICIPAÇÕES LTDA-
913/2020-831.959/2014-MINERAÇÃO CALFENIX LTDA-
914/2020-832.107/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-
915/2020-832.124/2014-PAULO SERGIO PEREIRA MEIRELLES ME-
916/2020-832.258/2014-ZENILDA SCARAMUSSA MOULIN-
917/2020-832.444/2014-CALIMAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME.-
918/2020-832.461/2014-RONALDO DA SILVA AMARAL-
919/2020-832.487/2014-HAF EMPREENDIMENTOS LTDA-
920/2020-832.799/2014-JOSÉ DE ASSIS ALVES-
921/2020-830.196/2018-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME-
922/2020-832.008/2018-SERGIO DOLABELA DIAS-
923/2020-832.144/2018-CIVENIL DA LUZ MOREIRA-
924/2020-832.154/2018-MARCELO LACERDA DE MESQUITA-
925/2020-832.168/2018-SAGODI MINERAÇÃO LTDA ME-
926/2020-832.245/2018-W T JUNIOR ME-
927/2020-832.259/2018-EDILSON JOSÉ REIS GUEDES FI-
928/2020-832.260/2018-ALVARO ANTONIO CAMPOS-
930/2020-832.370/2018-DRAGA CACHOEIRA LTDA ME-
931/2020-830.047/2019-W T JUNIOR ME-
932/2020-830.126/2019-AREIAS DO PORTO LTDA ME-
933/2020-830.165/2019-VITORIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-
934/2020-830.167/2019-MINERAÇÃO BREJAUBA EIRELI ME-
935/2020-830.233/2019-ROBERTA DO SOCORRO GONÇALVES COSTA-
936/2020-830.963/2019-TERRATIVA MINERAIS S.A.-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
937/2020-830.074/2006-MINERAÇÃO MONTE VERDE LTDA.-
938/2020-830.787/2013-ELÉTRICA HELP LTDA-
939/2020-832.840/2013-M RUIZ A COSTA-
940/2020-832.848/2013-M RUIZ A COSTA-
941/2020-833.050/2013-MAURICIO ANTONIO DE AVILA MACEDO-
942/2020-833.710/2013-VALDEIR RIBEIRO JOAQUIM-
943/2020-832.828/2014-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

944/2020-832.845/2014-CIDEF DO BRASIL SA-
945/2020-831.345/2018-GOLCONDA COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-
946/2020-832.276/2018-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-
947/2020-830.058/2019-QUARTZITO DO BRASIL LTDA - EPP-
948/2020-830.067/2019-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-
949/2020-830.244/2019-RAIMUNDO VIANA DUTRA-
950/2020-830.248/2019-ZENILDA ROCHA DE SOUZA-
951/2020-831.059/2019-KORKMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
929/2020-832.322/2018-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 137/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
962/2020-806.037/2017-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-

963/2020-806.061/2018-J R PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMERCIO-
964/2020-806.071/2018-EVANDRO GOMES PIRES-
965/2020-806.090/2018-WOLFF MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
966/2020-806.067/2018-J FERNANDO TAJRA REIS-
967/2020-806.077/2018-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-
968/2020-806.089/2018-MINERACAO NORDESTE LTDA-
969/2020-806.095/2018-ENGEIO ENGENHARIA E GEOLOGIA EIRELI-
970/2020-806.102/2018-J FERNANDO TAJRA REIS-



971/2020-806.013/2019-RODRIGO GLORIA DE SOUSA-
972/2020-806.072/2019-RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SANTOS-
973/2020-806.089/2019-WILLIAM M THOMAS-
974/2020-806.091/2019-ICEMA INDUSTRIA CERAMICA DO MARANHÃO LTDA-
975/2020-806.094/2019-EDECONSIL MINERADORA LTDA-
976/2020-806.099/2019-WILLIAM M THOMAS-
977/2020-806.100/2019-WILLIAM M THOMAS-
978/2020-806.101/2019-WILLIAM M THOMAS-
979/2020-806.102/2019-WILLIAM M THOMAS-
980/2020-806.103/2019-WILLIAM M THOMAS-
981/2020-806.104/2019-WILLIAM M THOMAS-
982/2020-806.105/2019-WILLIAM M THOMAS-
983/2020-806.106/2019-WILLIAM M THOMAS-
984/2020-806.107/2019-WILLIAM M THOMAS-
985/2020-806.108/2019-WILLIAM M THOMAS-
986/2020-806.109/2019-WILLIAM M THOMAS-
987/2020-806.110/2019-WILLIAM M THOMAS-
988/2020-806.111/2019-WILLIAM M THOMAS-
989/2020-806.112/2019-WILLIAM M THOMAS-
990/2020-806.113/2019-WILLIAM M THOMAS-
991/2020-806.114/2019-WILLIAM M THOMAS-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 149/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
992/2020-860.085/2020-EXTRATOR DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
993/2020-860.069/2020-VINÍCIUS LEÃO FERREIRA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
994/2020-860.882/2019-ANA RODRIGUES MACHADO-
995/2020-860.916/2019-KULUENE SERVIPOS E CONSULTORIA LTDA.-
996/2020-860.066/2020-MINERADORA SERRA GERAL LTDA-
997/2020-860.067/2020-MINERADORA SERRA GERAL LTDA-
998/2020-860.072/2020-SAMUEL CINTRA ASSIS-
999/2020-860.105/2020-ROGER GIOVANE XAVIER-
1000/2020-860.106/2020-ZELIO CANDIDO COSTA-
1001/2020-860.107/2020-ZELIO CANDIDO COSTA-
1002/2020-860.108/2020-ZELIO CANDIDO COSTA-
1003/2020-860.110/2020-ZELIO CANDIDO COSTA-
1004/2020-860.117/2020-COSTA E SOARES LTDA-
1005/2020-860.119/2020-COSTA E SOARES LTDA-
1006/2020-860.120/2020-RELICARIO JOALHERIA EIRELI-
1007/2020-860.121/2020-RELICARIO JOALHERIA EIRELI-
1008/2020-860.122/2020-RELICARIO JOALHERIA EIRELI-
1009/2020-860.124/2020-AMAZON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-
1010/2020-860.125/2020-AMAZON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 160/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1011/2020-848.026/2020-P J DE CARVALHO POLI-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1012/2020-848.268/2019-CATALISA MINERADORA EIRELI-
1013/2020-848.003/2020-CATALISA MINERADORA EIRELI-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 161/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
868.168/2017 - CERÂMICA ISABELA LTDA - ALVARÁ Nº 1014/2020 - Destacado do Processo 820.835/2015 - ALVARÁ Nº 7337/2017 - Vencimento em 14/06/2020

868.169/2017 - CERÂMICA ISABELA LTDA - ALVARÁ Nº 1015/2020 - Destacado do Processo 820.835/2015 - ALVARÁ Nº 7337/2017 - Vencimento em 14/06/2020

868.170/2017 - CERÂMICA ISABELA LTDA - ALVARÁ Nº 1016/2020 - Destacado do Processo 820.835/2015 - ALVARÁ Nº 7337/2017 - Vencimento em 14/06/2020

868.171/2017 - CERÂMICA ISABELA LTDA - ALVARÁ Nº 1017/2020 - Destacado do Processo 820.835/2015 - ALVARÁ Nº 7337/2017 - Vencimento em 14/06/2020

806.127/2018 - TETramec calcinação e comercialização de GIPSITA LTDA - ALVARÁ Nº 1018/2020 - Destacado do Processo 806.008/2017 - ALVARÁ Nº 258/2018 - Vencimento em 11/01/2021

820.370/2019 - MINERAÇÃO ATIBAIA LTDA - ALVARÁ Nº 1019/2020 - Destacado do Processo 820.346/2017 - ALVARÁ Nº 4206/2018 - Vencimento em 15/06/2020

820.382/2019 - MINERAÇÃO ATIBAIA LTDA - ALVARÁ Nº 1020/2020 - Destacado do Processo 820.346/2017 - ALVARÁ Nº 4206/2018 - Vencimento em 15/06/2020

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

GERÊNCIA REGIONAL TIPO I NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 139/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.419/2004-MARIA CRISTINA DA SILVA MOTTA COUTO-OF.
Nº802/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.959/2014-PEDRAS ROCHA E IRMÃOS LTDA-OF. Nº821/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.840/2019-CARLOS MOURA MURTA-OF. Nº800/2020/DIREM - MG/GER - MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.240/2010-MINERAÇÃO DELGADO ME-OF. Nº814/2020/DIREM - MG/GER - MG
833.171/2012-Q PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº803/2020/DIREM - MG/GER - MG
834.186/2012-LEONARDO DE RESENDE MIRANDA-OF. Nº813/2020/DIREM - MG/GER - MG
833.201/2013-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-OF. Nº809/2020/DIREM - MG/GER - MG

832.598/2014-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº804/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.599/2014-CACHOEIRA EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº801/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.648/2015-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº808/2020/DIREM - MG/GER - MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
833.340/2010-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-OF. Nº819/2020/DIREM - MG/GER - MG

Despacho publicado(256)
834.031/2010-F J SILVA ME-Despacho publicado. Exigência para apresentação de licença ambiental -Ofício No.822/2020-DIREM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
834.031/2010-F J SILVA ME- Área de 725,36 hectares para 43,31 hectares...- AREIA (uso imediato na construção civil)-Guarani/Rio Pomba/MG
830.792/2015-LUIZA BENTO FERREIRA LOPES- Área de 265,88 ha para 49,70 ha.-Areia (construção civil)-Fronteira e Frutal/MG
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

832.259/2016-ROCHA BRASIL MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº7923/2017
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

830.107/2016-MINERAÇÃO SERRA DO PASMAR EIRELI ME-ALVARÁ Nº3823/2016
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

832.153/2012-JAIME SEBASTIÃO BATTAGLINI-AI Nº607/2020/GER - MG/DIREM - MG
833.063/2012-CARLITO FARIA.-AI Nº504/2020/GER - MG/DIREM - MG
833.205/2012-PAULO MARTINS VIEIRA-AI Nº1180/2020/GER - MG/DIREM - MG
833.330/2012-CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN ENGEVIX-AI Nº1189/2020/GER - MG/DIREM - MG

830.085/2013-AUTO MARCAS PONTUAL LTDA ME-AI Nº2572/2020/GER - MG/DIREM - MG
832.666/2015-LD TRANSPORTADORA & LOCADORA LTDA-AI Nº2570/2020/GER - MG/DIREM - MG

830.321/2016-GRANJAS GOIANAS LTDA-AI Nº2561/2020/GER - MG/DIREM - MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

833.235/2012-CICLO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - AI Nº537/2020 - Gerência Regional - MG

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
833.915/1995-A.GRANUSO LTDA EPP-Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, § 4º- Of. nº331/2020/DFMNM - MG/GER - MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.602/1990-VALE S A-OF. Nº133/2020/DFMIM - MG/GER - MG
831.550/2001-OTTO MARTINS DA SILVEIRA FILHO-OF. Nº118/2020/UAGV - MG/GER - MG

832.150/2002-DUARTE & GODINHO ESTRUTURAS E PRÉ MOLDADOS LTDA-OF. Nº325/2020/DFMNM - MG/GER - MG

830.538/2003-VALE S A-OF. Nº132/2020/DFMIM - MG/GER - MG
831.246/2003-VALE S A-OF. Nº134/2020/DFMIM - MG/GER - MG
832.149/2003-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº324/2020/DFMNM - MG/GER - MG

830.221/2006-VALE S A-OF. Nº131/2020/DFMIM - MG/GER - MG
831.417/2008-MINERADORA PORTO DA CACHOEIRA LTDA ME-OF. Nº18/2020/UAPC - MG/GER - MG

832.608/2015-MBC MINERAÇÃO BARÃO DE COCAIS LTDA-OF. Nº335/2020/DFMNM - MG/GER - MG

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
831.056/2010-Mineração Serras do Oeste Eireli- AI Nº2653/2020/GER - MG/DISBM - MG

Determina arquivamento do Auto de Infração(807)
832.977/2008-CARLOS JOSÉ GONÇALVES- AI Nº336/2020/DFMNM - MG/GER - MG

Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
930.641/1989-VALE S A- Nº do Termo de Interdição:27/2020/GER - MG/DISBM - MG, de 31/03/2020- Lacre Nº

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.700/1936-FERRO + MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347 e 2348/2020/GER - MG/DFMIM

930.096/2000-TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- AI Nº 2654/2020/GER - MG/DISBM - MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

002.700/1936-FERRO + MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 20/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
003.174/1935-MINERAÇÃO BRASIL LTDA-OF. Nº116/2020/UAGV-MG-GER-MG
002.700/1936-FERRO + MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº119/2020/DFMIM - MG/GER - MG

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
832.603/2010-UBIRAJARA PEREIRA-OF. Nº117/2020/UAGV-MG-GER-MG

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.520/2001-PEDREIRA ORATÓRIOS LTDA.-OF. Nº348/2020/DFMNM - MG/GER - MG
833.948/2008-MINERAÇÃO DE AREIA LAMBARI LTDA-OF. Nº332/2020/DFMNM - MG/GER - MG

830.911/2009-JOSE QUERUBINO BIASI-OF. Nº327/2020/DFMNM - MG/GER - MG
832.908/2015-GERMANO BATISTA ME-OF. Nº328/2020/DFMNM - MG/GER - MG
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.911/2009-JOSE QUERUBINO BIASI- Registro de Licença Nº 4.002/DNPM/MG de 2013, - Vencimento em 15/03/2021

832.908/2015-GERMANO BATISTA ME- Registro de Licença Nº 4741/2016 - Vencimento em INDETERMINADA



Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
832.908/2015-Germano Batista Me- AI N°2574/2020/GER - MG/DFMNM - MG
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
834.141/2006-CERÂMICA AZTECA LTDA - EPP- Processo englobado:833.673/2011

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
830.793/2019-MUNICÍPIO DE ARICANDUVA-OF. N°341/2020/DFMNM - MG/GER - MG

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
830.767/2007-ALISSON HENRIQUES COSTA

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2225)
832.957/2010-JOSÉ IGNÁCIO LINO DA SILVA-OF. N°811/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.809/2012-LUCIANA ROCHA CANAAN E SOUZA-OF. N°823/2020/DIREM - MG/GER - MG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
830.299/2015-CARLOS PAULO MACHADO ME-FRUTAL/MG, COLÔMBIA/SP - Guia n° 163/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG;164/2020 - GERÊNCIA;165/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG REGIONAL/MG;-33.600 t; 8.400 t;1.000 ct-Areia (agregado); Cascalho (agregado);Diamante (beneficiado)- Validade:3 anos a partir da publicação no DOU

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 140/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.364/2019-ZONA DA MATA MINERAÇÃO S.A.-OF. N°737/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.419/2019-LEAO DE JUDA MINERACAO LTDA-OF. N°58/2020/SECOR - MG/GER - MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
833.140/2012-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA- AI N°2652/2020/GER - MG/DIREM - MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.940/2007-SANTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME-OF. N°833/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.774/2010-GRANJAS GOIANAS LTDA-OF. N°831 e 832/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.969/2010-CORDOVAL GERALDO DA CRUZ FI-OF. N°827/2020/DIREM - MG/GER - MG
833.000/2011-GRAMAÇU MINERAÇÃO LTDA-OF. N°837/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.259/2012-MINERAÇÃO S. REZENDE LTDA-OF. N°39/2020/UAPM - MG/GER - MG
832.841/2012-D2W AREIAS E ARGAMASSAS LTDA ME-OF. N°40/2020/UAPM - MG/GER - MG
831.039/2014-MARTHA FONSECA SOARES ALMEIDA-OF. N°828/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.089/2014-MARTHA FONSECA SOARES ALMEIDA-OF. N°829/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.843/2014-AMANDA MONTAGENS LTDA-OF. N°836/2020/DIREM - MG/GER - MG
833.264/2015-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°834/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.843/2018-ROSA ELENA BELOTE-OF. N°826/2020/DIREM - MG/GER - MG
Despacho publicado(256)
830.843/2018-ROSA ELENA BELOTE-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício - 825/2020/DIREM - MG/GER - MG
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.892/2010-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME- Área de 406 ha para 378,44 ha-Granito (uso ornamental).-Galileia/MG
834.302/2011-CONSULTORIA TERRA VIVA LTDA ME- Área de 260.03 ha para 49,93 ha-AREIA (Uso imediato na Construção civil)-DATAS/MG
831.469/2012-LEONARDO ANACLETO LOPES- Área de 166,41 HA para 23,60 HA-Água Mineral.-Visconde do Rio Branco/MG
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.940/2007-SANTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME-AREIA (uso imediato da construção civil) - ARGILA (uso na fabricação de cerâmica vermelha).-Confins / São José da Lapa/MG
833.480/2011-LINO GERALDO ALVES DE SOUZA-AREIA. (Uso imediato na construção civil) - ARGILA (uso na fabricação de cerâmica Vermelha)-ESMERALDAS/MG
830.259/2012-MINERAÇÃO S. REZENDE LTDA.-Areia (construção civil)-João Pinheiro e Lagoa Grande/MG
830.540/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-Pegmatito (revestimento), Pegmatito (gemas: Berilo e Turmalina) e xisto (revestimento).-CONSELHEIRO PENA/MG
830.900/2017-HYLDE MARTINS VIEIRA-GRANITO. (Uso REVESTIMENTO)-Raul Soares/MG

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
832.541/2015-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°9311/2016
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
833.140/2012-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°8149/2016
834.110/2012-EDUARDO OLIVEIRA-ALVARÁ N°11.634/2015
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
830.737/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-AI N°795/2019/GER - MG/DIREM - MG
833.086/2012-GREENVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-AI N°589/2020/GER - MG/DIREM - MG
833.182/2013-MAGMA PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°2683/2020/GER - MG/DIREM - MG
833.371/2014-FREDERICO ARANTES SANTOS-AI N°2727/2020/GER - MG/DIREM - MG
831.135/2018-PAULO CEZAR DE OLIVEIRA-AI N°879/2019/GER - MG/DIREM - MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
830.468/2010-DINARTE DE MATOS SEABRA JUNIOR ME - AI N°464/2019 - Gerência Regional - MG,
830.419/2011-CLITO LEITE DA SILVA FILHO - AI N°462/2019 - Gerência Regional - MG
830.782/2011-PEDRO DUARTE FILGUEIRAS - AI N°451/2019 - Gerência Regional - MG
830.794/2011-MARCELO ABDALLA DA SILVA - AI N°452/2019 - Gerência Regional - MG
832.441/2012-BRITADORA PRATA LTDA. - AI N°506/2020 - Gerência Regional - MG
832.739/2012-MINERAÇÃO ANGULAR LTDA. - AI N°275/2019 - Gerência Regional - MG

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
833.002/2003-JONAS EURIDES BRAGA-Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º- Ofício nº 357/2020/DFMNM - MG/GER - MG-
832.330/2007-MINERAÇÃO IDELMA LTDA-Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º - Ofício nº 355/2020/DFMNM - MG/GER - MG

834.596/2007-MONTEMINAS MINÉRIOS LTDA-635/2020/DIREM - MG/GER - MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.981/2000-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. N°351/2020/DFMNM - MG/GER - MG
830.860/2001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL RIBEIRO LTDA.-OF. N°95/2020/UAPC - MG/GER - MG
831.817/2002-PEDREIRA SÃO GERALDO LTDA-OF. N°352/2020/DFMNM - MG/GER - MG
832.019/2003-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI-OF. N°350/2020/DFMNM - MG/GER - MG
832.117/2003-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI-OF. N°349/2020/DFMNM - MG/GER - MG
833.002/2003-JONAS EURIDES BRAGA-OF. N°356/2020/DFMNM - MG/GER - MG
832.330/2007-MINERAÇÃO IDELMA LTDA-OF. N°354/2020/DFMNM - MG/GER - MG
834.455/2007-COELHO COMÉRCIO DE MINERAIS E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA-OF. N°358/2020/DFMNM - MG/GER - MG
834.473/2007-HLM EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA-OF. N°353/2020/DFMNM - MG/GER - MG
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
830.860/2001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL RIBEIRO LTDA.-OF. N°2495/2015/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.898/2014-CAVI MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°5/2020/UAPC-MG/GER-MG-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.195/2006-AREIA MIRANDA LTDA-ABADIA DOS DOURADOS/MG - Guia nº 185/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-42.000 t-Areia (agregado)- Validade:3 anos a partir da publicação no DOU

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
830.016/2001-ÁGUA MINERAL VARGINHA LTDA- Nome da Fonte: Yphannek - Marca: Varginha - Volumetria: 5L e 10L, sem gás Marca: Yphannek Volumetria: 5L e 10L, sem gás- VARGINHA/MG
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
807.022/1971-COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO-OF. N°133 e 134/2020/UAGV - MG/GER - MG

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.485/2001-AMARILDA DA SILVA DIAS ME-OF. N°62/2020/SECOR - MG/GER - MG

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
833.431/2013-HENRIQUE MACHADO E SILVA-OF. N°41/2020/UAPM - MG/GER - MG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
833.236/2015-R & M MINERACAO LTDA-SANTO ANTÔNIO DO RETIRO/MG - Guia nº 16/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16000 t/ano-QUARTZITO- Validade:36 MESES a partir da data da Publicação

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 23/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
870.061/2002-FRANCISCO GILBERTO BRANDT
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
872.431/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:TOMBADOR IRON MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 36.099.655/0001-06- Alvará nº1315/2004
872.765/2012-ROSELI DINIZ DE ALMEIDA SILVA- Cessionário:CATURAMA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 35.944.126/0001-07- Alvará nº4324/13
871.043/2013-STUFFBROWN MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:BRS HILL STONES MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- CPF ou CNPJ 11.067.783/0001-47- Alvará nº9162/13
870.875/2015-ROBISON LIBARDI CALABRESE- Cessionário:Toledo Granitos do Brasil-Ltda- CPF ou CNPJ 03.848.164/0001-61- Alvará nº16124/2015
871.992/2015-RAFAEL GEAQUINTO MACHADO- Cessionário:SAFIRA MINING E STONES LTDA- CPF ou CNPJ 09.486.759/0001-09- Alvará nº2867/16
872.458/2015-MINERAÇÃO VISTA LINDA LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA- CPF ou CNPJ 39.397.257/0001-31- Alvará nº8872/16
872.827/2015-ALICE MINERAÇÃO EIRELI- Cessionário:GALPÃO DAS PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 18.624.795/0001-74- Alvará nº11371/16
870.241/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI- Cessionário:J SOUZA VIEIRA ME- CPF ou CNPJ 20.045.499/0001-60- Alvará nº14/17
870.248/2016-A7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA ME- Cessionário:VIQUIETI ALCANTARA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 21.567.149/0001-27- Alvará nº8442/16
870.249/2016-A7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA ME- Cessionário:VIQUIETI ALCANTARA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 21.567.149/0001-27- Alvará nº8443/16
870.250/2016-A7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA ME- Cessionário:VIQUIETI ALCANTARA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 21.567.149/0001-27- Alvará nº8444/16
870.251/2016-A7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA ME- Cessionário:VIQUIETI ALCANTARA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 21.567.149/0001-27- Alvará nº8445/16
870.778/2016-ADONAI ANDRADE CARNEIRO- Cessionário:Mineradora Somma Comércio e Exportação Ltda- CPF ou CNPJ 36.117.714/0001-21- Alvará nº6607/2016
872.094/2016-TERRA & PEDRA MINERAÇÃO LTDA. ME- Cessionário:JOSÉ EURICO TEIXEIRA NETO- CPF ou CNPJ 35.385.275/0001-75- Alvará nº13469/19
872.517/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:Safira Mining e Stones Ltda- CPF ou CNPJ 09.486.759/0001-09- Alvará nº2598/2017
872.777/2016-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA- Cessionário:NK 037 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A- CPF ou CNPJ 31.849.882/0001-98- Alvará nº3243/17
870.259/2017-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES- Cessionário:Mineração Jaguarari-Ltda- CPF ou CNPJ 09.248.235/0001-71- Alvará nº7736/2017
870.800/2017-AILTON SEBASTIAO DA SILVA- Cessionário:Axon Mineração S.A- CPF ou CNPJ 31.360.699./0001-24- Alvará nº7599/2017
871.096/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO HORIZONTE- Cessionário:Itapororoca Britas Ltda-Me- CPF ou CNPJ 09.266.993/0001-12- Alvará nº7833/2017
871.381/2017-SS3 MÁRMORES E GRANITOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI- Cessionário:NEW SUPPORT FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA- CPF ou CNPJ 32.334.535/0001-95- Alvará nº9190/17
871.590/2017-FLAVIA CRISTINA WILKE ALVES- Cessionário:Rocha Bahia Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº6210/2019
870.022/2018-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A- Cessionário:NK 037 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A- CPF ou CNPJ 31.849.882/0001-98- Alvará nº4179/18
870.023/2018-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A- Cessionário:NK 037 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A- CPF ou CNPJ 31.849.882/0001-98- Alvará nº4180/18



870.370/2018-EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA- Cessionário:MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.244.503/0001-14- Alvará nº5922/18

871.019/2018-EMANUEL MADUREIRA COUTO FILHO- Cessionário:Aquarela Extração e Comércio de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 35.804.081/0001-67- Alvará nº4845/2019

871.573/2018-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº3621/19

871.669/2018-MINERAÇÃO BAHIA DE ROCHAS LTDA- Cessionário:BRS HILL STONES MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- CPF ou CNPJ 11.067.783/0001-47- Alvará nº3118/2019

871.675/2018-MINERAÇÃO BAHIA DE ROCHAS LTDA- Cessionário:BRS HILL STONES MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- CPF ou CNPJ 11.067.783/0001-47- Alvará nº3120/19

870.286/2019-SS3 MÁRMORES E GRANITOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI- Cessionário:NEW SUPPORT FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA- CPF ou CNPJ 32.334.535/0001-95- Alvará nº6513/19

870.296/2019-ALEX SOUZA DOS ANJOS- Cessionário:Emerick Stones Ltda- CPF ou CNPJ 18.384.763/0001-02- Alvará nº6518/2019

870.440/2019-NATAILDO SAMPAIO DE OLIVEIRA- Cessionário:Alvorada Mineração Comércio e Exportação Ltda- CPF ou CNPJ 07.540.465/0001-84- Alvará nº5960/2019

870.571/2019-TAUANNY KAROLINE ROSSO- Cessionário:TAUANNY KAROLINE ROSSO EIRELI- CPF ou CNPJ 32.263.810/0001-52- Alvará nº6535/19

870.629/2019-ROMERO ALI ADRI- Cessionário:SANTA RITA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- CPF ou CNPJ 30.260.869/0001-36- Alvará nº5346/19

871.136/2019-JANDIR FRAGA- Cessionário:Lazuli Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 08.923.162/0001-03- Alvará nº7395/2019

871.173/2019-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:Safira Mining e Stones Ltda- CPF ou CNPJ 09.486.759/0001-09- Alvará nº7408/2019

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
871.342/2017-GENARIO DANTAS PACHECO ME- Cessionário:RICARDO LUCAS DA CRUZ SANTOS- CNPJ 30.757.655/0001-70- Registro de Licença Nº 11/2018- Vencimento da Licença: 05/06/2021

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 31/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.362/2019-BARRO BRANCO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº329/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.470/2019-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº327/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.472/2019-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº326/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.473/2019-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº328/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.476/2019-MINERAÇÃO CAJU LTDA.-OF. Nº325/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.477/2019-MARISA DE FREITAS TAVARES SECCO-OF. Nº330/2020/DIREM - SP/GER - SP
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
821.059/2014-RUBENS FRANCISCO LIUTI EPP-OF. Nº331/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.476/2015-JOSE ANTONIO GARCIA BENVENGA-OF. Nº333/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.476/2015-JOSE ANTONIO GARCIA BENVENGA-OF. Nº333/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.477/2015-JOSE ANTONIO GARCIA BENVENGA-OF. Nº332/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.477/2015-JOSE ANTONIO GARCIA BENVENGA-OF. Nº332/2020/DIREM - SP/GER - SP
820.477/2015-JOSE ANTONIO GARCIA BENVENGA-OF. Nº332/2020/DIREM - SP/GER - SP
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
821.064/2014-PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA.- Área de 191,82 ha para 164,11 ha-Areia (construção civil), Argila (insdustrial)-Descalvado e Porto Ferreira/SP
820.956/2015-CERÂMICA CEZARETTO LTDA- Área de 164,07 ha para 49,93 ha-Areia (construção civil)-Itapira/SP
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.290/2011-GEOFOCUS - GEOLOGIA PROJETOS E REPRESENTAÇÃO LTDA- ALVARÁ Nº5.851/2013
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
820.449/2010-FÁBIO EXTRATORA, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - AI Nº874/2018-DFISC/DNPM/SP
820.583/2010-MARCOS ROBERTO AMISTÁ ME - AI Nº901/2018-DFISC/DNPM/SP
820.584/2010-MARCOS ROBERTO AMISTÁ ME - AI Nº900/2018-DFISC/DNPM/SP
820.612/2010-MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO - AI Nº897/2018-DFISC/DNPM/SP
820.628/2010-RM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME - AI Nº895/2018-DFISC/DNPM/SP
820.632/2010-V DE C MOISES TREMEMBÉ ME - AI Nº894/2018-DFISC/DNPM/SP
820.674/2010-CARLOS NEY MENDES - AI Nº892/2018-DFISC/DNPM/SP
820.703/2010-KETTY MARIA LOPES GOMES - AI Nº889/2018-DFISC/DNPM/SP
820.785/2010-JOABE JOSE BARBOSA - AI Nº1087/2018-DFISC/DNPM/SP
820.787/2010-AURELIO ROGANTE - AI Nº1013/2018-DFISC/DNPM/SP
820.794/2010-LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA BARROS - AI Nº1015/2018-DFISC/DNPM/SP
820.815/2010-V DE C MOISES TREMEMBÉ ME - AI Nº1170/2018-DFISC/DNPM/SP
820.861/2010-MARIO ROBERTO DE CARVALHO - AI Nº1086/2018-DFISC/DNPM/SP
821.043/2010-RM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME - AI Nº1101/2018-DFISC/DNPM/SP
821.095/2010-ALEXANDRE WHATELY PAIVA - AI Nº1104/2018-DFISC/DNPM/SP
821.147/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIONE - AI Nº1154/2018-DFISC/DNPM/SP
821.170/2010-FONTE ROCHA BRANCA LTDA - AI Nº1156/2018-DFISC/DNPM/SP
821.194/2010-CONCRES P MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP - AI Nº1161/2018-DFISC/DNPM/SP
821.211/2010-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA. - AI Nº1162/2018-DFISC/DNPM/SP
821.224/2010-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA. - AI Nº1163/2018-DFISC/DNPM/SP
821.245/2010-HUMBERTO CARLOS CHAIM FILHO - AI Nº1164/2018-DFISC/DNPM/SP
821.252/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIONE - AI Nº1165/2018-DFISC/DNPM/SP
821.253/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIONE - AI Nº1166/2018-DFISC/DNPM/SP

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.162/2011-OLARIA IRMÃOS GONÇALVES LTDA ME-OF. Nº524/2020/DIFAM - SP/GER - SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
820.638/2001-ESMERALDA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº523/2020/DIFAM - SP/GER - SP

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
001.493/1942-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA- Fonte Marisa" - Marca: "Pureza Vital - Nestlé, Recipientes de 510 ml, gaseificada artificialmente.- CAMPOS DO JORDÃO/SP

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
003.342/1957-EMPRESA DE MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA EPP- AI Nº 973/2018-DFISC/DNPM/SP
003.342/1957-EMPRESA DE MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA EPP- AI Nº 972/2018-DFISC/DNPM/SP
001.945/1965-MINERAÇÃO SANTO ANTÔNIO DO BARREIRO LTDA- AI Nº 981/2018-DFISC/DNPM/SP
818.545/1968-PEDREIRA DUTRA LTDA- AI Nº 992/2018-DFISC/DNPM/SP
820.437/1997-SÃO BENTO EXTRAÇÃOL, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº 997/2018-DFISC/DNPM/SP
821.033/2000-EXTRATORA DO VALE LTDA- AI Nº 979/2018-DFISC/DNPM/SP
890.268/2004-HIDROMINERAL LA BANANAL- AI Nº 200/2020/GER - SP/DIFAM - SP
890.268/2004-HIDROMINERAL LA BANANAL- AI Nº 1.185/2018-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
821.247/2001-MINERAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA SÃO GERALDO DE FRANCA LTDA-OF. Nº492/2020/DIFAM - SP/GER - SP
821.247/2001-MINERAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA SÃO GERALDO DE FRANCA LTDA-OF. Nº492/2020/DIFAM - SP/GER - SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
890.268/2004-HIDROMINERAL LA BANANAL-OF. Nº519/2020/DIFAM - SP/GER - SP
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
003.342/1957-EMPRESA DE MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA EPP- AI Nº971/2018-DFISC/DNPM/SP
001.945/1965-MINERAÇÃO SANTO ANTÔNIO DO BARREIRO LTDA- AI Nº980/2018-DFISC/DNPM/SP
818.545/1968-PEDREIRA DUTRA LTDA- AI Nº991/2018-DFISC/DNPM/SP
800.152/1976-MINERAÇÃO CLS LTDA- AI Nº995/2018-DFISC/DNPM/SP
800.152/1976-MINERAÇÃO CLS LTDA- AI Nº994/2018-DFISC/DNPM/SP
820.437/1997-SÃO BENTO EXTRAÇÃOL, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº996/2018-DFISC/DNPM/SP
821.033/2000-EXTRATORA DO VALE LTDA- AI Nº978/2018-DFISC/DNPM/SP

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.394/2019-ANALISES DE SOLOS BMD LTDA-OF. Nº522/2020/DIFAM - SP/GER - SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 41/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
890.117/2018-PEDREIRA AVENTUREIRA LTDA -ME- Alvará nº7261/2018 - Cessionario:48409.890117/2018-41-Rosimeri Terra Correa ME.- CPF ou CNPJ 07.818.338/0001-02
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
890.241/2017-MAGDA LOPES CARDOSO GOMES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.045/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº98/2020/SEREM - RJ/GER - RJ
890.046/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº103/2020/SEREM - RJ/GER - RJ
890.139/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº102/2020/SEREM - RJ/GER - RJ
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.279/2017-FERNANDO NUNES DE AZEVEDO- Cessionário:JOP da Silva
Materiais de Construções ME.- CPF ou CNPJ 04.145.198/0001-52- Alvará nº9508/2017
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
890.763/2013-LAGAME TURISMO RURAL EIRELI EPP -Alvará Nº14198/2015
890.300/2014-LAGAME TURISMO RURAL EIRELI EPP -Alvará Nº4117/2017
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.286/2016-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA. Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
890.203/2016-CERÂMICA CINCO ESTRELAS LTDA.
890.252/2017-ELITE MINERAÇÃO LTDA ME
890.332/2017-FERRAZ E COSTA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA
890.307/2018-CERÂMICA ESPÍRITO SANTO LTDA ME

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.590/2010-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº94/2020/SEREM - RJ/GER - RJ

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.502/2005-AREAL SANTA HELENA DE ITAGUAÍ LTDA EPP- AI Nº 2828/2020/GER - RJ/SEFAM
890.502/2005-AREAL SANTA HELENA DE ITAGUAÍ LTDA EPP- AI Nº 2827/2020/GER - RJ/SEFAM - RJ
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
990.493/2007-FLAPA ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 121/2020/GER - RJ/SEFAM - RJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.115/1985-PEDREIRA CARIOCA LTDA-OF. Nº324/2020/SEFAM-RJ/GER-RJ
Nega provimento a defesa apresentada(476)
990.493/2007-FLAPA ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.537/2007-SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO ME-OF. Nº320/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.438/2008-GGP INDUSTRIA LTDA-OF. Nº323/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.468/2009-R. R. INDUSTRIA CERAMICA LTDA-OF. Nº332/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.939/2011-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO DE CAMPOS LTDA-OF. Nº321/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.291/2003-AREAL NOVA UNIÃO DE SEROPÉDICA LTDA- Registro de Licença Nº 1.776/2003 - Vencimento em 28/02/2021
890.447/2009-RANGEL PESSANHA INDÚSTRIA DE CERAMICA LTDA- Registro de Licença Nº 2.701/2011 - Vencimento em 23/12/2021
890.171/2014-NOGRAS MINERAÇÃO, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº 2.856/2015 - Vencimento em INDETERMINADO
890.812/2014-AREAL PORTO GRAUNA LTDA EPP- Registro de Licença Nº 2.855/2015 - Vencimento em 09/09/2023
890.312/2016-J.A. E N. FAGUNDES LTDA EPP- Registro de Licença Nº 2.971/2017 - Vencimento em 01/08/2021
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
890.834/2012-Areal Santa Helena de Itaguaí Ltda Epp- AI Nº2833/2020/GER - RJ/SEFAM - RJ
890.835/2012-Areal Santa Helena de Itaguaí Ltda Epp- AI Nº2832/2020/GER - RJ/SEFAM - RJ



890.835/2012-Areal Santa Helena de Itaguaí Ltda Epp- AI N°2831/2020/GER - RJ/SEFAM - RJ

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.531/2015-CARGIL EXTRATORA DE AREIA LTDA ME-OF. N°311/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ

890.358/2017-INDÚSTRIA DE CERÂMICA ALVES RANGEL LTDA ME-OF. N°325/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ

890.005/2018-CRISTAL TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME-OF. N°316/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ

Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
890.100/2016-PEDRO MARIO GOMES DA GRAÇA ME
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.596/2015-MARILANDIA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°331/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ

890.597/2015-MARILANDIA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°329/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ

890.159/2016-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO RIO SANTANA-OF. N°330/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 42/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
890.531/2015-CARGIL EXTRATORA DE AREIA LTDA ME- DOU de 26/03/2020
890.100/2016-PEDRO MARIO GOMES DA GRAÇA ME- DOU de 13/03/2020

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 16/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.675/2016-ESCALADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.- Área de 86,58 ha para 41,31 ha-Areia-Colombo/PR

826.304/2019-E.M.S. CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI- Área de 68,83 ha para 48,28 ha-Areia-Colombo/PR

826.305/2019-E.M.S. CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI- Área de 80,79 ha para 48,59 ha-Areia-Colombo/PR

826.306/2019-E.M.S. CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI- Área de 75,64 ha para 49,71 ha-Areia-Colombo/PR

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.804/2016-PEDRO LUIZ VENIER ME-Areia-Tibagi/PR

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.269/2017-ADRIANI MARIA DA SILVA CARDOSO ZUCCHI
Não conhece o recurso interposto(1837)
826.247/2017 - Interposto por ADROALDO BUENO

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.103/1995-MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA-OF. N°419/2020
826.290/2003-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA ANTONOVICZ LTDA ME-OF. N°395/2020
826.665/2003-MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA-OF. N°418/2020
826.284/2007-LUIZ CLAUDIO CHAVES XAVIER ME-OF. N°417/2020
826.159/2009-PORTO DE AREIA BRASIL CAMPOS GERAIS EIRELI-OF. N°416/2020
826.560/2010-ANA MARIA PETERMANN MARREGA ME-OF. N°423/2020
826.458/2012-APIMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.-OF. N°420/2020
826.476/2012-CERÂMICA LEX COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°421/2020
826.418/2014-PEDREIRA PEDRA BRANCA LTDA-OF. N°422/2020

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.261/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUA MINERAL PRIMAVERA LTDA-OF. N°411/2020

805.372/1977-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. N°415/2020
807.039/1977-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. N°414/2020
820.194/1979-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. N°409/2020
820.516/1983-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. N°406/2020
826.150/1990-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. N°407/2020
826.999/1996-FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR PROMORÇÕES-OF. N°410
Indefere requerimento de Guia de Utilização(1096)
820.233/1985-ITAJARA MINÉRIOS LTDA
820.233/1985-ITAJARA MINÉRIOS LTDA

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.587/2014-KLABIN S.A- Registro de Licença N° 56/2017 - Vencimento em 10/09/2020

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 18/2020

Fase de autorização de pesquisa
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

All Ore Mineração S.A. - 846139/12 - A.I. 2567/20
Cabo Branco Engenharia e Serviços Ltda me - 846088/15 - A.I. 2555/20
Carlos Antonio Nogueira - me - 846261/14 - A.I. 2563/20
Drescon Mineração Ltda - 846329/14 - A.I. 2542/20
Empresa de Extração Mineral Ltda me - 846312/14 - A.I. 2557/20
Felipe Marsicano Franca - 846276/12 - A.I. 2544/20
Fracalles Stefano Rolim Silva - 846623/11 - A.I. 2554/20
Goldenex Minerios Ltda - 846528/11 - A.I. 2629/20, 846529/11 - A.I. 2649/20

Grupo Brasileiro de Investimentos em Mineração Ltda - 846608/12 - A.I. 2552/20
Jackson Emanuel de Luna Camboim - 846093/14 - A.I. 2573/20
Jose Ferreira Tavares - 846017/15 - A.I. 2556/20
Management Administração, Serviços e Comércio IMP. e EXP. LTDA. - 846084/12 - A.I. 2627/20

Marcus Antonio Dantas Carreiro - 846029/12 - A.I. 2628/20
mb Minerais e Participações Ltda - 846037/12 - A.I. 2543/20
Mineração Boa Vista Ltda - 846326/14 - A.I. 2457/20
Mitra Mineração e Locação de Equipamentos LTDA. - 846325/11 - A.I. 2545/20
Morro Verde Participações s a - 846074/15 - A.I. 2489/20
Polimassa Argamassas Ltda - 846333/14 - A.I. 2562/20

Pollyanna Pereira Gomes - 846704/11 - A.I. 2553/20
Ronaldo Diniz de Almeida - 846112/12 - A.I. 2571/20
Rubens Martins Mourão - 846103/15 - A.I. 2469/20
Serg Participações e Empreendimentos Ltda - 846191/15 - A.I. 2493/20, 846192/15 - A.I. 2497/20, 846189/15 - A.I. 2506/20, 846190/15 - A.I. 2509/20
Sérgio Murilo Maciel Franca - 846390/12 - A.I. 2476/20, 846471/12 - A.I. 2481/20, 846501/11 - A.I. 2482/20
Serra Norte Granitos Eireli - 846157/15 - A.I. 2533/20
Well Bossolo Importação e Exportação Comercial Ltda Epp - 846262/13 - A.I. 2535/20

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 29/2020

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Primeco Importação e Exportação de Minérios Ltda - 848182/16 - Not.58/2020 - R\$ 2.956,69

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 30/2020

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Primeco Importação e Exportação de Minérios Ltda - 848182/16 - Not.59/2020 - R\$ 4.008,80

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO
Relação nº 11/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.026/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. N°40/2020/NPFAM - SE/GER - SE
878.027/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. N°41/2020/NPFAM - SE/GER - SE
878.028/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. N°42/2020/NPFAM - SE/GER - SE
878.029/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. N°43/2020/NPFAM - SE/GER - SE
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
878.065/2017-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA-AI N°2932/2020/GER - SE/NPFAM - SE

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
872.278/1989-JAZIDA JABOTIANA LTDA-OF. N°44/2020/NPFAM - SE/GER - SE
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.057/2014-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME- Registro de Licença N° 44/2014 - Vencimento em 02.03.2022
878.141/2016-W.S. CUNHA E CIA LTDA EPP- Registro de Licença N° 120/2017 - Vencimento em 11.03.2021

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 230, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08/03/2007, e o que consta do processo n.º 48610.215640/2019-89, autoriza a empresa SHAULLIN TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA, CNPJ n.º 01.353.824/0001-08, a exercer a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista. Fica revogada a autorização ANP n.º 370 de 29/10/2007.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 231, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.215640/2019-89, autoriza a empresa SHAULLIN TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA, CNPJ n.º 01.353.824/0001-08, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista localizada na Av. Attilio Fontana, n.º 1.011, Qd 14A, Lote 06/07-A, bairro Industrial Leonel Bedin, Sorriso/MT, CEP 78.890-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -12:35:56,000 ; -55:45:52,000 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 240,00 m³. Fica revogada a Autorização ANP n.º 56 de 14/03/2006.

TQ	Ø (m)	Altura/Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,54	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo
02	2,54	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo
03	2,54	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo
04	2,54	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 232, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06/03/2007, e o que consta do processo n.º 48610.200636/2020-50, autoriza a empresa COASA TRR COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 26.675.712/0001-02, a exercer a atividade de transportador revendedor retalhista (TRR).

CEZAR CARAM ISSA



AUTORIZAÇÃO Nº 233, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.200636/2020-50, autoriza a empresa COASA TRR COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 26.675.712/0001-02, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada na Rodovia Federal BR 285, s/nº, km 258,30, Interior, Gentil, RS, CEP 99160-000. [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -30:21:28,5816, - 54:16:39,4062 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 60,00 m³. Fica revogada a Autorização ANP n.º 384, de 28/5/2018.

TQ	Ø (m)	Altura/Comp. (m)	Capacidade(m³)	Classe	Tipo
1	2,55	6,90	30,00	II ou III	Horizontal aéreo
2A	2,55	3,45	15,00	II ou III	Horizontal aéreo compartimentado
2B	2,55	3,45	15,00	II ou III	Horizontal aéreo compartimentado

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 234, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.205059/2020-92, autoriza a empresa RAIZEN PARAGUACU LTDA - CNPJ 52.189.420/0001-61, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 235, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.204802/2020-97, autoriza a empresa AM TRADING - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS DE RECREACAO E LAZER EIRELI, CNPJ n.º 07.467.219/0001-44, a exercer a atividade de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 236, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.204807/2020-10, autoriza a empresa WINE CONCEPT BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VINHOS EIRELI, CNPJ n.º 33.127.636/0001-58, a exercer a atividade de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 237, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.204969/2020-58, autoriza a empresa USINA SANTA MARIA LTDA, CNPJ n.º 04.588.246/0001-87, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 238, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.204914/2020-48, autoriza a empresa USINA CERRADÃO LTDA, CNPJ n.º 08.056.257.0001-77, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 239, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.205566/2020-26, autoriza a empresa USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL, CNPJ n.º 53.172.300/0001-14, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 240, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.205464/2020-19, autoriza a empresa VIRALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CNPJ n.º 53.811.006/0001-05, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 241, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.204507/2020-31, autoriza a empresa USINA ESTRELIANA LTDA - CNPJ 11.613.627/0001-34, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 242, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.205470/2020-68, autoriza a empresa USINA SANTA ADÉLIA S/A, CNPJ n.º 50.376.938/0001-89, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 243, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.205310/2020-19, autoriza a empresa UMOE BIOENERGY S.A., CNPJ n.º 03.445.208/0004-55, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 298, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0198932	AUTO POSTO MODELO DO IMIRIM LTDA	33.554.207/0001-67	48610.001967/2020-17
PR/CE0198850	CARLOS GOMES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	04.787.688/0001-52	48610.000003/2020-43
PR/CE0198929	DAM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	34.614.598/0001-20	48610.001931/2020-25
PR/MT0198930	FORTLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA	23.632.393/0001-51	48610.007003/2019-31
PR/MG0198911	HMAX COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	17.756.002/0006-12	48610.001845/2020-12
PR/AM0198934	JAIME VIANA XAVIER	11.922.497/0001-11	48610.001842/2020-89
PR/BA0198912	JDN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	21.213.191/0001-40	48610.006347/2019-22
PR/RS0198851	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.695.813/0022-70	48610.001868/2020-27
PR/PA0198933	L FRANCA LEAO LTDA	35.157.044/0001-04	48610.008865/2019-81
PR/MG0198870	PARQUE INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	36.350.900/0001-06	48610.001907/2020-96
PR/RS0198872	PRIMEIRO SANTA ROSA DOIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.708.968/0001-19	48610.001910/2020-18
PR/RS0198931	R T P - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	34.567.185/0001-32	48610.001891/2020-11
PR/RS0198909	REDE DE POSTOS APOLO LTDA	09.164.791/0009-17	48610.001885/2020-64
PR/CE0198869	ROTATORIA COMERCIO DE PETROLEO EIRELI	34.715.892/0001-29	48610.001635/2020-24
PR/CE0198910	SAMPAIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	34.623.505/0002-05	48610.001623/2020-08
PR/RS0198871	SPOILER LOGISTICA LTDA	03.711.378/0007-87	48610.001909/2020-85
PR/SC0198890	TREVISO COMBUSTIVEIS LTDA	35.028.272/0001-84	48610.001912/2020-07

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 299, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPGO0354611	BG DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	30.190.385/0001-68	48610.006430/2019-00
GLPPR0354632	C A MACHADO COMERCIO DE GAS	35.078.360/0001-90	48610.001899/2020-88
GLPMA0354630	DIEGO ARAUJO TAVARES	31.275.403/0001-77	48610.001894/2020-55
GLPPA0354628	E. B. DA SILVA COMERCIO	28.559.954/0001-58	48610.001893/2020-19
GLPMG0354618	EDNA FERREIRA FIGUEIREDO	18.147.913/0002-81	48610.001236/2020-63
GLPPR0354614	FUBIKA COMERCIO DE GAS LTDA.	36.256.443/0001-95	48610.001783/2020-49
GLPGO0354626	GERALDO RODRIGUES DA COSTA	01.471.909/0001-90	48610.001222/2020-40
GLPSP0354642	ITAPE GAS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	36.740.203/0001-61	48610.001914/2020-98
GLPGO0354636	JAMES RIBEIRO DOS SANTOS - GAS FORTE	35.758.324/0001-78	48610.001904/2020-52
GLPMT0354640	JOSIANE CRISTINA SANTOS SILVA	27.450.069/0001-73	48610.001906/2020-41
GLPGO0354609	NANDER ALVES SOARES 04896929152	22.582.633/0001-98	48610.001718/2020-13
GLPRJ0354644	NOVATO REVENDA E TRANSPORTE DE GLP LTDA	31.707.408/0001-21	48610.001918/2020-76
GLPPR0354634	PANIFICADORA DA BARRA LTDA	17.958.633/0001-00	48610.001901/2020-19
GLPMT0354638	POSTO TIGRAO LTDA	03.623.054/0002-82	48610.001905/2020-05
GLPBA0354624	RAI SANTOS SANTANA	35.440.743/0001-67	48610.008306/2019-71
GLPTO0354620	W. F. DA LUZ COMERCIO DE GAS EIRELI	36.030.006/0001-59	48610.001584/2020-31

CEZAR CARAM ISSA



Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 296, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Define as competências dos órgãos subordinados à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde na gestão dos Termos de Ajustes vinculados ao 95º Termo de Cooperação Técnica firmado junto à Organização Pan-Americana da Saúde.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e os arts. 89, incisos II e IV, e 90 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Definir as competências dos órgãos subordinados à Secretaria-Executiva - SE/MS, na gestão dos Termos de Ajustes vinculados ao 95º Termo de Cooperação Técnica, firmado junto à Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS/OMS, nos termos do art. 90 e 91 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - órgãos subordinados à SE/MS: são aqueles que constam no art. 2º, inciso I, alínea "b", do Anexo I ao Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019;

II - responsável pelo Termo de Ajuste: dirigente máximo do órgão subordinado à SE/MS cuja proposta de Termo de Ajuste ao 95º Termo de Cooperação tenha sido aprovada e celebrada;

III - coordenador: coordenador de projeto a que se referem os art. 90 e 91 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS/2017.

Art. 3º Compete aos responsáveis pelo Termo de Ajuste:

I - planejar, coordenar, analisar e acompanhar a execução física, orçamentária e financeira do Termo de Ajuste de que é responsável;

II - coordenar a elaboração e a execução dos planos de trabalho do seu Termo de Ajuste;

III - elaborar os relatórios de progresso com as informações técnicas, administrativas e financeiras do(s) seu(s) Termo(s) de Ajuste e submetê-los ao coordenador de projeto;

IV - submeter ao coordenador de projeto propostas de ajustes na programação física, orçamentária e financeira do(s) seu(s) Termo(s) de Ajuste;

V - subsidiar o Coordenador do projeto com informações sobre a execução física, orçamentária e financeira do projeto; e

VI - atestar ao coordenador de projeto, por meio de notas técnicas específicas, a execução física, orçamentária e financeira das atividades relativas ao Termo de Ajuste de que é responsável.

Parágrafo único. No caso de Termos de Ajuste não concluídos quando da divisão, fusão, ou extinção de órgãos subordinados à Secretaria-Executiva caberá ao diretor de projeto a delegação das competências a que se refere o caput a outro órgãos subordinados a essa Secretaria.

Art. 4º A designação do coordenador de projeto do 95º Termo de Cooperação Técnica será feita em ato específico do Secretário-Executivo e deverá observar:

I - titular: Diretor(a) do Departamento de Economia da Saúde Investimentos e Desenvolvimento -DESID/SE/MS; e

II - suplente: Coordenador(a)-Geral de Programas e Projetos de Cooperação Técnica - CGPC/DESID/SE/MS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 298, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

DADOS DA INSTITUIÇÃO

Instituição: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canguçu

CNPJ: 91.989.947/0001-22

Município/UF: Canguçu/RS

DADOS DO PROJETO

Nome do projeto: "Acessibilidade, prevenção e diagnóstico precoce".

Resumo do projeto: Proporcionar as pessoas com deficiência, acessibilidade aos serviços de saúde, principalmente aos que são impossibilitados de se locomover até o ambiente de atendimento, de forma garantir o acesso aos atendimentos necessários para sua reabilitação/habilitação melhorando a qualidade de vida, além de oferecer serviços de identificação e estimulação precoce com a intervenção fonoaudiológica para os recém-nascidos da comunidade local.

Prazo de execução do projeto: 24 (vinte e quatro) meses.

Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 448.211,89 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e onze reais e oitenta e nove centavos).

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: R\$ 472.794,89 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Fundamento legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Mérito.

Processo NUP: 25000.003516/2019-55

Parecer conclusivo: nº 61/2020-CGSPD/DAET/SAES/MS (0014150710), favorável.

Resultado: APROVADO COM READEQUAÇÃO DE VALOR.

Valor aprovado da readequação: R\$ 468.556,49 (quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Art. 2º Fica revogado o inciso XXXIX do art. 1º da Portaria nº 1.212, de 27 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 231, na data de 29 de novembro de 2019, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 299, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Reprova projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que definiu as regras e critérios para credenciamento de instituições e para a apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Reprovar o projeto abaixo relacionado, com captação de recursos inferior ao previsto nos artigos 68 e 69 do anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

NUP: 25000.017084/2019-60

Título do Projeto: "Excelência em Radioterapia para Pacientes com Câncer no Hospital Santa Marcelina".

Razão Social da Instituição: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

CNPJ: 60.742.616/0001-60

Município: São Paulo/SP

Extrato do projeto (resumo): Agilizar o acesso à radioterapia aos pacientes com câncer encaminhados ao Departamento de Radioterapia do Hospital Santa Marcelina, reduzindo filas de espera e aumento de chances de cura e qualidade de vida do paciente.

Art. 2º Revogar a Portaria SE/MS nº 1307, de 24 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 250, na data de 27 de dezembro de 2019, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 300, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

DADOS DA INSTITUIÇÃO

Instituição: Fundação Dom Bosco

CNPJ: 17.278.904/0001-86

Município/UF: Belo Horizonte/MG

DADOS DO PROJETO

Nome do projeto: "Fundação Dom Bosco: Ampliação do Atendimento na Área da Saúde".

Resumo do projeto: Ampliar e qualificar os atendimentos ambulatoriais realizados na Fundação Dom Bosco.

Prazo de execução do projeto: 24 (vinte e quatro) meses.

Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 1.277.785,11 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos).

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: R\$ 1.352.650,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta reais).

Fundamento legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Mérito.

Processo NUP: 25000.015811/2019-54

Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 64/2020-CGSPD/DAET/SAES/MS (0014160007), favorável.

Resultado: APROVADO COM READEQUAÇÃO DE VALOR.

Valor aprovado da readequação: R\$ 1.350.856,84 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 2º Fica revogado o inciso LXXXV do art. 1º da Portaria nº 1.212, de 27 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 231, na data de 29 de novembro de 2019, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 302, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade a resultado de análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise da prestação de contas relativas aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belo Horizonte.

CNPJ: 18.216.366/0001-68.

Município/UF: Belo Horizonte/MG.

Título do projeto: Mais Reabilitação - Clínica Intervir da APAE/BH.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução Física.

Período analisado: Exercício 2016.

Processo NUP: 25000.172256/2013-71.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 203-SEI/2017-CGSPD/DAPES/SAS/MS (1746440).

Resultado: Favorável com ressalvas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS



PORTARIA Nº 303, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Dá publicidade a resultado de análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto n.º 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019; considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e o art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a necessidade de publicação do resultado da análise da prestação de contas relativas aos projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rondon do Pará.
CNPJ: 03.509.276/0001-98

Município/UF: Rondon do Pará/PA

Título do projeto: Pará para todos: Cuidados Integrals à Saúde das Pessoas com Deficiência Intelectual e Múltiplas de Rondon do Pará/PA da APAE.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução Física

Período analisado: Exercício 2018

Processo NUP: 25000.002630/2017-04

Embasamento: Parecer de Mérito nº 491/2019-CGSPD/DAET/SAES/MS (0011795663), favorável.

Resultado: Aprovado

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 15, DE 9 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.084290/2019-85

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I (Proposta SISMOB nº 09571.5430001/13-003)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Unidade de Tratamento de Câncer (Ambulatório) DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 204/2019-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

MARIA ERIDAN PIMENTA NETA

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA Nº 55, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. [2º do Anexo XIV da Portaria GM/MS 1419, de 08 de junho de 2017, o Decreto nº 9795 de 17 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9816, de 31 de maio de 2019, publicado no DOU de 31 de maio de 2019, a Portaria nº 45, de 11 de fevereiro de 2020, Publicado no DOU de 12 de fevereiro de 2020.

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que estabelece o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria MS/GM 254/2002, que aprova a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando Art. 40 do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, o qual define as competências da SESAI;

Considerando Art. 43 do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, o qual define as competências dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

Considerando a situação de pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de ampliar a força de trabalho em saúde indígena para atuação em situações de emergência em função da pandemia de COVID-19; resolve:

Art. 1º Fica instituída a Equipe de Resposta Rápida, no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, para enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

§ 1º A Equipe de Resposta Rápida deverá permanecer contratada pelo período de 3 (três) meses, com possibilidade de prorrogação, considerando o estado de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

§ 2º A Equipe de Resposta Rápida será implementada pela SESAI por meio:

da aditativação dos convênios em vigência para possibilitar a contratação da Equipe de Resposta Rápida definida no item II;

da contratação emergencial de 1 (um) médico, 2 (dois) enfermeiros e 4 (quatro) técnicos de enfermagem por equipe;

de processos seletivos pelas entidades conveniadas do SASISUS;

da capacitação dos profissionais da área de saúde nos protocolos oficiais de enfrentamento à COVID-19.

§ 3º Cada DSEI será contemplado com 1 (uma) Equipe de Resposta Rápida, podendo haver ampliação em função da situação epidemiológica da COVID-19.

Art. 2º A contratação emergencial da Equipe de Resposta Rápida dar-se-á por meio das entidades conveniadas do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

§ 1º As contratações deverão ser precedidas por processos seletivos, podendo-se utilizar processos seletivos já realizados (cadastro de reserva), desde que vigentes, conforme recomendações específicas encaminhadas pela SESAI aos DSEI e em cumprimento ao §1º do art. 11-B do Decreto nº 6.170/2007.

§ 2º O DSEI deverá instruir processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sobre o processo seletivo e encaminhar ao Gabinete da SESAI, após sua realização, para autorização final.

§ 3º Os profissionais selecionados deverão ter dedicação exclusiva para a saúde indígena, em função do caráter específico da atividade.

§ 4º O profissional da área de saúde selecionado deverá apresentar, no ato da contratação, os certificados de conclusão dos seguintes cursos a distância de capacitação para o enfrentamento da COVID-19:

I- Orientações Gerais ao Paciente com COVID-19 na Atenção Primária à Saúde (disponível em: <https://www.unasus.gov.br/cursos/curso/46168>)

II- II- Prevenção e controle de infecções (PCI) causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) (disponível em: <https://www.unasus.gov.br/cursos/curso/46170>)

III- III- Doenças ocasionadas por vírus respiratórios emergentes, incluindo o COVID-19 (disponível em: <https://www.unasus.gov.br/cursos/curso/46164>)

Art. 3º O DSEI deverá capacitar a Equipe de Resposta Rápida, após sua contratação, para atuação em contexto intercultural e em relação às normas, protocolos, boletins e outros informes publicados pela SESAI e Ministério da Saúde relacionados à saúde indígena e ao enfrentamento da COVID-19.

§ 1º Os documentos relacionados à COVID-19 encontram-se disponíveis nos endereços: <https://www.saude.gov.br/saude-indigena> e <https://coronavirus.saude.gov.br/>.

§ 2º Recomenda-se que a atividade de capacitação seja realizada, preferencialmente por webconferência.

§ 3º Caso a atividade de capacitação seja presencial, a carga horária deverá ser de, no máximo, 8 horas, respeitando-se as normas e regras sanitárias de prevenção e controle da COVID-19.

Art. 4º A atuação da Equipe de Resposta Rápida nas terras e territórios indígenas de abrangência do DSEI será definida pelo Coordenador Distrital.

§ 1º Caberá aos DSEI prover os equipamentos, insumos e logística necessários para atuação da Equipe de Resposta Rápida.

§ 2º Os integrantes das Equipes de Resposta Rápida deverão permanecer em isolamento domiciliar, na cidade sede do respectivo DSEI, a fim de estarem preparados para entrarem imediatamente em área indígena após o acionamento pelo Coordenador Distrital.

§ 3º Cada integrante da Equipe de Reposta Rápida deverá apresentar um Termo de Responsabilidade, devidamente assinado, de que permaneceu em isolamento domiciliar antes do ingresso em área indígena.

§ 4º Os integrantes das Equipes de Resposta Rápida deverão permanecer o tempo que for necessário em área indígena, conforme definido pelo Coordenador Distrital, resguardado o direito às folgas, nas ocasiões onde há pernoite na área indígena.

§ 5º Os DSEI deverão realizar a testagem rápida para COVID-19 dos integrantes da Equipe de Resposta Rápida antes da entrada em área indígena, de acordo com as condições estabelecidas na Nota Técnica Nº 21/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS.

§ 6º As Equipes de Resposta Rápida poderão entrar em área nas seguintes situações:

I- Situações de emergência ou outras situações decorrentes da pandemia;

II- Surto de Síndrome Gripal ou Síndrome Respiratória Aguda Grave.

§ 7º As Equipes de Resposta Rápida farão jus ao recebimento de auxílio de permanência em área, quando o pernoite é realizado nas aldeias indígenas, ou ajuda de custo, quando a pernoite é realizada na sede de município.

§ 8º As entidades conveniadas estão autorizadas a realizar o pagamento do auxílio permanência em área ou da ajuda de custo aos profissionais da Equipe de Resposta Rápida, após a expedição de Ofício pelo Coordenador Distrital, sem a necessidade de análise de pertinência pelo DASI/SESAI.

Art. 5º Caberá à Equipe de Resposta Rápida:

I- realizar, prioritariamente, ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

II- seguir o fluxo de notificação da COVID-19 recomendado pela SESAI e pelo Ministério da Saúde;

III- elaborar relatório técnico com os registros diários das ações realizadas nas aldeias indígenas;

IV- apresentar os relatórios técnicos à Divisão de Atenção à Saúde Indígena e ao Coordenador Distrital de Saúde Indígena;

V- apresentar os formulários necessários para inserção dos dados no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI);

VI- realizar, em caso de necessidade excepcional, outras ações programáticas de atenção primária durante o período em que estiver em área indígena realizando ações de enfrentamento da COVID-19.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON SANTOS DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 18 de março de 2020, publicada no DOU nº 54, em 19 de março de 2020, seção 1, página 54, onde se lê: "33910.019306/2018-63", leia-se: "33910.004974/2018-96".

Na Decisão de 18 de março de 2020, publicada no DOU nº 54, em 19 de março de 2020, seção 1, página 55, onde se lê: "33910.019306/2018-63", leia-se: "33910.025265/2018-44".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 56, DE 9 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ao art. 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em Reunião Ordinária Pública - ROP 5/2020, realizada em 31 de março de 2020, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Recorrente: Laboratório Teuto Brasileiro S/A

CNPJ: 17.159.229/0001-76

Expediente(s) do recurso: 3117179/19-6

ANTÔNIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente
Substituto

DESPACHO Nº 60, DE 13 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ao art. 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em Reunião Ordinária



Pública - ROP2 /2020, realizada em 18 de fevereiro de 2020, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Recorrente: Laboratório Osório de Moraes Ltda
CNPJ: 19.791.813/0001-75
Expediente(s) do recurso: 3116718/19-7

ANTÔNIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente
Substituto

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.091, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07
Nivolumabe
36/2016
25351.654486/2019-60 3119257/19-2
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos

AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. - 18.774.815/0001-93
AMG510
33/2019
25351.852437/2018-18 0726259/20-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. - 15.800.545/0001-50
Upadacitinibe
102/2016
25351.699799/2019-47 3349265/19-4
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88
CC-90001
11/2018
25351.406916/2017-77 3273409/19-3
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
Erdafitinibe
25/2018
25351.691044/2019-02 3299305/19-6
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

5ª DIRETORIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.086, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O Diretor-Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, IV, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução, a Certificação de Boas Práticas de Armazenagem de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos em portos, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
Art. 2º A presente certificação tem validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Empresa: Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A.
CNPJ: 19.674.909/0001-53
Endereço: Rodovia MG-10, KM 9, Mezanino, Prédio de Administração, Sala B-13A, Confins, Minas Gerais
Expediente: 3192528/19-6.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.087, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O Diretor-Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, IV, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução, a Certificação de Boas Práticas de Armazenagem de Produtos para Saúde em portos, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
Art. 2º A presente certificação tem validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

ANEXO

Empresa: Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A.
CNPJ: 19.674.909/0001-53
Endereço: Rodovia MG-10, KM 9, Mezanino, Prédio de Administração, Sala B-13A, Confins, Minas Gerais
Expediente: 3192167/19-1

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.088, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Hangzhou Biotest Biotech Co., Ltd
Endereço: 17#, Futai Road, Zhongtai Street, Yuhang District, Hangzhou, 311121, China
Solicitante: Mandala Brasil Importação e Distribuição de Produto Médico Hospitalar Ltda.
CNPJ: 09.117.476/0001-81
Autorização de Funcionamento: 8.06.863-6 Expediente: 0276689/20-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe IV.

Fabricante: LumiQuick Diagnostics, Inc.
Endereço: 2946 Scott Blvd, Santa Clara - 95054, Califórnia, Estados Unidos da América
Solicitante: Veloz Importadora e Distribuidora Ltda. - EPP CNPJ: 13.605.812/0001-02
Autorização de Funcionamento: 8.12.686-7 Expediente: 0991144/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para Diagnóstico de uso In Vitro das Classes de Risco III e IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.089, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: REDENÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME - CNPJ: 04728916000113
Produto - (Lote): PROTECT GEL GEL ANTISSEPTICO HIGIENIZADOR PARA MÃOS(Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1074957/20-8
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização e fabricação do produto cosmético sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a sua fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.
2. Empresa: S7 PRÓ LIMP - JULIO CESAR LUIZ - CNPJ: 14561324000
Produto - (Lote): ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO 70%(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 1061578/20-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a infração aos arts 2 e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.
3. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecida
Produto - (Lote): TT5 ÁLCOOL GEL PARA MÃOS(Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1074531/20-9
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que a empresa CEDAF Empreendimentos e Participações LTDA, CNPJ: 01.750.981/0006-61, não está ativa desde 2018, e que o produto TT5 Álcool Gel para Mãos está sendo comercializado sem registro ou notificação, apresentando dados sob Anvisa/MS nº 3.1698.0017, que existe para um registro inativo do produto Bioclor 2,5% (desinfetante para hortifrutícolas) que é característico de um produto saneante e não um cosmético.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.090, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: INSTITUTO BUTANTAN - CNPJ: 61.821.344/0001-56
Produto - Apresentação (Lote): Soro Antitetânico - 1000 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 5 ML(190162);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1074624/20-2
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando a análise realizada pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS conforme o laudo número 4864.1P.0/2019 com resultado insatisfatório para o ensaio de POTÊNCIA DO SORO ANTITETÂNICO do lote 190162.
.....
2. Empresa: FUNDACAO ATAULPHO DE PAIVA - CNPJ: 33.485.939/0001-42
Produto - Apresentação (Lote): VACINA BCG - 1MG PÓ LIOF INJ CX 25 AMP VD AMB + 25 AMP DIL X 1 ML(9025);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1074488/20-6
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Resultado do ensaio de contagem de unidades viáveis de BCG fora da especificação, conforme laudo 3014.1P.0/2019, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS.



RESOLUÇÃO-RE Nº 1.092, DE 13 DE ABRIL DE 2020	
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES	
ANEXO	
1. Empresa: QUIMIBEL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - CNPJ: 04619362000116 Produto - (Lote): ÁLCOOL ETÍLICO SAÚDE HIDRATADO A 54%(TODOS); Tipo de Produto: Saneantes Expediente nº: 1079214/20-7 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Recolhimento Motivação: Considerando a comercialização, exposição à venda, fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976. 2. Empresa: ARTESANAL MEDICINA DA TERRA - CNPJ: 03540873000155 Produto - (Lote): ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO(TODOS); Tipo de Produto: Cosmético Expediente nº: 1080668/20-7 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Apreensão Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Motivação: Considerando a comercialização, exposição à venda e fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação e com CNPJ inválido, infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.	
Ministério do Turismo	
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA	
DIRETORIA COLEGIADA	
DIRETOR PRESIDENTE	
DESPACHO Nº 34-E, DE 9 DE ABRIL DE 2020	
O DIRETOR - PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:	
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2023.	
20-0023 A HISTÓRIA E AS ESTÓRIAS DE FUTEBOL BRASILEIRO Processo: 01416.010401/2019-77 Proponente: FILMES DO EQUADOR LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 73.619.637/0001-34 Valor total aprovado: R\$ 1.397.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 665.000,00 Banco: 001 - agência: 1251-3 conta corrente: 43305-5 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 663.575,00	
Banco: 001 - agência: 1251-3 conta corrente: 43301-2 Banco: 001 - agência: 1251-3 conta corrente: 43308-X - Conta-Movimento - Lei nº. 8.685/93 Banco: 001 - agência: 1251-3 conta corrente:43312-8 - Conta-Movimento art. 39 - Medida Provisória nº 2.228-1/01 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 739, realizada em 17/03/2020.	
20-0024 SOCIEDADE DO CANSAÇO Processo: 01416.000441/2020-44 Proponente: SPRAY FILMES S A Cidade/UF: São Paulo / SP Valor total aprovado: R\$ 2.827.291,95 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.685.927,35 Banco: 001 - agência: 6998-1 conta corrente: 9409-9 Banco: 001 - agência: 6998-1 conta corrente: 9410-2 - Conta-Movimento - Lei nº. 8.685/93 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 739, realizada em 17/03/2020.	
20-0025 COMO ERA GOSTOSO O NOSSO FUTEBOL Processo: 01416.010397/2019-47 Proponente: FILMES DO EQUADOR LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ Valor total aprovado: R\$ 1.710.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 812.250,00 Banco: 001 - agência: 1251-3 conta corrente: 43304-7 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 812.250,00	
Banco: 001 - agência: 1251-3 conta corrente: 43303-9 Banco: 001 - agência: 1251-3 conta corrente: 43307-1 - Conta-Movimento - Lei nº. 8.685/93 Banco: 001 - agência: 1251-3 conta corrente: 43311-X - Conta-Movimento art. 39 - Medida Provisória nº. 2.228-1/01 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 739, realizada em 17/03/2020.	
20-0019 JACQUIN, O RETORNO Proponente: UM POR TODOS PRODUÇÕES LTDA EPP Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 12.305.731/0001-24 Valor total aprovado: R\$ 955.966,00 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 430.184,70	
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 738, realizada em 12/03/2020.	
20-0021 ÁGUIAS DA CIDADE - 4ª TEMPORADA Processo: 01416.013182/2019-88 Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 02.947.857/0001-49 Valor total aprovado: R\$ 4.161.775,20 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 2.635.790,96	
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 738, realizada em 12/03/2020.	
20-0022 OPERAÇÃO FRONTEIRA - AMÉRICA DO SUL - 2ª TEMPORADA Processo: 01416.012738/2019-19 Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA	

Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 02.947.857/0001-49 Valor total aprovado: R\$ 5.232.124,04 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 3.514.022,35	
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 738, realizada em 12/03/2020.	
20-0030 AEROPORTO - ÁREA RESTRITA - 5ª TEMPORADA Processo: 01416.001665/2020-73 Proponente: WRITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 07.627.467/0001-05 Valor total aprovado: R\$ 2.460.271,00 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 26-E, realizada em 25/03/2020.	
20-0031 RIOS VOADORES Processo: 01416.011769/2019-52 Proponente: GRIFA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, AUDIOVISUAIS E ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 01416.011769/2019-52 Valor total aprovado: R\$ 2.806.631,42 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 359.668,42	
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 173, realizada em 24/03/2020.	
20-0032 DNA BRASIL - O PASSADO NO PRESENTE DE UMA NAÇÃO Processo: 01416.011713/2019-06 Proponente: KUARUP PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 29.521.986/0001-27 Valor total aprovado: R\$ 742.500,00 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 705.000,00	
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 740, realizada em 24/03/2020.	
20-0033 MENINAS NÃO CHORAM Processo: 01416.010744/2019-31 Proponente: MORENA FILMES EIRELI ME Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 42.473.256/0001-66 Valor total aprovado: R\$ 6.435.000,00 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 740, realizada em 24/03/2020.	
20-0034 A ÚLTIMA LUTA Processo: 01416.010772/2019-59 Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 03.360.320/0001-40 Valor total aprovado: R\$ 951.264,28 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 903.701,07 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 740, realizada em 24/03/2020.	
20-0035 A ESCOLHA DE SOPHIA Processo: 01416.010961/2019-21 Proponente: CANVAS 24P FILMES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 05.606.825/0001-78 Valor total aprovado: R\$ 1.393.176,86 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 1.323.518,02	
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 740, realizada em 24/03/2020.	
20-0036 MIGLIACCIO, O BRASILEIRO EM CENA Processo: 01416.010778/2019-26 Proponente: AFINAL FILMES LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 03.760.043/0001-63 Valor total aprovado: R\$ 299.860,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 50.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 740, realizada em 24/03/2020.	
20-0037 A CONQUISTA DO BRASIL - A ORIGEM DE UM NOVO MUNDO Processo: 01416.011904/2019-60 Proponente: KUARUP PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 29.521.986/0001-27 Valor total aprovado: R\$ 1.775.312,00 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 1.475.000,00	
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 742, realizada em 31/03/2020.	
20-0038 A VIDA NA PRAIA Processo: 01416.012108/2019-44 Proponente: POPCON PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 09.281.789/0001-70 Valor total aprovado: R\$ 2.933.886,05 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 2.787.191,74	
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 742, realizada em 31/03/2020.	
19-0396 MEU LUGAR É ONDE ESTOU Processo: 01416.007778/2019-49 Proponente: NIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 66.657.727/0001-54 Valor total aprovado: R\$ 1.813.544,99 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 1.722.867,74	
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 742, realizada em 31/03/2020.	
20-0039 O SAL DA VIDA Processo: 01416.000428/2020-95 Proponente: KINOTV LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 02.298.682/0001-96 Valor total aprovado: R\$ 1.507.000,00 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 743, realizada em 03/04/2020.	
20-0040 OS AVENTUREIROS - A ORIGEM Processo: 01416.001737/2020-82 Proponente: LUCCAS NETO STUDIOS EIRELI	



Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 28.485.087/0001-53
Valor total aprovado: R\$ 6.842.105,26
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 27-E, realizada em 06/04/2020.
20-0041 AGENTE ESPECIAL
Processo: 01416.013418/2019-86
Proponente: A FABRICA ENTRETENIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 23.964.115/0001-00
Valor total aprovado: R\$ 12.591.130,20
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 744, realizada em 07/04/2020.
Art. 2º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 6-E, DE 9 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE GESTÃO FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE e em efeito à PORTARIA ANCINE Nº 151-E, de 19 de março de 2020, alterada pela PORTARIA Nº 191-E, DE 7 DE ABRIL DE 2020, decide:
Art. 1º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos, sua a revisão orçamentária e alterar o prazo de captação do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.
19-0236 ERA UMA VEZ MINHA PRIMEIRA VEZ
Processo: 01416.005551/2019-69
Proponente: A FABRICA ENTRETENIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 23.964.115/0001-00
Valor total aprovado: de R\$ 6.527.038,00 para R\$ 6.504.538,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 750.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 750.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 2909-2 conta corrente: 52133-7
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: R\$ 1.600.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2020.
Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ELISA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 00190.025830/2014-63
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o PARECER n. 00026/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00237/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho n. 00241/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para INDEFERIR o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pela empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (CNPJ Nº 33.412.792/0001-60).

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 00190.025830/2014-63
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o PARECER n. 00026/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00237/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho n. 00241/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para INDEFERIR o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pela empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (CNPJ Nº 33.412.792/0001-60).

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 419, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, considerando os quantitativos indicados no caput do art. 1º da Portaria PGT nº 434, de 29/06/2016, bem como a necessidade de redistribuição gradual dos Ofícios vagos de Procurador Regional do Trabalho, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo, resolve:
Art. 1º Redistribuir o Ofício vago em decorrência da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho TERESA CRISTINA DUNKA RODRIGUES DOS SANTOS, pela Portaria PGT nº 329, de 05/03/2020, da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 451, DE 13 DE ABRIL DE 202

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, considerando os quantitativos de Ofícios da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, indicados no art. 1º da Portaria PGT nº 740, de 05/12/2016;
Considerando os quantitativos de Ofícios de Procurador Regional do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região indicados no art. 1º da Portaria PGT nº 434, de 29/06/2016,

Considerando o cargo vago de Procurador do Trabalho existente na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, decorrente da promoção do Doutor Dennis Borges Santana ao cargo de Procurador Regional do Trabalho, com lotação na Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Portaria PGR nº 120, de 29/10/2019, publicada no Diário Oficial da União de 11/11/2019;
Considerando a redistribuição de 1 (um) cargo de Procurador Regional do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR para a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, pela Portaria PGT nº 976, de 08/07/2019, publicada no Diário Oficial da União de 09/07/2019;
Considerando que em razão das alterações citadas acima a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região ficou com um Ofício de Procurador do Trabalho excedente;
Considerando que existem 4 (quatro) Unidades que se encontram com déficit de Ofícios de Procurador do Trabalho em razão das redistribuições de Ofícios realizadas em atendimento ao disposto na Portaria PGT nº 434 de 29/06/2016,, resolve:
Art. 1º. Redistribuir o Ofício vago de Procurador do Trabalho da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE MARÇO DE 2020

I - PRODUTIVIDADE

CONSELHEIRO RELATOR				
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator
MARIA APARECIDA GUGEL	3	2	5	0
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO ¹	2	4	6	0
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	2	2	0	4
ENEAS BAZZO TORRES ²	1	0	0	1
RICARDO JOSÉ MACEDO BRITTO PEREIRA	5	2	3	4
EDELAMARE BARBOSA MELO	7	6	3	10
ALVACIR CORREA DOS SANTOS	2	4	4	2
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	1	7	1	7
PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA	6	2	1	7
TOTAIS	29	29	23	35

1-Período em gozo de férias de 26/02/2020 a 06/03/2020.
2-Período em gozo de férias de 02/03/2020 a 08/03/2020
II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	11
Distribuição e redistribuição de processos no mês	11
Total de processos decididos/deliberados	10
Outras decisões/deliberações	1
Resoluções	2

Brasília-DF, 6 de abril de 2020.
MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária do CSMP

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 16/04/2020

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Feitos com Pedido de Vista
Processo IC-000756.2015.17.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/ES), INQUIRIDO: VITÓRIA APART HOSPITAL S/A - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.
Processo PP-001201.2019.19.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.
Processo NF-001217.2019.06.000/1 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANONIMO, NOTICIADO: RIGUEIRA, AMORIM, CARIBE, CAULA & LEITAO ADVOCACIA CRIMINAL - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.
Processo NF-000177.2019.09.003/2 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: C. B. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, NOTICIANTE: MPT - PRT9 - PTM DE LONDRINA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.
Processo NF-000194.2019.09.003/8 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CLINICA ODONTOLOGICA NISHIMURA LTDA, NOTICIANTE: MPT - PRT9 - PTM DE LONDRINA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.
Processo NF-001896.2019.10.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: LISO PERFEITO SISTEMA DE COMPACTAÇÃO CAPILAR EIRELE-ME, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.
II - Recursos administrativos
Processo NF-000621.2019.01.005/6 - Assunto: 5.CONATPA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.
Processo NF-000887.2019.02.001/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: FEDERAÇÃO DE ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRÉ, NOTICIADO: SINDBENEFICENTE - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.
Processo PP-001305.2019.04.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NOTICIANTE: MÁRCIO DA SILVA FIGUEIRÓ - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.
Processo IC-000071.2019.09.010/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE VITORINO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.
Processo NF-002165.2019.10.000/9 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CODEPLAN - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, NOTICIANTE: FENASEPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.



Processo IC-000802.2019.15.000/4 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.

Processo IC-000184.2015.09.006/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PRT9 - PTM DE FOZ DO IGUAÇU, INQUIRIDO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-003925.2018.01.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A (FURNAS - SEDE - ESCRITÓRIO CENTRAL), NOTICIANTE: LUIS FELIPE MATTOS DOS REIS - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-000108.2019.02.004/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA, INQUIRIDO: PLÁSTICOS ITAQUÁ PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI (MARFINITE TECNOLOGIA E DESIGN) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000360.2019.02.005/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SINTTARESP SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIADO: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / CENTRO DE DIAGNOSTICO OITO DE DEZEMBRO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000956.2019.03.001/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DO COMERCIO DE UBERLANDIA, NOTICIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA E ARAGUARI - SECUA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-003619.2019.04.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, NOTICIADO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001244.2019.17.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, NOTICIADO: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATAZIA, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000220.2020.02.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, LEGALIZAÇÃO, E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS SISTEMAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E DE PASSAGEIRO, NOTICIADO: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICAM/SP - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000006.2020.15.007/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000366.2019.02.005/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SINTTARESP SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIADO: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / UNIDADE DE ATENDIMENTO - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo IC-000697.2019.03.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA E MEDICINA LTDA , NOTICIANTE: NOTICIANTE ANÔNIMO - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo PP-002400.2019.04.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo NF-000348.2019.17.000/2 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO, SUSCITADO: ESTANISLAU TALLON BOZI - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo IC-000939.2015.12.000/5 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: NOTICIANTE: MPT-PRT12-SEDE, INQUIRIDO: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A [SUCESSORA DA TECON IMBITUBA S.A.] - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-000127.2018.12.002/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CRICIUMA E REGIÃO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000222.2019.01.008/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO, CONSTRUÇÃO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, RE - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-008343.2019.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MC DONALDS), NOTICIADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MCDONALDS), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: MARCONE SOUZA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-002187.2019.05.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: EDNÉA LIMA SACRAMENTO, NOTICIADO: SINDILIMP-BA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA LIMPEZA PÚBLICA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-002741.2019.09.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOTICIANTE: SINDIURBANO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000147.2019.09.009/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ACADEMIA ARENA FITNESS, NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO/PR - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000108.2020.02.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT/PRT2, NOTICIADO: USP UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000121.2020.15.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: NEWTON AQUILES VON ZUBEN, NOTICIADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo PP-001821.2003.02.000/1 - Assunto: 4.CONAP, 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: FELIPE ALCALÁ TABATA , INVESTIGADO: BANCO BRASIL SA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: HUMBERTO ATILIO FRANCO STRADIOTTO, NOTICIANTE: MPF - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: SEEB SP SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo PI-001593.2003.15.000/2 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANTÔNIO ALVES VICENTE, NOTICIANTE: CLÁUDIO LUIZ GUARNIERI RODRIGUES, NOTICIANTE: FRANCISCO CLAUDIONOR DA SILVA, NOTICIANTE: MARIA NYSA MOREIRA NANNI, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE, NOTICIANTE: WAGNER BROGUE - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo IC-004182.2017.01.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-001165.2018.21.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo IC-002298.2019.02.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: VALID SOLUÇÕES S A - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-008395.2019.02.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-008440.2019.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000724.2019.02.002/2 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE IBIÚNA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, IBIÚNA E REGIÃO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000345.2019.02.005/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: JM MANUTENCAO CORPORAL S/S LTDA, NOTICIANTE: SINTTARESP SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000410.2019.02.005/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SINTTARESP SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIADO: UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-004196.2019.03.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: FUNDACAO FE E ALEGRIA DO BRASIL, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA - MG - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-003264.2019.15.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DE SAO PAULO (SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA) , NOTICIANTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFUSPESP SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFUSPESP - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-001883.2019.18.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: ESTAL LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000237.2019.19.001/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: ACADEMIA EU FITNESS, NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 19ª REGIÃO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000046.2020.02.003/0 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: NOTICIADO: CARAMURU - TERMINAL XXIX SANTOS SA- TERMINAL 39, NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000084.2020.03.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO UNICO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE MINAS GERAIS , NOTICIANTE: SINDICATO DOS PROF. DE ENFERMAGEM, AUX. DE APOIO DA SAUDE, TECNICOS OPERACIONAIS DA SAUDE E ANALISTAS DE GESTAO E ASSIS. A SAUDE - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

III - Declínios de atribuições

Processo IC-002430.2019.05.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL), NOTICIANTE: LUCIANA DE ASSIS MENDES ALCANTARA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.

Processo PP-002127.2019.06.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: ANONIMO, INVESTIGADO: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE RECIFE - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.

Processo NF-003211.2019.04.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GOVERNO DO ESTADO, NOTICIADO: SECRETARIA DA CULTURA , NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000195.2019.07.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: EASY MOTO E TAXI FORTALEZA LTDA ME , NOTICIANTE: JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ, NOTICIADO: RADIO TAXI CAPITAL FORTALEZA LTDA - EPP - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000986.2019.23.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MARIA DA SILVA, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000103.2020.09.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BLOOMING - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI , NOTICIANTE: DAIANE - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000186.2020.18.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CRISTIANA MENINO DE MACEDO TEIXEIRA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000159.2020.22.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo ICP-000125.2004.03.001/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E JUSTIÇA 2ª VT/UBERABA - MG, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE FRONTEIRA - MG - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo NF-001594.2019.18.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA - GO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-000173.2019.23.004/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000399.2019.03.006/8 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA, NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo PP-002172.2019.07.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES, INVESTIGADO: Município de Groaíras - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-001038.2019.13.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MARTINHO RAMALHO DE MELO, NOTICIANTE: MPT- PRT 13ª REGIÃO/PB (DENÚNCIA ANÔNIMA), NOTICIADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000291.2019.14.001/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000033.2020.07.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MARCOS TADEU BENEVIDES TEIXEIRA, NOTICIADO: S MOURA BENEVIDES EIRELI, NOTICIADO: T MOURA BENEVIDES - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000048.2020.09.001/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LONDRINA E REGIÃO (SINDINOL) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000047.2020.17.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CARIACICA (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000075.2020.23.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: JAMÍLSON ADRIANO DE SOUZA MOURA, NOTICIADO: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-005646.2016.01.000/7, IC-004991.2017.01.000/7, IC-004988.2018.01.000/0, IC-005753.2018.01.000/8, IC-000529.2019.01.000/4, IC-000592.2019.01.000/0, PP-000884.2019.01.000/0, IC-000973.2019.01.000/5, PP-001293.2019.01.000/6, IC-003966.2019.01.000/0, IC-005100.2019.01.000/8, NF-001232.2019.01.004/5, IC-000137.2019.01.007/2, IC-004643.2008.01.006/2, IC-000431.2014.01.004/2, IC-001916.2015.01.000/5, IC-000153.2015.01.002/6, IC-000065.2015.01.004/1, IC-000271.2015.01.007/0, IC-000286.2016.01.000/6, IC-



005166.2016.01.000/3,
000011.2017.01.007/4,
003157.2018.01.000/0,
000534.2018.01.006/2,
000776.2019.01.000/8,
003369.2019.01.000/3,
005197.2019.01.000/3,
000511.2019.01.001/7,
000433.2019.01.003/8,
000002.2020.01.002/1,
004555.2016.01.000/2,
006197.2016.01.000/6,
002477.2017.01.000/4,
005747.2018.01.000/3,
000777.2019.01.000/4,
006096.2019.01.000/9,
000334.2019.01.002/5,
000645.2019.01.005/6,
000875.2015.01.000/9,
000843.2015.01.004/8,
004718.2016.01.000/8,
000127.2017.01.000/3,
000338.2017.01.002/5,
002116.2018.01.000/0,
004409.2018.01.000/9,
005620.2018.01.000/5,
000737.2018.01.006/8,
000146.2019.01.000/7,
001970.2019.01.000/8,
003932.2019.01.000/0,
004908.2019.01.000/1,
006229.2019.01.000/5,
000431.2019.01.001/3,
001241.2019.01.004/6,
000635.2019.01.006/0,
000452.2020.01.000/2,
000005.2020.01.001/3,
000087.2020.01.004/9,
004706.2012.01.000/3,
004910.2015.01.000/7,
000957.2017.01.000/0,
002808.2018.01.000/6,
003684.2018.01.000/9,
004557.2018.01.000/7,
006794.2018.01.000/7,
000738.2019.01.000/1,
000902.2019.01.000/8,
001434.2019.01.000/8,
003584.2019.01.000/3,
005618.2019.01.000/4,
006078.2019.01.000/7,
006861.2019.01.000/0,
000077.2019.01.003/7,
000372.2019.01.005/4,
001087.2020.01.000/3,
000069.2020.01.004/7
- PRT 2ª Região-SP
006827.2017.02.000/5,
007953.2018.02.000/0,
000383.2019.02.003/8,
004149.2016.02.000/0,
000169.2016.02.004/8,
007009.2018.02.000/5,
001721.2019.02.000/8,
006055.2019.02.000/9,
008338.2019.02.000/0,
000356.2019.02.001/3,
001308.2019.02.002/0,
000007.2020.02.000/0,
000411.2020.02.000/9,
000565.2020.02.000/9,
000963.2020.02.000/9,
000042.2020.02.003/0,
003535.2016.02.000/2,
001891.2018.02.000/8,
008555.2018.02.000/0,
000793.2019.02.000/5,
006679.2019.02.000/7,
007595.2019.02.000/9,
008270.2019.02.000/5,
000460.2019.02.001/0,
000193.2020.02.000/5,
000566.2020.02.000/5,
000106.2020.02.001/0,
000640.2015.02.003/2,
001196.2018.02.000/4,
005830.2018.02.000/7,
007575.2018.02.000/4,
000023.2018.02.002/4,
000121.2018.02.005/4,
004192.2019.02.000/9,
005640.2019.02.000/0,
006783.2019.02.000/8,
007445.2019.02.000/0,
007964.2019.02.000/3,
008193.2019.02.000/7,
008396.2019.02.000/8,
008458.2019.02.000/0,
000367.2019.02.005/0,
000494.2020.02.000/6,
000720.2020.02.000/4,
000057.2020.02.001/1,
000138.2020.02.002/5,
000105.2020.02.003/5,
000064.2015.02.005/9,
000535.2017.02.000/2,
000697.2017.02.001/8,
002668.2018.02.000/0,
008632.2018.02.000/8,
000640.2019.02.000/1,
003551.2019.02.000/9,
005062.2019.02.000/0,
005943.2019.02.000/9,
006221.2019.02.000/2,
007026.2019.02.000/3,
007630.2019.02.000/0,
007942.2019.02.000/0,
008036.2019.02.000/8,

IC-005525.2017.01.000/3,
IC-001736.2018.01.000/9,
PP-006771.2018.01.000/8,
IC-000335.2018.01.007/3,
IC-001360.2019.01.000/8,
IC-004376.2019.01.000/1,
PP-005407.2019.01.000/8,
NF-000333.2019.01.002/9,
IC-000363.2019.01.007/5,
NF-000050.2020.01.003/1,
IC-005358.2016.01.000/2,
IC-000327.2017.01.000/0,
IC-004819.2017.01.000/2,
IC-000754.2018.01.005/2,
IC-001965.2019.01.000/9,
IC-000122.2019.01.001/8,
NF-000341.2019.01.002/3,
NF-000015.2020.01.002/3,
IC-000969.2015.01.000/5,
IC-002174.2016.01.000/4,
IC-004944.2016.01.000/0,
IC-002271.2017.01.000/7,
IC-000771.2018.01.000/3,
IC-003669.2018.01.000/3,
IC-004574.2018.01.000/3,
IC-006780.2018.01.000/9,
IC-000788.2018.01.006/0,
IC-001689.2019.01.000/1,
IC-002191.2019.01.000/6,
IC-004799.2019.01.000/0,
IC-005285.2019.01.000/3,
NF-006470.2019.01.000/2,
IC-000501.2019.01.001/0,
IC-000164.2019.01.006/4,
IC-000652.2019.01.006/5,
NF-000457.2020.01.000/4,
NF-000001.2020.01.003/6,
NF-000098.2020.01.005/6,
IC-003597.2013.01.000/5,
IC-005377.2016.01.000/0,
IC-002661.2017.01.000/0,
IC-003297.2018.01.000/2,
IC-003955.2018.01.000/7,
IC-005640.2018.01.000/8,
IC-000363.2018.01.003/9,
IC-000870.2019.01.000/8,
IC-001091.2019.01.000/0,
PP-002200.2019.01.000/0,
PP-003988.2019.01.000/4,
IC-005728.2019.01.000/8,
IC-006121.2019.01.000/4,
IC-000267.2019.01.001/7,
IC-000202.2019.01.003/3,
NF-000008.2020.01.000/5,
NF-001147.2020.01.000/5
- PRT 2ª Região-SP
IC-001793.2018.02.000/1,
IC-000303.2018.02.005/9,
NF-000690.2019.02.003/0,
IC-007653.2016.02.000/4,
IC-006459.2018.02.000/8,
IC-001192.2019.02.000/4,
PP-005201.2019.02.000/1,
NF-007768.2019.02.000/0,
NF-008340.2019.02.000/3,
IC-000433.2019.02.002/9,
NF-001316.2019.02.002/6,
NF-000223.2020.02.000/2,
NF-000470.2020.02.000/6,
NF-000578.2020.02.000/5,
NF-000062.2020.02.002/5,
IC-000136.2014.02.004/1,
IC-008879.2016.02.000/2,
IC-006054.2018.02.000/1,
IC-000081.2018.02.001/7,
IC-003723.2019.02.000/5,
NF-007114.2019.02.000/3,
NF-007977.2019.02.000/6,
NF-008377.2019.02.000/0,
IC-000611.2019.02.002/8,
NF-000473.2020.02.000/5,
NF-000643.2020.02.000/0,
NF-000081.2020.02.003/6,
IC-001952.2017.02.000/3,
IC-001918.2018.02.000/2,
IC-005846.2018.02.000/6,
PP-008268.2018.02.000/0,
IC-000307.2018.02.004/3,
IC-001564.2019.02.000/5,
IC-004527.2019.02.000/0,
PP-005750.2019.02.000/4,
IC-007038.2019.02.000/0,
PP-007550.2019.02.000/6,
NF-007994.2019.02.000/2,
NF-008210.2019.02.000/7,
NF-008417.2019.02.000/0,
IC-000009.2019.02.002/8,
NF-000232.2020.02.000/3,
NF-000639.2020.02.000/0,
NF-000724.2020.02.000/4,
NF-000117.2020.02.001/3,
NF-000041.2020.02.003/3,
IC-000186.2013.02.004/5,
IC-000486.2016.02.002/6,
IC-005986.2017.02.000/7,
IC-000015.2017.02.004/0,
IC-005483.2018.02.000/6,
IC-008861.2018.02.000/6,
IC-000852.2019.02.000/8,
PP-004079.2019.02.000/7,
IC-005370.2019.02.000/8,
PP-006109.2019.02.000/6,
IC-006234.2019.02.000/5,
PP-007287.2019.02.000/1,
PP-007736.2019.02.000/0,
NF-007948.2019.02.000/2,
PP-008179.2019.02.000/7,

IC-006806.2017.01.000/6,
IC-002967.2018.01.000/6,
IC-000282.2018.01.002/8,
IC-000451.2019.01.000/7,
IC-001378.2019.01.000/8,
IC-004633.2019.01.000/1,
NF-006175.2019.01.000/8,
IC-000142.2019.01.003/4,
IC-000242.2019.01.008/7,
IC-002264.2016.01.000/5,
IC-005496.2016.01.000/4,
IC-000598.2017.01.000/3,
IC-000996.2018.01.000/6,
IC-000086.2019.01.000/2,
IC-005105.2019.01.000/5,
IC-000480.2019.01.001/3,
NF-001298.2019.01.004/6,
NF-000027.2020.01.000/0,
IC-002890.2015.01.000/4,
IC-003923.2016.01.000/3,
IC-000504.2016.01.005/4,
IC-006338.2017.01.000/0,
IC-001964.2018.01.000/1,
IC-003888.2018.01.000/5,
IC-004802.2018.01.000/0,
IC-000569.2018.01.005/5,
IC-000246.2018.01.007/9,
IC-001738.2019.01.000/1,
PP-003534.2019.01.000/1,
IC-004855.2019.01.000/0,
NF-005345.2019.01.000/5,
NF-006761.2019.01.000/3,
NF-001186.2019.01.004/1,
PP-000353.2019.01.006/7,
PP-001007.2019.01.006/5,
NF-001123.2020.01.000/0,
NF-000056.2020.01.003/5,
IC-000005.2012.01.000/4,
IC-004484.2015.01.000/7,
IC-005828.2016.01.000/0,
IC-001022.2018.01.000/0,
IC-003364.2018.01.000/4,
IC-003964.2018.01.000/8,
IC-006515.2018.01.000/7,
IC-000363.2018.01.005/5,
IC-000875.2019.01.000/0,
IC-001364.2019.01.000/0,
IC-003546.2019.01.000/9,
PP-004872.2019.01.000/6,
NF-005864.2019.01.000/9,
NF-006836.2019.01.000/9,
IC-000356.2019.01.001/1,
IC-000315.2019.01.004/9,
NF-000226.2020.01.000/0,
NF-000313.2020.01.004/4,
IC-002687.2013.02.000/9,
IC-005252.2018.02.000/7,
IC-004085.2019.02.000/1,
IC-000485.2014.02.001/0,
IC-000768.2016.02.001/8,
IC-006501.2018.02.000/0,
PP-001369.2019.02.000/8,
IC-005204.2019.02.000/8,
NF-008066.2019.02.000/7,
NF-008437.2019.02.000/2,
IC-001008.2019.02.002/9,
NF-000739.2019.02.003/2,
NF-000266.2020.02.000/0,
NF-000535.2020.02.000/7,
NF-000617.2020.02.000/3,
NF-000096.2020.02.002/9,
IC-000835.2015.02.002/3,
IC-000492.2018.02.000/1,
IC-007349.2018.02.000/2,
IC-000402.2018.02.002/8,
NF-005810.2019.02.000/6,
PP-007528.2019.02.000/0,
NF-008265.2019.02.000/6,
NF-008455.2019.02.000/4,
NF-000168.2020.02.000/5,
NF-000493.2020.02.000/0,
NF-000743.2020.02.000/8,
IC-005546.2015.02.000/9,
IC-008544.2017.02.000/6,
IC-005212.2018.02.000/1,
IC-007499.2018.02.000/1,
IC-008494.2018.02.000/2,
IC-000389.2018.02.004/4,
PP-003589.2019.02.000/1,
PP-005571.2019.02.000/8,
PP-006763.2019.02.000/5,
NF-007290.2019.02.000/0,
NF-007841.2019.02.000/7,
NF-008053.2019.02.000/4,
NF-008251.2019.02.000/8,
NF-008435.2019.02.000/1,
IC-000180.2019.02.004/3,
NF-000254.2020.02.000/0,
NF-000712.2020.02.000/0,
NF-000875.2020.02.000/0,
NF-000037.2020.02.002/7,
NF-000094.2020.02.003/6,
IC-003706.2014.02.000/0,
IC-000495.2017.02.000/8,
IC-006841.2017.02.000/5,
NF-002634.2018.02.000/0,
IC-008511.2018.02.000/2,
IC-008861.2018.02.005/6,
IC-002039.2019.02.000/5,
IC-004599.2019.02.000/6,
PP-005576.2019.02.000/5,
NF-006121.2019.02.000/5,
PP-006337.2019.02.000/9,
NF-007482.2019.02.000/9,
NF-007846.2019.02.000/4,
NF-007999.2019.02.000/0,
NF-008199.2019.02.000/0,

IC-008266.2019.02.000/1,
IC-008421.2019.02.000/3,
IC-000725.2019.02.003/0,
IC-000186.2020.02.000/7,
IC-000391.2020.02.000/9,
IC-000442.2020.02.000/7,
IC-000798.2020.02.000/6,
IC-001142.2020.02.000/9,
IC-000032.2020.02.002/0,
IC-000071.2020.02.003/8,
IC-000488.2018.03.010/5,
IC-000341.2019.03.003/8,
IC-003470.2018.03.000/8,
IC-004193.2019.03.000/5,
IC-000184.2014.03.008/0,
IC-004354.2019.03.000/0,
IC-000365.2019.03.003/8,
IC-000062.2020.03.002/8,
IC-002232.2017.03.000/9,
IC-000527.2018.03.000/2,
IC-000480.2019.03.000/6,
IC-004793.2019.03.002/6,
IC-000630.2019.03.007/2,
IC-005371.2017.03.000/0,
IC-000456.2018.03.007/6,
IC-000559.2019.03.000/0,
IC-003792.2019.03.000/5,
IC-000419.2019.03.005/7,
IC-000022.2020.03.001/3,
IC-000426.2017.04.008/9,
IC-000115.2019.04.008/6,
IC-003486.2018.04.000/7,
IC-000473.2018.04.004/6,
IC-000043.2018.04.007/5,
IC-000710.2019.04.000/8,
IC-001700.2019.04.000/1,
IC-003055.2019.04.000/6,
IC-003651.2019.04.000/7,
IC-000011.2019.04.005/8,
IC-000221.2020.04.000/0,
IC-000801.2014.04.006/0,
IC-003890.2018.04.000/0,
IC-002987.2019.04.000/2,
IC-003209.2019.04.000/0,
IC-000318.2019.04.004/3,
IC-000030.2020.04.001/5,
IC-000386.2017.04.000/2,
IC-000125.2018.04.000/9,
IC-004120.2018.04.000/3,
IC-000462.2018.04.004/2,
IC-000182.2019.04.000/2,
IC-001283.2019.04.000/2,
IC-002776.2019.04.000/6,
IC-002910.2019.04.000/0,
IC-000265.2019.04.001/3,
IC-000015.2019.04.002/4,
IC-000423.2020.04.000/2,
IC-002831.2015.04.000/3,
IC-000287.2017.04.008/2,
IC-004089.2018.04.000/2,
IC-000088.2018.04.006/3,
IC-000614.2018.04.007/0,
IC-000746.2019.04.000/8,
IC-002315.2019.04.000/3,
IC-002789.2019.04.000/0,
IC-003240.2019.04.000/6,
IC-000139.2019.04.001/9,
IC-000134.2019.04.008/4,
IC-000016.2020.04.000/1,
IC-000173.2020.04.000/0,
IC-000010.2020.04.004/1,
IC-002287.2019.05.000/3,
IC-000364.2018.05.004/3,
IC-000563.2019.05.000/2,
IC-000358.2019.05.006/6,
IC-000206.2019.05.007/0,
IC-000029.2020.05.004/5,
IC-001786.2018.05.000/4,
IC-001970.2019.05.000/1,
IC-000547.2019.05.004/7,
IC-000201.2020.05.000/7,
IC-001844.2016.05.000/1,
IC-000159.2017.05.005/0,
IC-000391.2018.05.004/6,
IC-000929.2019.05.000/4,
IC-002709.2019.05.000/0,
IC-000436.2019.05.004/5,
IC-001056.2011.05.000/1,
IC-000113.2017.05.003/0,
IC-002244.2018.05.000/0,
IC-000615.2019.05.000/7,
IC-002178.2019.05.000/5,
IC-000213.2019.05.002/3,
IC-000259.2020.05.000/8,
IC-000089.2020.05.006/8,
IC-002209.2016.06.000/9,
IC-000438.2020.06.000/5,
IC-001470.2019.06.000/6,
IC-003118.2018.06.000/4,
IC-001358.2019.06.000/0,
IC-002219.2019.06.000/0,
IC-000263.2019.06.002/1,
IC-000206.2019.06.000/4,
IC-000771.2020.06.000/5,
IC-001929.2019.06.000/0,
IC-002587.2019.06.000/6,
IC-000371.2019.06.002/4,
IC-000143.2020.06.000/6,
IC-000668.2015.07.000/9,
IC-000190.2016.07.000/1,
IC-001162.2017.07.000/7,
IC-000705.2019.07.000/5,
IC-002329.2019.07.000/6,
IC-000288.2020.07.000/0,
IC-001526.2017.07.000/2,
IC-001044.2019.07.000/1,
IC-001949.2019.07.000/4,

008266.2019.02.000/1,
008421.2019.02.000/3,
000725.2019.02.003/0,
000186.2020.02.000/7,
000391.2020.02.000/9,
000442.2020.02.000/7,
000798.2020.02.000/6,
001142.2020.02.000/9,
000032.2020.02.002/0,
000071.2020.02.003/8,
000488.2018.03.010/5,
000341.2019.03.003/8,
003470.2018.03.000/8,
004193.2019.03.000/5,
000184.2014.03.008/0,
004354.2019.03.000/0,
000365.2019.03.003/8,
000062.2020.03.002/8,
002232.2017.03.000/9,
000527.2018.03.000/2,
000480.2019.03.000/6,
004793.2019.03.002/6,
000630.2019.03.007/2,
005371.2017.03.000/0,
000456.2018.03.007/6,
000559.2019.03.000/0,
00379

002529.2016.07.000/5, 000694.2017.07.000/0, 000248.2018.07.000/0, 001755.2018.07.000/2, 000625.2019.07.000/1, 000870.2019.07.000/2, 002218.2019.07.000/7, 002345.2019.07.000/7, 000320.2020.07.000/0, 001059.2016.07.000/0, 001599.2016.07.000/1, 002283.2017.07.000/0, 001946.2018.07.000/6, 001775.2019.07.000/7, 002250.2019.07.000/8, 000135.2020.07.000/7, 000439.2020.07.000/7, 000290.2018.08.001/4, 000132.2015.08.003/3, 000507.2019.08.000/0, 000026.2019.08.002/6, 000037.2011.08.001/2, 001237.2019.08.000/6, 000245.2020.08.000/0, 001879.2018.08.000/4, 000511.2019.08.000/9, 000565.2019.08.000/0, 001145.2019.08.000/4, 000018.2020.08.001/2, 001101.2018.08.000/5, 000240.2018.08.003/0, 000969.2019.08.000/9, 001688.2019.08.000/2, 000007.2020.08.000/2, Região-PR - 000137.2015.09.009/8, 002720.2017.09.000/3, 000428.2018.09.003/4, 001719.2019.09.000/1, 000451.2019.09.003/4, 000209.2019.09.004/3, 000285.2019.09.006/8, 000312.2019.09.008/8, 000177.2020.09.000/9, 000334.2015.09.000/7, 001325.2018.09.000/5, 000150.2018.09.003/0, 000259.2019.09.000/6, 002558.2019.09.000/5, 000280.2019.09.006/6, 000227.2020.09.000/0, 000310.2014.09.001/5, 000552.2017.09.001/1, 002335.2018.09.000/0, 000236.2018.09.004/3, 002760.2019.09.000/2, 000280.2019.09.004/4, 000278.2019.09.006/0, 000090.2020.09.000/0, 000139.2017.09.010/9, 003102.2018.09.000/8, 000373.2018.09.005/2, 000531.2019.09.000/5, 002337.2019.09.000/2, 002761.2019.09.000/8, 000655.2019.09.001/4, 000182.2019.09.003/8, 000370.2019.09.003/4, 000251.2019.09.005/0, 000248.2019.09.009/0, 000237.2020.09.000/8, 000488.2020.09.000/7, 000048.2020.09.010/0 001481.2019.10.000/3, 000825.2015.10.000/2, 002546.2018.10.000/9, 001599.2019.10.000/0, 002668.2019.10.000/1, 001401.2017.10.000/9, 002766.2018.10.000/6, 000066.2019.10.000/6, 001109.2019.10.000/4, 000726.2017.10.000/6, 001491.2017.10.000/6, 000491.2018.10.000/3, 000087.2019.10.000/0, 001370.2019.10.000/4, 001721.2019.10.000/7, 001979.2019.10.000/7, 002267.2019.10.000/7, 002651.2019.10.000/7, 000096.2020.10.000/2, 001588.2015.10.000/1, 002972.2017.10.000/3, 001402.2018.10.000/6, 002980.2018.10.000/0, 000573.2019.10.000/2, 001673.2019.10.000/2, 002028.2019.10.000/2, 002326.2019.10.000/3, 002511.2019.10.000/4, 000334.2020.10.000/2 000472.2013.11.000/2, 000361.2019.11.000/7, 001421.2017.11.000/0, 000621.2017.11.000/7, 001195.2019.11.000/8, Região-SC - IC-000726.2019.12.000/3, IC-000538.2017.12.005/2, 001075.2019.12.000/6, 000364.2017.12.000/1, 000271.2003.12.000/7, 001487.2017.12.000/9, 000225.2018.12.005/4, 001225.2019.12.000/9, 000251.2019.12.003/7, 000087.2020.12.000/5,	IC-000306.2016.07.001/9, IC-002270.2017.07.000/8, IC-000900.2018.07.000/3, NF-000159.2018.07.001/3, IC-000675.2019.07.000/8, PP-001439.2019.07.000/1, NF-002305.2019.07.000/1, PP-000100.2019.07.002/0, NF-000387.2020.07.000/9, IC-001110.2016.07.000/2, IC-000579.2017.07.000/6, IC-000536.2018.07.000/4, IC-001148.2019.07.000/0, NF-002063.2019.07.000/7, NF-002282.2019.07.000/8, NF-000168.2020.07.000/4, NF-000473.2020.07.000/8 IC-000372.2008.08.002/0, IC-000030.2018.08.000/3, NF-001335.2019.08.000/2, NF-000322.2019.08.003/9, IC-000027.2018.08.001/0, IC-001242.2019.08.000/5, NF-000022.2020.08.003/0, IC-000181.2019.08.000/7, PP-000527.2019.08.000/4, PP-000575.2019.08.000/8, IC-001439.2019.08.000/1, IC-000264.2018.08.000/0, IC-001250.2018.08.000/9, IC-000266.2019.08.000/2, PP-001226.2019.08.000/4, IC-000057.2019.08.001/6, NF-000024.2020.08.003/5, NF-002543.2019.09.000/1, IC-001912.2016.09.000/2, IC-000103.2017.09.006/3, PP-001624.2019.09.000/3, IC-000112.2019.09.001/5, NF-000484.2019.09.003/5, IC-000178.2019.09.006/1, IC-000039.2019.09.007/8, IC-000187.2019.09.009/5, NF-000040.2020.09.006/0, IC-000551.2015.09.001/0, IC-002822.2018.09.000/3, IC-000368.2018.09.003/5, IC-001363.2019.09.000/1, IC-000292.2019.09.003/3, IC-000150.2019.09.007/7, NF-000331.2020.09.000/8, IC-003276.2017.09.000/0, IC-000323.2018.09.000/1, IC-003110.2018.09.000/3, IC-000262.2018.09.007/2, PP-002818.2019.09.000/1, IC-000172.2019.09.005/2, IC-000192.2019.09.008/0, IC-000216.2017.09.003/5, PP-000668.2018.09.000/7, IC-000522.2018.09.003/4, IC-000095.2018.09.007/4, NF-001182.2019.09.000/4, NF-002446.2019.09.000/0, NF-000360.2019.09.001/5, NF-000659.2019.09.001/0, NF-000321.2019.09.003/4, PP-000372.2019.09.003/7, IC-000188.2019.09.008/0, IC-000249.2019.09.009/7, NF-000266.2020.09.000/3, NF-000003.2020.09.010/6 - PRT 10ª Região-DF IC-000847.2014.10.000/7, IC-002693.2017.10.000/0, IC-000078.2019.10.000/9, IC-001609.2019.10.000/0, IC-000857.2014.10.000/4, IC-000837.2018.10.000/0, IC-002987.2018.10.000/9, IC-000513.2019.10.000/9, IC-001384.2019.10.000/2, IC-000748.2017.10.000/3, IC-002070.2017.10.000/7, IC-000519.2018.10.000/4, IC-000157.2019.10.000/0, IC-001453.2019.10.000/5, IC-001746.2019.10.000/7, IC-002079.2019.10.000/0, IC-002320.2019.10.000/0, NF-002774.2019.10.000/3, IC-000329.2014.10.000/4, IC-000304.2016.10.000/3, IC-000057.2017.10.001/9, IC-001615.2018.10.000/3, IC-000069.2018.10.002/6, IC-000740.2019.10.000/8, IC-001761.2019.10.000/2, PP-002135.2019.10.000/0, IC-002377.2019.10.000/0, IC-002535.2019.10.000/9, - PRT 11ª Região-AM IC-000642.2017.11.000/8, IC-001558.2012.11.000/5, IC-001593.2017.11.000/2, IC-000032.2019.11.000/4, NF-000184.2019.11.001/2, IC-0000726.2019.12.000/3, IC-000283.2018.12.000/4, IC-000014.2020.12.000/6, IC-001634.2018.12.000/1, IC-000044.2009.12.003/7, IC-000477.2017.12.001/4, PP-000277.2019.12.000/5, NF-000343.2019.12.002/2, IC-000133.2019.12.004/5, NF-000103.2020.12.000/0,	IC-000161.2016.07.002/4, IC-000180.2017.07.002/3, IC-001742.2018.07.000/0, IC-000234.2018.07.001/5, IC-000813.2019.07.000/8, PP-002138.2019.07.000/2, NF-002338.2019.07.000/7, PP-000114.2020.07.000/6, IC-000754.2015.07.000/0, IC-001364.2016.07.000/0, IC-001771.2017.07.000/1, IC-000593.2018.07.000/9, PP-001357.2019.07.000/6, NF-002186.2019.07.000/3, NF-000161.2019.07.002/0, NF-000372.2020.07.000/3, - PRT 8ª Região-PA IC-000160.2015.08.002/4, IC-000200.2018.08.002/0, IC-001504.2019.08.000/2, NF-000255.2020.08.000/8, IC-000270.2019.08.000/1, IC-001294.2019.08.000/8, IC-000898.2018.08.000/3, PP-000503.2019.08.000/4, PP-000563.2019.08.000/8, IC-000995.2019.08.000/5, IC-000252.2019.08.003/2, IC-000586.2018.08.000/9, IC-001764.2018.08.000/3, IC-000686.2019.08.000/0, PP-001644.2019.08.000/5, NF-000329.2019.08.003/3, NF-000029.2020.08.003/1 - PRT 9ª IC-000117.2015.09.001/6, IC-002375.2017.09.000/3, IC-000188.2018.09.003/3, IC-000161.2019.09.000/2, NF-000173.2019.09.003/7, IC-000187.2019.09.004/0, PP-000237.2019.09.006/4, NF-000300.2019.09.007/7, NF-000013.2020.09.000/7, NF-000016.2020.09.007/1, IC-000464.2016.09.001/0, IC-000431.2018.09.001/5, IC-000591.2018.09.003/9, IC-000165.2019.09.000/4, IC-000055.2019.09.006/3, IC-000007.2019.09.010/4, NF-000019.2020.09.010/2, IC-003697.2017.09.000/7, IC-001991.2018.09.000/1, IC-000537.2018.09.003/3, IC-000621.2019.09.000/6, NF-000222.2019.09.001/0, IC-000178.2019.09.005/0, IC-000059.2019.09.010/3, IC-000127.2017.09.006/3, IC-002926.2018.09.000/2, IC-000391.2018.09.004/3, IC-000301.2018.09.007/0, PP-002143.2019.09.000/2, PP-002474.2019.09.000/9, NF-000378.2019.09.001/3, NF-000676.2019.09.001/5, NF-000336.2019.09.003/3, IC-000200.2019.09.004/6, PP-000202.2019.09.009/3, NF-000272.2019.09.010/7, NF-000346.2020.09.000/7, NF-000020.2020.09.010/5, - IC-000144.2018.10.002/8, IC-000849.2014.10.000/0, IC-001318.2018.10.000/8, IC-001097.2019.10.000/3, NF-002500.2019.10.000/2, IC-002495.2016.10.000/4, IC-001788.2018.10.000/1, IC-000140.2018.10.002/2, IC-000618.2019.10.000/9, NF-000167.2020.10.000/7, IC-001311.2017.10.000/8, IC-002260.2017.10.000/5, IC-001458.2018.10.000/0, IC-000892.2019.10.000/5, IC-001605.2019.10.000/9, IC-0001821.2019.10.000/4, IC-002243.2019.10.000/2, IC-002323.2019.10.000/7, NF-000283.2019.10.001/3, IC-000921.2014.10.000/2, IC-002162.2016.10.000/7, IC-000004.2017.10.002/2, IC-002356.2018.10.000/0, IC-000393.2019.10.000/0, IC-000958.2019.10.000/2, IC-001841.2019.10.000/7, IC-002325.2019.10.000/8, IC-002438.2019.10.000/8, IC-002540.2019.10.000/8, - IC-000407.2013.11.000/3, IC-000434.2013.11.000/6, IC-001161.2015.11.000/0, IC-000430.2013.11.000/0, IC-000699.2019.11.000/4, IC-000197.2019.11.001/9 - PRT 12ª IC-000071.2017.12.002/6, IC-000450.2018.12.001/8, IC-002798.2008.12.000/0, NF-000058.2020.12.002/0, IC-000176.2015.12.002/2, IC-000574.2018.12.000/8, PP-000430.2019.12.000/5, IC-000147.2019.12.003/0, NF-000457.2019.12.005/8, IC-000077.2012.12.003/2,	IC-000290.2014.12.003/0, 000716.2018.12.000/3, 000262.2018.12.002/0, 001384.2019.12.000/9, 000342.2019.12.005/0 IC-000235.2014.13.000/0, 000261.2019.13.001/9, 000102.2018.13.000/2, 000912.2019.13.000/8, 001252.2017.13.000/6, 000389.2019.13.001/2, 000564.2014.13.000/0, 000821.2016.13.000/2, 000442.2018.13.000/6, 000022.2020.13.001/2 - PRT 13ª Região-PB IC-000991.2018.13.000/7, PP-000299.2019.13.001/1, IC-000248.2019.13.000/0, NF-001126.2019.13.000/5, IC-001900.2017.13.000/4, NF-000347.2020.13.000/1, IC-001131.2015.13.000/7, IC-001053.2016.13.000/5, IC-001117.2018.13.000/2 - PRT 14ª Região-RO IC-000296.2019.14.002/1, IC-000696.2019.14.000/8, IC-000213.2016.14.000/0, IC-000240.2019.14.002/7, IC-000192.2018.14.002/5 - PRT 15ª Região-Campinas IC-002976.2017.15.000/6, IC-000487.2018.15.000/9, PP-002862.2019.15.000/4, IC-000126.2019.15.004/0, PP-000625.2019.15.006/0, IC-000322.2018.15.000/5, IC-001373.2019.15.000/1, NF-003977.2019.15.000/3, NF-001067.2019.15.002/0, IC-003578.2015.15.000/2, IC-000947.2017.15.008/3, IC-003839.2018.15.000/0, IC-000126.2018.15.007/1, PP-002275.2019.15.000/3, NF-004088.2019.15.000/8, NF-001166.2019.15.002/1, PP-000419.2019.15.003/8, NF-000246.2019.15.004/2, NF-001255.2019.15.008/0, NF-000078.2020.15.008/7, IC-000262.2017.15.007/0, IC-000456.2018.15.001/9, IC-000490.2018.15.005/2, IC-001659.2019.15.000/3, NF-004033.2019.15.000/9, IC-000388.2019.15.002/6, PP-000375.2019.15.003/8, IC-000193.2019.15.005/0, IC-000118.2019.15.006/1, PP-000399.2019.15.007/0, NF-000012.2020.15.007/3 - PRT 16ª Região-MA IC-000973.2014.16.000/7, PP-000913.2019.16.000/7, NF-001318.2019.16.000/9, NF-000009.2020.16.002/3, NF-000013.2020.16.002/8, PP-001189.2019.16.000/4, NF-001316.2019.16.000/8, NF-000068.2020.16.000/3, NF-000007.2020.16.002/7, IC-000962.2018.16.000/4, IC-000416.2019.16.000/5, IC-000657.2019.16.000/7, NF-001200.2019.16.000/1, NF-001329.2019.16.000/0, NF-001382.2019.16.000/0, NF-000197.2020.16.000/4, NF-000016.2020.16.002/0 - PRT 17ª Região-ES IC-000185.2011.17.000/4, IC-000101.2017.17.002/3, NF-000016.2006.17.002/4, PP-000176.2011.17.003/8, IC-000517.2017.17.000/5, PP-000726.2019.17.000/8, IC-000168.2019.17.001/9, IC-000247.2017.17.003/7, IC-000165.2018.17.003/3, PP-001158.2019.17.000/8, IC-000070.2019.17.001/4, NF-000157.2020.17.000/6, NF-000162.2016.18.000/5, IC-000331.2017.18.000/6, IC-000626.2018.18.000/8, 000273.2018.18.002/9, 000406.2019.18.000/0, 001636.2019.18.000/9, 000167.2019.18.003/0, IC-000340.2020.18.000/1, IC-000951.2019.18.000/5, 001825.2019.18.000/1, 000035.2020.18.000/0, 000140.2020.18.000/5, 001517.2017.18.000/0, 000310.2018.18.000/8, 001399.2018.18.000/0, 000241.2018.18.002/4, 000842.2019.18.000/6, 001555.2019.18.000/9, 001801.2019.18.000/7, 001885.2019.18.000/0, 000037.2020.18.000/5, 000195.2020.18.000/3, 000250.2020.18.000/0, 000052.2020.18.002/7, 000138.2017.18.001/2, 001244.2018.18.000/3, 000192.2019.18.000/5, 001326.2019.18.000/0, 001783.2019.18.000/1, 001847.2019.18.000/5, 000052.2019.18.002/5, 000334.2019.18.002/7, 000055.2020.18.000/7, 000200.2020.18.000/4, 000038.2019.19.000/2, 000802.2015.19.000/7, 000038.2018.19.000/9, IC-001055.2019.19.000/0,	IC-000130.2016.12.004/8, IC-001101.2018.12.000/5, IC-000271.2018.12.002/0, IC-000440.2019.12.001/3 - PRT 13ª Região-PB IC-000991.2018.13.000/7, PP-000299.2019.13.001/1, IC-000248.2019.13.000/0, NF-001126.2019.13.000/5, IC-001900.2017.13.000/4, NF-000347.2020.13.000/1, IC-001131.2015.13.000/7, IC-001053.2016.13.000/5, IC-001117.2018.13.000/2 - PRT 14ª Região-RO IC-000296.2019.14.002/1, IC-000696.2019.14.000/8, IC-000213.2016.14.000/0, IC-000240.2019.14.002/7, IC-000192.2018.14.002/5 - PRT 15ª Região-Campinas IC-002976.2017.15.000/6, IC-000487.2018.15.000/9, PP-002862.2019.15.000/
---	---	--	--	--

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 7, referente à sessão realizada em 17 de março de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 000.874/2015-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 002.179/2020-2, 003.089/2020-7, 003.122/2020-4, 003.180/2020-4, 003.202/2020-8, 003.392/2020-1, 003.553/2020-5, 004.235/2020-7, 004.341/2020-1, 004.462/2020-3, 004.471/2020-2, 004.785/2020-7, 004.797/2020-5, 005.057/2020-5, 006.529/2020-8, 008.350/2020-5, 032.435/2019-3, 036.066/2016-8, 038.345/2019-6, 039.085/2019-8 e 040.122/2019-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- 009.728/2015-5, 018.809/2012-0, 019.546/2014-9, 019.766/2015-7 e 030.278/2015-5, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- 005.931/2019-3 e 037.153/2018-8, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e
- 006.702/2017-1 e 010.717/2017-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3194 a 3754.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3755 a 3847, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

RELAÇÃO Nº 7/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3194/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.368/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Ferreira da Silva (214.812.371-87); Claudia Fernanda Silva de Oliveira (524.188.201-49); Eraldo Gomes de Barcelos (316.529.487-91); Francisco de Paula de Souza Loureiro (033.349.452-00); Geni da Silva Ferreira (154.091.121-72); Jacira Martins de Carvalho (623.789.537-04); Maria Rita da Silva (288.098.311-87); Maristela Costa Nascimento (441.098.904-97); Marta Leite Santos (825.250.487-68); Roberto Soares Ramalho (479.120.067-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3195/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.463/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Irno Ilmar Resener (126.409.800-68); Luis Cesar Nunes (299.907.009-82); Maria Cecilia Horn Gonçalves (381.469.169-53); Rosana Basilone Leite (071.958.088-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3196/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.478/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia Henrique Teixeira Gomes (731.128.877-00); Fernando Antonio D Almeida Ponce (239.897.341-72); Gilmar Alves de Almeida (057.679.891-68); Gisele Villas Boas (416.701.401-72); Izabel Maria de Bessa (510.733.151-34); Rildo José Cosson Mota (138.051.002-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

SANDRA LIA SIMÓN
Subprocuradora Geral do Trabalho

ATA Nº 8, DE 31 DE MARÇO DE 2020
(Sessão Virtual da 1ª Câmara)

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 7, referente à sessão realizada em 17 de março de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 000.874/2015-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 002.179/2020-2, 003.089/2020-7, 003.122/2020-4, 003.180/2020-4, 003.202/2020-8, 003.392/2020-1, 003.553/2020-5, 004.235/2020-7, 004.341/2020-1, 004.462/2020-3, 004.471/2020-2, 004.785/2020-7, 004.797/2020-5, 005.057/2020-5, 006.529/2020-8, 008.350/2020-5, 032.435/2019-3, 036.066/2016-8, 038.345/2019-6, 039.085/2019-8 e 040.122/2019-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- 009.728/2015-5, 018.809/2012-0, 019.546/2014-9, 019.766/2015-7 e 030.278/2015-5, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- 005.931/2019-3 e 037.153/2018-8, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e
- 006.702/2017-1 e 010.717/2017-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3194 a 3754.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3755 a 3847, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

RELAÇÃO Nº 7/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3194/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.368/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Ferreira da Silva (214.812.371-87); Claudia Fernanda Silva de Oliveira (524.188.201-49); Eraldo Gomes de Barcelos (316.529.487-91); Francisco de Paula de Souza Loureiro (033.349.452-00); Geni da Silva Ferreira (154.091.121-72); Jacira Martins de Carvalho (623.789.537-04); Maria Rita da Silva (288.098.311-87); Maristela Costa Nascimento (441.098.904-97); Marta Leite Santos (825.250.487-68); Roberto Soares Ramalho (479.120.067-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3195/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.463/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Irno Ilmar Resener (126.409.800-68); Luis Cesar Nunes (299.907.009-82); Maria Cecilia Horn Gonçalves (381.469.169-53); Rosana Basilone Leite (071.958.088-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3196/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.478/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia Henrique Teixeira Gomes (731.128.877-00); Fernando Antonio D Almeida Ponce (239.897.341-72); Gilmar Alves de Almeida (057.679.891-68); Gisele Villas Boas (416.701.401-72); Izabel Maria de Bessa (510.733.151-34); Rildo José Cosson Mota (138.051.002-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3197/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.610/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ângela Maria El Corab Fiche (282.714.676-20); Cristina de Brito Antonucci (573.151.326-00); Maria Aparecida de Abreu (426.963.136-87); Rita de Cássia Gouveia (505.000.586-87); Túlio Otávio de Araujo Lima Filho (333.334.406-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3198/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.638/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Patricia Trajano de Souza (021.780.887-59); Greice Cohn (847.097.237-53); Jorge Luiz Neves de Assumpção (618.529.537-72); Margarida Maria Penna Gomes (437.984.627-04); Maria Raimunda dos Reis (884.379.227-04); Maria de Fatima de Carvalho Rodrigues (626.196.677-04); Nivaldo da Silva Gomes (546.017.037-00); Rossana Ricardo Marinho (626.672.627-00); Suzana dos Santos Santana Garcia (912.517.107-00); Valeria Lucia Faillace Buxbaum (533.089.057-87)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3199/2020 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.776/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ione Catarina de Carvalho Brandao (370.656.102-68); Jameson Pereira Prata (118.205.942-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3200/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.795/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo Assunção da Cunha (128.602.711-04); Aquiles Leite do Nascimento (086.150.981-15); Claudio Santos de Miranda (592.426.207-34); Edna Maria Cavallini Sanches (490.627.949-04); Elizabeth Maria Araujo Gomes (406.523.431-04); José da Costa Marques Filho (407.831.116-49); Marcia Beatriz Cattini de Mello (214.651.261-04); Neila Maria de Almeida Costa Marques (078.331.991-68); Pedro Paulo Carneiro Nogueira (148.562.126-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3201/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.845/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emmanuel Cavalcante Porto (023.054.023-68); Juracy Mendes de Jesus (072.605.391-00); Marina Angela Miranda Esteves da Silva (636.457.007-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3202/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.137/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda de Jesus Steinkopf Nascimento (731.838.737-53); Anselmo de Andrade Mendes (518.334.927-49); Edivaldo Campos Ribeiro (559.947.337-68); Galdino Neves (719.862.607-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3203/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.228/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Francisco Daniel (282.265.936-20); Luiz Gonzaga Pinto (248.096.756-53); Nivaldo Antonio dos Santos (474.583.056-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3204/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.286/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marta Gonçalves Geraldo (342.770.999-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3205/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.477/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vanderlei do Nascimento (179.249.019-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3206/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.823/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Santana (329.803.377-49); Dorival Colares do Nascimento (074.852.042-20); João Batista Ferreira dos Santos (262.166.044-49); José de Almeida Sobrinho (074.886.102-53); Liane Maria Consolata Benfica de Amorim Mattos (035.665.012-04); Lusmila Maria Fonseca de Queiroz Santos (131.700.664-04); Maria Nazare de Sousa (199.848.042-91); Marlucia de Maria Freitas de Farias (122.858.383-87); Milton José Piovesan (422.287.000-53); Pedro Coelho de Brito (130.743.263-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3207/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.925/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Carlos Trindade Lucio (036.437.432-20); Darcy Vaz Lima (094.493.882-53); Enilda do Carmo de Melo (236.597.422-87); Evaldo Lopes da Silva (093.621.422-87); Iclea das Graças Cunha (104.356.032-72); Leny das Graças Gomes Barboza (044.559.592-20); Ricardo Silvestre Alves Pereira da Costa (108.679.962-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3208/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.952/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edvaldo de Oliveira Neubert (291.263.550-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.976/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Celina Pechi (085.761.948-99); Maria de Souza Zocarato (837.586.408-06); Vera Lucia Bertani Teixeira (117.095.418-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.087/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Assis Souza (205.601.091-72); Domingos Cândido de Araujo (102.831.881-20); José Carlos de Lima (237.736.691-00); José Osterno de Lucena (079.147.841-68); Maria Conceição Silva Araujo (337.286.401-82); Neir Benevides Olartechea (156.554.821-34); Saturnino de Jesus (156.185.281-34); Saulo Pereira (268.538.331-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3211/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.129/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudio Henrique Landim (155.162.613-68); Cristina de Souza Chaves (422.079.597-91); Francisco Carlos dos Santos Almeida (247.900.793-68); Francisco das Chagas Cosme (282.257.914-87); Julio Cesar Matos Pontes (759.015.367-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020041400063

63

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

20); Maria do Carmo de Andrade Gomes (153.967.203-44); Rosângela Souza de Freitas (242.104.123-68); Serafim Firmo de Souza Ferraz (168.812.064-53); Sônia Pereira Barreto (875.364.718-15); Valéria Sousa de Albuquerque (116.363.433-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.145/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Augusto Biazolli (841.211.498-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3213/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.170/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldenir do Carmo do Nascimento Correa (162.830.402-25); Denise Maria da Silva (352.356.161-20); Enir Maria Marques de Miranda (171.586.801-34); Maria José Lima de Freitas (075.151.702-04); Maria de Fátima da Silva Bastos (052.124.562-15); Marinezio Soares de Magalhães (209.405.211-72); Nádia Virgínia Lima de Arruda (274.238.241-00); Neila Oliva de Almeida (182.024.201-30); Rosa Maria Tobias Mendes de Oliveira (964.127.048-68); Terezinha de Lima Bomdespacho (265.979.261-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3214/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.189/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adalgisa Maria Xavier (123.427.424-87); Ana Elvira Steinbach Silva Raposo Torres (740.888.077-15); Sonia Maria Dantas de Sena (218.197.344-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3215/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.250/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abraao Lincoln de Oliveira Sousa (208.280.711-87); Ana Franca da Rocha Medrado (205.844.231-87); Antonio Carlos Jaudy (142.628.351-20); Carlos Alberto Castro (333.018.836-72); Dario Barboza Cerqueira (274.253.041-04); José Felipe dos Santos (041.350.081-00); Marcia Lotufo (284.713.691-68); Marcilio Lucas Bambirra (079.322.601-59); Maria Selma Alves (196.100.761-49); Nanci Correa de Mello Ourives (314.034.841-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3216/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.252/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Roberto Venâncio Rocha (181.206.521-34); Denise Cardoso Gonçalves (138.861.501-00); Florizia Paula Neves (327.465.551-15); José Álvaro da Silva (108.319.671-53); Lana Rosi Sales Castro e Silva (432.232.221-20); Lourdes Nunes do Nascimento (314.582.891-68); Olga Akiko Takano (786.241.938-34); Roberto Ens (099.527.481-91); Rosina Djunko Miyazaki (231.209.759-15); Sergio Luiz Fernandes (638.950.808-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3217/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.674/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edmilson Moreira de Oliveira (072.585.264-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3218/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.986/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisca Maria de Oliveira Pereira (183.294.703-34); Reinaldo Dantas Campos Verde (004.256.448-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3219/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os efeitos financeiros do ato de concessão de aposentadoria de Jose Jucie da Cruz cessaram, em razão de seu falecimento em 5/11/2017 (peça 21);

Considerando as orientações emanadas pela Presidência do TCU em 11/3/2020, decorrentes do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 636.663, com repercussão geral, de que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Jose Jucie da Cruz; considerar legal e ordenar o registro do ato referente a Marcos Antonio Monteiro Guimarães; fazer a determinação contida no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e as orientações da Presidência do Tribunal (peças 26-28):

- 1. Processo TC-006.232/2011-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Jucie da Cruz (000.957.884-68); Marcos Antonio Monteiro Guimarães (159.618.001-30); Maria Teixeira e Silva Setubal (162.988.027-20)
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal o destaque do ato de aposentadoria referente a Maria Teixeira e Silva Setubal e posterior sobrestamento, até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.663.

ACÓRDÃO Nº 3220/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a ilegalidade do ato de aposentadoria de Agostinho Soares de Carvalho, em razão de pagamento indevido de vantagens relativas a planos econômicos, assentada por meio do Acórdão 3.587/2018-TCU-Primeira Câmara, foi notificada à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia em 17/5/2018;

Considerando que os prazos estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 3.587/2018-TCU-Primeira Câmara para suspensão dos pagamentos indevidos foram prorrogados por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, por meio do Acórdão 8.634/2018-TCU-Primeira Câmara (peça 29);

Considerando que, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a prorrogação de prazos, quando cabível, é contada a partir do término do prazo inicialmente concedido;

Considerando que o pedido de prorrogação adicional formulado pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, de 60 (sessenta) dias, demonstra tentativa de protelar o cumprimento da deliberação deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, "d" e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em denegar a segunda prorrogação do prazo requerida pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia para cumprimento do item 9.3. do Acórdão 3.587/2018-TCU-Primeira Câmara (peça 35), de acordo com o parecer emitido nos autos (peças 36 e 38):

- 1. Processo TC-008.835/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Agostinho Soares de Carvalho (013.737.492-53)
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3221/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as orientações emanadas pela Presidência do TCU em 11/3/2020, decorrentes do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 636.663, com repercussão geral, de que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal e ordenar o registro dos atos referentes a Ademar Flores Moreira, Antonio de Oliveira Palheta, Antonio Gouveia, Antonio Nelson Jose da Costa, Constancio Silva de Sousa, Elio Oscar da Fonseca, Geraldo Pereira dos Santos Filho, Guilherme Roberto Cavaleiro de Macedo Lima, Jose Ribamar Almeida Gomes, Landregesilo da Silva Raposo , Myrian Sepulveda dos Santos, Nelio de Sousa Penha, Raymundo Santana de Mello, Vamberto Monteiro e Wagner dos Santos Cyrne; e, fazer a determinação contida no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e as orientações da Presidência do Tribunal (peças 82-84):

- 1. Processo TC-008.888/2009-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademar Flores Moreira (002.372.052-20); Antonio Eustaquio Gama (346.518.538-20); Antonio Gouveia (047.805.904-34); Antonio Nelson Jose da Costa (112.499.861-68); Antonio de Oliveira Palheta (038.374.831-34); Constancio Silva de Sousa (097.943.601-04); Elio Oscar da Fonseca (055.945.457-00); Geraldo Pereira dos Santos Filho (084.561.511-49); Guilherme Roberto Cavaleiro de Macedo Lima (096.709.122-53); Jose Ribamar Almeida Gomes (118.686.271-87); Jose Roque do Nascimento Filho (052.366.228-91); Landregesilo da Silva Raposo (042.345.611-34); Myrian Sepulveda dos Santos (469.017.107-63); Nelio de Sousa Penha (178.979.717-91); Raymundo Santana de Mello (034.580.595-04); Vamberto Monteiro (113.238.171-15); Wagner dos Santos Cyrne (269.387.237-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: Augusto Costa Maranhao Valle (5.418/OAB-RN) e outros, representando Antonio Gouveia; Marlon Pereira Alves (41.628/OAB-DF) e outros, representando Landregesilo da Silva Raposo; Carlos Alberto Macedo Cidade (16.800/OAB-DF) e outros, representando Elio Oscar da Fonseca e Antonio Eustaquio Gama.



1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal o destaque dos atos de aposentadoria referentes a Antonio Eustaquio Gama e Jose Roque do Nascimento Filho e posterior sobrestamento, até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.663.

ACÓRDÃO Nº 3222/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o ato de aposentadoria de João Batista Alves, disponibilizado ao TCU em 31/3/2011, deve ser julgado legal conforme os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal e o Ministério Público junto ao TCU propõem o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria de José Marcolino, disponibilizado ao TCU em 18/9/2009;

Considerando teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, segundo o qual "*os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*" e o teor da comunicação da Presidência ao Plenário em 11/3/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em considerar legal e ordenar o registro o ato de aposentadoria de João Batista Alves, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.715/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Batista Alves (167.062.006-97); José Marcolino (281.449.106-72)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Paulo Sergio Rocha Castro (45.248/OAB-MG).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar o destaque do ato de aposentadoria de José Marcolino e posterior sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da deliberação proferida no RE 636.553.

ACÓRDÃO Nº 3223/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão referentes a Elba Francelino dos Santos e Maria da Graça Bompastor Borges Dias, com a ressalva de que, em ambos, o tempo discriminado como serviço rural corresponde, na realidade, a tempo trabalhado na iniciativa privada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 23 a 25):

1. Processo TC-010.734/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elba Francelino dos Santos (104.609.424-68); Maria da Graça Bompastor Borges Dias (141.785.244-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3224/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 35-37):

1. Processo TC-010.736/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Maria Santos (005.587.099-66); Doroti Silveira Wagner (290.536.419-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem n. 4, aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do processo 2006.72.00.009358-8 (horas extras), bem como do REsp 1515232 (averbação de tempo de serviço rural), que tratam de demandas judiciais cuja beneficiária é Doroti Silveira Wagner.

ACÓRDÃO Nº 3225/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.966/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marlene Pignatelli Correa da Silva (241.522.427-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3226/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.983/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Simão de Almeida (114.052.606-53)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3227/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.027/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Carlos Monteiro dos Santos (097.985.792-91); Warly Crus de Moraes Junior (304.222.562-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3228/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, ao analisar o ato de concessão de aposentadoria de Francisco Solange Fonseca, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, a unidade técnica verificou que dele não constou a parcela referente à hora extra judicial e que referida rubrica foi incorporada, posteriormente, aos proventos do ex-servidor, por determinação judicial, sem a devida absorção, em que pese os reajustes na carreira;

Considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*";

Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

Considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*" e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela legalidade do ato de aposentadoria, envolvendo pagamento de parcela incorporada após a emissão do ato e questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, bem como o teor do Acórdão 2.455/2019-1ª Câmara, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, bem assim os Enunciados de Súmula 241, 276 e 279 Súmulas, em considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria de Francisco Solange Fonseca e fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-012.338/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Solange Fonseca (059.637.104-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Ivana Ludmilla Villar Maia (10466/OAB-PB) e outros, representando Francisco Solange Fonseca.

1.7. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba que adote medidas para:

1.7.1. no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes da rubrica hora-extra, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

1.7.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste acórdão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento da decisão; e

1.8. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3229/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.416/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Henrique Gomes da Rosa (128.768.877-20); Maria de Lourdes Vieira Araujo (559.861.886-91); Sonia Maria Medeiros da Silva (090.475.731-53)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Fabiana de Souza Lima (31.969/OAB-DF) e outros, representando Henrique Gomes da Rosa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3230/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as orientações emanadas pela Presidência do TCU em 11/3/2020, decorrentes do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 636.663, com repercussão geral, de que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal e ordenar o registro dos atos referentes a Marisa Miroski Gerente, Marlene de Freitas e Roberto Moriguti; fazer a determinação contida no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e as orientações da Presidência do Tribunal (peças 27-29):

1. Processo TC-015.732/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marisa Miroski Gerente (145.260.349-91); Marlene de Freitas (454.731.379-20); Roberto Moriguti (021.911.218-53); Terezinha Selma de Souza (378.320.269-87); Terezinha Selma de Souza (378.320.269-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal o destaque dos atos (inicial e de alteração) de aposentadoria Terezinha Selma de Souza e posterior sobrestamento, até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.663.



ACÓRDÃO Nº 3231/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as orientações emanadas pela Presidência do TCU em 11/3/2020, decorrentes do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 636.663, com repercussão geral, de que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal e ordenar o registro do ato referente a Jose Laercio Mialaret Camargos; e fazer a determinação contida no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e as orientações da Presidência do Tribunal (peças 15-17):

1. Processo TC-016.258/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Laercio Mialaret Camargos (118.645.756-20); Nivaldo Mozart Vieira (245.402.189-72)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal o destaque do ato de aposentadoria referente a Nivaldo Mozart Vieira e posterior sobrestamento, até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.663.

ACÓRDÃO Nº 3232/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.559/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Idelma Maria Sisconeto da Silva (212.122.286-34); Ilse Sehn (348.025.769-00); Joana Darc Barbosa Magalhães (134.864.031-68); Joana Darc Bernardes Ramos (212.063.926-49); José Cardoso dos Santos (450.734.816-15); João Gomes da Cruz (060.271.302-10); Lucia Aparecida Rezende (560.871.796-15); Lídia Paulina de Araújo (535.504.046-20); Marcelene Vieira (796.326.886-00); Márcia Maria Tobias (366.527.416-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3233/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.268/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilucas Benigno dos Santos (094.115.931-00); José Pereira da Silva (044.681.803-82)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3234/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o ato de aposentadoria de Ana Cristina Coelho Brandão, disponibilizado ao TCU em 23/2/2011, deve ser julgado legal conforme os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal e o Ministério Público junto ao TCU propõem o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria de Valdimeria de Oliveira Bueno, disponibilizado ao TCU em 17/5/2011;

Considerando o teor da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, segundo o qual "*os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*" e da comunicação do Tribunal ao Plenário em 11/3/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria de Ana Cristina Coelho Brandão, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.145/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Coelho Brandão (073.793.745-91); Valdimeria de Oliveira Bueno (148.154.005-04)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Maria Eduarda Taboada Gomes Amaral (42.295/OAB-BA) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar o destaque do ato de aposentadoria de Valdimeria de Oliveira Bueno e posterior sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da deliberação proferida no RE 636.553.

ACÓRDÃO Nº 3235/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.253/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Dias Rodrigues (888.271.351-20); Erika Stefane de Oliveira Salustiano (688.558.001-59); Eteocles Brandao Monteiro (845.888.294-91); José Orlando Miranda (095.608.903-87); Luis Ernani Santos Pereira (166.646.711-15); Natalia de Souza Alfenas (058.640.256-07); Sergio Luis da Silva Goulart (527.748.726-34); Simone Rodrigues Levenhagem (000.222.654-57); Tatiana Moser Lopes (018.735.111-24)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3236/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.428/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Thayse Moreira Monguilhott (062.363.899-18)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3237/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.141/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Berengan dos Santos (016.374.140-99); Bruno Fortunato Flores (018.136.160-43); Carolina Sander Reiser (008.198.020-50); Dacenir Amaro Silveira Machado (025.458.890-59); Douglas Barbosa Longarai (007.168.300-35); Erika Fernanda Schmidt (023.977.500-74); Gustavo Pacheco dos Santos (822.372.710-20); Icaro Ortiz da Silva (851.753.150-72); Laudiceia de Sá Moraes Siqueira (819.123.660-53); Leila Isabel Vianna de Almeida (747.171.200-78); Marcus Vinicius de Moraes (015.912.730-05); Maria Angelica de Mattos Fontella (953.434.580-68); Paula Eliana Silveira de Souza (965.663.290-72); Raquel Aguiar de Souza (006.182.320-10); Sirlene Antonia Correa (284.080.408-55); Tiago Rodrigues de Rodrigues (826.343.940-04); Vanessa Oliveira Machado (014.698.630-06); Vinicius Cruz de Vargas (004.542.290-70); Viviane Alves Dias (003.885.820-73); Wanderley Broilo (470.356.680-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3238/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.304/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisca Edivania Gadelha Dias (008.683.011-24)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3239/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.351/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ever da Silva Pereira Dourado (987.737.711-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3240/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.465/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ruthe Rebello Pires (027.527.816-60)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3241/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.567/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Augusto Silva Baldez (051.520.826-40); Mozar Denio da Costa (012.382.756-64); Pablo de Oliveira Andrade (067.053.906-62); Paulo Eduardo Souza Medeiros (049.898.756-64); Suzanne Emanuelle Tavares (070.104.116-11)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3242/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.591/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Prazeres Balbino (068.567.424-01); Eligiderio Gadelha de Lima (039.962.504-60); Giclee Fernandes Martins Dantas (042.046.194-95); Leidimar Almeida Bezerra (050.931.644-10); Ocino Batista dos Santos Junior (101.084.634-51)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3243/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.869/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gilseane Urquiza de Carvalho (010.854.293-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3244/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.168/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Viola Pizzoleto (159.338.628-19); Andressa Rodrigues (430.361.548-09); Carla Isabel dos Santos Maciel (312.606.178-82); Patricia Cristina do Nascimento Souto (338.363.101-04); Pedro Moreira de Godoy (092.859.948-57); Saray Marques (644.663.029-87); Thiago Canale (357.617.088-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3245/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.578/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raquel Fedrechski Palhano (913.460.619-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3246/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.747/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Correa da Cruz (091.664.727-76); Andre Luiz de Sousa Malta (082.330.787-51); Camilla Alves Miranda (056.751.597-46); Flavia Goulart de Mello (085.442.297-86); Ianusha de Souza Dysarz (106.861.017-40); Jone Luiz Pereira de Souza (106.097.497-57); Jonhny Teixeira Bernardes (101.689.337-05); Maria Fernanda Siqueira Houtet (082.302.117-36); Thanus Luiz Nogueira Zenun Messias (008.582.286-88); Thiago Coseli de Mello (106.274.287-70)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3247/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.783/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana de Jesus Dias Vasconcelos (633.884.052-04); Eduardo Batista de Souza (597.302.692-20); Isaque Dantas de Souza (610.051.932-15); Jorge de Almeida Brito Junior (765.736.562-53); Joseni Martins Silva Pontes (594.393.432-49); Luciane Botelho Campos (659.419.262-00); Maria Nubia Oliveira da Silva (761.181.772-87); Suellen Araujo de Holanda (829.707.932-53); Tatiane Marcelino Portal (933.164.102-87); Vanusa do Carmo Souza de Freitas (760.237.702-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3248/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.904/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brunno Marcos Camara Fernandes (101.798.477-83); Claudio Antonio Evalgelista da Costa (178.092.377-56); Hugo Vianna dos Santos de Lima (169.639.577-11); Janderson Romualdo dos Santos Junior (173.630.747-98); Julio Cezar Caetano Pires Filho (171.219.667-78); Mateus Santos da Silva (197.541.137-42); Patrick da Costa Rodrigues (173.348.007-29); Paulo Henrique Pereira Neto (175.327.567-93); Renan Ralha Brito (170.549.227-43); Valtter Cassio Firmo da Silva (161.409.987-19)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3249/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.055/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlaelma Vieira de Sousa (011.639.463-38); Claudiana Silva dos Santos Lima (012.535.413-45); Jacqueline Silveira de Quadros (012.732.890-48); Josana Brodt de Matos (011.662.330-65); Lidiane Martins Cândido (011.885.401-14); Marta Pinho da Rosa (012.240.190-59); Maycon Udson Miranda Moreira (012.289.746-32); Thiago Torrano Machado Moraes (012.330.801-13); Virgínia Noronha de Sá (011.909.470-30); William Mello Borgonhi (012.083.770-60)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3250/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.087/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleane de Oliveira (047.220.653-22); Débora Fegadoli (047.888.879-16); Fabrícia Lucca Borba (047.201.149-97); Fátima Aparecida da Silva (047.499.199-77); Juniele Dametto (047.904.559-39); Karen Alessandra Rosati (047.608.649-38); Keli Marques de Oliveira (047.324.519-18); Mariana Mayer Freitas de Sousa (047.100.474-05); Suellen de Bastos Ormelez Soares (047.012.779-16); Tobias August Siemens (047.988.249-50)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3251/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.254/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariane de Oliveira Francisco (103.019.436-05); Charles Aparecido de Almeida (379.797.688-76); Fernanda Veruska Narciso (999.274.626-20); Janaina Barros Silva Viana (295.626.498-22); Lapo Gori (023.376.826-25); Pedro Henrique Barbosa Montandon de Araujo (071.547.266-60); Renato Soares dos Santos (027.522.896-77); Samuel de Oliveira Durso (094.192.196-40); Tiago Antonio da Silva Jorge (032.186.136-12); Vanessa Gouveia de Oliveira (132.704.817-56)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3252/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.264/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline de Lima Xavier (368.248.278-43); Denisse Santos Araujo (129.089.847-25); Diogo Pinto da Costa Viana (095.308.907-02); Fagner Nunes de Souza (124.711.037-07); Felipe Mateus Ribeiro Freitas (143.771.687-38); Flavia Tarabini Castellani Asmar (100.875.527-36); Jacqueline Rodrigues Di Napoli (110.097.267-65); João Luiz Alves Bezerra (065.677.538-62); Juliana Silva de Oliveira Lopes (110.481.417-05); Rosangela Cristina Silva da Costa (021.719.877-58)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3253/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.325/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Sousa Melo (056.526.063-47); Edson Calixto da Rocha Junior (761.118.493-87); Evleen Souza Monteiro (018.583.373-05); Lucelia Costa dos Anjos (019.190.473-28); Maria Aparecida Sousa Ferreira (025.566.443-54); Max Diego Cruz Santos (006.525.863-09); Sebastiao Ricardo Coelho Fonseca (048.585.183-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3254/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.378/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar de Siqueira Castanha (094.744.584-64); Eder Claudio Malta Souza (008.306.425-79); Felipe Barreiros Gomes (090.332.514-42); Livia Peres Milani (333.503.898-30); Lucas Andrade de Sa (046.447.445-06); Luciana Vieira de Jesus (043.555.945-13); Raquel Souza Silva (040.511.175-45); Rodrigo da Silva Britto (019.429.035-29); Sindy Lamonie do Espírito Santo Barbosa (057.712.145-66); Thassya Fernanda Oliveira dos Santos (036.121.925-31)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3255/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.387/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aluísio Gomes Capelão (985.061.880-91); Débora Feijó da Silva (022.658.560-37); Grace Kelly Bernardo (075.825.659-08); Jaqueline Gonçalves Martins (949.998.800-91); Liliam Soares Ross (856.368.940-15); Luiza Haendchen Bento (061.238.799-28); Mateus Silveira de Oliveira (032.620.990-58); Paulo Rogério Zacouteguy Fernandes (012.585.410-25); Vanessa Rebello Marta (029.033.460-89); Vanessa dos Santos Queiroz (007.645.190-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3256/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.454/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anamaria Sobral Costa (794.888.894-20); Joane Santos do Nascimento (100.516.404-57); Julio Cesar Ferreira dos Santos (082.969.174-08); Julio Cesar de Oliveira Santos (071.511.304-65); Marcela Corte Real Fernandes (068.971.664-80); Mirella Falcão Santos de Melo (049.870.184-03); Rafaela Damasceno Sá (600.134.073-09); Robson Rodrigues Claudino (101.363.874-38); Sebastião Aureliano de Melo (455.837.224-87); Thuanmy Silva de Macedo (053.695.014-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3257/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.472/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Gewehr (023.118.500-67); Eduardo Morello (003.548.610-42)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3258/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.506/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Donato Zanon (083.708.719-84); Bruno Leal Vianna (066.363.099-11); Luciano Marcos Turra (772.727.229-91); Marcelo Werner (942.703.509-97); Silvana Hidalgo do Nascimento (164.163.518-54); Urian Marques Faber (075.570.119-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3259/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.542/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Diego Rodrigo Andrade de Barros (112.365.104-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3260/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.611/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abrão de Sousa (485.775.101-15); Francisco Cicero Leite (092.153.363-20); Rubens Tomio Honda (094.145.448-79); Tassia Alves Fernandes Flexa (874.033.662-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3261/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por

unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.663/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex dos Santos Sampaio (936.884.907-20); Alexandre Barbosa da Silva (053.511.997-69); Ana Lucia Reis de Mello (634.034.637-53); Bianca Ribeiro Bezerra (012.531.687-92); Clarissa Francisca Valdez (074.880.797-79); Daniela Bouzas Rodeiro (127.258.487-92); Felipe Areias Mourão (100.279.267-37); Felipe Souza Lima Alencar (028.462.401-24); Fernanda Ferreira e Souza (054.921.757-69); Juliana de Meneses (856.578.751-68); Lara Gomes de Araujo (079.023.356-81); Maria Terezinha Alfradique Godinho (544.189.847-04); Renata de Freitas Correa (023.903.157-12); Roma Napoli Warth (655.046.157-04); Salvador José da Costa Soares Junior (126.558.897-03); Thiago Bicchieri Dias (055.439.687-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3262/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.787/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Ribeiro Bonela (044.542.246-76); André Luís Almeida de Castro (084.274.069-40); Lorena Maria Matos da Cunha (115.242.886-16); Manoel Francisco Machado Sobral (501.408.500-82); Marcelo Souza Pereira (043.566.576-67); Mariana Magalhães Alvim Braga (014.953.166-45); Marina Barros de Queiroz Caula (076.935.476-90); Pryscila Ribeiro da Silva (101.461.326-45); Raphael Henrique Correia (109.178.516-33); Ruan Pires Venetillo Dutra (012.072.162-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3263/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.864/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danuta Ferreira Polvora (000.583.161-08); Douglas Mello de Castro Azevedo (059.406.611-57); Jean Paulo Vernochi Costa (975.989.921-34); Leonardo Feyh da Silva (040.774.911-00); Matheus Hollo de Andrade (017.045.201-85); Matheus da Silva Azambuja (031.461.001-42); Natalia dos Santos Silva (050.770.881-44); Paula Camile de Andrade Martins (052.248.231-70); Paula da Cunha Sims (019.593.711-26); Renato Gabriel da Silva (055.556.061-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3264/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.897/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Sarana Castro Demoner (020.786.152-85)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3265/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.933/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Ana Paula Comin de Carvalho (650.497.130-72); Geni da Silva Sodré (645.776.435-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3266/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.991/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aldenisa de Lima Acácio Rossetto (676.075.432-87); Moezio Lima Rodrigues (695.812.402-25); Tatiana da Silva Oliveira (788.657.942-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3267/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.049/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Gomes (081.065.669-86); Claudio Isaías da Silva Junior (016.695.802-61); Douglas Verbicaro Soares (687.037.402-34); Guilherme Zsigmond Machado (048.388.139-29); Jose Tarcísio da Silva Oliveira Filho (069.219.966-70); Luiz Eduardo Rodrigues Amaro (258.692.118-67); Monica Quirina Neto (776.188.402-10); Paulo Sergio da Silva (113.208.947-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3268/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.099/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eluane Parizotto Seidler (025.453.770-74); Graciele Rediske (025.083.590-84); Lisandro Marcos Pires Bellotto (937.945.090-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3269/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.141/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Duarte Rodrigues (749.975.642-49); Dayse Leite Oliveira (984.984.442-68); Kleyci Anne Soares Madeira (994.017.702-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3270/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.161/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Carla de Oliveira (108.787.156-57); Luciano de Paula Modesto (015.332.516-06); Nathalia Duarte Souza Alvarenga Santos (072.789.086-71); Suelen de Souza Andres (014.234.740-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3271/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.182/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ruth Agostini (836.073.740-15); Sandra Zardo Pacheco (375.435.980-00)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3272/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.196/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Flavia Nascimento Manfrim (075.644.446-22); Breno Augusto da Silva (072.994.676-23); Gabriel Paranhos Couto da Costa (120.008.426-82); Gustavo Henrique Guimaraes Silva (111.735.966-23); Jaqueline Soares Marques (015.490.336-11); Jordana Rodrigues de Almeida (109.540.436-93); Laura Brandao Costa (116.075.446-28); Lorena Carneiro (071.175.036-02); Luciana Silva Reis (062.677.956-16); Luisa Parreira Santos (399.963.438-39)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3273/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.282/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Glicea Oliveira da Silva (401.657.118-92); Elielvir Marinho do Nascimento (021.394.573-82); Francisco Edinaldo Diniz da Costa (002.788.143-10); Jean Carlos Alves Fernandes (020.821.313-94); Kilvia Maria Viana Avila (024.576.743-60); Lais Silva Rodrigues (074.848.274-10); Luiz Gonzaga do Nascimento Neto (002.416.903-07); Maressa Santos Ferreira (053.973.433-07); Savio Andre de Souza Cavalcante (003.963.583-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3274/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.306/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Lavrado Filho (039.133.299-60); Katiane de Oliveira Comachio (064.316.229-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3275/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.316/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Augusto Cordeiro Borges (013.130.174-85); Sueley Luana da Silva Inacio (016.020.561-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3276/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.329/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Lima Silva (059.617.316-42); Álvaro Pereira do Prado Neto (024.198.251-01); Ana Carolina de Carvalho Moura Silva (033.832.571-93); Bruno Abnner Lourenzatto Silveira (025.189.401-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3277/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.335/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Analice Alves Martins (155.528.367-58); Bruno Attila Félix Silva Neves (128.548.547-56); Diogo Freze Pinho (117.290.327-10); Gabriel Pinheiro Souza (132.940.207-32); Igor Jean Viana da Silva (147.959.677-92); Lucas da Silva Dias (178.433.107-46); Niliane Pereira Melo da Silva (075.413.757-05); Pedro Lisboa Costa de Oliveira (154.468.927-63); Raphael de Oliveira Rodrigues (130.153.187-13); Suzane da Silva Emídio dos Santos (116.749.177-75)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3278/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.347/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cecilia Pereira Marinho (093.086.467-01); Debora Gonçalves Lima (076.566.517-48); Jaildo Vieira Rocha Filho (033.474.615-92); Jefferson Gonçalves Ferreira Neto (113.758.817-95); Marina Ramos de Castro Cruz (120.746.647-61)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3279/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.362/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dario Souza Carvalho (068.518.535-40); Elizangela Santos da Conceição (517.825.455-49); Joyce Caroline Alves Santos (024.876.975-80); Milena Rodrigues do Rosario (062.479.585-36); Shirleny Rocha Gomes (041.428.715-01); Wellington Souza Lima (061.543.655-27)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3280/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.363/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daltton Lima da Silva (600.219.223-90); Emerson Gomes Machado (054.075.433-11); Emerson Ribeiro Passos (005.755.983-01); Gabriel Goudard (611.171.183-04); Hugo Franca da Silva (033.715.633-67); Jaciara Batista Rodrigues Vale (029.367.583-00); Joabe da Silva Sousa (043.302.073-38); Marco Aurelio Goulart dos Santos (059.386.033-07); Paulo Andre Campos Freitas (045.894.623-03); Saulo Barreto Lima Fernandes (002.500.063-24)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3281/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.372/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Heder Lourenço dos Santos (020.689.722-71); Cleyson Pereira da Silva (007.386.332-75); Ezequias Meireles de Lima (000.028.302-99); Jossandra Alves Feitosa (967.469.202-91); Miguel Monteiro Costa Junior (877.120.832-15); Valeria Nayara Miranda de Freitas de Matos (019.381.542-74)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3282/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.390/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruna Karine dos Santos (025.741.020-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3283/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.398/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Helio Botto de Barros (027.060.239-96)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3284/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.404/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fredson Cabral Pinto (042.322.496-48); Ian Coelho de Souza Almeida (092.836.476-37)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3285/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.409/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz dos Santos Souza (023.821.937-27); Carlos Henrique Ferreira da Silva (053.631.267-29); Claiton Moreira Barbosa da Silva (116.114.377-76); Denise Ribeiro de Almeida (666.104.947-20); Denise da Silva Ramos (730.969.897-53); Fabiana Shinzato Higa (018.668.077-57); Michelle de Oliveira Bloomfield Fernandes (099.062.457-94); Monique Nefertiti Baptista de Souza de Melo (090.847.887-96); Rute Yolanda de Souza (060.956.507-98); Yasmin Pereira Angeloff (139.968.557-02)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3286/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.415/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Charles Felipe de Lima (816.837.583-15); Cleidiane Rocha Magalhaes (063.232.963-73); Erica Lucas Moreira (051.820.873-73); Francisco Jorgiano Maciel Dantas (967.485.833-49); Iracione de Souza Magalhaes (015.015.043-12); Janaina de Paula Ferreira da Silva (378.954.408-61); Lucas Araujo Lopes (069.839.853-03); Marcilia Albuquerque Teles (048.409.613-36); Maria Geane Cunha Mendonca (061.507.633-58); Robert David Baden Powell Coutinho Marques (062.462.373-47)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3287/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.429/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Deborah Deah Assis Carneiro (762.167.642-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3288/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.474/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Amarilton Lopes Magalhães (600.256.393-82)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3289/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.480/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cledson Vicente Santos Silva (080.130.134-30); Endrew Matheus da Rocha Silva (074.115.464-10); Flaviana Silva de Lima (071.868.094-48); Flávio Alberto Batista de Oliveira (355.677.164-00); Gilvam Nunes Olinda Silva (119.241.624-40); Hanny Rosyelly dos Santos (113.330.944-50); Laércio dos Prazeres da Silva (085.314.654-35); Leonardo Dantas da Silva (099.149.844-52); Mariana Flávia Pereira de Sá (120.531.874-76); Tatiane Silvério Andrade de Souza (826.941.765-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3290/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.496/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Sandro Prada (873.133.919-00); Daniel Pimentel Kuerten (047.097.669-16); Daniela Ribeiro Suder (902.742.100-53); Denis Charlie Miguelissa (068.050.229-75); Fabielle de Sá Lara (025.191.260-43); Geraldo da Silva Martins (008.009.599-22); Laís Fernanda de Simas (075.479.119-00); Maitê Coelho Florindo (077.857.019-38); Marcos Antonio Lukenchuke Junior (106.315.039-60); Rodolfo Martini Veiga (066.676.139-65)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3291/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.561/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo Soares Fonseca (062.316.479-51); Fernando Lila (044.652.589-84); Israel Weingartner (100.188.519-83); Jaqueline Matos Carvalho (002.908.601-99); Jessika da Silva Garcia (025.313.021-23); Lucio Galvão Mendes (036.968.243-21); Luiz Alberto Silva Stefanski (072.901.699-48); Patrícia Nunes Martins (024.078.209-75); Robson Cristhian Henkel (065.094.259-04); Sandro Marcelo de Oliveira (715.371.719-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3292/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.566/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Carlos Gluz (437.062.310-34); Shanna Schwarz Krening (010.737.640-79); Vanessa Souza Gigoski de Miranda (024.100.040-83)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3293/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.569/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hidelblandi Farias de Melo (014.351.824-05); Lucas de Almeida Sacramento (122.726.586-79)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3294/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.585/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Oliveira Martins (007.840.912-85); Flavia Marcia de Abreu Casasanta (001.350.396-06); Tailon da Silva Galvao (013.454.532-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.643/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Letícia Mota de Campos Albino (005.343.640-71); Mariana Timm Garcia (014.641.660-05)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.872/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Yamaguchi Matarazo (072.404.166-40); Francisco Amorim Gontijo Foureaux (007.153.626-40); Marcos Spinola Nazareth (062.577.796-42); Raquel Andrade e Silva (098.552.276-38); Renato Domiciano Silva Rosado (061.180.126-44); Stela Rodrigues Lopes Gomes (092.847.566-26); Tayse Brandão Carneiro (104.362.806-12)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.032/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marina Girolimetto (069.022.399-40); Tiago Moraes Ferreira (003.915.720-24)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.095/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Fonseca Flores (631.112.170-00); André Machado Torresini (803.425.580-72); Andressa Godinho Palma (007.448.140-14); Caio Flávio de Bastiani Mello (001.252.600-24); Carlos Alberto Cardoso de Lima (570.924.190-34); Clarisse Antônia Marques Machado (022.290.290-61); Jaqueline Maria Weinert (394.996.930-68); Luciana Brito Davila (634.587.800-68); Pedro Lucas Noronha Santos (028.599.010-19); Rosângela dos Santos (439.274.590-20)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3299/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.099/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline de Souza Monteiro (008.474.231-31); Jamille Santos Santana (028.465.315-28); Rodrigo Gomes dos Santos (014.120.965-88)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.109/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Luís Santos Silva (034.328.225-96); Gilson Costa dos Santos (217.683.718-57); Márcia de Fátima Rabello Lovisi de Freitas (088.002.646-46); Rodrigo Moraes Leite (042.616.376-18)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3301/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.126/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gleuber Henrique Rocha (080.054.016-63); Marília Ribeiro de Sousa (082.519.056-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3302/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.155/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Vítor Gutkoski Paes (008.646.270-92); Thompson Diordinis Metzka Lanzasova (835.523.080-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3303/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.187/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helianete Marques Leite (805.483.427-68); Ingrid Mara Gonçalves Ribeiro Brum (097.474.657-60); Ione Gonçalves de Freitas (076.156.887-52); Isabel Catarina Correia Braga (012.420.197-07); Juliana Cristina Mendes Miranda (282.393.088-48); Lilian da Silva Lage (085.776.747-03); Lívia de Oliveira Ramos (098.294.107-22); Lizete Maria Floriano (001.729.997-74); Marcia Regina Lyra da Silva (004.752.967-96); Marcio Moises Costa (069.677.307-46)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.230/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Donizeti Alves (029.244.876-76); Renata Maria Pinto Moreira (190.641.778-48); Romarly Fernandes da Costa (161.644.008-21); Ronaldo Savioli Sume Vieira (345.532.488-67)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3305/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.252/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Rene Farias Baggio Nicola (050.665.664-06); André Oliveira Soares (047.340.514-88); Bruno Rafael Rodrigues Dias (601.144.243-90); Elvis Luciano Aguida (040.794.739-66); Lorennna Arraes Borssari (896.833.821-34); Phelipe Elmiro Vittorassi (053.510.451-09); Rodrigo Pereira Lopes (560.749.481-00); Thiago Agrício da Silva (069.685.014-14); Thiago Ramon Peres Lajarin (055.547.699-50)



1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3306/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.066/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anderson Duarte da Silva (060.681.394-25)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3307/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.177/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Aparecida Borges (006.065.301-93); Francisca Flora de Oliveira Leite (057.810.494-60); Francisca Stermizia Rabelo Nunes (549.098.053-20); Franklin Coelho de Sousa (826.119.713-15); Geisa Gabriella Rodrigues de Oliveira (077.281.144-09); Irismar Veira do Nascimento (762.593.744-53); Joao Pedrosa de Oliveira Neto (026.667.464-02); Juliana Fabri (054.845.689-51); Leonardo Aquino de Souza (008.685.044-08); Maria Sidneide Carvalho Brito (531.895.403-06)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3308/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.193/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gissele Locatelli Moura (055.951.617-79); Juliana Oliveira Malta Cardoso (018.591.485-30); Wellington José Custódio dos Santos (927.896.846-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3309/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.009/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Irene Terezinha de Souza Schwez (221.336.660-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3310/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.021/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Yolanda Viana Gama (210.946.244-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3311/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.025/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Aguida Svieck (053.472.889-81)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3312/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.358/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Deracy Nery dos Santos (598.211.671-87); Maria Barbara Melo Franco de Abreu (010.503.041-44); Neuza Rocha Ozias (777.977.441-49); Nice Helena Vilela Pato (806.551.221-68); Polonia Camargo (207.885.331-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3313/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.455/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivandina do Amaral Correa (837.694.719-20); Maria Apolinario Pereira (908.914.229-00); Maria das Dores Linhares (036.232.149-30); Maria de Lourds da Silva (321.625.107-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3314/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.864/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Iara Lobo de Melo (274.425.277-87)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3315/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.861/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Teresa Pereira da Costa (193.662.997-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3316/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal e ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor de Idália Alves Dória, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.079/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Idália Alves Dória (169.909.945-68)
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Dar ciência à Coordenação-Geral de Benefícios da Diretoria de Benefícios do INSS e ao Cartório do Segundo Ofício de Lagarto/SE que os dados referentes ao óbito de Pedro Dantas Doria foram erroneamente inseridos no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) como sendo de Idália Alves Dória (CPF 169.909.945-68).
ACÓRDÃO Nº 3317/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 13, 14 e 17):

1. Processo TC-020.062/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Henry Henriques Maracaja Coutinho Filho (008.595.964-27); Henry Henriques Maracajá Coutinho Filho (008.595.964-27)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3318/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.280/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Elizabeth Gastal Fassa (418.300.670-87); Raphael Gastal Fassa (025.845.680-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 3319/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-036.706/2018-3 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessada: Jovelina Fátima de Souza (894.183.286-15) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3320/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-009.449/2020-5 (REFORMA) 1.1. Interessado: Luiz Carlos Salles de Oliveira (227.033.149-49) 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3321/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-028.374/2019-3 (REFORMA) 1.1. Interessados: Amauri Nogueira de Moura (289.435.117-87); Aroldo Santos Alves (273.323.577-04); Cleber Luiz Pereira Machado (783.727.987-53); Fernando Custódio da Silva Filho (105.111.807-72); Gearneci Buenos (276.418.647-91); Guilherme Oliveira Vasconcellos (083.001.359-87); Manoel Reis Dias (076.149.187-20); Milton Santiago Passos (007.765.995-34); Osvaldo Fernandes de Souza (097.678.517-04); Reginaldo Pinto Rodrigues (596.761.597-00) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador) 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3322/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Henry de Holanda Campos (081.333.873-53) e Marilene Feitosa Soares (357.731.973-91), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Ceará, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-040.276/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017) 1.1. Responsáveis: Henry de Holanda Campos (081.333.873-53); Marilene Feitosa Soares (357.731.973-91); 1.2. Demais responsáveis: Adryane Gorayeb Nogueira Caetano (804.620.903-10); Almir Bittencourt da Silva (059.472.003-68); Ana Fatima Carvalho Fernandes (220.685.543-72); Antonio Barroso Lima (612.084.188-15); Antonio Gomes de Souza Filho (541.512.873-53); Augusto Cezar de Aquino Cabral (213.484.563-53); Carlos Almir Monteiro de Holanda (260.500.803-72); Cesar Barreira (034.134.543-15); Christian Denny Monteiro de Oliveira (092.235.488-02); Claudio de Albuquerque Marques (283.616.603-72); Custodio Luis Silva de Almeida (263.111.783-20); Davi Romero de Vasconcelos (627.931.793-53); Fernando Jose Pires de Sousa (090.909.323-72); Filipe Maciel Roberto (959.745.203-00); Joao Airtton de Matos Pontes (049.742.203-49); Jose Candido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (078.883.173-91); Jose Celio Freire (163.629.263-15); Jose Soares de Andrade Junior (439.861.454-00); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Lidiany Karla Azevedo Rodrigues Gerage (484.249.273-20); Lindberg Lima Goncalves (111.470.407-53); Liu Man Ying (151.707.268-99); Manuel Antonio de Andrade Furtado Neto (222.139.023-72); Marcia Maria Tavares Machado de Aquino (228.779.833-15); Marcio Viana Ramos (301.841.343-15); Maria Elias Soares (021.787.613-72); Maria Isabel Filgueiras Lima Ciasca (259.046.123-20); Maria Ozileia Bezerra Menezes (310.283.653-49); Mauro Calvacante Pequeno (105.085.973-15); Raimundo Nogueira da Costa Filho (231.899.753-53); Ricardo Maria Nobre Othon Sidou (246.456.803-15); Sandro Thomaz Gouveia (216.324.052-53); Sonia Maria Pinheiro de Oliveira (228.777.973-68); Valeria Goes Ferreira Pinheiro (044.996.203-25); Veronica de Melo Fernandes (389.156.773-15); Vicente de Paulo Teixeira Pinto (359.927.003-15); Vladia Maria Cabral Borges (120.680.123-91) 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares
Bugarin	1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc). 1.7. Representação legal: não há. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3323/2020 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 5.601/2019-TCU-1ª Câmara, dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.400/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017) 1.1. Responsáveis: Adilson Claudio Muzi (707.512.859-00); Adnilra Selma Moreira da Silva Sandeski (209.292.342-00); Adriana Ferreira Gama (773.773.709-04); Adriano Stadler (003.827.669-03); Adriano Willian da Silva (027.337.009-01); Alan Rodrigo Padilha (008.341.629-38); Alex Miyamoto Mussi (059.925.769-59); Alexandre Machado Fernandes (784.120.219-91); Amanda Monteiro Mendes (101.266.569-08); Amarildo Pinheiro Magalhaes (019.175.089-13); Ana Carla Luiz Keltel (050.626.879-93); Ana Carolina de Athayde Raymundi Braz (007.213.969-25); Ana Claudia Marochi (882.614.419-20); Ana Claudia Radis (956.417.771-53); Ana Maria Heeren Falkiewicz (080.339.559-02); Ana Nelly de Castro Gregorio (962.888.509-00); Anastasia Brand Steckling (488.022.809-59); Anderson Coldebella (913.577.999-34); Anderson de Andrade (041.115.939-92); Andre Alves de Oliveira (431.102.918-78); Andrea dos Santos Rodrigues (916.311.144-68); Anna Michella Arruda (943.559.679-72); Antonio Alpendre da Silva (201.220.129-68); Antonio

	Cecilio Silverio (372.994.339-15); Aparecida Bernardete Gaion (497.507.639-04); Arnaldo Augusto Ciquielo Borges (005.994.138-32); Aroldo Messias de Melo Junior (244.926.129-04); Augusto Carlos Castro dos Santos (413.264.079-53); Belquis Oliveira Meireles (022.047.669-17); Bernardo Passerino Szvarca (104.498.009-54); Bertil Levi Hammarstrom (633.190.630-49); Bruno Garcia Bonfim (055.505.409-83); Caio Murilo Spack (051.979.049-92); Carla Hamel Wojcik (024.398.059-04); Carlos Alberto de Ávila (672.562.449-91); Carlos Henrique Furtado (852.962.879-91); Celso Luiz Buair (873.421.389-91); Cezar Fonseca (032.606.789-21); Ciro Bachtold (694.866.709-00); Claudemiro Soares de Oliveira (642.060.769-87); Cristiane Maciel Soares (087.913.829-71); Dayane de Oliveira Gomes (042.085.709-54); Diego Dutra Zontini (050.460.159-86); Diego Manoel Panonceli (074.850.969-07); Eduardo Goiano da Silva (022.145.969-33); Elaine Cristina Zotti (308.018.118-21); Eliane Aparecida Mesquita (025.205.969-70); Eliane Terezinha Vieira Rocha (592.560.799-68); Elisete Lopes Cassiano (018.174.119-93); Elvira Alessandra Mariquito (038.511.449-45); Emerson Rabelo (003.352.649-48); Evandro Marcos Leonardi (031.053.359-78); Ezequiel Antonio de Moura (041.621.979-97); Fabiana Francisco Tiberio (007.098.499-90); Fernando Accorsi (880.049.379-34); Fernando de Lima Alves (023.419.359-07); Flavia Fabiane Serafim de Souza (005.562.269-09); Flavio Lucio Alves Pedrosa (029.226.609-07); Frank Silvano Lagos (686.937.539-91); Frederick Nazario Moschkowich (042.979.307-30); Frederico Fonseca da Silva (237.986.104-87); Gabriel Gnatkowski (109.523.009-31); Gilmar Jose Ferreira dos Santos (552.646.209-97); Gisleine Bovolim (006.970.769-38); Guilherme Basso dos Reis (051.000.969-77); Gutemberg Ribeiro (588.399.846-15); Herminia Regina Bugeste Marinho (372.328.279-20); Hugo Feitosa Jurca (024.842.969-83); Igor Amadeu Alves Leite (046.818.749-90); Irapuru Haruo Florido (530.433.759-04); Irineu Mario Colombo (492.868.119-34); Ito Vieira (006.327.839-15); Jean Carlos Mendes da Rocha (062.087.669-74); Jeniffer da Silveira (038.091.679-75); Joao Claudio Bittencourt Madureira (443.559.550-87); Joaquim Jose Honorio de Lima (040.264.799-86); Jordana Lemke Gonzalez (073.675.129-78); Jose Barbosa Dias Junior (812.857.281-49); Jose Mateus Bido (573.077.259-91); Jose Nivaldo Balbino (031.687.399-36); Jose Provetti Junior (021.026.467-50); Jose Sikora Neto (070.927.319-33); Jose Silvio Dotto Camponogara (198.778.970-91); Jovana Cristina Carvalho da Silva Lima (102.840.379-82); Joyce Luciane Correia Muzi (034.527.219-65); Karime Luana Carvalho Santos (060.454.579-78); Karina Mello Bonilaure (876.254.909-04); Kleber Augusto Michalichem (849.714.109-10); Kiscie Kiscianne Venturi (034.038.009-89); Laura Beatris da Silva (116.740.499-86); Luciane Schulz (015.844.939-84); Luciano Bonfanti (650.884.099-15); Luciano Martignoni (941.127.549-49); Lucio Schulz Junior (052.103.689-55); Luiz Carlos Eckstein (408.872.609-00); Luiz Carlos Paixao da Rocha (566.460.629-00); Luiz Diego Marestoni (034.597.639-81); Magnus Eduardo Goulart (023.053.099-02); Marcelo Assis de Almeida (021.782.879-56); Marcelo Estevam (302.706.528-92); Marcelo Lupion Poleti (005.071.399-09); Marcelo Mazzetto (019.677.129-30); Marcio Luiz Modolo (035.107.759-61); Marco Antonio Areias Secco (530.158.949-00); Marco Antonio Lima Rizzo (055.150.779-97); Marco Antonio de Oliveira Domingues (291.131.722-04); Marcos Antonio Barbosa (792.560.409-30); Marcos Fernando Schmitt (009.775.479-06); Marcos Higuti (545.015.719-34); Marcos Maia (043.910.929-99); Maria do Amparo Cardoso (603.164.461-49); Mariane Peczek Martins (102.910.209-09); Marina Castagnara (036.882.379-27); Mario Candido de Athayde Junior (535.895.729-49); Marlon Silvestre Kierecz (005.168.749-69); Marlon de Oliveira Vaz (718.715.439-91); Matheus Marques Martinez (094.517.919-73); Matheus Morais Schneider (094.175.229-14); Mauricio Rodolfo Kurz (043.448.459-86); Maysa Anciuti Kaminski (585.127.649-53); Miguel Angelo Santin (724.583.999-91); Moises Evangelista (048.230.159-75); Narciso Americo Franzin (592.053.429-04); Nelson de Castro Neto (027.511.769-33); Nilson dos Santos Morais (036.416.319-47); Nilton Ferreira Brandão (462.922.099-20); Odacir Antonio Zanatta (537.578.159-04); Olavo Jose Luiz Junior (503.692.299-91); Olivia Amaral do Nascimento (034.960.519-06); Onivaldo Flores Junior (049.005.849-32); Osmair Gelson de Lima Filho (066.264.449-21); Otavio Bezerra Sampaio (149.448.044-15); Patricia Cambrussi Bortolini (870.046.319-15); Patricia Teixeira (015.343.499-60); Patricia da Silveira (033.395.319-35); Paulinho Rene Stefanello (876.221.579-53); Paulo Alexandre Gaiotto (022.318.429-20); Paulo Sergio Horst (808.386.939-20); Paulo Tetuo Yamamoto (185.540.679-91); Paulo Vinicius Vasconcelos de Medeiros (958.644.583-68); Pedro Francisco Cataneli (322.524.968-86); Rafael Aparecido da Silva (040.821.299-36); Rafael Poltronieri (035.324.449-09); Rafael Ribas Galvao (025.313.149-97); Raquel de Oliveira e Silva do Nascimento (583.276.901-59); Raquel do Nascimento Glir (043.676.179-39); Rejanea Oliveira Brito Matusaiki (844.011.929-15); Renato Lada Guerreiro (054.133.009-80); Renato Luiz do Nascimento (491.283.969-87); Ricardo Alexandre Pereira (045.233.979-02); Roberto Carlos Estevam (003.734.389-07); Roberto Teixeira Alves (021.380.919-29); Rodolfo Fiorucci (301.147.678-07); Rogerio Baptistella (822.369.680-00); Rogerio Domingos de Siqueira (006.669.849-99); Rogerio Sawaya Sucaria (472.421.658-14); Roseli Bernardete Dahlem (700.595.609-59); Rubens Felipe Ribeiro (038.617.119-07); Samuel Carlos Wiedemann (036.438.209-09); Sandro Luis Tomas Ballande Romanelli (007.368.399-09); Sebastiao Dambroski (503.676.509-59); Sergio Assis de Almeida (006.991.829-56); Sergio Garcia dos Martires (201.432.819-68); Sergio Goncalves Lima (166.804.139-15); Sergio Murilo Nogueira (763.101.919-34); Sheila Cristiana de Freitas (957.720.739-15); Silvia Ramos da Rosa Mendes (030.774.949-57); Simara Cristiane Braatz (008.313.409-32); Tamires Fernanda Ferreira (101.318.289-83); Tatiana Oliveira Couto Silva (259.351.328-42); Tatiane Balbinot Boligon (058.298.859-48); Terezinha dos Anjos Abrantes (943.372.259-00); Thayane Luiza Zegulhan Teles (101.129.679-90); Thiago Boldt (099.239.319-19); Valdecir Carlos Tadei (054.844.288-66); Valerie Cardoso Machado Inaba (289.884.308-32); Valmir de Oliveira (611.970.689-53); Vanessa Sorda Frason (034.072.749-71); Vicente Estevam Sandeski (058.604.068-43); Vilmar Fernandes (833.998.109-97); William Bueno da Silva (070.848.459-09); Willian Barbosa de Souza (116.082.069-47) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha
Furtado	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3324/2020 - TCU - 1ª Câmara Considerando que o responsável Antonio Aldino de Sá Teles interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra o Acórdão 11.247/2017-TCU-1ª Câmara (peça 24) que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe multa; Considerando que o referido recurso foi apreciado por esta Corte por intermédio do Acórdão 10.409/2019-TCU -1ª Câmara (peça 63), conhecido, e no mérito, desprovido; Considerando a persistência da insatisfação do recorrente, que agora ingressa com novo expediente (R002, peça 81), com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal; Considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa; Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição, negando-se-lhe seguimento; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em receber o expediente apresentado por Antonio Aldino de Sá Teles como mera petição e negar recebimento ao pedido, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente. 1. Processo TC-003.660/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) 1.1. Responsáveis: Antonio Aldino de Sa Teles (025.422.005-30); Pedro Cavalcante de Araújo (148.206.924-53) 1.2. Recorrente: Antonio Aldino de Sa Teles (025.422.005-30) 1.3. Órgão/Entidade: Município de Cotegipe - BA 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40.915/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3325/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Súmula TCU 145, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover o apostilamento do Acórdão 5.140/2019 - 1ª Câmara, para:

- a) incluir o item 9.5 no referido acórdão, com a seguinte redação:

"9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações";

- 1. Processo TC-009.093/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 004.935/2015-2 (SOLICITAÇÃO); 010.307/2013-3 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Eliana Maria Passos Pedrosa (119.590.881-49); Governo do Distrito Federal; Ivo Borges de Lima (019.188.001-97); Joaquim Domingos Roriz (004.302.501-34); Jose Roberto Arruda (215.195.796-91); Maria de Lourdes Abadia (012.279.391-91)
- 1.3. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: Lise Reis Batista de Albuquerque (25998/OAB-DF) e outros, representando Jose Roberto Arruda e Eliana Maria Passos Pedrosa; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Maria de Lourdes Abadia.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3326/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Pompílio de Lourdes Canavez (CPF 283.077.636-49), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.593/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Pompílio de Lourdes Canavez (283.077.636-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alfenas - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3327/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de João Dantas Filho (253.208.823-00), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.704/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: João Dantas Filho (253.208.823-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3328/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, julgar prejudicado o pedido de medida cautelar, indeferir o pleito da representante de ser reconhecida como parte interessada e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, promovendo-se, em seguida, o apensamento dos autos ao TC 012.189/2019-7, de acordo com o parecer da Selog (peças 53-54):

- 1. Processo TC-003.254/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3329/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do RI/TCU, encaminhar cópia desta deliberação aos representantes, e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da SecexEduc:

- 1. Processo TC-003.931/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaeté - BA
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3330/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c arts. 143, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por ausentes os requisitos para sua concessão; arquivar o processo e dar ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 26-27):

- 1. Processo TC-008.537/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3331/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que estes autos de representação versam sobre possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do DNIT no Estado do Pará (SR-DNIT/PA), na condução do Pregão Eletrônico, Edital 0282/19-02, cujo objeto foi a contratação de empresa para a execução dos serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) rodoviária referentes ao Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO), na rodovia BR-010/PA, no Trecho: Div. MA/PA - Entr. BR-308(A)/316 (A);

Considerando que, segundo a representante, a irregularidade reside no fato de o edital republicado em 2020 ser regido pelo Decreto 5.450/2005, desconsiderando o Decreto 10.024/2019, de 20/10/2019, o qual passou a regulamentar o pregão eletrônico e, explicitamente, revogou o Decreto 5.450/2005, a partir de sua vigência, em 28/10/2019;

Considerando que a publicação e a republicação de edital são institutos distintos, sendo a publicação o meio para convocação dos interessados, que inaugura a fase externa do pregão, consoante o disposto no art. 4º, da Lei 10.520/2002;

Considerando que a republicação está prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 - norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei 10.520/2002 - e estabelece que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;

Considerando que o edital publicado em 5/2/2020 não é um novo edital com o propósito de iniciar a fase externa de um novo pregão, mas, sim, a republicação de edital em razão de modificações em seu texto, como determina a Lei 8.666/1993;

Considerando que, conforme o art. 61, § 2º, do Decreto 10.024/2019, as licitações com edital publicado até 28/10/2019 permanecem sob a égide do Decreto 5.450/2005;

Considerando que a aludida regra de transição propicia segurança jurídica aos procedimentos em curso quando a vigência do novo decreto iniciou, bem como, se alinha ao Princípio da Eficiência (art. 37 da CF/1988), uma vez que evita o dispêndio de recursos com a reformulação de procedimentos cuja fase externa já havia começado;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, julgar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, encerrar o processo, arquivar os autos e dar ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante e à unidade jurisdicionada:

- 1. Processo TC-009.398/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Pará
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.5. Representação legal: Ely Benevides de Sousa Neto (12502/OAB-PA) e outros.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3332/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a adoção das providências de sua alçada; e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da SeinfraUrb:

- 1. Processo TC-018.038/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3333/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III, 235, caput e parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e considerá-la procedente; adotar as medidas discriminadas nos itens 1.8 e 1.9; remeter cópia das peças 1, 2, 39, p. 2-73, 40, 60, 76 e 158 do TC 019.398/2015-8, bem como da integralidade dos processos apensos TCs 019.632-2015-0, 020.051/2015-8 e 020.038/2015-1 ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; das peças 44, 102 e 144-156 e 158 do TC 019.398/2015-8 e do inteiro teor do processo apenso TC 017.273/2015-3 à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão; e, desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 158) aos representantes, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Conselho Municipal do Fundeb, de acordo com o parecer da Secex/MA;

- 1. Processo TC-019.398/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 020.051/2015-8 (REPRESENTAÇÃO); 019.632/2015-0 (REPRESENTAÇÃO); 020.038/2015-1 (REPRESENTAÇÃO); 017.273/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Interessados: Claudio Roberto da Silva Cavalcante (535.479.933-34); Marcos Maciel Silva Gomes (019.676.553-67)
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Água Doce do Maranhão - MA
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA; Sávia Christiny Albuquerque Nascimento (7965/OAB-MA) e outros, representando Claudio Roberto da Silva Cavalcante e Marcos Maciel Silva Gomes.

1.8. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para adoção das medidas que julgar pertinente, acerca dos assuntos relativos ao Fundeb (itens 7.1 a 7.5, 7.11 a 7.15 e 7.16 a 7.20 da instrução da unidade técnica) e às despesas realizadas com orçamento do Município de Água Doce (itens 7.21 a 7.25 da instrução da unidade técnica);

1.9. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove ao Tribunal a conclusão das medidas administrativas noticiadas no ofício 369/GAB/SUEST/FUNASA/MA, incluindo a instauração de tomada de contas especial, caso necessária, em relação convênio 1703/2005 (Siafi 555156), celebrado com o Município de Água Doce/MA.

ACÓRDÃO Nº 3334/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III, 235, caput e parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e considerá-la parcialmente procedente; fazer a determinação discriminada no item 1.7; e, dar ciência da decisão à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, de acordo com o parecer da SecexEducação (peças 43-44).

- 1. Processo TC-028.998/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (23.070.659/0001-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências legais pertinentes, em relação a análise impestiva e não conclusiva das prestações de contas do Convênio 732151/2010, proposta 26598/2010, processo interno registrado 23109-040000/2010, registro da Gerência de Contratos e Convênios - GECON 01292, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP e a Fundação Educativa Rádio e Televisão de Ouro Preto - FEOP, com vigência no período de 1/4/2010 a 31/3/2015, e também do Termo de Parceria ADOP/UFOP 3/2013 (Siconv 800807/2014), celebrado com a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Ouro Preto (ADOP), CNPJ 06.324.732/00001-13, instaurando processo de tomada de contas especial, se for o caso.

ACÓRDÃO Nº 3335/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação e adotar a seguinte medida, encaminhar cópia desta deliberação à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (Funpar) e à Universidade Federal do Paraná, e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-034.465/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)
 - 1.2. Interessados: Fundação da Universidade Federal do Paraná Para O Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (78.350.188/0001-95); Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Vitor Hugo Martelli (68631/OAB-PR) e outros, representando Ceilin - Cooperativa de Educadores e Instrutores de Línguas de Curitiba.

1.8. determinar à Funpar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 60 dias, os encaminhamentos realizados:

1.8.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato 2/2018, firmado com a Cooperativa de Educadores e Instrutores de Línguas de Curitiba (Ceilin), quando do término de sua atual vigência;

1.8.2. no caso de necessidade de nova contratação para os serviços técnicos nas áreas de educação e instrução de línguas estrangeiras, dê início a novo procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, adotando como regra o parcelamento do objeto, e abstenha-se de inserir, no respectivo Edital, exigências de comprovação de vínculo empregatício no momento do certame, fazendo constar no referido instrumento convocatório apenas exigências que estejam em conformidade com a Lei 10.520/2002 e o Decreto 10.024/2019.

1.9. Medida: dar ciência à Universidade Federal do Paraná, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a irregularidade identificada no Contrato 65/2016, antecessor do Contrato 2/2018, de que a contratação da Cooperativa de Educadores e Instrutores de Línguas de Curitiba (Ceilin), por inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos dois aspectos principais que caracterizariam a inviabilidade de competição, quais sejam, a natureza singular dos serviços prestados e a notória especialização da contratada, constituiu situação violadora da obrigação de licitar (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 25, inciso II da Lei 8.666/1993), para que sejam adotadas medidas internas, com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

RELAÇÃO Nº 5/2020 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3336/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.356/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Jose Pinheiro de Miranda (567.123.597-91); Arnaldo Jose Fernandes dos Santos (593.657.227-72); Arnaldo Peclat Vieira (607.988.077-68); Jeanette Salas Amaral (635.489.767-00); Maria Genilda Dantas (002.728.227-95); Maria Jose Alves da Silva Mauro (772.419.167-00); Maria de Lourdes da Silva Fraga (662.893.607-44); Marília da Cruz Maia (547.039.567-72); Orlanda Cardoso Margalho (166.815.252-53); Sergio Roberto Silva Sena (640.220.647-49)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3337/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.566/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lucia Kozow (161.521.821-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3338/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.618/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Roberto Santos (104.520.603-20); Jose Honorio de Araujo Ribeiro (064.333.243-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3339/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.622/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eloi Teresinha Paz de Oliveira (262.958.300-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3340/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.797/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Luiz Neto (150.756.484-87); Eduardo Antonio Segui Silbert (256.950.707-59); Idessia Pinheiro de Melo (241.710.262-53); Ivana Santana Reina (069.231.865-87); Marana Costa Beber Stefanelo (688.567.921-68); Maria Madalena Pedrollo (422.939.109-97); Miguel Jose de Souza Lobato (398.573.107-10); Mireuza Rangel de Souza Rocha (087.877.515-34); Regina Celia Afonso Bittar (268.808.958-75)
 - 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3341/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.819/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Odenir Porfiro do Nascimento (164.416.722-00); Waldercy Joe da Costa Silva (034.202.212-15)
 - 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3342/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.070/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Roberto Tavares de Franca (133.816.364-72)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3343/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.072/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Silvano Pinheiro (007.995.059-00); Zila Ana Zimmermann (376.725.179-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3344/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.613/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Marcelo Pereira (378.689.186-91); Claudia Medianeira Noal (463.715.590-87); Enilda Leandro de Sousa Barbosa (110.409.714-15); Lourena Fernandes Vieira (203.142.213-87); Marcia Maria Seixas Fernandes Pereira (313.444.105-53); Maria Cecília Freres Alvarez (776.736.385-68); Maria Lucia Rodrigues (190.593.373-87); Maria Luiza Nunes de Araujo (020.225.245-00); Maria de Jesus Lessa Santos (312.551.834-20); Sofia dos Reis Barroso (340.557.973-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3345/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele referente à sra. Nair Jane da Silva Brito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-003.666/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Creuza Evangelista (070.652.642-20); Dalvanir da Silva Duarte (149.903.692-20); Edna Odilair Alves (164.039.402-87); Elida Faustino Almeida (149.716.152-53); Joelma Carvalho Sales (334.912.323-68); Jose Francisco Sarmento (164.017.602-06); Maria de Fatima de Lima Melo (225.532.742-20); Nair Jane da Silva Brito (041.555.992-87)
 - 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria da sra. Nair Jane da Silva Brito, obtenha junto ao órgão de origem, mediante a realização de diligência, o mapa do tempo de contribuição da interessada, aferindo, na sequência, a exação do percentual de anuênios incluído nos proventos (21%).

ACÓRDÃO Nº 3346/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.683/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Estima Marasciulo (234.950.140-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3347/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Lucena
- 1. Processo TC-003.707/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Afonso Veiga Barros e Silva (244.626.911-72); Thais Amaral (259.626.803-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3348/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Costa e Silva
- 1. Processo TC-003.756/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Severiano dos Santos (133.609.906-25)
 - 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3349/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- de Freitas Meneses Gurgel (170.360.543-87); Regina Celida Gomes Vieira (187.760.433-04)
- Marsico
- 1. Processo TC-003.829/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisca de Fatima Alencar (091.905.703-91); Maria de Fatima de Freitas Meneses Gurgel (170.360.543-87); Regina Celida Gomes Vieira (187.760.433-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3350/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Marsico
- 1. Processo TC-003.839/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eduardo Deda Mendonca (129.263.294-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3351/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele referente ao sr. Alfredo Augusto Alves Fernandez, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-004.180/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Augusto Alves Fernandez (372.204.381-68); Ana Claudia Lima e Alves (153.731.181-68); Jackson da Conceicao Alves Camelo (506.220.306-63); Jussara de Moraes Mendes (627.319.397-53); Lygia Maria Guimaraes (352.535.847-49); Marccone Marcionilo de Araujo (148.508.694-91); Maria Aparecida Nobrega Sitonio (504.389.644-20); Neide Aparecida de Jesus (635.086.727-00); Renzo Augustus da Nobrega (438.079.097-53); Ricardo Gaspar Kosinski (757.418.147-00)
- 1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria do sr. Alfredo Augusto Alves Fernandez, obtenha junto à entidade de origem, mediante a realização de diligência, o mapa do tempo de contribuição do interessado, atentando em particular para o período referente à Escola Agrotécnica Federal de Manaus, nos anos de 1980 e 1981.

ACÓRDÃO Nº 3352/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Costa Filho (291.120.364-04)
- Costa e Silva
- 1. Processo TC-004.187/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivanirce Gomes Wolf (572.300.217-15); Manoel Alexandre da Costa Filho (291.120.364-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3353/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Marsico
- 1. Processo TC-004.225/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Amaury Marconi Muffato (381.022.856-72); Ana Zuleide Acioli Baeta Torres (412.399.894-15); Dilce Rodrigues (371.194.860-04); Gabriel Felipe de Souza (534.601.117-04); Jose Inacio Meira de Andrade (292.914.700-82); Juracy Silva Moura (199.730.392-20); Pedro de Oliveira Neto (258.154.236-53); Rosana Nobrega de Freitas Dias (414.492.314-20); Rosimar Elias da Silva (260.626.311-15); Tania Souza Paiva (393.223.944-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3354/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.478/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edson Antonio dos Santos Souza (306.433.762-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3355/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.806/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amadeu Barbosa de Souza (231.405.267-68); Antonio Aguiar Ferreira (542.526.877-72); Carlos Alberto Ferreira Geraldo (588.313.717-20); Daniel Baptista de Aguiar (644.738.807-53); Jorge Vicente Alves (389.127.327-49); Mizael Elias de Almeida (791.384.627-53); Nedda Garcia Rosa Mizuguchi (060.259.138-46); Oswaldo Luiz Peixoto (242.884.467-91); Sidnea de Mattos Couto (816.345.447-49); Sueli da Silva Juvenal (333.264.877-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3356/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Costa e Silva
- 1. Processo TC-004.836/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Diorlando Pimentel de Miranda (061.827.042-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3357/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Marsico
- 1. Processo TC-005.105/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Cristina do Rosario da Luz Santos (456.678.450-91); Cyntia Maria Telles Fadel Picheth (457.331.559-49); Elda Nazare Leite Lubasinski (553.372.449-49); Elisabeth Fuchs dos Santos (003.692.319-29); Elizete Tobler Pierri (450.425.869-20); Maria de Lourdes da Luz (255.414.399-49); Rosana Heck (567.205.139-15); Sandra Mara Safiano (676.153.339-20); Sonia Isoldi Marty Gama Muller (429.088.849-68); Terezinha Oliveti (961.521.769-72)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3358/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.144/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aloisio de Tarso Silveira (416.967.359-04); Ana Maria da Cunha Parrella (305.672.979-34); Elenita Maria Baccarin Sernajotto (458.477.039-53); Eunice da Costa Bruch (593.294.919-87); Manoel Paulo de Andrade (346.570.379-00); Maria Izabel Urbanek Kikuchi (381.733.109-63)
1.2. Órgão: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3359/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.150/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco de Assis Brandao (182.276.513-72); Manoel Jose Santana dos Santos (138.509.033-20)
1.2. Órgão: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3360/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.194/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Anna Maria de Araujo Rodrigues (377.667.321-49); Vanderleia Ferreira de Souza Lima (431.288.741-15)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3361/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.255/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Gercinda Horta Pereira (113.395.272-00); Rosimar de Fátima Sardinha Souto (708.353.227-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3362/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-005.291/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juarez Villar Pitz (160.175.959-20)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, por intermédio do sistema e-Pessoal, o formulário de alteração correspondente à modificação do fundamento legal da presente concessão, que passou a ser calculada com proventos integrais, conforme pesquisa realizada no sistema Siape;
1.7.2. à Sefip, para que monitore o cumprimento da determinação endereçada à unidade jurisdicionada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 3363/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto:

1. Processo TC-005.318/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arnaldo Passos Braga (007.722.597-04); Maria de Lourdes Oliveira (091.037.327-20); Neyde Costa de Franca (064.562.197-87)
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3364/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.497/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Mehyr Bezerra Menezes (041.517.803-78); Moacir Gomes Sobreira Filho (036.374.764-87)
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3365/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-005.535/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sebastiao Pedro Barroso Tavares (061.567.972-20); Sergio Nazaro (381.220.499-15); Severino Aguiinaldo de Lucena (338.107.537-34); Severino da Silva (146.373.831-53); Sidney Matheus (011.647.728-80); Silvio Gomes de Abreu (113.805.603-06); Sonia de Souza Bastos (316.254.011-91); Tadeu Rodrigues Soares (097.042.721-20); Tania Santana Muller (510.481.087-91)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor de Sonia Regina de Lemos Menezes Barbosa (186.304.131-15), a fim de que seja realizada diligência quanto ao efetivo cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da EC nº 47/2005, notadamente aquele referente aos quinze anos de carreira, considerando-se as informações contidas no campo "*discriminação dos tempos de serviços e averbações*" constante do formulário Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3366/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.646/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Cesar Cassol da Rocha (316.500.740-34); Maria Angela Carlucio Cordeiro (185.761.091-15); Neida Bernardes Dornelles (429.800.469-49); Noemi Nagel (407.065.320-15); Susana Schneider (193.400.790-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3367/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.655/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Magaly Elizabeth de Lima Lyra (122.635.322-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3368/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.662/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jatir Lugon Ribeiro (276.693.197-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3369/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.667/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joseide Ferreira de Lima (164.289.435-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3370/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-022.429/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ricardo Duarte Alves (284.864.397-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3371/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.297/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Marcos Matos (210.318.781-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3372/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.310/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalis Antonio Lopes dos Santos Soares (727.572.488-04); Geraldo Simões Ferreira (267.861.688-68)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3373/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.441/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriene Maria da Costa (231.071.704-53); Arnaldo Pinheiro Filho (140.568.794-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3374/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.528/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albanina Neri Barbosa (267.409.662-49); Benedita da Costa Oliveira (087.482.092-87); Benedito Farias Duarte Monteiro (039.824.322-00); Conceição Pereira Sanches (107.478.852-49); Dinair Andrade Ferreira (066.859.352-00); Dircelia Maria de Jesus Santos da Silva (039.830.052-68); Eliana Costa Melo Gouveia (226.165.352-20); Fatima Regina Costa Souza (106.173.292-49); Francisca Sousa de Azevedo Picanço Goes (064.168.702-82); Herbert Nelson Feiden (086.782.350-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3375/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.310/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elias Adriano Nogueira da Silva (031.053.785-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3376/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.351/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Vitor Silva (053.164.841-93); Jose Carvalho Neto (020.498.671-07)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3377/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, à exceção daqueles referentes aos srs. Luis Parrilha Junior e Marcelo Rodrigo de Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-002.005/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Augusto dos Santos Junior (404.887.428-46); Josue de Assis Vieira (341.241.858-71); Leonardo de Franca Gomes (351.004.448-78); Leonidas de Moura (775.714.286-53); Luis Parrilha Junior (402.977.548-90); Luiz Antonio Botteon Junior (213.599.808-73); Manoel Coutinho Junior (296.009.918-47); Marcelo Rodrigo de Castro (294.977.358-39); Marcia de Souza Silva (332.610.028-08); Marcos Bernardes dos Santos (385.540.248-50)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de admissão dos srs. Luis Parrilha Junior e Marcelo Rodrigo de Castro (peças 8 e 11):

1.7.1.1. esclareça se o cargo a que se candidataram os interessados tinha uma ou duas fases de seleção, conforme disposições do Edital 11/2011;

1.7.1.2. informe a data de homologação do resultado da primeira fase do concurso para o cargo a que concorreram os interessados e, se for o caso, da segunda, confrontando-as com o prazo de validade estabelecido no edital e as respectivas datas de convocação.

ACÓRDÃO Nº 3378/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.036/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ivanildo Felix da Silva Junior (095.246.234-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3379/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.155/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucelia Vasconcelos Rosa (712.287.721-34); Luiz Fernando de Oliveira (010.103.641-89); Michelle de Faria Nunes (019.677.911-12); Ricardo Alves Pedrosa (956.115.501-00); Rizia de Lima e Silva Alves (832.912.881-49); Sezenando Luiza Ribeiro (806.077.481-68); Silas Couto Santos (022.072.841-07); Silas Freire de Souza Junior (007.124.831-52); Silas Tinoco Lopes (013.959.521-08); Taize Carvalho Santos (979.056.231-49); Thiago dos Anjos Vigilato Sousa (735.807.241-34); Tiago Stefano de Brito (839.659.631-04); Valdir Arantes da Silva Filho (029.786.581-18)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3380/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.160/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ciro Cesar Alvarenga (113.445.068-01); Demilson Figueira de Souza (118.237.898-62); Edmilson Barbosa de Viveiros (128.138.198-59); Izauro Pena da Silva (207.366.735-04); Joel Jorge do Couto Filho (029.842.658-74); Jose Lourenco Filho (049.320.958-13); Marcelo Tadeu de Araujo (086.606.228-98); Marcio Felipe Tavares de Oliveira (011.876.964-20); Paulo Sergio de Melo (142.868.558-80); Roberto Carlos Soares (048.796.698-81); Sergio Batlouni (394.350.838-20)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3381/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.332/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Jose Ale Leal (165.715.335-53); Hellen Ribeiro Martins dos Santos (007.132.975-73)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3382/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.407/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Lopes de Castro (008.959.491-64)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3383/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-003.480/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Hitsuki Nitto (013.344.861-40); Frank James da Silva Pires (016.425.381-59); Rogerio Nazareno Vinas da Costa (431.278.002-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao **destaque** do ato de admissão de interesse de Michele Pinheiro do Nascimento Freitas (924.846.461-00), a fim de que seja realizada diligência quanto à origem da vaga na qual foi investida a mencionada servidora, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas em lei e no Acórdão 1.308/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3384/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.666/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Marques Cavalcante (022.818.892-03); Elton Hugo Gomes Peres (030.894.182-90)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3385/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.794/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Elisa de Araujo Lima Lino (030.556.186-37); Ana Letícia Camargos (050.931.346-94); Carlos Alexandre da Silva (076.354.686-00); Cristiene Regina Juliao de Carvalho (037.638.536-77); Fabio Luis de Miranda (038.303.596-16); Felipe Augusto Carbonario (087.205.986-37); Helia de Lourdes Godinho (044.400.846-21); Kely Cristina Rosa (074.287.066-96); Luciana Maria Marciano Silva (044.127.076-01); Neusa Maria Pereira Oliveira (047.753.226-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3386/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.834/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elton Jorge de Oliveira Junior (126.129.594-32); Feliciano Freitas Barreto Braga (182.971.797-96); Gabriel Hyan Domingos de Castro Ribeiro (147.378.406-96); Humberto Ribeiro Loures (130.690.936-80); Luiz Eduardo dos Santos de Farias (191.671.387-48); Pedro Henrique Oliveira de Lima (166.043.167-00); Thiago Firmino dos Santos (158.162.677-01); Vinicius Melgaco Coelho (229.077.148-13); Vitor Schiavone Leite (171.533.847-23); Wanderson Alves de Azevedo (136.017.787-69)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3387/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.849/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe de Sa Gomes (155.843.427-50); Flavio Henrique Santos da Costa (163.506.667-04); Gabriel Areias de Almeida e Silva (171.468.067-31); Gabriel Lopes de Azevedo Maia (155.623.437-62); Gabriel da Silva Semione (046.914.439-40); Gustavo Amorim Duarte (174.085.607-42); Leilson de Oliveira Moraes (159.790.127-02); Lucas Santana da Silva (168.058.087-66); Paulo Filipe Januaria Santanna (168.731.297-47); Romulo Siqueira Galvao (175.153.447-25)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3388/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.001/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Candido de Oliveira (161.901.297-90)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3389/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.063/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela da Silva Salles (022.762.179-44); Cristiane Claudino dos Santos (023.248.749-97); Dhiosen Berg da Silva Ferreira (023.317.813-97); Frank Rannyl Nascimento Castro (023.085.153-33); Giselia Sousa Farias Frazao (022.833.693-71); Joao Paulo de Araujo Carvalho (023.446.993-50); Leila Candida do Nascimento (023.607.614-04); Marcella Simoes Timm (023.879.490-30); Richeli Borges Gaspar dos Santos (023.319.959-40); Tatiane Cristina Luz de Abreu (022.793.141-69)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3390/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.274/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Caroline Moura Rodrigues Costa (008.427.073-01); Bianca da Cunha Jacone (047.903.934-88); Cibelly Alessandra Rodrigues Figueiredo (426.043.542-68); Diorlando dos Santos Braga (649.919.892-72); Elimara dos Santos Brito (885.712.542-49); Maira Pombo (219.631.408-00); Raquel Schorn de Oliveira (649.560.910-87); Santana de Jesus Miranda Melo (398.232.532-34); Taynara Camille Guilherme Lima (014.006.052-96); Uisllei Uillem Costa Rodrigues (006.709.592-51)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3391/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-006.368/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Besold (017.576.450-63); Simone Pohl Alves (738.793.390-15); Tiago Rosa da Silva (842.230.490-20); Victor Machado Alves (011.695.750-64)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao **destaque** do ato de admissão de interesse de Camila Besold (017.576.450-63), a fim de que seja realizada diligência quanto à origem da vaga na qual foi investida a mencionada servidora, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas em lei e no Acórdão 1.308/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3392/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.415/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabrice Charles Bernard Issac (103.519.581-00); Karoline Ferreira Kinoshita Goes (306.605.888-38); Renan Marcel Mugica de Mello (029.131.371-05); Rodrigo Sombra Sales Campos (012.093.555-40); Sílvia Gabriele Correa Tavares (946.909.362-34); Vanessa de Carvalho Harthman Silveira (055.092.489-20); Vinicius Carvalho da Silva (119.243.747-06); Viviane Aparecida Ferreira Favareto Cacheffo (326.916.428-95)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3393/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.433/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Fadigas dos Santos (920.015.805-68); Elaine Santiago dos Santos (062.424.915-83); Erica da Silva (402.639.018-74); Fabia Larissa Almeida Cerqueira (028.432.575-90); Fabiano Paixao Sales (029.636.626-96); Karine Lima Kappel (036.133.966-61); Maria Goretti Ribeiro de Santana (930.574.585-72); Renan Tasca Nunes (089.688.666-27); Renata Perobeli Silva Costa Vallo de Siqueira Borges (067.230.566-63); Tais Hoffmann Priuli (809.406.760-87)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3394/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-006.438/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcal Cavalcanti de Souza Barros (999.112.052-15)

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie, no sistema e-Pessoal, a alteração do campo "Regime Jurídico", utilizando, para tanto, a informação cadastrada no sistema Siapae.



ACÓRDÃO Nº 3395/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.442/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erick Jarles Santos de Araujo (014.626.155-03); Larissa Mota de Souza (035.283.345-92); Roberto Guanabara Calasans (025.263.455-10)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3396/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.620/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Bruno Aurelio Carneiro (024.729.221-40); Allan David Magno Lima (519.212.782-34); Clebson Assis da Silva (517.886.402-68); Eliakim dos Santos Silva (006.784.892-38); Filipe de Oliveira Guimaraes (035.432.964-26); Helen Costa Coelho (566.295.402-04); Jefferson Ferreira Mesquita (665.797.162-15); Jhonatan Costa de Almeida (762.909.802-20); Larissa de Magalhaes Doebeli Matias (995.420.482-20); Miriam Maia de Araujo Pereira (226.743.142-49); Mirlene Loureiro Maciel (877.127.922-91); Naacia Marques Pereira Carvalho (047.520.864-17); Tania Regina Soares da Silva (067.182.166-07); Wanildo Figueiredo de Sousa (432.342.163-04)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3397/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.655/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Cecília de Medeiros Vidal (105.777.317-42)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3398/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.792/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Silva Teodoro (090.075.406-02); Angelica da Mata e Pereira (086.074.726-31); Caroline Heloise Medeiros Novo (106.477.937-92); Daniele dos Santos Pereira (067.532.896-90); Igor Moises Lopes Oliveira (102.145.986-08); Leoton Henrique da Silva (101.442.916-14); Lilian de Andrade Almeida (106.837.166-89); Luciana Abrahao Nasser (848.952.686-91); Michel Antonio Andreata (067.245.096-88); Rafael Palla Nunes (098.581.746-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3399/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.884/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiola dos Santos Joaquim (042.914.340-06); Hiram Armando Fleck de Borba (034.089.630-29); Joao Carlos Silva de Souza (455.396.340-04); Jonas Mantovani (018.153.380-40); Marlon Nunes (028.177.660-16); Merlen da Luz Alves (012.786.390-71); Rafael Biazus (029.928.140-08); Roberto Fernandes Borges (013.072.980-95); Valdecir de Oliveira Anselmo (574.718.600-06); Wilma Graciela Karsburg (698.490.300-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3400/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-007.038/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lucas Piccagli Lice (455.388.198-50); Marcelo Batalha (192.315.658-69); Tacita Lorena Gomes Moura (952.680.653-00); Thais Sayuri Iguma (407.170.318-02); Thaisa Granato Nunes (073.521.886-22); Thalita Gouveia Castilho (340.295.098-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de admissão de interesse de Maira Andretta (293.589.778-17), Max Mario Fuhlendorf (293.370.298-39), Nathalia Augusta Seabra Dantas de Oliveira (047.514.154-76) e Thais Takahashi Sugimati (337.986.128-62), a fim de que sejam realizadas diligências quanto à origem das vagas nas quais foram investidos os mencionados servidores, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas em lei e no Acórdão 1.308/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3401/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.065/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Pamela Joyce Silva Melo Dantas (330.489.438-11)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3402/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.126/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Luísa Coutinho Amorim Erthal de Freitas (166.636.967-50); Anastacia Priscila Foks Casceli de Oliveira (113.739.247-99); Fernanda Catherine Alves de Andrade (119.026.577-05); Luciana Basilio dos Santos (074.994.097-24); Luiza Cristina Lopes Viana (131.337.827-54); Mariana Velloso Lopes (141.085.587-23); Patrick Jhullyan dos Santos Ribeiro Soares (138.110.997-79); Thayna de Oliveira Moreira Rodrigues (149.821.637-40); Vilmar Lopes Pinho (068.970.646-45); Vivian Chagas Martins (053.842.087-16)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3403/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.132/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Eliene Rodrigues Sousa (006.807.271-67)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3404/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.202/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Adrieli Alves Pereira Radaelli (010.270.830-48)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3405/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.346/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Rezende Cunha (077.545.186-00); Diego Guilherme Santos (060.914.366-27); Eleonora Brasil Pires dos Santos Silva (070.484.356-07); Greiciano Alves de Souza (118.981.046-89); Jaqueline de Campos Silva (094.193.606-60); Lucas Mafalda Andrade (015.849.166-13); Otavio Maciel Oliveira (053.390.526-56); Pedro Henrique Lara Rodrigues (139.768.396-12); Piera Cena Nunes de Almeida (090.497.476-63); Poliana Carvalho Nilo (135.819.216-26)
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3406/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.399/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joaquim Luiz de Franca Junior (054.660.644-08); Tatiane da Silva Ramos (096.303.364-64)
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3407/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.403/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cledinaldo Alves Pinheiro Junior (094.895.224-57); Edson Alencar Collares de Bessa (005.942.933-08); Jefferson Calixto Figueiredo (029.022.323-73); Romulo Cesar Cunha Lima (709.785.493-68)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3408/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.448/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Felipe Kiyota Moraes (397.001.098-52); Bruna Ramos Scareli (386.328.278-71); Caio Cesar Fittipaldi Felipe Antonio (221.129.078-75); Edilaine Franco Torres (411.069.408-65); Felipe Sanchez Dumit (343.286.128-16); Gilmar dos Santos Sales (362.328.239-15); Julio Bispo da Silva Butinhao (457.925.358-25); Maria Izabel de Paula Santos (345.430.848-88); Raphael Jeso da Luz Lima (398.988.208-29); Sergio Angelo Menezes (396.039.658-98)
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3409/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.511/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Nedir Drebes Soares (024.959.230-46); Talita Amaral Orsolini (828.218.950-20)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3410/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.610/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleber Marques Reis (848.807.407-72); Davi Veiga Miranda (069.061.217-66); Denise Pereira Barros (087.246.537-30); Eduardo Barbosa Evangelista (072.413.408-50); Eduardo Luis de Paula Borges (281.815.028-09); Eduardo Pozzato Figueiredo (051.952.517-54); Fernando Cesar Almeida Silva (026.241.727-85); Fernando Simoes Cardozo (002.405.377-50); Flavia Gomes (069.622.047-44); Gian Paulo Ramalho de Deus (683.759.302-10)
1.2. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3411/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.699/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Brito dos Santos Soares (146.079.787-60); Laiane Hortenci Borges Ferreira (049.895.131-69)
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3412/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.700/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geyse Raket Paixao Oliveira (012.031.522-05); Jailton Soares de Araujo (723.703.602-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3413/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.711/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elbio Roberto Quinta Junior (012.608.171-99); Emilia Guimaraes Mota (036.852.901-00); Ingrid Orlandi Meira (011.922.941-22); Luciano Diogo Oliveira Freitas (036.696.811-40); Maicon da Silva Camargo (023.811.641-70); Rafael Bittencourt Rodrigues Lopes (111.547.936-99); Rafael de Siqueira Vinhal (700.742.581-09); Tolomeu Artur Assuncao Casali (609.221.846-15); Valeria Ribeiro Carvalho (032.621.721-54)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3414/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-007.716/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel William Ferreira de Camargo (409.123.388-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3415/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.969/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Helder Pacheco de Medeiros (474.482.374-20)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3416/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.999/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Valeria Ferrao Paiva (011.627.237-69); Vanesa Lemos de Mattos (094.905.437-21); Wallace Andrade da Silva (099.098.847-39); Wanessa Kristina Araujo da Silva Teixeira Fontes Goulart (094.973.607-46)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3417/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.025/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helena de Souza Braganca Rocha (104.621.606-61); Hugo Martins Gomes (094.744.186-75); Reginaldo Rodrigues da Silva (082.829.796-78); Romina de Mello Laranjeira (800.023.249-97)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3418/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.034/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Julia Nyland do Amaral Ribeiro (026.191.230-54)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3419/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.135/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Conrado Fiani Felipe de Sousa (384.562.598-88); Fernando Braga Franco Talarico (253.505.778-67); Nathalie Zamariola (332.701.308-05); Pedro Barbosa de Oliveira Neto (398.966.458-17); Rafael dos Santos Oliveira (144.518.277-79); Ricardo Bruscagin Morelatto (077.649.968-82); Saulo Crnkowise Garcia (380.110.238-61)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3420/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.162/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Larissa Medeiros Cabral (050.569.584-76); Andellan de Paula Santos (124.468.957-27); Anderson Laurencio Beber (045.698.089-05); Bruno Cavassani (093.967.767-93); Diogo Ricardo Levandoski (048.140.189-08); Erleson Inajosa Ribeiro (888.875.612-49); Israel Carvalho dos Santos (092.231.246-03); Junior Cesar Vera da Silva (888.757.331-04); Regiana de Rezende Ossuna (013.786.041-21); Roseli Silva Costa Hijo (554.367.061-34)
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3421/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.206/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatrice Santos Oliveira (064.327.295-05); Cibele Brogio Soler de Andrade (080.874.176-40); Lorena Petersen Nascimento Santos (057.690.215-27); Marcus Prado da Silva (045.302.665-67); Matheus Henrique Santos Silva (045.071.561-22); Nathalia Freire Azevedo (109.011.656-03); Neiriane Rodrigues Ribeiro (507.967.712-00); Roberta Delecrode de Souza (086.526.047-89); Victor Takeshi Albuquerque Kitaoka (053.216.654-00)
1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3422/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.227/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Humberto Guedes Andrade (031.631.605-90); Michel Melo da Silva (091.913.556-05); Sebastiao Marcio de Azevedo (596.388.776-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3423/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.259/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adonilton Cardoso Nascimento (759.007.423-34); Dhjordan Kuhn (010.161.790-90); Diego Sousa Aquino (028.837.513-07); Diego da Silva (013.703.110-60); Ediza Borges Machado Oliveira (521.271.501-63); Eliana Azevedo Carneiro (025.701.374-13); Elza Hisae Morikawa (028.091.018-50); Fabio Drigo Lodi (117.445.078-99); Felipe Rabuske Tesche (019.879.320-05); Gustavo Luiz Barbosa Santos (022.914.131-55)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3424/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.289/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clovis Lima Sabino (110.195.237-78); Daniel Lucas Lemos de Vasconcelos (089.585.424-46); Daniel Rodrigues Ribeiro Filho (059.084.513-63); Debora Santiago Ferreira (123.216.837-83); Fabiano Guilherme de Mendonca (098.958.427-59); Fabio Ataide de Freitas Melo (747.755.704-63); Gabriela Scherer (009.980.560-06); Gabriella Rafaella Vieira da Silva (050.103.944-99); Icaro Alves de Melo (024.745.771-06); Lara Lilian Alves (228.842.798-14)
1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3425/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.340/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Gustavo de Souza Gomes (837.492.095-53); Paulo Ricardo Rios Leite (931.117.035-68)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3426/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.183/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Claudia Maria da Silva Machado (152.343.198-90)
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3427/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.964/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Magnolia de Jesus Santos Oliveira (333.871.682-68); Normelia Dias Santos (627.343.692-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.972/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celina Amanajas Costa (373.845.202-82); Dina Andrade Cruz (509.428.672-20); Maria Raimunda Rodrigues Dias (119.081.222-34); Nivalda Portal do Espirito Santo (041.762.192-20); Paulo Adolfo da Costa (119.097.302-20)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3429/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-002.982/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dorcelina da Silva Pereira (724.784.627-53); lara Lemos Vieira (727.254.867-34); Irani Jose Dias Marcelino (820.023.637-49); Maria Eduarda dos Santos Silva (042.930.367-09); Maria da Paz Garcia Marins (474.159.754-72); Vilma de Souza (790.897.397-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Eduardo Pereira Calmon (558.253.547-00), Robson Cardoso (005.900.607-24), Elizete Venâncio Martins (393.530.367-04) e Luiz Carlos Motta Pereira (269.052.997-15), a fim de que seja analisada a legitimidade da instituição de pensão estatutária por ocupantes do cargo de agente de combate às endemias, considerando-se a orientação constante dos Acórdãos 2.858/2019 e 2.859/2019 do Plenário, bem como a tramitação da ADIN 5.554/DF, que questiona a constitucionalidade da Lei 13.026/2014, que transformou o emprego público de Agente de Combate às Endemias em cargo público estatutário de Agente de Combate às Endemias.

ACÓRDÃO Nº 3430/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.447/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ana Maria Cardoso da Silva (571.448.507-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3431/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.776/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Angelica Martins Chaves (549.745.693-68); Isabel Maria do Carmo Champuodry Matos (176.156.903-15); Manuel Joaquim Pereira Chaves (407.575.953-91); Maria das Chagas Martins Pereira (109.410.613-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-005.808/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ceci Constant Lohmann (222.424.657-91); Cirene Cabral Barbedo (625.676.087-53); Elynea Henriques da Cunha (076.472.717-68); Ilza Moreira Coutinho Lima (048.299.807-53); Marcelo Ferreira (513.699.407-00); Maria Lucia Pallazo de Souza (495.973.617-87); Maria Luiza Terezinha Gomes Monteiro (003.128.777-81); Maria Rita Ferreira (024.264.657-35); Marlene Moreira Portella (690.288.007-78); Therezinha Maria de Jesus Victor Soares (041.865.277-50)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3433/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.834/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leonardo Fróes Farias (942.544.782-91); Maria Guerra Pimentel (239.342.122-04); Simone de Almeida Paiva (239.721.302-87); Valcirema Campos de Oliveira (074.988.702-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3434/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em julgar prejudicados os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-039.039/2019-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alcione Pessoa Pires (133.351.034-91); Angela Maria M. e Chagas (244.520.507-78); Brasília Marlene Guimarães Antunes (625.641.100-53); Francelina Luz Francescutti (766.140.937-20); Francisca Ramos dos Santos (343.772.637-49); Geny Cardoso Machado (477.576.637-68); Gersina Ferreira Gomes (280.805.725-34); José Lourenço Vilela (027.218.726-72); Maria Alice Nascimento Bezerra de Oliveira (055.527.292-34); Maria Conceição Silva Farias (849.883.044-34); Maria Nilcéa da Silva (205.667.867-53); Maria da Purificação Carvalho (593.971.872-87); Miriam Rocha (608.878.267-68); Nely Bicca Fernandes (387.033.860-15); Neusa Menezes dos Santos Lopes (081.945.667-54); Sonia Bretz Costa (400.975.287-49); Vania Pessoa Pires (058.821.638-03); Walkiria Fonseca dos Santos (094.080.217-11)
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3435/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.445/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Joel Salustiano (611.150.616-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3436/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.451/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Bento Martins Filho (090.653.180-20); Luiz Demarchi Junior (164.380.949-00); Marcos Tadeu de Paula Correa (660.217.588-20)
1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3437/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em tornar insubsistente a determinação contida no subitem 9.12.1 do Acórdão 1.619/2013-1ª Câmara, retomada pelo Acórdão 551/2015-1ª Câmara, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.059/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Apenso: 016.171/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Antônio Freire Nobre (028.128.942-53); Auton Peres de Farias Filho (095.736.232-34); Carlos Alberto Franco da Costa (216.425.322-15); Daniel Braz de Araújo (691.167.922-20); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco Antonio Viana Fontes (052.036.782-00); Francisco Carlos Nogueira Brilhante (051.504.262-53); Gilberto Castro Ossami (011.292.952-49); Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06); Jesus Galvão de Freitas Lima (339.301.202-91); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Jose de Mathias Medeiros de Franca (045.014.202-78); José Guedes de Souza (091.282.552-91); João Silva Lima (164.665.192-87); Manoel Rodrigues Sobrinho (045.641.202-63); Margarida Lima Carvalho (083.266.492-87); Maria Almira Cruz do Nascimento (138.334.482-53); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Ormifran Pessoa Cavalcante (196.682.872-15); Pascoal Torres Muniz (055.598.395-15); Paulo Augusto Rodrigues Barbosa (017.903.467-70); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49); Thiago Rocha dos Santos (723.703.272-00)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc)
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. juntar cópia da instrução técnica inserta à peça 265 e da presente deliberação ao TC 014.830/2017-5;

1.8.2. considerando a importância do papel pedagógico-preventivo reservado a este Tribunal, dar ciência à Fundação Universidade Federal do Acre (UFAC) de que é responsabilidade primária do gestor público a adoção das medidas administrativas para o cumprimento do previsto no art. 93 da Lei 8.112/1990 e no Decreto 9.144/2017, em especial quanto aos dispositivos que tratam do reembolso pela cessão de agentes públicos federais, e que, caso se verifique que não foram adotadas as providências necessárias e que a inação deu causa a prejuízos à administração pública ou outras impropriedades, haverá a possibilidade de imputação de sanções aos responsáveis em diferentes esferas jurídicas;
1.8.3. dar ciência do presente acórdão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 265, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) e à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), para que, no âmbito de suas atribuições e finalidades, divulguem o seu conteúdo às Instituições Federais de Ensino Superior; e
1.8.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3438/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o arts. 243 e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos itens 1.7.1.1; 1.7.1.2 e 1.7.1.3 do Acórdão 8405/2017 - Primeira Câmara; apensar, com base no inciso III do art. 5º da Portaria Segecex 27/2009, os presentes autos ao TC 026.876/2016-7; e dar ciência desta deliberação à Superintendência de Patrimônio da União em Goiás (SPU/GO) e à Secretaria de Coordenação de Governança do Patrimônio da União (SCGPU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.174/2018-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Antonio Eterno Rodrigues (096.348.941-00); Clovis Lopes Granado (459.416.458-72); Flávia Elias Gomes de Deus (796.096.191-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União No Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3439/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) interessado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.553/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3440/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, 169, inciso III, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em adotar as seguintes deliberações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.090/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curralinhos - PI
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.6.1 dar ciência à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco da necessidade de dar cumprimento ao art. 8º da Lei 8.443/1992 caso seja apurado dano ao erário no Convênio registro Siconv 752188/2010 do município de Curralinhos/PI;
1.6.2. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde da necessidade de dar cumprimento ao art. 8º da Lei 8.443/1992 caso seja apurado dano ao erário no Convênio 2159/2005 (Siafi 556857) do município de Curralinhos/PI;
1.6.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS da necessidade de dar cumprimento aos subitens 9.3.5.2 e 9.3.5.3 Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário e ao art. 8º da Lei 8.443/1992 caso seja apurado dano ao erário nos recursos repassados pelo Bloco de Atenção Básica do SUS do Curralinhos/PI;
1.6.4. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 3441/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, I, da Lei 8.443/1992 e 143, III, 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
b) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de que não foi emitida uma manifestação conclusiva sobre a documentação apresentada, de forma intempestiva, no âmbito da prestação de contas do PNAE/2013 encaminhada pelo Município de Cajari (MA), o que vai de encontro ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992;
c) informar ao representante que compete à entidade concedente dos recursos federais adotar as medidas administrativas para confirmar ou afastar indícios de eventuais danos e, caso seja necessário, instaurar tomada de contas especial a ser apreciada posteriormente pelo TCU;
d) dar ciência deste acórdão ao representante e ao FNDE; e
e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC 039.190/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação; Prefeitura Municipal de Cajari - MA
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: Manoel Felinto de Oliveira Netto (9095-A/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Cajari - MA.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2020 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS
ACÓRDÃO Nº 3442/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-001.409/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriana Cardoso de Aquino (753.400.387-34); Eliane Zahar (633.806.927-00); Isabel Cristina Freire Souto (092.408.197-03); Jose Antonio Piton (400.478.227-91); Katia Emilio Louzada (609.645.377-53); Marcia Pincano Araujo (638.426.967-87); Mariza de Carvalho Varela (537.511.597-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3443/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.509/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Nildo Marques de Araujo (093.938.113-34); Antonio Pereira da Silva (080.740.543-49); Antonio Ribeiro (149.286.393-91); Aristides de Carvalho Filho (093.686.473-72); Aristoteles Amorim Pereira (079.971.403-87); Francisco Luiz Souza (164.436.083-72); Jose Reinaldo Coelho Martins (076.441.913-72); Jose Ribamar Carvalho Souza (067.456.953-91); Rute Rego Silva (106.645.563-53); Sandra Maria Silva Guimaraes (126.722.543-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.570/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adir Pereira Silva de Magalhaes (058.061.191-49); Eunice do Rocio Cordeiro Magalhaes Zarur (254.794.589-49); Jayme Alfredo Borges Junior (478.243.799-49); Marli Nunes Kath (448.013.789-00); Neusa Rodrigues de Lima (171.078.309-53); Odete Fernandes (470.064.049-91); Rosemari de Souza (358.265.509-10); Sebastiao de Souza Nogueira (404.796.419-00); Terezinha de Andrade Vardanega (292.464.409-78); Vera Lucia de Aguiar (230.810.319-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.688/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adeilton Martins de Godoy (068.177.181-04); Bernardo Castelo Branco Val (099.148.113-53); Joao Figueiredo de Lima (098.044.714-34); Jorge Padilha Viana (189.570.480-49); Jose Ribamar da Rocha (068.227.891-20); Jose Wilson de Moraes Costa (081.270.343-04); Luci de Fatima Godoy da Rosa (248.052.971-15); Paulo Cesar Franco (327.616.947-91); Paulo Chrispim Antunes Brito (411.160.037-91); Sebastiao Francisco da Conceicao Moutinho (055.567.162-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3446/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.799/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Gloria Nascimento de Souza (494.499.157-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3447/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.811/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Helder Teixeira Grossi (499.910.437-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3448/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.838/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Aecia Campos Lemos (127.530.415-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.164/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aluseunice Pires de Melo Almeida (041.785.563-04); Antonio Maria de Lima Abreu (131.938.993-72); Francisco Teixeira Castelo Branco (099.624.843-91); Germaine Elshout de Aguiar (382.939.860-34); Lucia Maria Messias Caminha (077.926.033-34); Manoel de Menezes Costa (160.675.173-53); Marlene Alves do Nascimento (132.159.143-87); Pedro Joaquim Braga Filho (098.902.543-87); Raimundo Cardoso dos Santos (145.426.923-53); Suely Maria Bona e Pires (078.874.005-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3450/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.230/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3451/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.237/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Nazare Moraes Guedes (047.326.262-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3452/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.254/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcenir Silva Mauricio (634.199.807-44); Carlos Roberto Assumpcao (610.254.027-15); Denise Pontes Valle (659.523.677-04); Deolinda de Oliveira da Costa Ferreira (053.483.717-42); Evangelina Montano (506.126.897-00); Herci Maria Pessoa do Valle (380.593.557-91); Laura Bezerra da Silva (349.992.567-20); Salomao Assis Gerecht (332.207.197-91); Sergio dos Santos Nogueira (362.137.307-10); Sonia Maria Silva do Rosario (506.994.237-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.280/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edgar Ribeiro da Silva (113.185.202-82); Luzia Alves de Sousa (058.381.502-20); Luzia Martins Aragon (113.962.022-34); Margarida Xavier Cassupa (171.622.542-68); Maria Conceicao Silva Brasil (079.536.312-53); Maria Lucia Pereira (566.331.732-53); Normalina de Souza (114.169.202-34); Sebastiao Maseiro Lourenco (324.019.149-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.911/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nancy Jeannette Magalhaes Mousinho (250.156.483-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3455/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.942/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ernesto Pitagoras Teles Fonteles (049.258.743-49); Francisco Francuard de Sales (093.273.121-04); Maria Siebra de Oliveira Caminha (172.083.863-15); Maria do Carmo Cordeiro (313.569.823-87); Mirian Guedes Pessoa (141.017.933-87); Osmar Ferreira de Queiroz (117.187.063-91); Regia Maria Santos Rodrigues Cysne de Medeiros (136.696.133-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.963/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Muller (449.766.589-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3457/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.028/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Souza Reis (221.799.336-49); Eliana Alves de Oliveira (489.446.376-87); Eliane Marchetti Silva Azevedo (784.963.226-53); Eliane Tavares Barreto Matias (203.777.546-68); Fabio Wellington Orlando da Silva (322.294.886-00); Gislene Guedes (474.641.786-53); Guilherme Marconi Silva (315.144.726-00); Joana D Arc Maria da Silva Patrocinio (442.046.126-87); Joao Cirilo da Silva Neto (232.520.146-53); Jose Aziz da Costa (265.171.166-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3458/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.296/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabete Lopes Cavalcante (109.905.184-34); Maria Solimar Alencar Lima Svenson (112.185.683-72); Maria do Socorro Brasileiro Lima Montenegro (078.718.214-15); Oswaldo Jose Queiroz (086.910.294-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3459/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.297/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha Barros da Cunha (128.939.002-91)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3460/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.346/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Tereza Cristina Ferreira de Araujo Travagini (164.513.174-20); Vanice Vicentini Munhoz (392.409.918-91)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3461/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.354/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose Carneiro (102.843.706-49); Ledamar Graças Marques (112.175.966-15)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3462/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.355/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Goulart (305.879.807-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.544/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Conceição de Souza da Silva (593.126.707-78); Maria da Graça Seabra Figueiredo (387.330.727-87)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.707/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista de Araujo (020.336.904-15)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3465/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.977/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geiza Gontijo de Souza (308.545.471-34); Gilmar dos Santos (083.248.321-49); Marcio Barreto da Silva (277.649.151-49); Margareth Batista Damaso Teixeira (347.155.251-00); Milton Jose Malaquias (136.343.801-87); Vanjla Maria de Paiva Fontenele (303.239.831-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3466/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.956/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Candido Martins Tavares (125.537.781-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3467/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.976/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hamilton Sátiro de Santana (104.136.504-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3468/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.015/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria José Corrêa e Souza (005.146.128-51)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3469/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.029/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Edmundo Mercer (002.979.929-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3470/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.111/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diogo Morini (072.507.199-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3471/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.283/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Anaide Araújo Ferrreira (018.014.075-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.118/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Froede Silva (101.861.226-24); Edson Batista de Sena (048.848.046-94); Luiz de Souza Gomes (904.321.856-15); Tatiana Alves Americo (090.631.897-10); Thiago Alcantara Luiz (085.403.346-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3473/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.182/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caroline Winter Catharin (059.262.029-81); Dhiogo de Araujo Aguiar (018.564.011-70); Paulo Jose Bastos Queiroz (736.480.191-04); Yardley Silva Valente (050.569.146-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3474/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.347/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3475/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.367/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Olivia Pavao Soares Carvalho (923.041.333-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3476/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.432/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dayane de Andrade Lima (601.109.113-00); Francisco Sinval Farias de Sousa (615.571.293-04); Ludovica Olimpio Magalhaes (479.967.813-20); Marcos Alberto de Oliveira Vieira (315.626.983-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3477/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.462/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vinicius Lara Lima (013.592.656-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3478/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.539/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andrea Chaves Fiuza Porto (426.806.384-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3479/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.551/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Emerson Coimbra Lopes (558.500.300-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3480/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.684/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Regilan Deusamar Barbosa Pereira (072.346.977-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3481/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.776/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno de Souza Santos (028.674.844-48); Carla Barbosa de Rezende (666.069.854-04); Carolina Milk Spalding (046.500.114-93); Cristiane Vasconcelos Martins (033.146.764-09); Diogo Lucena Braga (039.637.184-12); Leonardo Henrique Procoro Silva (027.832.894-66); Lucyene Candido Guimaraes Cavalcanti (055.324.804-94); Mariana Cassunde Carvalho Oliveira (060.566.774-86); Oyama Douglas Queiroz de Oliveira Filho (036.198.624-60); Raquel Galvao Cavalcanti Katz (038.670.634-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3482/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.070/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Lopes Trevisan (030.667.470-00); Camila Santos Gomes (030.622.889-06); Cesar Felipe Carraro (030.094.179-00); Evandro Vilela Neto (030.758.396-12); Herica de Oliveira Souza (030.633.229-97); Lilian Zaveruka Ceve (030.487.849-93); Luana Gaudad Sardinha Carneiro (030.731.611-47); Magda Aparecida Assuncao (030.323.599-37); Mirian Carla Meller (030.645.789-01); Roberto Riguetti Carli (030.542.436-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3483/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.106/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson lantas (056.896.259-14); Claudirene Amaral Wolff (056.440.029-77); Daniel Marcos Silveira Barletta (056.320.176-21); Greice Santana Marcilio (056.279.476-08); Hylarina Montenegro Diniz Silva (057.787.564-70); Jackson Italo Tavares da Rocha (056.575.954-08); Janne RaquIELly Roseno Goncalves Noronha (056.050.534-50); Juliana Rodrigues Santiago (057.402.139-67); Lilia Pedro (056.529.129-79); Rodrigo Souza da Silva (057.962.509-57)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3484/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.124/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Regis (082.981.209-14); Andreia Aparecida Henriques Carvalho (083.268.566-65); Daniele Thome Silva (083.767.036-50); Dayane Janaina Alves (082.445.979-25); Elaine Andrade Moura (083.327.606-90); Fabricio Halfeld de Almeida Silva (082.966.766-05); Francismara Assis Soares de Souza (082.051.276-11); Livia Amorim Vitoi (082.605.636-90); Raissa Bittencourt (081.504.629-45); Thalita Oliveira Procopio Pereira (083.564.356-50)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3485/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.276/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Adolfo Suckow Barbosa (026.737.822-06); Irineo Marcon (020.781.028-14); Patricia Berlini Alves Ferreira da Costa (336.504.668-21)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3486/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.286/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Helga Dolorico Balbi (095.993.587-83)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3487/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.299/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laila Luiza Gomes de Sousa (049.687.391-17); Rodrigo de Oliveira Frota (082.313.767-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3488/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.308/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diego Sales da Costa (064.464.564-41)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3489/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.330/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolline Rodrigues Almeida (057.539.001-86); Raquel Pereira Goncalves (056.372.511-77); Vinicius Silva Pinto (023.849.341-55)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3490/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.362/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelica Pinto Ramos (028.022.990-93); Daniela Fatima Pera (030.127.240-95); Debora Silveira Tissot (954.800.130-68); Gilson Gomes de Barros (788.846.830-68); Joana Erondina Gauterio Gomes (914.617.900-34); Lucia Veronica Lena Kucharski (478.838.120-68); Marcia Betania Cardoso Centeno (942.121.200-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3491/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.455/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenda Martoni Mansur Correa da Costa (102.162.826-32); Camila Correa e Silva de Freitas (094.975.947-39); Camila Maria Andrade dos Santos (022.979.315-06); Hiroshi Koike (882.148.184-00); Jose Roberto de Lemos Junior (097.127.014-76); Katherine Elizabeth Horton (710.008.574-84); Larissa Verbisck Alcantara Bonfim (367.026.058-70); Reili Amon Ha Vieira dos Santos (053.372.174-10); Suzanna Silva de Almeida (096.928.854-96); Tarcisio Daniel Pontes Lucas (052.306.224-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3492/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.458/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Fernandes Perazzo (059.031.774-17); Anderson Alles de Jesus (001.672.425-98); Augusto Oliveira Malheiros (059.082.604-28); Larissa Di Leo Nogueira Costa (033.018.123-84); Leandro Silva de Sousa (017.917.343-08); Marco Aurelio Suller Garcia (317.429.678-17); Nitalo Andre Farias Machado (053.735.993-10); Otamires Lopes Vale (529.389.563-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3493/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.464/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Regina de Souza Macedo (077.926.324-31); Ana Caroline Bezerra de Castro (073.293.014-69); Camila Dayze Pereira Santos (011.298.674-98); Daiane Pontes Bezerra (110.937.164-01); Gabriela Coutinho Luna (085.317.234-00); Leno Angelo Barbosa de Normando (085.058.344-61); Rodrigo Fausto Vitorino (032.945.153-75); Tiago Henrique de Souza (070.331.484-02); Vitor Barros Canonico (117.844.874-65); Wemerson Thayne Vital Porto (103.395.014-99)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3494/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.492/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Cesar Santana (815.029.821-53); Andreia Batista Pereira (871.638.701-59); Anna Paula Marques dos Santos (081.330.977-89); Bruno Rangel Borges Marchetti (009.872.261-18); Francelles Bezerra de Oliveira (575.897.042-53); Larissa Matuda Macedo (019.657.311-47); Marco Vitor Silva de Melo Costa (012.433.701-57); Nara Rubia de Moraes Arantes (809.137.501-82); Ricardo Henricki Dias Borges (033.855.021-60); Vinicius Oliveira Santos (079.128.566-92)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3495/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.496/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Breno Tenorio Ramalho de Abreu (730.361.021-91); Dayane de Lima Oliveira (041.962.761-80); Eloisa Assuncao de Melo Lopes (087.856.036-00); lasmin de Sousa Jaime (017.268.481-16); Kelle Cristina Nogueira (697.579.171-68); Luciane Guimaraes de Paula (030.050.696-13); Luiz Gustavo Araujo Gardinassi (221.105.488-94); Silvio Carlos Marinho Ribeiro (884.025.761-68); Thais Rocha Assis (710.454.061-04); Thales Domingos Arantes (309.612.538-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3496/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.568/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elizabete do Nascimento Cavalcante (767.216.472-49); Gardenia Lima Gurgel do Amaral (803.125.192-49); Girlane Orrico Costa (014.575.665-32); Hugo Mota Ferreira Leite (854.235.052-91); Leandro Jose Ramos (315.967.488-69); Luciene Borges Silva (088.459.458-04); Mara Lucia Agostini Valle (990.623.055-04); Marco Antonio de Oliveira (509.292.756-91); Mariane Albuquerque Lima Ribeiro (053.014.884-65); Rafael Ramon Rodriguez Treto (510.217.902-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3497/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.646/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adenir dos Santos Camargo (058.369.959-66); Cassia Cruz Luiz (092.388.729-61); Daiana Colombo Figueredo (075.669.579-10); Daiana Orben Martins (060.154.239-86); Daniel Goidanich Johnstone (806.898.760-68); Fernanda Silva Teodoro (058.464.379-90); Michelle Fernandes Lins (035.303.959-43); Robson Cechinel (685.440.229-87); Sedenir Fiore (036.440.609-75); Tulio Francisco da Silva Bernardo (367.543.548-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3498/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.800/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Batista Reis (045.948.495-80); Andrei Moraes Rocha Lima (056.129.975-74); Eric Vinicius Pereira e Pereira (049.143.015-98); Fernanda Nery Peralva (022.442.655-95); Joao Luiz Joaquim da Silva (114.217.858-70); Luana Alves Farias do Sacramento (041.498.575-39); Luis Guilherme Lima Correia (058.695.355-81); Marcia Regina dos Santos (860.247.215-36); Paulo Santos Carneiro Filho (050.759.355-32); Rafael Freire de Carvalho Luciano (031.712.425-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3499/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.847/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Glauciene Lima Beserril (973.428.153-49); David Machado Daniel (769.128.923-53); Francisca Edilania Ferreira de Moura (058.835.993-97); Francisco Aldemario Moraes da Silva (052.897.953-16); Geul Silva Cerqueira (966.869.793-68); Jessica Mariana Alves da Costa e Silva (061.747.073-18); Rafael Aires Ferreira (041.004.553-56); Rafael Pinheiro Torres (022.149.003-57); Raimundo Nonato Ferreira Melo (035.957.293-66); Vanessa de Oliveira Macedo (029.380.683-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3500/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.873/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danielle Alves Cavallo (426.471.338-24); Felipe Carvalho Goulart (411.985.728-09); Felipe Teves Uchida (327.617.988-13); Jose Carlos Jardim Junior (184.239.808-39); Junio Abreu Fernandes Costa (433.029.198-32); Karina Lan Arc da Costa Pinto (008.407.412-43); Marianace Morena Boregas e Rego (078.305.016-02); Pedro Cavichiollo Santi Ribeiro Bueno (464.773.318-10); Pedro Ivan Menezes de Carvalho (345.977.388-00); Roseli Pereira Vieira (104.375.978-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3501/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.984/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Tilie Naomi Nunomura (347.691.078-46); Tulio Lourenco do Amaral (036.230.271-54); Virgynia Corradi Lopes da Silva (104.144.726-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3502/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.987/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Brunna Dias Cardoso (038.697.291-55); Matheus de Paula Ferreira (089.732.126-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3503/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.996/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Cosme Menezes Neto (841.769.112-04); Larissa Waleska Teofilo de Almeida (947.090.412-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3504/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.055/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Janderson Teixeira Vieira (097.106.966-29); Luzia de Fatima Barbosa Fernandes (303.494.178-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3505/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.057/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Araujo Guillou (057.301.014-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3506/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.135/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Manuel Flores Lopez (234.026.498-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3507/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.148/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcio Alves Teixeira de Oliveira (054.302.235-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3508/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.153/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Forster Lopes Hanada (357.099.378-78); Betyna Ferreira de Freitas Silva (014.338.772-36); Carlos Eduardo Bezerra Monteiro (008.570.652-38); Fernanda Katrine Pantoja Valerio (997.492.972-53); Flavio Nogueira da Costa (297.634.103-63); Kayth Anne Sousa Nascimento Andrade (015.085.292-48); Lucia de Fatima Alves Gomes (796.687.472-91); Marcelo Henrique Barbosa de Oliveira (884.858.542-68); Pedro Oers Santoro Meira (147.543.377-86); Rodrigo Fonseca Costa (012.209.111-60)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3509/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.509/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jean Lobato Mendonca Goncalves (012.490.112-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3510/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.582/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Freire da Silva (224.308.568-24); Erica Yamauchi Torres (249.074.918-83); Gabriela Guimaraes Jeronimo (028.301.881-01); Luiza Lemos Antunes (063.988.216-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3511/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.656/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Castaman (804.412.030-00); Patricia Marinho de Carvalho (130.112.598-95); Sally Knevitza da Silva (021.358.830-77)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3512/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.808/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula de Oliveira Januario Bernardino (825.484.983-87); Denio Silva da Costa (056.593.693-08); Francisco Jose Mareiro Batista (029.374.043-75); Jose Henrique Bezerra Neto (058.499.024-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3513/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.926/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Batista Alves (033.780.871-61)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3514/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.929/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Fontana (014.924.689-75); Gabriela Hornke Alves (012.498.750-80); Jose Manoel Couto da Feira (723.757.100-10); Marcelo de Jesus Cevey Ozorio (054.011.399-93)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3515/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.029/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Davison Jose Bezerra de Oliveira Silva (070.282.284-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3516/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.089/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel de Azevedo Petersen Machado Pereira (123.934.937-86); Roberta Machado Boniolo (058.665.757-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3517/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.352/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristiane Suelen Costa (901.535.882-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3518/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.459/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rogerio da Silva Barros (151.943.727-79)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3519/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.156/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Afonso Goncalves (297.100.968-85); Everton Batista Ramos (641.614.981-87); Felipe Fernandes Queiroz (004.111.231-81); Orlando Oliveira dos Santos (042.812.997-85); Rui Victor Goncalves dos Santos (024.803.977-69)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3520/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.188/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helio Gastao Machado Lourenco Dias (149.083.657-84); Roberta Cristina Martins Dias (087.205.747-03); Ueslei Freire Timoteo (030.948.465-05)
1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3521/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.874/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleuza dos Prazeres Cunha (413.212.437-15); Elinea Pereira Lima (574.565.507-00); Frankson Elionai Lima D'oliveira Cunha (060.552.107-70); Haysa Francieli Lima D'oliveira Cunha (060.552.097-64)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3522/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em arquivar os presentes autos, tendo em vista que eles atingiram os objetivos para os quais foram constituídos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.369/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Ana Cláudia Rocha Novaes (858.199.565-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: Sérgio Luciano Rocha de Melo (OAB/BA 14.766) e outros, representando Ana Cláudia Rocha Novaes.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3523/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de recebimento de multa por descumprimento reiterado de ordens judiciais no Processo 5011922-60.2018.4.02.500I/ES do 3º Juizado Especial Federal de Vitória (ES);

Considerando a ausência de demonstração de configuração de dano efetivo aos cofres daquela autarquia, mas, sim, de descumprimento de ordens judiciais;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência deste acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 4); adotar a medida a seguir e em apensar os presentes autos ao TC 005.105/2019-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.788/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. dar ciência da representação (peça 1), da instrução (peça 4) e desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal, para que considerem o fato representado nas providências a serem tomadas para identificação e registros de multas aplicadas em face de eventual atraso ou descumprimento de decisão judicial (item 9.4 do Acórdão 2.894/2018- Plenário), bem como promovam a respectiva responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012, com alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 3524/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de comunicação realizada pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil (Deorf/BCB), em cumprimento ao que dispõe o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar 105/01, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na eleição de membros do Conselho Fiscal da BB Administradora de Consórcios S.A. (BB Consórcios), subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., no âmbito da Assembleia Geral Ordinária (AGO) realizada em 26 de abril de 2019;

Considerando que, no intuito de sanear as falhas descritas, a BB Administradora de Consórcios apresentou ao Banco Central do Brasil (BCB) a Ata da referida Assembleia Geral Extraordinária;

Considerando que, neste documento, além de retificar a grafia da ata anterior, substituindo "manter" por "reeleger" (nas indicações pelo Ministério da Economia), acolheu ao pedido de renúncia de dois postulantes a conselheiro (um titular e um suplente);

Considerando que as medidas adotadas pela BB Administradora de Consórcios foram suficientes para regularizar as ocorrências no processo de constituição de seu Conselho Fiscal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em dar ciência deste acórdão ao Banco Central do Brasil e ao BB Administradora de Consórcios S.A., juntamente com a instrução (peça 39), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.992/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil Administradora de Consórcios S.A.; Ministério da Economia.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2020 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 3525/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.255/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adilson de Siqueira Inacio (978.523.178-04); Anthony David Adler (854.919.007-10); Jose Soares de Araujo (173.582.643-04); Luiz Antonio dos Santos (040.819.798-63); Marcio Fonseca de Oliveira (601.068.757-87); Maria Aparecida de Lelis de Souza Oliveira (553.046.726-15); Maria de Fatima Bino Franco (062.533.018-88); Raquel Veres Domingues Barros (529.863.229-72); Teresinha Rocha Cordeiro (245.061.681-00); Tereza Maria Pereira Lyrio (805.577.757-87).

- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3526/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.349/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aucelio Nogueira de Noronha (111.661.182-15); Clea Lucia Carvalho de Azevedo (618.084.077-68); Gilberto Anunciacao Mendonca (369.005.167-34); Inacio Romero (162.522.841-49); Joao de Deus Martins de Andrade (647.298.347-04); Luiz Humberto Antunes Esteves Nogueira (387.260.687-53); Marcia Lemos da Graca Rocha (915.077.587-15); Maria Balbina Florinda do Nascimento (736.539.427-72); Sandra Mota de Souza (678.007.267-20); Vanilson Felix Godeiro (619.053.487-20).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3527/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.460/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Enaida Cornel (447.975.409-15); Fatima Teresinha Loro Ledra Machado (455.267.709-82); Helena Mitie Matsuda (365.598.229-15); Horacio Sendacz (560.200.828-49); Leonia Maria de Oliveira (103.151.738-31); Marisa Justina Arosio (360.361.880-72).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3528/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.495/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Afonso de Oliveira Franca (132.793.433-72); Antonio Araujo Neto (041.828.803-82); Francisco das Chagas Rodrigues de Andrade (132.997.513-87); Janio da Rocha Freitas (186.100.053-72); Jose Ferreira dos Santos (216.826.233-00); Jose Saraiva de Carvalho (066.996.693-20); Manoel Brasilino da Silva (216.824.103-15); Socorro de Maria Fernandes Monteiro Feitoza (211.862.433-68).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3529/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.720/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Deise Lucia Domingos Duarte (791.026.627-87); Marilana da Silva Lemes (356.039.091-53); Murilo de Moura Martha (702.859.007-06); Nayra Vieira Mota (524.152.521-15).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Militar.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3530/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.749/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Fonseca Cantanhede (243.008.023-00); Edelves Costa Carlos (629.282.283-49); Elcio Francisco Cossetti (489.202.827-49); João Melo e Sousa Bentivi (054.720.593-72); Levi Pontes de Aguiar (268.094.867-04); Maria Jozelia Diniz Moraes (303.962.473-34); Marylene de Araújo Melo (044.264.103-63); Pedro Souza Tavares (063.756.003-59); Rosania Maranhão Assunção Braga (237.748.003-91).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3531/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-004.212/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Damiao Quintanilha (411.608.517-00).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3532/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.292/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cicero Oliveira Lima (183.589.183-72); Francisco de Assis Carvalho (030.367.903-49); Hercilio Pereira da Silva (077.183.653-87); Maria Edith Beleza Queiroz Silva (100.629.043-53); Maria Sueli Pereira Nogueira (077.617.753-20); Maria Valdene da Silva Martins (216.971.083-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3533/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.920/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Maria Ribeiro Seabra (223.125.282-15); Claudia Regina Franco do Vale (120.788.322-00); Isaías Araujo da Silva (148.983.902-00); Ivonete de Matos Sampaio (121.800.922-53); Maria Jose Gatinho da Silva (028.884.402-53); Maria Lenita dos Santos Rodrigues (089.499.482-49); Osvaldo Silva do Espírito Santo (126.955.212-00); Paulino Costa Miranda (067.884.082-20); Tania Magali Coutinho de Vilhena Alves (174.862.032-00); Vera Lucia Nunes da Silva (057.136.762-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3534/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.926/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dorci Francisca de Oliveira (246.308.371-91); Elaine Augusto Silvestre Faleiro (170.060.741-34); Elizabeth de Arruda Mourao Santos (168.548.291-00); Itamar Pinto Fiuza (242.515.341-15); Jasmina Maria Uchoa (251.234.911-04); Leiba Borges de Oliveira e Souza (168.208.431-00); Maria Aparecida de Castro (324.092.301-72); Maria Zilma da Silva Marques (132.059.274-00); Maria de Fatima da Silva (136.230.281-34); Nizia Auxiliadora Soares Guimaraes Sandim (158.894.161-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3535/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.946/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cely da Costa Miranda (641.921.997-34); Maria Auxiliadora da Cruz Arcanjo (572.814.087-49).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3536/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.151/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Fani Aparecida Monteiro (809.239.928-04); Maria Solange Lopes Chaves Nagatsu (029.748.898-83).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3537/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.168/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Etelvina Fernandes da Rocha (282.222.297-53).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3538/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.228/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvonir Jose de Souza (593.598.039-87); Edison Roberto de Souza (342.200.629-04); Elizabeth Farias da Silva (313.030.489-49); Ernestina Ana Rodrigues Fernandes (625.024.339-91); Fabiano de Oliveira (003.708.509-39); Izete Lehmkuhl Coelho (436.583.429-00); Janini de Oliveira Tavares (591.816.219-49); Mario Steindel (352.443.309-00); Renato Cislighi (291.876.640-20); Rogerio Gargioni (304.934.989-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3539/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.317/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Alberto Atz (212.509.010-49).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3540/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.375/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Fatima Rocha Torquato (060.291.163-04); Maria Luiza Gomes da Silva (035.199.292-87).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3541/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.411/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Carlos Vicente (093.089.618-10); Marival Laurindo (009.019.478-06).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3542/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.501/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldecy Maria Alves Miranda (214.284.681-53); Alexandre Lopes Motta (214.633.281-68); Aliancita Guimaraes Pires (096.691.241-15); Alosimar da Silva Fonseca (121.107.441-20); Aluisio Leite da Silva (084.427.891-20); Aluizo de Sousa (115.616.101-00); Alvaro Roberto Cavalli Zimmer (222.723.489-04); Alzira de Melo Rosa (266.808.661-20); Ana Cristina Telerman Pacheco (620.218.507-49); Ana Elisa Machado Ferreira (083.199.068-65).

1.2. Órgão: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3543/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.505/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aroldo Francisco da Silva Rosa (108.084.181-49); Bartolomeu Ribeiro Soares (072.988.111-34); Benedito Galdino da Silva (032.528.251-04); Carlos Alberto Ataides Trindade (224.758.500-00); Carlos Alberto Avelino Caldas (114.403.501-59); Carlos Alberto Ayres da Cunha (184.263.011-34); Carlos Alberto Pereira Machado (188.905.550-68); Carlos Alberto de Souza (462.274.157-15); Carlos Antonio Terra Estrela (267.890.271-49); Carlos Cruz do Rosario (214.416.341-34).



- 1.2. Órgão: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3544/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.566/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Lucia Vinhas de Castro (179.523.791-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3545/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.684/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Maria Carvalho Borges dos Reis (214.415.531-34).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3546/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

- 1. Processo TC-005.690/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elaine Ana de Mello (094.056.838-10).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3547/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação especificada no subitem 1.7 adiante.

- 1. Processo TC-005.711/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Torres Breyner (138.997.086-87); Maria Cláudia Pereira (294.564.526-20).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - Mec.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3548/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

- 1. Processo TC-005.724/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Inês Massaud Simão (442.896.267-34).
- 1.2. Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3549/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.959/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Carlos Goulart (346.043.597-68).
- 1.2. Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3550/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.980/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Gomes dos Santos (362.367.137-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3551/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de expediente denominado "pedido de reconsideração" apresentado por Valter Casseti (Peça 61) em face do Acórdão 11.466/2019-TCU-1ª Câmara (Peça 56), por meio do qual esta Corte de Contas conheceu do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.236/2019-TCU-1ª Câmara (peça 32).

Considerando que o pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU, e que tal recurso já foi manejado neste processo, conforme acima mencionado, resultando na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) receber o expediente como mera petição e negar seguimento ao pleito, diante da ocorrência de preclusão consumativa; e
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados.

- 1. Processo TC-014.299/2010-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Valter Casseti (467.038.458-91).
- 1.2. Interessados: Valter Casseti (467.038.458-91); Waldemar Wolney Filho (009.758.771-00).
- 1.3. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3552/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.266/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Fabianny Lemos Quintão (129.266.367-76); Douglas Maia Marques Medeiros Gomes (021.715.800-54); Emilene Rech Gobbi (050.189.939-10); Gabriel Novato Santos Frazzino (700.168.821-56); Heloisa de Cassia Machado Martins (294.271.068-32); Jamile Holanda Fontenele (009.218.984-95); Marcelo Goncarov Costa (374.377.488-78); Orlando Losi Coutinho Mendes (040.715.089-73); Rachel Werner (014.549.340-77); Samuel Medeiros Ruiz (042.933.441-95).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3553/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.337/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Pranke (018.096.150-03); Andre Machado Patella (000.936.030-10); Anelise Levay Murari (986.047.240-87); Gustavo Carvalho Coutinho Rosa (048.821.514-56); Nice Fernanda Gualarte de Campos (540.058.170-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3554/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.573/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Saldanha Frantz (805.795.310-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3555/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.800/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Igor Peixoto da Conceicao Mueller (158.701.887-09); Ivan Bernardo Nascimento Duarte (175.880.977-95); Lucas Eduardo Marinatti Pontes (168.587.297-20); Lucas Ramos Teixeira (059.561.241-56); Matheus Macedo Cardoso Fontes (153.491.617-25); Micael Alves da Silva (107.008.864-19); Vinicius Ribeiro dos Santos (173.220.347-40).



- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3556/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.959/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cairo de Souza Martins Junior (026.470.541-69); Chibly Calil Abraham Bisneto (041.159.012-09); João Otavio Souza da Silva (069.187.901-02); Luis Vinicius da Silva (113.381.394-10); Marcos Brendo Miranda de Andrade (067.702.863-60); Matheus Miguel de Lima (704.912.704-37); Relberton Cesar Rodrigues dos Santos (071.594.993-44); Thiago Alves Corrente (044.822.841-65); Victor Henrique Nascimento da Silva (071.732.765-51); Vitor Augusto Sene David (075.318.023-50).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3557/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.510/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Rossato Quattrin (008.262.710-06); Bruna Canabarro Pozzebon (022.257.360-06); Francine da Rosa Silva Cabral (014.088.190-58); Joice Torales da Cruz (017.527.320-06); Leonardo Cardozo Vieira (006.947.530-09); Marcia Andreia Dias Ortiz (002.740.440-48); Rafael Maroneze (025.207.140-93).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3558/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.564/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anelise Maria Regiani (186.547.848-22); Carine Gabrielli Pereira Cavalcante (023.503.522-00); Isabel de Albuquerque Carvalho (228.515.148-90); Lemuel de Freitas Ponce (014.933.232-70); Leonardo Augusto Kohara Melchior (703.973.922-49); Luna Sales Palu (820.229.682-04); Renaldo Duarte Moreno (058.161.812-20); Tamires Nascimento da Costa (031.049.632-23); Valeria Rodrigues da Silva (340.280.992-34); Zenobio Abel Gouvea Perelli da Gama e Silva (254.424.739-87).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3559/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.758/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Fatima Nunes de Barros (109.600.657-09); Breno Rothman Fernandes (136.440.707-84); Claudia Fernandes Ramos (852.891.917-04); Francisco Rodrigues Didier (121.723.707-03); Fredson Nogueira dos Santos (039.011.615-70); Marcella de Souza São Thiago (136.296.677-08); Roberta Gonçalves Amado dos Santos (004.076.807-48).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3560/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.814/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Samuel Araujo (328.063.228-55).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3561/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.973/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Sales de Brito (305.405.398-99); Elisangela Santos da Rocha (095.143.747-03); Henrique Brunno Rocha Silva (063.618.194-42); Tatiane de Souza Marques (143.253.247-20).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3562/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.025/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luis Rogerio Oliveira Soares (309.557.218-22); Marcos Aurélio Pereira da Silva (960.246.153-53); Marcus Vinicius Freitas Goncalves (083.060.036-16); Mardem Janson de Brito Oliveira (370.152.918-35); Nara Layana de Jesus Costa (053.696.867-50); Syllas Ribeiro Santana (435.673.898-58); Terezinha Teixeira Lima (107.187.308-36); Thiago Coelho da Silva (397.032.928-01); Wellington Saucedo Paim Filho (859.118.952-34); Wendel Ribas Pereira (465.961.603-78).
 - 1.2. Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3563/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.066/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vinicius Pieta Perez (006.574.800-02).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3564/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.079/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luis Muller (041.808.789-09); Augusto Alcantara Vago (997.509.533-04); Bruno Cardoso Ramos (111.962.277-80); Gaspar Virgilio Ferreira (073.348.566-94); Igor Rocha da Paixão (071.977.376-80); Lucas Guimarães Figueiredo (227.112.658-46); Matias Ribeiro Maximo de Lavor (026.890.643-24); Paulo dos Santos Antunes (031.734.602-43); Tomaz Arruda de Lima Neto (019.625.602-01); Yuri Araújo Bueno (035.854.741-52).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3565/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.097/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ana Paula Alf Lima Ferreira (003.296.950-37).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3566/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.116/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Denise Serafim Agripino (131.919.997-60).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3567/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.129/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diana Helene Ramos (065.849.078-80); George Azevedo Lemos (067.143.254-01); Hugo Valenca de Araujo (074.293.034-39); Roberto Resende Simiqueli (324.585.548-65).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3568/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.248/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eva de Alencar Alves (066.743.333-36); Janny Wesllany Sousa Silva (027.293.063-66); Josivan Pereira Sousa (612.085.473-80); Lourival Vitor Neto (036.621.113-73); Rafael Sardinha Ferreira (059.233.773-14); Ramayanne Cristina Vale Moreira (612.086.883-67); Raymara Gaspar Pereira (612.141.973-37); Veridiana Maria Bastos Carneiro (414.326.813-20); Viviane Oliveira e Oliveira (616.418.083-06); Waldefran Lima dos Santos (007.447.843-52).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3569/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.300/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Grazielle Castagna Cezimbra Weis (029.518.250-48).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3570/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.382/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Giuliana Regina Sallim Pra (025.645.710-77); Leolibia Luana Linden (074.674.979-11).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3571/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.434/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson de Sousa Monteiro (061.068.663-17); Benone Matos Batista (013.378.423-11); Carlos Eduardo Soares (004.557.943-16); Dalanny Maria Herculano (034.184.783-60); Edna da Mota Santos (036.066.123-89); Geane Urquiza de Sousa (035.218.083-86); Jessica de Araujo Alencar (026.210.223-40); Luana do Nascimento Cabral (018.833.103-42); Rafael Alves de Freitas (060.508.263-40); Vanessa Scarcela Leite (018.896.143-78).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3572/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.518/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: William Rosa de Oliveira Soares (010.552.761-06).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3573/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.618/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriela Faria Soares (083.877.316-84); Yves de Andrade e Teixeira (085.777.206-67).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3574/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.653/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Betina Barreras Caetano (916.831.060-91); Bruno Deves Flores (012.229.680-02); Bruno Hartmann da Silva (847.670.220-53); Cristofer de Moura Santos (019.505.460-12); Fabricio de Oliveira Mayrer (001.711.280-01); Jessica Goularte Ribas (022.677.200-43); Mariana Giacomini Botta (249.961.628-80).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3575/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.689/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leandro Lopes da Silva (069.019.146-44); Michel Oliveira Paiva (102.551.126-37); Tais Stuart Ferreira do Carmo (087.605.036-45); Walber Hugo de Brito (082.918.526-77).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3576/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.736/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Thais Nascimento Oliveira (858.246.580-72).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3577/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.799/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Deyse Cristina Oliveira da Silva (000.161.592-09); Esther Andrade Brasil (508.220.982-53); Jessica Milanez Tosin Lima (007.985.992-51); Lilian Leite Chaves (067.038.576-01).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3578/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.028/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elisa Souza Menendez (022.375.525-76); Maxwell Souza Silveira (883.390.505-59).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3579/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.094/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Milla Jansen Melo de Oliveira (031.975.685-83); Tiago Pinheiro Vaz de Carvalho (017.434.875-41).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3580/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.122/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leandro Gonzaga Fernandes Junior (002.983.942-43).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3581/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.147/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rogerio Vanderlei de Lima Trindade (700.879.890-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3582/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.121/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Jesus Sá (946.871.375-04); Augusto dos Santos Freitas (003.908.615-10).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3583/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.064/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Denys de Melo Alves (076.769.394-96).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3584/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-003.004/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ijanileide Gabriel de Araujo Braga (586.911.544-20); Maria Ligia Loureiro Santos (003.002.844-20); Nancy Bezerra Brilhante (236.774.574-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3585/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-005.898/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Raimunda Neves (147.773.393-00).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3586/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-010.827/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Angela Maria Fernandes Bastos (096.863.981-04).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3587/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-010.856/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ruth Firmeza de Brito (441.957.103-91).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3588/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-010.871/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carmem Noronha Delgado (108.563.746-87); Therezinha Fernandes Delgado (108.554.326-91).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3589/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-010.894/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Julia Kopeska do Paraizo (057.035.419-64).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3590/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-010.932/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Oneida Lamarca da Silva (112.507.806-59).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3591/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-010.938/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dilza Aparecida Pinto Monteiro (287.255.328-20); João Carlos da Costa Barros (149.039.030-87); Léa Pécis (673.587.130-87); Maria Niva Poletto Monteiro (540.428.600-87).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3592/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista a não subsistência dos motivos pelos quais ele foi determinado;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53), Laryssa Martins Born (858.567.629-91), Paulo Roberto Rocha Kruger (186.859.949-34), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00), Heda Maria Barska dos Santos Amarante (355.844.169-91), e Solange Borba Gildemeister (200.645.519-20), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

c) julgar regulares as contas dos responsáveis Rogério Andrade Mulinari (357.006.459-04), Júlio Cezar Martins (583.997.397-15), José Clóvis Pereira Borges (231.173.629-91), Maria Amélia Sabbag Zaïko (299.729.657-91), Maria Lúcia Accioly Teixeira Pinto (393.477.109-20), Lânia Virgínia Busnello Vaz (770.138.599-15), Elenice Mara Matos Novak (230.890.409-72), Nádia Gaiofatto Gonçalves (110.748.948-20), Sérgio Scheer (401.460.309-15), Hamilton Costa Júnior (359.489.909-82), Graciela Inês Bolzon de Muniz (674.273.759-04), Edilson Sérgio Silveira (141.231.638-31), Rita de Cássia Lopes (393.327.999-20), Miriam Elizabeth Mendes Angelucci (356.333.529-04), Flávio de Queiroz Telles Filho (274.897.289-91), Marilise Borges Brandão (447.905.119-87), Cid Aimbire de Moraes Santos (394.635.839-04), Carlos Aurélio Nadal (359.932.609-63), Wido Herwig Schreiner (155.930.709-97), Ricardo Berger (081.029.459-15), Nilson Maciel de Paula (341.056.038-68), Sílvio Rogério Correia de Freitas (072.241.419-68), Walter Antônio Pereira Boeger (234.983.150-72), Eduardo Ratton (354.092.589-91), Sérgio Herrero Moraes (144.440.549-72), Rosires Pereira de Andrade (147.679.459-68), João Carlos da Cunha (100.896.089-68), Alfani Alves (236.618.289-91), José Altair Monteiro Sampaio (544.917.709-72), Vítor França Cândido (400.164.028-71), Francisco de Assis Mendonça (377.592.991-68), Nelson Augusto Rosário Filho (157.486.269-34), José Borges Neto (155.930.709-97), Romeu Rossler Telma (017.914.949-00), Ana Sofia Clímaco Monteiro de Oliveira (003.338.369-36), Djalma Rocha Al Chueyr Martins Pereira (321.835.859-00), Nelson Augusto Rosário Filho (157.486.269-34), Vismar da Costa Lima Neto (017.857.459-72), Yuan Jinyun (016.740.337-02), Sônia Regina Sperandio (360.002.489-20) e Marcel Vaz Zanardine (009.375.699-25), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;



d) dar ciência à Universidade Federal do Paraná de que:
d.1) a não adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes ao devido enfrentamento de greves radicalizadas é ocorrência atentatória aos princípios fundamentais da administração pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, máxime o da eficiência, devendo as medidas eventualmente adotadas serem relatadas no relatório de gestão do exercício em que ocorrerem tais eventos, como parte inerente do dever de prestar contas, possibilitando a formação de juízo acerca da correção da ação administrativa para a solução do dissídio;
d.2) a contratação da Funpar para explorar economicamente instalações universitárias foge completamente ao objetivo de dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico às instituições apoiadas, previsto expressamente na Lei 8.958/1994;
e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Paraná; e
f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-044.397/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53), Laryssa Martins Born (858.567.629-91), Paulo Roberto Rocha Kruger (186.859.949-34), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00), Heda Maria Barska dos Santos Amarante (355.844.169-91), Solange Borba Gildemeister (200.645.519-20), Rogério Andrade Mulinari (357.006.459-04), Júlio Cezar Martins (583.997.397-15), José Clóvis Pereira Borges (231.173.629-91), Maria Amélia Sabbag Zainko (299.729.657-91), Maria Lúcia Accioly Teixeira Pinto (393.477.109-20), Lânia Virgínia Busnello Vaz (770.138.599-15), Elenice Mara Matos Novak (230.890.409-72), Nádia Gaiofatto Gonçalves (110.748.948-20), Sérgio Scheer (401.460.309-15), Hamilton Costa Júnior (359.489.909-82), Graciela Inês Bolzon de Muniz (674.273.759-04), Edilson Sérgio Silveira (141.231.638-31), Rita de Cássia Lopes (393.327.999-20), Miriam Elizabeth Mendes Angelucci (356.333.529-04), Flávio de Queiroz Telles Filho (274.897.289-91), Marilise Borges Brandão (447.905.119-87), Cid Aimbire de Moraes Santos (394.635.839-04), Carlos Aurélio Nadal (359.932.609-63), Wido Herwig Schreiner (155.930.709-97), Ricardo Berger (081.029.459-15), Nilson Maciel de Paula (341.056.038-68), Sílvio Rogério Correia de Freitas (072.241.419-68), Walter Antônio Pereira Boeger (234.983.150-72), Eduardo Rattton (354.092.589-91), Sérgio Herrero Moraes (144.440.549-72), Rosires Pereira de Andrade (147.679.459-68), João Carlos da Cunha (100.896.089- 68), Alfani Alves (236.618.289-91), José Altair Monteiro Sampaio (544.917.709-72), Vítor Franca Cândido (400.164.028-71), Francisco de Assis Mendonça (377.592.991-68), Nelson Augusto Rosário Filho (157.486.269-34), José Borges Neto (155.930.709-97), Romeu Rossler Telma (017.914.949-00), Ana Sofia Climaco Monteiro de Oliveira (003.338.369-36), Djalma Rocha Al Chueyr Martins Pereira (321.835.859-00), Nelson Augusto Rosário Filho (157.486.269-34), Vismar da Costa Lima Neto (017.857.459-72), Yuan Jinyun (016.740.337-02), Sônia Regina Sperandio (360.002.489-20) e Marcel Vaz Zanardine (009.375.699-25).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3593/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 143, inciso V, alíneas "b" e "d" e 217 do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) retificar, por inexistência material, o item 9 do Acórdão 7.063/2019-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 6/8/2019 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado:
Onde se lê:
"9. (...) contra o Acórdão 67/2015-TCU-2ª Câmara;"
Leia-se:
"9. (...) contra o Acórdão 6.719/2018-TCU-1ª Câmara;"
b) autorizar o parcelamento da dívida aplicada aos responsáveis, por meio do Acórdão 6.719/2018-TCU-1ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da atualização monetária devida, sem prejuízo de se fazer o alerta especificado no item 1.9.

1. Processo TC-000.119/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adir Engel (390.140.969-68); Edésio Volpato (533.950.939-72); Feagro-vale Feira e Exposição Agropecuária do Vale do Braço do Norte e Região (07.235.954/0001-22).
1.2. Recorrentes: Edésio Volpato (533.950.939-72); Adir Engel (390.140.969-68); Feagro-vale Feira e Exposição Agropecuária do Vale do Braço do Norte e Região (07.235.954/0001-22).
1.3. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: Lourival Salvato (OAB/SC 28.775).
1.9. Alertar os responsáveis de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

ACÓRDÃO Nº 3594/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, *caput*, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
b) dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN) e ao Hospital Regional Dr. Tarcísio de Vasconcelos Maia (HRTVM) sobre as seguintes impropriedades constatadas no âmbito da contratação de entidades privadas para prestação de serviços médicos por meio das Concorrências 1, 2, 3 e 4/2014:
b.1) contratações embasadas em pesquisas de mercado frágeis, uma vez não respaldada por elementos concretos que atestassem a fidedignidade dos valores inseridos nos documentos presentes nos processos administrativos, em afronta aos arts. 7º, § 2º, inciso II; 40, inciso X e § 2º, inciso II; e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;
b.2) ausência de estudo prévio sobre a vantajosidade das contratações de entidades privadas para prestação de serviços médicos em relação à contratação direta pelo ente público e de estudo que indique qual é o sistema de remuneração mais adequado para os serviços prestados, conforme exigido pelo Acórdão 352/2016-TCU-Plenário; e
b.3) presença de sócios das empresas contratadas por meio das Concorrências 1, 2 e 3/2014 que eram servidores públicos do HRTVM, em oposição ao que dispõe o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93;
c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante, à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN), ao Hospital Regional Dr. Tarcísio de Vasconcelos Maia (HRTVM) e aos responsáveis ouvidos em audiência; e
d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-026.418/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Janilce da Silva Falcão (498.728.274-87); Jarbas Miguel Fernandes Mariano (369.917.404-20); José Geraldo Couto da Costa (086.175.894-34); Maria Danisia Moraes de Freitas (876.499.344-20).

1.2. Órgão: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
1.6. Representação legal: José Anselmo de Carvalho Junior (OAB/RN 3.703) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3595/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 235, *caput*, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:
a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; e
b) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-036.128/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2020 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
ACÓRDÃO Nº 3596/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.296/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Zago Medina (740.546.198-00); Lidia Rodrigues Barcellos (748.377.617-04); Lucimar de Oliveira Dourado (313.957.164-04); Manoel Luiz dos Reis (088.399.212-49); Maria da Conceicao Vieira Linhares (047.841.702-00); Maria de Fatima Alves dos Santos Pereira (167.279.674-15); Maria de Fatima Cavalcanti de Lima (328.465.334-15); Oseas Domingos de Abreu (638.400.576-04); Pedro Wilson de Castro Sales (061.460.663-20); Wilson Ribeiro Saldanha (031.597.792-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3597/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.381/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jeanne Suzara Garcia Barbosa (261.107.170-53); Jose Norberto da Silva (180.782.813-15); Jose Pedro da Costa (099.032.753-15); Luiz Oliveira Junior (593.326.897-68); Maria Vieira Simoes (185.091.181-91); Maria do Socorro Cesar Costa (425.179.907-00); Pedro Antonio Amorim (112.413.731-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3598/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.401/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Jose de Oliveira Filho (008.000.958-12); Cristina Hitomi Murakami (022.656.958-66); Eliana Aparecida Petinati dos Reis (850.868.197-68); Estelamaris Colotti Rodrigues (003.260.408-46); Flora Marta Vitti (988.558.598-20); Katsuko Mori (458.839.048-15); Liliana Marangon (029.294.598-16); Maria Dulcinea de Oliveira Aguiar (445.714.376-68); Sonia Maria Lira Soares (210.625.874-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3599/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.500/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Genivaldo Soares Cardoso (476.328.017-15); Helenice Ferreira da Cruz (435.880.507-87); Juliana Goncalves de Santana (648.183.737-53); Marcia Maia Nunes (891.711.287-00); Marcus Vinicius Raposo da Camara (335.376.667-72); Marlene da Silva Barbosa (304.187.127-00); Neuza Maria de Oliveira Alves (744.235.507-25); Paulo Roberto de Mattos (435.306.057-00); Silvia Fernanda de Oliveira Dias (583.477.557-87); Valter Veiga da Silva (490.377.577-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3600/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-001.514/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademar Moreira Damasceno (219.720.521-87); Ana Esther Geraldo Freitas (173.317.142-87); Joao Bosco Soares dos Santos (291.714.401-78); Rafael Leal da Trindade (137.253.431-87); Raimunda Pereira dos Santos (124.187.301-15); Reginea Abdalla (269.443.911-04); Valdevina Godoi (774.113.661-53); Waldenite Simao da Cruz (135.366.721-91); Waldim Teixeira de Assuncao (319.871.091-04); Wilma Leitao Pires (081.900.461-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3601/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.584/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Leonez da Silva (175.230.364-49); Elisa Regina Knorst (398.241.360-53); Karen Doris Flesch (269.297.910-91); Liane Maria Bubolz de Souza (283.211.540-34); Maria Helena Flores Dacol (472.584.110-20); Rosane Maria Lucas dos Santos (398.385.360-91); Viviane da Cunha Berao Rodrigues (499.164.590-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3602/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.726/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Antonio Guimaraes Bastos (328.161.895-20); Carlos Yorghi Khoury (661.281.968-53); Joanice Costa de Oliveira (278.249.855-04); Jorge dos Santos (197.217.145-34); Liane Palma Santiago Santana (261.124.935-00); Luiza Luz de Castro (174.675.515-68); Maria Airlinda Tosto dos Santos Silva (355.471.545-04); Maria do Carmo Lessa Guimaraes (101.692.455-00); Rosamelia Ferreira Guimaraes (574.957.267-68); Tania Maria do Amparo Santos (231.936.115-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3603/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.805/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Henrique Fialho Drechsler (371.146.890-04); Edson Gomes da Silva (078.350.784-49); Francisco de Paula Teixeira (061.525.113-72); Janaina Dias Rocha (416.859.381-91); Sebastiao Marcio Monteiro (130.213.116-87)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3604/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.634/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Felipe da Rocha Wiekowski (633.818.347-20); Eduardo Henrique Felix da Silva (785.372.407-10); Jony Santellano (369.574.700-59); Jose Maria Spindola (152.652.931-91); Margarida Maria Alacoque Chaves de Sousa (684.299.836-00); Marisa Roberto (755.213.508-53); Sergio Roberto Matiello Pellegrino (022.982.428-52); Shirlene Alves Alheiros (166.841.844-49); Susana Zepka (625.664.667-34); Xisto Vicente Barbosa (210.297.686-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3605/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.243/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Erika Araujo da Cunha Pegado (523.150.704-06); Francisca Carneiro Ventura (054.197.354-15); Maria Josely de Figueiredo Gomes (451.238.614-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3606/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.311/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Neto da Nobrega Costa (107.841.524-20); Clezio Toledo Campos (284.890.717-72); Dimas Dias (200.883.964-87); Joao Maria Tavares (175.726.814-68); Jose Leonardo de Farias Alves (188.063.094-04); Judite Maria da Conceicao de Souza Cavalcante (157.043.194-91); Luciano Almeida Torres (346.628.047-87); Luis Barbosa de Souza (150.498.504-44); Luiz Gonzaga Ribeiro (884.080.198-72); Maria de Fatima Pereira de Farias (188.313.704-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3607/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.842/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Erineia dos Santos Marcolongo de Jesus (909.676.907-49); Irani Goulart da Silva (994.389.688-49); Jeronimo Moreira Costa (674.622.607-78); Lauro Nascimento (653.523.947-00); Maria Jose Frigini (681.977.647-00); Maria da Conceicao Barbosa Rodrigues (526.277.217-04); Maria da Penha Ataides Borges (796.218.647-04); Nadia Maria Nascimento Sousa (742.885.207-20); Sergio Alves da Cunha (652.534.937-00); Valdete Zangerolame (364.113.297-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3608/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.855/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Peres Tosta (531.386.607-97); Eliane Carvalho Mousinho (837.099.407-53); Maria Amelia de Souza Moura (629.617.217-68); Maria Elizabeth Andrade Rosa da Silveira (837.576.947-91); Rosemeri Moraes Santos da Silva (924.147.457-20); Rosselito Jose Alvim Vieira (382.484.926-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3609/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.879/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleonice Farias Rodrigues (817.888.948-04); Roselayne Batista Guimaraes (028.219.918-78); Sandra Felix dos Santos (229.182.305-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3610/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.035/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Everaldo Nonato da Conceicao (142.826.581-34); Ivone de Oliveira Lima (209.112.891-00); Marlene Rodrigues da Silva (469.000.391-20); Oticio Ferreira (304.233.501-10); Sonia Maria Viana Santos (127.323.463-49); Teresa Irene Ribeiro de Carvalho Malheiro (205.992.931-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3611/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.077/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademir Batista Ribeiro de Assuncao (094.269.733-20); Aldivan Morais de Souza (225.716.633-72); Antonio Gonzaga Barros Marinho (101.170.833-72); Francisco Lopes Araujo (063.484.403-20); Graciano Lima dos Santos (110.873.583-53); Herculano de Andrade Silva (063.737.713-34); Irisnalde Carvalho Santos (063.703.493-72); Maria da Paz Soares (067.298.863-15); Maria das Gracas Carneiro de Sousa (176.283.423-53); Neri Clementino de Oliveira (063.928.143-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3612/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.212/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rita Angelica de Oliveira Luz (157.503.295-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3613/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.245/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arlete Benedita de Oliveira (171.750.461-20); Jayme Alfredo Dexheimer Leite (266.176.500-00); Jeanet Gloria de Arruda e Silva (353.649.801-97); Joao Firmino de Oliveira (107.730.701-25); Jose Adolfo Iriam Sturza (364.728.320-72); Manoel Joao do Nascimento (156.788.731-72); Marcos Prado de Albuquerque (205.849.201-30); Nilzalina Silva Chaparro (274.914.391-87); Olga Benta de Arruda (078.238.351-34); Regina Fatima Guimaraes Oliveira (001.131.056-14)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3614/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.562/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Geraldo Wanderley (000.858.804-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - Mi

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3615/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.640/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria da Conceição Bacelar Mota (380.524.317-00); Maria do Carmo de Oliveira Espindola (230.215.357-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3616/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.039/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elza Fehlberg Braff (093.102.660-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3617/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.415/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alan Penido (216.688.686-87); Antonio Carlos Silvestre (118.905.256-34); Aparecida Emilia Imbroisi (135.291.026-87); Bernardete Oliveira Franco (162.348.716-15); Ceci Campos Bicalho (130.718.826-53); Cleusa Luzia Felipe Mazala (201.919.446-53); Dani dos Santos da Cruz (275.900.626-34); Divanor Evangelista Barcelos (151.278.506-72); Francisco Diniz Vaz de Melo Filho (118.338.316-91); Ieda Ribeiro Passos (536.895.696-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3618/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.039/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Duarte Souza (037.525.561-37); Antonio de Oliveira Sousa Filho (032.960.421-05); Cleber da Silva Lisboa (025.464.635-27); Felipe Alberto Mendes Bomfim (029.486.001-03); Francisco Ferreira de Carvalho Neto (031.085.103-39); Geovano Lira Fernandes (026.389.484-38); Kayo de Araujo Rodrigues (035.261.223-18); Kensill Kiovanni de Sousa (044.621.323-35); Leidiane Maciel de Mello (016.551.462-03); Waldenaya Silva Sousa (017.237.913-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3619/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.044/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mirella Soares Bezerra Montano (012.848.714-36)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3620/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.132/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline da Paz Fernandes (099.412.926-20); Amanda Gonelli Goncalves (100.145.046-93); Ana Nery Barroca Vieira de Souza Ramos (099.018.117-08); Bruno Borges Alves (098.814.796-30); Dayana Maria de Oliveira (101.399.066-81); Elisa Nascimento Maciel (098.612.566-01); Elysa Augusta da Silva Alves (099.716.046-20); Juan Demolinari Ferreira (101.500.246-30); Luana Larissa Gomes Freire (101.040.224-26); Marcos Vinicius Lopes de Oliveira (100.657.617-74)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3621/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.146/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Leite Alves (425.134.778-12); Claudio Ribeiro Bastos (472.476.817-72); Cristiano Bayer Waltenberg (269.360.088-01); Diego Moraes Prestes (371.094.088-50); Jose Andrade de Mello Neto (715.801.587-49); Jose Nilo de Padua Fortes Neto (386.861.713-20); Lucas Cugler Costa (368.823.148-10); Mariana Pereira do Rego (367.868.728-83); Natalia Polato Malvestuto (337.825.648-63); Roger Rampazzo Furtado (336.695.908-89)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3622/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.173/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrieli Delavi Freitas (833.670.550-34); Aiosney Cardoso Guilhon (832.470.093-53); Ana Flavia Ramos Marques (829.357.931-53); Daniela Teles de Oliveira (835.244.285-68); Diega Carla de Almeida Pimentel (828.812.782-72); Francisco Maranhao Japiassu Neto (830.591.561-15); Jose Dias Barroso Junior (829.430.527-87); Luciana Michele Mello (835.072.990-20); Marcia Araujo (830.720.479-87); Thiago Dias Bidart (830.616.650-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3623/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.285/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaqueline Maria Ribeiro Vieira (709.300.237-49); Jorge Luiz Silva de Lemos (051.528.807-17); Marcelle Marcolino de Franca (123.054.337-60); Natalia Helou Fazzioni (360.584.428-69); Rafael Silveira da Mota (027.746.420-00); Thais de Castro Moraes (057.062.477-06); Wagner Souto Sobral (106.687.267-84); Willian de Oliveira Marques Junior (144.412.987-22); Yemcy Calcina Flores (060.640.017-63); Zenaide Mariano Ribeiro (053.255.707-73)



1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3624/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.300/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felix Afonso de Afonso (015.606.870-29); Monica Almeida Gavilan (671.963.734-72); Pedro Filipe Barros Oliveira (053.604.304-35)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3625/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.540/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jefferson Silveira Teodoro (047.938.176-37); Mayra Moreyra Carvalho (014.417.206-26)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3626/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.553/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Alice da Silva Camara (092.947.574-71); Daniel Liberalino Monte (046.435.524-92); Geovanna Maria Andrade de Oliveira (100.444.044-84); Gustavo Randson Sarmento Vidal (046.905.354-26); Jonatas Arizilanio da Silva (105.865.484-59); Jose Rodrigues Paiva Neto (009.771.304-01); Rennan Herculano Rufino Moreira (029.725.953-94); Rui Alexandre Ramos Duarte do Rosario (016.876.824-02); Tycianne Janyenne de Oliveira Cabral (093.819.324-41); Victor de Andrade Dantas (016.622.904-03)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3627/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.875/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra dos Santos Camposano (941.375.101-30); Aryel Almeida de Souza (037.438.401-03); Gabriel Gustavo Pereira Aroca (368.203.598-29); Jose Adilson de Carvalho Filho (299.091.218-59); Lidia Gasparini da Silva (434.083.158-17); Livia Yumi Souza Nakao (384.379.678-56); Maria Aparecida da Silva Etto (065.142.294-92); Tainara Vieira Santos (065.190.485-42); Talita Vieira Avelino (442.804.518-26); Vinicius Alvares de Oliveira (444.547.488-61)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3628/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.899/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patricia Martins Bock (688.470.920-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3629/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.901/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Henrique Vieira da Silva (062.381.917-16); Danilo Lopes Mesquita (162.841.017-59); Flavia Cristina de Oliveira Moreira (123.104.457-89); Isamara Canuto Floriano (161.525.337-83); Juliana Camara da Silva (104.024.487-40); Lucas da Silva Ferreira (162.488.447-47); Maria Luiza Oliveira dos Santos (145.193.707-52); Matheus Jose Franca Belfort (177.817.847-23); Renata da Cunha Juste (025.147.957-96); William Rocha Maximino de Oliveira (123.024.337-26)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3630/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.908/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dilma Samuel (014.228.007-09); Jasmini de Araujo Coelho de Carvalho (164.468.477-26); Lucas Alcantara Processy da Silva (142.279.237-43); Luciana de Amorim Soares (092.805.067-06); Marcelo Augusto Cessel de Lima (722.667.679-68); Raphael Rodrigues de Moura Araujo (162.847.027-52); Raquel Pereira de Oliveira (151.264.797-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3631/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.971/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Souza Raposo Correa (118.377.367-66); Antonio Vinicius Goncalves da Silva (146.704.947-67); Danielle de Castro Petralha (035.128.297-16); Izabela Salotti Braga Gago (109.995.927-69); Juliana Correa Duarte Alves David (147.864.877-59); Melissa de Azevedo Xavier da Silva (137.569.307-77); Patrick Silva Carvalho de Medeiros (141.209.697-97); Raquel Alves dos Reis Gomes de Carvalho (132.792.657-11); Tatiana Silveira da Conceicao (037.479.197-07); Thais Pedretti Lofeudo Marinho Fernandes (141.459.417-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3632/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.982/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lais Helena Custodio Rodrigues de Queiroz (406.591.328-42); Leticia Ribeiro (133.948.997-01); Marcos Lopes de Menezes (952.375.265-00); Maria Gabriela Fernandes de Albuquerque (032.727.504-95); Raymara Gama da Luz (595.859.352-87); Rebeca Pierre Cavalcante (044.131.573-97); Ricardo Pereira Marcelli (724.726.347-49); Sergio Daher de Oliveira (019.849.201-46); Thais Guedes Holanda (011.731.993-73); Thaisa Lumie Yamaue (352.727.768-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3633/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.000/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Martins Espindola (003.568.050-42); Alexandre Alfama de Borba (621.517.460-20); Amanda Patricia Falcao Pereira (676.862.490-34); Caroline da Silva Maciel (041.822.980-55); Claudia Eliane Bitencourt Martins (525.178.370-15); Fernando Kumpinski (989.516.610-91); Flavia Bellanca (854.631.400-49); Gabriela Cavion (006.880.160-22); Geneci Rodrigues Santos (627.641.520-00); Greiceane Roza Vieira (004.196.070-05)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3634/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.274/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Neves Lopes (008.329.043-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3635/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.330/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Lamarca Pardo (092.858.757-69)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.502/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Hingara Leao Sousa (025.471.193-66)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3637/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.648/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Guilherme Goldschmidt (026.761.300-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3638/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.658/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristine D Almeida Borges (013.732.254-24); Debora Cristina Massetto (383.611.078-43); Edlene dos Santos Silva (700.316.414-07); Sheila Valeria Alvares Carvalho (907.836.705-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3639/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.677/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leticia Vicosa Pires (533.728.590-49); Marilia Arndt Mesenburg (004.051.450-12)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3640/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.747/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Martins dos Santos (030.664.081-32)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3641/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.760/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Eduardo de Sena Anunciacao (014.917.263-00); Iara Tamara Pessoa Paiva de Oliveira (054.161.093-78)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3642/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.850/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jobson Luiz Massollar da Silva (823.722.507-44); Tadeu Moreira de Classe (015.999.836-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.964/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ronan Carlos Colombo (370.841.508-62)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3644/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.986/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wellington Darc Ferreira (006.436.646-45)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3645/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.992/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto Cesar Huppes da Silva (012.156.071-64); Caroline Lopes Fagundes (026.405.470-97); Maicon Luiz Collovini Salatti (016.203.290-00); Monique Bronzoni Damascena (013.291.760-22); Paula Fonseca Finger (015.498.020-03); Rafael Goncalves Oliveira da Silva (036.762.610-11); Raquel Cristina Braun da Silva (028.016.680-01); Roberta Colares Machado (020.173.540-74); Rodrigo Abbade da Silva (028.038.420-33); Tatiane Lopes Duarte (000.858.950-08)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3646/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.049/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Casado Novais (035.351.617-11)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3647/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.078/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Lima Santos (029.302.215-18); Franklyn da Cruz Lima (013.765.915-61); Sidnei de Oliveira Souza (033.680.835-62)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3648/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-008.117/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleria Martins Lino e Silva (642.035.491-91); Douglas Jose Marques (055.164.306-40); Elisa Pardo da Costa (083.099.186-74); Patricia Jeorgina Marques de Faria Prado (024.755.016-77); Tatiele da Cunha Freitas (082.085.466-23); Veronica Anselmo Jorge (101.502.496-32)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3649/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.212/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albino Ribeiro Neto (034.378.467-01); Andre Luiz das Gracas de Sa (140.748.077-42); Caio Damasceno Goncalves (102.277.137-02); Carla Mota Regis de Carvalho (106.996.917-61); Luis Fernando Fernandes Pimentel (770.488.147-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3650/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.243/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Cristina da Rocha Ferreira (447.624.908-65); Francisco Sandro Menezes Rodrigues (192.667.628-90); Ojana Nunes da Silva Coutinho (140.117.057-99)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3651/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.337/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adnivia Santos Costa Monteiro (017.488.165-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3652/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), nos termos dos Acórdãos 5.668 e 6.021 de 2015, ambos da 2ª Câmara, com as seguintes determinações ao órgão de origem:

a) apure eventual descumprimento da jornada de trabalho da servidora Glória Cira Pereira Subieta, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2017 (RAIS - 2017);
b) caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no serviço público;
c) informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

1. Processo TC-012.585/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Glória Cira Pereira Subieta (006.066.997-75)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 3653/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.334/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Coelho Sobrinho (013.558.481-72); Maria Luiza de Araujo (057.783.871-72); Maria de Menezes Sousa (337.012.451-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3654/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.364/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adeene Rodrigues Leite (025.136.476-37); Maria Ines Figueiredo da Cunha (498.570.706-63); RONALDA APARECIDA BRAGA ORSINE SILVA (405.608.056-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3655/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.839/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Barbara Simoni Pereira (133.516.557-62); Elizabeth Paula Simoni Pereira (759.189.277-00); Mayara Simoni Pereira (116.401.217-73)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3656/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.901/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Jose da Silva (650.393.606-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3657/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.937/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurea Borges de Araujo (018.627.837-30); Dara dos Santos Dantas (159.819.137-38)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3658/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.370/2019-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Americo da Cruz (059.424.037-91); Aurino Ramos de Souza (002.574.352-04); Jesui Peixoto de Melo (057.361.614-00); Joel Nunes de Carvalho (045.416.187-53); Jose Paiva de Araujo (012.517.257-59); Manoel Isaias Luiz (275.905.937-53); Renato Ayres Nicoletti (001.487.097-53); Rene Jaqueira (062.769.977-49); Walter Cypriano de Araujo Medeiros (036.471.964-87); Walter Franca da Cruz (061.887.617-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2020 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 39 a 42), em:

a) excluir o responsável Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira (CPF: 072.516.025-04) da relação processual;
b) acatar as alegações de defesa do Sr. Misael Aguilar Silva Júnior (CPF 072.298.795-15);
c) julgar regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. Misael Aguilar Silva Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;
d) dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis.

1. Processo TC-012.745/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04); Misael Aguilar Silva Júnior (072.298.795-15)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro - BA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.



ACÓRDÃO Nº 3660/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Juvenal Leite de Oliveira, ex-prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Sucupira do Riachão/MA, em virtude do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate/2012 - e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae/2012 -, cujos prazos finais para a apresentação das prestações de contas expiraram em 30/4/2013.

Considerando que, após instrução inicial (peça 7) e realização de citação e audiência do responsável (peças 9 a 12), esta Corte recebeu expedientes do FNDE (peças 13 e 15) noticiando a apresentação extemporânea de documentação a título de prestação de contas relativamente a estes programas;

Considerando o entendimento constante do Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara e a instrução exarada à peça 16 dos presentes autos,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) diligenciar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo máximo de noventa dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Juvenal Leite de Oliveira sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2012) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2012):

a.1) cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2012) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2012), no município de Sucupira do Riachão/MA;

a.2) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

1. Processo TC-037.577/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Juvenal Leite de Oliveira (067.866.691-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Município de União da Vitória/PR, solicitando a realização de visita técnica para subsidiar procedimento extrajudicial instaurado naquele órgão, relacionado a recursos federais recebidos pelo município de São João do Triunfo/PR, por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamento para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), para construção de quadra escolar coberta.

Considerando que o pedido visa constatar: o tipo da obra (MI ou MT), a situação da obra (evolução físico - financeira) e a possibilidade de ser concluída, avaliando, ainda, eventuais perdas estruturais, bem como os serviços necessários para possível finalização e estimativa do respectivo custo e prazo de conclusão;

Considerando que a documentação não preenche os requisitos para ser conhecida como representação, posto que não aponta indícios de irregularidade ou ilegalidade, limitando-se a solicitar inspeção no empreendimento indicado;

Considerando que o requerimento também não pode ser conhecido como solicitação de auditoria, uma vez que o requerente não se encontra entre os legitimados previstos no rol do art. 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, ainda, que não apresenta elementos sob os critérios de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, nos termos da Resolução-TCU 259/2014; e

Considerando a proposta uniforme no sentido de arquivar os autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) enviar cópia deste Acórdão e da instrução de peça 3 à representante; e

c) arquivar os autos, com fulcro nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-002.654/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de União da Vitória/PR.

1.2. Órgão/Entidade: Município de São João do Triunfo/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representante Legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na prefeitura de Paulista/PE, relacionadas ao Contrato 137/2018, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços 1/2018 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - Campus Luzerna, cujo objeto foi a aquisição de kits didáticos;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando a proposta da unidade técnica de, diante da relação de conexão, apensar definitivamente os presentes autos ao TC 028.178/2019-0, que trata de similares irregularidades ocorridas na prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE (peça 4);

Considerando que, embora o Gabinete da Ministra Ana Arraes, então Relatora, tenha proferido despacho com vistas ao encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Relator do citado TC 028.178/2019-0 (peça 6), fui sorteado Relator (peça 8) do presente processo (TC-028.368/2019-3), após o impedimento registrado pela Ministra (peça 7);

Considerando que o TC 028.178/2019-0 foi apreciado, consoante Acórdão 579/2020 - 1ª Câmara, no sentido de considerar a representação procedente e dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense sobre as impropriedades identificadas, relacionadas à especificação insuficiente, genérica e muito ampla do objeto do Pregão Eletrônico 3/2018, que resultou na Ata de Registro de Preços 1/2018; à ausência de estimativa das quantidades a serem adquiridas no edital; e à ausência de controle no gerenciamento da ata, ao permitir a aquisição de uma quantidade expressiva de materiais bibliográficos de natureza distinta da que foi registrada na referida ata, por órgãos ou entidades não participantes; bem como recomendar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec que expeça orientação às instituições que compõem a Rede Profissional, Científica e Tecnológica, no sentido de que, nas futuras licitações no sistema de registro de preços para aquisição de acervo bibliográfico, utilizem, no mínimo, o modelo de "aquisição por área do conhecimento", indicando em termos numéricos a estimativa real das quantidades a serem adquiridas;

Considerando que os presentes autos tratam, exceto quanto à prefeitura, de idêntica situação, que a vigência da ata encerrou em 4/6/2019 e que já foram expedidas as providências com vistas à prevenção de futuras ocorrências semelhantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em conhecer da presente representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; e arquivar os autos, após adoção das medidas indicadas no item 1.7.

1. Processo TC-028.368/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas de Pernambuco

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paulista/PE e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência do presente acórdão e da instrução de peça 4 ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec, ao representante, ao Município de Paulista/PE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

RELAÇÃO Nº 7/2020 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3663/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.276/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Moreira da Silva (026.057.508-92); Antonio Feijo de Souza (090.872.654-68); Dorival Emanuelli Mello (270.927.710-72); Eliana Teresa Xavier Martins (066.501.348-56); Jose Rollemberg de Jesus Santos (235.319.595-49); Maria Vanda Pedroza (299.540.027-15); Martha Spieker (109.620.038-40); Neli Nei Trindade de Oliveira (225.368.840-15); Paulo Roberto Signorini Inacio (036.551.528-09); Rejane Sousa da Costa (335.989.594-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.361/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aceli Jose dos Santos (369.664.367-04); Alice Regina Silva Leal Arnaut (667.152.457-20); Edson Frutuoso Damasceno (456.496.507-72); Elias Conceicao Lopes (093.465.112-49); Eneida Lameirinha Vieira (627.983.677-00); Isaias Jose Galdino (126.957.342-04); Jose Ribamar Cardoso (542.471.877-91); Manoel dos Santos Figueiredo (386.467.227-91); Sandra Regina Lima Feio (099.239.262-49); Zamir Vieira Nobre (748.720.447-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.441/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abias Fernando Gomes da Silva (183.084.811-91); Almira Oliveira de Andrade (308.249.741-15); Gleide Maria de Queiroz (184.202.651-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3666/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.556/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Elizabeth Cernadas Costa (406.065.037-49); Edilson Jose Siqueira (564.074.837-00); Jorge Ferreira (447.186.837-34); Monica Ines Aliseris Riba de Garcia (166.306.958-10); Wagner Alarcao Vasques (399.805.297-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.645/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Floida Moura Rocha Carlesso Batista (232.875.609-30); Francisca Aparecida dos Reis (618.961.449-34); Ivone Teresinha Carletto de Lima (466.971.289-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3668/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.682/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Amelia de Matos Souza (285.555.894-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.716/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jarbas Barbosa da Silva Junior (152.884.394-00); Mario Lisboa Theodoro (182.198.531-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.801/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Etelvino Baron (428.524.719-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-003.056/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Erasto Cichon (008.722.539-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.642/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Fatima do Nascimento (219.389.974-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3673/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.650/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Margarida Maria de Melo Leite Ramalho (083.434.974-49).
- 1.2. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3674/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.658/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Max Franco (164.268.352-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.687/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Elodia Grangeiro de Souza (277.272.624-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.695/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celeste dos Santos Pereira (567.440.300-78); Elizabeth da Fonseca Ramos (207.236.440-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.719/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Gilberto Maciel (204.106.113-87); Carlos Alberto de Negreiros (204.106.033-68); Francisco Claudenor Araujo da Silva (210.464.923-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3678/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.740/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcebiades de Souza Teixeira Filho (549.024.107-10); Elaine Correa Barbosa Ramos (906.614.007-00); Iliany Maria Salgado (858.778.597-49); Jaqueline Lima (839.136.107-15); Lizileia Drumond de Souza (727.467.937-68); Maxima de Oliveira Gonçalves (822.943.997-49); Osni Soares Pinto (359.200.417-49); Paulo Roberto Teles da Silva (865.447.997-34); Simone da Costa Lima (949.621.467-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3679/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.769/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jailson de Souza e Silva (610.661.257-91).
- 1.2. Órgão: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3680/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.854/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcio Baccarini Viegas (136.224.556-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3681/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.865/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nilson Moura Leite Mourao (021.907.102-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3682/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-004.203/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Oreste Dalazen (147.027.389-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3683/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-004.234/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Levi Alves Andrade (708.597.957-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-005.061/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Bernardino Coelho (076.620.923-72); Francisco das Chagas Saraiva Barbosa (064.382.613-00); Herondina Franca Viegas (067.246.983-91); Joao Batista Santos Souza (080.951.083-91); Luis de Jesus Pereira Lopes (062.513.743-49); Maria Rute e Silva (129.171.173-20); Maria de Fatima Fernandes Oliveira (124.802.153-34); Raimundo Nonato de Jesus Santos (095.647.053-04); Reusa Maracaja Balby (154.346.304-59); Rosalva Silva Pimenta (067.184.853-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-005.130/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Almerinda Rodrigues da Conceição (203.532.192-15); Herminio Bello de Carvalho (003.871.187-72); Janece Bezera Tavares de Mello (101.971.844-72); Jose Paulo de Almeida (014.780.364-00); Lila Lee Martins Vieira Souto (046.935.667-72); Lotus Dutra de Oliveira (183.196.457-00); Maria Alice Jansen Queiroz (291.289.513-87); Maria da Paz Silva Costa (029.149.303-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3686/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-005.191/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adalberto Rasia (110.079.584-72); Assiria Maria Ferreira da Nobrega Lucio (250.894.714-87); Francisco de Assis Cunha Metri (094.474.744-20); Jose Benjamim Montenegro (424.883.384-00); Jose Eustaquio Rangel de Queiroz (277.539.724-72); Luciano Vilar Wanderley Nobrega (070.947.524-15); Rossana Delmar de Lima Arcoverde (354.103.704-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-005.275/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Araci Silva Brito (216.469.885-15); Dulce Belo de Araujo (139.545.982-72); Edvaldo Ribeiro Chaves (084.791.941-20); Jose Augusto Pereira Garcia (054.870.992-00); Jose Carlos Costa da Silva (037.868.465-53); Juraci Santana Bispo (091.402.715-87); Marinez Seara da Silva Argolo (125.420.675-20); Raildo Paulo Batista do Nascimento (070.496.175-04); Sergio Guimaraes da Vinha (002.889.265-87); Sheila Caribé Costa (143.047.325-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3688/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-005.285/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aline Maria Santos Andrade (159.207.635-15); Aloisia Paim Macedo (125.871.845-68); Griselda Pinheiro Kluppel (131.636.204-34); Jonival Barreto Costa (079.695.205-10); Maria Emilia Valente Neves (136.041.205-00); Maria Victoria Espineira Gonzalez (073.916.335-34); Palmireno Pinheiro Ferreira (222.390.655-91); Regina Gonzaga (284.104.085-20); Vera Cavalheiro Gomes (178.295.005-25); Zileide de Almeida Tedesco (192.941.745-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-005.328/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joselinda Dias Souza (206.193.085-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3690/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-005.453/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angelica Fortes Drummond Chicarino Varajao (280.012.816-04); Armando Maia Wood (320.235.966-53); César Mendonça Ferreira (071.036.036-34); José Mauro Elias (391.583.146-87); Julio Cesar Harmendani (251.510.106-20); Marcelo Antônio Gomes Rolim (257.848.626-34); Margareth da Silva Correa (779.855.167-00); Maria Auxiliadora Neves Nogueira (300.732.276-68); Maria Claudia Feres Monteiro de Castro Souza (514.276.486-20); Maria Perpetuo Socorro Mol Pereira (489.966.706-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3691/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-005.607/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aristóteles Vieira Leite (013.866.384-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3692/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-005.622/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dalmo Soares Lora (083.503.107-15).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-005.624/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Juscelino de Jesus Vieira (089.297.773-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-005.686/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcelo Henrique de Almeida (185.564.699-49).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-005.980/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Ribamar Santos Pereira Ewerton (375.286.453-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3696/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-000.756/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO).
- 1.1. Interessados: Christopher Teixeira Rosa (687.223.892-53); Jonatas Dias Ladeira (279.296.498-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3697/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.293/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Raquel Sa Mendonca (038.417.463-90); Carlos Henrique Mendes de Oliveira (024.797.193-67); Emerson Thiago Sousa de Araujo (018.527.473-07); Isabele Batista Mitozo (010.379.363-10); Laiany Caroline dos Santos Silva (032.823.853-82); Lucas Cardoso Marinho (035.450.095-30); Savio Roberto Rodrigues Maia (756.050.903-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3698/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.322/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Silva Lima (009.523.903-02); Fabio Araujo Pereira (012.304.833-81); Pedro Henrique Bandeira Diniz (035.140.323-00); Rita de Cassia dos Santos Teixeira (009.942.323-57); Thaina Sousa da Silva (027.800.433-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.786/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renata Silva de Vasconcelos (035.405.313-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3700/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.878/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elaine Gomes Morais (047.909.757-70); Jose Ian de Sousa Costa (058.051.373-48); Luiz Otavio Soares da Silva (052.726.763-51); Natacha Fernandes Rosas Alves (116.109.777-50); Rute Mara Dias Dinis (255.989.778-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3701/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.883/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline dos Santos Santana (328.171.018-20); Carla Torres Braconi dos Santos (224.832.148-19); Elisiane Crestani de Miranda Gonsalez (966.072.540-04); Felipe Bertelli (042.709.699-54); Flavia Ferlin (087.972.586-95); Lucio Roberto Requião Moura (733.044.415-49); Luis Cesar de Azevedo (009.812.687-30); Marisa Yumi Hasegawa Honorato (247.603.478-95); Patricia Martins Goulart (554.164.620-00); Tiago Munhoz Vidotto (308.102.798-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3702/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.888/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Lima Preza (268.414.268-86); Debora Noma Okamoto (308.187.848-90); Deyson Sidney Meneses Vital (089.588.176-40); Diogo Correa Maldonado (216.865.948-60); Francisco Patricio Wesley de Freitas (048.090.753-62); Miguel Angelo de Goes Junior (024.326.677-43); Rachel Mariano Puccini Bueno (123.116.717-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-003.124/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adenildo Vieira de Souza (943.328.602-25); Antonio Suwa Mesquita Junior (840.688.842-34); Ivanilce Nogueira Chagas (767.547.072-91); Izequiel de Brito Santos (000.182.982-30); Jessica Santos Moura (962.062.922-15); Kelly Gomes Cavalcante (836.535.972-34); Lidia de Araujo Silva (015.783.472-70); Lorena Elizabeth Otani (914.179.702-78); Luiz Pereira da Costa (585.737.125-20); Marcos Araujo Silva (510.553.332-15); Silvana Suelen Mendonca Mesquita (200.917.102-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3704/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-003.173/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adriano Pinheiro Bezerra de Menezes (344.594.898-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3705/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-003.179/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eder Leao Cavalcante (702.652.751-72); Fabiana de Cascio Gonçalves Guedes (716.134.631-20); Lais Fernandes de Souza Neves (032.015.211-16); Marcia Cristina Brunelli de Araujo (273.536.328-79); Marcos Antonio Novaes (570.921.091-91); Mauricio Ferreira Mendes (819.318.161-15); Mirian Braga de Araujo (998.167.331-53); Nelson Gonçalves de Souza Filho (728.966.391-87); Robson da Silva Azevedo (020.666.921-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3706/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-003.186/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane de Souza Fernandes (026.927.223-29); Crodoaldo Pereira Ventura (029.699.197-02); Gisele Andrade dos Santos de Souza (095.758.487-30); Ismail Amorim Tavora (085.076.737-75); Rafael Henrique Renner (962.153.130-68); Rodrigo Costa dos Santos (076.717.187-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-003.206/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Paula Serejo da Costa (054.050.004-69); Avany Eneas Costa (753.273.924-49); Barbara Coeli Oliveira da Silva (051.688.594-45); Bernardino Galdino de Sena Neto (037.521.414-33); Enecilo Silva Junior (898.243.004-06); Erika Spencer de Albuquerque (085.967.254-90); Giselle Menezes de Sousa (544.523.091-00); Joao Felipe Bezerra (011.861.614-50); Luciana Helena Silva Rocha (047.443.344-74); Mircia Hermenegildo Salomao Conchalo (335.492.788-70); Thais Rosental Gabriel Lopes (054.945.486-19).
- 1.2. Órgão: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3708/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.320/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Yara Goncalves Silva (049.437.806-95).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3709/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.381/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria Valeria Beserra Cosme da Silva (909.920.243-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3710/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.458/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Aline Medeiros Carrazzoni (015.541.340-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3711/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.463/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flavia Lins e Silva (039.685.356-00); Wellington Araujo Mendes Junior (105.105.496-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3712/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.514/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Alice Ribeiro Mol (026.239.491-07).
- 1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3713/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.524/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diana Sales da Costa (771.057.702-44); Diego de Assis Costa (118.958.116-78); Felipe Augusto de Paula (110.163.746-31); Gustavo Lucas da Costa (126.414.546-29); Jeferson da Silva Franco (121.756.056-47); Jose Fellipe da Silva Araujo (127.234.676-51); Natanael Jose das Gracas Silva (109.613.356-37); Pedro Jose Almeida Paiva da Silva (089.148.326-86); Vinicius Augusto de Carvalho Nunes (120.777.076-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.554/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldenora Resende dos Santos Neta (011.042.593-62); Angela de Neiva Granja (926.176.893-87); Antonia Maria Cardoso e Silva (624.920.713-91); Diogo Ramon do Nascimento Brito (050.554.193-93); Jose Ailson Lemos de Souza (613.237.643-72); Maria Raquel Barros Lima (497.743.953-87); Norlan Aragao Lima (516.115.703-87); Raimundo Joao Matos Costa Neto (635.629.523-68); Sergio Ricardo Galvao de Carvalho (719.570.493-91); Simony de Sousa Faria (572.920.865-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.561/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre da Silva Chiomento (064.120.489-28); Daniel Pozzobon (992.925.800-00); Gabriela Colbeich da Silva (025.060.850-25); Vinicius Ruckert Roso (009.625.589-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3716/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-003.595/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thiago Philippe Cordeiro de Barros (049.579.934-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3717/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-004.174/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carolina Daros (029.649.549-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-004.413/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Arissane de Sousa Falcao (001.680.983-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3719/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.677/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiano Almeida de Miranda (743.088.153-04); Daniel Lima Bezerra (789.703.503-49); Francelio Figueredo Alencar (768.164.433-49); Igor Luan de Souza Amorim (051.482.593-61); Iuri Moreira Costa (057.979.583-76); Jusciara dos Santos Sousa (063.622.613-13); Luis Victor Santos Souza (064.279.773-00); Paulo Vitor Costa Bezerra (028.815.853-96); Pedro Henrique Oliveira Maia (056.357.333-36); Tamires de Sousa Oliveira (068.789.633-97).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3720/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.775/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alann Karllo Gomes Xavier Marinho (034.635.334-30); Ananery Alessandra Silva (012.366.864-62); Carolline Candeias da Silva (013.173.354-06); Daniele Pinto da Silva (010.041.354-40); Ivanielly Deyse de Paiva Moura (052.698.534-85); Lidiane Cristina Correia Bulhoes (048.756.524-02); Thiago Cavalcanti Guimaraes (012.069.804-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3721/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-004.792/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Priscila Viol (079.864.176-25); Bhienka Amanda Ventura (119.219.656-22); Claudiane Lobato Campos (004.585.256-18); Denilson Geraldo Vargas (091.710.096-47); Elaine Maria Rosa de Souza (038.544.456-79); Joel Domingos da Silva (088.365.456-37); Lilian Mara da Costa (062.745.076-80); Marcelo Abdom de Castro (998.496.586-49); Paulo Henrique Ribeiro Carlos (096.846.796-29); Ricardo Pereira (724.928.996-91).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3722/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.980/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Bruno Oliveira Souza (059.694.945-69); Charles Elisoel Rodrigues da Silva (020.291.532-81); Eduardo Farias de Abreu (609.217.073-63); Erickson Santos Silva (121.683.094-00); Islan Erick Santos Ferreira (061.429.595-59); Joao Vitor Veloso Quintana (018.160.790-57); Kleiton de Lima Nogueira (104.247.324-24); Ronny Kennedy Gonçalves Junior (134.930.667-32); Thalles Ribeiro Brito (122.322.416-37); Wellington Marques da Silva Miranda (171.222.697-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3723/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.983/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Farley Rifarth Silva Diamantino (068.004.705-03); Felipe Angelo Rocha Oliveira (055.515.075-56); Fernando Souza de Jesus (060.360.807-86); Francisco Silva Rodrigues (162.792.177-01); Gabriel Rodrigues Silva (436.347.528-58); Jhonnathan Julio Alves da Silva (064.155.751-55); Kaynan de Freitas Assis (703.559.106-08); Lucas Lino Trindade (035.485.520-48); Marcio Santos Damasceno (073.132.735-76); Patrick dos Santos (486.392.158-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3724/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.084/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carla Souza Maciel (044.677.056-60); Darlane Ferreira de Sousa (044.489.715-11); Denise Tiemi Miyakawa (044.911.949-12); Helton Duarte Rodrigues (044.627.319-80); Joao Fernando da Silveira (044.727.669-73); Kelly Queciane Teixeira de Arruda (044.951.839-66); Ligia Keiko Kitanishi (044.530.629-74); Livia Braga de Almeida (044.361.096-74); Mariana Malucelli (044.934.759-19); Sumaya Hillana Santos (044.843.929-84).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3725/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.111/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Mesquita Menon Muller (061.069.879-63); Emanuela Titoneli Freitas (061.389.716-12); Erick Sabbagh de Hollanda (061.881.876-64); Gislaíne Clemente de Freitas (061.132.546-23); Karla Maria Barbosa da Silva (061.763.544-71); Livia Ferreira de Oliveira (061.390.466-45); Marcelo Goncalves (061.302.276-98); Priscila Rosa da Silva (061.722.606-77); Vanessa Grigorio da Silva (061.271.879-40); Weverton Alves Martins (061.249.956-11).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3726/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.116/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Lambert de Souza (068.252.506-55); Fernanda El Ghaz Leme Ahumada (068.825.989-83); Gyuliano Rufino Aniceto (068.573.034-44); Jaqueline Tiemi Tashiro Siqueira (068.613.299-83); Nadiamara Pereira (068.155.499-17); Pricila Mara Novais de Oliveira (068.718.626-92); Sumaya Assis de Fatima (068.971.126-31); Vanessa Maria Guterville (068.324.229-62); Vanessa Mendes da Cunha (068.975.136-28); William Pereira Santos (068.117.756-02).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.261/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Aki Tanaka (045.160.199-81); Amelia Laisy do Nascimento (072.661.674-50); Arthur Luis Silva de Araujo (112.715.534-22); David Levi da Silva Macedo (100.990.734-47); Elayne Bessa Ferreira Pinheiro (018.173.283-10); Gelcirene de Albuquerque Costa (946.956.602-53); Jucimar Casimiro de Andrade (055.485.844-48).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3728/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.340/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Rodrigo Arrifano Manito (705.690.292-87); Danielle Leite Oliveira (020.689.032-02); Felipe Melo dos Santos (825.021.372-68); Gustavo Sobral Toscano (741.587.162-68); Leonardo Barros Soares (004.076.143-62); Luan Nascimento Mesquita (005.815.322-52); Mariane Furtado Goncalves (789.784.402-15); Oberdan Oliveira Ferreira (001.601.342-50); Trycia Ferreira Amaral Klautau (391.632.702-00); Valter Borges Sampaio Junior (031.476.415-11).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3729/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.398/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Souza Lima Teixeira (014.788.875-16); Elma dos Santos Santana (027.722.315-69); Geusa da Purificacao Pereira (040.774.025-22); Greice Moraes Correia (008.733.425-93); Jocredson Teles da Silva (834.691.765-15); Marília Lessa dos Santos (824.659.405-20); Thais Andrade de Sampaio Lopes (009.355.715-90); Tiago Matos Santos (027.630.295-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3730/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.535/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Irislene Nascimento dos Santos (008.796.383-38); Patricia dos Santos da Silva Boais (061.632.993-88).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.640/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Conceicao de Fatima Mesquita (255.866.452-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3732/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.658/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabricio Ferreira Lopes (128.426.917-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3733/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.674/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Cristina Soares de Andrade (000.530.287-08); Benedito Donza de Carvalho Amaral Junior (025.447.127-75); Bianca Gomes Veloso (085.187.227-13); Bruno Paes Lima Ferreira (021.897.217-25); Camila de Oliveira Santos (083.530.667-42); Carla da Silva Lima Lopes (053.657.387-56); Carlos Garcone de Lima (919.896.987-00); Christian Ferreira



(096.941.497-89); Claudia dos Santos Farias (022.091.817-12); Daniela Paes Leme Peyneau (069.344.877-61); Daniela de Oliveira Matias (089.209.717-57); Denilson da Silveira Vasconcelos (032.970.967-48); Elizabeth Balbi (000.852.647-84); Elizete Louzada de Sant Anna (928.729.647-20); Elvira Alonso Lago (007.622.507-04); Erica Ferreira Silverio (078.842.937-06); Erian Keyser Marinho Nogueira (030.493.307-40); Fabiana Gomes Lima Galvao (097.783.867-65); Fernando Jose da Silva Garcia de Melo (023.374.987-00); Flavia Cotias Vasconcellos (071.960.557-13).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3734/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-006.866/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan dos Santos Eleuterio (045.101.720-01); Belmiro Sanguino Junior (037.663.341-74); Bruna Barros Andrino (007.094.341-97); Caroline Cristine Barbieri Galiciani (034.072.101-40); Gustavo Fernandes Siqueira (030.259.381-02); Jessica Hirallariy Melo Sobrinho (059.329.131-00); Joao Batista Sena Cerqueira (467.919.655-68); Juliana Caduri Hartmann (053.150.561-80); Laercio Vicente Aureliano (258.898.265-49); Marcos Alderico Rodrigues dos Santos (321.784.922-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-006.952/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreza Duarte de Araujo Gomes (058.248.844-39); Aprigio Francisco da Silva Junior (071.247.554-09); Douglas Vinnycius Cordeiro Saraiva (114.320.564-25); Fagner Jose da Costa Oliveira (100.629.844-46); Geogenes de Freitas Barros (027.324.854-54); Helder Cavalcante de Oliveira (700.053.324-27); Igor Bruno de Lima Fidelis (090.662.594-77); Mayara Gomes da Silva (097.103.124-05); Rebeca Maria Aguiar do Nascimento (080.251.314-08); Wesley Rogers Oliveira Galindo (099.278.064-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.136/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edval Luis Gallini (775.706.777-49); Lilian de Oliveira Locatelli (104.663.757-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.199/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Derley Junior Miranda Silva (070.065.126-89); Luiz Eduardo dos Santos Paes (099.727.716-52); Matheus Henrique Medeiros (015.627.816-26); Rafael Souza Neiva (096.666.616-08); Valeria Cristina Moura Dantas (066.396.004-55); Wojciech Zbigniew Starzynski (701.463.436-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3738/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.494/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carla Silva de Andrade (049.957.459-12); Jamal Musa Rahman (556.550.179-20); Joao Ferreira Martins (203.854.635-53); Jovenal Rodrigo Brum da Silva (049.773.739-60); Lucca Batschauer Correa da Silva (096.178.369-98); Luciane da Silva Pereira (048.939.079-05); Nayara Lago Rocha (025.318.035-05); Osni Prusse (304.283.949-49); Renee Buatim (064.297.299-07); Winissius Geremia (070.291.619-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.624/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego Caitano de Pinho (027.886.973-41); Eddygledson Souza Gama (021.960.653-66); Francisco George Costa Torres (011.482.453-32); Renan da Silva Santos (036.531.413-70); Sidartha Azevedo Lobo de Carvalho (012.591.773-27).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-007.660/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gentil Gomes da Fonseca Filho (084.152.844-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3741/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.671/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexander Kopelman (306.409.958-29); Alexandre Jose Christino Quaresma (603.472.442-20); Diana Nascimento dos Santos (472.390.828-57); Icaro Ferraz Vidal Junior (057.346.417-07); Jose Eduardo Peixoto Santos (066.769.416-19); Jose Marcos Carrera Junior (355.987.138-70); Jose Osvaldo de Sordi (077.068.688-50); Jullyana Chrystina Ferreira Toledo Affonso (310.778.718-30); Luciana Dadico (150.035.768-54); Patricia Reckziegel (010.815.880-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.784/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Bezerra dos Santos (042.459.951-14); Claudemir da Silva de Matos (801.579.801-97); Gleicy Jardi Bezerra (027.234.201-75); Maria Luana dos Santos (036.514.591-28); Rodrigo Nascimbeni Brito de Oliveira (930.753.401-20); Yasmine Braga Theodoro (033.821.391-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.822/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Alves de Oliveira (098.261.126-90); Camila Azevedo Souza (100.678.656-23); Claudio Horta Barbosa de Resende (074.919.526-66); Claudio de Oliveira Ribeiro (806.596.167-34); Fabio da Silva Calleia (098.563.347-64); Henrique Marques Lott (282.229.386-49); Isabella Araujo Campos (106.748.046-35); Jose Amilton de Almeida (350.168.328-62); Juliana Goncalves da Silva (007.451.496-26); Lais Almeida de Souza Lopes (103.614.106-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3744/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.840/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Iran de Castro Macedo (756.193.936-15); Lucineia Pacheco de Sousa Silva (872.704.472-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:



1. Processo TC-007.874/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Fagundes Camargo (097.046.246-89).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3746/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.254/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Rafael Araujo Vasconcelos (090.229.644-26); Ellen Cristine Alves Silva Canuto (047.664.554-95); Jackeline Gomes da Silva Araujo (037.654.834-78); Lauro Cristiano Marculino Leal (014.272.854-38); Raimundo Albenes Pereira de Oliveira (051.063.094-41); Rute Leite Medeiros (872.374.664-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3747/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.962/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adailton Soares dos Santos (080.647.048-80); Almir Ribeiro Miguel (028.546.128-17); Aparecido Jose Goncalves (991.327.108-87); Carlos Roberto Messias (991.306.968-87); Elias Gomes de Souza (023.104.628-61); Erival Felix da Silva (126.378.154-34); Francisco Vileci Juca da Silva (727.451.347-87); Hermogenea Alves Braga Sarti (168.910.048-61); Joao Joaquim da Silva (037.489.728-06); Joel Cardoso Prates (680.269.008-04); Jose Alves Pereira (164.097.378-82); Luiz Augusto Leite (120.001.753-68); Marcos Cavascan (006.481.078-09); Miriam Nery dos Santos (608.976.004-87); Raimundo Nonato de Alai (089.216.284-87); Rosalina Marques Barreto (065.007.928-07); Selso Romario de Santana (079.926.428-80); Sergio Eleotero Germano (255.285.978-03); Socorro Silva Ferreira (051.842.278-06); Wagner Antonio Ferreira (018.576.778-89)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3748/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.357/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Iracy Pedrosa Maciel (375.286.703-59); Raimunda Nonata Santiago Figueiredo (507.761.693-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3749/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.766/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edesio Muzy Guimarães (503.392.497-49); Enesia Uchoa Melo (310.358.683-34); Francisca Barbosa Cidrack (037.084.383-53); Jose de Oliveira Gois (010.839.295-34); Luis Antônio Macedo Bahia (003.623.326-90); Marcio Nunes França (584.956.906-59); Maria do Socorro Xavier Silva (616.940.374-87); Nair Brandao de Moraes (561.263.955-49); Nerinda da Conceição do Nascimento (039.820.594-96); Neuza Rodrigues Lisboa (483.917.945-04); Silvio Euripedes Barbosa (094.922.246-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.829/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clementina Dellavechia (029.332.800-51); Lucia Pinto Dellavechia (592.304.600-87); Luciano Dellavechia (029.156.630-84); Mauricio Pinto Dellavechia (023.351.000-17).
1.2. Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3751/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 3º, § 6º e § 7º, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, §§ 1º e 6º, do RI/TCU, na forma dos art. 143, V, "c", do RI/TCU, e conforme solicitação do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento da determinação constante do item 1.7.1. do acórdão 14500/2019-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-012.838/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriano Aparecida da Silva (353.718.328-31); Alice Pereira Oliveira dos Santos (269.195.668-77); Ana Gabriela Ribeiro de Souza (100.766.577-79); Beatriz Soares de Oliveira (150.057.137-78); Cyro de Julio (494.685.278-67); Daniel Costa de Barros (147.283.677-46); Francisca Silva Oliveira (224.240.832-15); Geovane Soares de Oliveira (138.641.747-59); Gizele Soares de Oliveira (150.057.147-40); Ivonete Cunha Pereira (239.203.437-00); Joelma Soares de Oliveira (150.057.157-11); Maria Aparecida de Oliveira Silva (273.259.008-80); Maria José Cláudia Cristiane de Oliveira (115.522.218-06); Maria José Lopes Alves (271.824.794-00); Maria José Ribeiro de Almeida (134.523.804-59); Maria Zolima Guimarães de Andrade (097.880.852-53); Maria de Lourdes Morais Araújo (175.776.834-34); Maria do Céu Tenório Fonseca (146.540.244-68); Ofelia Trindade de Oliveira (435.224.837-15); Ormezinda Freitas da Silva (806.974.457-04); Rita Maria Souza Santana (019.337.638-50); Rosângela Soares de Oliveira (135.186.567-67); Sebastiana Bento Jardineiro de Oliveira (095.797.418-32); Sebastião Machado de França (101.636.621-34); Tatiane Cristina Sakamoto de Julio (331.409.338-19); Vera Lúcia da Silva Costa (773.322.027-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3752/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-038.816/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Estefanea Pechebella (027.201.089-87); Iorides Caraschi Perecin (160.713.348-29); Luci Ribeiro de Mendonça (023.783.676-94); Miguel Moreira de Sousa (082.491.136-91); Suely Senna Oliveira (060.898.327-66).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3753/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-038.844/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Yolanda Araújo Vasconcelos (309.433.881-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3754/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-038.948/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Manoel Severino Máximo (056.153.804-20).
1.2. Órgão: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.761/2019-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Sebastião Fernandes Barros (361.455.643-34)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - exercício 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Sebastião Fernandes Barros (361.455.643-34), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	12.084,00
3/4/2012	12.084,00
30/4/2012	12.084,00
4/6/2012	12.084,00
3/7/2012	14.604,00
2/8/2012	14.604,00
5/9/2012	14.604,00
28/9/2012	14.604,00
5/11/2012	14.604,00
4/12/2012	14.604,00



9.2. aplicar ao sr. Sebastião Fernandes Barros (361.455.643-34) multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao FNDE e à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3755-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3756/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.787/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colares - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	24.648,00
3/4/2012	24.648,00
30/4/2012	24.648,00
4/6/2012	24.648,00
3/7/2012	27.724,00
2/8/2012	27.724,00
5/9/2012	27.724,00
2/10/2012	27.724,00
5/11/2012	27.724,00
4/12/2012	27.724,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Ivanito Monteiro Gonçalves	39.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3756-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3757/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.189/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MA (00.414.607/0008-94)

3.2. Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (431.986.863-34); L. de J. Soares (02.943.817/0001-29); M J Martins Gomes (23.618.358/0004-20); Prefeitura Municipal de São João Batista - MA (35.101.369/0001-75); São Luis Pisos Ltda. (04.951.871/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, decorrente da conversão de processo de representação, cujo objeto é a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb no âmbito do Município de São João Batista/MA, exercícios 2007 e 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do município de São João Batista/MA (CNPJ 35.101.369/0001-75) condenando-o ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. corrigir, com fundamento na Súmula TCU 145, em razão de erro material, o item 9.7 do Acórdão 4.972/2017 - 1ª Câmara, para que:

Onde se lê:

"9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e"

Leia-se:

"9.7 autorizar, se requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, *os juros de mora devidos, na caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal,*"

9.4. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao município de São João Batista/MA.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3757-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3758/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.555/2016-5.

1.1. Apenso: 016.997/2017-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)

3.2. Responsável: Adilson Almeida do Nascimento (353.690.195-68)

3.3. Recorrente: Adilson Almeida do Nascimento (353.690.195-68).

4. Entidade: Município de Mirangaba - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Adilson Almeida do Nascimento, ex-prefeito de Mirangaba/BA (gestão 2009/2012), em desfavor do Acórdão 1480/2017-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Adilson Almeida do Nascimento para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o débito e a multa que lhe foram aplicados na decisão recorrida;

9.2. dar a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1480/2017-Primeira Câmara:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o sr. Adilson Almeida do Nascimento, CPF 353.690.195-68, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas também indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento:

Valor (R\$)	Data
7.843,09	19/01/2010
7.795,00	19/01/2010
1.512,00	20/01/2010
7.780,06	16/06/2010
15.936,00	16/06/2010
16.322,00	12/07/2010
16.338,00	17/08/2010
8.146,91	17/08/2010
16.338,00	27/09/2010

9.2. aplicar ao sr. Adilson Almeida do Nascimento, CPF 353.690.195-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.



10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3758-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3759/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 012.703/2018-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Adilma de Sousa Ferreira Alencar (890.340.073-91); Apolinário Nice da Silva (134.036.993-15); Enéas Maia dos Santos (887.877.293-34); Marykelle dos Santos Moreira (018.803.973-23); Município de Vera Mendes/PI (01.612.615/0001-31).
4. Órgão/Entidade: Município de Vera Mendes/PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Herval Ribeiro (4.213/OAB-PI), representando Enéas Maia dos Santos, Marykelle dos Santos Moreira, Apolinário Nice da Silva e Adilma de Sousa Ferreira Alencar;
8.2. Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros, representando Município de Vera Mendes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Vera Mendes/PI, para atendimento à Atenção Básica/PAB - Variável/Saúde da Família,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Vera Mendes/PI, dando-lhe quitação;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b" ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Enéas Maia dos Santos (887.877.293-34), Adilma de Sousa Ferreira Alencar (890.340.073-91), Apolinário Nice da Silva (134.036.993-15) e Marykelle dos Santos Moreira (018.803.973-23);
9.3. Aplicar aos Srs. Enéas Maia dos Santos, Adilma de Sousa Ferreira Alencar, Apolinário Nice da Silva e Marykelle dos Santos Moreira, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada responsável, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;
9.7. em atendimento ao ofício inserto à peça 62, encaminhar cópia desta deliberação à Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União da 1ª Região.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3759-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3760/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.719/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando possíveis irregularidades em contrato firmado pelo Município de Barreirinhas/MA, oriundo de adesão às atas de registro de preços de pregões presenciais realizados pelo Município de Pinheiro/MA, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
9.2. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014, determinar a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à quantificação dos débitos e identificação dos responsáveis pelos indícios de dano ao erário apurados neste feito;
9.3. determinar à SecexSaúde que:
9.3.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes aos prejuízos constatados nos contratos celebrados entre o Município de Barreirinhas/MA e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, bem como identifique os responsáveis pelas irregularidades, ficando desde já autorizada a realizar as diligências e inspeções que entender necessárias;
9.3.2. submeta ao relator, no âmbito da Tomada de Contas Especial a ser autuada, proposta de citação e/ou audiência dos responsáveis que vierem a ser identificados em cumprimento ao subitem 9.3.1 acima;
9.4. cientificar o Ministro de Estado da Saúde acerca da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, na forma do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU; e

9.5. apensar estes autos à Tomada de Contas Especial a ser constituída, na forma do art. 41 da Resolução TCU 259/2014.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3760-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3761/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.933/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (51.436.855/0001-09) e Tereza Ruas Amorim (001.581.038-07)
4. Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Simone Maia Maselli (147.222/OAB-SP) e outros, representando Tereza Ruas Amorim e Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de supostas irregularidades apuradas na execução do Convênio MTE/SPPE 42/2005, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (Asmoreji),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (Asmoreji) e da Sra. Tereza Ruas Amorim, presidente da entidade à época dos fatos;
9.2. condenar os responsáveis ao pagamento solidário da quantia de R\$ 1.045.650,43, com a incidência dos devidos encargos legais, calculada a partir de 25/11/2005 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. condenar a Asmoreji ao pagamento da quantia de R\$ 144.577,95, com a incidência dos devidos encargos legais, calculada a partir de 25/11/2005 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU) ;
9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério da Economia, que absorveu as atividades da SPPE/MTE;
9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3761-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3762/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 014.753/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Eurídice Moreira da Silva (CPF 122.736.784-87), ex-Prefeita Municipal de Itabaiana (PB).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana (PB).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Eurídice Moreira da Silva, ex-Prefeita de Itabaiana (PB), na gestão 2009/2012, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para aquele município, sob a égide do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação Educação Integral, no exercício de 2012, com o intuito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias, concorrer para garantir o seu funcionamento, promover melhorias em suas infraestruturas física e pedagógica e incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania, por meio da participação da comunidade no controle social,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a Sra. Eurídice Moreira da Silva;
9.2. com espeque nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, I, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Eurídice Moreira da Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
37.033,82	3/8/2012
33.136,82	3/8/2012
31.300,60	9/8/2012
28.595,10	9/8/2012



32.213,82	9/8/2012
25.243,60	9/11/2012

9.3. aplicar à Sra. Eurídice Moreira da Silva a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal, em consonância com o estabelecido no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento nos arts. 28, I, da Lei 8.443/1992 e 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso seja requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, visando à adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3762-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3763/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.516/2015-7.

1.1. Apenso: 032.410/2017-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (04.051.956/0001-73); Luiz Aparecido Bertipaglia (571.509.589-15); Paulo Sergio Braz (651.230.009-25).

4. Entidade: Município de Londrina - PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades no Convênio 0277/2010 (Siconv 732967), firmado com a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (Amen) para realizar o Festival Internacional de Londrina - edição 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Luiz Aparecido Bertipaglia e Paulo Sergio Braz para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos Srs. Luiz Aparecido Bertipaglia e Paulo Sergio Braz, e da Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná - Amen, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.149,98 (D)	5/7/2010
6.749,97 (D)	5/7/2010
7.109,96 (D)	5/7/2010
6.511,47 (D)	5/7/2010
6.479,97 (D)	5/7/2010
6.209,97 (D)	5/7/2010
84.795,00 (D)	5/7/2010
4.611,25 (C)	17/9/2010
5.045,11 (C)	11/10/2017
5.074,38 (C)	13/11/2017

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Luiz Aparecido Bertipaglia e Paulo Sergio Braz e à Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná (Amen) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3763-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3764/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.777/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Câmara Comunitária dos Bairros da Saúde, Santo Cristo, Praça Mauá, Zona Portuária e Centro/RJ (CNPJ 05.158.377/0001-97), Carmelo Palmieri Perrone (CPF 841.404.377-15) e Vera Lúcia Dias Ribeiro (CPF 271.128.377-15).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor da Câmara Comunitária dos Bairros da Saúde, Santo Cristo, Praça Mauá, Zona Portuária e Centro/RJ, do Sr. Carmelo Palmieri Perrone e da Sra. Vera Lúcia Dias Ribeiro, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, dessa entidade à época dos fatos sob exame, em razão de irregularidades verificadas na execução física e financeira do objeto do Convênio 481/2007, celebrado com o intuito de viabilizar o evento intitulado "Santa Tereza Estação Florida",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Carmelo Palmieri Perrone (CPF 841.404.377-15), a Sra. Vera Lúcia Dias Ribeiro (CPF 271.128.377-15) e a Câmara Comunitária dos Bairros da Saúde, Santo Cristo, Praça Mauá, Zona Portuária e Centro/RJ (CNPJ 05.158.377/0001-97);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c" e § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carmelo Palmieri Perrone (CPF 841.404.377-15), da Sra. Vera Lúcia Dias Ribeiro (CPF 271.128.377-15) e da Câmara Comunitária dos Bairros da Saúde, Santo Cristo, Praça Mauá, Zona Portuária e Centro/RJ (CNPJ 05.158.377/0001-97), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade o valor eventualmente já ressarcido:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
55.000,00	18/12/2007

9.3. aplicar ao Sr. Carmelo Palmieri Perrone (CPF 841.404.377-15), à Sra. Vera Lúcia Dias Ribeiro (CPF 271.128.377-15) e à Câmara Comunitária dos Bairros da Saúde, Santo Cristo, Praça Mauá, Zona Portuária e Centro/RJ (CNPJ 05.158.377/0001-97), individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, visando à adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3764-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3765/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.810/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Ito Meireles (005.166.945-53)

3.3. Recorrente: Ito Meireles (005.166.945-53).

4. Entidade: Município de Taperoá - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Júnior (OAB/BA 48.522).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ito Meireles em desfavor do Acórdão 1.648/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ito Meireles para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3765-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3766/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.927/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eliane Maria Memoria Machado (058.476.053-15).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE em favor da Sra. Eliane Maria Memoria Machado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eliane Maria Memoria Machado (058.476.053-15), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.4.2. analise a legitimidade dos valores que vêm sendo pagos à interessada a título de quintos incorporados da função comissionada de código FC-5, considerando-se que que a Portaria nº 24, de 15 de janeiro de 2019, do Conselho da Justiça Federal fixou o valor da referida função de confiança em R\$ 2.232,38, quantia bem inferior à que atualmente vem sendo paga à interessada, correspondente a R\$ 3.434,43, adotando, se for o caso, as providências que entender cabíveis;
9.4.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3766-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3767/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.459/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
3.2. Responsável: Município do Rio de Janeiro/RJ (42.498.733/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro/RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ana Paula Buonomo (OAB/RJ 112.160), Julio Rebello Horta (OAB/RJ 60.937) e Thiago de Oliveira Couto, representando o Município de Rio de Janeiro/RJ.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de Responsabilidade 1.269/MPAS/SEAS/99, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, e o Município do Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Município do Rio de Janeiro/RJ, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
20/4/1999	31.334,94
20/4/1999	31.334,94
8/4/1999	31.334,94
13/5/1999	31.334,94
14/6/1999	31.334,94
28/7/1999	31.334,94
11/8/1999	31.334,94
6/10/1999	31.334,94
22/10/1999	31.334,94
20/11/1999	31.334,94
21/12/1999	31.334,94
6/1/2000	31.334,94

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3767-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3768/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.519/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Coordenação-geral de Convênio - MTur
3.2. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Social e Profissional do Espírito Santo (02.440.512/0001-02); Reinaldo Ribeiro (251.942.247-53)
3.3. Recorrente: Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Social e Profissional do Espírito Santo (02.440.512/0001-02).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Social e Profissional do Espírito Santo - Idesp/ES e o Sr. Reinaldo Ribeiro contra o Acórdão 14.945/2018 - 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3768-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3769/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.481/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Jose Alencar Pereira (056.479.833-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coronel José Dias - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB/PI 11.288), representando José Alencar Pereira

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. José Alencar Pereira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	7.152,00
4/4/2011	7.152,00
4/5/2011	1.044,00
5/5/2011	6.108,00
3/6/2011	7.152,00
6/7/2011	7.152,00
2/8/2011	7.152,00
5/9/2011	7.152,00
4/10/2011	7.152,00
3/11/2011	7.152,00
2/12/2011	7.152,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
José Alencar Pereira	11.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;
9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3769-08/20-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3770/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.386/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Elcy Leal da Cunha (149.161.342-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP em favor da Sra. Elcy Leal da Cunha,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Elcy Leal da Cunha (149.161.342-49), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário nº 638.115 e, sobrevindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote as providências pertinentes com relação aos "quintos" incorporados à remuneração da interessada;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;
9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3770-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3771/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.422/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Helio Silva (289.293.579-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor do Sr. Helio Silva,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria do Sr. Helio Silva (289.293.579-20), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. analise a legitimidade dos valores que vêm sendo pagos ao interessado a título de quintos incorporados da função comissionada de código FC-4, considerando-se que o Ato nº. 1, de 9 de janeiro de 2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixou o valor da referida função de confiança em R\$ 1.939,89, quantia bem inferior à que atualmente vem sendo paga ao interessado, correspondente a R\$ 2.984,45, adotando, se for o caso, as providências que entender cabíveis;
9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3771-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3772/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.440/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rene Moura Brasil (161.139.184-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor do Sr. Rene Moura Brasil,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Rene Moura Brasil (161.139.184-91), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3772-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3773/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.434/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Lino Ribeiro dos Santos (025.802.333-34).
4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Bonfim do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí/PI à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, exercício de 2005,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Lino Ribeiro dos Santos e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original	Data
4.212,92	1/1/2005
8.417,77	3/5/2005
8.417,77	3/5/2005
8.417,77	1/6/2005
8.417,77	12/8/2005
8.417,77	12/8/2005
8.417,77	31/8/2005
8.417,77	3/10/2005
8.417,77	20/10/2005
8.417,84	1/12/2005

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) ;
9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);
9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Câmara Municipal de Bonfim do Piauí/PI, ao FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3773-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3774/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.454/2018-9
2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Josival Júnior de Souza (425.478.814-20)



4. Órgão: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em razão da reprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 42/2006,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar a presente tomada de contas especial por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 5º, incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, e no art. 212 do RICTCU; e
9.2. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério da Justiça e à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3774-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3775/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 000.231/2016-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Edval Luz Silva (365.314.725-53).
4. Entidade: Município de Abaíra/BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças (OAB/BA 16.374).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Edval Luz Silva em face do Acórdão 2.143/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito, no valor original de R\$ 25.714,29, no âmbito de tomada de contas especial (TCE);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o débito de que trata o item 9.1 do acórdão recorrido para R\$ 24.880,95 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), ocorrido em 1º/9/2006;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3775-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3776/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 004.941/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Henrique de Magalhães Melo (233.592.694-20); Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) (00.768.913/0001-52).
4. Entidade: Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Leonardo Lustosa de Avellar (21.959/OAB-PE) e outros, representando Eduardo Henrique de Magalhães Melo.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e Eduardo Henrique de Magalhães Melo, seu então presidente, em razão da impugnação de despesas do Convênio 23/2010 (Siafi/Siconv 748044), que tinha por objeto a execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - Planseq Telemarketing, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis o Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e Eduardo Henrique de Magalhães Melo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e Eduardo Henrique de Magalhães Melo, seu então presidente e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
628.980,53	30/12/2010
17.279,84	31/12/2011

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação e Ciências (Ilatec) e a Eduardo Henrique de Magalhães Melo, individualmente, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.7. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia e aos responsáveis.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3776-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3777/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 016.597/2007-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Patrícia Coelho Medeiros (223.841.544-00).
4. Órgão: Secretaria de Direitos Humanos, atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372), representando Patrícia Coelho Medeiros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República em desfavor de Patrícia Coelho Medeiros, então Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Petrolina (APAE Petrolina), em razão da falta de comprovação da regular utilização dos recursos do Convênio 107/2003, que tinha por objeto a realização de oficinas de inclusão social e capacitação para alunos portadores de deficiência mental, nos termos do Plano de Trabalho aprovado;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Patrícia Coelho Medeiros (223.841.544-00), então Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Petrolina, condenando-a ao pagamento do débito no valor de R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais), na data de 26/12/2003, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e à responsável.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3777-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3778/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 023.630/2010-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Regina Coeli Lopes (120.073.581-15).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Dagmar Zeferino (OAB/DF 61.100), representando Regina Coeli Lopes.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Regina Coeli Lopes contra o Acórdão 13.744/2018-TCU-Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal seu ato de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3778-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3779/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.039/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Airton Nogueira (172.696.018-87); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (52.372.380/0001-99); Walter Barelli (008.056.888-20).
4. Entidade: Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ronaldo de Almeida (236.199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino; Fernando Luiz Marçal Monteiro (86.368/OAB-SP) e outros, representando Airton Nogueira e Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (Sincomércio) e de Airton Nogueira, seu então presidente, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Subconvênio Sert/Sine 151/99, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts.169, VI, c/c 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;
9.2. dar ciência deste acórdão ao extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pasta atualmente incorporada ao Ministério da Economia, e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3779-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3780/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.734/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessada: Giovana Vendrame Rosa Fabre (042.477.999-40).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina admissão ocorrida no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato emitido em favor de Jose Giovana Vendrame Rosa Fabre (042.477.999-40), com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3780-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3781/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.711/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessados: Fernando Quatrin Campagnolo (017.436.870-44); Isabela Pieniz Eidelwein (032.979.780-82); Juliana de Mello Molardi (003.524.490-98); Niqueli Streck Machado (998.053.240-87); Tiago Vidal Medeiros (030.081.090-39); Vladimir Soares da Fontoura (557.461.010-87).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as admissões de Fernando Quatrin Campagnolo (017.436.870-44), Isabela Pieniz Eidelwein (032.979.780-82), Juliana de Mello Molardi (003.524.490-98), Niqueli Streck Machado (998.053.240-87) e Tiago Vidal Medeiros (030.081.090-39), concedendo o registro aos atos correspondentes;
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de Vladimir Soares da Fontoura (557.461.010-87);

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3781-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3782/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.028/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessado: Abel da Silveira Viana (026.092.979-47).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão expedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a admissão de Abel da Silveira Viana (026.092.979-47), concedendo o registro ao ato correspondente.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3782-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3783/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.703/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).
4. Entidade: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (750-A/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS e por Enilson Simões de Moura em face do Acórdão 7.061/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e cominou-lhes débito solidário de R\$ 129.157,50,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes para, em substituição aos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido:
9.1.1. com fundamento nos arts.169, VI, c/c 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;
9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3783-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3784/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.998/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Mauro Wilkens Cavalcante (105.034.472-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP em favor do ex-servidor Mauro Wilkens Cavalcante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Mauro Wilkens Cavalcante (105.034.472-34), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3784-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3785/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.130/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Silvio Avelino da Silva (144.230.811-72).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor do ex-servidor Silvio Avelino da Silva;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Silvio Avelino da Silva (144.230.811-72), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Câmara dos Deputados do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. oriente ao inativo que ele poderá optar por receber a parcela decorrente da incorporação de quintos consoante as seguintes possibilidades:
9.2.2.1. na configuração atual (4/10 de FC-08 + 6/10 de FC-07), sendo que, nesse caso, a parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (4/10 de FC-08), será transformada em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.2.2.2. considerando a incorporação de 10/10 de FC-07, sendo que, nesse caso, a parcela resultante, que poderá ser requerida a qualquer tempo, não se submete a absorções futuras;
9.2.3. após a opção do interessado por uma das possibilidades listadas no subitem 9.2.2, emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3785-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3786/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 006.046/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsável: Maria de Fátima Aragão Sampaio (655.169.155-20).
4. Entidade: Município de Dário Meira - BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Maria de Fátima Aragão Sampaio, prefeita de Dário Meira-BA à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos repassados por força do Convênio 40/2004 (Siafi 527394);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante os argumentos expostos pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria de Fátima Aragão Sampaio (CPF: 655.169.155-20), Prefeita de Dário Meira/BA no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do RI/TCU;
9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância de R\$ 99.995,26, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 2/2/2007 até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores, caso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;
9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa à senhora Maria de Fátima Aragão Sampaio (CPF: 655.169.155-20), Prefeita Municipal de Dário Meira/BA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, no valor de R\$ 10.000,00;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
9.7. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, à responsável e ao Município de Dário Meira/BA.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3786-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3787/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 010.275/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Adi Ignacia Diniz Rodrigues (715.075.746-49); Adilson Jose Andrade (063.496.936-63); Aline Cristina de Andrade (084.453.376-96); Arley Junio Andrade (084.453.406-46); Bruna Quirino Ramos (014.785.116-56); Guilherme Alves Ferreira (070.519.266-08); Joventina Amaral Andrade (084.649.786-77); Marcos Felipe Alves Ferreira (070.518.646-61); Maria Raimunda dos Santos Ferreira (808.591.356-91); Maria Raimunda dos Santos Ferreira (808.591.356-91); Maria das Dores Ramos (071.928.026-54); Marta Lima de Miranda (621.317.296-34); Natalia Vieira de Paula (924.239.656-72); Ronaldo Luiz Alves Ferreira (070.520.036-19); Rosemeire Andrade (064.732.686-85).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil, emitidos pela Universidade Federal de Minas Gerais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§1º e 5º, do RITCU c/c o § 1º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil (inicial e alteração) instituídos por José Felipe Ferreira (CPF 163.326.876-49), em favor de Maria Raimunda dos Santos Ferreira (CPF 808.591.356-91), Guilherme Alves Ferreira (CPF 070.519.266-08), Marcos Felipe Alves Ferreira (CPF 070.518.646-61) e Ronaldo Luiz Alves Ferreira (CPF 070.520.036-19), com a ressalva de que os pensionistas não mais percebem rubrica judicial relativa a hora extra;
9.2. considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil instituído por Raimundo de Paula (129.609.426-04), em favor de Natalia Vieira de Paula (924.239.656-72);
9.3. considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de pensão civil instituídos por Geny Henriques de Miranda (CPF 133.922.556-53), em favor de Marta Lima de Miranda (CPF 621.317.296-34); João Sebastião Rodrigues Júnior (CPF 109.545.466-87), em favor de Adi Ignacia Diniz Rodrigues (CPF 715.075.746-49); José Andrade (CPF 109.266.906-04), em favor de Joventina Amaral Andrade (CPF 084.649.786-77) e Ózias Quirino Ramos (CPF 344.144.876-68), em favor de Maria das Dores Ramos (CPF 071.928.026-54);
9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, em especial os que se referem à vantagem decorrente da hora extra, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2.2. emita novos atos de pensão civil, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.2.3. comunique às interessadas cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;
9.3.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes da presente deliberação.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3787-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3788/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 011.242/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Ana Lia Lima Lasheras (907.661.723-68); Antônia Santos de Deus (200.086.003-68); Eva Maria de Oliveira Mota (429.303.593-15); Lúcio Gabriel Santos de Deus Veras (022.353.953-84); Manuela Martins de Araújo Lima (001.360.863-06); Marco Antônio de Araújo Lima (156.644.656-20); Maria Bastos de Sousa Batista (142.756.003-04); Maria do Socorro de Sá Lima (199.797.383-91).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil, emitidos pela Fundação Universidade Federal do Piauí;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de concessão inicial de pensão civil instituído por Osvaldo de Deus Ferreira (CPF 007.662.593-15), em favor de Antônia Santos de Deus (CPF 200.086.003-68) e de Lúcio Gabriel Santos de Deus Veras (CPF 022.353.953-84);
9.2. considerar ilegais e negar o registro dos atos de concessão de pensão civil instituídos por Benedito Feitosa Mota (CPF 047.959.383-34) em favor de Eva Maria de Oliveira Mota (CPF 429.303.593-15), Francisco de Sousa Batista (CPF 035.106.703-53) em favor de Maria Bastos de Sousa Batista (CPF 142.756.003-04), João Porfírio de Lima Cordão (CPF 022.844.303-25) em favor de Maria do Socorro de Sá Lima (CPF 199.797.383-91) e Maria do Socorro Martins de Araújo Lima (CPF 277.569.047-53) em favor de Marco Antônio de Araújo Lima (CPF 156.644.656-20);
9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal do Piauí, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2.2. emita novos atos de pensão civil, livres da irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.2.3. comunique aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;



9.2.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

- 10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3788-08/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3789/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.338/2016-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Recorrente: Raimundo Quinco de Lima Filho (021.965.063-20).
- 4. Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: Breno Richard Lima Gomes (OAB/MA 19.939).

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Quinco de Lima Filho, ex-prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA, contra o Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer, com fulcro no art. 33 da Lei 8.443/92, *c/c* o artigo 285, *caput* e § 2º, do RITCU, do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Quinco de Lima Filho contra o Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara; e
9.2. dar ciência esta deliberação ao recorrente.
- 10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3789-08/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3790/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 018.228/2016-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Cleuza Maria Alves da Fonseca e Freitas (421.558.511-20), Fundação Cândido Rondon (04.202.329/0001-96) e Luiz Carlos Bonelli (328.797.849-72).
- 4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Incra - SR/16.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Fernando Ortega (OAB/MS 13.701) e Joaquim Basso (OAB/MS 13115).
- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Fundação Cândido Rondon e da Sra. Cleuza Maria Alves da Fonseca e Freitas, ex-secretária executiva da aludida fundação, em razão da impugnação parcial das contas dos Convênios 020/2005 e 23/2005, celebrado com o Incra;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acatar as justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli (328.797.849-72) e pela Sra. Cleuza Maria Alves da Fonseca e Freitas (421.558.511-20) no que tange à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal;
9.2. julgar irregulares as contas da Fundação Cândido Rondon (04.202.329/0001-96) e de sua ex-presidente Cleuza Maria Alves da Fonseca e Freitas (421.558.511-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, *c/c* os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, *c/c* o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, *c/c* o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68,53	15/03/2006
31,50	15/03/2006
64,79	28/06/2006
154,77	28/06/2006
5,14	28/06/2006
40,89	28/06/2006
64,00	28/06/2006
5,33	28/07/2006
48,42	28/07/2006
37,45	28/07/2006
57,27	28/07/2006
60,01	28/07/2006
319,00	09/03/2006
319,00	17/05/2006
265,00	21/06/2006
295,00	22/03/2006
300,00	23/03/2006
1.485,00	07/04/2006
1.485,00	11/05/2006
325,00	03/04/2006
1.004,04	03/04/2006
1.004,04	03/04/2006
1.004,04	06/06/2006
1.502,66	07/06/2006
5.360,00	30/11/2006

112,52	27/04/2006
100,00	10/05/2006
250,00	25/07/2006
69,50	18/09/2006
500,00	25/10/2006
280,00	06/12/2006
25.560,00	12/04/2006

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, *c/c* o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, *c/c* o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
- 10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3790-08/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3791/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 021.385/2012-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessados: Amanda Santana Toledo de Oliveira (051.178.226-84); Bernardo Santana Toledo (014.538.476-42); Bruno Paulinelli de Araujo Toledo (043.951.706-09); Margarida Maria Santana Toledo (381.590.586-91); Otávio José Santana Toledo (014.538.436-55); Ubaldina Pinto de Campos Lopes (699.320.346-49).
- 4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: Leonardo Pereira Rezende (OAB/MG 82.289).
- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil, emitidos pela Fundação Universidade Federal de Viçosa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessão de pensão civil instituídas por Nilo Arnaldo Lopes (CPF 057.526.556-68) em favor da beneficiária ativa Ubaldina Pinto de Campos Lopes (CPF 699.320.346-49) e Otaviano Toledo Neto (CPF 121.472.906-10) em favor da beneficiária ativa Margarida Maria Santana Toledo (CPF 381.590.586-91);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Viçosa, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. emita novos atos de pensão civil, livres da irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.3. comunique às interessadas cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes da presente deliberação.
- 10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3791-08/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3792/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 024.243/2016-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Recorrente: Grupo Master Ltda - Me (01.287.389/0001-60).
- 4. Entidade: Associação do Desenvolvimento Nacional (04.217.441/0001-09).
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: Francisco Roberto Rangel (OAB/MG 35.621) e Marcelo Eustáquio Rangel (OAB/MG 87.069).
- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Grupo Master Ltda. ME, empresa contratada para a execução do Convênio 234/2010, contra o Acórdão 8.409/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento.
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
- 10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3792-08/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3793/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.517/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Jose Oliveira da Silva (047.677.212-53); Jose de Oliveira Souza (014.237.892-53); Luiz Carlos Fonseca Felizola (746.618.417-00); Luiz Soares de Souza (034.672.362-00); Manoel Bernardino de Lima Filho (019.817.224-91); Manoel Cavalcante Barbosa (084.154.127-20); Marcos de Padua Moraes (018.007.367-20); Newton Rosas Ferreira (076.923.587-53); Pedro Gomes de Souza (047.535.264-53).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RICU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder o registro ao ato de concessão de reforma (iniciais) emitidos em favor de Luiz Carlos Fonseca Felizola (746.618.417-00) e José de Oliveira Souza (014.237.892-53);
9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de reforma (alterações) emitidos em favor de Manoel Bernardino de Lima Filho (019.817.224-91), Marcos de Padua Moraes (018.007.367-20), Newton Rosas Ferreira (076.923.587-53), Jose Oliveira da Silva (047.677.212-53), Luiz Soares de Souza (034.672.362-00), Pedro Gomes de Souza (047.535.264-53), Manoel Cavalcante Barbosa (084.154.127-20) e Jose de Oliveira Souza (014.237.892-53);
9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando da Marinha que:
9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2.2. informe aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;
9.2.2.3. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3793-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3794/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.757/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: José Goncalves Pereira (176.789.861-49); Marcos Marcelo de Oliveira (169.132.641-00).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RICU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de José Goncalves Pereira (176.789.861-49);
9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Marcos Marcelo de Oliveira (169.132.641-00);
9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando do Exército que:
9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.2.3. informe ao interessado cujo ato foi apreciado pela ilegalidade que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.2.2.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3794-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3795/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.905/2018-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: George Wellington Lopes da Silva (047.356.173-53).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: José Ribamar Barros Penha (OAB/DF 34.127) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. George Wellington Lopes da Silva, em face do Acórdão 818/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas conheceu de pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 2.297/2019-TCU-1ª Câmara, negando-lhe provimento.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir os vícios alegados na deliberação embargada;
9.2. dar ciência desta decisão à embargante e à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3795-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3796/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.497/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada e Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Roberto Alves (728.608.809-25); Dacos Medicamentos Ltda-ME (09.146.434/0001-79).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Carlos Roberto Alves (728.608.809-25) e Dacos Medicamentos Ltda-ME (09.146.434/0001-79), em razão de aplicação irregular dos recursos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de maio a dezembro de 2010; setembro a dezembro 2013 e janeiro a abril de 2014;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Jose Carlos Pereira (CPF 028.051.409-31), por não deter poderes de administração na sociedade empresária Dacos Medicamentos Ltda. (CNPJ 09.146.434/0001-79);
9.2. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Dacos Medicamentos Ltda. (CNPJ 09.146.434/0001-79) e do Sr. Carlos Roberto Alves (CPF 728.608.809-25), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.3. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já restituídas:

DATA	VALOR ORIGINAL(R\$)
23/06/2010	11.293,51
23/07/2010	13.172,99
23/08/2010	18.771,91
22/09/2010	18.076,44
22/10/2010	19.929,53
24/11/2010	17.189,92
31/12/2010	18.897,79
27/01/2011	16.467,74
12/11/2013	1.847,50
06/12/2013	5.280,05
30/12/2013	8.244,04
07/02/2014	12.152,49
31/03/2014	15.318,98
09/04/2014	2.110,95
16/04/2014	14.999,60
13/05/2014	3.010,76
30/05/2014	13.090,85
02/06/2014	239,6
06/06/2014	128,79

9.4. aplicar à sociedade empresária Dacos Medicamentos Ltda. (CNPJ 09.146.434/0001-79) e ao Sr. Carlos Roberto Alves (CPF 728.608.809-25), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RICU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3796-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3797/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.817/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Alberto Rodrigues Ribeiro (500.746.287-04), Luiz Carlos Cabral Júnior (645.674.866-68) e Fundação de Desenvolvimento Regional - Funder (26.124.982/0001-17).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Fundação de Desenvolvimento Regional (Funder), do Sr. Luiz Carlos Cabral Júnior, presidente (gestão 2004-2010), e do Sr. Luiz Alberto Rodrigues Ribeiro, presidente (gestão 2010-2015), em virtude da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 186833-81/2005, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a referida fundação;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Rodrigues Ribeiro (500.746.287-04) dos autos;
9.2. julgar irregulares as contas da Fundação de Desenvolvimento Regional - Funder (26.124.982/0001-17) e de seu presidente no período de 2004/2010, Sr. Luiz Carlos Cabral Júnior (645.674.866-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 226.164,32 (duzentos e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/11/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;
9.4. aplicar à Fundação de Desenvolvimento Regional - Funder (26.124.982/0001-17) e ao Sr. Luiz Carlos Cabral Júnior (645.674.866-68)), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3797-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3798/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 040.027/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (213.683.763-04).
4. Entidade: Município de Icó - CE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (CPF 213.683.763-04), ex-prefeito, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (CPF: 213.683.763-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias constantes da tabela a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Origem	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	419.337,50
8/8/2013	419.337,50

9.3. aplicar ao Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (CPF 213.683.763-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3798-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3799/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 000.681/2018-0
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edson Luiz de Oliveira (110.139.232-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bragança/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edson Luiz de Oliveira, prefeito do Município de Bragança/PA, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 741210/2010, que teve por objeto a execução de obras de construção/complementação de 23,10 km de estradas vicinais, em área da Reserva Extrativista Marinha Caeté-Taperacu, naquele município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Edson Luiz de Oliveira (CPF 110.139.232-00), prefeito do Município de Bragança/PA, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Edson Luiz de Oliveira (CPF 110.139.232-00), prefeito do Município de Bragança/PA, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
79.992,50	03/07/2012
239.977,49	20/09/2012
239.977,49	20/09/2012
239.977,47	20/09/2012

9.3. aplicar ao Sr. Edson Luiz de Oliveira (CPF 110.139.232-00), prefeito do Município de Bragança/PA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3799-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 3800/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 005.902/2019-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa (376.481.283-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Timbiras - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ex-prefeito do Município de Timbiras/MA (Gestão 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar revel o responsável Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	37.344,00
4/4/2011	37.344,00
4/5/2011	30.252,00
5/5/2011	7.092,00
3/6/2011	37.344,00
6/7/2011	37.344,00
2/8/2011	37.344,00
5/9/2011	37.344,00
4/10/2011	37.344,00
3/11/2011	37.344,00
2/12/2011	37.344,00



9.3 aplicar ao responsável Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável; e

9.6 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3800-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3801/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.015/2018-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito (CPF 620.938.193-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito do Município de Turilândia/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2012 (PDDE/2012).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

Valor (R\$ 1,00)	Data
188.113,90	20/07/2012
192.740,10	25/07/2012

9.2. aplicar ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. informar ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE e ao responsável; e

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Maranhão.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3801-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3802/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.394/2018-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Francisleide Coutinho Garreto (687.941.503-20); Gustavo Adriano de Matos Correa (618.409.803-97); Município de Mata Roma (06.119.945/0001-03).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mata Roma.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Gustavo Adriano de Matos Correa, ex-secretário municipal de saúde e da Sra. Francisleide Coutinho Garreto, ex-secretária municipal de finanças, em razão da impugnação parcial de despesas de recursos do SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Município de Mata Roma/MA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Mata Roma/MA efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.600,00	24/10/2013

18.600,00	28/11/2013
22.320,00	27/12/2013
22.320,00	24/1/2014
11.160,00	7/3/2014
11.160,00	26/3/2014
11.160,00	23/4/2014
11.160,00	21/5/2014
11.160,00	2/7/2014

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Município.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3802-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3803/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.058/2016-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (26.989.350/0017-83);

3.2. Responsáveis: Macro Construtora Eireli (13.960.299/0001-78); Washington Luiz da Silva Santana (241.783.495-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mascote/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia, em desfavor do Sr. Washington Luiz da Silva Santana, prefeito de Mascote/BA nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em face da impugnação das despesas pela execução parcial do objeto do Convênio 193/2003 (Siafi 490073), celebrado entre a Funasa e o município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3803-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3804/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.373/2015-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rildo Cleber Macedo Ramos, ex-Prefeito (CPF 717.765.595-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ibiquera/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. José Leoni Machado Boa Sorte (14205/OAB-BA) e outros, representando Rildo Cleber Macedo Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Rildo Cleber Macedo Ramos, ex-Prefeito do Município de Ibiquera/BA nos períodos de 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, conforme evidenciado pela omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 82/2012 (Siafi 672354), que teve por objeto custear ações de socorro, assistência e restabelecimento municipal em resposta ao período de estiagem ocorrido em 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rildo Cleber Macedo Ramos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar ao Sr. Rildo Cleber Macedo Ramos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável para ciência.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3804-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3805/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.156/2016-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eunaminas Construtora e Servicos Ltda - Me (04.951.613/0001-65); Gediel Sepulvida Pereira (305.154.757-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Eunápolis - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Gediel Sepulvida Pereira, prefeito do Município de Eunápolis-BA na gestão 2001-2004, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 3614/2001 - Siafi 440029, que teve por objeto a construção de 822 conjuntos sanitários no âmbito do programa "Melhorias Sanitárias Domiciliares",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a empresa Eunaminas Construtora e Serviços Ltda. ME (CNPJ 04.951.613/0001-65), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gediel Sepulvida Pereira (CPF 305.154.757-34);
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Gediel Sepulvida Pereira (CPF 305.154.757-34), prefeito do Município de Eunápolis/BA na gestão 2001-2004, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
13.458,67	22/11/2002	D
70.211,66	22/11/2002	D
171.666,34	20/8/2003	D
330,38	26/2/2015	C

9.4. considerar ilíquidáveis as contas da empresa Eunaminas Construtora e Serviços Ltda. ME (CNPJ 04.951.613/0001-65), com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do Regimento Interno, ordenando-se seu trancamento;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida do Sr. Gediel Sepulvida Pereira, caso não atendidas as notificações;
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao Município de Eunápolis/BA, para ciência; e
9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3805-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3806/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.271/2017-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Wilson de Oliveira (CPF 054.594.863-00) e Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (CPF 407.044.593-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Roberto/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José Wilson de Oliveira e Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ex-prefeitos de São Roberto/MA nas gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2016, respectivamente, em razão da não consecução do objeto do Contrato de Repasse 201.034-46/2006 (Siafi 588977) firmado com o Ministério do Esporte, no âmbito do Programa Esporte e Lazer na Cidade, tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta no município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. afastar a responsabilidade de José Wilson de Oliveira nestes autos;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 80.745,00 (oitenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 11/10/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. aplicar a Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão; e
9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3806-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3807/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.064/2017-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA (00.375.972/0003-22);
3.2. Responsáveis: Fundação Sócio-ambiental do Nordeste Paraense (02.599.286/0001-07); Maria de Jesus dos Santos Lima (593.008.332-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: não há.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA (SR-01/Incra), em desfavor da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense - Fanep e da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima, presidente da Fundação (gestão de maio/2006 a janeiro/2010), em razão de inexecução parcial do objeto dos Convênios 28000/2006 (Siafi 579380), 36000/2006 (Siafi 579386), 33000/2006 (Siafi 580199) e 38000/2006 (Siafi 579388);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ: 02.599.286/0001-07) e a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF: 593.008.332-00), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ: 02.599.286/0001-07), entidade convenente, e da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF: 593.008.332-00), presidente da fundação (gestão de maio/2006 a janeiro/2010), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de inexecução parcial do objeto dos Convênios 28000/2006 (Siafi 579380), 36000/2006 (Siafi 579386), 33000/2006 (Siafi 580199) e 38000/2006 (Siafi 579388), e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data da ocorrência
3.713,40	29/12/2006
15.374,40	29/12/2006
5.902,50	29/12/2006
13.259,00	15/1/2007
176,94	15/1/2007

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;
9.4. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e às responsáveis, para ciência;
9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3807-08/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3808/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.243/2017-8.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Catulino Ferraz de Oliveira (092.325.405-68).
4. Entidade: Município de Tremedal/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. Catulino Ferraz de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Tremedal/BA, para a execução do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa Social Especial (PSE), exercício de 2008.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Catulino Ferraz de Oliveira;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Catulino Ferraz de Oliveira e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2008	6.300,00
14/3/2008	6.300,00
8/4/2008	6.300,00
12/5/2008	6.300,00
6/6/2008	6.300,00
1º/7/2008	6.300,00
12/8/2008	6.300,00
4/9/2008	6.300,00
17/10/2008	6.300,00
7/11/2008	6.300,00
19/12/2008	6.300,00
13/2/2008	3.404,00
14/3/2008	3.404,00
224/2008	3.404,00
8/5/2008	3.404,00
5/6/2008	3.404,00
2/7/2008	3.404,00



7/8/2008	3.404,00
4/9/2008	3.404,00
3/12/2008	3.404,00
23/12/2008	3.404,00
30/12/2008	3.404,00
1º/7/2008	7.537,50
19/8/2008	7.537,50
10/9/2008	7.537,50
15/10/2008	7.537,50
13/11/2008	7.537,50
16/12/2008	7.537,50

9.3. aplicar ao Sr. Catulino Ferraz de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) , fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

- 10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3808-08/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3809/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.989/2016-0.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável/Interessado:
- 3.1. Responsável: Joais da Silva dos Santos (594.911.402-72).
- 3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
- 4. Entidade: Município de Capixaba/AC.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, em razão da execução parcial do objeto do contrato de repasse 177.047-71/2005, celebrado entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa, e o município de Capixaba/AC, cujo objeto era a implantação de um projeto de desenvolvimento territorial com suporte para a agroindústria e recuperação de áreas alteradas em benefício de 1.115 agricultores familiares, com a construção de uma câmara fria e de uma fábrica de doces, bem como a aquisição de kits para coleta de produtos não madeireiros e a recuperação de 43 hectares de áreas alteradas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Joais da Silva dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.467,16	14/4/2008

9.3. aplicar ao Sr. Joais da Silva dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3809-08/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3810/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 019.699/2017-4.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis/Interessado:
- 3.1. Responsáveis: F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (16.707.684/0001-04); José Thomé Filho (031.612.692-68); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).
- 3.2. Interessado: Ministério da Defesa (MD).
- 4. Entidade: Município de Autazes/AM.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Maiara Cristina Moral da Silva (7738/OAB-AM), representando Júlio Cesar Pimenta Nery.
- 8.2. Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM), representando José Thomé Filho.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação total das despesas realizadas à conta do convênio 412/DÉPCN/2013, Siconv 785507/2013, celebrado entre a União e o município de Autazes/AM, tendo por objeto a construção de Ginásio na Comunidade Novo Mastro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Thomé Filho;
- 9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992;
- 9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

- 9.4.1. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., solidariamente:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
223.972,38	11/11/2014	D

- 9.4.2. José Thomé Filho e F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., solidariamente:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
149.403,04	25/6/2015	D

- 9.4.3. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
75.956,81	11/11/2014	D
20.322,95	27/8/2015	C

- 9.4.4. José Thomé Filho:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
50.667,76	25/6/2015	D
13.556,63	27/8/2015	C

9.5. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. José Thomé Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3810-08/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3811/2020 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.292/2014-7.
- 1.1. Apensos: 029.253/2019-5; 029.248/2019-1; 029.246/2019-9
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (26.989.350/0017-83).
- 3.2. Responsáveis: Adenilton dos Santos Meira (332.983.005-00); José Almeida Rebouças (354.639.025-34); Município de Marcionílio Souza/BA (13.765.219/0001-23).
- 4. Entidade: Município de Marcionílio Souza/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Almeida Rebouças, em razão da inexecução parcial do objeto e da não apresentação da prestação de contas final dos recursos públicos repassados por força do convênio 43/2005, destinado à implementação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Marcionílio Souza/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do município de Marcionílio Souza/BA e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
3.001,45	8/11/2009

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3811-08/20-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 3812/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.881/2019-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessados: Antônio Paiva (059.109.607-25); Blênio Costa (105.540.339-68); Euclides de Souza Mesquita (414.319.368-04); Eurico Galdino de Oliveira (054.816.007-49); Evandro José Bernardo da Silva (351.707.354-72); Jeronias Cavalier (475.815.067-20); Joaquim José P. Pereira (334.695.127-87); José Fernandes Magalhães (329.006.437-91); Lourival Almeida (089.102.001-20); Reni Ferreira Couto (006.952.625-72).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (VINCULADOR).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de reforma militar emitidos pelo Ministério da Defesa/Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de José Fernandes Magalhães (32510/2017, peça 2), de Evandro José Bernardo da Silva (33427/2017, peça 9) e de Lourival Almeida (33953/2017, peça 10);

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma emitidos em favor dos Srs. Euclides de Souza Mesquita (32837/2017, peça 3), Joaquim José P. Pereira (33004/2017, peça 4), Jeronias Cavalier (33206/2017, peça 5), Eurico Galdino de Oliveira (33210/2017, peça 6), Reni Ferreira Couto (33211/2017, peça 7), Blênio Costa (33218/2017, peça 8) e Antônio Paiva (34008/2017, peça 11), negando-lhes os correspondentes registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inc. IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3812-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3813/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.230/2017-9.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Arco Sertão Bahia (05.496.570/0001-38); Eleneide Alves Cordeiro Carneiro (990.904.905-82); Josenildes Ferreira Costa (016.669.765-63).

4. Entidade: Agência Regional de Comercialização do Sertão da Bahia -Arco Sertão Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Pablo Dias Freire de Mello (48679/OAB-BA), representando Josenildes Ferreira Costa e Eleneide Alves Cordeiro Carneiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Agência Regional de Comercialização do Sertão da Bahia -Arco Sertão Bahia e das Sras. Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Josenildes Ferreira Costa, na qualidade de ex-diretoras-presidentes da referida entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do contrato de repasse 282.767-13/2008, cujo objeto foi o "Fomento a Projeto de Assistência Técnica e Extensão Rural para Famílias Rurais de Baixa Renda em vários municípios do estado da Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Agência Regional de Comercialização do Sertão da Bahia;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Josenildes Ferreira Costa;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Eleneide Alves Cordeiro Carneiro, da Sra. Josenildes Ferreira Costa e da Agência Regional de Comercialização do Sertão da Bahia, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA DA OCORRÊNCIA
27.456,53	28/12/2010
18.785,44	31/1/2011
41.022,43	23/2/2011
34.072,38	30/3/2011
24.471,39	04/5/2011
17.754,80	14/6/2011

9.4. condenar, solidariamente, a Sra. Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e a Agência Regional de Comercialização do Sertão da Bahia ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA DA OCORRÊNCIA
10.817,40	22/12/2009
3.918,40	18/1/2010
18.521,92	18/2/2010
51.373,03	31/3/2010

47.401,56	23/4/2010
38.170,66	20/5/2010
37.578,22	22/6/2010
26.047,33	29/7/2010
23.970,72	18/8/2010
18.814,18	2/9/2010
28.101,57	26/10/2010
13.524,01	16/11/2010
20.161,05	7/12/2010

9.5. aplicar, individualmente, à Agência Regional de Comercialização do Sertão da Bahia - Arco Sertão Bahia e à Sra. Eleneide Alves Cordeiro Carneiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Sra. Josenildes Ferreira Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3813-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3814/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.324/2019-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Janeth Aparecida Dias de Melo (339.426.251-72).
4. Órgão: Supremo Tribunal Federal (STF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Janeth Aparecida Dias de Melo, emitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Janeth Aparecida Dias de Melo (30721/2019, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela Sra. Janeth Aparecida Dias de Melo, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo tal parcela e adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulação realizada no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3814-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3815/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.183/2018-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação de Lavradores do Projeto Crédito Fundiário de Caetano - Alci (07.346.399/0001-06); Lázaro Neres Macário (010.372.035-93); Márcio Oliveira Lopes (604.767.615-49).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal :

8.1. Ageu de Carvalho Pimentel (OAB/SP 330.205), representando Associação de Lavradores do Projeto Credito Fundiário de Caetano - Alci (peça 66).

8.2. Leonardo Meira dos Santos (OAB/BA 57.225) e outros, representando Lázaro Neres Macário (peça 51).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e de Desenvolvimento Agrário em desfavor da Associação de Lavradores do Projeto de Crédito Fundiário de Caetano (Alci) e de seus ex-presidentes, Srs. Márcio Oliveira Lopes e Lázaro Neres Macário, no âmbito de contrato de repasse destinado à execução de subprojetos de investimentos comunitários, na linha de combate à pobreza rural.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Márcio Oliveira Lopes;



9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação de Lavradores do Projeto Credito Fundiário de Caetano (Alci);

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lázaro Neres Macário;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Márcio Oliveira Lopes e do Sr. Lázaro Neres Macário;

9.5. condenar o Sr. Lázaro Neres Macário, em solidariedade com Associação de Lavradores do Projeto Crédito Fundiário de Caetano ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
135.000,00	16/7/2014
46.944,00	16/7/2014
20.941,71	16/7/2014

9.6. condenar o Sr. Márcio Oliveira Lopes, em solidariedade com Associação de Lavradores do Projeto Crédito Fundiário de Caetano ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
33.309,97	4/6/2012
60.000,00	3/9/2012
51.620,38	5/9/2012
18.000,00	5/9/2012
390.000,00	6/11/2012
50.000,00	28/2/2013
27.000,00	2/5/2013
52.000,00	14/5/2013
25.000,00	22/5/2013
60.000,00	7/6/2013

9.7. condenar a Associação de Lavradores do Projeto Crédito Fundiário de Caetano ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
80.412,42	16/7/2014

9.8. aplicar ao Sr. Lázaro Neres Macário a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar ao Sr. Márcio Oliveira Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. aplicar à Associação de Lavradores do Projeto Crédito Fundiário de Caetano a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3815-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3816/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.144/2019-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Manoel Godinho da Costa Neto (430.088.527-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT1).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Manoel Godinho da Costa Neto, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT1).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Manoel Godinho da Costa Neto (20786905-04-2015-000062-5, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
 - 9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo tal parcela e adequando a referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3816-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3817/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.725/2019-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessado: Carlos Cordeiro de Mello (028.878.867-20).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de reforma militar emitido pelo Ministério da Defesa/Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma emitido em favor do Sr. Carlos Cordeiro de Mello (76630/2019, peça 2), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inc. IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3817-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3818/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.170/2019-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessados: Rui Frota Gomez (008.458.410-68); Walter Gressler (000.240.077-49).

4. Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (VINCULADOR).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de reforma militar emitidos pelo Ministério da Defesa/Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de reforma emitidos em favor dos Srs. Rui Frota Gomez (47230/2016, peça 3) e Walter Gressler (19070/2019, peça 4), negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inc. IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3818-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3819/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.495/2018-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Paulo Serjo Brandão Carneiro (CPF 179.701.055-72).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
4. Entidade: Município de Queimadas/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de irregularidades constatadas em fiscalização envolvendo a utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Queimadas/BA, na modalidade fundo a fundo.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o Sr. Haroldo Aquilles Andrade da presente relação processual;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Serjo Brandão Carneiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Paulo Serjo Brandão Carneiro e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
51.163,65	28/12/2011
58.440,00	28/6/2012

9.4. aplicar ao Sr. Paulo Serjo Brandão Carneiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3819-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3820/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.934/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Cristina Cereguin (030.454.008-09).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3820-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3821/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.997/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Martinho Dias Brito (098.628.892-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3821-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3822/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.143/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marco Aurélio de Oliveira (076.598.651-53).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marco Aurélio de Oliveira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos concedida, à luz da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115 em 18/12/2019;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade;

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3822-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3823/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.156/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Joana Almeida Soares de Moraes (063.358.198-48).

4. Órgão: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Ministério Público Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Joana Almeida Soares de Moraes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3823-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3824/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.942/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antônio Mariano Dutra (150.802.931-87); Jesivaldo Mendes (145.893.461-68); Maria Concebida Ferreira da Cunha (044.258.804-63); Maria Ignez Cavalcanti de Souza (225.432.521-34); Maria Sandra Seixas Bethlem (226.412.541-15); Neuton Magalhães Lopes (064.691.327-15); Neuton Magalhães Lopes (064.691.327-15); Raimundo Bezerra Assunção Costa (074.890.483-20); Raul da Silva Lopes (101.327.407-53).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria de Antônio Mariano Dutra, Neuton Magalhães Lopes e Raul da Silva Lopes;



9.2. considerar legais e ordenar o registro dos atos de aposentadoria de Jesivaldo Mendes, Maria Concebida Ferreira da Cunha e Maria Sandra Seixas Bethlem;

9.3. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Raimundo Bezerra Assunção Costa;

9.4. determinar o destaque do ato de aposentadoria de Maria Ignez Cavalcanti de Souza, para a adoção das seguintes providências, dentre outras que se fizerem necessárias:

9.4.1. oitiva da interessada em razão do recebimento da vantagem denominada "opção", o que afronta o disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, haja vista o entendimento firmado por meio do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

9.4.2. diligência ao Senado Federal para buscar esclarecimentos quanto à rubrica "Função Comissionada" constante da ficha financeira da interessada;

9.5. determinar ao Senado Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que reavalie e altere, se for o caso, as parcelas de décimos concedidas a Raimundo Bezerra Assunção Costa, haja vista a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115 em 18/12/2019;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que avalie, no âmbito do processo de concessão de pensão civil de Neuton Magalhães Lopes e à luz da a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115 em 18/12/2019, a incorporação de parcelas de quintos.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3824-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3825/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.201/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

3.2. Responsáveis: Alberto Eustáquio Caldeira de Melo (317.206.926-53); Ricardo Afonso Veloso (503.657.116-91).

4. Entidade: Município de Bocaiúva/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Edmilson Souto Silva (110.154/OAB-MG) e outros.

8.2. Frank Weslen Lopes (122.336/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente contra Alberto Eustáquio Caldeira de Melo, ex-prefeito de Bocaiúva/MG, em razão da não conclusão do objeto do Convênio 31/2007 (Siafi 600929);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Alberto Eustáquio Caldeira de Melo;

9.2. acolher as razões de justificativa de Ricardo Afonso Veloso;

9.3. julgar regulares as contas de Alberto Eustáquio Caldeira de Melo e Ricardo Afonso Veloso, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3825-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3826/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.669/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (304.357.732-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de José Haroldo Fonseca Carvalhal, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 023/2010 (Siafi 732195), cujo objeto era a construção de aterro sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel José Haroldo Fonseca Carvalhal, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de José Haroldo Fonseca Carvalhal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/10/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a José Haroldo Fonseca Carvalhal a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3826-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3827/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.669/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (62.197.975/0001-09); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Rogerio Jose Gomes Cardoso (151.116.678-90)

3.2. Recorrentes: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (62.197.975/0001-09); Rogerio Jose Gomes Cardoso (151.116.678-90); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00).

4. Órgão/Entidade: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : Nilton Stachissini (79671/OAB-SP), Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97557/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, por Rogério José Gomes Cardoso e por Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, contra o Acórdão 5.837/2018-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3827-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3828/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.361/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Osvaldo Perreira Alves (079.091.282-15); Pedro Franzon (175.122.479-15); Pedro Struthos Neto (039.101.642-34); Renato Santos de Souza (389.186.092-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Osvaldo Perreira Alves, Pedro Franzon, Pedro Struthos Neto, Renato Santos de Souza;

9.2. dispensar os recolhimentos das parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos interessados, conforme a Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações, em caso de desprovimento;

9.4. esclarecer à unidade de origem que:

9.4.1. as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3828-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3829/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.540/2018-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria da Anunciação Pinheiro Barros Neta (137.634.743-15); Zilza Amazonita Franca da Rocha Medrado (140.421.931-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Maria da Anunciação Pinheiro Barros Neta e Zilza Amazonita Franca da Rocha Medrado;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela entidade de origem, do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.3 determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1 exclua da estrutura de proventos das interessadas a parcela relativa a irregularidade apontada, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novos atos para Maria da Anunciação Pinheiro Barros Neta e Zilza Amazonita Franca da Rocha Medrado, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.3.3. informe às interessadas o teor do acórdão prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência destas;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo entidade de origem.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3829-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3830/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.919/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Embargante:

3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53)

3.2. Embargante: Moris Arditti (034.407.378-53).

4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Representação legal: Ivan Henrique Moraes Lima (236.578/OAB-SP) e outros; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Moris Arditti ao Acórdão 845/2020 - TCU - 1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3830-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3831/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.282/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Andre Luiz Arrais de Carvalho (014.545.071-60); Benedito Padilha da Rosa Junior (814.141.291-49); Deivissen Santana Benites de Oliveira (715.678.791-87); Peterson Lauro Pimenta Cardozo (038.724.931-16)

3.2. Responsável: Ruy Pinheiro de Araújo (078.777.221-68)

3.3. Recorrente: Ruy Pinheiro de Araújo (078.777.221-68).

4. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Carvalho de Souza (19198/OAB-MT) e outros.

8.2. Ivo Ferreira da Silva (14264/OAB-MT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Ruy Pinheiro de Araújo contra o Acórdão 12.643/2016-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Ruy Pinheiro de Araújo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT).

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3831-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3832/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.723/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU sobre possíveis irregularidades ocorridas no Hospital Universitário de Brasília, relacionadas à ausência de cessão formal de servidores do HUB para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, empresa pública criada para gerenciar os hospitais universitários federais, mediante contrato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para determinar o seu arquivamento, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em função da perda de objeto;

9.2. dar ciência deste acórdão à Universidade de Brasília e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3832-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3833/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.761/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão de Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Airton Nogueira Lages (233.409.403-04).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de admissão de servidor do Departamento de Polícia Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, considerar legal e ordenar o registro do ato de admissão de Airton Nogueira Lages.

9.2. dar ciência ao Departamento de Polícia Federal que o cadastramento e o envio do ato de aposentadoria do interessado ao Tribunal deve ocorrer via e-Pessoal

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3833-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3834/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.137/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivan Lustosa Rebelo Lages (121.205.291-91).

4. Órgão: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Supremo Tribunal Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ivan Lustosa Rebelo Lages;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subseqüentes;

9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3834-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3835/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.424/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Amélia do Prado Dias (183.123.571-49).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ana Amélia do Prado Dias;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subseqüentes;



9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada como irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos concedida, à luz da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115 em 18/12/2019;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3835-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3836/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.579/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nailza Pereira da Silva de Pádua (263.110.031-04).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Nailza Pereira da Silva de Pádua;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos concedida, à luz da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115 em 18/12/2019;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3836-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3837/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.624/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sueli Pereira Neco Severo (324.695.861-00).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sueli Pereira Neco Severo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3837-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3838/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.653/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hilda das Graças de Oliveira Curcio (235.565.106-00).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Hilda das Graças de Oliveira Curcio;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3838-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3839/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.151/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosangela Vale Soares (660.830.367-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosangela Vale Soares;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3839-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3840/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.170/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Getúlio de Souza Melo (297.311.516-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Getúlio de Souza Melo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos concedida, à luz da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115 em 18/12/2019;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade;

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3840-08/20-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3841/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.320/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Vaneide Nascimento (483.968.509-68).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Senado Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vaneide Nascimento;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;
9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;
9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos concedida, à luz da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115 em 18/12/2019;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade;
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3841-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3842/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.987/2018-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Nelcindo Nascimento Terra (004.888.870-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Luiz Carlos Acosta Fonseca (93.140/OAB-RS) e outros, representando Nelcindo Nascimento Terra.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Santa Maria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro aos atos de concessão inicial e alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra;
9.2. autorizar a manutenção do pagamento de quintos no ato de aposentadoria, por estarem suportados por sentença judicial transitada em julgado;
9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Santa Maria.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3842-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3843/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.988/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, propondo "conhecer e avaliar as tomadas de decisões do Governo Federal com relação às propostas de mudanças legislativas na exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha", bem como, analisar a oportunidade e conveniência de o TCU "criar grupo de trabalho com a finalidade de estudar eventuais soluções de modelo de arranjo entre o Poder Público e a iniciativa privada para a exploração e produção de petróleo e gás natural";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fulcro no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, não conhecer da representação;
9.2. dar ciência desta deliberação ao representante.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3843-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3844/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.445/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antonio Ferreira da Silva Vilela (107.164.672-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Antonio Ferreira da Silva Vilela;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;
9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3844-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3845/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.490/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Aparecida de Oliveira (019.430.588-06).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Aparecida de Oliveira;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;
9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade.
10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3845-08/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3846/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.494/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Carlos Lisboa dos Santos (189.772.865-49).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Carlos Lisboa dos Santos;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;
9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada com irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;



9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3846-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3847/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.631/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Furtado Leite (116.294.871-04).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 8/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3847-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 7 de abril de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020
(Sessão Virtual da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora prevista, foi aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, realizada virtualmente, com a participação dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 7, referente à sessão realizada em 17 de março de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-037.078/2018-6, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-001.867/2007-5 e TC-011.679/2015-8, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-022.836/2019-5 e TC-037.122/2018-5, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes;

e

- TC-028.800/2019-2, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2616 a 3331.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 3332 a 3382.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-024.971/2008-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, os Drs. Francisco Érico Carvalho Silva e Mário Marrathma Lopes de Oliveira, apresentaram, através de vídeos, sustentações orais em nome de Luiz Carlos Everton de Farias e de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 022.971/2008-3, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 28 de abril de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Os Drs. Francisco Érico Carvalho Silva e Mário Marrathma Lopes de Oliveira, apresentaram, através de vídeos, sustentações orais em nome de Luiz Carlos Everton de Farias e de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 2616 a 3331, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 3332 a 3382, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

RELAÇÃO Nº 8/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2616/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.486/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luis Wagner Gandolfo (833.234.068-34); Marineidy Aparecida Pereira Nishida (076.052.128-01); Rodolfo Antonio Barros Esteves (025.038.338-10); Salete Batista dos Santos Zambello (012.868.128-44); Solange Regina Perfetto (007.933.358-33); Vilma Aparecida Luz de Souza (653.774.868-20); William Assad Junior (895.999.348-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.648/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos (357.680.539-72); Celso Brito de Souza (707.286.909-34); Irineu Rafaeli (022.150.809-06); Jose Roberto Mendes de Souza (365.789.249-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2618/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.662/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Antonio de Azevedo Dantas (281.838.601-25); Edio Nonato Batista (186.034.912-91); Francisco Jose Amaral da Silva (168.853.252-87); Jairce Doretto (076.752.808-57); Jose Apodi dos Santos Dourado (505.349.630-72); Jose Ribamar Sousa Cavalcante (179.258.433-49); Olimpio Amaro de Souza Junior (207.434.831-20); Rachel Alves Linhares (291.273.513-00); Sandra Barcelos de Almeida (382.594.191-49); Sandro Coelho Prudente (440.776.701-44)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.725/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson de Jesus Ismael (313.679.097-91); Ana Lucia dos Santos Netto (891.775.177-68); Arnaldo Lima da Conceicao (395.982.927-20); Claudio do Nascimento Fontes (592.995.257-49); Fabiane Lopes Batista de Carvalho Santos (035.285.087-60); Nilton de Oliveira Costa (005.824.977-01); Ronaldo Alves Martins (396.980.257-15); Sami da Silva Pertile (864.807.317-00); Sebastiao Bhering de Oliveira (630.517.297-87); Sebastiao Ferreira Alexandre Filho (356.219.157-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2620/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.676/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Joseli Nascimento Pimentel Nunes (211.442.905-97); Magna Vasconcelos Oliveira (295.945.885-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.821/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evandro Freire Coutinho (242.674.307-72); Heloisa de Oliveira Silveira Souza (874.487.937-72); Inaura Lourdes dos Santos (462.643.107-00); Jose Carlos Honorio (517.744.297-72); Leonor Justiniano Pinto (387.861.177-34); Marco Aurelio de Azambuja Montes (758.664.397-00); Maria Celia de Souza Lima (745.373.187-91); Rosa Maria Cordeiro Moreira (530.690.217-00); Suely Monteiro Galvao (410.481.307-97); Taruno Setianto (459.729.317-53)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.148/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Dolores Martins da Cunha Coutinho (495.016.907-68); Teresinha Giglio (011.213.547-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.231/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Domingos Savio Gomes dos Santos (161.679.962-53); Maria Campos Lopes (139.292.912-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.827/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Deise Michellis (110.602.008-13); Nadir Ribeiro Costa Souza (424.206.529-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.889/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilberto Lutzky (125.442.640-04); Marlise Maria da Silva (346.847.350-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.000/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Policarpo da Silva (332.905.556-15); Fernando Antonio Teixeira (003.295.378-06); Geraldo Alves da Silva (364.956.896-91); Jose Geraldo Araujo (332.986.886-49); Jose Martins Prudencio (331.976.016-53); Jose Roberto Assis de Bem (261.233.806-30); Pedro Bonifacio Rosa (007.060.458-40); Rubens Eustaquio Silveira da Cunha (251.829.606-97); Silvia das Gracias Pompolo (747.773.438-04); Valdeci Martins Medeiros (281.417.336-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marizar Mansilha de Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.013/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marizar Mansilha de Melo (270.488.370-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.024/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Moacir da Silva Maia (015.107.702-91); Lucilene da Silva Amorim Arruda (334.659.672-91); Luiz Carlos Marinho dos Santos (053.722.162-04); Maria da Conceicao Almeida dos Santos (314.209.072-04); Wilson do Vale Batalha (075.547.292-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2629/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.038/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andrea Ribeiro Cury (374.197.906-63); Carlos Alberto Ribeiro (228.854.806-10); Doralice do Carmo Carvalho Nascimento (238.151.836-34); Marcio Alves (214.038.211-00); Maria Jose Vilas Boas (019.555.128-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2630/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.046/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edilson Maciel Monteiro (080.547.542-72); Jose Ubiraci Coelho Silva (081.245.582-72); Lidia do Socorro dos Santos Holanda (146.461.882-87); Pedro Paulo Araujo dos Santos (061.905.292-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2631/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.060/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Dourado Lobato Neto (064.443.933-53); Carlos Viegas (064.637.033-20); Edna Froes Araujo (288.340.113-68); Jose de Ribamar Andrade Serra (064.599.603-30); Leovegildo Primeiro da Costa Silva (124.851.283-91); Luiz Henrique Araujo Costa (055.636.743-04); Maria Aparecida Louzeiro Serra (251.013.153-20); Maria de Jesus Martins Pereira (093.864.403-34); Sonia Maria Castro Silva (254.101.803-72); Valdir Ferreira de Almeida (044.407.143-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.090/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adilza Terezinha de Oliveira Silva (137.759.101-82); Airtton Hipolito Sampati (299.860.441-20); Brasilino Jose Pereira (138.586.021-91); Ines Anschau Xavier de Oliveira (345.779.981-49); Lourivaldo Lourenco de Oliveira (107.132.631-72); Manoel de Araujo Sousa (274.673.091-04); Maria Antonieta Zaloimoero (432.232.651-04); Maria Aparecida Goncalves dos Santos (345.612.001-00); Maria Jesus do Nascimento (111.225.601-68); Rener Siqueira Lima (160.212.151-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.276/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dinea Almeida Silva (312.910.405-44); Eliete Santos Rodrigues (254.011.735-04); Joana Luiza Schaun Schnitman (465.296.165-00); Jose Wellington Marinho de Aragao (070.453.365-00); Marcelo de Barros Alonso (112.186.225-04); Maria Angelica Santana (249.961.905-82); Sergio Augusto de Moraes Nascimento (031.086.865-34); Sidney Benites Filho (491.350.660-91); Yolanda Marques Cardoso (222.396.425-72); Zilda Almeida de Oliveira (133.353.675-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2634/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dionea da Silva Borges, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.310/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dionea da Silva Borges (480.921.427-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.340/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Alyda Aparecida Genofre de Carvalho (046.649.768-79); Aparecida Piedade Pinto Sant Ana (064.415.458-61); Marlene Poles Urso (059.273.958-99); Moacir Costa (946.263.168-91); Márcia Regina Gonçalves Torina (985.723.348-15); Rita de Cassia Franco Magalhaes (105.925.658-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/sp - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2636/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Rose Mary Santos Trindade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

- 1. Processo TC-005.694/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rose Mary Santos Trindade (171.216.205-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Aracaju/se - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2637/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Freitas Campos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

- 1. Processo TC-005.727/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria de Freitas Campos (755.877.697-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2638/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.952/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Anilza Moreira dos Santos (287.757.409-15); Dayse Mary Pinto Paredes Rodrigues (795.334.267-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2639/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.282/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Sandra Elizabeth de Melo (398.859.849-68); Sílvia Martin Silva (431.273.630-87); Valdir Manoel Rodrigues (342.640.789-20); Vera Lúcia Berh (345.099.259-72); Vilmar Lemos (245.225.209-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Florianópolis/sc - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Jose de Ribamar Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.153/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose de Ribamar Cardoso (062.411.403-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.319/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Celia Carvalho Ferreira (674.193.643-20); Deusilande Muniz Deusdara Luz (288.021.013-53); Leandro Gomes Reis Lopes (013.553.963-36); Michelle Chintia Rodrigues de Sousa (704.795.423-68); Stenio Rodrigues Lima (031.217.653-88); Thalita Pacheco Cornelio (009.326.813-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Angelo Reus Martins de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.418/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Angelo Reus Martins de Oliveira (453.502.720-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.648/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan da Rocha Mattos (080.804.867-86); Bruno Neves Duarte (084.627.067-69); Flavio Corga Cardinot (015.878.587-89); Jose Paulo de Araujo (920.297.797-68); Patricia de Carvalho Moreira (943.881.307-10); Paulo Henrique Fidelis Feitosa (052.630.787-06); Sergio Augusto Carvalho de Souza (996.964.797-00); Tania Gomes Martins (867.701.797-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Talles Carvalho de Matos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.701/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Talles Carvalho de Matos (089.518.896-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.029/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Italo Fabiano da Silva Costa (002.102.232-19); Samanta Firmo da Rocha (003.305.262-00); Shirley da Silva Nobre (002.913.472-23); Thayssa Moraes Serrao (004.742.322-63); Vinicius Ramos Marques (003.348.612-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.031/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano de Paula Ramos (004.171.481-43); Caroline Queiroz de Oliveira (002.817.922-67); Cristiane Tezzari Geyer (003.662.830-14); Gleiciane da Silva Rosa (004.174.806-95); Ismael Machado Pereira (004.066.820-70); Jucimara Taborda Chaves dos Santos (003.503.739-30); Otto Jesus Hernandez Fustes (003.864.699-46); Patricia Matos Coelho (003.086.461-50); Renato Rocha Martins (003.938.361-00); Uelito Rodrigo Avila Rodrigues (003.515.340-75)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.275/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcio Andrade dos Santos (646.465.482-91); Stephany Dantas de Freitas Furtado (831.800.442-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.295/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Maria Vela Ulian (318.056.978-62); Michelle Moreira Santos (041.854.725-44); Wagner Rocha de Souza (033.549.075-17)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.359/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aislan Goncalves Barbosa (004.440.670-35); Camila Machado Barbosa (032.916.960-26); Cecilia Abal Avancini (006.268.780-80); Cindy Machado Barbosa (018.662.510-31); Cristiane Rosa da Silva (749.489.540-04); Daiane Duarte Gomes (015.510.290-73); Franciele Vargas Nunes (834.293.520-53); Francine da Silva Barcelos (018.477.050-57); Juliana Soares Duarte Fernandes (971.273.450-15); Mari Loiva Ramos da Silveira (819.760.200-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.384/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Amelia Maria Ribeiro de Jesus (091.075.685-68); Nathalia Pereira Menezes de Souza (039.319.985-17)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2651/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.044/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Jose Goncalves e Leal (083.645.577-00); Potiguara Curione Menezes (275.081.688-28); Ronan Aguiar de Freitas (113.281.477-46); Ronilza Nascimento (796.959.227-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Diego Marques Morlim Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.064/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Marques Morlim Pereira (067.688.896-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2653/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.168/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Almi Costa dos Santos Junior (058.091.155-19); Ana Luisa Costa de Carvalho (025.575.475-22); Guilherme da Silva Rodrigues (050.307.205-29); Itamaray Nascimento Cleomendes dos Santos (050.739.315-56); Miralvo Bispo de Menezes (975.708.345-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.190/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Climaco Patrocinio (039.807.625-13); Leonardo Silva Almeida (057.941.305-55); Vinicius Coelho dos Santos (032.979.545-74); Willyane Katiene Bezerra Rodrigues (094.770.364-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ramiro Faria Franca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.208/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ramiro Faria Franca (383.760.788-79)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.303/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Antonio Gomes Junior (383.589.838-83); Juliana Moraes Araujo (841.600.475-72); Samira Baiao Pereira e Mucci (061.678.776-61); William Caires Silva Amorim (062.990.985-70)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.311/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano da Costa Cano (110.115.587-69); Anelize Pereira Cabral (017.195.036-48); Daniel Nahum Bruno Bijani (112.524.637-58); Diogo Drumond Vargas (121.058.437-94); Jayme de Souza Junior (173.718.197-56); Jonathan Vieira Pacheco Rodrigues (119.283.867-09); Luan Moura do Nascimento (140.640.287-75); Mayara Santos do Nascimento (133.799.117-12); Mizhane Mendes Dantas de Oliveira (146.058.467-86); Renata Helena Marto (053.947.547-56)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luciana Maria Ribeiro Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.319/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana Maria Ribeiro Vieira (111.792.537-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2659/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.352/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Magno Freire Macedo (034.883.256-79); Cristiano Ximenes Senhorini (073.627.186-40); Diego Armando Silva Soares (101.400.616-30); Fernando Cesar de Oliveira (111.796.726-31); Geivan Soares da Silva Junior (123.984.836-65); Henrique Legal Silva (401.784.788-90); Marcelo Henrique do Espirito Santo Silva (075.091.106-96); Natalia Maria de Souza Moreira (074.377.046-33); Raket de Oliveira Silva (069.004.946-33); Salvio Alfredo Rodrigues (046.312.656-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.464/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emilayne Cristina Viana de Magalhaes (045.542.585-05); Joao Vitor Jorge de Faria (014.640.381-98); Lais Sacilotto Gomes (032.939.381-24); Lara Campos Costa Fonseca de Carvalho (010.396.291-30); Luane Alves Soares (036.161.661-95); Marlon Bezerra Barboza (036.991.751-03); Taiany Melo Mendes (034.272.671-48); Tales Renato de Andrade (031.325.641-17); Vanessa Gomes da Silva (234.297.838-36); Wanderly dos Santos Novaes Frota (048.454.135-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Juliana da Silva Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.477/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Juliana da Silva Fernandes (061.431.374-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.489/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Claudia Lenzi (835.830.339-49); Cheila Vanessa Muniz (030.297.369-97); Claudia Rocha de Geus (900.424.689-49); Fabio da Silva (042.234.809-01); Giovanne Otavio de Oliveira Santos (090.386.109-71); Ivan Melo (072.926.449-10); Leonel Schepa Leal (060.933.309-74); Lucas Miglizzo Paiva (829.195.509-34); Rita Herica Marqueti (077.273.319-88); Rosane Bernadete Vargas (633.140.109-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.492/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Bento Chaves Soares (060.692.289-01); Amanda Lima da Silva (093.021.119-70); Andreza Samantha Ribas do Nascimento (022.762.432-79); Caue Uflacker de Oliveira Kohatsu (059.251.839-67); Cleber de Almeida Andrade (276.324.128-08); Clelia Aparecida de Paulo (015.988.509-46); Denise dos Santos Oliveira (108.289.619-56); Eduardo Mayer Barbosa (050.786.819-65); Elderson Jonatas Santos Oliveira (049.731.675-76); Ricardo Neves Epifanio (095.278.478-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.681/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Erika Belem Lima (390.033.023-91); Mayara Cynthia Brasileiro de Sousa (060.217.744-85); Thayllis Moreira Luna (058.961.023-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Murilo Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.687/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Murilo Silva (075.272.409-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.692/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Isadora Figueiredo Monteiro Ferreira (105.012.726-90); Juliana Helena Daroz Gaudencio (364.862.028-23); Wagner Cipriano da Silva (039.211.946-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.728/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jaíne Alves da Costa (016.179.762-88); Joao Eduardo Pescara (032.645.439-07); Jorge Eduardo Arruda Medeiros (027.293.474-70); Jose Hercules Torres Cordeiro (044.719.093-80); Luiz Antonio Silva (050.325.389-81); Marcos Figueiredo da Silva (074.600.499-05); Marcus Vinicius Falcao Regis de Moura (062.452.874-05); Paulo Vitor dos Santos (060.907.949-29); Poliana Dias Silva (006.175.571-01); Rodrigo Otavio Guidna da Silva Lotufo (028.072.557-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.791/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Izaura Pina Rodrigues (368.787.231-91); Claudia Regina Mercon de Vargas (576.800.007-00); Denilson Rodrigues Lima (292.894.321-87); Guilherme Vaz Ferreira (034.111.741-29); Marco Antonio Jose da Silva (373.284.331-91); Paulo Cesar Motta (294.551.200-97); Sidney Alcantara Pereira (096.514.416-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Dailane da Cunha Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.974/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Dailane da Cunha Miranda (090.919.727-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Flavia Quirino Franco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.084/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Flavia Quirino Franco (075.731.106-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2671/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.137/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Santana de Souza (942.143.955-49); Aroldo Moura Batista (640.180.165-49); Erica Celice Gomes de Oliveira (016.642.975-96)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.153/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Henrique Alvarenga Souza (097.962.096-16); Debora Linhares Lino de Souza (083.014.776-44); Mirian Aparecida Rocha (076.742.436-05); Tatiana Prata Menezes (073.769.886-10); Vanderlei Martini (953.252.390-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Pedro Henrique Riboldi Monteiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.191/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Henrique Riboldi Monteiro (063.127.599-11)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2674/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.218/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claret Costa Brito (048.155.531-57); Helio Bandeira Barros (793.599.811-68); Ildon Rodrigues do Nascimento (819.693.171-91); Jamur Andre Venturin (023.853.879-64); Joao Aparecido Bazzoli (900.494.388-91); Joel Carlos Zukowski Junior (070.621.558-37); Lidiane Teixeira de Oliveira (023.858.331-74); Marusa Hitaly da Silva Cunha (923.857.453-72); Naiara Cardoso dos Santos Mascarenhas (041.470.701-08); Naysa Julyana Rodrigues Maia Lopes (022.894.351-55)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2675/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.241/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Mariano Carvalho Silva (035.305.813-05); Jádriel Carlos Asevedo Silva (609.277.833-55); Marcos Denilson Guimaraes (027.713.095-64); Rian Felipe Arouche Costa Lima (008.759.513-33); Sakae Yotsumoto Neto (955.075.903-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2676/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.272/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cirso Delfino de Souza (017.161.859-98); Douglas Fernandes de Souza (010.874.241-51); Gabriel Soares Groba (121.627.787-77); Leandro Carlos de Moura Campos (226.446.418-61); Luiz Felipe Peloso Menezes (055.540.296-71); Matheus Rodrigues de Souza e Silva (074.923.176-97); Renato Barbosa Pereira (008.742.891-14); Romero Moreira Tolentino (058.041.806-57); Saulo de Tarso Vieira de Sousa (010.019.724-81); William Martins Lima (620.704.281-68)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-008.437/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ethiamara da Silva Sousa Vênus (939.403.193-68); Eveline de Jesus Souza (044.266.533-47); Fernando Rodrigues Ribeiro (038.073.433-85); Francisca Maria de Araújo (900.232.343-34); Francisco Marques de Sousa (827.402.913-53); Francisco de Assis Araújo Barros (882.056.223-53); Fábio Barbosa de Oliveira (849.512.063-15); Gicinyana Luz Sousa Pachêco Bezerra (003.353.093-99); Gilmara de Carvalho Costa (006.414.623-52); Hellen Cristina de Oliveira Alves (017.884.153-61)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que observe o prazo estabelecido no art. 7º, inciso II, da IN TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2678/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.073/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raphael de Souza Cruz (065.036.044-32)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Jobber Rogier Jacinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.078/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jobber Rogier Jacinto (828.287.501-59)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2680/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.210/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edith Teixeira de Lima (864.757.899-68); Moacir Costa Silva (838.786.458-72); Rosa Alves Targino de Araujo (033.603.778-34); Terezinha Tartarella (222.019.498-16)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2681/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.931/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Albertina Maria Mattos do Prado (029.413.197-35); Enedina Aparecida da Silva Moura (865.508.886-20); Maria Odete Saeta (056.066.367-60); Maria de Lourdes Rodrigues (374.533.787-53); Rosa Maria de Abreu Calheiros (901.028.357-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2682/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.969/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ary Ramos Nogueira Filho (098.437.528-72); Maria Lysete Visconte Candia (012.183.138-89)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2683/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.185/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Carmen Celia dos Santos Saldanha (361.653.102-06); Maria Creuza Ferreira da Silva (190.242.902-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2684/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Dalva Santos Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.198/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Dalva Santos Cardoso (943.329.085-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2685/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Agripina Moreira Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.870/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Agripina Moreira Moraes (528.109.926-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2686/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.574/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisca Daniele Silva de Oliveira (043.302.863-78); Izaías Silva de Oliveira (067.173.343-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de reforma de Benedito Silva Iglesias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.825/2020-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Benedito Silva Iglesias (051.178.012-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2688/2020 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos da prestação de contas de 2016 da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), nos termos do art. 70 da Constituição Federal (CF), elaborada de acordo com as disposições da IN TCU 63/2010 e da DN TCU 161/2017.

Considerando que o presente processo foi submetido à Segunda Câmara mediante relação, na sessão de 3/12/2019, por meio do qual o Tribunal julgou regulares as contas dos responsáveis dando-lhes quitação plena (Acórdão 13130/2019 - TCU - 2ª Câmara, peça 28), nos termos propostos pelo auditor da unidade técnica (peça 24);

Considerando que o titular da unidade técnica manifestou-se de acordo com o pronunciamento exarado pela diretora da SecexDefesa, DT3 (peça 25), no qual divergiu da proposta apresentada pelo auditor que instruiu o processo (peça 24);

Considerando ainda, o parecer do Ministério Público de Contas da União (peça 27), no qual manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento feita pelos dirigentes da SecexDefesa nas peças 25 e 26;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em tornar insubsistente o Acórdão 13130/2019 - TCU - 2ª Câmara (peça 28), julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Marcos Antônio Nunes de Oliveira (CPF 461.460.161-87), Leonardo José Rodrigues de Sant Anna (CPF 524.586.791-53), Fábio Barbosa Pizetta (CPF 007.618.957-01) e Francisco Eronildo Feitosa Rodrigues (CPF 691.408.201-49), dando-lhes quitação, e julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Alexandre José da Silva (CPF 536.917.841-00), Marcos de Araújo (CPF 610.456.327- 91), Alexandre Sérgio Vicente Ferreira (CPF 516.664.991-53), Carlos Luís Barbosa Ribeiro (CPF 305.221.531-00), Fábio Aracaqui de Sousa Lima (CPF 553.422.801- 68), Glaumer Lespinasse Araújo (CPF 564.310.901-87), Jean Rodrigues Oliveira (CPF 498.114.441-53), Marcos Aurélio Braga Reis (CPF 552.759.231-04), Marcelo Helberth de Souza (CPF 564.844.701-97), Marcilon Back da Silva (CPF 398.073.041-72), Marcus Vinícius Oliveira Sampaio (CPF 373.608.091-34), Marcus Vinícius Gomes Fialho (CPF 516.046.201-53), Mauro de Faria Lemos (CPF 385.141.841-72), Florisvaldo Ferreira César (CPF 461. 673. 231-00) e Ricardo Yamasaki Santiago (CPF 007.618.757-86), dando-lhes quitação plena, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-032.300/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Jose da Silva (536.917.841-00); Alexandre Sergio Vicente Ferreira (516.664.991-53); Carlos Luis Barbosa Ribeiro (305.221.531-00); Fabio Aracaqui de Sousa Lima (553.422.801-68); Fabio Barbosa Pizetta (007.618.957-01); Florisvaldo Ferreira Cesar (461.673.231-00); Francisco Eronildo Feitosa Rodrigues (691.408.201-49); Glaumer Lespinasse Araujo (564.310.901-87); Jean Rodrigues Oliveira (498.114.441-53); Leonardo Jose Rodrigues de Sant Anna (524.586.791-53); Marcelo Helberth de Souza (564.844.701-97); Marcilon Back da Silva (398.073.041-72); Marcos Antonio Nunes de Oliveira (461.460.161-87); Marcos Aurelio Braga Reis (552.759.231-04); Marcos de Araujo (610.456.327-91); Marcus Vinicius Gomes Fialho (516.046.201-53); Marcus Vinicius Oliveira Sampaio (373.608.091-34); Mauro de Faria Lemos (385.141.841-72); Ricardo Yamasaki Santiago (007.618.757-86)

- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal sobre as seguintes impropriedades, identificadas no exercício de 2016, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. realização de despesas sem prévio empenho, o que afronta o disposto no art. 73 do Decreto Lei 200/1967 e no art. 60 da Lei 4.320/1964;

1.7.1.2. inadequação do plano estratégico e dos indicadores de desempenho da corporação aos parâmetros requeridos na Decisão Normativa TCU 154/2016, como também às orientações do sistema e-contas/TCU;

1.7.1.3. rol de responsáveis em desconformidade com o art. 10 da IN TCU 63/2010, uma vez que não relacionaram os substitutos que desempenharam as naturezas de responsabilidade de que tratam os incisos I e II do referido artigo;

1.7.2. Com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que apresente ao Tribunal de Contas da União, no prazo de noventa dias:

1.7.2.1. os resultados obtidos no processo de ressarcimento de pagamentos indevidos de auxílio-moradia nas específicas situações em que os policiais militares são cônjuges entre si, ocorridos entre 6/10/2010, data de emissão do Parecer PGDF 1.638/2010, até interrupção dos pagamentos irregulares;

1.7.2.2. cópia do regimento interno da Polícia Militar do Distrito Federal devidamente aprovado e publicado, conforme determina o art. 43, parágrafo único, do Decreto 37.321/2016.

ACÓRDÃO Nº 2689/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em consonância com os pareceres uniformes emitidos nos autos em excluir o Sr. Raimundo Vieira de Brito (CPF 340.928.203-30) da relação processual e julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Alves Filho (CPF 097.666.773-87), dando-lhe quitação, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.774/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Raimundo Alves Filho (097.666.773-87); Raimundo Vieira de Brito (340.928.203-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracuruca - PI
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (3944/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Piracuruca - PI.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2690/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 0 7741/2019- TCU - 2ª Câmara, Sessão de 3/9/2019, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "julgar irregulares as contas de Gisela Pelegrinelli (CPF 351.801.291- 68) e do Centro Cultural Internacional (Intercult-BSB, CNPJ 05.005.694/0001, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:", leia-se: "julgar irregulares as contas de Gisela Pelegrinelli (CPF 351.801.291-68) e do Centro Cultural Internacional (Intercult-BSB, CNPJ 05.005.694/0001), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Cultural Palmares, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.584/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Centro Cultural Internacional - Intercult - Bsb (05.005.694/0001-73); Gisela Pelegrinelli (351.801.291-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2691/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, a presente consulta não preenche requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, vez que o representante não se encontra entre os legitimados previstos no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da documentação como consulta, não atender os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.



1. Processo TC-011.731/2020-6 (CONSULTA)
1.1. Interessado: Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita-pb (08.609.430/0001-17)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Sr. José dos Santos de Farias, Presidente do Sinfesa, nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 265 do Regimento Interno do TCU c/c o disposto no art. 102 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2692/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Teofilândia/BA, para o custeio de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso III, 235, caput, 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação ao Ministério Público do Estado da Bahia, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

1. Processo TC-003.596/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teofilândia - BA
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Comunicar ao representante o inteiro teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2693/2020 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Casa Civil da Presidência da República e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relacionadas a suposta ocorrência de irregularidade relacionada à utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

Considerando que a representação não preenche todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no caput do art. 235 c/c parágrafo único do art. 237 do RITCU, haja vista que o documento exordial aponta dúvidas e riscos sem, contudo, estar configurada a irregularidade apontada pelo representante e tampouco acompanhada de indícios mínimos concernentes à irregularidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea "a", e 235, parágrafo único c/c parágrafo único do art. 237, do Regimento Interno do TCU, e ainda os arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, em razão de não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade, e em determinar o arquivamento do processo, após dar ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-006.577/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Fundeb - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - Mec
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2694/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, em determinar o arquivamento do processo, após encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica (peça 5), bem como da documentação acostada à peça 1 destes autos, ao FNDE/MEC, dando-lhe ciência, com fulcro no art. 106, §3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014 e art. 7.º, da Resolução/TCU 265/2014, dos indícios de irregularidades relacionadas ao fornecimento de alimentação escolar no Estado de Rondônia, para fins de análise em conjunto e em confronto com as respectivas prestações de contas do PNAE, referentes ao exercício de 2018, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-008.326/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao representante.

ACÓRDÃO Nº 2695/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-008.760/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2696/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução -TCU 259/2014, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; determinar o arquivamento do processo, após encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica (peça 3), bem como da documentação acostada à peça 1 destes autos, ao FNDE/MEC, dando-lhe ciência dos indícios de irregularidades constantes desta representação, para fins de análise desses indícios em conjunto e em confronto com as prestações de contas do PNAE, do Município de Camboriú/SC, referente ao exercício de 2019, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-021.930/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Camboriú - SC
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao representante e à Controladoria Geral da União - CGU, informando, ainda, ao representante, que compete ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada para caracterização ou elisão de eventuais irregularidades e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 2697/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso III, 235 e 237, VII, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 35, inciso IV, da Resolução/FNDE 26, de 17/6/2013, e do art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista que cabe ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da aplicação dos recursos federais repassados ao Município, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-022.051/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao representante, informando que compete ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE a responsabilidade primária pela análise de possível irregularidade na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, repassados à Prefeitura Municipal, esgotando as medidas administrativas de sua alçada, para, sendo o caso, encaminhá-la posteriormente ao Tribunal de Contas da União;
1.6.2. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2698/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex-TO) em face de irregularidades na gestão do Contrato nº 276/2012, assinado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., que engloba a prestação de serviços com fornecimento de nutrição e dietética destinado aos hospitais regionais do Estado de Tocantins.

Considerando a utilização de recursos mistos, para pagamento do aludido contrato, ou seja, de recursos federais da fonte 250, assim como recursos do governo estadual;

Considerando as conclusões do Relatório 15334 elaborado pela Seção de Auditoria em Pernambuco do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a encaminhado a este Tribunal por meio do Ofício SEAUD/CODNE-PE/SE/MS 164/2017;

Considerando que, por meio do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, que tratou dos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único de Saúde transferidos "fundo a fundo", foi fixado entendimento de que, independentemente da origem do débito e do fundo que deve ser ressarcido, os valores transferidos do Fundo Nacional de Saúde aos demais entes federativos constituem recursos federais, competindo ao Ministério da Saúde (mais especificamente, à Diretoria-Executiva do FNS, por força do art. 7º, inciso VII, do Decreto 8.901/2016) a instauração de processos de Tomada de Contas Especial quanto a eles, e ao TCU o julgamento desses processos (Decisão 506/1997-TCU-Plenário e Acórdão 1426/2015-TCU-Plenário);

Considerando, ainda, que preliminarmente à instauração de tomada de contas especial por parte do Fundo Nacional de Saúde, deve ser esgotada a via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, sendo que, nos casos de desvio de objeto ou finalidade, isso pode ser realizado por meio do termo de ajuste sanitário (TAS),

Considerando, finalmente, que o dano ao Erário Federal, segundo os dados apresentados no mencionado relatório, refere-se a recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, e atinge um montante de R\$ 38.953.376,37 (peça 2, p. 372, data-base: 12/2014);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; art.143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e 169 inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), c/c o art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e em determinar o arquivamento do processo, após dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-026.957/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins; Ministério da Saúde (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.

1.5.1. Determinar ao Ministério da Saúde adote providências com vistas à apuração e restituição do dano ao erário relativo ao Contrato nº 276/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Tocantins e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., identificado pelo Relatório de Auditoria 15334, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no valor de R\$ 38.953.376,37(fato gerador em 14/12/2014), e informe o resultado do processo ao Tribunal de Contas da União em 120 dias;

ACÓRDÃO Nº 2699/2020 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação do Senador Veneziano Vital do Rego Segundo Neto a respeito de possíveis irregularidades atribuídas ao atual Prefeito do Município de Campina Grande/PB, o Sr. Romero Rodrigues.

Considerando que presente representação foi conhecida no âmbito de Despacho Singular à peça 6;

Considerando que, ainda que a independência entre as instâncias permita que o TCU analise matéria constante de inquérito em andamento no MPF, não se evidencia razões bastantes para o TCU analisar, de modo concomitante, assunto que já é objeto de avançada análise pelo MPF;

Considerando que a unidade técnica, após análise, considera prejudicado o exame da representação quanto ao mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 235, caput, 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da representação em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação ao representante, à Prefeitura do Município de Campina Grande/PB, à Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, à Secretaria Especial do Esporte, do Ministério da Cidadania, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-031.395/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes



1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Solicitar à Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB que, ao final da instrução do Inquérito Civil 1.24.001.000237/2016-69, caso entenda caber providências por parte desta Corte, encaminhe o seu relatório final para adoção das medidas cabíveis;

ACÓRDÃO Nº 2700/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 7), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-036.708/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins - TO
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao representante;
1.6.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2701/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso III, arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, porquanto ausentes pressupostos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o seguimento do processo, na forma do art. 106, § 3º, inciso I, da referida Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-040.887/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Campestre - RN
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Dar conhecimento dos fatos trazidos aos autos, mediante o encaminhamento de cópia da peça inicial da representação, da instrução e desta deliberação ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Cidadania, bem como à Controladoria-Geral da União, para que avaliem a conveniência e oportunidade da adoção de providências sobre a matéria;
1.6.2. Dar ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura de São José do Campestre/RN;
1.6.3. Arquivar o presente processo.

RELAÇÃO Nº 7/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2702/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.374/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalton Maia Ferreira (275.309.571-04); Francisco de Paula Ribeiro Neto (286.118.290-34); Lucia Maria Ferreira de Menezes (848.500.947-91); Luiz Trindade (494.968.329-20); Manoel da Silva Lima (106.045.373-87); Maria Alves da Silva (185.251.641-00); Maria Dilza Cerino Soares (246.593.203-91); Maria Salome da Silva (068.707.164-04); Milton Alves da Silva (262.426.486-87); Sonia Maria Moraes Ferreira (367.327.025-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2703/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.397/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Lima Figueredo (225.405.802-97); Jose Lindolfo Carvalho Renda (077.320.152-15); Maria Francisca de Lima (074.783.482-20); Rosa Teixeira de Brito (164.060.012-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2704/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.417/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Berenice da Silva Cezario (098.950.351-87); Clotilde Rosa Monteiro Campos (113.263.791-00); Heleonor Nardy Martins (055.400.891-20); Jose Vicente da Silva Lessa (020.379.475-34); Lauro Arruda Silva (057.132.344-87); Maria Aparecida da Silva (033.182.061-72); Maria Jose Brasil Correa (137.605.052-87); Marilia Mercês Machado Augusto Azevedo (084.681.251-72); Sespede Alves Carneiro (046.536.531-00); Valter Pecly Moreira (090.410.791-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2705/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.448/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Campos Pires (288.859.969-49); Elias Machado (417.499.109-00); Joao Raul de Moraes (509.770.599-87); Laurete Medeiros Borges (635.219.709-49); Moises Ildefonso de Melo (224.543.659-87); Suzi Vieira (455.547.069-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.552/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Ribeiro Galarza (304.190.340-72); Cristina Amelia Pereira de Carvalho (305.315.604-06); Irene Silveira Schrank (206.740.230-72); Jorge Alberto Buchabqui (012.252.510-87); Mauro Silveira de Castro (135.307.980-53); Paulo Ricardo Teixeira da Luz (399.851.800-20); Rosimeri de Fatima Carvalho da Silva (392.253.300-06); Rute Beatriz Peixoto de Oliveira (316.490.250-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2707/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.574/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rita de Cassia Souza (637.284.517-20); Roberto Coelho de Souza de Freitas (677.271.157-20); Rosangela Arminda Lopes da Silva Villardo (705.977.237-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2708/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.702/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Luiza Mosca Viana (229.860.813-04); Nadja Maria de Moraes Soares (202.917.953-15); Rosa Virginia Vieira Cintra Gripon (102.026.763-15); Veriana de Fatima Rodrigues Colaco (167.291.964-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2709/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.772/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Amelia Gurgel (323.972.754-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2710/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.832/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Claudete Lemos Marinho (404.829.950-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2711/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.885/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldomiro Bezerra de Lima (082.720.694-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2712/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.076/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clementino de Santana (074.732.301-15); Conrado Correa Ribeiro (003.602.361-20); Miguel Pedro Lorena de Moraes (398.777.367-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2713/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.684/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evani Silveira da Rosa (478.570.210-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2714/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.698/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elias Calandrino Barros (047.754.652-87); Neuracy Neves de Souza (775.822.175-00); Walter Silva Martins (114.096.061-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2715/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.713/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Basilio de Lima (308.863.844-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2716/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.714/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilca Bezerra Alves Siebra (091.635.733-34); Osvaldo Cruz Santos (075.006.105-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2717/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.718/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Pereira da Rocha Silva (198.225.451-34)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2718/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.737/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Virginia Fernandes Moca Trevisani (577.332.877-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2719/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.742/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cilon Camargo Rodrigues (200.568.420-15); Holdarina Antunes de Menezes (598.697.047-00); Ivanir lesbik (168.737.775-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2720/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.783/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Celis Nascimento Ferreira (072.074.922-00); Manuel Jose Sena Dutra (054.217.724-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2721/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.807/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Goiangela Lopes Sousa (457.654.131-53); Irami Ferreira Alencar (165.938.201-72); Joao Pereira da Silva (168.864.101-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2722/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.810/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eustaquio Soares dos Santos (202.658.161-49); Sileide de Oliveira Simoes Winther (505.527.169-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2723/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.816/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudiana Bomaro da Silva (662.758.657-68); Claudio Fonseca Guimaraes (427.822.957-72); Luzia Mastrange dos Santos Silveira (814.783.217-68); Maria da Penha Goncalves Barbosa (714.623.417-72); Maria do Carmo da Assuncao Maciel Pereira (301.987.127-15); Marlene Ferreira Goncalves Nobre (522.882.857-53); Marta Alves Juvenal (477.586.947-72); Mayze Machado dos Santos (599.018.377-15); Paulo Trindade Ferreira Pinto (709.583.437-72); Wilson Neves (508.741.957-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2724/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.841/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cicílio Alves de Moraes (060.829.471-34); Joelson Camilo de Almeida (124.089.481-34); Sandra Maria da Silva (371.318.851-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2725/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.855/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edimar Jose de Oliveira (236.807.176-87); Jussara Couto Gomes (574.474.386-34); Marcus Gomes Bastos (168.029.856-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2726/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.858/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lindomar Teixeira Pretz (103.311.660-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2727/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.860/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosita Alves da Silva Morgado (342.374.029-91); Teresa Soledade de Almeida Velasco (399.167.669-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.200/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliane Rodrigues do Nascimento (126.213.154-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.264/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaury Cesar Cagliari Hernandez (724.709.688-87); Celia Harumi Hirano (052.571.268-26); Glaucé de Luna Freire Oliveira (618.150.047-20); Gracinda Rosario Paulo da Silva (020.832.168-30); Luiz Carlos Cardozo Dourado (770.104.348-91); Sandra Regina da Silva Costa (017.951.328-17); Vanildo Gomes da Silva (049.373.198-92); Vera Lucia Lucato (542.196.478-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.297/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jerson de Oliveira (218.583.499-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2731/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.306/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia de Oliveira (088.413.768-64); Angela Maria Chagas (414.843.049-34); Arlindo Jose Correa (488.640.059-00); Claudir Moreira (476.259.539-04); Elisabete Stadnik Budnik (585.479.599-04); Joao Faustino do Nascimento (370.434.809-06); Jocilene Gomes de Queiroz (430.802.434-04); Jose Joselino Carvalho Dorneles (391.258.829-53); Valter Baez (332.915.609-06); Vera Terezinha dos Santos Machado (185.205.619-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2732/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.307/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Aparecido Barbosa (330.661.679-68); Joao Vianeir Nunes da Silva (306.841.889-53); Lucia Aparecida Mazorca Souza Freitas (303.071.399-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2733/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Senado Federal considerados prejudicados por perda de objeto em razão do falecimento dos interessados mediante o Acórdão 1697/2019 - TCU - Segunda Câmara.

Ocorre que, após a prolação de mérito por esta Corte de Contas, verificou-se que o registro constante do Sisobi em nome de João Rodrigues de Sousa (CPF 076.605.701-10) referia-se a um homônimo do ex-servidor, que segue constante na folha de pagamentos do Senado Federal.

Submetidos os autos a este relator para revisão de ofício do Acórdão 1697/2019 - TCU - Segunda Câmara, com intuito de considerar legal a aposentadoria do ex-servidor João Rodrigues de Sousa, na nova deliberação proferida não foram suprimidos o nome dos demais interessados, estes já falecidos (Acórdão 7645/2019 - TCU - Segunda Câmara)

Deste modo, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

a) com fundamento no artigo 176 do Regimento Interno, declarar a nulidade absoluta do Acórdão 7645/2019 - TCU - Segunda Câmara;

b) com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, rever, de ofício, o Acórdão 1697/2019 - TCU - 2ª Câmara, para considerar LEGAL e conceder o registro do ato de João Rodrigues de Sousa (CPF 076.605.701-10), mantendo-se inalterado o status de prejudicado, por perda de objeto, dos demais atos constantes dos autos.

1. Processo TC-004.438/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Rodrigues de Sousa (076.605.701-10); João Marques Neto (097.525.603-34); Laurindo Costa Texeira (114.767.451-53); Maria do Socorro Gonçalves (132.729.936-49); Matias Dutra (214.149.041-34); Norma Walderez Santos Pereira de Castro (042.258.561-00); Norma Walderez Santos Pereira de Castro (042.258.561-00); Norma Walderez Santos Pereira de Castro (042.258.561-00); Valtan Mendes Furtado (023.924.451-68); Valtan Mendes Furtado (023.924.451-68); Valtan Mendes Furtado (023.924.451-68); Walter Alves dos Santos (234.369.561-04)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2734/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.815/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Magno Silva Araujo (200.431.553-91); Fernando Freire Passos (183.777.933-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2735/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.817/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir dos Santos Oliveira (075.354.302-87); Antonio Carlos da Silva (490.089.197-53); Edilson Sarkis Goncalves (672.296.898-72); Maria da Conceicao de Lima Derzi (076.891.442-68); Olimpia Azevedo Rodrigues (122.824.052-34); Pedro Roberto de Oliveira (046.558.262-15); Priscila Trapp Abbes (129.642.748-00); Raquel Almeida de Castro (501.187.069-34); Roberval Lopes Seixas (119.491.802-63); Sileide Cavalcante Ramos (317.857.002-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.840/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Moreira da Silva (719.712.977-04); Americo Monteiro de Souza (308.200.906-97); Carmem da Conceicao Barbosa (508.096.107-44); Heleni Conti Figueiredo (410.080.577-20); Maria Leticia de Castro Silva (116.840.031-72); Marize do Nascimento (845.270.807-68); Regina Sely Estarneque Barbosa (707.616.717-49); Roberto Alves de Moura (399.303.196-20); Terezinha de Freitas Arruda (894.030.537-04); Wanderlei Chaves de Miranda (769.218.837-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2737/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.867/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Braga Colossi (255.118.829-68); Carla de Aparecida e Silva Brodbeck (485.516.359-72); Deodato Ribeiro da Silva Junior (345.037.229-72); Edgar Vieira de Medeiros Filho (300.014.809-44); Maria Teresinha Becher (464.260.519-34); Onildo Frederico Abreu (343.864.599-87); Rosa Maria dos Santos (448.568.309-53); Rosane Maria Silva de Carvalho (147.368.022-00); Rubens Luiz Maestri (949.013.848-72); Sandra Mara da Silva (537.263.249-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2738/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.936/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosinete Sílvia Castro Ortega (299.602.071-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2739/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.990/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lucia Helena de Lima Simao (441.869.919-87); Paulo Cesar Paulino (015.661.468-52)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2740/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.991/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailey Aparecida Coelho Tanamati (660.727.869-87); Luiz Becher (211.442.570-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2741/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.044/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marlene Porto Alcantara Matos (099.410.451-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2742/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.045/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Daniel da Silva Gomes (028.278.402-00); Jose Antonio de Souza (085.334.662-34); Paulo Sergio Castro de Almeida (097.074.412-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2743/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.071/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Castro Pinheiro (076.634.803-25); Carlos Alberto de Souza (094.044.143-87); Edward Silva Neto (075.870.073-34); Eli Moreira Muniz (080.953.293-04); Jose Albino Araujo (063.438.723-53); Jose Anuar Chagas da Silva (044.433.063-15); Jose Ribamar Almeida Gomes (095.681.903-68); Jose Ribamar Lopes Pantoja (032.945.442-00); Leonidas Fonseca Rabelo (076.611.693-04); Mario de Jesus Bezerra Fonseca (100.364.073-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2744/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.098/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alves Diniz (387.183.247-20); Edi da Silva Muniz (130.119.522-72); Joao Campos da Costa (034.979.682-34); Jose Almeida Franca (047.594.942-00); Jose Santos Alves (035.337.432-68); Lauro Lopes da Silva (038.578.322-15); Paulo Ricardo da Costa (217.990.672-20); Regina Coeli Freire de Oliveira (041.169.252-68); Sebastiao Desiderio Alves Filho (055.040.402-30); Wanderley Antonio de Lima Caranha (073.969.702-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2745/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.108/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Soares da Silva (000.179.654-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2746/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.117/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Petrolina da Silva (268.328.608-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2747/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.121/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Batista (262.605.141-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2748/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.134/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aparecida da Conceicao Prado Macedo Duarte (021.478.508-45); Benedita de Fatima Fidencio de Assis Cugler (027.208.138-85); Dagmar Lopes Madeira Ozaniqui (071.096.428-52); Edilson Ferreira da Silva (039.329.088-30); Francisca Liduina Lima Vieira (936.152.808-49); Gilvan de Souza Lima (010.136.858-57); Marina Vieira (058.024.348-64); Ney Nibia Benevolo Azevedo (954.323.298-91); Sonia Mitiko Akutsu (182.002.918-20); Watson Ayrton Monteiro (833.395.408-10)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2749/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.141/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elaine da Silva Melo (037.783.938-80)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2750/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.173/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Francisca Trindade e Silva (244.914.461-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2751/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.180/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco dos Santos Carneiro (014.679.642-04); Joana Coeli Pereira de Araujo (114.002.342-04); Maria Niza Moreira Leite (278.766.162-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incria Em Belém/pa
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2752/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.200/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides Lima (206.732.131-53); Antonio Carlos Borges Pacheco (209.614.801-49); Darci Alves Pereira (301.647.376-34); Elio de Souza Barbosa (064.917.151-91); Joao Pereira da Silva (471.080.379-04); Kleber de Miranda (349.889.719-53); Maria das Gracas Borges (223.703.582-20); Maria de Souza Klippel (079.584.632-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2753/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.205/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Felix de Souza (080.914.399-20); Anamaria Cardoso (536.093.289-91); Aquiles Krukoski (453.189.649-15); Domingos Honorato (186.202.139-20); Joao Wilmar Costa (459.530.409-97); Maria Selma Mendes Lima (335.917.689-87); Thelma Lopes da Silva Melo (289.590.511-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2754/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.230/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernardo Jose Ferreira Neto (133.906.514-20); Elisabeth Wazlawik (299.849.980-53); Grasiela Cipriani (707.597.319-34); Ivalter Sebastiao Coutinho (550.997.349-87); Joao Otavio Coelho (476.721.709-10); Maria de Fatima Marques da Silva (382.214.117-87); Marilde Terezinha Bordignon Luiz (376.856.279-49); Maristela Fantin (422.965.799-49); Nara Caetano Rodrigues (499.353.720-49); Paulo Cesar de Azevedo Simoes Lopes (500.281.620-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2755/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.235/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Silva Barata (056.874.892-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2756/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.259/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Barbosa de Melo (042.300.431-04); Edite Felix da Cruz (315.191.644-91); Expedito Sabino (261.568.304-72); Ronaldo Dantas de Lira (288.087.204-97); Valeria Cristina Montenegro Batista Lins (324.609.294-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2757/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.283/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Angelica Costa da Silva Melo (274.715.945-00); Clara Barros de Oliveira (369.232.575-49); Diana Sepulveda Tourinho (022.795.255-34); Enaldo Silva Vergasta (090.892.095-49); Fernanda Washington de Mendonca Lima (529.054.467-49); Hebe Queiroz (168.999.465-72); Jose Renato da Silva (215.043.265-04); Pedro Afonso de Paula Pereira (532.242.307-97); Rosana Cristina Pereira de Andrade (871.635.607-10); Rosangela Muniz da Silva Benites (433.812.195-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2758/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.314/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Gusmao da Silva (036.423.302-82); Eliana Benjamin do Carmo Silva (066.698.402-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2759/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.345/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marlene Machado (958.456.828-00); Rihad Hassib Cury Harfuch (279.560.087-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Araçatuba/sp - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2760/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.360/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ovídio Frutuoso Lourenço (091.731.457-34); Regina Cinelli Hansen (242.752.127-20)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Niterói/rj - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2761/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.449/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nadir de Oliveira Pinheiro (052.589.602-34); Nelson Abraham Fraiji (022.561.852-49); Oldeney Sá Valente (005.611.502-49); Paulo César de Farias Barroso (078.538.152-04); Raimundo Jose Alves Braga (027.039.472-91); Sueli Conceicao Cantanhede Veiga (111.864.702-59); Thomé Eliziario Tavares Filho (025.702.622-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2762/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.548/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Maria Galdino (179.817.009-49); Luiza de Marilac Souza dos Santos (153.769.312-34).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2763/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.557/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Zenilda Cardozo Farias (090.600.492-68); Maria das Gracas de Souza Reis (112.218.102-78).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2764/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.560/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adão Gonçalves dos Santos (076.379.771-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2765/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.569/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Dias Viana (002.094.735-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2766/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.612/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana dos Santos Pereira (136.713.402-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2767/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.730/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Garbenice Oliveira dos Santos (262.842.357-04); Iolanda Barbosa dos Santos (465.469.877-91); Iolando Soares Gonçalves (202.468.977-91); João Pedro de Souza Neto (261.814.367-15); Maria Emília Rollo Gonçalves (820.213.097-20); Telmon Gouvea Souto (016.324.507-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.
ACÓRDÃO Nº 2768/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.959/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Placido Gutierrez Junior (296.894.730-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2769/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.588/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marco Antonio Wille (363.590.330-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2770/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.745/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rodney Fonseca de Carvalho (139.855.400-63); Rodney Fonseca de Carvalho (139.855.400-63)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3.1. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2771/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.950/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos de Arruda (090.750.202-44)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2772/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.961/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adair Rodrigues (011.056.630-00); Adair Rodrigues (011.056.630-00).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2773/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.055/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Alfredo Augusto Moojen (248.598.180-91); Nezi Gourete da Silva Geraldi (289.176.509-53).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2774/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Luiz Lopes Fernandes contra os termos do Acórdão 8.178/2019 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 10/9/2019 (Ata 32/2019).
considerando que o interessado acima nominado foi notificado da deliberação recorrida na data de 2/10/2019;
considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;
considerando que o recorrente apresentou o recurso em 22/10/2019, sendo, portanto, intempestivo;
considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;
considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por José Luiz Lopes Fernandes, e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-014.645/2010-6 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Jose Luiz Lopes Fernandes (139.919.491-72)
1.2. Interessado: José Luiz Lopes Fernandes (139.919.491-72)
1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2775/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.353/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudionor Noronha Jorge (343.326.008-78); José Geanini Peres (185.195.808-82)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2776/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.360/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Nonato da Silva (141.714.493-91); Ricardo Oliveira (092.496.303-44)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2777/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.367/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gelson Fonseca Junior (038.817.761-68); Miguel Darcy de Oliveira (664.826.077-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.407/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzirene Nascimento de Melo (054.048.862-34); Ana Celina Rebouças Veiga (202.411.602-78); Maria de Lourdes Andrade de Oliveira (063.277.962-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.554/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Fatima de Freitas Simoura (763.758.547-68); Mario Jose Ferreira Magalhaes (098.693.488-74); Melania Regina Costa Iemini (850.556.898-20); Miguel Atta Neto (145.612.551-68); Moacyr Ribeiro de Lyra Filho (128.750.234-20); Oscar de Castro Menezes (203.701.564-04); Osvaldo Antonio Bertemes (416.502.049-49); Renato de Alencar Araripe Pinheiro (154.651.363-91); Renato de Castro Moreira (405.596.020-49); Rene Primo de Araujo (082.997.734-15)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2780/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.042/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliane Galdino Artigas (258.683.061-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2781/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.046/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joana Darc de Araújo Faria (371.490.917-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2782/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.335/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elenilza dos Santos Costa (739.134.561-04); Layanne Freitas da Silva (065.142.951-00); Matheus Souza Teodoro (044.425.851-56); Paulo Henrique Ferreira Batista (083.938.946-97); Rayanne Ramos da Silva (042.455.251-50); Rodrigo Ramos Cabral (422.170.198-64); Warley Marckson Bastos Moura (037.461.711-21)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2783/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.593/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Iôni Heiderscheidt (777.198.089-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2784/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.164/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aricle Pereira Santos (106.648.405-82)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2785/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.308/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabrielle Catarine Castro Pereira (935.021.092-49); Jakson Hansen Marques (007.658.659-63); Marcela Rosa de Lima Machado (091.314.516-59); Sandra Rodrigues e Silva (283.830.443-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2786/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.326/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jullyandry Coutinho Viana dos Santos (918.904.032-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2787/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.341/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Otavio Augusto Buzar Perroni (896.884.901-30); Paulo Julianelli Fernandes Martins Furtado (642.550.853-15)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2788/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.343/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fred Barbosa dos Santos (256.560.928-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2789/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.398/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson Monteiro Rodrigues (031.574.977-66); Sergio Xavier de Camargo (572.322.539-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2790/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.441/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Einstein Lincoln Borges Taquary (243.935.921-15); Henderson Matsuura Sanches (703.378.611-53); Julia Ludke (016.996.481-74); Roberto Kennedy Ferreira da Silva de Queiroz (249.057.471-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2791/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.447/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aguinaldo Alves Pinto (016.152.716-78); Leonardo de Souza (066.842.336-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2792/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.453/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Karen de Carvalho Lopes (778.845.311-00); Maita Poli de Araujo (176.874.638-97)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2793/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.534/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Carrara de Lima (070.520.876-18)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2794/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.550/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Perlin Ramos (819.342.540-53); Carla Adriana Goncalves Magalhaes (997.870.080-34); Fabiana Costa Menezes (008.489.420-27); Franciele Moro Poletto (017.074.530-98); Laura de Mattos Milman (002.850.690-12); Letícia Toss (016.738.940-89); Lisiane Machado Felix (002.638.650-02); Sabrina Castro da Silva (921.477.040-91); Sheila Cristina Lopes Pereira (006.574.720-85); Sílvia Tatiana Palliano de Lima (630.884.950-20)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2795/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.574/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Jose de Menezes Aragao (618.626.303-72); Eduardo Americo Pedrosa Loureiro Junior (426.853.383-49); Francisco Samuel Rodrigues Carvalho (005.415.233-09); Italo Waldimiro Lima de Franca (035.914.873-50); Lara Burlamaqui Veras (662.475.943-72); Leandro Araujo da Costa (913.629.543-49); Lisandra Serra Damasceno (598.377.802-15); Maria de Nazare Moraes Soares (832.742.783-00); Raquel da Silva Alves (623.555.463-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2796/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.988/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Gurgel de Araújo (910.157.314-49); Marivânia da Costa Santos (676.688.604-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2797/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.554/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Caroline da Costa Gondim (068.364.424-61); Bruno Jose Santos Pavan (429.084.568-18); Guilherme Moraes Gomes (456.395.418-73); Susane das Neves Alves (072.274.803-56)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2798/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.560/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan de Oliveira Balaro Ferreira (161.414.097-92); Diogo Faria Diniz Marques (163.679.537-44); Filipe de Medeiros Rodrigues (172.752.557-40); Gabriel Dias da Silva (174.118.887-37); Herik Ferreira Silveira (158.044.247-18); Kelvin Lopes Grasso (161.727.557-30); Matheus Rangel Exposito (177.371.387-65); Maycon Douglas Nunes Ferreira (151.438.377-23); Pedro Figueira de Oliveira Marques (160.790.237-09); Raphael Leao Evangelista da Silva (176.739.447-07)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2799/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.570/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paula de Souza Silva Freitas (099.151.717-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2800/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.621/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Akihiro Nishizaki Akamine (003.348.601-80); Claudiano Dias de Souza (072.515.314-88); Valdex Venancio da Mota (100.856.787-67)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2801/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.640/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Suana Vieira de Lemos Bandeira (095.249.847-25)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2802/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.656/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Larissa Santos de Marcello Cruvinel (083.805.966-09)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2803/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.699/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz Martins Cardoso (008.801.730-33); Caroline Peixoto Pires (011.109.210-80); Paulo Rodrigues Cerqueira (014.324.456-69); William Mog (019.045.510-17)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2804/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-004.786/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrei Cesar Paes Felix (189.441.987-13); Eduardo Henrique Andrade Damaso (702.438.036-56); Gabriel Henrique de Oliveira Lezo (472.423.408-37); Giovani Carvalho de Lima (177.070.717-43); Gustavo Martins Cerqueira (023.807.021-28); Igor de Oliveira Candido da Silva (180.018.737-81); Luiz Felipe Maia Monteiro (058.062.127-85); Pedro Henrique Barcellos de Almeida Lima (123.883.297-01); Pedro Henrique Chagas Marafon (446.039.338-78); William Ramos do Carmo Junior (177.493.057-93)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2805/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.805/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado(a): Mei Iguchi Sato (678.334.702-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2806/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.813/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Neto Leonez (156.435.397-48); Jeferson de Castro Noronha Silva (164.195.747-65); Joao Victor Souza Nogueira (175.867.817-88); Lucas Fonseca Guimaraes (171.938.137-22); Luis Antonio da Conceicao Gavarra (171.264.947-77); Matheus Correa de Souza (162.096.867-37); Nycolas de Assis Paulino (155.753.247-88); Samuel Cardoso Leopoldo (185.491.027-25); Thales Ney Oliveira Sena (169.535.527-00); Yata Rodrigues de Mello (182.924.787-52)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2807/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.965/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benedito Igor da Luz Ribeiro (702.429.232-67); Daniel Oliveira da Silva (084.814.225-09); Douglas Batista dos Santos (119.721.994-39); Eudes Brigido Pontes (027.390.072-21); Jhemerson de Jesus Moraes Pureza (026.248.092-10); Joao Pedro Cereja Ribeiro (041.069.922-56); Jose Rafael Daniel (611.877.253-31); Maxmilliano Oliveira de Sousa (122.870.234-96); Tiago Teixeira de Souza Junior (078.896.375-94); Victor Hugo Sousa dos Santos (114.005.174-19)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2808/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.999/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Moraes Guilherme Filho (641.474.873-00); Romulo Neiva Barros (003.434.223-01)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2809/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.944/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson de Oliveira Maciel (045.309.497-02); Beiner Ribeiro Marques Pinto (091.063.737-71); Cristiano Cardoso da Silva (009.608.079-50); Daiana Nascimento Rodrigues (110.397.647-89); Julio Victor Martins de Magalhaes (103.126.307-19); Marisa Pimenta Bello (047.050.287-83); Monica da Paixao Barros da Costa (105.483.717-17); Monique Ferreira Guedes Thome (100.179.787-69); Neander Rodrigues Candido (047.483.757-28); Thais de Sant Anna (107.926.627-50)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2810/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.946/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Portilho Franco (106.641.977-95); Fernanda Larrubia Marques (078.000.367-58); Karoline Nazare Lima dos Santos (091.595.567-90); Katia Melissa Bonilla Alves (103.053.807-70); Kelly Santos Muniz do Nascimento (079.132.357-99); Natalia Cristina Ladeira Braga (056.635.257-50); Nelson Feijoli Diamantino (115.979.607-64); Paula Carolina Pereira (117.060.547-85); Paulo Rodrigo Barros Gomes (053.617.117-30); Priscilla Banelli Fernandes (092.697.837-31)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2811/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.069/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camilla Monteiro Alves (028.675.411-82); Daniel Rodrigues Vieira (029.870.791-84); Fabiola Yukiko Miasaki (029.109.679-48); Franciele Goncalves dos Santos (029.642.711-00); Francileide Sa Pinto (029.050.323-08); Janaina Martins Pereira de Moraes (029.524.079-24); Janaina Toshie Rodrigues Maruyama (029.368.591-66); Marco Stephan Lofrano Alves (029.080.119-21); Reginaldo Pereira dos Santos (029.742.629-02); Tereza Karla Rodrigues Dantas (029.722.544-81)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2812/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.074/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria Chaicoski (033.557.599-45); Aline Fernanda Lorenzett (032.914.199-60); Caroline Andreia da Silva Franca de Oliveira (032.557.699-81); Esterlina de Jesus Conceicao Pereira (032.823.553-94); John Lennon Moreira Neves (033.873.471-62); Laura Maria Lacerda Araujo (032.768.269-84); Patricia Zadorosnei Rebutini (033.654.609-26); Reginaldo Coelho (032.704.386-56); Vitoria Lea Nuevo Miguel (034.169.429-06); Vivian Cristina de Matos (033.610.136-82)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2813/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.079/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Rebelo Brun (040.634.339-00); Edilaine Ribeiro Santos de Souza (041.287.209-92); Elaine Lustosa Mendes (040.353.399-62); Giselle Louize Kock (041.267.129-84); Hosana Cristina Mendonca Vieira (040.979.333-70); Jessica Natalia Andre (040.231.671-18); Laise Duanne Gomes da Silva (041.371.875-17); Renata Brandalise (041.327.609-01); Rosane Pereira (041.253.899-77); Rosenilce Costa de Azevedo (040.553.353-50)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2814/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.114/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Cristina dos Santos (065.228.199-02); Ana Carolina Vidigal (065.052.929-42); Andreia de Lima Souza Artigas (066.350.309-48); Edimila Maria da Costa (065.350.356-38); Flavia Castanho Hubert (066.320.129-22); Helena Moritz de Almeida (066.389.089-60); Juliana Snak Rocha (066.345.719-02); Maria Monaria Vitorino (065.856.114-62); Rosi Daniela do Nascimento (066.179.076-20); Uelisson Marchiotti Aparicio (064.668.479-50)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2815/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.123/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Peixoto Dias (081.062.386-28); Beatriz Rosa dos Santos Ferreira (081.321.506-43); Dhaiana de Souza Oliveira Freesz (081.290.176-28); Edgard Valenga Ferraz (080.893.839-80); Juliana do Carmo Badelli (081.017.929-61); Loriane de Cassia Lorusso (081.429.539-86); Marcella dos Reis Cantagalli Alvim (080.574.796-63); Marcia Maria Guimaraes dos Santos (080.391.956-59); Michele Gomes Zotto Martini (080.826.499-09); Suelle da Cruz Esteves Santana (081.495.846-09)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2816/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.136/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Valerio Lopes (109.520.616-86); Hernandez Carreta Pimentel (109.845.827-38); Ivna Lessa Vilas Boas (108.688.747-60); Jeferson Arlon Silva (110.067.006-84); Lidiane Pacheco de Almeida Silva (110.585.127-30); Maíke Fernando Martins Almeida (110.838.576-14); Mayara Cabral Cunha (112.132.386-33); Monica Souza dos Santos (110.929.526-08); Paulyne Antunes (111.635.356-30); Samanta Patricia de Oliveira (110.749.896-19)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2817/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.150/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Nogueira dos Santos (633.106.782-53); Dario Costa Diniz (633.109.612-49); George Martins Furtado (600.481.683-35); Josias Marques Aleixo (602.566.642-34); Miguel Julio Oliva Silva (577.237.882-15); Osmarina Rosario de Lima (602.081.632-04); Shirley Moreira dos Santos (599.210.212-49); Simone Henrique da Silva (610.313.482-04); Stenislav Soares D Avila (536.436.072-53); William Carvalho Bezerra (537.401.302-53)

1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2818/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.155/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Cesar da Silva Bentes (939.071.092-87); Diego Rafael Oliveira de Souza (917.732.882-53); Diego de Araujo Batista (938.066.552-00); Elton Viana Soares (916.796.642-04); Ismael Brunieri Serejo Monteiro (912.529.542-04); Jacqueliney da Costa e Silva (939.631.492-72); Marthina Sousa da Costa (955.763.712-91); Michael Yoshii Costa (944.572.042-34); Polidorio Ribeiro de Aguiar Junior (949.749.852-72); Tiago Veiga de Britto Freitas (955.802.552-68)

1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2819/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.184/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Souza e Silva do Nascimento (363.814.358-95); Bruno Acquaviva Pires (328.063.878-09); Caio Menezes Daniel (348.872.388-78); Carolina Prieto de Freitas Mayoral (368.226.508-22); Lucas Santos Mulero (363.485.538-09); Luiz Fernando Maciel Oliva (348.499.848-27); Maristela Miria Ribeiro (327.280.128-65); Rafael Vieira de Godoi (336.557.468-90); Thiago Menezes Freire de Souza (346.074.598-36); Thiago Rodrigues Aires (325.591.048-06)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2820/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.185/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Paulo de Oliveira Miranda (991.515.297-34)

1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.a. - Petrobras - Mme

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.219/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Montenegro Castro de Albuquerque (125.518.917-79); Amilcar Schulte Mafrá (031.654.089-71); Ana Luiza Veloso Pacheco (037.116.861-92); Ana Paula Meirelles de Oliveira (059.590.496-35); Andre Luiz Barbieri (342.353.328-56); Arthur Moreira Crispim Melo de Menezes (015.081.264-70); Bruno Humelino de Oliveira (146.581.707-79); Caio Arthus Peixoto Oliveira (118.874.327-95); Carlos Eduardo de Resende Chamberlini (122.287.897-63); Carolina Gomes (041.704.055-52)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2822/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.240/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Cristina Gomes Ramos (060.566.386-69); Barbara Pereira da Silva (098.950.106-05); Carolina Camargo Zani Marinho (350.557.128-80); Fabiano Duarte Valente (128.987.667-39); Felipe Guimaraes Gaudereto (117.912.607-64); Georgia Sant Anna Battisti (175.878.267-69); Nathalia de Paula Doyle Maia (140.462.787-14); Rainer Cruz Merscher Nunes (158.200.967-89); Willian Gerardt Pelicao (125.728.497-55); Yasmim Francischetto Magalhaes (146.455.467-67)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2823/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.280/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luisa Giarolla Giarolla (064.269.526-13); Camila Maria Risso Sales (055.206.236-78); Diego Jose Carvalho Alonso (085.508.766-82); Federico Orsini (880.081.930-34); Izabel Luzia Miranda (103.127.866-46); Jessica de Oliveira Notório Ribeiro (110.575.016-70); Jonas Laerte Ansoni (336.244.038-00); Mariana de Assis Magalhaes (087.903.796-24); Olga Maria de Araujo Soares (062.764.986-61); Tiago Mendonca da Costa (323.587.668-52)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2824/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.290/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Restelli (032.077.289-60); Bruna Just Meller (089.928.699-24); Camila Stephanie Gallo da Silva (094.110.419-22); Daniela Ferreira Pereira (087.330.349-07); Francieli Mendonca Colombo (091.216.429-82); Jhonathan Razzini (086.423.129-63); Lisandra Rutkoski Rodrigues (625.667.840-00); Maika Pires Milezzi (052.630.799-40); Matias Ardaniz Aguiar (324.349.468-01); Vivian de Camargo Coronato (297.714.438-28)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2825/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.314/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Melo Mendonca (124.591.917-23); Analice Pedro Ferreira (093.964.647-16); Daiane Santos da Silva (136.688.517-19); Debora Antunes (109.807.397-56); Jordame Ramos de Oliveira (012.057.467-57); Julian Damaceno da Silva (026.982.367-01); Luiza Monteiro Palermo (112.793.027-39); Naiana Oria Soares Kerbage (020.202.753-84)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2826/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.349/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelmacio Ferreira dos Santos (078.529.294-27); Alisson de Franca (048.528.574-66); Anderson Bezerra do Rego (124.408.444-11); Andre Rodrigues de Lima da Cunha (068.724.554-03); Carlos Roberto Barbosa da Silva Filho (066.208.304-04); Genilton de Franca Barros Filho (098.364.144-79); Joao Victor Ximenes Monteiro (090.661.734-08); Maria Isabel Ferreira Campos (062.561.263-94); Sandra Helena Fabiao de Araujo Freitas (753.449.804-00); Tiago de Sousa Leite (052.474.293-62)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2827/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.376/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo Elias Kiyoshi Takano de Saidneuy (043.095.009-86); Anne Moraes (072.728.437-13); Bruno Faria de Paula (063.258.776-83); Deise Schafer (004.474.460-96); George Alexandre Ayres de Menezes Mousinho (033.240.173-19); Grazielle Alano Gesser (041.659.929-09); Luiza Santangelo Reis (082.215.979-10); Priscila Laurentino (092.263.449-14); Thais Fernandes (048.475.449-19); Vanessa Damin (072.584.319-50)



1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2828/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.408/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Amaral Ferreira (013.493.446-64); Claudia Bezerra da Silva (104.963.487-01); Claudio Melibeu Bentes (054.149.857-66); Leiliane Coutinho da Silva Ramos (873.597.745-00); Leticia Lobato Anicet Lisboa (137.530.477-16); Luan Sousa dos Santos (026.985.381-20); Maristela Peckle Peixoto (110.795.017-11); Ricardo Utsunomia (362.387.008-07); Robson Tavares da Silva (055.953.227-05); Tacio de Mendonca Lima (901.533.672-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2829/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.430/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Herbert de Abreu Gomes (080.097.276-79); Ariane Flavia do Nascimento (049.652.786-07); Christian Di Salvo (084.644.864-56); Isabel Ramos Henriques Oliveira (099.630.286-75); Lilian Amaral de Carvalho (068.074.246-80); Mario Guimaraes Werneck Filho (773.860.606-10); Rafael Sodre de Castro (086.649.956-30); Sinval do Espírito Santo Neto (992.153.306-15); Tarcila Neves Generoso (082.935.956-71); Thiago Henrique Pereira Silva (084.627.486-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas

Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2830/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.453/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Ferreira Moreira (088.713.344-42); Allan Delmiro Barros (052.578.294-01); Ana Carolina Puttini Iannicelli (009.778.404-41); Andre Severo da Silva (083.827.694-62); Jessica Priscila Fragoso de Moura (084.739.114-07); Luciana Rodrigues Belo (033.710.974-55); Maria Luiza de Ulisses Guerra Paiva (049.172.634-17); Martha Lucia Catao Zenaide de Azevedo (831.394.004-20); Melanie Laura Mariano da Penha Silva (093.340.564-28); Noely Camila Tavares Cavalcanti Bedor (053.317.864-99)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2831/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.489/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Marinho Feitosa (027.425.383-64); Pedro Eugenio Macedo Maia Campos (056.321.354-03); Thais Thatiane dos Santos Souza (047.825.335-43)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2832/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.490/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elias Silva de Medeiros (086.447.274-94); Lais Yuri Nishimura (016.304.141-58); Luiz Fernando Barboza Belisario (024.647.931-08); Maiara Perroni Pires (046.738.541-60); Marcos Pablo Ribeiro Azambuja (026.626.051-97); Paula Martin de Moraes (320.068.158-65); Priscila Elise Alves Vasconcelos (082.894.377-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2833/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.520/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Victoria da Luz Angeloni (099.754.961-05); Alessia Mandini (063.186.237-44); Ana Claudia de Jesus Barreto (512.737.305-00); Claudio Vinicius Felix Medeiros (132.236.757-44); Erise Veloso de Amorim Padilha (012.176.594-63); Glenio Piran Dal Magro (012.951.820-41); Lucas Mattos Duarte (086.726.186-29); Rafael Ferreira da Silva (072.702.364-02); Rafaela Gomes da Silva Teixeira (124.359.257-51); Vinicius Tadeu Kartnaller Montalvao (136.669.517-83)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2834/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.546/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brenda Rabello de Camargo (005.799.271-13); Daniel Costa Araujo (010.605.413-94); Hudson Fernando Nunes Moura (035.853.193-43); Klyre Soyama Araujo de Oliveira (058.397.224-13); Marcio Henrique Bertazi (342.438.418-61); Marcio Martins Bites Lobo (032.701.361-37); Matheus Sette Moraes de Castilho (024.574.051-14); Taise Cristina Gomes Clementino de Negreiros (012.687.214-76); Tiago Jesse Souza de Lima (010.188.954-26); Vitor Hugo Sales Ferreira (052.028.581-67)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2835/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.551/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Lima Freitas (009.849.472-48); Camila Pereira Jabali (304.320.238-44); Elder Felipe Silva Roncheti (113.741.247-02); Elias Delmondes Lacheski (901.128.812-20); Fausto Jose de Oliveira Costa (511.252.342-53); Rui Gomes Nascimento (047.419.555-40)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2836/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.565/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Ferreira (006.217.272-70); Francisco Aquinei Timoteo Queiros (747.663.412-87); Greiciane da Silva Rocha (646.203.362-20); Kleyton Goes Passos (090.202.487-66); Leticia Helena Mamed (634.140.312-72); Manoel Limeira de Lima Junior Almeida (692.083.012-49); Marcos de Almeida Matos (058.679.176-06); Orivaldo Florencio de Souza (481.494.971-53); Pedro Raimundo Mathias de Miranda (216.871.532-72); Thomaz Ribeiro Rocha (044.270.831-96)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2837/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.606/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexsandro Fernandes dos Santos (055.703.704-20); Caio Guilherme Secco de Souza (339.564.618-19); Luszenildo Ferreira Simoes Costa (169.784.984-91); Mauro Luiz Barbosa Marques (652.091.920-91); Nilson Vicente da Silva Medeiros (331.592.544-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2838/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.625/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caunne Ferreira Tourino (119.639.467-90); Celia Yelimar Palmero Quintana (059.925.237-58); Charbell Miguel Haddad Kury (054.344.217-95); Chiara Antonia Spadaccini de Teffe (056.690.467-57); Clarissa Mattos Farias (123.510.047-28); Claudio Daniel Tenorio de Barros (140.893.617-88); Erika Fonseca Armond (138.470.777-83); Flavia Tarabini Castellani Asmar (100.875.527-36); Florence Mendez Casariego (133.084.157-39); Gabriel Vasconcellos de Lima Costa e Silva (133.365.587-86); Gerardo Jonatan Huaroto Cardenas (061.973.867-71); Gisele Batista da Silva (055.267.857-00); Giselle Soares Almeida (025.883.797-70); Greice Boehler Ferreira (015.595.696-54); Guilherme Belcastro de Almeida (143.504.107-08); Guilherme Correa de Araujo (016.739.617-03); Guilherme Delgado Camillo Coura (025.889.717-17); Jacques Ferreira Pinto (130.183.057-79); Karina Marinho (138.344.667-94); Marcelo Cortes Silva (124.366.517-36)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2839/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.645/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Barbosa Fraga (110.576.727-26); Andrea Bittencourt de Santana Teixeira (073.946.497-33); Cintia Marques dos Santos Silva (080.352.937-61); Gilsara Lopes da Silva Vaz (019.473.047-63); Rachel de Souza Filgueiras Pinto (074.658.627-28); Reinaldo Matias Fleuri (508.796.508-34); Talita Barbosa Domingos (130.352.047-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2840/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.656/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Cristina Santos de Souza (124.260.357-30); Ana Beatriz Macedo Soldati Lemer (107.736.947-65); Andrea Maria da Silva Moreira (791.249.847-87); Brunnot Amparo de Lima (124.248.257-18); Carlos Henrique de Souza Levinho (057.707.747-38); Dumara de Paiva Raposo (606.001.797-53); Fabio Soares Fernandes Castro (108.550.787-40); Jaqueline Carvalho Araujo Pinho (002.300.987-03); Juan Tavora Mello (095.538.477-06); Luana do Valle Lima (087.812.417-98); Lucia Perola Mansur Szerman (011.802.417-54); Manuella Pinto Pessanha Siqueira (112.179.747-41); Mariana Guarana Macedo Moura (117.174.157-09); Tatiana Lucy da Silva Possas (081.232.167-77); Telma Rocha de Souza Figueiredo (038.657.607-67); Terezinha Macedo Guedes Vissers (094.015.057-30); Vitor Amorim Almeida (099.699.117-40); Vitor Hugo Ovelheiro Cavaliere (124.416.467-45); Viviane Gimenès da Silva Martins (079.778.397-09)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2841/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.668/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Duarte (072.948.117-41); Carla Regina de Souza e Silva (087.234.177-14); Christiane da Silva e Souza (081.656.207-54); Cicero Tenorio de Moraes (966.004.627-87); Cintia Goncalves Maciel (069.334.107-65); Ciro Leonardo Teixeira (096.901.267-50); Clarice Malias Monteiro (081.338.947-00); Daniela dos Santos Dias (045.186.206-66); Daniele Baptista da Silva (076.933.947-61); Dayse Mara Lopes de Jesus (086.664.297-80); Debora Rosita Freitas Barros Souza (054.619.457-59); Doraci Reis Teixeira Barbosa (075.338.847-28); Edilson Valerio de Morais e Lima (773.362.407-04); Elaine Ribeiro Barbosa (079.088.247-73); Eliane Borges Coelho de Melo Rangel (070.451.867-89); Elisangela Doufem Kato (957.428.167-15); Flavia Ferreira Fernandes (052.131.067-90); Flavia Maria Branco da Motta (733.976.877-72); Flavia Mattos Silva dos Santos (074.887.037-74); Flavia Rocha Azenha Guimaraes da Silva (045.322.217-06)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2842/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.671/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Santana Mariano Guimaraes (028.717.407-71); Antonio Carlos Ferreira (854.673.247-72); Artur Shioji Ferradosa (052.410.217-10); Barbara Cristina Goncalo da Silva (033.854.767-39); Carla Peralta Mathias (069.239.047-22); Carla Regina Neri Barros (014.273.887-50); Carlos Alberto Venancio da Silva (028.478.367-64); Claudia Elena Barbosa (002.438.797-50); Claudia Jorge de Oliveira (086.805.477-19); Cristiane de Andrade Ferreira (074.189.987-67); Cristiano Dias de Lima (076.829.107-04); Daniel Henrique Kushnir (973.912.807-63); Debora Cabral da Silva (095.718.677-05); Debora Carla Portela Fonseca Camarote (961.522.307-72); Dilene Timoteo de Almeida (955.283.507-00); Elisabeth Nunes da Silva (751.680.577-72); Elizeth Maria Bartolo Araujo Rocco (052.946.957-07); Eloiza Maria Pereira de Oliveira (899.327.307-34); Emiliani Maria de Sousa Ayres (072.121.667-66); Eric Pereira de Macedo (087.103.807-28)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2843/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.802/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Luiza Bastos de Oliveira (067.471.715-51); Braulio Conceicao de Lima (030.920.005-95); Bruno dos Santos Borges (028.924.035-29); Daniel Campos Conceicao dos Santos (052.735.205-50); George Marcio Vivas Nunes Passos (052.530.335-99); Leticia Maria Mineiro Teixeira Botelho Moreira (037.616.115-95); Matheus Tavares Ferreira (053.719.445-24); Monique Isabele Sena dos Santos (044.594.035-28); Ronaldo Pinto dos Santos (066.586.625-92); Vitor Balbino de Oliveira (861.979.355-11)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2844/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.813/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Tenorio da Silva (086.308.464-88); Dayse Dayane de Matos Bezerra da Silva (102.400.304-35); Erick Francisco Nunes (060.238.614-40); Jefferson Antonio Almeida Silva (093.621.964-50); Julio Cesar da Silva (044.413.424-70); Lucas Emanuel Pereira de Souza (053.600.324-64); Marília Alves de Santana (096.903.164-51); Priscila Keiko Takahashi (225.510.498-90); Sara Correia de Lima (030.193.944-65); Welton Humberto de Franca Oliveira (103.200.534-31)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2845/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.820/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Junior Queiroz Costa (046.869.021-26); Claudio Alves Ferreira Junior (307.242.078-56); Deniz Cesar Bez Batti (072.048.786-20); Glaucia Tamayo Hassler (128.771.698-98); Joao Victor Almeida Rangel (047.483.621-54); Lucas Veras Salgado (012.012.301-01)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2846/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.889/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Pimentel de Carvalho (063.265.029-00); Gabriel Andre Graciano Favaro (099.298.389-45); Gabriel Brasil Machado (101.491.269-56); Marcelo Jose Grandi Martins (563.815.149-49); Noelle Berretta (419.409.528-67); Pedro Henrique de Souza (046.522.029-03); Priscila Rinaldi Villela (079.289.899-05); Rafael Camargo do Prado (091.098.149-30); Ulisses Teodoro Climaco Medeiros (872.601.409-25); Vinicius Wensersky (084.957.399-84)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2847/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.911/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Cardoso Neves (603.349.751-15); Alexandre Drummond Rizzato (263.545.098-67); Cleidson Lima da Silva (447.527.948-88); Douglas Pasquali Pedroso (343.062.528-92); Maurilio Epifanio Neto (378.741.208-50); Pamela Carvalho Bernardes (442.448.618-40); Pedro Henrique Delfino Fideles (486.155.748-80); Silvana Felicidade Lopes da Silva (109.931.098-96); Thereza Cristina de Almeida Mello (337.894.128-64); Vitor Zangerolamo (395.678.748-08)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2848/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.915/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Nogueira Baptista Xavier (304.098.438-14); Augusto Cardinale Borin (318.418.428-50); Fernanda Prandini Moreira Pileggi (090.337.477-31); Fernando Massao Sakugawa (217.400.058-05); Nicole Valcacio Oliveira (302.476.338-44); Olavo Giannelli Netto (408.187.478-62); Regiane Aparecida Rampazzo de Melo (124.491.858-01); Regina Andrea Sunabe (131.391.068-66); Siria Ramos de Alcantara (410.809.728-97); Wilson Luiz de Carvalho Pereira (462.360.401-25)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2849/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.936/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrieli Dal Soto (993.537.170-00); Cassiano Bernardo Ottonelli (028.091.210-28); Debora Eliza Basso (027.237.770-81); Diego Samuel Starke Chrysosthemos (051.769.959-13); Douglas Marion Marques da Luz (010.669.150-32); Guilherme Nunes (033.896.020-11); Lucas Esteban Focco Grassi (026.809.340-75); Lusia Rhochely Gomes de Lima (039.507.684-67); Mariana da Silva Menezes (018.298.630-61); Marlon Leonardo de Mello (010.036.510-89)



1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2850/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-006.941/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Marcia Ramos (668.089.520-00); Anderson Galvao Verao (039.455.200-88); Clebio Maciel Ramos Sobrinho (017.195.950-70)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2851/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-006.950/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rhayara Lira de Souza (100.712.764-32)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2852/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-006.983/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliane Franca (022.380.249-21); Ericson Smile Silveira (083.197.069-39); Keila Regina Carraschi (077.548.189-06); Luciane Teixeira Stanck (080.246.359-25); Marcia Aparecida Feistauer da Silva (749.314.070-72); Rodrigo Bisollo Galhart (070.021.079-25); Tiana Aparecida Moura da Silva (809.812.080-53); Tatiane Cristina Dias dos Santos (061.198.499-71); Vanessa Avila da Rolt (066.699.119-71); Wiliam Zaminan (042.803.259-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2853/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-006.986/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Julieverson Messias de Carvalho (361.055.068-64)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2854/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-006.994/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anita Luisa Fregonesi de Moraes (065.478.448-54); Bianca Pulgrossi Ferreira (368.955.418-70)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2855/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-006.998/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Almeida Feitosa (805.196.445-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2856/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.007/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Cammilla Palmeira Santos (068.646.264-58); Camila Barros da Silva Freire (086.685.924-16); Daniel da Silva Firino (095.141.484-44); Daniela Santa Rosa Rodrigues (027.679.491-55); Jessica Thaisse Targino dos Santos (076.592.644-00); Katia Valeria dos Santos (009.338.244-83); Rodrigo Pascaly Doia Aguiar (087.490.104-92); Thaumery de Albuquerque Tenorio (059.733.144-80); Thomas Clementino Sales de Lima (096.790.784-50); Wanderley Barbosa da Silva (110.797.904-89)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2857/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.009/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Americo Oliveira da Silva (064.605.654-90); Marquidones Teixeira da Silva (014.573.914-73); Samuel Marcelino dos Santos Silva (090.151.214-19); Ysnaia Glyslanne Gameleira do Nascimento Guilhermino (098.446.324-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2858/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.024/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allison Rodrigo Sanoto (075.482.679-16); Deibnasser da Conceicao Campos (021.244.301-14); Elpidio de Souza Alves Junior (031.636.201-83); Gilmar Alves dos Santos (845.160.899-04); Jandoval Marques de Alencar Filho (499.846.084-68); Joao Paulo Nunes da Silva (421.274.398-13); Jose Everardo Lopes da Costa (006.028.287-83); Leonaldo Azevedo Gimenes (739.052.329-87); Lucas Charlei Costa Canhete (071.029.329-10); Luciano Henrique Rodrigues (345.735.708-02)
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.a. - Petrobras - Mme
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2859/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.033/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deborah Carneiro Saboya (129.040.507-79); Luis Philipe Barrozo Ferreira (122.558.097-88); Marcia Maria Pinto da Silva (014.370.617-96); Patricia Dornellas Moreira (136.330.807-67)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2860/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.036/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Marcos Lopes (076.244.818-04); Aline Cristina Correa de Oliveira (140.457.677-03); Ana Leticia Olimpio da Silva David (139.873.587-69); Camila Calado Vicente (335.724.398-92); Carla de Castro Palmieri (037.477.077-85); Catia Cristiane Correia (264.648.268-08); Cesar Hideyuki Hojo Ferreira (367.161.328-99); Daniel Guerrieri Fernandes (395.502.888-70); Daniel Martins Franco (072.371.416-94); Danielle de Carvalho da Silva (454.358.058-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2861/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.053/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonilza de Souza Silva (500.778.053-72); Dayanne Lara Holanda Maia (013.243.273-08); Luanny da Silveira Siqueira (060.945.843-41); Renan Gomes Reboucas (004.931.993-06); Tayane de Lima Santos (024.647.363-09)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2862/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.085/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Beatriz Ludwig (012.634.610-00); Edson Luis Guinter (890.367.359-04); Luciane Lummertz Aguiar (035.362.159-55); Renato Barbosa Sampaio (077.228.524-16); Vinicius de Oliveira Santos (045.501.197-48)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina



1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2863/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.102/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruna Dalcin Pimenta (012.415.010-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2864/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.104/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Josiane Giotti (018.417.570-47)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2865/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.114/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Izabel dos Passos (066.122.239-01); Erica de Freitas Goncalves (096.247.889-01); Fernanda de Almeida Fin de Lima (007.970.919-20); Gisele Marchetti (026.084.790-90); Sabrina Kerkhoff (079.894.199-55)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2866/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.128/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriene de Lima Vicente Ferreira (005.476.757-12); Ana Clara Andrade da Silveira (136.855.327-31); Ana Paula Bispo de Oliveira (084.614.637-14); Elienai de Oliveira Macedo (131.371.027-07); Flavio Silva Correa de Mello (045.460.807-19); Joaquim Guedes Nogueira Neto (037.711.573-82); Leticia Ferrari de Castro (157.481.647-01); Rafael da Cruz Silva (136.256.287-40); Roberta Rezende Oliveira (136.546.927-10); Wellington Bruno Santos (781.220.587-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2867/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.150/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Araujo Rodrigues Barreto (421.086.165-00); Cintia Mariana da Silva (386.027.248-96); Danilo Sousa Sampaio (025.722.365-75); Deise Ferreira Santos (042.815.815-37); Edson Miranda (319.683.845-53); Julianne Alves Machado (013.496.445-44); Laurene Sayuri Kiyota Sampaio e Silva (351.560.458-80); Mariana Nogueira Coutinho (012.160.464-09); Thulio Carvalho Moraes (014.836.895-65); Vanessa Cesar Silveira Leite (005.505.295-94)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2868/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.151/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Jose Cota de Freitas (118.858.596-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2869/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.172/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Lyra Chaves (916.466.931-91); Luis Alberto Belem Pacheco (018.238.481-09); Pricila Kohls dos Santos (818.674.330-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2870/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.185/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Milla Isabelle Gelabert Silva (837.295.692-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2871/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.188/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elias da Silva Ramos (016.570.312-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2872/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.213/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana de Almeida Loiola (015.652.746-44); Luiz Rogerio Ludwig Farinha (247.258.168-84).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.222/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Muniz da Silva (005.037.767-18); Adriano da Costa Machado (015.633.917-08); Alain Herszhorn Nudel (084.604.627-06); Alessandra Villardo Moreira (077.043.417-74); Alessandro Rossi Meleiro (043.978.087-08); Alexandre Albuquerque Faustino (000.978.087-41); Alexandre Farias Benjamim (018.686.997-57); Alfredo Mello Magalhaes (018.554.217-47); Ana Cristina de Oliveira Lima Abrahao (035.689.497-50); Ana Leticia Dutra Borges de Almeida (079.033.937-40).
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2874/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.243/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Bitencourt Rocco (163.573.428-23); Alyson Fernandes de Oliveira (754.299.931-15); Daniella Coelho Marques (024.563.711-78); Danyell Oliveira Freitas (032.518.161-60); Elida Gomes Pires (035.870.331-02); Laredo Rennan Pereira Santos (030.699.111-02); Larissa Isidoro Miziara (348.722.118-71); Raquel Hellu Macedo (037.177.871-95); Sara Santiago de Brito (039.232.463-66); Thaisa de Oliveira Lima (024.726.621-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2875/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.251/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Junqueira Teixeira (038.444.941-70); Lucelio de Jesus Moreira (705.405.515-20)
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.a. - Petrobras - Mme
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2876/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.266/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roger Diego Sobierajski Rocha (000.842.640-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2877/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.267/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Soares de Araujo Batista (074.307.974-40); Camila Jessica Neres de Oliveira (059.174.234-90); Eduardo Alfonso Ortega Delgado (717.111.904-11); Joseane Dunga da Costa (074.708.844-67); Manoel Leandro Araujo e Farias (094.506.854-95); Maria Margarita Villegas Graterol (717.273.114-00); Rosueti Diogenes de Oliveira Filho (038.859.123-41); Thais Milla Simao Araujo (086.549.764-89)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2878/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.275/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Denise Maria da Silva (064.941.354-71).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2879/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.283/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciano Campos Cancian (017.933.070-59); Marceli Cleunice Hanauer (002.231.990-52); Marcia Andreia Triches (867.584.119-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2880/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.296/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Luiza Szuchmacher Verissimo Lopes (025.890.237-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2881/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.323/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Beatriz Fucks Anderson (058.348.167-11); Ellediane Pereira da Silva (726.044.171-20); Fernanda Henriques Martins (141.235.667-90); Jessica Daiane Rosa (091.413.579-14); Juliana Viana Rezende (112.827.067-64); Luana Carla da Silva (089.367.849-00); Michel Zaghi Vitor (040.536.281-13); Rosangela Costa (016.448.259-88); Tatiana Rodrigues (021.588.289-00); Valmira Maximiano da Silva (888.132.669-87)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2882/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.376/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabella da Conceicao Soares (108.796.467-99); Matheus Augusto de Araujo (108.179.416-06); Stephano Firms Conceicao (141.713.387-27)
1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2883/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.396/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara da Costa Carneiro (093.033.534-12); Clarissa Nogueira Pessoa (014.328.714-12); Fernando Batista Vieira (062.264.914-00); Francisca Nayana Brito Nunes (039.905.524-06); Jessica Alessandra da Silva Moura (094.015.334-31); Liliane Sayuri Anabuki (043.039.314-89); Luis Felipe de Lima Franca (085.459.194-09); Rafaella Eliodoro de Melo Alves (064.783.534-78); Thiago Jose de Moraes Guerra Medeiros (097.545.684-99); Thiago de Oliveira Gomes (124.478.594-65)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2884/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.402/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Maria de Oliveira Nunes (614.895.653-53); Cleiton Pinheiro Silva (634.087.673-00); Diego Ramone Araujo Fernandes (027.750.403-14); Djalma Hilton Ximenes Lopes (042.826.763-70); Felipe Sobreira Mota (893.914.543-72); Francisco Mazim Tavora da Costa (949.560.143-68); George Felipe Campos Martins (604.558.603-43); Jobeson Andrade de Castro (048.632.363-36); Sabrina Moraes de Lima (059.176.503-90); Tarciana Marques Martins da Cruz (928.721.233-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2885/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.411/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alef Nunes Patricio (045.876.703-40); Bruno Vieira de Souza (046.367.283-60); David Enosh Camelo Bastos (607.957.183-81); Douglas Figueiredo de Lima Castro (067.809.763-18); Fernando Pereira da Silva Junior (071.747.083-07); Hebe de Moura Gomes (012.054.083-55); Jose Levy Teixeira de Sousa (043.719.073-00); Mairlon Xavier de Brito (035.838.673-00); Maria do Socorro Diniz de Carvalho Sobreira (026.863.713-07); Milena Kesia Beserra Moreira Nunes (962.688.163-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2886/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.446/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Fernandes Silva (471.349.238-86); Dayse Oliveira do Nascimento (088.973.264-71); Eliane Henrique da Cruz (136.216.678-22); Gabriel Cardoso Magalhaes e Silva (381.587.788-10); Joao Batista de Macedo (978.927.188-34); Jose Luiz Ferreira Furlani Junior (375.458.668-86); Patricia Cavana Vieira (414.705.808-61); Samanta Silva Braz (415.742.538-32); Valdemir Maria Rodrigues Junior (421.136.678-51); Yuri Oliveira Almeida (421.491.138-56)
1.2. Órgão/Entidade: Fundadeo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2887/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-007.465/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Alves Gomes (442.484.820-53); Augusto Cesar Santos da Costa Barros (056.690.477-29); Carine do Prado Balconi (000.858.060-05); Diego Dall Agnol de Lima (019.423.560-21); Guilherme Brum Nunes (018.721.830-77); Ivo Zanolla Filho (486.336.070-34); Joao Paulo Meira Girardi (020.820.940-90); Marcelo Andrade Ramos (007.596.400-76); Patricia Hagemann (023.105.400-99); Rodrigo de Souza lunes (017.624.320-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2888/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.482/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aglair Cardoso Alves (041.523.305-46); Caroline Castro dos Santos (056.078.165-24); Tatiane Almeida Viana Lopes (991.169.795-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2889/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.505/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acacio Aparecido Navarrete (325.550.028-12); Jesus Rafael Rodriguez Amado (702.413.082-24); Joao Claudio Arendt (640.808.110-04); Juliana Adono da Silva (418.197.368-90); Olivier Francois Vilpoux (204.081.668-27); Sandra Regina Martini (366.816.600-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.517/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Heleno Maciel Nogueira (043.892.357-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.542/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Santana Garrido Pedrosa (068.970.514-03); Livia Benevides Xavier Correia (064.850.324-01); Robson Guedes da Silva (105.711.474-02); Rodrigo Soares da Costa (075.417.294-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.543/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kellen da Silva Torres (938.886.941-91); Wellington Sampaio Ribeiro (730.288.431-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.560/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cicero Coelho de Escobar (012.890.080-60); Fernanda de Almeida Almeida (031.177.480-67); Regis Aguiar Dutra (016.400.170-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.570/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Elisabete Limberger (085.695.659-76); Marcelo Antonio Pedroso (074.223.179-81); Paulo Jose Dantas Novaes (025.416.769-13); Robson Luciano de Almeida (018.501.859-99).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2895/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.588/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Farias de Menezes (003.633.840-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.592/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nayana Pereira Sousa (006.234.561-33)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2897/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.600/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Barbara Araujo (014.602.111-89); Gustavo Cesar Areas de Souza (109.544.367-41); Jesiane de Souza Marins Lopes (093.168.627-01); Josefa Genyle do Nascimento Santana (045.460.015-17); Lais dos Passos Lara (133.757.517-88); Lana Cristina de Oliveira (100.522.207-02); Lia Bahia Cesario (089.099.837-01); Livia Borges Hoffmann Dorna (099.115.867-90); Luane Tavares de Sousa (150.049.397-05); Priscila Viana Alves (146.759.467-98)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2898/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.636/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eunice de Jesus Santos (541.743.765-49); Fernando da Silva Ramos (038.020.395-21); Silvia Gabriela Brito Barbosa (056.782.875-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2899/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.713/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laura Crivellari Macieira (069.541.726-69); Suzana de Lima Tavares (056.576.307-50)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2900/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.737/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Robson da Rosa Barcelos (023.619.270-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2901/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.768/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Rodrigues Santana Coutinho Pelissari (132.982.817-86); Nydia Luiza Milhomem Braga (135.869.707-81); Thalyta Botelho Monteiro (098.810.437-78)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2902/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.774/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clarissa Gusmao Figueiro (112.675.836-14); Gabriela Cristina Costa Silva (068.798.976-06); Karolyne Araujo Resende (081.563.296-78); Ludmila Gomides Freitas (282.403.038-03); Maria Cordelia de Souza Lima Galasso (286.962.788-28); Marina Alvarenga Botelho (014.313.206-76); Veronica de Castro Lameira (108.652.247-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2903/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.810/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paula Chitolina Nunes (011.173.180-10); Renata dos Santos Rabello (106.517.437-37); Thieli Maldaner Budke (028.270.870-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2904/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.820/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lidieine Amaro da Silva (003.087.920-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2905/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.833/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marlon de Paula Braga (051.362.476-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2906/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.839/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos dos Santos (151.357.641-00); Cayo Vinicius Honorato da Silva (863.567.801-00); Elton Alves de Oliveira (599.105.261-15); Erick Alexandre Silva Vilela (018.255.441-40); Fabricio Ataides Braz (827.666.571-34); Josivane Costa Rodrigues (699.219.701-00); Luis Gustavo do Amaral Vinha (176.059.668-06); Samara Maguilnik (975.877.100-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2907/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.861/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandra Fernandes dos Santos (026.269.395-01); Ana Maria Fernandes Viana (092.897.686-65); Camila Lacerda Lopes (079.005.416-75); Karim Christina Furquim Isler (291.250.708-19); Lisias Pereira Novo (364.991.468-97); Maiara Bernardes Marques (016.526.160-98); Marcus Vinicius Souza (118.603.796-21); Paola de Melo Silva (044.269.551-90); Samia de Oliveira Silva (014.295.875-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2908/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.864/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabricio Luis Lovato (028.224.750-59); Greice Machado Pieszak (010.586.350-50); Jaderson da Silva Schimoia (016.346.790-08); Jocelito Oliveira de Oliveira (587.353.300-82); Julio Carlos Pereira da Silva (361.691.158-31); Luis Felipe Guilardi (017.334.580-85); Murilo Cardoso Soares (160.259.087-70); Selton Fernandes de Sousa Lima (033.063.411-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2909/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.866/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Daiana Pereira Torres (008.067.660-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2910/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.885/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudio Jose de Souza (016.657.297-75); Igor Pecanha Frota Vasconcellos (127.240.527-30); Joao Paulo Santos Condack (088.500.917-70); Lisvane Paes Vieira (973.448.505-91); Lucas Bogdanov Schmidt (025.750.310-28); Martim Almeida Braga Moulton (130.890.447-90); Tulio Vieira de Almeida (126.536.257-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2911/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.909/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Deanda Leandro dos Santos (111.552.374-04); Iara Maria Felix Silva (865.196.974-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2912/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.917/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Evanhoe Pereira de Souza Sobrinho (925.155.330-00); Daisiane Santos Robaina (026.976.970-63); Ezequiel Luis Vidal (834.184.900-34); Igor Armindo Rockenbach (033.707.970-62); Jorge Arthur Schneider Aranda (017.249.790-60); Leticia Fatima de Azevedo (015.809.180-93); Maria Eduarda Motta dos Santos (015.894.460-70); Vitor Hafele (025.575.720-47); Yuri Theodoro Barbosa de Lima (025.622.640-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3.1. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2913/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.919/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leonardo Monteiro Mazzariol (322.959.078-37); Miguel Angel Calle Gonzales (228.256.098-11); Vinicius Ruiz Albino de Freitas (314.897.738-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2914/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.937/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erika Tayse da Cruz Almeida (071.643.254-48); Janaine Rossane Araujo Silva Cabral (074.526.464-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2915/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.959/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anne Caroline de Oliveira Barros (124.647.967-27); Camila Montinho da Silva (126.895.277-07); Nataly da Costa Afonso (103.102.657-62); Nivaldo Batista de Araujo (023.818.517-63); Paula do Sacramento Rocha (141.326.337-21)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2916/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.993/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Mansueto Mourao (075.831.296-21); Eulalio Marques Borges (101.986.306-46); Isabela Akemi Borges (333.693.378-19); Isabella Renata Alves Fernandes (094.914.116-08); Juliana Lustosa Torres (068.934.886-02); Marina Silva Sacramento (066.731.856-94); Priscila Paropato Camargo e Almeida (074.588.686-86); Rafael Mario da Silva (114.150.066-36); Thais Santos Pinheiro (073.067.616-17); Thales Eduardo Correia Duarte (125.238.696-67)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2917/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.004/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio da Silva Matos (866.287.470-34); Cristiano de Souza (011.696.720-00); Daiane Parenti do Nascimento (004.194.690-10); Daniela Lima dos Santos (027.414.490-58); Diogo Ferreira Ducatti (992.776.460-04); Elis Martins de Souza (002.431.570-29); Fabiane Cristiane Souza e Silva (003.647.130-54); Fernanda Choaire Soares da Silva (989.089.950-72); Fernando Luis Scolari (013.470.460-62); Flavio Milman Shansis (428.674.520-15).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2918/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.018/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Campos Florencio (069.160.527-08); Marilene Souza de Moura (316.048.033-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2919/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.033/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruna Dahm dos Santos (011.059.460-61).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2920/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.069/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sandro Gois Borges (822.453.989-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2921/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.179/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anali Braga Batista de Carvalho (069.150.997-27); Fabio Pereira (069.821.367-01); Filipe Leite Pinheiro (143.155.867-22); Gladson de Souza Machado (058.310.287-55); Magda Fernandes de Andrade Tubino (024.861.557-24); Miriam de Souza Ferreira (120.411.937-60); Rafaela Carvalho Nascimento Silva (097.671.407-86)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2922/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.207/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Augusto Arenales Torres (043.795.999-65); Ana Paula Medeiros dos Santos Rodrigues Mendonca (054.082.584-08); Camila Sibelle Marques da Silva (093.969.244-90); Eleonora Araujo Barbosa (732.536.771-68); Emanuela Polimeni de Mesquita (071.751.554-09); Humberson Rocha Silva (096.335.486-83); Viviane Martha Santos de Moraes (059.634.294-20); Wagner Lins Lira (030.198.624-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2923/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.232/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Goncalves Mendonca (041.665.371-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2924/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.262/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leiliane Pereira de Rezende (085.065.326-63); Murilo Gabriel Montesiao de Sousa (337.677.218-56)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2925/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.278/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Ortiz Hoher (021.677.799-25); Alexandre Alves Braga (922.527.450-53); Aline Maurilia da Silva Rodrigues (961.158.400-82); Andreia Bariviera (949.614.330-04); Andressa Prass (034.552.610-43); Clarissa Pedreira Fazenda (001.659.270-03); Claudia Daniele Pinto Rodrigues (996.518.230-20); Cleferson Nogueira da Conceicao (838.093.760-00); Cristiane Wood Pentiado (785.259.420-49); Daniel Nardi Stofel (821.199.880-72)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2926/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.286/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Rodrigo da Silva Oliveira (093.459.944-08); Bernardo Sampaio Mendes (073.857.824-00); Charleny Mary Ferreira de Santana (063.532.174-20); Christina Gladys de Mingareli Nogueira (221.667.578-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2927/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.293/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luiz Ranyer de Araujo Lopes (022.445.545-11)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2928/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.299/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leticia Piedade Feitosa (117.805.977-46); Lidiane Souza de Araujo (138.276.247-03); Lindalva Maria dos Santos (041.596.794-55); Luana Martins da Fonseca (104.393.967-94); Luana Priscilla Oliveira dos Santos (102.858.357-50); Lucia Helena Barreiros Costa (024.914.477-89); Luciana Luiz de Oliveira (084.701.907-17); Luciana Matos Gomes (011.881.417-67); Luciana Reis Martins (070.758.567-82); Luciana de Oliveira Neves (029.305.637-45)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2929/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.321/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Darlan Lopes de Farias (702.024.191-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2930/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.323/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tell Marcus de Souza Moitas (507.343.853-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2931/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.338/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandrina Paiva da Rocha (622.936.643-68); Fernanda Aparecida dos Santos (427.871.358-46); Jefferson Aparecido Dias (252.516.088-61); Jogi Miyashita Junior (422.007.038-99); Marcia Maria Teresa Baptistella (117.474.648-30); Marta Estela Abreu de Sousa (292.396.798-47); Maykon Rocha Santana (010.367.635-01); Taisa Andrade de Souza Silva Ribeiro (326.123.768-60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2932/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.349/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Pedroso Lima Silva (369.316.688-97); Emanuella Scoz (045.476.719-66); Michele Silveira Coelho (022.442.550-18)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2933/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.093/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larisse Aparecida Ribas Batalha (082.986.566-79); Rodrigo de Barros Freitas (054.931.586-12).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2934/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.103/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Márcio José dos Santos Menezes (983.510.950-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2935/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.997/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Luis Nicoletti (880.016.799-34); Juliana Costa Santos (010.261.755-42); Laise Cedraz Pinto (020.969.595-19); Leandro de Sousa Cruz (008.920.395-07); Livia Botelho Félix (033.781.205-50).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2936/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.419/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Bezerra Antunes (317.555.181-53); Glaucia de Souza Pinto (546.649.776-20); Julio Cezar Pereira Mendes (317.551.191-00); Larissa Teodoro Araujo Pedroso Gusmao (516.659.801-68); Madalena Soares Vieira (078.717.753-91); Regina Denise Silva Antunes (428.226.881-68); Rui Aguiar Maciel (102.473.191-04); Tereza Cristina Oliveira Mesquita (641.663.097-49); Viviane Oliveira Silvestre (516.654.251-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2937/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.493/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fausto Ivan Barbosa (028.223.578-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. determinar o retorno dos autos à Sefip para adoção das medidas sugeridas pelo Ministério Público em relação ao ato de admissão de Ronaldo Vieira Cruz.

ACÓRDÃO Nº 2938/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.745/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Enzo Loandos Oliveira (033.924.375-90); Erica Bezerra Freire da Silva (028.604.934-17); Erica Fernanda Torres Macedo (031.020.754-10); Erica Lemos Felix (649.970.062-20); Erica de Castro Vieira (999.242.503-20); Fernanda Araujo Santos Saldanha (015.231.163-74); Fernanda Brandao Rocha (013.962.893-21); Fernanda Brito Santos Teixeira Jovita (690.686.825-04); Fernanda Carrion da Cruz (276.912.188-00); Fernanda Cruz de Sousa (039.652.716-79)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2939/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.970/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amarildo do Prado (420.849.709-20); Juvenal da Cruz Pedroso (584.595.108-91); Lucas Andre Goncalves (075.929.449-60)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2940/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.072/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Pereira Brito (665.002.902-59); Edivan Oliveira Barbosa (005.303.002-81); Germana Cristina Mota Gonzaga Silva (686.448.092-53); Igor de Jesus Lobato Pompeu Gammarano (006.897.622-40); Rafael Silva Guedes (930.718.842-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar o retorno dos autos à Sefip para análise do ato de admissão de peça 4, com a realização de diligência, caso necessário, uma vez que as informações constantes do Siape conduzem ao entendimento de que não ocorreu o desligamento informado no ato, conforme parecer do Ministério Público junto ao TCU.

ACÓRDÃO Nº 2941/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.459/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: José Tiago Paulino Viana (991.520.101-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2942/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.150/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Junior Coelho Ferreira (017.908.303-11); Jean Carlo Laughton de Souza (049.991.326-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2943/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.178/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisca Vania Lima de Sousa (003.682.683-90); Francisco Regis Reinaldo Barbosa (633.734.083-34); Glauca Tome Bazante (023.384.444-93); Inacia Veloso de Moraes (386.462.003-10); Jamilly Carla Gomes Araujo (077.088.884-41); Jaqueline Ribeiro Pinto (899.157.633-87); Josiene de Mendonca Freitas (076.950.826-00); Karina de Souza Queiroz (052.341.616-41); Kassandro Murilo da Silva (619.736.455-72); Maria das Gracas Duarte (456.294.714-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2944/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.211/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Solange Duarte Cavalcante (436.749.922-72); Zanilda Gama Benacon (240.899.822-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2945/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.807/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cinira Brandao Moreira (032.164.607-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Niterói/rj - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2946/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.882/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Ferreira Guimaraes (063.992.155-87); Elvira Lourdes Vitoria (072.643.485-04); Osmar Sandro Rodrigues Feitosa (061.526.575-80); Sandra Alves Feitosa (698.683.955-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2947/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.888/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gabriel Teixeira Marques (133.990.926-01); Jane Teixeira Barbosa (735.488.637-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2948/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.843/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Hermogenes Martinez (536.334.828-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2949/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.872/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Tereza Decnop de Almeida (453.520.117-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2950/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.889/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia Gomes de Sousa (610.271.201-30); Celestina Teresa Nífrário Guerra Conceição Silva (730.666.561-87); Franca Cohen Gottlieb (009.542.767-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2951/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.926/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Helio Portela Freitas (524.427.642-53); Hemily Cristiny Lopes dos Santos (027.431.512-26); Iracema Freire do Nascimento (011.714.962-49); Joao Almiro Irber (153.427.439-15); Jorge Alves (024.040.879-91); Juliana Gallina Irber (519.922.132-91); Katia Felix de Freitas (707.625.032-20); Kelly Portela Freitas (524.428.022-87); Manoel Zeno Botelho Melo (285.944.952-34); Maria da Glória dos Santos Vieira (203.157.832-49); Rosemary Felix Portela (386.526.842-00); Vicente Paulo Portela Neto (524.426.832-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2952/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.423/2020-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Joelson Luiz Parmagnani (030.957.287-86); Maria da Conceicao Maggioni (027.502.347-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2953/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1446/2020 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 10/03/2020, Ata 6/2020, relativamente aos subitens abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- onde se lê:
- 3.2. Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME (08.810.182/0001-78).

Leia-se: 3.2. Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. (08.810.182/0001-78).

onde se lê: 8. Representação legal: Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, representando a empresa Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda. - ME.

Leia-se: 8. Representação legal: Ingrid Haricy Lopes Rodrigues, representando a empresa Proativa Construções, Limpeza, conservação e Eventos Ltda.

onde se lê: 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME, condenando-os ao pagamento da importância (...):

Leia-se: 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Júnior e da empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da importância (...):



onde se lê: 9.3. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - ME (...)

Leia-se: 9.3. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Júnior e à empresa Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda., (...)

1. Processo TC-003.480/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72); Proativa Construcoes, Limpeza ,conservacao e Eventos Ltda (08.810.182/0001-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas - PB
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2954/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.096/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Albérico Cordeiro da Silva (003.419.321-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saude de Palmeira dos Indios - AL
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2955/2020 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Nomeriano Ferreira Martins, contra os termos do Acórdão 8201/2019 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito.

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos (peça 40), o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU (peça 43), pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Nomeriano Ferreira Martins, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-025.241/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Nomeriano Ferreira Martins (317.859.644-53)
- 1.2. Recorrente: Nomeriano Ferreira Martins (317.859.644-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Belas - PE
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4.1. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araujo (25921/OAB-PE) e outros, representando Nomeriano Ferreira Martins.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2956/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.362/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Athayde Tonhasca Junior (047.486.048-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2957/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, uma vez que a prestação de contas dos recursos do Programa Alimentação Escolar, exercício 2018, repassados à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, ainda não foi analisada pelo órgão concedente; determinar o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados, nos termos propostos na instrução, peça 7.

1. Processo TC-006.742/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2958/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU; 62, e 65, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente Solicitação; conceder cópia do TC 010.450/1997-1, `a Ouvidoria e à Sra. Priscila Ferreira Batalha, CPF 103.579.057-25, com exceção da peça 62, classificada como sigilosa, e das que contenham dados pessoais dos responsáveis, como as peças de 14-15, 65-78, 104-112, 115-120, 127, 140-141, 143-145, 153, 156, 160-170, 172-183 e 194-199, além de outras que possam vir a ser identificadas e arquivar os presentes autos

1. Processo TC-010.625/2020-8 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Priscila Ferreira Batalha (103.579.057-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2959/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.021/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edmilson Cruz (162.281.464-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2960/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.252/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Jose dos Santos (066.050.013-20); Eunice Moreira Vitoria Diniz (551.191.666-87); Guilherme Etchebehere (594.596.707-68); Jane Cristina Cunha Braganca (759.687.547-53); Laudiceia Fonseca (509.468.707-72); Liliam Henrique de Lima Lino (100.895.398-93); Maria Helena Caluza de Medeiros (548.792.568-20); Nila Anastacia Batista (472.367.606-68); Raimundo Bezerra de Queiroz (147.335.282-72); Regina Celia Batista Nogueira (595.118.857-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2961/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.418/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celia Del Bubba (163.111.751-34); Cesario Marcos Lopes de Alexandria (006.349.428-08); Ersi Claudio de Rezende (118.702.061-34); Joao Queiroz de Lima (116.309.571-00); Jose Ariel Bergemann de Aguiar (590.507.488-72); Jose Carlos Galdino da Cunha (066.524.171-20); Julio Cezar Zelner Goncalves (042.275.811-68); Lucia Teixeira Lemme (023.398.111-04); Maria Celeste Camargo dos Santos (152.395.781-68); Renan Leite Paes Barreto (261.215.067-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2962/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.502/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Cicero dos Santos (188.423.564-68); Fabio Nunes dos Santos (221.941.004-82); Joao Batista de Lucena (154.867.534-20); Jose Remigio de Menezes (155.841.274-34); Lideusa Eaminondas Souto Soares (199.837.604-44); Manoel de Medeiros (200.083.844-87); Maria Cosme de Moraes Araujo (131.005.134-87); Marli de Andrade Silva (183.003.164-34); Roberto Paiva de Araujo (407.602.607-10); Wellington Souza Dantas (156.575.904-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2963/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.652/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Christina Alves Garcia (444.860.061-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2964/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-001.711/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Deise Souza de Oliveira (358.662.091-87); Elisa Machado Colon (000.272.567-31); Idelfonso Martins Bezerra (353.914.721-72); Maria Norma dos Anjos (120.576.061-04); Maria Rosilene Passos dos Santos (292.869.721-72); Mauro Borges (790.225.377-49); Regina Yuco Ito Kanemoto (088.940.488-70); Sandro Manzela de Souza (289.355.431-87); Walter Faco Bezerra (439.256.007-44); Walter Wylle Pereira Sasse (042.136.021-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2965/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-002.779/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Osvaldo Jose da Silva (179.569.279-00); Valdete Benta Pereira (455.488.389-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2966/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-002.822/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Ribeiro de Araujo (090.115.794-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2967/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-002.843/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aldenor Reis de Almeida (052.711.342-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2968/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-002.854/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosana Moema Canabarro Savi (375.372.530-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2969/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-002.858/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosangela Maria Barbosa Pinto (045.559.882-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2970/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.066/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Andrade da Silva (012.892.092-00); Altair Pinheiro de Matos (022.665.472-91); Francisca Grangeiro Rocha (164.234.882-15); Rui Moreira da Silva (144.633.692-15)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2971/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidor do Ministério do Trabalho (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de concessão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.078/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Afonso de Melo (079.405.561-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2972/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.625/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Conceicao de Maria Pereira Martins (070.649.692-20); Elisete Araujo de Castro (112.155.692-20); Evaldina Freitas Melo (182.905.662-04); Ivaneide Teixeira do Carmo (112.071.752-34); Leonicy Lino dos Santos (072.598.754-53); Lucia Maria Lima Coutinho (168.543.063-53); Magda Giovanna Souza Medeiros (269.046.162-53); Marcia Maria Cavalcante Vanderlei (077.430.332-87); Maria Lucia Silva Viana (112.527.582-00); Vera Lucia Silva Aguiar (112.526.342-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2973/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.627/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Volpi de Oliveira Soares (239.397.961-15); Elizabete Santarem da Silva (258.984.691-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2974/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-003.673/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Egidio Alves (043.628.105-87); Eladio Barros da Silva (131.456.814-00); Francisco Valentim Lucca (162.686.360-15); Francisco das Chagas Figueiredo (219.176.633-15); Herbert Gomes Nery (289.691.896-53); Joel da Silva (043.387.743-04); Linaldo Marinho de Moraes (225.958.991-04); Messias Francisco de Assis (261.630.126-15); Norma Suely Alves de Albuquerque do Patrocinio (601.998.577-68); Roselane Ferreira Machado (521.138.259-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2975/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.682/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nina Rosa Borges de Castro (242.545.090-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2976/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.693/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Arnaldo Cavalcante Loureiro (072.493.574-68); Gilwan de Carvalho Rodrigues (203.634.194-20); Valter Jose de Freitas Holanda (132.616.574-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2977/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.706/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria de Souza Velloso (104.456.498-95); Arnaldo Augusto Ciquielo Borges (005.994.138-32); Carlos Mac Dowell de Figueiredo (694.517.888-91); Eduardo Curvello (077.830.028-54); Evaldo Grasso Nunes (006.439.868-47); Fatima Beatriz de Benedictis Delphino (117.952.338-50); Joaquim Chagas Neto (876.335.668-68); Oswaldo Camillo Giorgi (192.076.708-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2978/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.715/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alvaro Belmiro de Jesus Filho (185.923.172-15); Arlinda Maria de Sousa (041.631.092-34); Clodoveu Araujo de Souza (100.729.002-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2979/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.754/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Walter Oliveira de Albuquerque (147.994.994-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2980/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.809/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco de Medeiros (219.102.004-68); Sandra Maria Mota da Silva (250.948.904-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2981/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.847/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eneas de Araujo Arrais Neto (210.625.603-53); Francisca Lucia Carlota de Araujo (318.130.203-10); Lucia de Fatima de Sousa Lima (116.458.063-91); Marilene Diogo Silva Arrais (169.347.253-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.133/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Altamir Carvalho (077.569.177-15); Herbert de Mattos Seidel (001.679.752-34); Pedro Ayres Machado (238.720.557-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2983/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.151/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Inalda Vila Nova de Moura (030.622.104-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2984/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.226/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eleno Coelho (157.372.509-97); Nilva Fatima de Lacerda Mota (258.292.031-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2985/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.232/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eleonora Liberato Petzhold (421.568.660-15); Katia Maria Giugno (277.839.870-87); Luiz Maraninchi Pereira Lima (199.258.080-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.232/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eleonora Liberato Petzhold (421.568.660-15); Katia Maria Giugno (277.839.870-87); Luiz Maraninchi Pereira Lima (199.258.080-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-004.266/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aroldo Farias Milhomem (125.671.751-72); Francisco Soares dos Santos (093.426.481-34); Joana Moreno de Carvalho (165.099.001-49); Jose Martins da Silva (099.618.011-72); Luiz Antonio de Oliveira (161.234.171-34); Margarida Maria Luiz Mendes Vasco (281.815.491-04); Maria Amelia de Souza (218.516.701-49); Maria Regina Medlig de Sousa Cravo (720.846.937-72); Maria da Consolacao Alves de Sa (166.057.801-91); Maria de Lourdes Carvalho da Silva (212.709.371-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2987/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.469/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Almir de Sousa (042.546.018-59)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2988/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.814/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nadja Mara Santiago Martinho (371.955.737-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.846/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Teixeira (232.339.666-87); Aymarde Tiago dos Santos Amorim (436.836.656-53); Cleber Luiz Dutra dos Santos (385.175.076-49); Dinalva Alves de Novaes (317.528.026-91); Eliana Helena Cendon (297.264.926-53); Jose Pinheiro Torres Neto (244.807.206-00); Penha Maria de Lima Ferreira (442.791.916-20); Regina Lucas Lima (402.204.006-87); Romilda Maria do Nascimento Delfino (278.692.376-04); Vicente Hernando Vieira Costa (256.851.046-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2990/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.857/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almerinda Sordi Souza (324.203.159-87); Cristiane Elisabete de Medeiros Miguel (104.224.158-98); Elvira de Oliveira Thome Motta (531.361.606-49); Evelin Costa (015.666.038-54); Lourdes Bernadete Vallim (165.945.689-49); Neide Kazuco Mizutani Renesto (085.839.728-50); Neusa Kioko Tanzawa (365.630.059-34); Orlando Goncalves de Oliveira (695.370.628-72); Regina Aparecida Chudzik Cintra (476.805.809-44); Silvia Machado de Nadai (064.129.548-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2991/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.918/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Maria de Miranda da Silva (773.429.507-00); Izaurina Candida de Souza (284.150.781-53); Leila dos Santos Rosa Ribeiro Primo (229.913.101-97); Maria Aparecida Ribeiro de Barros (424.438.069-87); Virginia Maria Vicente Nascimento de Jesus (329.377.411-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2992/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.932/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Diva Soares de Macedo (392.514.704-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2993/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.019/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Sardinha Pereira (062.829.203-10); Julia da Conceicao Campos (089.368.463-53); Maria Laura Dias da Silva (179.342.143-91); Maria Raimunda dos Santos Reis (197.594.523-91); Paulo Afonso Alves de Sousa (250.451.563-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2994/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.153/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joana das Neves Serra (149.170.413-68); Jose de Deus Ferreira dos Santos (047.779.483-15); Jose de Ribamar Abreu (068.437.273-87); Maria das Graças Sousa (067.260.973-87); Onildo de Barros Correia (053.993.784-34); Solange de Jesus Gouvea (251.217.663-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Luís/MA - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2995/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.154/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dirce Witiski (357.651.519-49); Eliane Fernandes Moya (642.679.549-68); Glaucia Solange Pinheiro de Lima (319.069.239-49); Idolar Rodrigues Carlins Filho (457.232.659-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2996/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.185/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alaide Moreno de Lima (695.649.068-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2997/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.244/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Santana Netto (195.141.746-15); Luiz Cláudio Venâncio (935.737.666-68); Moacir Pereira da Silva (118.666.086-49)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2998/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.337/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Luiz Festuci Massa (055.730.848-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.362/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edson de Almeida (099.549.027-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campos dos Goytacazes/RJ - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.376/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Roque de Sousa Filho (043.784.404-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.393/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Henrique da Silveira Oliveira (137.370.663-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.448/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Almir Liberato da Silva (034.255.092-68); Antonio Carlos Rodrigues Silva (090.097.872-49); Edmilson de Araujo Silva (185.676.229-72); Edson Andrade Ferreira (034.372.802-87); Jamil da Silva (001.779.622-91); Joaquim Miguel Ferreira (026.849.692-72); Katsuhito Takita (031.668.722-72); Marcilio de Freitas (101.546.391-68); Marly Honda de Souza (060.180.502-00); Márcio Ribeiro Monteiro (031.023.782-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3003/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.476/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelaide Marli Dorneles Martins (339.616.970-00); Andrezina Marques de Sousa (222.103.771-53); Antonio Rodrigues de Oliveira (152.640.841-49); Edson Ramos da Silva (119.775.741-49); Enes de Sousa Castro (373.458.421-34); Fabiano Paulo de Sousa Neto (099.204.471-53); Gilmar José da Silva (190.680.261-00); Joaquim Azevedo José de Oliveira (152.868.271-87); José Emídio Albuquerque e Silva (149.730.901-82); Jurandi Assunção Setúbal (046.396.261-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3004/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.495/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Silvio Augusto Gaspar Malvestio (026.353.028-04); Valmir Carrilho Marciano (045.171.788-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3005/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.499/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivana Maria Carneiro Mendes (414.426.796-20); Lenira Lazarine Pavin da Fonseca (450.405.169-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3006/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.521/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Eduardo Dutra (381.420.157-49); Jose Fernando Silveira Aguiar (119.440.051-53); Jose Garcia Bezerra (599.379.047-49); Jose Juarez Koetz (177.239.906-00); Jose Mauricio Cunha Gomes dos Santos (109.911.585-04); Jose Milton Campana (556.394.028-49); Jose Raimundo Pinto (143.793.921-04); Jose Roberto Fernandes da Silva (085.295.231-72); José Narciso Santos Guedes (221.746.301-25); José Pacífico Pereira (059.582.961-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3007/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.561/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Júlio Eustáquio de Melo (102.384.091-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3008/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.572/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Edilson Lima (032.688.533-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3009/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.590/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Marileia Rodacki (567.796.909-53); Anely Ribeiro (355.594.970-53); Benilde Maria Lenzi Motim (541.970.589-34); Edilene Alcantara de Castro (478.770.229-72); Edson Goncalves de Oliveira (312.547.807-34); Ernani Francisco da Rosa Filho (254.168.129-15); Gilberto de Castro (322.867.759-15); Joao Roberto Ricobom (006.006.609-15); Jorge Luiz Milek (305.546.409-53); Jose Manoel Fernandes (289.318.406-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3010/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.594/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edimilson Monteiro Batista (095.331.503-78); Enodite da Costa Camara (406.861.914-04); Leticia Pastel de Lima (025.788.324-04); Luiz Freire Ribeiro (106.278.204-68); Maria Marlene Brandao de Souza (077.212.503-15); Otavio Augusto Cavalcanti da Rocha (140.766.164-72); Sonia Maria de Oliveira Othon (200.547.184-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3011/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.665/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivan Damiao Lameirao (400.656.347-72); Mara Lúcia Ribeiro Moreira (144.908.031-68); Mônica Aparecida Ferreira dos Santos (342.602.771-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3012/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.731/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lucia Romero Machado (081.687.334-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3013/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.595/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Mozart Lima Leal (302.029.900-44); Antonio Sergio Coelho (375.393.619-72); Jose Rubens Morato Leite (922.291.748-00); Liliana Rosa Reales (580.465.340-72); Luziele Maria de Souza Tapajós (028.475.438-21); Sandra Elisa Sell (609.744.359-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3014/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-014.589/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Berilo Ferreira dos Santos (055.220.052-20); Elizenilton Bispo dos Santos (309.066.365-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Unidade Jurisdicionada que esclareça a natureza da rubrica judicial constante da ficha financeira atual do Sr. Elizenilton Bispo dos Santos (CPF: 309.066.365-15), encaminhando a respectiva documentação e a memória de cálculo da vantagem.

ACÓRDÃO Nº 3015/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento do Acórdão 5108/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do e. Ministro José Múcio Monteiro (peça 6), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado acima discriminado, por ter sido constatada a continuidade do pagamento de rubrica judicial relativa a plano econômico (84,32%), sem absorção por incorporações resultantes de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor; pesquisa realizada no sistema SIAPE (peça 20), indica que a unidade jurisdicionada, passou a fazer "desconto de compensação" da parcela impugnada, a partir de agosto-2018, inserindo-a também nas rubricas de desconto, de forma a zerar o pagamento da vantagem indevida. A unidade jurisdicionada cadastrou no sistema E-Pessoal novo ato corrigido para o inativo, sob n. 58183/2018. Desta forma, as determinações do TCU foram devidamente cumpridas, não restando pendências nestes autos; com

fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar integralmente cumpridas as determinações e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que o mesmo atingiu os objetivos para os quais foi constituído.

- 1. Processo TC-015.528/2018-9 MONITORAMENTO (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo da Silva Cruz (033.172.262-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3016/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-021.962/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Mario Franca (677.167.258-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3017/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Pedido de Reexame em Aposentadoria, interposto pelo Superior Tribunal Militar, contra o Acórdão 617/2020-TCU-2ª Câmara - itens recorridos 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4.

Considerando que o pedido cumpriu todos os requisitos;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, IV "b" e 277, II, do RI/TCU; em:

- a) conhecer do pedido de reexame interposto por Superior Tribunal Militar, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 617/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-030.407/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3018/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-032.421/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elias Araujo Filho (028.915.904-06); Ivete Belem da Silveira (047.215.274-20); Josival Jose de Souza (213.275.804-20); João Caldas Cavalcanti (019.102.804-53); Maria Jose Leopoldina Bezerra Nonato (293.539.804-10); Neidja Maria Silva Carlos (148.900.204-97); Vilma da Silva Ferreira Carvalho (264.711.404-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-001.173/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Chaves Craveiro Teixeira (083.160.256-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3020/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal do Ceará, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;



Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.175/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ronald Bernardes Fonseca (001.556.143-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3021/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.187/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Silveira Serra (024.738.265-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3022/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Defensoria Pública da União, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.200/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adelita Balbinot (452.378.751-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3023/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.612/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lucas Gomes de Oliveira Santos (017.688.061-52); Wenderson de Sousa Chagas (028.560.601-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3024/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.028/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Luiz da Silva Coube (137.865.037-96); Fabiano Leite Campos (006.168.173-39); Paulo Vitor de Oliveira Gobbato (031.708.591-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3025/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.193/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jessica Thalia Silva Oliveira (017.568.024-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3026/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.287/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Salvio Oliveira Silva (133.619.336-09); Felipe Goncalves Rodrigues (479.328.578-30); Jean Carlo de Souza Junior (452.598.318-37); Paulo Henrique Gomes da Silva (401.914.558-06); Rafael Antonio da Fonseca (474.394.148-29); Thierry Francisco Anselmo Balhestero Boron (474.988.348-47); Ueslei Cleris Aguiar (370.287.938-26); Ygor Matheus Vieira de Souza (485.099.668-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3027/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.439/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Aparecida Ferreira (368.932.668-04); Regina Helena Rezende Bechelli (147.295.898-58); Romulo Macedo Barreto de Negreiros (010.626.733-79); Rute Ferreira Barbosa (064.676.734-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3028/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.468/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Dirce Arruda da Silva (997.290.751-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3029/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.601/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiano Flores da Fonseca (007.780.750-28); Jeam Marcel Geremia (003.433.460-28); Michelle Dornelles Santarem (976.528.140-49); Vanessa Goulart Garcia (019.461.000-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3030/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-004.154/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mayra Caroliny de Oliveira Santos (052.338.373-82); Rildo da Silva Oliveira (026.092.446-65)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3031/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.207/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandra Raquel Porazzi de Camoes (007.272.310-65); Bianca Legramante Martins (027.262.990-16)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3032/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Fundação Universidade Federal do Tocantins, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.417/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cejana Marques Borges (886.865.901-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3033/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.556/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elaine Gomes Souza (086.612.404-76); Raphaela Silva de Souza (940.930.242-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3034/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.571/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Izabella Aparecida Ribeiro Andrade (055.485.996-31); Diego de Jesus Santos (044.517.395-51)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3035/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.585/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michel do Vale Maciel (050.906.184-29); Neilha Marcia Pinheiro (017.430.613-07); Sarah Caroline Ferreira das Chagas Costa (013.030.342-98)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3036/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.592/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Jose Sanaioiti Grade Ferro (326.476.858-51); Danilo Mariano da Silva (350.649.318-32); Edgar Zanatta (028.151.368-64); Marina Pannunzio Ribeiro (197.349.668-20); Renan Mendes de Souza (411.543.358-28); Valmir Luis Saldanha da Silva (364.051.578-14)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3037/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.604/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yan Kaic Antunes da Silva (048.490.955-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3038/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.662/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alda Helena dos Santos Carvalho (055.586.003-57); Bruna Bonilha Hochmuller Fernandes (025.163.240-73); Gardiane Oliveira e Silva (018.289.433-98); Maria Eduarda Mendes (074.239.519-78); Mayara Cavatte (132.100.377-36); Victor Henrique Brito Sousa (059.634.321-38)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3039/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.676/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cesar Augusto de Moraes Viana (063.323.114-28); Clareliza Torres Fonseca (073.987.844-14); Gislene Souza Coutinho (053.315.514-24); Luis Fernando Barbosa Feitosa Duarte (077.016.694-69); Marcelo Pessoa Correa de Araujo (833.920.504-82); Michael Douglas Alexandre da Silva (065.944.264-78); Nathalia do Vale Monteiro (015.060.414-93); Pedro Henrique Santos Barros de Araujo (113.512.364-07); Renata Alexandre Ramos da Silva (069.013.474-64)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3040/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.700/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Iana Alessandra Souza dos Reis (008.127.672-92)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3041/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.703/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Guimaraes da Ressureicao (031.832.435-04); Carolina Antonia Silva Trindade (033.370.675-73); Rafael Blusky Pinto dos Santos (388.968.998-18)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3042/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.704/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Camila de Mattos Faleiros (054.330.236-99); Denise Nunes de Sordi (365.957.288-85); Eliene Aparecida da Cruz (025.301.526-08); Isabella Silva Cassimiro (119.605.136-48); Juliana Amaral Oliveira (076.521.586-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3043/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.790/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Arthur Lima Rocha da Costa (170.462.357-08); Carlos Eduardo Rodrigues Alves da Silva (087.167.756-35); Fabricio Cesar da Fonseca Lopes (045.009.886-96); Gustavo Henrique de Oliveira Resende (073.769.216-21); Marcos Vinicius Izidro de Souza (187.390.637-47); Matheus Trindade de Oliveira (700.976.134-52); Max Delys de Souza (040.277.936-33); Pedro Saraiva Nascimento de Souza (145.928.087-38); Rosane de Moura (014.617.326-03); Ryan Leo Melo Tavares (171.651.977-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3044/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.796/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alexandre Frias Godoy (433.420.498-80); Aline Helena Silva de Mendonca (129.090.026-40); Allax Victor Pereira de Almeida (174.703.377-41); Amos Gomes Rocha (161.493.827-02); Arthur da Silva Pereira (167.617.947-06); Brad Marim Santos (443.123.388-17); Claudio Henrique Pereira da Silva (017.485.114-67); Lucas Garcia Cunha (060.709.087-16); Matheus Luna Ciarence (180.126.657-35); Stephany Cristiny da Silva de Sousa (133.317.317-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.819/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Bruno Vinicius Alves Ferreira (180.238.697-10); Douglas Oliveira Pires (140.313.627-06); Joao Pedro Costa Cruz (176.248.247-95); Luis Eduardo da Silva (133.126.977-60); Luis Felipe Moreth da Silva Lino (181.622.247-00); Marcelo Brendon Conceicao Sizenando de Abreu (147.051.557-18); Matheus Alves da Silva (064.724.327-08); Renan da Silva Rocha (130.888.877-50); Rodrigo Almeida da Silva (154.517.087-89); Victor Souza de Oliveira (181.914.457-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3046/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.944/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Felipe Lima Ribeiro (179.930.587-24); Filipe Franklin Machado Alencar (139.323.507-74); Luis Mateus Nascimento da Silva (141.249.437-09); Luiz Gustavo Duarte dos Santos (175.757.627-44); Moises Rodrigues dos Santos Deus (170.274.157-55); Paulo Cesar Ferreira Trindade (182.983.997-73); Pedro Henrique Martins Resende (174.891.687-40); Renan Siqueira de Oliveira (181.757.657-71); Ruan Souza Ribeiro de Campos (139.854.997-56); Samuel Vilas Boas Rodrigues (197.000.257-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3047/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.960/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Vaneska Pereira Macedo (042.537.843-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3048/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.967/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Chaiane Aline da Rosa Santos (046.914.671-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3049/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.082/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Claudia da Cruz (043.432.379-90); Daniel Francisco de Lima (043.429.409-81); Ester Mayumi Ninomiya (043.397.029-43); Glacy Daiana de Matos Rodrigues (043.094.325-30); Kalina Couto de Barros (043.702.936-00); Leticia Pereira Ferreira (043.119.893-42); Rodrigo Leonardo Barcelos de Almeida (043.582.306-01); Valdinei Ferreira de Jesus (043.431.036-09); Valdivia Consuelo Colino Vigolo da Luz (042.686.819-65); Vanessa Cristina de Souza (043.210.959-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.094/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adriano Barros Silva (091.970.026-82); Allison Vieira Castilho (089.261.986-42); Igor Martins Cardoso (058.592.143-16); Martha Francisca do Nascimento Cruz (062.931.983-95); Rasna Irades Fonseca (055.519.721-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3051/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.100/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Caroline Lourenco da Costa (139.421.777-30); Diego Barcelos Brandao (133.252.117-71); Estevao Lopes Pessanha (131.605.057-23); Guilherme Oliveira Martins (139.933.737-82); Roberta de Almeida Castro (139.588.467-69); Wallace da Silva Soares (142.503.247-88); Wesley Abrantes de Alcantara (137.704.757-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.235/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Mauricio Ademir Saraiva de Matos Filho (792.904.854-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.244/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Rosivaldo Quirino Bezerra Junior (045.442.554-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.272/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Santiago Nina (005.979.982-05); Amanda da Costa Carvalho (013.236.082-90); Helison de Oliveira Carvalho (003.164.292-60); Jose Luiz Iudice de Souza (189.058.892-04); Lucia Claudia Alves Chaves (591.852.012-00); Malena Vidal dos Santos (021.004.902-22); Marcia Gomes Fernandes (006.710.057-07); Natalia Camargo Rodrigues Iosimuta (312.313.878-07); Pamella Elaine Prestes da Cunha (767.729.852-49); Richard Peixoto Paz (012.899.282-40)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3055/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.298/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Silva de Assis (008.748.356-40); Tamara Daiane de Souza (089.446.056-02); Vinicius Carvalho Teles (016.164.921-12)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3056/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.302/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Cesar Pereira Leal (073.733.114-31); Jessica Martins Guedes de Souza (604.078.423-73); Kaique Yuri Marcio Araujo (087.060.354-00); Risia Amaral Araujo (083.050.754-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.352/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Firmo da Silva Neto (054.763.944-94); Carlos Edmilson Silva Dantas (086.139.244-25); Cicero de Medeiros Gurgel (066.177.684-00); Cinthia Raphaelle Schaumam de Paiva (058.305.044-13); Eduardo Belem de Andrade Neto (014.299.404-92); Flavio Leal Novaes (096.294.884-50); Jose Joercio do Nascimento (090.364.014-70); Luis Eduardo Carneiro de Andrade Leite (126.826.114-94); Rubens Rangel Rolim (026.734.963-78); Thamirys Ferreira Cavalcante (090.221.134-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.393/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Lorandi Macedo (696.169.650-34); Amir Roberto de Toni Junior (007.987.710-97); Bruno Artur Rockenbach (025.772.870-89); Cristina Alba Wildt Torrezzan (000.559.450-23); Davi Vogel Zimmer (030.978.370-43); Diego Gnatta (000.792.610-35); Filipe Jose de Mesquita (015.523.010-79); Karina Rodrigues Lorenzatto (009.438.660-90); Marcio Jose dos Santos Menezes (983.510.950-87); Thomas Michel Pierre Sauvage (104.942.751-38)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3059/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.410/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenilson Jose Paiva (013.138.466-00); Edilene Santos Portilho (684.981.012-04); Patrick Pereira Costa (403.301.708-99)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3060/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.420/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Celia Alves (074.649.816-00); Ana Fabricia Braga Magalhaes (016.899.883-12); Arthur Henrique Pereira (012.939.886-18); Camila Cordeiro de Oliveira (017.411.726-40); Everton Costa Santos (036.765.675-28); Gisele Araujo Gandra (066.507.766-10); Marcelo Henrique Fernandes Ottoni (015.989.466-25); Patricia Vieira da Silva (080.062.196-48); Sylvio Dutra Gomes (955.628.426-53); Thiago Sardinha de Oliveira (015.737.671-07)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.462/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Tavares de Melo Diniz (064.296.844-66); Ana Luisa Alves Marques Probo (006.989.023-43); Carlos Luciano Silva Coutinho (812.963.201-20); Francisco Leo Nascimento de Aguiar (007.950.643-73); Lech Walesa Oliveira Soares (090.233.834-00); Mariana Lumack do Monte Barretto (085.730.564-60); Marina Miiito de Medeiros (057.588.454-18)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3062/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.471/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Flavia Zanatta (960.259.720-87); Tatiane Carla Presotto Asturian (013.326.240-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3063/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.474/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Josiane Kilian (048.589.749-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3064/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.497/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adriana Aparecida Mendonca (802.118.951-72); Ana Lucia Santos (855.694.961-49); Breno Mendes (067.627.456-01); Catia Ana Balduino da Silva (997.691.401-63); Eveline Borges Vilela Ribeiro (011.212.471-21); Jeronimo Raimundo de Oliveira Neto (018.304.971-38); Kassia Mariano de Souza Mendes (040.159.901-96); Luana Zanotto (383.966.198-67); Lyris Meruvia Pinto (020.761.291-97); Maria Dalva Sobral Martins (003.734.931-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3065/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.500/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Fabianne de Paulo (034.552.196-08); Bete Hac Cherem Alves Rodrigues de Oliveira (509.590.691-00); Cacildo Galdino Ribeiro (829.953.621-91); Cristiano Nicolini (687.323.760-49); Dorivaldo Otoni Arantes (004.160.636-16); Fabiana Ferreira Santana (950.649.661-72); Julliano Rosa Nascimento (035.105.851-60); Letícia Segurado Cortes (841.318.101-15); Marina da Silva Melo (003.911.681-69); Renata de Oliveira Dias (048.348.139-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3066/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.502/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Leonel Gadelha Gomes (714.301.641-15); Daniel Jose Rocha Fonseca (091.340.996-03); Guilherme Silva Marques (036.621.501-90); Ilíana Claudia Balga Milian (017.368.376-21); Italo Hernane da Silva Santiago (018.170.021-20); Jakelini de Jesus Marques (364.739.578-12); Luiz Henrique da Silva (710.886.441-04); Ricardo Augusto Pereira Franco (031.401.901-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3067/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.605/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cosmo Rufino de Lima (052.298.364-23)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3068/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.627/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Sanajotti Nakamuta (219.064.998-61); Alana Ramalho Perisse Ribeiro (102.704.597-90); Ana Carolina Christovao (099.401.677-84); Barbara Fraga Pereira (057.993.457-89); Bianca Medeiros Braga (004.390.937-08); Dayse Luci de Pinho Gomes (016.564.407-92); Ellen Schmidt (131.433.387-92); Gabriel Brito Apolinario (054.696.045-60); Gabriel Castor de Azevedo (130.378.157-36); Gabriel Rodrigues Batista Sanfins (146.756.987-94); Gustavo Henrique Damasceno dos Santos (055.633.637-24); Hiagor Santoro de Castro (159.049.137-88); Jessica da Silva Ferreira (124.188.277-04); Leonardo Ribeiro da Luz Fernandes (091.211.357-03); Lucas Castro Belo (127.960.737-85); Marcia Cristina Alves Bezerra (034.406.597-98); Patricia Lopes de Miranda de Oliveira de Farias (080.059.947-02); Pedro Camanho Dias de Castro (124.238.287-99); Salatiel Jose Sartori Junior (057.471.107-48); Saulo Guilherme Rodrigues Alves (048.255.903-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3069/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.643/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Chaves Alberto (957.942.046-72); Andre dos Santos Brilhante (070.273.077-74); Antonio Cesar Abbud (982.607.587-68); Dirceu Rogerio Cadena de Melo Filho (059.849.894-09); Grazielle Ferreira dos Anjos (094.788.067-42); Helio Moreira de Azevedo (398.443.317-49); Jenniffer de Paula Oliveira Bello (098.925.197-79); Juan Guillermo Lazo Lazo (054.752.927-95); Orlando de Araujo (707.992.457-04); Paulo Henrique Pinho de Oliveira (098.504.967-70); Paulo Victor de Souza Borges (110.012.217-61); Renee Louise Gisele da Silva Maia (121.998.667-42); Ricardo Guimaraes de Almeida (107.918.077-03); Rodrigo de Azeredo Fernandes (090.401.197-67); Sahid Almeida (006.214.387-58); Samuel Oliveira de Almeida (083.979.546-78); Teodomiro Firmo (012.165.677-27); Thayane Vicente Vam de Berg (116.590.317-29); Valeria Alves de Freitas Werneck (087.342.237-62); Viviane Marinho Guimaraes de Moraes (076.290.697-90)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3070/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.648/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Candido Augusto de Castro Ponte Filho (013.429.363-02); James Bernard Aita Silveira (003.925.770-38)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3071/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Saúde (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.667/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Guimaraes Pessoa de Gregorio (076.810.067-45); Americo Salgueiro Autran Neto (072.723.507-92); Andrea Rocha Leal (034.105.087-32); Cesar Augusto Martins Vaz (350.956.873-72); Claudia Calixto de Andrade (025.839.527-30); Claudia Lourenco Soares (087.001.477-37); Cleidimar da Conceicao Carvalho (010.728.957-14); Creusa Maria Garcia (882.628.477-68); Cristiane Albuquerque Meireles do Nascimento (075.885.637-70); Cristiane Fernandes Cardoso Maia (053.296.847-65); Cristiane Lima Machado Acacio (034.399.877-79); Daiana Lima Tesouro Rodrigues Orioli (073.571.157-71); Daniela Barros Mendes (000.456.687-44); Daniele Moreira do Nascimento Pereira (045.457.187-95); Daniele Viana Neves do Nascimento (076.746.187-81); Eliane Aparecida Machado Goncalves (070.934.507-09); Eliane Pecanha Santos Mendonca (827.850.667-15); Elizangela da Cruz Nascimento Mo (011.926.517-66); Elizete dos Santos Cunha (071.746.557-85)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3072/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Saúde (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.669/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aurenita de Melo Silva (288.713.403-53); Auzinete Cesar dos Santos (015.596.857-27); Cinthia Dilene Nunes Barbosa Pires (986.234.867-49); Ciro de Castro Brandao (869.933.137-15); Daniel Rodrigo de Almeida Loubet (057.672.467-00); Daniele Cardozo Barbosa (075.755.317-69); Danielle Amaral de Freitas (075.887.417-08); Denise Goncalves Monteiro Duarte (045.468.617-02); Dilliane Maria Souza Lins (105.869.247-01); Eduardo Dias Vieira (925.274.187-91); Elaine Machado Oliveira dos Santos (084.529.367-29); Elisa de Avellar Coutinho (072.855.127-61); Elizier Silva de Souza (609.950.417-68); Erika de Souza Castro (085.438.777-33); Fabiana Cardoso de Carvalho (071.559.097-93); Fabiana Ferreira de Macena Bezerra (044.721.867-05); Fabio Augusto Cypreste Oliveira (079.507.107-80); Fabio Monteiro dos Santos (086.022.657-35); Fabiola Lucio Cardao (069.956.937-01); Flavio Cristiano de Souza (010.509.307-62)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3073/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Saúde (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em análise da unidade técnica (Sefip/TCU), verificou-se que os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.677/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geraldo Gomes da Silveira (355.852.007-63); Giane Nascimento da Silva (011.849.097-41); Giselle Costa Esteves (042.552.957-60); Glaucyethe Costa de Carvalho (077.332.977-37); Helen Aleixo Modesto (100.635.747-56); Jaqueline Leonida Wentrack da Costa (073.702.547-63); Jaqueline Madeira Alves Marques (021.541.197-86); Jaqueline Telles de Andrade Firmo (027.464.087-24); Jaromir Cedric Cardoso Netto Junior (028.179.797-88); Jeronimo de Souza Andrade (010.088.677-99); Joao Marcio Prazeres dos Santos (765.669.276-20); Judith Pixinine da Silva (033.759.257-86); Juliana Rocha Santos Ribeiro (080.516.647-52); Juliana Romano Arienti Pagnano (079.401.537-90); Julio Cesar Aloise (042.769.057-96); Jurema de Souza Alves (608.424.237-53); Karina de Araujo Duarte (104.586.297-58); Karla Augusta Rodrigues de Araujo Souza (016.615.787-21); Karla Teixeira Guapyassu (008.962.897-70); Karla de Assis Goncalves da Silva (082.924.357-78)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3074/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.789/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Eliza Guerra Diniz (118.597.716-37); Bruna Cardoso de Souza (137.519.076-88); Daniel Mendes Rufino Silva (924.449.386-15); Debora Anne Cardoso dos Santos (118.816.126-19); Fabricio Rodrigues de Queiroz (015.968.686-51); Jonathan Ferreira Rocha (068.552.786-71); Juscelio Rodrigues de Assis (065.871.896-79); Kainah Alvarenga Luiz (018.449.506-70); Marcos Antonio de Souza Silva (092.059.316-08); Victor Augusto Souza Rocha (074.658.956-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3075/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.807/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allyson da Silva Matias (102.701.424-01); Bartolomeu Pereira dos Santos Junior (035.420.034-84); Cesar Franck Oliveira de Souza (010.301.185-40); Daniel Soares do Nascimento (085.255.894-54); Edson Alves Ferreira (516.790.194-49); Felipe Teles de Menezes (092.436.644-33); Gustavo Alves Araujo (088.826.384-80); Luciano Soares Silvestre (063.071.444-40); Marcelo Jorge dos Santos Albuquerque (091.704.374-08); Ramon William da Silva Oliveira (094.988.174-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3076/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de

registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.825/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline da Cruz Azevedo (128.054.887-84); Cintia Cavalcante Rodrigues (015.395.753-06); Cristina de Andrade Brito (549.157.247-00); Ellen Victoria de Faria Diogo (105.880.547-98); Fabio Luiz Costa Jardim (052.284.827-33); Joice Domingues Augusto (139.728.767-50); Leandro dos Santos Maia (149.658.467-88); Neida Boa Morte Faria (997.531.117-20); Patricia Raposo Alves da Costa (126.170.337-59); Vera Regina Teixeira Santiago (710.774.137-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3077/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.837/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Sousa Mendes (044.861.513-48); Alciele de Jesus Alves Oliveira (611.027.313-90); Jose Artur Pinheiro Moreira (912.881.773-72); Leonardo Brito de Sousa (611.092.933-64); Lucas da Silva de Amorim (610.098.823-25); Marcelo Henrique Costa Braga Campos (027.228.803-93); Maria Veronica Melo Pereira (032.881.333-85); Nyanne Santos de Oliveira (055.227.003-27); Rodrigo de Jesus Oliveira (022.405.973-48); Vivianne Machado de Moraes (609.367.093-75)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3078/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.854/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonas Vieira Prado (359.164.192-87); Jose Hudson Sombra Leao (031.638.112-80); Linik de Souza Nascimento (008.160.442-44); Lissandro Lima e Lima (032.951.272-20); Maira Costa de Souza (011.448.032-09); Phelipe Ribeiro da Silva Oliveira (037.110.111-52); Rafael Moura de Freitas (016.855.512-38); Rafael Rodrigues Nunes (122.575.377-50); Rodolpho Vinicius Sena dos Santos (882.005.312-87); Talisso Araujo de Almada Lopes (806.131.362-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3079/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.940/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelmo Carvalho Santana (289.764.105-30); Adelson Barros de Melo (290.743.474-87); Ana Rita Leandro dos Santos (259.356.825-91); Antonio Carlos do Nascimento (562.883.445-91); Antonio Marcio de Lima Soares (038.080.675-43); Antonio de Padua Santos (070.099.838-10); Arsenio Pessoa de Melo Junior (332.611.214-91); Bernadete Matos Coutinho (262.680.603-00); Carlos Henrique Aquino (810.980.904-97); Cicero Pereira de Jesus (217.341.515-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão

Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3080/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.027/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natasha de Moraes da Costa (230.051.878-37); Thalisson Saymo de Oliveira Silva (041.752.373-48)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3081/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.062/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Katia Karkow (003.665.710-79)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3082/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.090/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nathan Willig Lima (009.297.930-05); Reiner Vinicius Perozzo (015.710.040-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3083/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.100/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruna Toso Tavares (085.208.166-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3084/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.145/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Cassio Queiroz Bezerra Leite (082.185.054-74); Alan Magalhaes Braga (035.984.043-44); Jose Lucas Ferreira Machado (038.703.423-40); Merilania Tercia da Silva Costa (055.910.954-70); Pedro Jorge da Silva Marques (643.644.103-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3085/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.194/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Carolina Carvalho de Souza (151.936.697-35); Carlos Henrique Ferreira Almeida (023.419.637-81); Carlos Renato da Silva Vieira (106.475.407-46); Claudia Maria de Almeida Pinto (000.782.327-40); Eliane Mattozo de Mattos (883.429.487-49); Fernanda de Aquino Araujo Monteiro (112.960.327-01); Joaquim Augusto Nogueira Neto (041.467.727-70); Luisa Mendes Tavares (104.277.867-11); Matheus Silva Costa (061.060.547-03); Michele Jorge dos Santos de Souza (111.654.267-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3086/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.228/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Lilargem Rocha (139.911.627-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3087/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.366/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Eloy Machado Moreira (033.179.983-93); Eliene da Silva Otaviano (679.623.193-72); Felipe de Oliveira Paz (014.121.723-57); Joao Pedro Silva da Costa (040.218.093-33); Leticia Queiroz Monteiro (064.884.183-94); Lidiane Brito Santos (803.742.123-68); Marcela Soares Galvao (024.854.773-96); Mariana Rodrigues Oliveira dos Santos (039.000.923-70); Pedro Henrique Cardoso Carvalho Santana (014.809.453-82); Sarah Ellen Marques de Sousa (043.066.333-14)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3088/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.384/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Everton Alves Rodrigues Pinheiro (021.810.303-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3089/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.459/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ailon de Araujo Miranda (037.147.711-58); Akauan Aurelio de Oliveira Lima (134.371.727-27); Izabel de Souza Fagundes Torquato (019.825.272-26); Jose Neves de Araujo (021.781.621-50); Jualana da Costa Araujo (043.301.831-37); Larissa de Souza Simoura (905.682.902-59); Mateus Telles Xavier (034.910.782-37); Paulo Henrique Moraes Vieira (037.101.831-54); Valdomiro de Souza Nascimento (793.856.721-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3090/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.515/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carla Bastiani (028.003.351-65)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3091/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.534/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Diniz Silva (094.380.476-03); Carolina Catarina Medeiros de Souza (094.137.576-58); Cleubio Ignacio de Almeida (402.073.148-96); Evelin Campos Verdolin Brandao (077.149.996-59); Gianna Fiori Marchiori (377.810.898-04); Luciana Teresinha da Silva (101.667.638-70); Marcella Bellini (357.563.158-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3092/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.792/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Faben Alves (129.669.267-16); Daniel Vitor Gomes de Sousa (062.992.316-70); Livia Leite Santiago Lima (135.689.637-52); Mariana Ricken Barbosa (079.828.306-84); Othon Souto Campos (018.169.433-63); Rafaela Guidi Cardoso (140.695.977-43); Rodrigo Leal de Queiroz Thomaz de Aquino (399.075.658-30); Thiago Barros Gomes (057.759.927-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3093/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-007.800/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Freitas Pinto (031.557.182-93); Denison Nazareno de Sousa (989.788.702-44)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3094/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.805/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Weis (045.224.299-16); Andressa Faccenda (024.821.440-35); Antoniele de Cassia Luciano (345.731.598-19); Antonio Diogo Greff de Freitas (007.627.130-70); Fabio Wosniak (909.484.599-72); Julio Cesar Ticona Benavente (010.876.009-01); Mirian Cristina Feiten (059.543.889-03); Rodrigo Costa Puerari (075.361.259-33); Rodrigo de Paula e Silva Ribeiro (008.266.221-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3095/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.843/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jean Dyego Gomes Soares (016.290.356-10); Livia Maria Silva Ataide (059.792.166-00); Marielle Moura Baena (071.776.036-70); Vincenzo Ciccarelli (237.822.678-00); Wilder Douglas Santiago (071.447.206-94)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3096/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.849/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Dias Machado Lopes (121.156.567-09); Vinicio Marques Cabral (104.648.747-77); Vitor da Silva Goncalves (143.319.747-23)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3097/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.859/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karicia Juliana Nunes (078.438.634-00); Lailanny Lira Celestino Soares (099.009.884-26); Leandro Tavares Bezerra (095.712.634-43); Mateus Lacerda Soares (016.496.304-92); Nayara Suassuna da Silva (056.691.374-77); Raiane dos Santos Martins (073.905.604-28); Raphael Eliedson da Silva (099.119.774-71); Rayanderson Saraiva de Souza (093.489.174-55); Regileuza Rodrigues Campelo Bezerra Paz (095.703.874-75); Savio Marcelino Gomes (105.988.284-19)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3098/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.881/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Amaral Marinho de Almeida (874.693.835-49); Luana Rodrigues Armini (089.876.737-74); Marília Cardoso Goncalves (769.762.897-04); Rosangela Barbosa de Barros Jose (076.902.717-23); Rosangela Gama da Silva (749.700.207-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3099/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres

emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.950/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lorena Lacerda Linhares (107.340.087-59); Lucas Costa Brandao Santoro (119.113.697-33); Lucas Santos de Souza (059.397.627-43); Lucas Silva de Carvalho (143.399.637-55)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3100/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.957/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabel Cristina de Almeida Prado (054.205.279-28); Thais Lima e Sena (071.024.846-66); Viviane Mendes Magalhaes (096.246.876-25)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3101/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.982/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Izabel Pereira de Souza (000.452.567-13); Mariana Silva Azevedo (112.028.477-57)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3102/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.995/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisson James Malcher Lopes (003.043.782-24); Jean Michel dos Menezes (973.708.192-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3103/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.096/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raphael Araujo Cardoso (027.284.691-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3104/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.098/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Antonetti Dorneles (722.700.040-00); Bruna Cruz da Costa (021.661.230-66); Deotildes Madeira da Silva (421.348.890-04); Enilse da Silva Leiria (925.897.660-68); Fillipe Ferreira Schultz (008.332.710-08); Henry Lenzi (021.012.237-40); Isadora Bagesteiro (014.857.520-00); Julia Bortoluzzi Nunes (862.608.630-04); Lisandra Ramos (901.946.080-34); Luiz Ricardo Ramalho Lima (339.393.468-61)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3105/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.111/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Duarte Martins Brasil (554.589.980-49); Diogo Galvao de Almeida (027.704.100-75); Graziela Quadros dos Santos (830.091.590-72); Jose Mauricio Marques Vergara (002.569.670-08); Juliana Beck (013.937.990-86); Juliana Trindade Trindade (000.283.240-21); Marcio Augusto Silva (676.738.300-78); Mauricio Mathias da Silva (709.361.450-72); Peter Maximiliano de Oliveira Lemos (726.589.750-15); Rosangela Ursula Wist (810.737.980-20)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3106/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.159/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassiano Thimoteo Gomes de Lima (104.246.619-00); Lucas Carollo Canali (052.624.959-58)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3107/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.183/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Maria de Oliveira Sa (086.375.727-82); Franco Silva Cantarino Luiz (048.991.686-40); Gabriela Vieira Pacheco (098.203.747-31); Geisa Ferreira de Almeida (105.045.867-26); Gelson Costa Junior (084.873.197-26); Gerusa Menezes dos Santos (019.739.607-02); Gisela Brasileiro Campos Moita (924.062.115-68); Glauca Froment Raposo (806.270.487-49); Graciany Pereira Barbosa da Silva (093.982.967-30); Valesca Leitaos Costa Gomez (093.186.527-12)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3108/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.197/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Pereira Ramos (969.317.282-53); Daniel Oliveira Pucciarelli (077.502.066-47); Fernanda Junia Aparecida Teixeira da Conceicao (104.527.986-20); Julian Tadeo Felipe Vega (072.074.716-37); Kamille Vaz (006.919.899-31); Lucas Rodrigues Cunha (014.941.626-10); Lucyene Miguita Luiz (282.764.388-06); Matheus Felipe Fonseca Goncalves (101.838.116-31); Pedro Prates Valerio (063.122.426-25); Silvana Rodrigues Neres Pereira (049.525.596-37)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3109/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.256/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anderson Jose Bortolini (024.836.630-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.329/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Guimaraes Lustosa (054.113.083-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3111/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.312/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Illana Louise Pereira de Melo (914.293.234-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3112/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.173/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sandra Mara Magalhaes Ballester (379.816.680-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3113/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.995/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nazare de Jesus Nascimento Repila (094.980.442-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3114/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.201/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Almiere Feitosa de Abreu (018.334.543-67); Eva Chaves Sousa (220.045.723-53); Francisca Pessoa de Andrade Vasconcelos (499.919.813-49); Maria Bezerra Lima Monteiro (495.120.213-15); Maria Luiza Silva Monteiro (123.348.633-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3115/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.223/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Gomes de Sousa (379.209.793-15); Aura Celeste Araujo Assumpcao (549.081.597-34); Daria Ruiz Herlimpios (210.592.762-91); Francisca Ferreira Parente (249.148.191-04); Francisca Maria de Jesus (957.925.623-34); Josilene Pereira (039.099.024-80); Maria Lima Mota (084.252.132-15); Maria Rosa de Moraes (160.186.996-72); Mirtes Avelar Fraga (457.099.986-72); Teresinha Nair Ribeiro Maciel (009.104.399-90)



1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3116/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.326/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lucy Hassler (046.285.179-67); Rosemarie Margit Reinhardt Rohrig (166.724.619-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3117/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.348/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Alipio Pereira (006.129.105-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3118/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.351/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Duilio de Lima Mafra (286.922.846-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3119/2020 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidor do Tribunal de Contas da União, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:
a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.458/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Geraldo da Conceicao (002.410.671-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3120/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.899/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Antonia Maria da Conceição Batista (055.827.274-69)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3121/2020 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Diretoria de Administração do Pessoal, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.912/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ailton Benedicto de Andrade (385.738.907-97); Berila Apolinário Chaves (068.360.267-51); Celina Abrantes Coutinho (033.822.227-87); Edith Gonçalves Bastos (504.960.347-15); Edith Gonçalves Bastos (504.960.347-15); Elza Carlina Gomes Leandro (130.643.474-20); Esmeralda Divina Silveira Rocha (041.404.286-78); Irani Marques da Silveira (122.375.477-42); Joana dos Santos Valadares (435.806.025-00); Lindalva Silvério dos Santos (140.919.094-34); Maria Aparecida Brant Mourão (053.216.208-06); Maria Aparecida Espindola da Silva (060.266.038-67); Maria da Conceição Pereira (715.025.136-68); Maria de Oliveira Rosa (598.354.787-91); Ondina Fernandes Rodrigues (313.562.658-04); Rosa Machado Vieira (087.895.117-27)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3122/2020 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério Público Federal, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.954/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Almir Alves Faria (010.941.651-15); Valdete Arandes de Lima (368.840.224-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3123/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-039.054/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria José dos Santos (350.448.616-34)
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3124/2020 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador), cujo os atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.429/2020-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Alberto Chaves (007.357.956-49); Dalva Barbosa Pereira (648.440.216-72); Dayse Maria Rodrigues Esteves (521.646.166-34); Debora Cristina Silva (025.797.696-50); Francisco Santana (184.001.246-34); Isaltina Maria e Silva (622.689.026-68); Jose Marandola (006.283.796-68); Judith Nicomedes de Lima (030.929.076-71); Manoel Francisco Pacheco (000.822.106-59); Maria Helena Barra de Oliveira (298.780.047-91); Maria de Fatima Rabelo Piedade (317.756.406-04); Pedro Magalhaes Chaves (436.073.226-00); Sandra Mara de Castro (035.492.238-62); Sebastiana Arlita da Silva (813.400.956-53); Sebastiao Boanerges Ribeiro (001.458.236-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3125/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.991/2020-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Elvira Lontra Nacif (054.222.867-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3126/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em relação aos atos 56854/2019 e 55500/2019 cabe destacar que as beneficiárias AUGUSTINHA GONCALVES FLORES e MARINA SAFKA OSTROWSKI faleceram. Assim, cumpre considerar o exame dos respectivos atos de concessão de pensão militar prejudicado por perda de objetivo, com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista o esaurimento dos efeitos financeiros.

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e caput, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

a) considerar prejudicada a análise de mérito, por perda de objeto, das pensões instituídas por:

- LUIZ CARLOS FLORES (56854/2019), Beneficiária: AUGUSTINHA GONCALVES FLORES - CPF: 610.075.287-53 - Cônjuge; Legal

- EDUARDO OSTROWSKI (55500/2019), Beneficiário(s): MARINA SAFKA OSTROWSKI - CPF: 340.308.089-72 - Cônjuge; Legal

b) considerar legais os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

- JOAO VIANA (56004/2019), Beneficiária: NILZA VIANA LUGON - CPF: 408.611.127-68 - Filho (a); Legal;

- CLELIO REIS (56548/2019); Beneficiária: EUNICE MOREIRA REIS - CPF: 022.102.817-09 - Cônjuge; Legal

- LUIZ CARLOS FLORES (56885/2019), Beneficiária: MARCIA PATRICIA GONCALVES FLORES DE OLIVEIRA - CPF: 034.233.307-08 - Filho (a) e DEBORA CRISTINA GONCALVES FLORES - CPF: 900.397.267-20 - Filho (a); Legal

c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.414/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Augustinha Goncalves Flores (610.075.287-53); Debora Cristina Goncalves Flores (900.397.267-20); Eunice Moreira Reis (022.102.817-09); Marcia Patricia Goncalves Flores de Oliveira (034.233.307-08); Marina Safka Ostrowski (340.308.089-72); Nilza Viana Lugon (408.611.127-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3127/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.436/2020-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Alberto Lucio de Andrade Ramos (043.916.917-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3128/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapa, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.798/2019-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Joao Haroldo Andrade da Costa (051.289.192-34); José Carlos da Silva (016.930.772-72); José Liberato Barbosa (083.882.702-06); Mariano de Azevedo Neto (129.409.172-72); Martinho Santos Oliveira (013.959.122-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2020 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3129/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.414/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Denise Azambuja da Silva (CPF 228.571.090-91); Francisco Carlos Giambastiani Casartelli (CPF 195.590.460-04); Juracema Teresinha Sangalli (CPF 449.419.860-91); Luiz Fernando Puchta (CPF 578.092.089-34) e Sueli Teresinha Varela (CPF 450.400.600-68).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3130/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.454/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Beatriz Eva Vianna Werner (CPF 443.235.650-20); Debora Sortica da Rosa (CPF 454.495.110-00); Fernanda de Quadros (CPF 415.408.160-87); Jose Tarcizio Lautenschlager (CPF 243.839.960-00); Marcia Denise Scarton (CPF 474.470.280-53) e Rosangela Menchick (CPF 397.574.120-15).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3131/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.472/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Denise Aparecida de Sene (CPF 374.815.091-15) e Maria Jose de Lourdes (CPF 158.662.111-49).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3132/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.513/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Joao Evangelista Rolins da Silva de Moraes (CPF 160.530.361-53); Joao Soares de Souza (CPF 264.121.951-49); Jose Mariano da Silva (CPF 198.673.601-68); Nilson Oliveira da Costa (CPF 336.835.221-00); Raimundo Nonato Costa Sousa (CPF 273.783.061-34); Rita Rojas Salguero (CPF 227.889.051-49); Tadeu Carneiro Holanda (CPF 215.744.561-72); Terezinha Barbosa Rodrigues (CPF 125.994.251-15); Valdir Teodoro de Carvalho (CPF 269.719.681-15) e Wanderli Marcelino de Oliveira (CPF 228.819.721-87).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3133/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.670/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Judas Tadeu Francisco de Oliveira (CPF 065.424.254-20); Luiz Carlos Eduardo Milde (CPF 753.316.678-72) e Maria Zelia Angelica Pereira (CPF 278.764.205-59).
- 1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3134/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.694/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ednaldo Silva Fernandes (CPF 080.043.315-72) e Norberto Augusto Longo Junior (CPF 093.987.835-68).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3135/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.268/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Carlos Alves da Silva (CPF 199.088.571-34); Carla Marcia Costa Rodrigues (CPF 319.386.205-34); Joao Gomes de Souza (CPF 198.997.771-53); Joao Nonato da Silva (CPF 059.155.381-34); Luciene Moreira Santana (CPF 199.345.991-04); Luis Cruz Morais da Silva (CPF 199.006.601-10); Manoel Miranda Costa (CPF 135.847.581-49); Margareth Gomes de Sousa (CPF 375.477.711-49); Maria Dalva dos Santos Lopes Cardoso (CPF 363.587.381-00) e Maria das Graças Pereira dos Santos (CPF 236.265.931-34).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3136/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.887/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jussara Isabel Brunelli Luchesi (CPF 401.968.280-15); Luiz Cesar Festugato (CPF 175.271.800-30) e Saul Emilio Cezar (CPF 118.402.260-72).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3137/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.901/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Barbosa da Silva (CPF 121.111.121-00); Aparecida Lage de Macedo (CPF 388.935.253-72); Bernarda Pereira Cavalcante Silva (CPF 182.410.853-20); Cristovam Ribeiro Moraes da Costa (CPF 209.674.543-87); Joao Evangelista de Andrade (CPF 183.201.041-49); Luzia do Socorro Braga Soares da Silva (CPF 227.557.213-91); Maria Fatima Torres de Alencar Menezes (CPF 337.903.373-15); Maria Natividade Almeida Sousa (CPF 079.119.473-68); Robert Costa Medeiros (CPF 065.521.103-91) e Solange Maria Brasil Leal (CPF 183.357.723-04).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3138/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Elza Maria Maia dos Santos.

1. Processo TC-004.943/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Elza Maria Maia dos Santos (CPF 151.831.141-53).

1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3139/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.032/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Alegria Celia Benchimol (CPF 081.125.762-20); Carlota Cristina da Silva Brito (CPF 175.485.942-91); Maria Jose Tavares Lobato Dahas Jorge (CPF 172.895.132-15) e Vera Burlamaqui Bastos (CPF 104.505.642-15).

1.3. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3140/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.040/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Roberto Freire Gomes (CPF 188.751.904-10); Gilvan Pereira Cavalcanti (CPF 112.120.804-59); Luiz Gomes de Carvalho Pires (CPF 145.278.801-44); Marcus Vinicius Camelo de Souza (CPF 250.683.694-20); Marília Nobrega Leal (CPF 205.986.454-20) e Roberto Jorge Almeida dos Santos (CPF 181.737.214-91).

1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3141/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.081/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Benedita Peixoto de Jesus (CPF 086.018.521-49); Celia Regina do Prado Caixeta (CPF 124.052.801-91); Cleonice de Oliveira Ferreira (CPF 062.946.501-00); Conceicao Ester Bueno de Campos (CPF 095.272.811-72); Dalmo Jacob do Amaral (CPF 004.672.941-00); Genoveva Cordeiro da Silva (CPF 166.522.821-00); Geny Ribeiro Lima (CPF 430.594.811-72); Joao Batista dos Reis (CPF 124.557.091-91); Lourivaldo de Matos Gomides (CPF 270.104.221-68) e Maria de Jesus Mercês Soares (CPF 061.263.401-91).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3142/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.084/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ailton Santos da Cunha (CPF 323.909.391-04); Amos Virginio Alves (CPF 092.296.042-91); Anivaldo Candido Garcia (CPF 228.820.731-00); Clarindo Avelino da Silva (CPF 058.856.631-49); Dionisio Goncalves Silva (CPF 047.372.961-04); Esmeraldo Heleno Botelho de Souza (CPF 360.274.136-20); Euripedes Goncalves da Silva (CPF 778.536.101-06); Francisco Sebastiao Rosa (CPF 135.098.101-04); Getulio Rodrigues da Silva (CPF 255.201.486-00) e Terezinha Darques Silva (CPF 028.969.401-97).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3143/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.099/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Alberto Ferreira Maciel (CPF 160.791.322-49); Emanuel Lopes Barroso (CPF 061.532.162-34); Eucinei de Oliveira Alexandre (CPF 192.456.452-15); Fernando Muniz Reis (CPF 120.292.382-87); Jose Benigno Pinto (CPF 075.149.212-49); Maria Luiza Alves dos Santos (CPF 053.227.232-34); Maria Mirtes Lopes de Sousa (CPF 239.458.182-49); Maria de Fatima Oliveira de Lima (CPF 034.631.092-04); Marília da Costa dos Santos (CPF 229.949.552-53) e Washington Luis de Souza (CPF 517.130.047-04).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3144/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.103/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Acilores Liliane Moro Oliveira (CPF 790.552.149-49); Almeriane Maria Weffort Santos (CPF 394.647.769-00); Araci Asinelli da Luz (CPF 257.463.089-00); Lucimara Albrecht Godoy Pereira (CPF 552.926.319-49); Maria Cristina Jubanski (CPF 787.877.779-91); Maria Marta Nolasco Chaves (CPF 745.235.707-87); Maria de Lourdes Ceccon (CPF 222.186.379-87); Marines de Fatima Barbosa (CPF 319.207.309-82); Rosana Talamini de Andrade (CPF 726.954.129-91) e Shirley Rolim Cercal (CPF 536.509.309-78).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3145/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.104/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonia Rosana Lourenco (CPF 722.341.309-30); Carmem Maria Sales Bonfim (CPF 770.200.499-15); Iara Lis Nunes (CPF 536.593.419-91); Iara Messerschmidt (CPF 235.294.400-78); Laurinha Gureski Girardi (CPF 185.867.919-20); Luzia das Neves Costa (CPF 672.952.158-91); Marcos Venzel Messias (CPF 354.778.909-59); Maria Aparecida Biason Gomes (CPF 050.902.358-48); Maria Cleonice Campos (CPF 530.513.869-87) e Ruth Maria Graf (CPF 359.089.129-72).



- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva,
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3146/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-005.182/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adelino Ferranti (CPF 069.290.602-91); Belemita Brito Moreira (CPF 151.299.182-15); Carmena Ferreira de Franca (CPF 227.640.462-00); Cristina do Socorro do Vale Bermejo (CPF 218.754.722-15); Jose Joaquim Esteves (CPF 036.579.902-59); Marcia de Toledo Blake (CPF 030.890.088-07); Monica Cardoso da Silva Nunez (CPF 801.476.667-91); Nicolau Rickmann Neto (CPF 131.927.952-04); Victoria Judith Isaac Nahum (CPF 010.104.388-08) e Waldenor Fonseca do Amaral Filho (CPF 118.363.772-15).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3147/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-005.202/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Francisco das Chagas Guimaraes Costa (CPF 038.853.483-49) e Teresa Cristina Coelho Matos (CPF 150.820.163-34).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3148/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-005.227/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Elaine Maria Borsatto (CPF 430.611.179-20); Gilberto Muller Arcari (CPF 461.880.539-00); Helena Cristina Ferreira Franz (CPF 534.687.839-49); Heliane Paiva Serra (CPF 207.442.771-91); Hoyedo Nunes Lins (CPF 300.003.199-53); John Peter Nasser (CPF 270.644.680-34); Karin Elisa Schemes (CPF 521.221.159-04); Paula Cals Brugger Neves (CPF 548.666.187-87); Rosiana Maria da Cunha Buzzi (CPF 582.828.909-87) e Suzana da Rosa Tolfo (CPF 572.568.109-20).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3149/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-005.254/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.1. Interessadas: Edna Lopes Hardoim (CPF 663.553.117-34); Elena da Cunha Brito dos Santos (CPF 446.920.219-34); Elita Aparecida de Figueiredo Preza (CPF 241.840.551-68); Ivone Tiedtke (CPF 779.572.378-00); Maria Antonia Mendes (CPF 352.858.421-15); Maria Minervina de Souza (CPF 432.693.971-00); Maria de Fatima Oliveira (CPF 039.215.678-40); Marilene Lira Cabral (CPF 346.475.031-00); Nidia Silva Menegazzo (CPF 418.987.370-53) e Zoraidy Marques de Lima (CPF 474.391.301-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3150/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Carlos dos Santos.

- 1. Processo TC-005.446/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Luiz Carlos dos Santos (CPF 392.759.147-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3151/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados e em classificar como sigilosas as respectivas identidades (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).

- 1. Processo TC-005.518/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Identidade preservada (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).
- 1.3. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência/Recursos Sigilosos/PR

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3152/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados e em classificar como sigilosas as respectivas identidades (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).

- 1. Processo TC-005.530/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Identidade preservada (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).
- 1.3. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3153/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-005.645/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Sandra Silva Pires de Jesus (CPF 586.273.837-15); Selma Maria da Silva (CPF 496.303.857-91); Theresinha Moreira Vianna (CPF 951.536.757-34) e Willer Brilhante de Albuquerque (CPF 181.376.797-15).
- 1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marcos Thadeu de Freitas Pereira.

- 1. Processo TC-005.680/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Marcos Thadeu de Freitas Pereira (CPF 059.638.004-63).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3155/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato concessão de aposentadoria a Alberto Goldman, e, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos demais interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-010.293/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Airton Bernardo Roveda (CPF 015.639.559-20); Airton Sandoval Santana (CPF 151.261.378-91); Alberto Goldman (CPF 011.110.948-53); Alcení Angelo Guerra (CPF 061.099.779-34) e José Mucio Monteiro Filho (CPF 050.590.894-87).
- 1.3. Unidade: Câmara dos Deputados.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jacília Casario Vieira.

- 1. Processo TC-010.986/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Jacília Casario Vieira (CPF 728.011.907-72).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3157/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-010.991/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Aida Conceicao Celestino (CPF 070.827.707-15) e Maria de Lourdes Ferreira de Alencar (CPF 345.298.617-91).
- 1.3. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3158/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.992/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ernesto Teles da Silva (CPF 055.292.711-20) e Gilberto Correa de Oliveira (CPF 339.606.071-72).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3159/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Aloizio Gonzaga de Andrade Araújo.

1. Processo TC-011.024/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Aloizio Gonzaga de Andrade Araújo (CPF 000.740.396-87).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3160/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica - CENCIAR para prorrogação do prazo fixado para atendimento da seguinte determinação expedida pelo subitem 1.8 do Acórdão 10.408/2019 - 2ª Câmara:

"1.8. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão."

Considerando que já foi concedido prazo adicional de 30 dias para cumprimento da deliberação (Acórdão 755/2020 - 2ª Câmara);

Considerando, contudo, a informação prestada pelo CENCIAR, de que parte da determinação já foi cumprida, restando pendente o registro dos atos de dois interessados em razão de dificuldades na "busca de suas localizações e respectivos desarquivamentos dos processos envolvidos, (...)";

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos propostos pela relatora e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica e conceder-lhe mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente concedido e independentemente de notificação, para atendimento integral da determinação do subitem 1.8 do Acórdão 10.408/2019 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-012.837/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3161/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.985/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Karla Corrêa de Oliveira Barros Manguiera da Nóbrega (CPF 840.974.424-49); Carlos Ferreira Neto II (CPF 030.888.054-44); Dayana Rosa do Amarante Brandão (CPF 011.856.254-10); Fernanda Ferreira Giribone (CPF 010.476.340-07); Fulvio Soares Petrucci (CPF 804.661.504-82); Gustavo Rique Moraes (CPF 008.238.404-50); Juliana Ramalho de Vasconcelos (CPF 007.959.964-89); Karina Araújo do Nascimento (CPF 059.006.014-71) e Lucas de Oliveira Monte (CPF 018.005.053-29).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3162/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cora Alves Sales Silva.

1. Processo TC-004.669/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Cora Alves Sales Silva (CPF 035.661.745-99).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3163/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.678/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Izadora Santos de Carvalho (CPF 052.190.313-09); Lidia Daniele Laurentino Gomes (CPF 057.216.903-56); Marcos Adriano de Araujo (CPF 604.825.693-01); Meire de Araujo Menezes (CPF 053.235.563-66) e Vitor Gil Severo Veras (CPF 013.439.013-08).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3164/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tiago Stein.

1. Processo TC-004.690/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Tiago Stein (CPF 002.513.230-05).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3165/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.166/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Carolina Penha Coimbra (CPF 632.378.652-49); Claudio Barbosa Maisonave (CPF 625.257.510-00); Daniela de Oliveira Camilo (CPF 643.962.822-49); Eliane Oda (CPF 648.754.669-00); Erik Heyman Junior (CPF 611.972.970-49); Regia Gardenia Barros de Sales (CPF 617.571.013-49); Rosangela Reis Oliveira (CPF 647.423.263-34); Sandra Mara da Costa Nishiura (CPF 616.264.499-53); Simone Santin Patzer (CPF 646.794.620-00) e Vanderlei Batista da Rocha (CPF 646.158.046-87).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3166/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Thiago Machado de Almeida.

1. Processo TC-006.333/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Thiago Machado de Almeida (CPF 114.922.297-25).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3167/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.483/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diogo Costa Ferreira (CPF 860.359.665-43); Gabriel de Mello Pereira Cintra (CPF 090.253.984-13); Matheus Carneiro de Souza (CPF 149.157.117-90); Pedro Beraldo Cambraia Ferreira (CPF 092.897.506-18); Pedro Henrique Moreira Silva (CPF 059.173.644-60); Raphael Cesar Manzano (CPF 404.984.298-06); Raphael Corteletti Caldas (CPF 019.108.952-45); Rhener Fernandes Lauretto (CPF 132.273.627-83); Rodrigo Locatelli (CPF 020.561.989-40) e Rogerio da Silva Batista Magalhaes (CPF 307.155.418-46).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3168/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lucia Elena Martins Ziviani.

1. Processo TC-006.534/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Lucia Elena Martins Ziviani (CPF 264.950.498-62).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3169/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.550/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Douglas Gomes Martins (CPF 097.255.816-01); Jordano Silva Santos (CPF 840.435.393-04) e Lennon Sales Furtado (CPF 010.604.762-07).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3170/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.557/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Antonio Ivo Ferreira Lima (CPF 784.362.065-68); Arthur Paulo de Souza Cruz Mendonca (CPF 083.386.024-00); Isabelle Campos de Azevedo (CPF 044.550.494-36); Jamille Noretza de Lima Lanutti (CPF 339.323.868-09); Julio Cesar Lima da Rocha (CPF 069.329.634-85); Mailson Silva de Andrade (CPF 074.830.864-40); Ravel Cavalcante Marinho (CPF 101.585.814-74); Thiala Soares Josino da Silva Parente (CPF 024.452.583-83); Ticiane de Andrade Silva (CPF 057.428.264-51) e Valton da Silva Costa (CPF 067.353.904-07).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3171/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.754/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gabriela Cristina dos Santos Gomes Soares (CPF 008.567.631-44); Gilson Nazare Marcal dos Santos (CPF 006.785.871-67) e Renata Codeceira Lamas (CPF 056.330.567-36).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Águas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3172/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.817/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Caroline de Santana Cabral (CPF 080.106.664-67); Camila Carvalho Felisberto (CPF 053.115.234-09); Gerson Ferreira Lima de Sena (CPF 083.824.984-18); Gustavo Almeida de Araujo (CPF 107.807.804-18); Luana Clara Glasner Vicente (CPF 094.279.734-55); Mayk Nascimento da Silva Costa (CPF 096.834.694-42); Osvaldo Fukuo Yamaguchi (CPF 028.588.288-06); Roberto Kennedy Silva Oliveira (CPF 061.928.814-05); Tiberio de Lima Silva (CPF 075.468.434-21) e Virginia Carla Veloso Morais Paulino (CPF 065.230.284-02).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3173/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.892/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Bruno Simoes Angotti (CPF 068.290.819-39); Daniel Rodrigues de Souza (CPF 566.106.702-00); Emerson Luis Martins de Oliveira (CPF 539.040.600-15); Fernando Ribeiro Haddad (CPF 360.065.148-00); Henrique Zielinski Furtado (CPF 064.915.739-74); Luiz Carlos Avila Junior (CPF 019.821.139-28); Luiz Fernando do Nascimento Milanese (CPF 064.257.669-64); Maria Berenice Flores de Menezes (CPF 404.992.600-82); Paulo Henrique Rosa (CPF 075.117.269-33) e Wesley Bignardi (CPF 056.358.499-89).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3174/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.920/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Marcondes Brito de Carvalho (CPF 183.312.258-56); Andre Lasas Carrao (CPF 362.855.178-19); Brener Gomes Raulino (CPF 429.689.708-01); Caio Vieira Lobo Marques (CPF 464.419.228-78); Gerson Martins (CPF 752.215.518-53); Helen Brancia Italia (CPF 417.218.318-27); Marisa Oliveira dos Santos (CPF 290.617.248-05); Michelle Cristina Marques (CPF 218.720.718-80); Priscila Barbosa Ferraz (CPF 332.434.908-71) e Ricardo Benassatto (CPF 042.654.878-74).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3175/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.945/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adelson dos Santos Freire (CPF 090.659.414-60); Alessandra dos Santos Ferreira (CPF 083.919.244-40); Domingos Ferreira de Almeida Terceiro (CPF 068.200.684-09); Filipe Nogueira de Oliveira (CPF 097.322.184-44); Joao Paulo da Silva Domingos (CPF 091.025.644-67); Jose Marcio Gracez Alves (CPF 678.340.510-91); Lirys Lene Cananea Barros (CPF 109.821.374-27); Vitor Cesar de Lima Gomes (CPF 090.295.004-50); Wellington Jose da Silva Junior (CPF 088.533.164-89) e Wycleff Hugo Henrique de Sousa Freitas (CPF 112.754.654-63).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.992/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andreia Cristina Deitos Koslowski (CPF 988.320.189-34); Camila Ramos Dias Cervi (CPF 041.012.059-65); Cristina Navarro Lins (CPF 083.603.209-85); Diego Albuquerque da Silva (CPF 866.535.122-15); Fernando Porto Alegre de Los Santos (CPF 011.750.719-94); Gabriel Conte (CPF 107.555.569-84); Marcos Schroder (CPF 527.860.309-78); Marilene Brabo Teixeira (CPF 333.611.502-72); Marlon Andre Girardi (CPF 064.495.519-84) e Victor Paschoali Bertolotto (CPF 052.135.969-40).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3177/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.004/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Barbara Vieira Rodrigues Trindade (CPF 054.099.995-41); Carla Oliveira Vilas Boas (CPF 047.357.795-07); Carla Vargas Pedroso (CPF 020.957.910-29); Elizeth Cantanhede Santos (CPF 763.464.803-59); Fabricio Alves da Silva (CPF 076.046.744-70); Jose da Silva Ferreira Junior (CPF 132.553.767-50); Mauro Cesar Leal Junior (CPF 090.121.009-92); Paula Regiany Salvador Correia (CPF 014.246.584-46); Rosiane de Jesus (CPF 069.015.267-17) e Wellington Yorihiro Lima Akamine (CPF 040.987.171-07).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3178/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.122/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alcantara Ramos de Assis Cesar (CPF 286.680.748-06); Aline Monise Sebastiani (CPF 064.582.309-07); Felipe Rezende de Loyola (CPF 050.844.469-13); Lucas Ricardo Cestaro (CPF 291.420.658-52) e Vanessa Fiorini (CPF 009.254.999-35).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3179/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.179/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Abel Perinazzo Cassol (CPF 014.871.840-00); Andre Tremper Minasi (CPF 006.975.460-80); Giovanni Parente Farias (CPF 016.191.610-44); Jucimara Baldissarelli (CPF 013.161.880-60); Mariangela Uhlmann Soares (CPF 008.359.440-00) e Wellington Luiz de Oliveira da Rosa (CPF 070.554.149-54).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3180/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Renara Kariny Santos de Morais.

1. Processo TC-007.289/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Renara Kariny Santos de Morais (CPF 024.896.843-29).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.293/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leonardo Andre Soares Notz Maia (CPF 016.344.485-45); Leticia Lessa Teixeira (CPF 010.303.145-60); Ramon Santos Souza (CPF 058.235.055-74) e Valquer Bispo Coelho (481.673.635-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3182/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.310/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Maura Cristina Campos (CPF 020.962.897-93); Rita de Cassia Dutra Soares (CPF 773.200.507-49) e Rosangela Santos Lima (CPF 518.188.927-15).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3183/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.345/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adílio Araujo de Jesus Moreira (CPF 122.924.147-75); Ana Caroline Webler dos Santos (CPF 138.127.977-55); Erick Alencar Villas Boas de Oliveira (CPF 124.349.557-03); Gerson Sampaio Lisboa (CPF 124.494.057-71); Luana de Souza Trindade (CPF 111.007.057-83); Marcio Silva Costa (CPF 119.315.537-18); Mariana Lima Dias Alves (CPF 099.089.047-36); Raimundo Pedro do Nascimento Neto (CPF 162.000.727-44); Rodolpho Guilherme da Silva Crespo (CPF 098.867.847-09) e Wanessa Oliveira de Souza (CPF 102.883.887-55).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3184/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alexandre de Campos Horn.

1. Processo TC-007.375/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Alexandre de Campos Horn (CPF 003.775.790-33).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3185/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.438/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson William de Souza Silva (CPF 043.953.663-41); Edisonia Martins (CPF 050.992.063-28); Gleucinea Soares (CPF 054.221.613-27); Jose Manoel Vaz Soares (CPF 008.099.913-14); Josiane Lima de Souza (CPF 042.265.483-37); Marina Pereira Cardoso (CPF 046.961.243-63); Neudirly Ferreira Brito (CPF 065.802.253-94); Raquel Cavalcante dos Santos (CPF 613.222.003-86); Samaira Cristina Nascimento Baima (CPF 076.577.453-47) e Victor Gabriel Aquino da Silva (CPF 067.478.393-07).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3186/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.447/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gabriel Afonso de Oliveira Araujo (CPF 022.523.141-76); Gabriela Canuto Nazare (CPF 025.381.241-07); Gilson Itacaramby Barauna (CPF 004.582.821-03); Giovanna Soares de Oliveira (CPF 049.158.571-31); Jamile Almeida Silva (CPF 026.640.845-18); Jessica Mendes Miranda (CPF 039.209.031-70); Marcelus Santana Tavora (CPF 036.095.871-05); Pedro Mesquita Deutsch (CPF 033.720.241-92); Sarah Angel Magalhaes Rozendo (CPF 042.896.241-62) e Yasnara Leite de Oliveira (CPF 029.075.021-07).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.463/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Catia Sabrina de Oliveira Trilha (CPF 996.835.120-20); Cristiano Silva dos Reis (CPF 032.304.880-32); Fernanda Covalesky de Souza (CPF 938.333.260-34); Ilce Salete Pan (CPF 325.954.250-72); Jean Jacques Dutra Berthier (CPF 582.456.340-34); Julio Cesar de Aguiar (CPF 007.649.160-92); Luis Renato Perucio Fonseca (CPF 746.255.270-15); Luisa Rafaela Feix (CPF 023.973.830-63); Matheus Pereira Alves (CPF 038.963.320-82) e Pedro Campos Schuh (CPF 012.646.000-03).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3188/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-007.504/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe: IV.

1.2. Interessadas: Andrea Farias de Melo Leite (CPF 039.683.794-89) e Edleide Santos Menezes (777.022.555-87).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3189/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.513/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carolina de Lima Accorsi Montefusco (CPF 919.277.572-15); Eloilson da Costa Rodrigues (CPF 005.413.582-60); Gabriela Souza Oliveira (CPF 023.505.242-64); Laio Augusto de Lima e Souza (CPF 010.718.042-19); Maria do Socorro Alves de Macedo (CPF 621.976.652-00); Matheus Matos do Nascimento (CPF 010.758.642-83); Pedro Henrique Fernandes dos Santos (CPF 017.342.284-58); Ricardo de Souza Tavares (CPF 015.252.916-02) e Thaina Costa dos Santos (CPF 015.768.682-57).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3190/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.522/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Clarisse Martins dos Santos (CPF 002.684.362-58); Dener Briglia Piaia (CPF 015.526.322-61); Fernando Vladimir Cerna Nahuis (CPF 234.644.788-90); Fredrick Almeida do Nascimento (CPF 011.732.802-27); Joao Paulo Araujo Fernandes de Queiroz (CPF 049.700.584-07); Karla Colares Vasconcelos (CPF 930.585.193-20) e Mateus Ferreira (CPF 371.150.158-30).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Roraima.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3191/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wallace Albuquerque Queiroz.

1. Processo TC-007.549/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO).

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Wallace Albuquerque Queiroz (CPF 947.112.242-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3192/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Douglas Eduardo Silva.

1. Processo TC-007.615/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Douglas Eduardo Silva (CPF 058.055.686-75).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3193/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.628/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Moacir Aparecido Rossi (CPF 049.662.688-42); Nelson Hideyoshi Koshoji (CPF 157.503.858-76); Simone Simoes Amaral (CPF 319.104.348-92) e Tiago Pereira Remedio (CPF 330.240.408-54).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.



1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3194/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Adillys Marcelo da Cunha Santos.
1. Processo TC-007.668/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Adillys Marcelo da Cunha Santos (CPF 046.443.304-50).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3195/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-007.682/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jimmy Emanuel de Paiva Melo (CPF 737.686.341-91); Stephanie de Oliveira Figueiredo (CPF 032.486.933-98); Suelen Carneiro de Medeiros (CPF 019.450.373-93) e Welton da Silva Lima (CPF 042.463.663-82).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3196/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gabriel Nathan Zanella.
1. Processo TC-007.742/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Gabriel Nathan Zanella (CPF 065.263.259-98).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3197/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ariadne de Souza Silva.
1. Processo TC-007.877/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Ariadne de Souza Silva (CPF 007.359.404-01).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3198/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ingrid Cruz do Nascimento.
1. Processo TC-007.878/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Ingrid Cruz. do Nascimento (CPF 101.531.184-90).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3199/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-007.960/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Matheus Silva Smidt (CPF 018.591.780-14); Mathias Rafael Henckes dos Santos (CPF 019.203.620-37); Miguel Angelo Nascimento de Paula (CPF 697.070.730-04); Renan Vaz Machry (CPF 033.792.230-69) e Tatiana Becker Ventura (CPF 030.116.110-09).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3200/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-007.967/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Deborah Santos Neiva (CPF 088.828.106-40) e Rafaella Campos (CPF 106.287.907-40).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3201/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-007.990/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Audia Brito Rodrigues de Almeida (CPF 000.383.542-17); Carlos Eduardo Liesemberg Dias Ferreira (CPF 033.560.729-27); Ellie Volanski (CPF 067.781.659-60); Gleci Berezowski Carbonera Lobo (CPF 026.683.059-50); Paola Venzon Gargioni (CPF 077.546.839-89) e Thaisa Mara Bersani Strabelli (CPF 339.510.188-60).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3202/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-008.001/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jonathan Campos Marcelino (CPF 075.884.516-29) e Lucilaine Euzebio da Silva Souza (CPF 081.463.486-96).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3203/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-008.088/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ezequiel Santos da Silva (CPF 030.317.430-75); Joel Gomes da Silva (CPF 010.999.191-50); Jorge Lucas Sousa da Silva (CPF 609.512.823-44); Kadio Catarino de Abreu (CPF 042.145.941-77); Silas Junio Soares da Silva (CPF 058.876.081-10); Tcharllis Oliveira Batista da Silveira (CPF 052.626.265-64) e William da Silva Costa (CPF 089.989.169-16).
1.3. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A./Petrobras /MME.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3204/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-008.114/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonio Wallace Antunes Soares (CPF 079.317.494-56); Elias de Jesus Silva Junior (CPF 035.681.244-83); Ellen Cecilia Santos Felix (CPF 016.713.564-38); Joao Paulo dos Santos Melo (CPF 034.442.434-05); Jose Tadeu de Almeida Junior (CPF 072.189.644-86); Marcos Reinaldo da Silva (CPF 010.631.263-47); Rita de Cassia Pereira de Araujo (CPF 036.768.814-00); Sophia Meirelles da Motta Fernandes (CPF 058.417.854-94) e Wilson Elmer Nascimento (CPF 342.869.438-44).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3205/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Celso Roman Junior.
1. Processo TC-008.156/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Celso Roman Junior (CPF 018.305.960-39).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3206/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.164/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rafael Ramos Resende Eugenio (CPF 080.041.776-38) e Raphael Tessarolo Dias (CPF 118.554.597-28).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3207/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Raudenis Almeida Fonseca Santos.

1. Processo TC-008.847/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Raudenis Almeida Fonseca Santos (CPF 019.955.345-95).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3208/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-040.273/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Elba Pereira Lopes (CPF 757.290.913-20); Eleni de Sena Nogueira Alves (CPF 702.422.403-72); Eleyne Deyannys de Sousa Silva (CPF 892.715.303-06); Eliana Canuto da Silva (CPF 908.757.703-63); Eliane de Oliveira Saraiva (CPF 479.281.663-72); Eliane dos Santos Cruz (CPF 031.710.956-10); Elielson dos Reis Caetano (CPF 895.449.861-20); Elisangela Marcia de Oliveira (CPF 706.297.813-20); Elizangela Fernandes da Silva (CPF 872.229.493-72) e Elizangela Vieira da Silva (CPF 813.458.363-68).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-040.288/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jackson Nunes Cardoso (CPF 661.011.903-15); Jefferson Rocha Magalhaes de Melo (CPF 649.063.103-20); Jennyesle Lima Castro (CPF 642.527.283-04); Jose Nilton Mendes de Sousa (CPF 890.359.093-72); Jose Ribamar Magalhaes Sobrinho (CPF 626.304.313-04); Joseneuma Macedo dos Santos (CPF 647.460.113-20); José Santana Pereira (CPF 079.082.103-68); Keila Marise Lopes de Oliveira Medeiros (CPF 009.791.794-08); Kelley Rossana do Nascimento Barbosa (CPF 851.456.104-91) e Kelly Shabrina Maria Brito Gomes (CPF 010.360.933-44).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.206/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Carmelita de Jesus Silva Neto (CPF 525.615.935-68) e Helena Pinto Freitas (CPF 016.390.065-59).

1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3211/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Alzira de Andrade Gonzalez.

1. Processo TC-004.369/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Alzira de Andrade Gonzalez (CPF 037.370.748-79).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.810/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Blendel Sampaio Rodrigues (CPF 008.445.752-08); Blenison Sampaio Rodrigues (CPF 012.940.682-10); Bruno Vicente Sampaio Rodrigues (CPF 945.822.112-91) e Francisco Nivaldo Rodrigues Martins Junior (CPF 012.940.662-77).

1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Roraima.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3213/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.852/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Idalina Moura Sampaio (CPF 461.647.236-04) e Marinelma de Castro Vargas (CPF 441.771.437-15).

1.3. Unidade: Fundação Nacional de Artes.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3214/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Maria Dita de Almeida.

1. Processo TC-010.884/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria Dita de Almeida (CPF 563.539.362-49).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba /MEC.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3215/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Maria Gomes Saturno.

1. Processo TC-010.935/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria Gomes Saturno (CPF 504.575.864-00).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3216/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.942/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Joanita Cordeiro de Moraes (CPF 703.081.604-87); Joanita Cordeiro de Moraes (CPF 703.081.604-87); José Honório de Lima (CPF 107.527.304-87) e Valeria Cristina do Nascimento de Lima (CPF 067.969.554-04).

1.3. Unidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3217/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.120/2020-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Jane Soares dos Reis (CPF 560.949.496-68) e Janice Soares dos Reis (CPF 536.444.336-15).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3218/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, relativa ao exercício de 2015.

A UFRN foi criada por meio da Lei Estadual 2.307/1958, e federalizada pela Lei 3.849/1960, com plano de reestruturação aprovado pelo Decreto 62.091/1968, modificado pelo Decreto 74.211/1974. Possui cinco campi localizados nos municípios de Natal, Caicó, Currais Novos, Macaíba e Santa Cruz. Tem como missão educar, produzir e disseminar o saber universal; contribuir para o desenvolvimento humano e o compromisso com a justiça social, a democracia e a cidadania.

Considerando que a Controladoria-Geral da União - CGU opinou pela regularidade das contas de alguns responsáveis, regularidade com ressalvas de outros e pela irregularidade das contas da então reitora, Ângela Maria Paiva Cruz, e do pró-reitor de Planejamento e Coordenação Geral, João Emanuel Evangelista de Oliveira, em razão das seguintes constatações, consideradas falhas graves (peça 8):



1) existência de projetos consecutivos com objetivos similares, focados na realização de atividades permanentes da instituição e caracterizando terceirização irregular de mão-de-obra;

2) irregularidade na assinatura e manutenção de contratos com a fundação de apoio para execução de obras de engenharia que não se enquadram no conceito de obra laboratorial, descumprindo especialmente os Acórdãos TCU 6.433/2009 - 2ª Câmara e 850/2013 - Plenário, e emissão de Resolução de Conselho Superior da UFRN definindo o conceito da Lei nº 8.958/94 indevidamente;

considerando que o auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN, ao analisar as novas justificativas apresentadas pela universidade, reviu os pontos tratados pela CGU e propôs o julgamento das contas da então reitora e do pró-reitor de Planejamento e Coordenação Geral regulares com ressalvas, bem como a expedição de determinações, recomendações e ciências à instituição (peça 48);

considerando que o diretor entendeu, no entanto, que não estaria comprovado o cumprimento do Acórdão 6.642/2015 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro Bruno Dantas, mediante o qual se determinou à unidade técnica que "na próxima prestação de contas anual da universidade, verifique a existência de eventual terceirização irregular em toda a UFRN, em razão das informações colhidas no presente processo " (item 1.8); e, além disso, apontou questões levantadas pelo controle interno que necessitariam de aprofundamento, como por exemplo: (i) projetos sequenciais com objeto similar (sobretudo os relativos a desenvolvimento institucional); (ii) conflito de interesse, uma vez que os funcionários da Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - Funpec por vezes analisam as prestações de contas dos projetos celebrados com a Fundação; e (iii) intercâmbio de funcionários entre os projetos (peça 49);

considerando que o diretor propôs a realização de inspeção na instituição para o saneamento do processo e o titular da unidade se manifestou de acordo com a proposta;

considerando que a nova secretária da Secex/RN, após decorrido quase um ano do pronunciamento anterior, propôs o afastamento da inspeção e a elaboração de nova instrução de mérito para abordar as questões levantadas pelo diretor, em vista da extemporaneidade da fiscalização pelo tempo decorrido desde sua proposição (peça 51), o que foi acolhido no parecer do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU e por mim, mediante despacho (peça 53);

considerando que, em nova instrução, o auditor, mesmo ao abordar os pontos levantados pelo diretor técnico, concluiu por reiterar a proposta de julgar regulares com ressalva as contas de alguns gestores e regulares as de outros, com proposição de determinações, recomendações e ciências à universidade (peça 55);

considerando que, no pronunciamento de peça 56, o diretor, com a concordância do secretário da unidade técnica, divergiu da proposta do auditor, opinando pela realização de audiência à então reitora, por avaliar que deveriam ser melhor apuradas possíveis irregularidades constatadas pela CGU relativas à execução dos projetos pela Funpec, que estariam caracterizando terceirização irregular de mão-de-obra, além da não observância de requisitos legais exigíveis nas relações entre IFES e fundações de apoio;

considerando que os autos foram examinados pela Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação na etapa processual seguinte, e essa unidade técnica entendeu por acatar parcialmente as razões de justificativa da ex-reitora restando não justificado o item relativo à realização de atividades de caráter permanente da Universidade no âmbito de projetos executados com apoio da Funpec, de modo que deve ser dada ciência à UFRN acerca dessa irregularidade;

considerando que a SecexEducação avaliou que as determinações e recomendações propostas na instrução de peça 48 não são aplicáveis, tendo em vista que já se passaram quatro anos da gestão examinada, e algumas das causas de impropriedades apontadas podem não persistir, de modo que, sem uma reavaliação in loco, é inviável a determinação de medidas corretivas;

considerando que a unidade técnica reavaliou as ressalvas de forma a suprimir algumas por serem de baixa significância, sem risco, materialidade e impacto na gestão da UFRN;

considerando que a proposta uniforme da SecexEducação foi pela regularidade com ressalva para as contas de Ângela Maria Paiva Cruz, reitora, Janeusa Trindade de Souto, pró-reitora de Assuntos Estudantis, João Emanuel Evangelista de Oliveira, pró-reitor de Planejamento e Coordenação Geral, e Anailson Márcio Gomes, pró-reitor de Administração, e regularidade com quitação plena para as contas dos demais responsáveis;

considerando a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU com a referida proposta de mérito;

considerando, ainda, que, estando os autos em meu gabinete, Ângela Maria Paiva Cruz e João Emanuel Evangelista de Oliveira trouxeram elementos adicionais, que devem ser recebidos como memoriais, por meio dos quais tentam rediscutir a matéria já tratada nos pareceres anteriores;

considerando, finalmente, o disposto na alínea "a", do inciso I, do art. 143, do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir e dar-lhes quitação;

a.1) Ângela Maria Paiva Cruz:

a.1.1) difícil acessibilidade às informações das prestações de contas e relatórios semestrais de execução dos contratos, divulgados na página Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - Funpec, uma vez que a fundação de apoio utiliza numeração própria diferente da adotada pela universidade, o que inviabiliza a transparência das informações, e afasta das exigências dos incisos II e V do art. 4ºA da Lei 8.958/1994, incluído pela Lei 12.349/2010, ressalvados os projetos que possuem cláusula de sigilo para não comprometer os direitos autorais dos pesquisadores em relação à propriedade intelectual produzida e as patentes, em consonância com o art. 7º, § 1º, c/c art. 23, inciso VI, da Lei 12.527/2011;

a.1.2) inexistência de controle nos projetos acadêmicos, firmados via contratação da Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - Funpec, da proporcionalidade de participação de 2/3 da UFRN (docentes, servidores técnico administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas), durante toda a vigência dos projetos acadêmicos, o que contraria o art. 6º, § 3º, do Decreto 7.423/2010;

a.1.3) acompanhamento insuficiente da execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil - Pnaes, sem considerar os critérios socioeconômicos, o acompanhamento das taxas de retenção e evasão, o atingimento do Índice de Eficiência de Carga Horária (IECH) e do Índice de Eficiência em Período Letivo (IEPL), o que contraria a Resolução UFRN 45-Consad/2012 e o art. 5º, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto 7.234/2010;

a.2) Janeusa Trindade de Souto:

a.2.1) acompanhamento insuficiente da execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil - Pnaes, sem considerar os critérios socioeconômicos, o acompanhamento das taxas de retenção e evasão, o atingimento do Índice de Eficiência de Carga Horária (IECH) e do Índice de Eficiência em Período Letivo (IEPL), o que contraria a Resolução UFRN 45-Consad/2012 e o art. 5º, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto 7.234/2010;

a.3) João Emanuel Evangelista de Oliveira:

a.3.1) inexistência de controle nos projetos acadêmicos, firmados via contratação da Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - Funpec, da proporcionalidade de participação de 2/3 da UFRN (docentes, servidores técnico administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas), durante toda a vigência dos projetos acadêmicos, o que contraria o art. 6º, § 3º, do Decreto 7.423/2010;

a.3.2) acompanhamento insuficiente da execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil - Pnaes, sem considerar os critérios socioeconômicos, o acompanhamento das taxas de retenção e evasão, o atingimento do Índice de Eficiência de Carga Horária (IECH) e do Índice de Eficiência em Período Letivo (IEPL), o que contraria a Resolução UFRN 45-Consad/2012 e o art. 5º, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto 7.234/2010;

a.4) Anailson Márcio Gomes:

a.4.1) inexistência de controle nos projetos acadêmicos, firmados via contratação da Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - Funpec, da proporcionalidade de participação de 2/3 da UFRN (docentes, servidores técnico administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas), durante toda a vigência dos projetos acadêmicos, o que contraria o art. 6º, § 3º, do Decreto 7.423/2010;

a.4.2) acompanhamento insuficiente da execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil - Pnaes, sem considerar os critérios socioeconômicos, o acompanhamento das taxas de retenção e evasão, o atingimento do Índice de Eficiência de Carga Horária (IECH) e do Índice de Eficiência em Período Letivo (IEPL), o que contraria a Resolução UFRN 45-Consad/2012 e o art. 5º, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto 7.234/2010;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

c) expedir a ciência indicada no subitem 1.8;

d) considerar parcialmente atendida a determinação à Unidade Técnica relativa ao subitem 1.8 do Acórdão 6.642/2015 - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, em função da avaliação, efetuada na instrução de peça 48, em 190 projetos acadêmicos executados pela fundação de apoio, nos quais não se identificaram situações ensejadoras de terceirização irregular;

e) enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes, para que, no âmbito de suas finalidades e de modo a contribuir com o aperfeiçoamento da gestão universitária, deem conhecimento a todas as universidades do teor da ciência do subitem 1.8;

f) dar ciência desta deliberação, bem como das peças 68 a 70, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

g) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-000.105/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adelardo Adelino Dantas de Medeiros (CPF 444.186.204-00), Aluizio Ferreira da Rocha Neto (CPF 792.256.754-53), Ana Maria Pereira Aires (CPF 230.681.324-87), Anailson Márcio Gomes (CPF 305.290.424-87), Antonio de Lisboa Lopes Costa (CPF 323.816.114-87), Apuena Vieira Gomes (CPF 916.124.384-15), Breno Guilherme de Araujo Tinoco Cabral (CPF 008.049.704-75), Carla Wilza Souza de Paula Maitelli (CPF 722.555.014-49), Claudiany Amorim Noronha (CPF 593.883.742-15), Djalma Ribeiro da Silva (CPF 138.937.344-49), Douglas do Nascimento Silva (CPF 002.026.974-95), Edilene Rodrigues da Silva (CPF 230.501.874-68), Edmilson Lopes Junior (CPF 311.930.484-00), Edna Maria da Silva (CPF 075.640.074-00), Edvaldo Vasconcelos de Carvalho Filho (CPF 010.497.004-90), Enio Walker Azevedo Cacho (CPF 027.975.064-13), Erika dos Reis Gusmao Andrade (CPF 342.528.195-04), Fernanda Nervo Raffin (CPF 602.539.914-04), Fred Guedes Cunha (CPF 202.201.384-00), George Dantas de Azevedo (CPF 673.812.864-91), Gerbson Azevedo de Mendonça (CPF 455.501.314-04), Glicia Marilii Azevedo de Medeiros Tinoco (CPF 777.799.324-00), Graco Aurelio Camara de Melo Viana (CPF 106.241.714-34), Gustavo Fernandes Rosado Coelho (CPF 365.873.624-00), Herculano Ricardo Campos (CPF 214.475.274-53), Hênio Ferreira de Miranda (CPF 097.405.894-72), Ione Rodrigues Diniz Moraes (CPF 455.488.974-20), Janeusa Trindade de Souto (CPF 616.898.584-00), Jeanete Alves Moreira (CPF 443.500.234-53), Jeferson de Souza Cavalcante (CPF 703.172.324-87), Jefferson Fernandes Alves (CPF 406.923.454-34), Joao Batista Bezerra (CPF 057.374.514-53), Joao Bosco da Silva (CPF 131.631.914-87), Joao Emanuel Evangelista de Oliveira (CPF 200.272.144-00), Jorge Dantas de Melo (CPF 094.630.974-49), Jorge Tarcisio da Rocha Falcao (CPF 196.539.304-78), Jose Daniel Diniz Melo (CPF 466.606.404-44), Jose Josemar de Oliveira Junior (CPF 022.611.934-32), José Ivonildo do Rêgo (CPF 055.859.454-91), Julio Cesar de Andrade Neto (CPF 096.126.454-34), Kerstin Erika Schmidt (CPF 700.241.414-37), Luiz Alessandro Pinheiro da Camara de Queiroz (CPF 476.149.354-20), Marcelo Bezerra de Melo Tinoco (CPF 413.850.394-34), Marcia Maria Gurgel Ribeiro (CPF 200.507.554-04), Marcio Venicio Barbosa (CPF 523.271.596-87), Marcos Antonio de Carvalho Lopes (CPF 393.654.254-68), Marcos Cesar Madruga Alves Pinheiro (CPF 836.936.964-20), Maria Arlete Duarte de Araújo (CPF 103.443.655-49), Maria Carmem Freire Diogenes Rego (CPF 323.881.014-68), Maria Lussieu da Silva (CPF 671.829.334-20), Maria da Conceicao Fraga (CPF 296.983.244-53), Maria das Gracas Soares Rodrigues (CPF 444.052.434-68), Maria das Vitórias Vieira Almeida de Sá (CPF 524.024.444-87), Maria de Fátima Freire de Melo Ximenes (CPF 200.072.564-34), Maria do Carmo Araujo de Medeiros Fernandes de Oliveira (CPF 065.193.364-16), Mario Lourenco de Medeiros (CPF 311.778.674-00), Mirian Dantas dos Santos (CPF 412.974.154-34), Paulo Roberto Barros Benicio (CPF 108.766.424-15), Paulo Roberto Paiva Campos (CPF 096.032.474-72), Paulo Waldemiro Soares Cunha (CPF 088.796.564-49), Raquel Alves Santos (CPF 075.165.527-98), Rex Antonio da Costa Medeiros (CPF 022.103.754-36), Rubens Maribondo do Nascimento (CPF 807.328.104-00), Sandra Kelly de Araujo (CPF 512.595.084-04), Sebastiao Faustino Pereira Filho (CPF 852.884.544-34), Sidarta Tollendal Gomes Ribeiro (CPF 505.917.971-00), Valter Jose Fernandes Junior (CPF 423.140.704-53), Virginia Maria Dantas de Araujo (CPF 140.879.794-15), Zilmar Rodrigues de Souza (CPF 637.213.844-15) e Ângela Maria Paiva Cruz (CPF 074.596.964-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: Severino Cesário de Lima (CPF 903.837.884-04).

1.8. Dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que os projetos com a Funpec, destinados a atividades que se confundem com as de caráter permanente da instituição (atividades rotineiras de planejamento e avaliação institucional), 3143.21.1411/2011 (Ações Acadêmicas 2011/2015) e 4810.21.1411/2015 (Projeto de Desenvolvimento Institucional - Ações Acadêmicas 2015-2019), ainda que atendam requisitos de objeto, metas e objetivos definidos, prazo limitado e atendimento do máximo de 1/3 de participação de funcionários da fundação de apoio, estão em desacordo com o art. 4º, § 3º, da Lei 8.958/1994 e com a jurisprudência do TCU, com o item 9.2.1 do Acórdão 1.508/2008 - Plenário, Ministro Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃO Nº 3219/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de prestação de contas anuais da Universidade Federal do Paraná, relativo ao exercício de 2015. O processo de contas foi organizado de forma individual, nos termos da Instrução Normativa 63/2010 e das Decisões Normativas TCU 161/2017 e 163/2017.

Considerando que a Controladoria-Geral da União no Paraná (CGU/PR) realizou auditoria anual de contas, examinando os atos de gestão da entidade praticados no período de 1/1/2015 a 31/12/2015;

considerando que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário ou irregularidade de natureza grave;

considerando que o relatório de auditoria anual de contas apontou como fatores motivadores da proposta de ressalva nas contas dos responsáveis: morosidade na regularização dos laudos ambientais; permissão da generalização na concessão da flexibilização de jornada de trabalho; deficiência na gestão e fiscalização de contratos; não realização de estudos técnicos para definir limites/parâmetros para valores das bolsas e despesas com hospedagens, quando da interação da UFPR com a fundação de apoio; não realização de estudos técnicos para definir parâmetros para os valores a serem ressarcidos para a UFPR, quando seus bens são utilizados por entidades terceiras;



não regulamentação da metodologia de demonstração das informações dos projetos de convênios/contratos executados por meio das fundações de apoio em consonância com a norma; e persistência de inconsistências na gestão de almoxarifado e bens imóveis, apontadas na Auditoria Anual de Contas 2013;

considerando que as referidas constatações foram imputadas a Zaki Akel Sobrinho, Adriano do Rosário Ribeiro, Laryssa Martins Born, Lúcia Regina Assumpção e Álvaro Pereira de Souza;

considerando que, acerca dos achados, as recomendações formuladas pela CGU/PR foram consideradas adequadas e suficientes pela unidade instrutiva e que a Universidade Federal do Paraná vem envidando esforços para sua solução;

considerando que, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

considerando que o diretor, em nome da unidade instrutiva, e o Ministério Público junto ao Tribunal entendem que não há necessidade de sobrestamento do presente processo, haja vista que a matéria examinada nos referidos processos TCS 013.415/2015-8, 034.726/2016-0 e 005.872/2017-0 não está sendo tratada de forma expressa e conclusiva nestes autos, razão pela qual seu julgamento de mérito não constituirá fato impeditivo para aplicação de multa, imputação de débito ou outras sanções nos processos mencionados;

considerando que o diretor, em nome da unidade instrutiva, e o Ministério Público junto ao Tribunal propõem o julgamento das contas dos responsáveis supramencionados regulares com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, em:

a) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Zaki Akel Sobrinho, Adriano do Rosário Ribeiro, Laryssa Martins Born, Lúcia Regina Assumpção Montanhini e Álvaro Pereira de Souza, em razão das inconformidades apontadas nas contas, e dar-lhes quitação;

b) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Júlio Cezar Martins, Luiz Fernando Nadolny, Jose Clovis Pereira Borges, Lânia Virgínia Busnello, Aldemir Junglos, Maria Amélia Sabbag Zainko, Luciana Emília Machado Garcia, Maria Lucia Accioly Teixeira Pinto, Deise Cristina de Lima Picanço, Iara Picchioni Thielen, Edilson Sergio Silveira, Graciela Ines Bolzon de Muniz, Rita de Cassia Lopes, Maria Aparecida Zehnpfennig Zanetti, Rogerio Andrade Mulinari e Flávio Daniel Saavedra Tomasich e dar-lhes quitação plena;

c) dar ciência desta deliberação Universidade Federal do Paraná;

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-004.831/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsáveis: Adriano do Rosário Ribeiro (CPF 536.346.599-04); Aldemir Junglos (CPF 393.024.409-82); Deise Cristina de Lima Picanço (CPF 713.710.369-34); Edelvino Razzolini Filho (CPF 319.147.649-00); Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31); Flávio Daniel Saavedra Tomasich (CPF 106.565.878-81); Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04); Iara Picchioni Thielen (393.575.979-72); Jose Clovis Pereira Borges (231.173.629-91); Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15); Lania Virginia Busnello Vaz (CPF 770.138.599-15); Laryssa Martins Born (CPF 858.567.629-91); Luciana Emília Machado Garcia (CPF 027.910.789-75); Luiz Fernando Nadolny (CPF 836.867.979-68); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00); Maria Amélia Sabbag Zainko (CPF 299.729.657-91); Maria Aparecida Zehnpfennig Zanetti (CPF 514.502.329-49); Maria Lucia Accioly Teixeira Pinto (CPF 393.477.109-20); Rita de Cassia Lopes (CPF 393.327.999-20); Rogerio Andrade Mulinari (CPF 357.006.459-04); Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53) e Álvaro Pereira de Souza (CPF 600.130.019-49).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3220/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de contas anuais da Advocacia-Geral da União (AGU), relativo ao exercício de 2017. O processo de contas foi organizado de forma individual, nos termos da Instrução Normativa 63/2010 e das Decisões Normativas TCU 161/2017 e 163/2017.

Considerando que a Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria de Gestão, apontou constatações a respeito de honorários advocatícios de sucumbência, conformidade dos atos de gestão e avaliação dos mecanismos de transparência e controle social;

considerando que a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, com anuência de seu corpo dirigente, concluiu serem adequadas e suficientes as recomendações formuladas pelo controle interno para sanear as impropriedades identificadas;

considerando que os fatores motivadores da ressalva no julgamento das contas dos responsáveis consistiram na ausência de definição de metas e mensuração dos resultados das ações realizadas, bem como a não aferição dos resultados relacionados a dezenove indicadores de desempenho (65,5%) e de dez programas e projetos estabelecidos (100%), contrariando o princípio da transparência administrativa, relacionado ao princípio da publicidade, presente no caput do art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo direito à informação, contido no inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, assim como o princípio da eficiência, presente no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com as conclusões alcançadas pela unidade instrutiva e propôs que, após a decisão do mérito nestes autos, sejam encaminhados para a unidade técnica os documentos acostados às peças 24 e 25, relacionados a providências adotadas pela AGU a fim de estruturar sua unidade de controle interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, em:

a) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo de Arruda, Maria Aparecida Araújo de Siqueira, Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Daniel de Andrade Oliveira Barral, Douglas Henrique Marin dos Santos, Gesse Santana Borges, Chiara Michelle Ramos Moura da Silva, Rodrigo Frantz Becker, Jose de Lisboa Vaz Filho, Daniel Rocha de Farias, José Roberto da Cunha Peixoto, Edimar Fernandes de Oliveira, André Rufino do Vale, Gabriel de Mello Galvão, Junia Cristina Franca Santos Egidio, Abelardo Scalco Isquierdo, e Eduardo Watanabe e dar-lhes quitação plena;

b) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Eduardo Alexandre Lang, Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos, Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Grace Maria Fernandes Mendonça, Cleso José da Fonseca Filho, e Altair Roberto de Lima, em razão das inconformidades apontadas nas contas, e dar-lhes quitação;

c) encaminhar à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado as peças 24 e 25, para que seja dado o devido tratamento;

d) dar ciência desta deliberação à Advocacia-geral da União;

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-029.182/2018-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Abelardo Scalco Isquierdo (CPF 408.014.030-49); Altair Roberto de Lima (CPF 259.771.725-91); Andre Rufino do Vale (CPF 830.812.161-68); Chiara Michelle Ramos Moura da Silva (CPF 046.717.904-24); Cleso José da Fonseca Filho (CPF 619.954.791-87); Daniel Rocha de Farias (CPF 618.088.733-00); CPF Oliveira Barral (CPF 804.750.515-72); Diogo Palau Flores dos Santos (CPF 951.351.200-25); Douglas Henrique Marin dos Santos (CPF 184.104.048-77); Edimar Fernandes de Oliveira (CPF 058.778.518-70); Eduardo Alexandre Lang (CPF 008.186.029-37); Eduardo Watanabe (CPF 279.517.678-

59); Gabriel de Mello Galvão (CPF 793.581.441-49); Gesse Santana Borges (CPF 310.151.741-91); Grace Maria Fernandes Mendonça (CPF 270.950.961-04); Gregore Moreira de Moura (CPF 032.018.796-90); Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda (CPF 616.486.393-72); Izabel Vinchon Nogueira de Andrade (CPF 635.690.431-34); Jogliane Krabbe (CPF 923.736.900-04); Jose Roberto da Cunha Peixoto (CPF 524.149.731-53); Jose de Lisboa Vaz Filho (CPF 339.044.051-87); Junia Cristina Franca Santos Egidio (CPF 385.305.701-20); Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos (CPF 040.401.216-78); Maria Aparecida Araujo de Siqueira (CPF 185.895.451-72); Paulo Gustavo Medeiros Carvalho (CPF 666.597.601-72); Pedro Vasques Soares (CPF 044.369.956-90); Rodrigo Ferreira da Silva (CPF 302.717.438-08) e Rodrigo Frantz Becker (CPF 833.955.391-72).

1.3. Unidade: Advocacia-geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdmin.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3221/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet para o projeto "Trabalho e Sindicalismo no Brasil - História e Conquistas", cujo objetivo era a edição de um livro temático, visando resgatar, registrar e divulgar a trajetória e evolução do trabalho e do sindicalismo no Brasil, contando sua história e suas conquistas.

Considerando que o crédito em conta da última captação ocorreu em fevereiro de 2005 e a prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, em julho de 2005, mas o extinto ministério somente emitiu parecer sobre os documentos em 2013;

considerando que o Ministério da Cultura somente notificou a empresa Amazon Books & Arts Ltda. e sua dirigente à época dos fatos - Tânia Regina Guertas - das irregularidades identificadas na prestação de contas em fevereiro de 2017;

considerando que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que prejudica o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

considerando que o processo se encontra pendente de citação válida nesta Corte de Contas;

considerando, por fim, que o representante do Ministério Público junto ao TCU concorda com a caracterização de inviabilidade jurídica para o prosseguimento do processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-009.926/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46).

1.3. Unidade: Ministério da Cidadania.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3222/2020 - TCU - 2ª Câmara

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Carlos Alberto do Nascimento em face do Acórdão 3.088/2019 - 2ª Câmara e por Antonio Carlos Rodrigues Germano contra o Acórdão 3.704/2019 - 2ª Câmara.

Considerando que o Acórdão 3.088/2019 - 2ª Câmara foi declarado nulo por meio do Acórdão 3.704/2019 - 2ª Câmara, de modo que o recurso de Carlos Alberto do Nascimento não pode ser conhecido em razão da perda de objeto;

considerando que cabe conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antonio Carlos Rodrigues Germano, já que atende aos requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carlos Alberto do Nascimento em face do Acórdão 3.088/2019 - 2ª, em razão da perda de objeto;

b) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antonio Carlos Rodrigues Germano contra o Acórdão 3.704/2019 - 2ª Câmara, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.5.2 dessa deliberação;

c) dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica; e

d) remeter os autos à Secretaria de Recursos para seguimento do feito.

1. Processo TC-021.624/2012-7 (RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 000.195/2009-3 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Recorrentes: Carlos Alberto do Nascimento (CPF 022.066.841-87) e Antonio Carlos Rodrigues Germano (CPF 109.698.457-15).

1.4. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Livia Rodrigues da Fonseca (OAB/DF 27.824) e outros, representando Carlos Alberto do Nascimento; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685) e outros, representando Antonio Carlos Rodrigues Germano.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3223/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra a Fundação Universitária de Brasília - Fubra, atual Fundação de Gestão e Inovação - FGI, e Paulo Celso dos Reis Gomes, diretor presidente da FGI, em razão da omissão da prestação de contas da 9ª parcela transferida por força do Contrato de Repasse 164.690-93/2004, firmado com o então Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa, cujo objeto era a "transferência de recursos financeiros para o apoio à habitação popular nos Municípios de Cavalcante-GO, Teresina de Goiás-GO e Monte Alegre-GO, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 62 - 74), com vigência estipulada para o período de 14/6/2004 a 30/6/2009."

Registre-se que a prestação de contas do convênio se deu de forma parcial, apresentada com o devido relatório de execução físico-financeira, nos moldes da IN STN 1/1997, sendo requisito para a liberação dos recursos para execução de cada parcela a aprovação da prestação de contas física e financeira da parcela imediatamente anterior.

Considerando que até a oitava parcela o contrato de repasse foi executado de maneira adequada, com a devida prestação de contas física e financeira;

considerando que esta tomada de contas especial foi instaurada em razão omissão da prestação de contas financeira da nona e última parcela, o que resultou na apuração de débito no valor original de R\$ 805.649,21;

considerando que, no âmbito desta Corte, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana avaliou que:



i) embora a ausência da prestação de contas financeira tenha prejudicado o aceite da prestação de contas definitiva da nona parcela, há nos autos documentos de vistorias in loco que comprovam a integral execução do objeto pactuado, conforme o relatório técnico de engenharia da Caixa (peça 1, p. 280), com benefício imediato à população;

ii) como a forma de execução do contrato foi mediante execução direta pela Fubra, ou seja, a Fubra não contratou empresa via licitação para executar as habitações, mas ela própria as executou, mitiga-se a necessidade de se vincular, por meio de notas fiscais, os recursos federais à execução física da nona parcela;

iii) por estar ausente a prestação de contas financeira apenas da última parcela do ajuste e por ter ocorrido em momento de troca de gestão da Fundação, bem como de encerramento das atividades da Fubra, e diante da aprovação da prestação de contas das demais parcelas, é possível concluir que essa omissão não tem o condão de macular a prestação de contas completa da parcela;

iv) restou evidenciada a inexistência de dano ao erário;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, e 169, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Paulo Celso dos Reis Gomes e à Fundação de Gestão e Inovação - FGI (anteriormente, Fundação Universitária de Brasília - Fubra);

b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 6, aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-024.091/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 017.943/2017-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Responsáveis: Fundação de Gestão e Inovação (CNPJ 03.151.583/0001-40), antiga Fundação Universitária de Brasília - Fubra e Paulo Celso dos Reis Gomes (CPF 515.843.361-53).

1.4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (anterior Ministério das Cidades).

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.8. Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31.920), representando o então Ministério das Cidades.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3224/2020 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de monitoramento do Acórdão 7.868/2017 - 2ª Câmara, que apreciou a prestação de contas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM relativa ao exercício de 2015.

São objeto deste monitoramento as seguintes determinações:

"1.8. Determinar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente:

1.8.1. regularize todos os laudos técnicos que amparam o pagamento do adicional de insalubridade pendentes de adequação às exigências da ON Segep 6/2013, inclusive daqueles servidores que foram convocados, mas que não responderam ao requerimento de revisão do adicional;

1.8.2. regularize a situação dos servidores que indicam a acumulação de cargos com incompatibilidade de horários, cujos CPFs são: ***.205.896-**, ***.556.266-**, ***.540.926-**, ***.103.818-**, ***.557.236-**, ***.506.326-**;

1.8.3. regularize a situação do servidor, cujo CPF é ***.060.796-**, que atua como sócio administrador de empresa, em descumprimento do art. 117, X, da Lei 8.112/1990;

1.8.4. institua controles internos de forma a verificar, periodicamente, a ocorrência de infrações ao cumprimento da jornada de trabalho de servidores docentes, de forma a minimizar a ocorrência de situações de extrapolação de carga horária máxima de trabalho e de descumprimento do regime de trabalho pelos servidores da Universidade;

1.8.5. realize completa apuração das irregularidades apontadas no relatório de auditoria 201405725 da Controladoria Geral da União (CGU) e adote todas as medidas cabíveis para ressarcimento de dano ao erário, inclusive instauração de tomada de contas especial, se for o caso;

1.8.6. apresente, no próximo relatório de gestão, na avaliação da gestão de recursos humanos, todas as medidas adotadas referentes ao dimensionamento da força de trabalho;

1.8.7. apresente, no próximo relatório de gestão, na avaliação da gestão de tecnologia de informação, todas as medidas adotadas referentes à observância dos normativos legais;

1.8.8. insira guia link, na página da UFVJM na Internet (<https://www.ufvjm.br>) que remeta à página de sua fundação de apoio, onde deverão estar publicadas as informações sobre projetos contratados com a Universidade, em que poderão ser consultadas informações sobre sua relação com aquela fundação de apoio e os dados específicos relativos a projetos, em atendimento às exigências do inciso V do § 1º e do § 2º, ambos do art. 12 do Decreto 7.423/2010;

1.8.9. institua mecanismos de controle para avaliar a adequação do conteúdo das informações divulgadas no sítio eletrônico da Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, com a finalidade de atender ao art. 4º-A da Lei 8.958/1994;

1.8.10. implemente rotinas ou procedimentos para verificação da completude e adequação dos registros contábeis da Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, com vistas à promoção do ressarcimento pelo uso dos bens e serviços da Universidade;

1.8.11. apure eventuais ressarcimentos à Universidade em função da utilização de seus bens e serviços pela Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, de acordo com a previsão contratual pertinente, para atender ao art. 6º da Resolução Consu 07/2011 e ao "caput" do art. 6º da Lei 8.958/1994;

1.8.12. realize completa apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 1/2015 da Unidade de Auditoria Interna da UFVJM e adote todas as medidas cabíveis para ressarcimento de danos ao erário, inclusive instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

1.9. Determinar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe todas as medidas tomadas para apuração das irregularidades indicadas na Sindicância Investigativa 23086.00574/2016-56, referente a atos do dirigente máximo da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri."

Considerando que parte relevante das determinações acima resultaram de avaliações realizadas originariamente pela Controladoria-Geral da União - CGU, consubstanciadas no Relatório de Auditoria RA 201601500;

considerando que o Ministério da Educação encaminhou as informações sobre as providências adotadas para atendimento das determinações desta Corte, em cumprimento ao subitem 1.9 da deliberação monitorada;

considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação, ao analisar as informações encaminhadas, avaliou que:

i) a maioria das medidas demandadas foram implementadas pela UFVJM e que as demais encontram-se em fase de implementação;

ii) a CGU promove, por meio do Plano de Providências Permanentes/Sistemas Monitor e e-AUD (peça 41) o acompanhamento do atendimento das suas recomendações, devendo, portanto, ser evitada a duplicidade de esforços, de modo a tornar mais eficientes as ações dos órgãos de controle;

iii) a SecexEducação "prevê realizar ação de acompanhamento concomitante das recomendações expedidas pela CGU e pelas Unidades de Auditoria Interna Intragovernamentais (UAIGs) de todas as Universidades, dando tratamento amplo e sistêmico ao desatendimento das orientações expedidas pelo Sistema de Controle Interno";

iv) "alguns dos itens a serem cumpridos pela UFVJM têm natureza de implementação gradual e contínua, necessitando estudos técnicos, levantamentos e outras providências administrativas que demandam recursos orçamentários e de pessoal nem sempre disponíveis;" e

v) "em futuras ações de controle que venham a ser realizadas, a inexecução ou atraso injustificado das providências expedidas pelo Tribunal poderão ser consideradas como circunstâncias agravantes na culpabilidade dos responsáveis por eventuais irregularidades ou danos apurados, se pudessem ser evitados ou mitigados com a implementação das medidas determinadas;"

considerando, ao final, que a unidade técnica entende que a situação concreta e os elementos coletados tornam dispensável a continuidade do presente monitoramento e propõe, em respeito aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, considerar cumprida parte das determinações e em fase de implementação as demais;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos subitens 32.5.1 e 32.5.3 do documento "Padrões de Monitoramento", anexo à Portaria Segecex 27/2009, bem como no art. 5º, inciso II, da mesma Portaria Segecex 27/2009 e no art. 169, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8; 1.8.2; 1.8.3; 1.8.4; 1.8.7; 1.8.10; 1.8.11 e 1.9 do Acórdão 7.868/2017 - 2ª Câmara;

b) considerar em fase de implementação as determinações constantes dos subitens 1.8.1; 1.8.5; 1.8.6; 1.8.8; 1.8.9; e 1.8.12 do Acórdão 7.868/2017 - 2ª Câmara, afastando-se a necessidade de que o Tribunal mantenha o acompanhamento do atendimento da deliberação, sem prejuízo de que as averiguações possam ser retomadas em outras ações de controle;

c) dar ciência desta deliberação e das instruções às peças 45 e 46 à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM; e

d) em apensar este processo ao TC 029.002/2016-8, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-000.483/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3225/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento da determinação emanada do subitem 1.8 do Acórdão 9.057/2018 - 2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 029.826/2017-9, no qual foi apreciada pelo Tribunal a prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG) relativa ao exercício de 2016.

Considerando que o IF Sudeste MG demonstra ter suspenso as jornadas flexibilizadas concedidas com fundamento nos antigos regulamentos, além de ter editado nova regulamentação acerca da matéria, por intermédio da Resolução-Consu 8/2018;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, incisos I e V, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumprida a determinação objeto do subitem 1.8 do Acórdão 9.057/2018 - 2ª Câmara;

b) apensar este processo ao TC 029.826/2017-9.

1. Processo TC-039.185/2018-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3226/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação da Maciel Consultores S/S Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 13/2019, realizado pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE para contratação de serviços de assessoria contábil, com dedicação exclusiva de mão de obra (peça 4, p. 1).

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a representante, em síntese, alegou que:

(i) após disputa por lances, tendo sido classificada em segundo lugar, foi convocada a apresentar sua documentação e, após longa discussão acerca de sua planilha de custos, foi inabilitada no certame sob alegação de que não teria enviado sua planilha corrigida, pois o fator "k" e o valor nominal do lucro e das despesas indiretas estariam acima dos valores de referência;

(ii) a Administração orçara os serviços em R\$ 1.168.978,80, sendo que sua proposta foi de R\$ 985.838,96, ou seja, executaria os serviços por 84,3% do valor estimado;

(iii) mesmo que o fator "k" estivesse acima do valor de referência (2,7), isso não ensejaria sua inabilitação, principalmente quando devidamente justificado;

(iv) não existiria um percentual fixo para o fator "k", pois este dependeria da estrutura de composição de preço definida tanto por requisitos legais quanto estratégicos da empresa;

(v) o TCU teria considerado regulares situações de orçamento-base envolvendo fornecimento de mão-de-obra com fator "k" acima de 3,0, conforme Acórdão 842/2011-Plenário, de relatoria do ministro Valmir Campelo;

(vi) o fator "k" da representante teria sido elevado (2,77), em função de a empresa proporcionar a seus funcionários benefícios superiores aos do mercado;

(vii) em face dos fatos apresentados, seria necessária a concessão de medida cautelar para a suspensão da assinatura do contrato ou da execução contratual.

considerando que o fator "k" é um indicador de economicidade aplicado aos dispêndios com serviços terceirizados de natureza continuada, que corresponde à razão entre o custo total de um trabalhador (remuneração, encargos sociais, insumos, reserva técnica, despesas operacionais/administrativas, lucro e tributos) e sua própria remuneração;

considerando que o fator "k" apresentado na planilha de custos da representante não é elemento suficiente para indicar sobrepreço ensejador de desclassificação de sua proposta, já que o valor global apresentado pela empresa estava abaixo do valor estimado pelo MRE;



considerando que o objeto foi homologado à empresa G4F Soluções Corporativas Ltda., pelo valor negociado de R\$ 923.712,15, valor inferior ao menor lance da representante e ao valor estimado (peça 16);
considerando que o contrato já foi assinado com a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. e os serviços foram iniciados;
considerando que este Tribunal tem por missão constitucional a defesa do interesse público e que a suspensão da execução do contrato, já em andamento e sem indícios de sobrepreço, poderia acarretar em dano superior ao que se visa evitar;
considerando, assim, que, sob a perspectiva do interesse público, é suficiente dar ciência ao MRE acerca da impropriedade verificada, com vistas a evitar a ocorrência de novas falhas semelhantes;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

- i) conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;
- ii) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica ao Ministério das Relações Exteriores e à representante;
- iii) expedir a ciência constante do item 1.8 abaixo;
- iv) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-003.978/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Maciel Consultores S/S Ltda.(CNPJ 10.757.529/0001-08)
1.3. Unidade: Ministério das Relações Exteriores - MRE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Luis Felipe Canto Barros (OAB/RS 65230) e outros, representando Maciel Consultores S/S Ltda.

1.8. Dar ciência ao Ministério das Relações Exteriores de que a desclassificação da proposta da empresa Maciel Consultores S/S Ltda. no Pregão Eletrônico 13/2019, por considerar que, na planilha de custos apresentada, o fator "k" e os itens "custos indiretos" e "lucro" indicavam a existência de sobrepreço, quando os valores da proposta da empresa, para todos os postos/empregados, estavam abaixo dos estimados pela administração, sem que se tenha apontado erro ou inexecuibilidade nos demais itens da planilha, afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 3227/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Mediphacos Indústrias Médicas S.A. acerca de possível restrição à competitividade no Pregão Eletrônico 5/2020-SRP, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) - Filial Hosp. Univ. Maria Aparecida Pedrossian (Humap)/UFMS, destinado à aquisição de materiais para assistência a cirurgia.

Considerando que a opção pelo item do edital referente a lente de três peças - em vez de lente de peça única - foi devidamente motivada pela empresa pública, com argumentos de ordem técnico-científica alinhados aos tipos de cirurgias que são realizadas naquele hospital e ao perfil dos profissionais capacitados para tais procedimentos (peça 7);

considerando que a licitação foi precedida de análise de adequabilidade de preços, por meio de consultas a compras públicas, atas de registros de preços e outros sistemas oficiais de compras, em atenção às orientações dispostas da IN 5/2014-Seges/MPOG e à jurisprudência desta Corte;

considerando que o Humap encaminhou pesquisa de preços a demonstrar que há, no mínimo, dois fornecedores para as lentes de três peças (peça 7, p. 14-20);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

- a) conhecer da presente representação por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e, no mérito, considerá-la, improcedente;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar ante a ausência dos pressupostos essenciais para sua concessão;
- c) indeferir o pedido de ingresso da representante como interessada no processo e autorizar, desde já, a concessão de vista e cópia das peças não sigilosas; e
- d) dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) - Filial Hosp. Univ. Maria Aparecida Pedrossian (Humap)/UFMS - e à representante;
- e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-010.602/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Mediphacos Indústrias Médicas S.A. (CNPJ 21.998.885/0001-30).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) - Filial Hosp. Univ. Maria Aparecida Pedrossian/UFMS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870), representando Mediphacos Indústrias Médicas S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3228/2020 - TCU - 2ª Câmara

Visto o monitoramento das medidas adotadas para cumprir as seguintes determinações contidas no Acórdão 8.054/2018 - 2ª Câmara:

"9.4. determinar à Telecomunicações Brasileiras S.A. que, previamente à republicação do edital referente ao pregão eletrônico para registro de preços 11/2018-TB:

9.4.1. demonstre que a indicação de marca efetuada (Arbor) reflete a escolha mais vantajosa em termos econômicos e configura a única opção a atender tecnicamente às necessidades da entidade, com base em estudos aprofundados e análise de risco que considere o cenário de substituição da solução de Anti-DDoS atual, a fim de atender plenamente às disposições do art. 47, inciso I, alínea 'b', da Lei 13.303/2016 e a jurisprudência do TCU sobre o assunto (acórdãos 113/2016, 248 e 559/2017 - Plenário e 2.206/2014 - 2ª Câmara, por exemplo);

9.4.2. efetue, notadamente quanto aos serviços genéricos de engenharia, pesquisa de preços com maior amplitude, de forma a minimizar os riscos de sobrepreço/superfaturamento, compor adequada 'cesta de preços' e observar a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 819/2009, 265/2010, 2.637/2015 e 1.548/2018 - Plenário, entre outros), com solicitação, na hipótese de concluir que apenas as soluções da Arbor Networks atendem às necessidades da entidade, àquela empresa e/ou a seus revendedores autorizados sobre a possibilidade de informar os preços dos produtos cobrados em contratos análogos, garantido, se preciso, o sigilo do nome do(s) cliente(s);

9.4.3. defina objetivamente os critérios de aceitabilidade dos preços, em atendimento às disposições do art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016 e à súmula TCU 259;

9.4.4. tão logo cumpra as medidas indicadas nos subitens anteriores, encaminhe a este Tribunal os respectivos documentos comprobatórios."

Considerando que, diante das informações prestadas pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras (peça 51), a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti avaliou que as providências implementadas atenderam os comandos deste Tribunal;

considerando que, embora não tenham sido anexados os comprovantes das pesquisas de preços efetuadas em atendimento à determinação do subitem 9.4.2, a unidade técnica afirmou que a alegada inclusão, na cesta de preço dos serviços genéricos de engenharia, do custo dos serviços similares de contratação anterior, bem como de preço de referência de processos em andamento, melhorou a qualidade da pesquisa do certame licitatório em curso em relação ao pregão anterior, que foi encerrado;

considerando que, em tese, a exclusão da indicação de fabricante, feita em atendimento à determinação do subitem 9.4.1, tende a ampliar a competitividade na nova licitação e, em consequência, favorecer a escolha de proposta mais vantajosa em termos econômicos;

considerando que, apesar de os preços estimados não terem sido informados, em decorrência do sigilo atribuído por força das disposições do art. 85, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos da Telebras, em consonância com o estabelecido no art. 33 da Lei 13.303/2016, as definições de que o preço global aceitável não poderá ser maior do que a estimativa de preço e de que o valor de cada item deverá ser igual ou menor que o valor de referência para aquele item, sob pena de desclassificação da proposta caso não seja realizada negociação para redução dos valores (peça 51, p. 12 e 29), vão ao encontro do princípio da busca da melhor proposta para a Administração;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

- a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.4.1 a 9.4.4 do Acórdão 8.054/2018 - 2ª Câmara;
- b) dar ciência desta deliberação à Telebras e à representante; e
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-022.918/2018-3 (REPRESENTAÇÃO, EM FASE DE MONITORAMENTO)

1.1. Classe: VI.
1.2. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti.

1.6. Representação legal:
1.6.1. Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960) e outros representando a DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.
1.6.2. Gabriel Netto Bianchi (OAB/DF 17.309) e outros representando a Telebras.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3229/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 9.750/2016 - 2ª Câmara que, ao apreciar representação de licitante acerca de possível irregularidade cometida pela Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT relacionadas ao edital do Pregão Eletrônico 9/2016, expediu a seguinte determinação:

"9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Tocantins que, ao republicar o edital do pregão eletrônico 9/2016:

9.3.1. abstenha-se de exigir registro dos atestados de qualificação técnico-operacional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

9.3.2. proceda ao parcelamento da fração do objeto concernente aos elevadores e permita a subcontratação dessa parcela na hipótese de uma mesma empresa vencer todos os itens;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante e à Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO;"

Registre-se que consta informação do pregoeiro, ainda antes da prolação do acórdão ora monitorado, acerca da suspensão do Pregão Eletrônico 09/2016-UFT para "adequações de acordo com a solicitação do setor de engenharia e infraestrutura" (peça 3).

Considerando que, não obstante a UFT, notificada da deliberação, não tenha se manifestado acerca do atendimento das determinações expedidas, a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação verificou que:

i) "os itens a serem cumpridos pela UFT têm natureza de implementação contínua e permanente em todas as licitações que sejam realizadas, posto que fundamentadas na legislação e jurisprudência do TCU;"

ii) "é responsabilidade primária do gestor público a adoção das medidas internas para o cumprimento da legislação e dos princípios jurídicos-administrativos, bem como a implantação de mecanismos de controle e governança, independentemente de determinação que venha a ser exarada ou monitorada pelo Tribunal;"

iii) "após pesquisa na internet e no portal ComprasNet, não foi possível confirmar se a Universidade realizou nova licitação para o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 9/2016;"

iv) "após a determinação corretiva do TCU, a empresa representante, também notificada (peças 19 e 21), não apresentou nenhuma manifestação quanto aos termos de novo Edital que porventura tenha sido lançado pela UFT, levando a crer que as incorreções não se repetiram."

Considerando que a unidade técnica entende que a situação concreta é suficiente para afastar a necessidade de maior aprofundamento na verificação do atendimento da deliberação, e propõe, em respeito aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, considerar prejudicada, por perda de objeto, a determinação expedida pelo acórdão monitorado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da SecexEducação e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a determinação do subitem 9.3 do Acórdão 9.750/2016 - 2ª Câmara e em arquivar o processo.

1. Processo TC-023.687/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3230/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão acerca de possíveis irregularidades na contratação da obra de adequação e ampliação da Feira do Produtor no Conjunto Maiobão, em Paço do Lumiar/MA, decorrente do Termo de Compromisso 792319/2013/MAPA/CEF, no valor de R\$ 782.245,91.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes;

considerando que a representante apontou desvio de recursos, atrasos e abandono da obra, mudanças dos gestores do contrato, alterações no projeto original, ausência de plano de acomodação provisória dos feirantes e colocação de placa irregular como problemas na obra;

considerando que, após diligenciar a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana evidenciou que:

- a) a obra - apresentando 45% de execução - está atrasada e se encontra paralisada pela necessidade de desocupação da área pelos permissionários, o que ocasiona prejuízos à sociedade local;
- b) a primeira empresa contratada para realização da obra - Construtora Itamaraty Ltda. - executou 12,69% dos serviços previstos;
- c) a empresa que assumiu o remanescente de obra e cujo contrato está vigente - Consterra Empreendimentos e Construções Ltda. - EPP - concordou com todos os termos do edital e condições propostas pela primeira classificada;
- d) o relatório de resumo de empreendimento emitido pela Caixa em 6/12/2018 consignou execução física da obra de 12,69%, equivalente à medição paga à Construtora Itamaraty; o relatório emitido em 12/8/2019, por sua vez, consignou execução física de 21,47%, equivalente à medição paga à Consterra Empreendimentos, demonstrando não haver descompasso entre os percentuais de execução física e a realização financeira;



e) houve a liberação do valor total pactuado na conta vinculada da obra, mas a liquidação dos valores refere-se às medições pagas às duas construtoras;

f) foi firmado termo aditivo, alterando a vigência do termo de compromisso para 30/4/2020;

considerando que compete ao órgão repassador analisar a prestação de contas do termo de compromisso e, no caso de serem constatadas irregularidades, instaurar a respectiva tomada de contas especial;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido e as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, 235 e 237, inciso I, e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) conhecer da representação e considerá-la procedente;

b) dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-034.460/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Unidades: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA e Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Estado do Maranhão.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3231/2020 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação formulada por auditores federais de controle externo, lotados à época na então Secretaria de Controle Externo no estado do Maranhão (Secex/MA), acerca de possíveis irregularidades em contratações no município de Itapecuru Mirim - MA, com recursos públicos federais das áreas de saúde e educação.

Considerando que em 2014 a unidade técnica realizou diligência junto ao município, a fim de colher elementos concretos que dessem suporte à continuidade da apuração. Entretanto, mesmo confirmado o recebimento da diligência e depois de solicitadas prorrogações de prazo para o cumprimento, o município não atendeu à solicitação do Tribunal;

considerando que apesar de a unidade técnica ter alertado, em suas comunicações, a respeito da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, não foi apresentada qualquer resposta, tampouco a unidade técnica deu prosseguimento a medidas que efetivamente pudessem implicar em multa para os responsáveis;

considerando que em instrução de um dos auditores representantes (peça 33) é admitido que os dados existentes carecem de robustez probante, situação agravada pelo lapso de mais de seis anos, o que compromete as premissas relacionadas ao risco, materialidade e relevância do objeto.

considerando o teor do despacho do pronunciamento do representante da subunidade técnica (peça 34), no sentido de que a despeito de mencionar a existência de fraude à licitação e contratação de empresas de fachada, as informações apresentadas se mostram muito sucintas, sem a indicação da possível materialidade envolvida;

considerando que os documentos acostados aos autos não contêm elementos suficientes para preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 235 e 246 do Regimento Interno do TCU e no art. 103 da Resolução TCU 259/2014, especialmente em razão de não terem sido trazidos indícios suficientes para demonstrar a existência das irregularidades relatadas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com os arts. 235 e 246 do Regimento Interno do TCU e arts. 103 e 105, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer desta representação e em arquivar os autos.

1. Processo TC-034.572/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsáveis: Elisangela Maria Marinho Pereira (CPF 680.904.043-91), Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa (CPF 775.052.043-00), Francisco Diony Soares da Silva (CPF 026.957.243-06) e Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF 811.389.033-53).

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.4. Unidade: Município de Itapecuru Mirim/MA.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3232/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos que cuidam de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), originada na Decisão 114/2018 - TCE - Tribunal Pleno, autuada neste Tribunal sob a forma de representação.

Considerando que dita comunicação refere-se a possíveis irregularidades no edital de Concorrência 038/2011-CGL, realizada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana do Estado do Amazonas (Seinfra/AM), que resultou no Contrato 041/2012-Seinfra com a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, cujo objeto é a execução de projetos executivos e gerenciamento das obras do Igarapé dos Franceses/Cachoeira Grande, no município de Manaus/AM, firmado no valor de R\$ 8.011.286,05, financiadas parcialmente por recursos federais pelo Termo de Compromisso 0352.780-78/2011-AM;

considerando que o TCE/AM, por intermédio da referida decisão, julgou improcedente representação do Ministério Público junto àquele Tribunal (MPC/AM), por entender que:

i) o projeto básico juntado aos autos continha os requisitos necessários segundo o art. 6º, inciso IX, alínea "f", c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

ii) no tocante ao objeto da licitação, foi observado o disposto nos incisos II e III e §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei 8.666/1993;

iii) os preços contratados estão de acordo com os referenciais Sinapi aplicáveis, por se tratar de empreendimento custeado com recursos federais. Tal conclusão foi baseada em trabalho da área técnica do TCE/AM, que comparou o orçamento lícitado com um orçamento referencial, não observando indícios de sobrepreço;

iv) não foi constatada qualquer irregularidade em relação ao licenciamento ambiental do empreendimento;

considerando que a comunicação do TCE/AM não trouxe indícios de qualquer irregularidade na execução da referida obra, limitando-se a informar o teor da Decisão 114/2018;

considerando que, por essa razão, inexistem os pressupostos de admissibilidade do expediente como representação, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do art. 143, do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 103, §1º, e 105, parágrafo único da Resolução TCU 259/2014; 235 e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer desta representação;

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 5 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-034.760/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

1.3. Unidade: Governo do Estado do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3233/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.802/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Graça Ramos de Caires (886.260.597-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3234/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.820/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alex de Matos (697.491.757-00); Andre Moreira Antunes (688.943.501-00); Antonio Jose Bernini (042.524.968-96); Lauri Alves Vitorio (231.669.087-49); Lourival Vihuchi (446.938.857-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3235/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.884/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gil Bueno de Magalhaes (139.185.089-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3236/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.959/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Antonio Castilo Penha (209.423.892-04); Zelia Aparecida Ferreira de Carvalho (622.177.639-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3237/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.037/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Celestino Bicalho de Figueiredo (514.802.987-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3238/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.046/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cloves Carramilho Filho (054.619.013-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3239/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.070/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elisete Maria Ribeiro (358.081.449-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3240/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.077/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Ferreira Filho (097.353.134-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3241/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.385/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jansen Ribeiro Pinto (246.097.067-68); Samuel Borner (713.690.667-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3242/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.492/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Teodozio da Silva (556.583.779-00); Eduardo Gomes (038.678.558-97); Elias Bellavita Barbosa da Silva (080.228.872-34); Ernildo Celio Pascoal da Silva (106.838.952-49); João Neto Assunção (139.277.362-87); Josue Gomes de Vasconcelos (052.245.942-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3243/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.563/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecido Francisco Bertochi dos Santos (035.801.638-09); Izabella Barison Matos (265.362.690-04); Liane Colliselli (525.754.709-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul - UFSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3244/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.629/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Mitsuiaki Iwashita (184.415.489-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3245/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.654/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza Borges Ribeiro dos Santos (158.500.991-15); João de Magalhães Tavares (126.139.671-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3246/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.733/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daniel da Silva Teixeira (301.719.707-72); Janice Cavalcante Regis Franca (157.283.235-53); Juarez Barroso da Silva (089.881.372-72); Marcia Ferreira (019.647.108-71); Maria Augusta Feitosa da Silva (182.408.281-91); Maria Augusta Pereira da Costa (467.472.657-34); Maria Lindamir Holanda (084.851.191-34); Maria do Socorro Lira (635.644.087-20); Paulo Silva de Oliveira (027.047.573-72); Sebastiao Francisco Rodrigues da Silva (360.306.940-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3247/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.754/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Max Victoriano (273.708.011-87).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União - CGU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3248/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.805/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Venicius Santana Gualberto (028.118.243-40); Antonio Marcal de Sousa Val (451.051.113-20); Eva Vieira Freitas (641.947.873-15); Jose Welton Silva Sousa (999.626.673-72); Salomão Pereira da Silva Junior (937.800.523-34); Thamina Oka Lobo Paes Landim (789.591.953-91); Valdivino Francisco dos Santos Borges (048.550.453-73).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3249/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.807/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Minossi Nunes (917.946.760-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3250/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.885/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Bezerra da Silva (111.707.494-37); Fernando Douglas Costa de Oliveira (092.596.174-48); Maiara Pacifico dos Santos (073.830.424-76).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3251/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.900/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Alexandre Fernandes Mariano (320.831.572-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3252/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento da interessada ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.912/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Andrea de Oliveira Britto (150.843.307-02).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3253/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.948/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreza de Oliveira Lima (034.403.641-35); Daniel Marques Andreozzi (008.639.491-69); Fernando Cesar Faria Cabral (057.398.286-43); Gabriela Lopes Souto (005.190.661-97); Guilherme Passos Campos (732.915.281-15); Hugo de Souza Oliveira (008.853.641-63); Jessica Evelyn Campos Figueredo Neves (044.027.145-24); Josiane Trombini (047.954.189-26); Lígia de Castro Oliveira (029.917.441-70); Luis Augusto Crisostomo de Sousa (715.309.241-20); Luiz Erico Machado de Almeida (826.050.331-04); Nubia de Souza Guerra Ferreira de Castro (023.014.441-12); Sandra Toshiko Kawada (143.322.828-92); Tasso Iuri Lopes de Miranda (530.111.392-53); Thiago Lopez Medeiros de Souza (023.926.711-76).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3254/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.103/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carilan Moreira Souza Santos (026.603.915-48); Luciene Chaves Lopes (014.604.835-02); Marcondes Dourado Matos (007.950.315-21); Mike Davis dos Santos Nascimento (053.425.765-80); Raphaela Oliveira dos Santos (050.204.885-93).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3255/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.107/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Frank Gundim Silva (091.645.687-09); Gilmar Reis Costa da Silva (723.798.712-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3256/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento da interessada ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.109/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lucilene Bollini Piccolo (296.981.258-41).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3257/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.122/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Reginaldo Antonio Barroso Teixeira (523.943.794-72).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 3258/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.391/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldair Maria Araújo Vieira (CPF 991.295.318-53); Júlio Maria Stella (CPF 493.875.028-72); Laudicéia Paiva (CPF 053.718.518-60); Luiz Carlos Guimarães Crivelaro (CPF 483.474.698-49) e Neusa Aparecida Herran (CPF 024.820.368-10).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3259/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.470/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Vladimir da Silva (CPF 001.816.108-17); Deborah Beatriz Ortolan Inocêncio Nagy (CPF 095.039.498-07); Fátima Regina Ferreira Bete (CPF 021.630.688-46); Jaide Souza Rizzo (CPF 812.766.808-72); João Vieira de Moraes (CPF 304.523.258-20); Maurício Takao Fuzita (CPF 011.285.988-76) e Renato de Carvalho Guedes (CPF 143.436.814-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas - SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3260/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.543/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cecília Coelho Magalhães (CPF 109.336.622-20); Donato Alves da Cunha Filho (CPF 338.108.426-72); Jose Augusto Lisboa (CPF 109.255.892-68); Justo Vieira dos Santos Filho (CPF 036.413.502-63) e Maria Darlene de Lima Almeida (CPF 071.660.362-49).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3261/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.659/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Carlos Nascimento do Vale (CPF 275.176.244-15); Jose Silva Galdino (CPF 144.383.305-30); Maria Alice da Silva Pereira (CPF 411.167.045-87); Rosimeire de Cássia Figueiredo Costa (CPF 405.888.665-04) e Tereza Maria Silva Araújo (CPF 098.449.295-04).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3262/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.645/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Célia Cristina Valero (CPF 101.480.628-30); Denise Conceição Ribeiro (CPF 582.332.290-91); Dilza Maria da Mota Quirino (CPF 018.530.474-57); Elias da Costa Carvalho (CPF 078.182.622-53); Maria Isabel Hardt (CPF 484.322.701-30); Marlouve Rocha Suzano (CPF 402.555.227-20); Miralice de Andrade Lima (CPF 313.341.642-15); Patrícia Paula de Amorim Tinoco (CPF 354.238.704-53); Rejane Koppe Rolim Ritter (CPF 713.656.649-53) e Vera Lúcia Correia (CPF 312.548.454-53).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3263/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.665/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amilton Leite de Souza (CPF 321.757.109-63); Ana Maria Moreira Mohamed (CPF 491.502.007-04) e Helena Maria do Rosário Garcia (CPF 412.821.679-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3264/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.761/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo da Silva de Moura (CPF 101.653.201-68); Jesuíta Alves da Silva (CPF 238.605.291-53); João de Deus Carneiro Portela (CPF 152.852.941-34); Jose Marques de Souza Junior (CPF 609.979.827-72); Manuel Sales Filho (CPF 117.192.571-91); Maria das Dores Martins Cabral (CPF 115.797.571-20) e Rita Batista de Moura (CPF 305.075.881-34).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3265/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.294/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edite Debiasi (CPF 298.456.299-20); Geraldo Azzolini (CPF 385.202.229-00); Lauro Pires de Oliveira (CPF 264.169.560-04); Nicolau Jose da Rosa (CPF 475.767.319-15); Nilton Rosini (CPF 248.575.649-04); Regina Maria Cordovil do Rosário (CPF 236.649.322-34); Rosângela Maria Pereira (CPF 248.401.909-25); Sonia Ghedin (CPF 377.352.099-91); Valdira de Oliveira (CPF 476.789.509-00) e Vilza Maria Machado (CPF 449.372.299-15).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3266/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.115/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Audemir Lima de Souza (CPF 240.269.992-20); João Batista Pinto de Oliveira (CPF 019.742.892-49); Maria Lúcia Lopes de Souza (CPF 180.379.922-68); Nilson de Souza Ramalho (CPF 030.955.332-68) e Soraya Farias Aquino (CPF 225.123.062-91).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3267/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.648/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Augusto de Oliveira (CPF 133.789.886-49).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3268/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, a despeito das inconsistências constatadas nos fundamentos legais informados no Sisac, já que estariam corretos os fundamentos legais assinalados no Siape, nos termos do art. 260, § 4º, do RITCU e do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, sem prejuízo de pugnar pela correspondente correção do registro no Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, e, assim, prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.716/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Henriques Bento (CPF 839.948.318-49).
1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip adote as medidas cabíveis para a correção do fundamento legal para o ato em favor de Antônio Henriques Bento (CPF 839.948.318-49) no Sisac ou e-Pessoal, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU nº 206, de 2007.

ACÓRDÃO Nº 3269/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.981/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcelo Pereira Simplício (CPF 580.563.357-49).
1.2. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3270/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.996/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miguel Pedro Lorena de Moraes (CPF 398.777.367-72).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)..
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3271/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.045/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edésio Guimarães Guerra (CPF 003.050.811-87) e Moisés Pereira de Souza (CPF 266.805.481-87).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3272/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.288/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Domingos dos Santos (CPF 374.899.598-96); Camila Bianca Falasco Pantoni (CPF 302.681.038-01); Felipe Ribeiro da Silva (CPF 099.365.166-64); Gilberto Rodrigues Liska (CPF 077.452.706-42); João Vitor de Carvalho Fontes (CPF 393.106.028-48); Jonas Francisco de Souza (CPF 380.358.238-50); Leandro Rocha Saraiva (CPF 561.779.410-87); Luan Augusto de Souza Carreira (CPF 434.066.658-02); Lucas de Souza (CPF 337.946.228-47) e Rafael Augusto Sotana de Souza (CPF 365.260.488-11).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3273/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.419/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Stevam Lucas Gatti Felizardo (CPF 123.716.716-73).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3274/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.673/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Darlan Marcos Bezerra Moreira (CPF 007.387.024-20).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3275/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.681/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Alves dos Reis (CPF 029.124.539-09); Camila Lombardi (CPF 008.423.049-59); Franciele Mara Ramalho (CPF 091.112.299-00) e Igor Fabian de Goes Lopes (CPF 061.916.689-45).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3276/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.682/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luís Assis da Cruz Junior (CPF 099.754.326-46); Cíntia Cipriano da Silva (CPF 003.990.011-82) e Elison de Souza Barbosa (CPF 648.020.511-15).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3277/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.032/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Amanda Garcia Fabbris (CPF 004.942.140-90); Ana Emília Tourinho Almeida Onias (CPF 004.513.795-19); Anacília Vaz de Sousa (CPF 004.557.693-97); Claudia Alves Martins (CPF 004.431.021-80); Cristiana Resende Fonseca (CPF 005.042.506-47); Cristiane Santini (CPF 004.436.820-89); Edirlene Emerenciano Zanesco Boeira (CPF 004.846.299-30); Greyce Pollyne Santos Silva Minarini (CPF 004.726.335-03); Marja Cristiane Reksidler (CPF 005.233.199-75) e Simone Barbosa Pereira (CPF 004.722.010-42).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3278/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.047/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Akim Dias da Costa (CPF 013.914.582-65); André Luís Mattos Santos (CPF 012.553.262-80); Bruno Rafael dos Santos Mestrinho Cavalcanti (CPF 016.459.032-30); Caio César Pantoja Lobo (CPF 013.083.702-45); Fernando Carvalho Soares (CPF 013.527.012-00); Ítalo Ramos Rocha (CPF 011.972.962-80); James de Magalhães Melo Junior (CPF 009.393.872-12); João Moacir de Souza Cruz (CPF 006.902.002-77); Jozemara Freitas Brandão (CPF 012.950.932-94) e Rodrigo de Almeida Inocêncio (CPF 012.882.402-60).

1.2. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3279/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.058/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Abreu Gomes Leite (CPF 014.901.463-50); Denice Olszewski Maciel (CPF 014.541.399-35); Joelma Cesar Oliveira (CPF 015.076.763-36); Johnathan de Palma Lopes (CPF 014.643.761-66); Maria Idalina Rodrigues (CPF 015.089.063-00); Priscila Oliveira Percout (CPF 015.500.955-95); Risolette Novacki Alvarenga (CPF 014.940.359-36); Verena Nunes e Silva (CPF 014.605.841-04); Wagner Aparecido Teodoro (CPF 015.296.306-57) e Wender dos Reis Silva (CPF 014.620.941-98).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3280/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.081/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camile Fiorese Cruzeta Vasconcellos (CPF 041.882.639-03); Erimita Ferreira Maia (CPF 041.398.234-37); Fernando Spina Tensini (CPF 042.583.309-73); Katiuska Isabelle Valderrama Padilha (CPF 041.473.929-97); Lucas Augusto Rocha Lima (CPF 041.693.961-97); Márcia Dolores Slotuk Tatim (CPF 042.216.559-09); Nayana Carvalho Sales da Silva (CPF 041.941.683-80); Renata Carvalho de Alencar (CPF 041.806.954-99); Renata Linhares Tonon Kertcher (CPF 041.477.299-75) e Wisam Jamal Hezai Barakat Daakour (CPF 042.317.631-51).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3281/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.157/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Rodrigues (CPF 229.336.108-09); Camila Pascoti Lapin Giubbina (CPF 251.266.568-21); Daniela Cristina Correia Alioto (CPF 221.498.538-76); Halyne Prazeres (CPF 254.642.818-78); Jaqueline Martins (CPF 263.283.098-21); Lígia Michelle Clausen dos Santos (CPF 215.695.328-77); Marcos Vargas Aleixo (CPF 238.428.651-04); Marilene Evangelista Correa Noletto (CPF 215.679.213-53); Martha Regina Fagonde Maia (CPF 260.424.440-34) e Rosiane Gonçalves da Cruz (CPF 260.432.188-28).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3282/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.374/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarissa Coutinho Rosa (CPF 082.784.359-36); David Jonnes Francez (CPF 055.238.969-26); Gustavo Tomaz Buchele (CPF 047.620.719-35); João Francisco Ferreira Guimarães (CPF 370.599.198-13); Lara Elena Gomes Marquardt (CPF 013.929.920-36); Maria Rosário Astudillo Rojas (CPF 013.354.899-67); Martiela Knappe da Silva (CPF 825.023.740-49); Natália Cristina Bottamedi Nunes (CPF 074.966.439-80); Rafael Pigozzi Cabral (CPF 051.204.429-51) e Soraia Carolina de Mello (CPF 041.097.199-50).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3283/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.424/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Ferreira Alves (CPF 794.653.822-72); Anna Karollyna Albino Brito (CPF 087.711.684-94); Daniella de Oliveira Costa (CPF 753.561.801-44); Danielle Gonzaga de Brito (CPF 739.246.602-04); Gabriela de Oliveira Araújo Filgueira (CPF 005.302.172-01); Kleyver Fagundes de Oliveira (CPF 857.809.442-53); Mayara Sampaio Miki (CPF 020.862.142-35); Rodrigo de Nazaré Barbosa (CPF 926.180.652-04) e Rudson de Jesus Holanda (CPF 741.066.002-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3284/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.461/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marlon Soliman (CPF 011.883.880-61) e Thiago Cattani Naidon (CPF 018.113.060-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3285/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.530/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Kadiana Mendes de Medeiros Raposo (CPF 559.649.232-91).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3286/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.750/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Paula Guimarães Gaudereto (CPF 105.331.427-25); Daniel Campos Pompermayer (CPF 151.426.727-63); Eldamaria de Vargas Wolfgramm dos Santos (CPF 111.005.607-93); Fernando Hideki Kabasawa (CPF 146.859.167-35); Halysson Freitas Alves da Silva (CPF 058.868.787-18); Leila Lopes Ramalhete (CPF 110.318.607-89) e Rachel Mocelin Dias Coelho (CPF 109.013.227-17).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3287/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.783/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Marcelle Cerqueira de Araújo (CPF 058.984.537-33) e Noêmia Rodrigues Pereira (CPF 805.700.207-78).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3288/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.011/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Alves de Andrade (CPF 971.330.432-20); Fernando Nascimento de Oliveira (CPF 013.687.492-40); Huendel Pontes Silva (CPF 942.210.222-72); Juliana Ferreira Pereira (CPF 024.731.482-01); Keison Cordeiro de Moura (CPF 020.571.372-60); Larissa Paiva da Silva (CPF 029.432.972-24); Marcelo Regis Martins Junior (CPF 009.926.762-40); Márcia Soares da Conceição (CPF 009.708.212-04); Raimundo Nonato Barros (CPF 434.988.092-53) e Victor Gabriel de Araújo Montenegro (CPF 004.191.002-88).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3289/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.059/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ilka Siqueira Lima Branco Nunes (CPF 995.386.104-82).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3290/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.089/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Jorge da Silva (CPF 373.538.058-11) e Patrícia Lidiane Carneiro (CPF 099.151.386-01).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3291/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.109/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo Rocha de Almeida (CPF 064.322.936-18).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3292/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.118/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Izidoro dos Santos Goncalves (CPF 497.320.647-49) e Jacimara Jesuino (CPF 019.225.497-97).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3293/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.271/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eder Jose Ferreira da Silva (CPF 014.972.735-60) e Leonardo Prazeres Veloso de Souza (CPF 016.002.281-94).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3294/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.327/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Cerqueira Rente Ribeiro (CPF 124.367.877-19).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - Cefet/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.334/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna dos Santos Espingarda (CPF 125.423.997-94); Flávio da França Lacana (CPF 133.163.197-19); Gabrielly Pereira da Silva (CPF 169.439.007-14); Laine de Carvalho Pessanha (CPF 151.801.437-21); Lorena Silva Arcanjo Soares (CPF 139.755.887-30); Lorrane Cornélio Fonseca (CPF 128.509.887-07); Micaelle Moreira Santos (CPF 163.147.897-45); Philippe Penha Cupertino (CPF 077.025.636-80); Raíssa Teixeira Almeida de Souza (CPF 114.931.367-63) e Thiago Nogueira Rodrigues (CPF 131.470.157-69).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.385/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Iracema Moreira Tavares (CPF 035.327.614-67); Ivanildo de Oliveira Sales Filho (CPF 009.110.504-85); Juliana Oliveira Dionízio Farias (CPF 087.579.884-55); Kennedy Alcântara Leite (CPF 900.205.614-15); Larissa de Araújo Lima (CPF 111.001.384-12); Márcio Damassena Pereira (CPF 059.511.734-18); Maria Luíza Matias de Souza Oliveira (CPF 108.070.224-54); Rosivânia Jerônimo de Lucena (CPF 073.123.404-90); Thiago Roberto Queiroz Rodrigues (CPF 092.514.284-09) e Weverson Jose Ferreira (CPF 111.867.534-71).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.419/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hostílio Caio Pereira da Costa Filho (CPF 017.352.791-45) e Irakerley Alves Fernandes (CPF 991.725.503-68).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.457/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arlefy Mascarenhas do Nascimento (CPF 014.762.842-37); Camila Oliveira Silva (CPF 028.463.391-71); Carmem de Oliveira Melo (CPF 043.640.191-60); Cyntia Rochele Rodrigues Miranda (CPF 037.070.801-61); Magno Menezes Peccin (CPF 023.316.621-18); Michel Araújo Pereira (CPF 020.210.183-50); Paulo Santana Alencar (CPF 018.938.001-21); Paulo Vitor Alves Bezerra (CPF 813.638.182-87); Reginaldo Bezerra da Silva (CPF 026.985.482-74) e Rone Tavares Gomes (CPF 033.317.451-89).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3299/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.506/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Nazaré Barata de Araújo (CPF 871.759.752-87); Elaine Aparecida Teixeira (CPF 051.763.436-81); Eliane Silva Sampaio (CPF 025.738.643-24) e Sérgio Ricardo Siani (CPF 119.222.758-16).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.523/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dirceu Pellegrino Vieira (CPF 807.077.009-06); Eden Luciana Boing Imhof (CPF 833.351.299-20) e Eiberta Stockmanns (CPF 003.172.710-75).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3301/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.567/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alcir Teixeira (CPF 034.737.526-06).

1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3302/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.586/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clara Roizman Belaciano (CPF 601.593.407-72); Cláudia Gladys Flores Sejas (CPF 082.383.307-00); Dessana David de Carvalho (CPF 138.037.487-12); Fernando Ferreira Aguiar (CPF 095.154.467-59); Leila dos Santos Coutinho Pinheiro (CPF 005.740.177-20); Lucas Guimarães Rocha Jacinto (CPF 140.457.807-26); Maria Izabel Pereira de Souza (CPF 000.452.567-13); Patrícia de Castro Barbosa (CPF 084.901.667-30); Saulo Lazara da Cunha (CPF 104.237.417-13) e Thaís Ferreira Correa (CPF 146.204.747-54).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3303/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.607/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Nayra Veras de Araújo (CPF 017.998.183-81) e Samantha Alves da Silva (CPF 011.205.123-52).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.678/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Miguel Travassos de Araújo Soares (CPF 169.092.067-03).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II no Rio e Janeiro - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3305/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.789/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brena Ramos Athaydes (CPF 145.812.247-64); Carlos Alberto Cardoso da Silva (CPF 234.049.302-15); David Ruiz Torres (CPF 062.675.457-76); Fábio Simplicio (CPF 338.946.408-55); Guilherme de Souza Ferreira (CPF 066.724.306-28); Luísa Ribeiro Noia (CPF 136.497.837-70); Nara Silva Prado (CPF 105.283.417-58); Renata Gomes Cardoso (CPF 028.134.736-00); Tadeu Eriton Caliman Zanardo (CPF 127.816.637-86) e Yasmin Ribeiro Gatto Cardoso (CPF 963.081.332-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3306/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.905/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Monize de Moraes (CPF 083.287.234-25) e Marilson das Chagas Corcino (CPF 031.361.674-49).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3307/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.947/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Alice Cristina de Lemos (CPF 043.811.287-37).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFSudeste - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há..

ACÓRDÃO Nº 3308/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.014/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Felipe Avelas Teixeira (CPF 120.599.557-93); Márcia Menezes Thomaz Pereira (CPF 087.880.047-67); Marcos de Castro Pinto (CPF 845.026.497-91); Marcos dos Santos Silva (CPF 982.851.497-49); Mariana Couto da Silva (CPF 124.302.997-80); Mariana Ferraz da Fonseca (CPF 108.669.807-09); Mariana Vitor Renou (CPF 115.606.017-60); Mariana da Silva Lima (CPF 051.988.767-04); Matheus Campolina Mendes (CPF 055.050.686-18) e Maurício dos Santos Azevedo (CPF 026.670.527-81).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - Cefet/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3309/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.057/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Knop Henriques (CPF 068.875.886-09); Fernanda de Carvalho Lage (CPF 383.822.918-56); Francis Arody Moreno Vasquez (CPF 702.903.141-51); Laísa Fernandes Tossin (CPF 578.155.931-00); Luciana Medeiros Teixeira Francisco (CPF 724.454.591-68) e Mariana de Lima e Silva (CPF 901.734.061-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - Unb.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3310/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.130/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Willy Alves da Costa (CPF 061.316.913-12) e Jose Raimundo Gomes Borges (CPF 975.105.481-87).

1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3311/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.132/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Marys Saraiva Ferreira (CPF 091.037.876-21); Carla Cassiano de Almeida (CPF 117.146.236-02); Douglas Danton Nepomuceno (CPF 083.123.406-70) e Marcone Rodrigues da Silva (CPF 088.700.136-00).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3312/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.199/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre William Barbosa Duarte (CPF 051.193.996-57); Phablo Fernando Soares Moura (CPF 068.476.994-85); Priscila de Carvalho Faria (CPF 098.402.986-90); Silvânia Alves dos Santos (CPF 092.346.886-27) e Tiago Facury Moreira (CPF 084.147.056-18).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3313/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.235/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Daiane Evangelista Vieira de Matos (CPF 031.939.689-43).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3314/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.258/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Nanashara Fagundes Behle (CPF 829.765.700-00)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3315/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.265/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria do Socorro do Nascimento Medeiros (CPF 771.351.213-68).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3316/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.292/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Colus Gineti (CPF 409.168.118-24); Carlos Feliciano Cardoso (CPF 229.969.018-27) e Edme Severino dos Santos (CPF 058.845.904-66).
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3317/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.071/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Célia Honorato de Oliveira (CPF 772.592.973-87); Hilário José Cardoso Magalhães (CPF 751.605.363-53) e Luís Carlos Mendes Rodrigues (CPF 291.296.993-04).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3318/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.918/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvaro Bezerra de Sousa (CPF 884.757.273-87); Catarina Holanda de Castro Batista (CPF 071.124.024-84); Jackson Amaral da Silva (CPF 018.501.793-28); Sarah Soares de Oliveira (CPF 017.921.893-03) e Victhor Gabriel Ferreira dos Santos (CPF 030.477.563-09).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT - MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3319/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.368/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ângela Aparecida Vilas Boas (CPF 619.800.486-49).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3320/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.853/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Marluce Maria Santiago Rodrigues (CPF 245.137.684-87) e Penha Avelina Barbosa (CPF 014.643.757-80)
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3321/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.838/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Núbia Ferreira de Souza (CPF 052.294.317-92).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3322/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.876/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Isadora Campos Martins de Oliveira (CPF 129.778.426-08); Laura Campos Martins de Oliveira (CPF 129.778.756-03) e Lindaura Ferreira de Andrade (CPF 837.613.064-15).
1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3323/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.908/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Claudia Márcia Nogueira de Faria Pareto (CPF 025.568.047-34).
1.2. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado - HSE/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3324/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.913/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eneida Ribeiro Goncalves (CPF 189.334.672-20).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3325/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir da maioridade do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.918/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rafael Menezes Brandão Rodrigues (CPF 889.113.812-68).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3326/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.377/2019-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antônio Luiz de Oliveira Dantas (CPF 045.433.868-68); Arlindo Conceição Filho (CPF 289.038.387-34); Everaldino Anunciação (CPF 061.679.185-20); Florentino Ferreira dos Santos (CPF 353.295.564-49); Hydio Carrão da Cunha Pinto (CPF 002.506.197-68); Jose Ivo de Jesus (CPF 237.878.647-68); Raimundo Saraiva Bahia (CPF 067.738.267-72); Walter Ferreira (CPF 055.259.007-00) e Wellington Liberato de Souza (CPF 115.099.227-17).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3327/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Manoel Mariano de Sousa, como prefeito de Barra do Corda - MA (gestões: de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 244.396-20/2007 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e o referido município, com vistas à construção de mercado público no bairro Tresidela;

Considerando que, no seu parecer à Peça 51, a unidade técnica propôs a desconsideração da personalidade jurídica da Construtora Góes Incorporação Ltda. (CNPJ: 63.445.688/0001-33), como empresa contratada para a obra inerente ao referido Contrato de Repasse 244.396-20/2007, de forma a permitir a citação dos seus representantes legais (João Batista Magalhães - CPF 625.451.913-53 e Eliezer de Araújo Góes Santiago - CPF 094.145.765-68) e a citação do espólio de Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15) representado pela cônjuge supérstite (Francisca Telis de Sousa - CPF 425.408.523-00), em solidariedade com a aludida Construtora Góes Incorporação Ltda.;

Considerando que a proposta de citação da empresa contratada, com os seus sócios, por desconsideração da personalidade jurídica, além do espólio do gestor falecido, seria adequada, diante das evidências de graves irregularidades, a exemplo da fraude em licitações e contratos e da inexecução do ajuste por ausência de nexo causal, tendo o pagamento sido feito, contudo, pela totalidade dos valores federais transferidos;

Considerando que essas irregularidades teriam sido apuradas na auditoria realizada pela então Secex-MA , em 2011, no Município de Barra do Corda - MA (Peça 49) para verificar a regularidade na utilização de valores federais descentralizados no período de 2005 a 2010, tendo sido prolatado o Acórdão 936/2016 pelo Plenário do TCU, ao apreciar o correspondente TC-003.723/2012-7, resultando na instauração de processos com semelhante objeto e idênticos responsáveis, e, assim, seria buscada a coerência entre as medidas processuais neles adotadas;

Considerando que, apesar de a transferência dos recursos federais ter ocorrido há quase dez anos (em 8/6/2010), o Contrato de Repasse 244.396-20/2007 teve vigência de 31/12/2007 a 30/1/2015, com o prazo final para a apresentação da prestação de contas em 31/3/2015 (Peça 36), não se verificando o longo transcurso de tempo tendente a eventualmente prejudicar a defesa dos responsáveis;

Considerando, enfim, que está nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao TCU (Peça 55);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Góes Incorporação Ltda. (CNPJ: 63.445.688/0001-33) com vistas a permitir que os seus representantes legais (João Batista Magalhães - CPF 625.451.913-53 e Eliezer de Araújo Góes Santiago - CPF 094.145.765-68) passem a figurar como responsáveis neste processo em solidariamente com a aludida Construtora Góes Incorporação Ltda.; e
(ii) prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-006.371/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Construtora Góes Incorporação Ltda. (CNPJ 63.445.688/0001-33); Eliezer de Araújo Góes Santiago (CPF 094.145.765-68); João Batista Magalhães (CPF 625.451.913-53) e Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15).
1.2. Entidade: Município de Barra do Corda - MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:
1.7.1. promova, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443, de 1992, e do art. 202, I e II, do RITCU, citação a citação do espólio de Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15) representado pela cônjuge supérstite (Francisca Telis de Sousa - CPF 425.408.523-00) e dos seus representantes legais (João Batista Magalhães - CPF 625.451.913-53 e Eliezer de Araújo Góes Santiago - CPF 094.145.765-68), em solidariedade com a aludida Construtora Góes Incorporação Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas alegações de defesa ou recolham o débito apurado nos autos, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face das seguintes irregularidades:
1.7.1.1. Débito relacionado ao responsável Manoel Mariano de Sousa - CPF 021.881.043-15 (falecido), como prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, sob as seguintes condições:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2010	423.746,63

Cofre credor: Tesouro Nacional.
Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/10/2019: R\$ 712.572,33
Irregularidade: ausência de nexo de casualidade entre a parcela executada do objeto e os recursos federais descentralizados por meio do Contrato de Repasse 244.396-20/2007, registro Siafi 611876, ensejando inexecução contratual, nos termos do Acórdão 936/2016-TCU-Plenário.

Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (Peça 30), Relatório de fiscalização ou parecer/nota técnica ou explicativa sobre a execução do objeto (Peça 1), Determinação/recomendação/portaria/despacho/ autorização de instauração da TCE (Peça 2) e Acórdão (Peça 3).

Normas infringidas: Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "i" e Cláusula Décima Sétima do contrato de repasse e arts. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Conduta: executar contrato com ausência de nexo de causalidade entre a parcela executada do objeto e os recursos federais descentralizados por meio do Contrato de Repasse 244.396-20/2007, registro Siafi 611876.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre a parcela executada do objeto e os recursos federais descentralizados por meio do Contrato de Repasse 244.396-20/2007, registro Siafi 611876, ensejando inexecução contratual.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato. Era exigível conduta diversa da praticada;

1.7.1.2. Débito em desfavor dos seus representantes legais (João Batista Magalhães - CPF 625.451.913-53 e Eliezer de Araújo Góes Santiago - CPF 094.145.765-68), em solidariedade com a aludida Construtora Góes Incorporação Ltda., sob as seguintes condições:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2010	423.746,63

Cofre credor: Tesouro Nacional.
Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/10/2019: R\$ 712.572,33
Irregularidade: ausência de nexo de casualidade entre a parcela executada do objeto e os recursos federais descentralizados por meio do Contrato de Repasse 244.396-20/2007, registro Siafi 611876, ensejando inexecução contratual, nos termos do Acórdão 936/2016-TCU-Plenário.

Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (Peça 30), Relatório de fiscalização ou parecer/nota técnica ou explicativa sobre a execução do objeto (Peça 1), Determinação/recomendação/portaria/despacho/ autorização de instauração da TCE (Peça 2) e Acórdão (Peça 3).

Normas infringidas: Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "i" e Cláusula Décima Sétima do contrato de repasse e arts. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Conduta: receber integralmente o valor referente à construção ou reforma de mercado para produtos agropecuários do município de Barra do Corda/MA repassados por força do Contrato de Repasse 244.396-20/2007, registro Siafi 611876, enquanto há fortes indícios de inexecução da obra pela referida empresa, ante a verificação de inexistência de empregados registrados na empresa no período de vigência do ajuste.

Nexo de causalidade: o recebimento integral do valor referente à construção ou reforma de mercado para produtos agropecuários do município de Barra do Corda/MA repassados por força do Contrato de Repasse 244.396-20/2007, registro Siafi 611876, por empresa fantasma, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato. Era exigível conduta diversa da praticada;

1.7.2. informe a todos os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

1.7.3. esclareça aos responsáveis o seguinte:
1.7.3.1. o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170, de 2004;

1.7.3.2. o não atendimento à citação ou à audiência resultará na revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170, de 2004; e

1.7.4. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, a todos os responsáveis e ao Município de Barra do Corda - MA, para facilitar a manifestação nos autos.

ACÓRDÃO Nº 3328/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar quitação ao Município de Batalha - PI diante do integral recolhimento do débito imputado pelo Acórdão 1.664/2019 prolatado pela 2ª Câmara do TCU na Sessão Ordinária de 12/3/2019 (Ata nº 6/2019), sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sob as seguintes condições:



Valores originais do débito:

Valores históricos (R\$)	Datas das Ocorrências
19.200,00	03/02/2011
19.200,00	15/02/2011
19.200,00	15/03/2011
19.200,00	12/04/2011

Valores recolhidos e Datas dos Recolhimentos:

Valores recolhidos (R\$)	Datas dos recolhimentos
15.422,76	05/06/2019
15.422,81	10/07/2019
15.477,30	27/08/2019
15.494,32	30/09/2019
64.512,38	14/02/2020

1. Processo TC-006.814/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Jacqueline Freitas Melo da Silva (CPF 218.024.593-91) e Município de Batalha - PI (CNPJ 06.553.903/0001-86).
 - 1.2. Entidade: Município de Batalha - PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.6.1. Márlío da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505) entre outros, representando o Município de Batalha - PI; e
 - 1.6.2. Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI 6.989), representando a Sra. Jacqueline Freitas Melo da Silva.
 - 1.7. Determinar que a Secex-TCE informe ao Município de Batalha - PI (CNPJ 06.553.903/0001-86) que, em razão do recolhimento a maior do sua dívida pelo débito imputado por meio do item 9.1 do Acórdão 1.664/2019-TCU-2ª Câmara, subsistiria o crédito em seu favor perante o Tesouro Nacional sob o valor de R\$ 1.332,72 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), podendo ele ser requerido por meio de petição administrativa dirigida ao TCU.

ACÓRDÃO Nº 3329/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por Aristácio Pereira de Oliveira Júnior, nos termos do art. 237, VII, do RITCU e, por analogia, do art. 87, § 2º, da Lei nº 13.303, de 2016, sobre os indícios de irregularidade no Lote nº 3 da Licitação Eletrônica 2020/00012 promovida pelo Banco do Brasil com vistas à contratação de serviços de manutenção e suporte técnico para a solução de infraestrutura tecnológica integrada;

Considerando que o ora representante teria suscitado que a irregularidade consistiria no oferecimento de lances por meio de sistema automático (também conhecido como "robô"), além do descumprimento ao intervalo mínimo de 3 (três) segundos e à diferença mínima de preços com 0,5% em relação aos lances já ofertados;

Considerando que, após a análise final do feito, a Selog propôs o indeferimento da cautelar suspensiva e, no mérito, a improcedência da representação, por não vislumbrar os suscitados vícios na aludida licitação, tendo assinalado, por esse prisma, que o intervalo mínimo e o percentual de diferença de preço seriam exigidos somente em relação ao lance de menor valor apresentado, ressaltando que, no presente caso, os lances ora questionados teriam sido oferecidos em valores superiores aos demais;

Considerando que, ao ser questionado sobre a possibilidade de utilização de sistema de lance automático, o Banco do Brasil informou que o uso dessa ferramenta estaria proibido, tendo acrescentado, ainda, que "o tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 3 segundos" e "o valor mínimo entre os lances deverá ser de 0,50% da diferença entre os valores da melhor e da segunda melhor propostas", como exposto na exordial da representação à Peça 1 (fl. 3);

Considerando que, no presente caso, os lances oferecidos pela Altel Comunicações e Informática Ltda. e Digi Soluções de Comunicação Ltda. teriam sido superiores àqueles apresentados pelas demais licitantes participantes, não se aplicando a regra estabelecida previamente pelo Banco do Brasil tanto na resposta aos esclarecimentos quanto no chat de abertura da sessão pública de disputa da aludida licitação;

Considerando, enfim, que as referidas empresas teriam restado classificadas em terceiro e quarto lugar, respectivamente, para o aludido Lote nº 3 da Licitação Eletrônica 2020/00012;

Considerando, então, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, seria improcedente a presente representação, restando prejudicado, pois, o subjacente pedido de cautelar suspensiva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado o suscitado pedido de cautelar suspensiva, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.671/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Aristácio Pereira de Oliveira Júnior (CPF 845.336.251-34).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), entre outros, representando Aristácio Pereira de Oliveira Junior.
 - 1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, ao representante e ao Banco do Brasil S.A, para ciência; e
 - 1.7.2. archive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3330/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que restariam satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, e nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que as falhas tenderiam a restar afastadas ante as providências adotadas pela Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (Sesc-SP) e, notadamente, a publicação de errata para adequar o certame aos normativos legais e à jurisprudência do TCU ante a flexibilização do procedimento pelo pregoeiro para acatar o prazo sugerido para a apresentação de rede credenciada e

Considerando, todavia, que a não dilação da data para a sessão pública a partir da publicação da errata teria desrespeitado o prazo mínimo definido pelo art. 5º, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, além dos princípios administrativos da publicidade e da isonomia, devendo resultar, assim, na futura realização de novo certame, sem a incidências das falhas ora identificadas, a partir da negativa de prorrogação do subjacente contrato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU,

aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, assinalando a perda de objeto do pedido de cautelar suspensiva formulado pelo ora representante, diante do presente julgamento do feito, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.731/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: TC-027.740/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Representante: Up Brasil - Policard Systems e Serviços S.A (CNPJ 00.904.951/0001-95).
 - 1.3. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo - Sesc/SP.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.7. Representação legal:
 - 1.7.1. Carla Bertucci Barbieri (OAB/SP 168.856), entre outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo; e
 - 1.7.2. Andresa Rocha Crosara Domingos (OAB/SP 125.198), entre outros, representando a Up Brasil - Policard Systems e Serviços S.A.;
 - 1.8. Determinar que a Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (Sesc-SP) adote as seguintes medidas:
 - 1.8.1. abstenha-se de prorrogar o contrato resultante do Pregão Eletrônico S 205/2019 e, para tanto, apresente o devido plano de ação ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, para a superveniente realização e a efetiva conclusão da nova licitação em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do fim do referido contrato resultante do Pregão Eletrônico S 205/2019;
 - 1.8.2. atente para a necessidade de, nos próximos certames, não repetir as falhas identificadas no referido Pregão Eletrônico S 205/2019 e, especialmente, as seguintes irregularidades:
 - 1.8.2.1. não postergação da data da sessão pública do certame (ocorrida em 26/8/2019) diante da publicação da Errata II ao edital (em 22/8/2019), com a promoção de modificações significativas sobre as exigências de comprovação de rede credenciada, desrespeitando o prazo mínimo definido pelo art. 5º, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, além dos princípios administrativos da publicidade e da isonomia;
 - 1.8.2.2. ausência de definição expressa, no item 9.1 do edital, sobre o prazo para o licitante classificado em primeiro lugar apresentar a listagem completa aos estabelecimentos credenciados, prejudicando a publicidade e a isonomia no certame, já que isso possibilitou ao pregoeiro atribuir o tratamento diferenciado entre os licitantes, em ofensa aos princípios da publicidade, do julgamento objetivo e da isonomia;
 - 1.8. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
 - 1.9.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e à Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo - Sesc-SP; e
 - 1.9.2. archive o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento do item 1.8.1 deste Acórdão, ficando dispensada de promover o monitoramento das demais determinações proferidas por este Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 3331/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação autuada a partir do recebimento do Ofício CEAE/SC 33/2019) enviado ao TCU pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Estado de Santa Catarina (CEAE-SC) sobre os indícios de irregularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período de 2014 a 2018;

Considerando que, após a análise do feito, a SecexEducação informou que a então Secex-SC já teria realizado a auditoria na Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED-SC), no bojo do TC 010.712/2011-9 durante o período de 26/4/2011 a 17/2/2012, objetivando conhecer a execução do programa de merenda escolar no Estado de SC, tendo resultado em multa aos responsáveis e em determinação à Secretaria de Educação para efetuar o necessário controle eficaz sobre a execução dos contratos de terceirização de fornecimento de merenda escolar custeados com os recursos federais, em sintonia com o Acórdão 3.144/2014-TCU-Plenário sob a relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que a unidade técnica também noticiou a juntada, ao referido TC 010.712/2011-9, do Ofício nº 11/2013 do aludido conselho, relatando a subsistência de várias irregularidades no programa de merenda escolar em Santa Catarina, ao assinalar que esse expediente teria sido denominado como "Dossiê" pelo CEAE-SC:

Considerando, portanto, que a presente representação estaria fundamentada no "Dossiê 2", tendo as correspondentes irregularidades sido, de algum modo, apuradas no bojo do TC 010.712/2011-9;

Considerando que a unidade técnica menifestou-se no sentido de que a análise das respectivas prestações de contas dos recursos federais inerentes ao PNAE corresponderia à atribuição original do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos da Resolução FNDE n.º 26, de 2013, e da jurisprudência do TCU, e, assim, a responsabilidade primária pela fiscalização e a análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios competiria ao referido ente repassador;

Considerando que a consulta realizada pela unidade técnica junto ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SigPC), em 27/2/2020, teria constatado que as contas do Estado de Santa Catarina sobre a aplicação de recursos federais inerentes ao PNAE, de 2012 a 2018, estariam em situação de adimplentes, mas, por enquanto, não teriam recebido as análises definitivas do FNDE;

Considerando, porém, que a matéria tenderia a ser melhor avaliada no âmbito do necessário monitoramento sobre o cumprimento do referido Acórdão 3.144/2014-Plenário, por motivos de racionalidade administrativa e economia processual, devendo o TCU encaminhar a determinação para o efetivo cumprimento do referido Acórdão 3.144/2014-Plenário, sem prejuízo de determinar que, no prazo de 120 dias, o FNDE informe o TCU sobre o efetivo resultado da análise sobre a documentação integrante do presente processo, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial;

Considerando, dessa forma, que, no presente momento, não seria adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, podendo ela ser diferida para o momento futuro, quando der entrada, neste Tribunal, a tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNDE, mostrando-se prejudicada, então, a apreciação de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.310/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Estado de Santa Catarina (CEAE-SC).
 - 1.2. Órgão: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED-SC).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED-SC) apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, o devido plano de ação no sentido de assegurar o efetivo controle sobre a execução dos contratos de terceirização para o fornecimento de merenda escolar custeados com os recursos federais, fiscalizando toda a mão-de-obra alocada e, em especial, a quantidade de merendeiras em cada escola,



com os equipamentos e os utensílios disponibilizados, além da manutenção do cardápio pactuado, com vistas a garantir o pleno cumprimento dos objetivos inerentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no sentido de, no mínimo, suprir o patamar de 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos em termos de calorias e proteínas; devendo a SED-SC se manifestar conclusivamente, ainda, no referido plano de ação sobre a efetiva resolução das falhas anunciadas na presente representação autuada sob o TC 040.310/2019-1;

1.8. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informe o TCU sobre o efetivo resultado da plena análise sobre a documentação integrante do presente processo, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial;

1.9. Determinar que a SecexEducação adote as seguintes medidas:

1.9.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia da instrução à Peça 11, além da documentação às Peças 1 e 4-10 destes autos e às Peças 1-62 do TC 010.712/2011-9, à SED-SC com vistas a facilitar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7 deste Acórdão;

1.9.2. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia da instrução à Peça 11, além da integral cópia deste processo e da documentação às Peças 1-62 do TC 010.712/2011-9, ao FNDE com vistas a facilitar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.8 deste Acórdão;

1.9.3. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia da instrução à Peça 11, além da documentação às Peças 1 e 4-10 destes autos e às Peças 1-62 do TC 010.712/2011-9, ao ora representante e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para ciência e eventuais providências; e

1.9.4. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento de todas as determinações proferidas por este Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 3332/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.815/2008-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agnaldo Bachmann (CPF 538.736.109-49), Agnaldo Bachmann (CPF 538.736.109-49), Aluisio Miranda Von Zuben (CPF 491.777.379-20), Aluisio Miranda Von Zuben (CPF 491.777.379-20), Aluisio Miranda Von Zuben (CPF 491.777.379-20), Claudineia de Jesus Lima (CPF 731.039.009-10), Claudinéia de Jesus Lima (CPF 731.039.009-10), Debora Fernandes dos Prazeres (CPF 033.687.249-67), Joicy Rodrigues Dias (CPF 044.349.699-43), Joicy Rodrigues Dias (CPF 044.349.699-43), Jose Benedito dos Prazeres (CPF 017.626.309-82), José Benedito dos Prazeres (CPF 017.626.309-82), Theodora Wrobel Von Zuben (CPF 010.094.829-47), Theodora Wrobel Von Zuben (CPF 010.094.829-47), Theodora Wrobel Von Zunben (CPF 010.094.829-47), Victorina Araujo dos Santos (CPF 208.683.320-20), Wallace Rodrigues Dias (CPF 044.349.989-60) e Wallace Rodrigues Dias (CPF 044.349.989-60).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região-RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Caroline Rodrigues Menezes - OAB/SP 397.378, representando Agnaldo Bachmann.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão de pensão civil instituídas por Eudes Antônia Fernandes dos Prazeres, Inês Fátima Wrobel Von Zuben, Kelly Aliny Pelin Bachmann, Rogério Rodrigues Dias e Tânia Vera dos Santos Moreira, ex-servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região-RS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 5º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de alteração da concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Tânia Vera dos Santos Moreira;

9.2. considerar legais os atos inicial e de alteração da pensão civil instituída pela ex-servidora Inês Fátima Wrobel Von Zuben, ordenando-lhes o registro;

9.3. considerar ilegais, negando-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Eudes Antônia Fernandes dos Prazeres (atos inicial e de alteração), Kelly Aliny Pelin Bachmann (ato de alteração) e Rogério Rodrigues Dias (atos inicial e de alteração);

9.4. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região-RS que, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 19, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de concessão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.4.2. comunique aos beneficiários acerca do teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão, escoimados da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.4.4. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3332-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3333/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.038/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V -Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo José Rodrigues Dutra (CPF 533.097.669-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria referente a aposentadoria do Sr. Paulo José Rodrigues Dutra, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo José Rodrigues Dutra, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3333-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3334/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.817/2016-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (CNPJ 05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Clidenor José da Silva, ex-prefeito de Cacimba de Dentro-PB, em razão da impugnação das despesas ocorridas no âmbito do Convênio 290/2006, no valor de R\$ 77.250,00, sendo R\$ 2.250,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 75.000,00 à conta do concedente, cujo objetivo era promover evento intitulado "São Pedro em Cacimba de Dentro";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c; 19, caput; 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Clidenor José da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 25/8/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba para as providências que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3334-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3335/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.739/2015-0.

2. Grupo I - Classe - I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal.

3.2. Responsáveis: José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85) e Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).

3.3. Recorrente: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Palmeirina - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786), Alberto Angelo Briani Tedesco (OAB/SP 218.506) e outros, representando a Caixa Econômica Federal (procuração à peça 27); e

8.2. Márcia Maria Ferreira de Melo (OAB/PE 37.416) e Tatiana da Silva Costa (OAB/PE 36.456), representando Severino Eudson Catão Ferreira (procuração à peça 48).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira contra o Acórdão 3.771/2018-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, sob a relatoria do eminente Ministro André Luís de Carvalho, decidiu julgar irregulares as contas daquele responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:



9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração em exame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Caixa Econômica Federal, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente aos Ofícios 0983/2018 e 0982/2018 expedidos em 22/5/2018 pela Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE) (peças 37 e 40).

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3335-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3336/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.436/2016-9.

1.1. Apenso: TC 019.302/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Roberto Leher (CPF 754.562.817-91).

3.2. Recorrente: Roberto Leher (CPF 754.562.817-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora-Federal (Portaria-AGU 408/2009), representando a UFRJ.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo referente a Monitoramento, ora em fase de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Roberto Leher, na condição de Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), contra o Acórdão 5.498/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443, de 16/07/1992, em:

9.1. dar provimento ao recurso em exame, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 5.498/2017-TCU-2ª Câmara, mantendo, todavia, em seus exatos termos os demais subitens da aludida deliberação, em especial o subitem 9.5, em que esta Corte Federal de Contas decidiu "fixar em trinta dias o novo e improrrogável prazo para cumprimento da determinação constante do subitem 1.8 do Acórdão 9.482/2015-TCU-2ª Câmara";

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Controladoria-Geral da União, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente aos Ofícios 1890/2017 e 1889/2017 expedidos em 26/6/2017 pela Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (peças 24 e 25).

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3336-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3337/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.587/2015-6.

2. Grupo II - Classe II-Tomada de Contas Especial.

3. Interessados(as)/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Hélio Freire dos Santos (CPF 109.841.194-34); F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18).

4. Órgãos/Entidades: Município de Duas Estradas-PB e Ministério da Integração Nacional, atualmente incorporado ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator(a): Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (SEC-PB).

8. Representação legal:

8.1. Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341), Arthur Sarmiento Sales (OAB/PB 18.081), Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A), Danilo Moura de Moura Bastos (OAB/PB 20.489), Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (OAB/PB 17.586), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) e Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes (OAB/PB 21.289), representando Hélio Freire dos Santos (procurações às peças 17 e 57); e

8.2. Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (OAB/PB 13.312), representando o Município de Duas Estradas-PB (procurações às peças 19 e 20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 927/2001, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 447329 e celebrado entre o extinto Ministério da Integração Nacional e o Município de Duas Estradas-PB, tendo por objeto a "reconstrução de casas";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da inexistência nos autos de elementos probatórios suficientes que permitam quantificar, ainda que por estimativa, eventual dano ao Erário na execução do Convênio 927/2001;

9.2. determinar à Secretaria de Gestão de Processos que providencie por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, caput, do Regimento Interno desta Casa, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas após o encaminhamento de cópia desta deliberação aos responsáveis em epígrafe, ao Município de Duas Estradas-PB, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3337-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3338/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.052/2014-9.

2. Grupo I - Classe - I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78) e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - latec (CNPJ 04.174.523/0001-05).

3.3. Recorrente: Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87).

4. Órgãos/Entidades: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - latec (CNPJ 04.174.523/0001-05).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Afonso Bezerra (OAB/PE 26.707) e Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054), representando Anacleto Julião de Paula Crespo (procurações às peças 19 e 27) e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - latec (procurações às peças 20 e 28);

8.2. Adalberto Antônio de Melo Neto (OAB/PE 24.803) e Hamilton Pereira da Mota Júnior (OAB/PE 17.025), representando Pedro Ricardo da Silva (procuração à peça 30); e

8.3. Jose Severino da Silva Júnior (OAB/PE 16.471), representando Carlos Marques Ferreira Júnior (procuração à peça 64).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior contra o Acórdão 3.600/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, sob a relatoria do eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu julgar irregulares as contas daquele responsável, assim como de outros arrolados nos autos, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração em exame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente aos Ofícios 1191/2017 e 1192/2017 expedidos em 17/7/2017 pela Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE) (peças 53 e 54).

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3338-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3339/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.318/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Eliane Mundstock (CPF 515.462.487-49), Erdolinda Cardoso Teixeira de Aguiar (CPF 938.500.427-15), Maria Hildete da Silva Gerico (CPF 022.777.598-80), Neide de Aguiar Allao (CPF 034.240.107-66), Onilda Vieira Coelho (CPF 105.919.117-28).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa -Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que consolidam cinco atos de pensões militares deferidas pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar do Sr. Nilder José de Aguiar, tendo por beneficiária a Sra. Erdolinda Cardoso Teixeira de Aguiar (77386/2019), e do Sr. Oscar Mundstock, tendo por beneficiária a Sra. Eliane Mundstock (77617/2019), em razão de haver cessado os efeitos financeiros;

9.2. considerar legais e conceder os registros aos atos de pensão militar instituído pelos Srs. Walter Coelho, tendo por beneficiária a Sra. Onilda Vieira Coelho (7733/2019), e Adenilde da Silva Gerico, tendo por beneficiária a Sra. Maria Hildete da Silva Gerico (80766/2019);

9.3. considerar ilegal o ato de pensão militar instituído pelo Sr. Nilder José de Aguiar, em benefício da Sra. Neide de Aguiar Allao (77386/2019), recusando seu registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boafé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Neide de Aguiar Allao, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Jairo Mendes Cordeiro teve ciência desta deliberação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica; 9.7. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima e adote as demais providências pertinentes.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3339-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3340/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.653/2019-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Interessados: Aline Domingues de Amorim Luz (CPF 035.885.127-05), Amália Cristina Cruz de Oliveira (CPF 134.136.347-39), Barbara Maria Miguel dos Anjos (CPF 558.649.375-68), Beatriz Gomes Demirsky (CPF 047.658.757-33), Celia Claudino Moraes (344.122.639-91), Edirani Bastos Siqueira (CPF 494.684.727-87), Jayara Raquel Cruz Oliveira (CPF 033.546.405-02), Layana Domingues de Amorim (CPF 106.139.737-80), Marcia Guaraciaba Salvini (CPF 803.698.717-15), Maria Jose Telis Teixeira de Matos (CPF 128.529.427-04), Maria Jose de Moraes (CPF 830.155.664-15), Maria de Lourdes Matos de Queiroz dos Anjos (173.738.755-72), Marize Martines Fabijam Silva (CPF 070.105.358-50), Nádia Bezerra de Oliveira (CPF 080.761.177-80), Rita de Cassia Miguel dos Anjos (CPF 374.504.765-68), Selma Auxiliadora Miguel dos Anjos (CPF 586.048.985-49) e Valdivone Miguel dos Anjos (CPF 326.890.395-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo consolidado com 10 atos de pensões militares concedidas pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha, cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar instituído pelos Srs Wilson Alves de Amorim, beneficiários: Aline Domingues de Amorim Luz e Layana Domingues de Amorim (Ato: 27584/2017 - Peça 2); Walderison Miguel dos Anjos, beneficiários: Valdivone Miguel dos Anjos, Maria de Lourdes Matos de Queiroz dos Anjos, Rita de Cassia Miguel dos Anjo, Barbara Maria Miguel dos Anjos e Selma Auxiliadora Miguel dos Anjos (Ato 33738/2017, Peça 3); Newton Paoni Salvini, beneficiário: Marcial Guaraciaba Salvini (Ato: 17880/2019- Peça 5); Roberval Pereira dos Moraes, beneficiária: Maria José de Moraes (Ato: 25809/2019 - Peça 7); Antonio Jairo de Oliveira, beneficiários: Nadia Bezerra de Oliveira, Amalia Cristina Cruz de Oliveira e Jayara Raquel Cruz Oliveira (Ato 30071/2019 - Peça 8); Pedro Demirsky, beneficiária: Beatriz Gomes Demirsky (Ato: 41531/2019 - Peça 9) e João Fabijam, beneficiário: Marize Martines Fabijam Silva (Ato: 55238/2019 - Peça 10), e determinar os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar instituídos pelos Srs. Antonio Teixeira de Matos, beneficiária: Maria José Teles Teixeira de Matos (Ato: 43035/2016 - Peça 1); Valoci Moraes, beneficiária: Célia Claudino Moraes (Ato: 16901/2019 - Peça 4) e Zabulon Siqueira, beneficiária: Edirani Bastos Siqueira (Ato 25225/2019 - Peça 6) e negar os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às Sras. Maria José Teles Teixeira de Matos, Célia Claudino Moraes e Edirani Bastos Siqueira, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.4.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3340-08/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3341/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 030.370/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Juvenal da Silva (149.989.551-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria de Juvenal da Silva, servidor do Tribunal Superior Eleitoral;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Juvenal da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:
9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigidas as falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do presente julgamento.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3341-08/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3342/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 030.766/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Renato de Azevedo Lourenço Jorge (495.660.247-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a Renato de Azevedo Lourenço Jorge, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Renato de Azevedo Lourenço Jorge, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3342-08/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3343/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 030.781/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jorge Luiz Flores de Queiroz (CPF 552.176.807-68).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente ao ex-servidor Jorge Luiz Flores de Queiroz, no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jorge Luiz Flores de Queiroz, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3343-08/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3344/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 030.919/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antônio Ferreira de Queiroz (CPF 128.869.044-49).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região-PE.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a Antônio Ferreira de Queiroz, no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região-PE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio Ferreira de Queiroz, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região-PE que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. no prazo de (30 trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3344-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3345/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 031.373/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Instituto do Trabalho Dante Pellacani (CNPJ 67.350.231/0001-04) e Nilson Araújo de Souza (CPF 020.177.503-44).
4. Entidade: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert-SP).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert-SP), cujo objeto era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, em:
9.1. arquivar os presentes autos, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;
9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no <endereço www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.
10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3345-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3346/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 034.219/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira (648.575.067-34) e Município de Petrópolis-RJ (29.138.344/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. José Augusto Scali Weber (81529/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira, ex-prefeito de Petrópolis-RJ, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira dando-se prosseguimento ao processo, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com o arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município de Petrópolis-RJ (período de gestão 2009-2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor R\$
02/02/2010	6.853,00
02/02/2010	13,50
25/03/2010	27.000,00
25/03/2010	216,00
30/03/2010	13,50
30/03/2010	1.000,00
09/04/2010	1.000,00
27/05/2010	5.899,00
27/05/2010	192,00
27/05/2010	54,00
31/05/2010	935,00
31/05/2010	48,00
14/07/2010	1.020,00
14/07/2010	24,00
15/07/2010	32.272,84
26/07/2010	3.323,73
29/07/2010	34.840,81
06/08/2010	13,50
06/08/2010	510,00
10/08/2010	7.370,00
10/08/2010	6.160,63
18/08/2010	423,22
30/08/2010	30.648,86
29/09/2010	29.488,26
10/09/2010	7.370,00
17/09/2010	2.930,00
17/09/2010	27,00
05/10/2010	13,50
05/10/2010	2.310,00
08/10/2010	7.084,00
27/10/2010	29.207,46
05/11/2010	1.760,00
05/11/2010	13,50
08/11/2010	7.449,90
08/11/2010	392,10
25/11/2010	26.593,38
29/11/2010	4.306,62
02/12/2010	8.351,40
02/12/2010	9.160,00
03/12/2010	10.868,20
14/12/2010	11.934,55
20/12/2010	5.873,69
21/12/2010	11.013,50
21/12/2010	27.473,64
23/12/2010	2.290,00
03/12/2010	19.245,28
Total	R\$ 384.987,57

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de 10.000 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), para que avaliem, nas suas respectivas esferas de competência, quando do exame das contas relativas ao Projovem Urbano em Petrópolis-RJ, a conveniência e a oportunidade de realizar a análise das prestações de contas dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, de forma conjunta;
9.8. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3346-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3347/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.172/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Onesimo Pereira (007.743.326-20); Quintiliano Diniz Reis (089.451.101-78); Raul Dias Torres (165.004.310-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (Vinculador).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas de militares do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de alteração de reforma de interesse dos Srs. Onesimo Pereira, Quintiliano Diniz Reis e Raul Dias Torres, recusando seus respectivos registros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos Srs. Onesimo Pereira, Quintiliano Diniz Reis e Raul Dias Torres, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3347-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3348/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.665/2014-3.
 - 1.1. Apenso: 008.812/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Abibe Ferreira Junior (149.223.122-34); André Luis Marques de Barros (512.638.311-68); Carlos Haroldo Novak (067.115.498-21); Clarkson Luz (109.639.638-64); Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. - Me (42.219.998/0001-60); Sérgio Santiago Ribeiro (648.047.551-87).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovias).
8. Representação legal:
 - 8.1. Eduardo Roberto Stuckert Neto e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
 - 8.2. Julio Cesar de Campos Loureiro (77911/OAB-RJ), representando Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda - ME.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial resultante da conversão do TC 008.812/2012-8 (Representação), por força do Acórdão 292/2014-TCU-2ª Câmara, que tratou de representação formulada pela empresa Infokey Comércio e Serviço Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 279/ADCO-4/SBBR/2011, promovido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com vistas à contratação de serviço de limpeza, higiene, desinfecção, descontaminação, garçonaria, copeiragem e controle de vetores e pragas do sítio do Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek, localizado em Brasília/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Abibe Ferreira Junior, Clarkson Luz, Carlos Haroldo Novak, Sergio Santiago Ribeiro e André Luis Marques de Barros, com fulcro no art. 250, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas da empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e § 3º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Infraero;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
832.867,20	30/3/2012

9.4. aplicar à empresa Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

- 9.6. alertar o responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Infraero.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3348-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3349/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.067/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Cicero Cavalcanti de Araujo (846.808.908-78); Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP (01.590.935/0001-38); Eraldo Pedro da Silva (079.077.704-59); Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53); Município de São Luís do Quitunde - AL (12.342.671/0001-10).
 - 3.3. Recorrente: Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53).
4. Órgão/Entidade: Município de São Luís do Quitunde - AL.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fernando Antônio Lambo Muniz Falcão (5.589/OAB/AL), Deraldo Veloso de Souza (8.300/OAB-AL) e outros, representando Jean Fábio Braga Cordeiro.
 - 8.2. Edson Ferreira Lima (11.668/OAB-AL), representando Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda - Epp.
 - 8.3. Adeilson Teixeira Bezerra (4.719/OAB-AL), representando Cicero Cavalcanti de Araujo.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o presente recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 5.272/2019-TCU-Segunda Câmara, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face da impugnação parcial de despesas referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 350/2007 (Siafi 635056) de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL que se destinavam à ação de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443, de 1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3349-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3350/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.642/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Especial de ex-Combatente.
3. Interessadas: Gilda Weege da Cruz (723.346.220-87); Girlandina Weege da Rocha (621.037.760-20); Iracema Ruas Monte (379.871.000-72); Marisa Proença Monte (315.267.480-53); Rosana Oliveira de Oliveira (842.604.750-53); Tatiane Einhardt Weege (723.647.930-68).
4. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar/Comando do Exército/Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão especial de ex-combatente deferidos pela Terceira Região Militar, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 considerar legais as concessões de pensões especiais em favor de Gilda Weege da Cruz; Girlandina Weege da Rocha; Iracema Ruas Monte; Marisa Proença Monte; Rosana Oliveira de Oliveira; Tatiane Einhardt Weege, conferindo-lhes o correspondente registro;
- 9.2 dar ciência desta deliberação às interessadas e à Terceira Região Militar.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3350-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3351/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.209/2009-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Abel Arbex Acaui (068.216.646-41); Aline Barreto dos Santos (001.753.606-50); Carla Conde Marques e Oliveira (014.526.726-10); Darlan de Oliveira Gusmao Lula (041.602.566-86); Eliane Damasceno Moura (002.675.476-25); Elvis Leonardo da Silva Duque (049.369.886-85); Geva Schaefer Pereira Martins (069.609.706-01); Helen Christian Perobeli Barbosa (047.076.016-85); Jacqueline Castro de Oliveira (037.126.376-08); Lenize Fernandes Maia (771.070.987-72); Leonardo Augusto Miana (910.628.706-97); Leonardo Franklin Matiole da Silva (029.392.796-08); Lisia Cordeiro de Aquino (040.172.766-10); Livia Fagundes Neves (075.428.326-70); Marco Aurelio Correa Martins (677.782.916-49); Maria Beatriz Lisboa Guimaraes (827.905.317-49); Otavio Joarez de Abreu Bittencourt (014.157.716-93); Perola Fatima Valente Simpson Viamonte (795.514.756-15); Rita Lucia Filgueiras de Souza (983.005.636-87); Valeska Aparecida Almeida Silva (975.396.866-34); Vera Alves Simoes Correa (623.618.996-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão de servidores da Universidade Federal de Juiz de Fora,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, I, em:
9.1. considerar legais e conceder o registro aos atos de Abel Arbex Acaui (CPF: 068.216.646- 41), Aline Barreto dos Santos (CPF: 001.753.606-50) Carla Conde Marques e Oliveira (CPF: 014.526.726-10), Darlan de Oliveira Gusmao Lula (CPF: 041.602.566-86), Eliane Damasceno Moura (CPF: 002.675.476-25), Elvis Leonardo da Silva Duque (CPF: 049.369.886-85), Geva Schaefer Pereira Martins (CPF: 069.609.706-01), Helen Christian Perobeli Barbosa (CPF: 047.076.016-85), Jacqueline Castro de Oliveira (CPF: 037.126.376-08), Otavio Joarez de Abreu Bittencourt (CPF: 014.157.716-93), Perola Fatima Valente Simpson Viamonte (CPF: 795.514.756-15), Valeska Aparecida Almeida Silva (CPF: 975.396.866-34) e Vera Alves Simoes Correa (CPF: 623.618.996-04);
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de Lenize Fernandes Maia (CPF: 771.070.987-72), Leonardo Franklin Matiole da Silva (CPF 029.392.796-08), Leonardo Augusto Miana (CPF: 910.628.706-97), Lisia Cordeiro de Aquino (CPF: 040.172.766-10), Livia Fagundes Neves (CPF: 075.428.326-70), Marco Aurelio Correa Martins (CPF: 677.782.916-49), Maria Beatriz Lisboa Guimaraes (CPF: 827.905.317-49), Rita Lucia Filgueiras de Souza (CPF: 983.005.636-87);
9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3351-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3352/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.298/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Lima Rolim (317.647.621-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Ministério Público Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3352-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3353/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.990/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Anesio Lira da Cunha Moreno (078.378.604-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3353-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3354/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.077/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Letícia Ferreira da Cunha (296.088.051-04).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Walter José Faiad de Moura (OAB/DF 17.390), Simone Martins de Araújo Moura (OAB/DF 17.540), e Otávio Madeira Sales Lima (OAB/DF 53.884), representando Letícia Ferreira da Cunha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Superior Tribunal de Justiça,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. rejeitar o pleito apresentado de retirada do processo da pauta da sessão virtual para apreciação em sessão presencial;
9.2. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.4.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.4.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.4.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3354-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3355/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.490/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: Noraldino Mateus Fonseca (231.895.091-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañã - TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Noraldino Mateus Fonseca, prefeito do Município de Araguañã/TO nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 49/2009 (Siconv 703000/2009), tendo por objeto o evento "Festa de Carnaval 2009",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Noraldino Mateus Fonseca, Prefeito do Município de Araguañã/TO na gestão 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares, as contas do responsável Noraldino Mateus Fonseca, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

	Data de ocorrência	Valor histórico
Débito	8/4/2009	R\$ 100.000,00

9.3. aplicar ao responsável Noraldino Mateus Fonseca a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.7. enviar cópia do presente Acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias de forma impressa.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3355-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3356/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.492/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Eduardo Alencar dos Santos (138.702.112-53); Francisco Charliton Brandao de Souza (508.347.202-30); Francisco Sebastião Mendes (079.687.012-87); Manoel da Silva Almeida (051.330.092-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Manoel Urbano - AC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Laura Caroline Catão Silva de Britto (OAB/AC nº 4174), representando Eduardo Alencar dos Santos (peça 39).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Manoel Urbano - AC, nos exercícios de 2010 e 2011,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os Srs. Manoel da Silva Almeida e Eduardo Alencar dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Francisco Sebastião Mendes e Francisco Charliton Brandão de Souza;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Manoel da Silva Almeida, Francisco Sebastião Mendes, Francisco Charliton Brandão de Souza e Eduardo Alencar dos Santos, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.
9.3.1. Srs. Manoel da Silva Almeida, Francisco Sebastião Mendes, Francisco Charliton Brandão de Souza e Eduardo Alencar dos Santos, solidariamente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.200,00	25/05/2010
3.189,63	08/07/2010
3.189,63	04/08/2010

9.3.2. Srs. Francisco Sebastião Mendes e Francisco Charliton Brandão de Souza, solidariamente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.981,28	13/01/2011
35.000,00	14/01/2011
19.200,00	08/02/2011

9.4. aplicar aos Srs. Manoel da Silva Almeida, Francisco Sebastião Mendes, Francisco Charliton Brandão de Souza e Eduardo Alencar dos Santos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);
9.7. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde quanto aos indícios de ocorrência de desvio de objeto/finalidade apurada por meio das Constatações nº 389836, 389841 e 389845 contidas no Relatório Complementar de Auditoria 12048 do Denasus, alertando os seus dirigentes para que adotem as providências de sua alçada, nos termos dos itens 9.3.2.1 a 9.3.2.5 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, se ainda não o fizeram, sob pena de poderem incorrer em responsabilidade solidária e falha funcional;
9.8. dar ciência aos responsáveis do inteiro teor da presente deliberação;
9.9. remeter cópia da presente deliberação ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional da República no Estado do Acre, para as providências cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3356-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3357/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.405/2020-8
2. Grupo I, Classe de Assunto VI - Representação
3. Representante: Atlântico Engenharia Ltda. (CNPJ 14.355.750/0001-90)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração no Distrito Federal (SAD-DF) / Advocacia Geral da União (AGU)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
8. Representação legal: Ana Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB/DF 48149)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pela empresa Atlântico Engenharia Ltda. em face da revogação do Pregão Eletrônico 50/2019,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. dar ciência à Superintendência de Administração no Distrito Federal (SAD-DF), com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 50/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
9.2.1. uso indevido de revogação em vez de anulação para o desfazimento do processo licitatório por inobservância aos requisitos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993 (ilegalidade), identificado no Pregão Eletrônico 50/2019, o que afronta o disposto no art. 49 da Lei 8.666/1993;
9.3. indeferir o pedido formulado por Atlântico Engenharia Ltda., de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas dos presentes;
9.4. informar ao representante e à Superintendência de Administração no Distrito Federal (SAD-DF) que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.
10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3357-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3358/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.254/2019-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ilton Ravani (CPF: 400.215.217-00).
4. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil instituída por Rizette Amorim Ravani, ex-servidora do Hospital Federal de Bonsucesso, em favor de Ilton Ravani, filho maior de 21 anos, portador de invalidez (peça 2).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal a concessão de pensão civil instituída por Rizette Amorim Ravani, ex-servidora do Hospital Federal de Bonsucesso, em favor de Ilton Ravani (CPF: 400.215.217-00), filho maior de 21 anos, portador de invalidez, e ordenar o registro do ato de peça 2;
9.2. determinar ao Hospital Federal de Bonsucesso, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que adote medidas, no prazo de 15 (quinze) dias, para corrigir o cálculo da proporcionalidade dos proventos pensionais do Sr. Ilton Ravani, tomando por base o tempo de serviço utilizado para fins de aposentadoria pela instituidora (29/30) e considerando os valores vigentes na data do óbito da instituidora, aplicando, posteriormente, os reajustes previstos no artigo 15 da Lei 10.887/2004, com a modificação introduzida pela Lei 11.784/2008, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992, à autoridade administrativa omissa;
9.3. alertar ao Hospital Federal de Bonsucesso que, de conformidade com as disposições da recente Portaria TCU 61, de 19/3/2020, e posteriores modificações, os dias de contagem dos prazos processuais estão suspensos;
9.4. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado e ao Hospital Federal de Bonsucesso;
9.5. determinar que a Sefip monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2 supra, representando a este Tribunal, caso necessário;
9.6. determinar à Segecex/Sefip que que avalie a necessidade de atualizar os métodos de análise utilizados pela Sefip, com vistas a identificar falhas como a presente no ato ora analisado, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao TCU, informando a este Relator as providências adotadas, no prazo de 30 dias.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3358-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3359/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.299/2015-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Ramilson Araújo Moraes (CPF: 828.371.044-34)
 - 3.2. Recorrente: Ramilson Araújo Moraes (CPF: 828.371.044-34).
4. Entidade: Município de Aiuaba/CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185); João Marcelo Pereira Fortinho de Miranda Sá (OAB/CE 42.251); e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso do Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Ramilson Araújo Moraes contra o Acórdão 10.670/2018-Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao recolhimento da importância originária repassada por meio do Convênio 481/2010, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.2. converter, no momento, a apreciação deste Recurso de Reconsideração em Diligência, com fulcro no art. 116, §1º do RI/TCU;
9.3. determinar a Serur que:
9.3.1. promova diligência junto ao Ministério do Turismo, a fim de obter cópia do processo administrativo de TCE relativo às irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE, para promover o evento denominado "Aiuaba Fest", objeto do Convênio 481/2010 (Siconv 735868), contendo todos os documentos de despesas que serviram de base para as conclusões do Relatório de TCE 721/2014 (peça 1, p. 129-134);



9.3.2. promov a, em seguida, nova análise do Recurso de Reconsideração, à luz dos novos documentos colhidos, das fotografias acostadas aos autos e das alegações do recorrente constantes dos autos, propondo as medidas que entender pertinentes e submetendo a proposta de mérito à apreciação do MP/TCU;

9.4. corrigir, com fundamento no enunciado da Súmula 145 da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, inexistidão material constante dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 10.670/2018 - Segunda Câmara, para que onde se lê: "Ramilson Araújo Soares", leia-se: "Ramilson Araújo Moraes";

9.5. cientificar o recorrente do teor deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3359-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3360/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.577/2019-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Abel da Silva (785.184.319-72).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor de Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto "Jurerê Jazz Festival" (Pronac 10-5744).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo,;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2011	59.000,00
3/5/2012	30.000,00

9.3. aplicar ao responsável Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados com amparo no Pronac 10-5744, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao responsável Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3360-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3361/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.249/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Representante: Premier Serviço e Empreendimentos - Eireli (CNPJ 13.570.532/0001-06)

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Premier Serviço e Empreendimentos - Eireli (CNPJ 13.570.532/0001-06) em face de supostas irregularidades constantes do Contrato Administrativo 071/2017 (oriundo do Pregão Eletrônico 062/2017), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e a representante, cujo objeto consiste na prestação de Serviços Especializados e Continuados de Logística de Materiais dos Almoxarifados do TJBA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. informar à representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3361-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3362/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.724/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Especial de Ex-Combatente.

3. Interessados: Josefa Gorgônio de Souza (CPF 199.239.454-72); Julita Maria de Assis (CPF 813.804.024-68).

4. Órgão: 7ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Raimundo Bevenuto da Silva (782/OAB-RN), entre outros, representando Josefa Gorgônio de Souza.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão especial como ex-combatente deferida pela 7ª Região Militar a partir do falecimento de José Francisco de Assis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato inicial de pensão especial em favor de Julita Maria de Assis (à Peça 13 sob o nº 10003460-06-2011-000116-7), diante do seu superveniente falecimento, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU;

9.2. considerar legal o ato inicial de pensão especial como ex-combatente em favor de Josefa Gorgônio de Souza (à Peça 13 sob o nº 10003460-06-2011-000116-7), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando do Exército, para ciência e adoção das providências cabíveis diante do superveniente falecimento de Julita Maria de Assis como original beneficiária, e à remanescente beneficiária (Josefa Gorgônio de Souza), para ciência; e

9.3.2. arquiv e o presente processo.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3362-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3363/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.608/2019-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alfredo Pereira de Moraes (CPF 043.731.112-00).

4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor de Alfredo Pereira de Moraes, diante da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor total de R\$ 117.000,00 em prol do Convênio Pronac 13-9287 (Siafi 2014NS000741) selecionado a partir do edital de Seleção Pública para o Apoio a Projetos Culturais da Região Norte com vistas à implementação do projeto intitulado como "Vigilenga das Palavras" por meio da circulação das obras literárias de poetas paraenses em espetáculos, contação de estórias, saraus poéticos, poemas musicados, filmes e ações de incentivo à leitura nas comunidades ribeirinhas localizadas em cidades do interior do Pará e nas ilhas no entorno de Belém, durante o período de 15/12/2013 a 15/12/2014, em conformidade com a aprovação e a autorização concedida pela Portaria MinC n.º 121, de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Alfredo Pereira de Moraes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alfredo Pereira de Moraes, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 30/4/2014 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar em desfavor de Alfredo Pereira de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, diante do não atendimento das notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3363-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3364/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.610/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Ordinária - Exercício de 2012.

3. Responsáveis: Adalberto Cavalcante Anequino (CPF 105.244.012-68); Francisco dos Santos Carneiro (CPF 014.679.642-04); Hugo Alan Moda Lima (CPF 653.332.922-72); Luiz Bacelar Guerreiro Junior (CPF 094.386.532-87); Marcos Alexandre Kowarick (CPF 002.293.138-41); Noraya Tatiane Teixeira Costa (CPF 682.060.112-34); Raimundo Guilherme Pereira Feitosa (CPF 072.558.102-68).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Regional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em Santarém - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 4.456/2016-2ª Câmara, com as modificações introduzidas pelo Acórdão 410/2018-2ª Câmara, ao julgar a prestação de contas dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Regional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em Santarém - PA para o exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar em desfavor de Raimundo Guilherme Pereira Feitosa, individualmente, a multa prevista no art. 58, IV e § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 268, VII, do RITCU, sob o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. determinar o desconto da aludida dívida nos vencimentos do aludido responsável, se ele ainda ostentar a condição de servidor federal, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo de autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações;

9.4. reiterar a determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 4.456/2016-TCU-2ª Câmara, com as modificações introduzidas pelo Acórdão 410/2018-TCU-2ª Câmara, fixando o novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, para que o atual Superintendente Regional do Instituto Regional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em Santarém - PA promova o efetivo cumprimento das aludidas determinações, alertando ao referido gestor público que o não atendimento à presente deliberação poderá configurar o descumprimento da decisão do Tribunal, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 58, IV, VII e § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 268 do RITCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. prossiga com o monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 4.456/2016-TCU-2ª Câmara, com as modificações introduzidas pelo Acórdão 410/2018-TCU-2ª Câmara; e

9.5.2. envie a cópia deste Acórdão, com a cópia do Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Sr. Raimundo Guilherme Pereira Feitosa, para ciência, e à Superintendência Regional do Instituto Regional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em Santarém - PA, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3364-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3365/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.309/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ivanice Cheregatti Monteiro (CPF 532.084.807-25).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Ivanice Cheregatti Monteiro pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Ivanice Cheregatti Monteiro (à Peça 3 sob o nº 20786905-04-2016-000001-6), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3365-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3366/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.316/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Michelle Souquet (CPF 748.625.027-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Michelle Souquet pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Michelle Souquet (à Peça 3 sob o nº 20786905-04-2016-000002-4), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, altere a parcela da incorporação de "quintos" de função inicialmente concedida, a partir da deliberação do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3366-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3367/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.550/2020-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Edmilson Bezerra de Freitas (104.887.584-91).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO em benefício do Sr. Edmilson Bezerra de Freitas, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Edmilson Bezerra de Freitas, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;



9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, com expressa menção ao ato ou deliberação oficial que concedeu a vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "parcela compensatória" a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte por meio do RE 638.115/CE;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Edmilson Bezerra de Freitas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3367-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3368/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 002.129/2020-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ricardo Marinho Bandeira de Mello (221.629.681-34).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pela Câmara dos Deputados em benefício do Sr. Ricardo Marinho Bandeira de Mello, que ocupou cargo de Analista Legislativo naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Ricardo Marinho Bandeira de Mello, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Ricardo Marinho Bandeira de Mello, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3368-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3369/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-029.066/2019-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Cristina Ferreira Cavalcante (326.471.234-20).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa concessão de aposentadoria em favor de ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Ana Cristina Ferreira Cavalcante, negando registro ao ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Ana Cristina Ferreira Cavalcante, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3369-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3370/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-030.448/2019-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: César Augusto Cascás Sousa (339.717.901-78).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em benefício do Sr. César Augusto Cascás Sousa, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. César Augusto Cascás Sousa, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, com expressa menção ao ato ou deliberação oficial que concedeu a vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "parcela compensatória" a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte por meio do RE 638.115/CE;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. César Augusto Cascás Sousa, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3370-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3371/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-030.453/2019-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Circe Nayard Alves da Rocha (214.346.541-68).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão e alteração de aposentadoria deferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em benefício da Sra. Circe Nayard Alves da Rocha, que ocupou cargo de técnico judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação do ato de concessão de aposentadoria (número de controle: 20788401-04-2015-000033-4) em favor da Sra. Circe Nayard Alves da Rocha, bem como a do ato da primeira alteração da concessão (número de controle: 20788401-04-2015-000096-2), em vista da falta de indicação da origem do pagamento da vantagem "quintos" e da correspondente documentação comprobatória;

9.2. considerar ilegal o ato da segunda alteração da concessão de aposentadoria (número de controle: 20788401-04-2016-000148-1) em favor da Sra. Circe Nayard Alves da Rocha, negando registro ao correspondente ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 638.115/CE, juntando aos autos cópia da documentação comprobatória, e devendo promover a absorção da parcela incorporada a partir de 8/4/1998 por quaisquer reajustes futuros concedidos nos proventos, no caso em que não houver decisão judicial transitada em julgado;



9.4.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Circe Nayard Alves da Rocha, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.5.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.5.2. observar a providência fixada no subitem 9.4.2; e

9.5.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3371-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3372/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-030.467/2019-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Domingos José de Almada Neto (144.084.811-49).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em benefício do Sr. Domingos José de Almada Neto, que ocupou cargo de técnico judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Domingos José de Almada Neto, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 638.115/CE, juntando aos autos cópia da documentação comprobatória, e devendo promover a absorção da parcela incorporada a partir de 8/4/1998 por quaisquer reajustes futuros concedidos nos proventos, no caso em que não houver decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Domingos José de Almada Neto, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3372-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3373/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-030.880/2019-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Haroldo Machado Junior (363.628.329-49).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa concessão de aposentadoria em favor de ex-servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Haroldo Machado Junior, negando registro ao ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Haroldo Machado Junior, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3373-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3374/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 030.915/2019-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ana Virgínia Fernandes Teixeira (161.451.273-68).

4. Órgão: Justiça Federal da 5ª Região/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pela Justiça Federal da 5ª Região/PE em benefício da Sra. Ana Virgínia Fernandes Teixeira, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquela Corte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Virgínia Fernandes Teixeira, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Justiça Federal da 5ª Região/PE que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Ana Virgínia Fernandes Teixeira, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3374-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3375/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.382/2018-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Universidade de Brasília (CNPJ 00.038.174/0001-43), Lauro Morhy (CPF 024.287.841-53) e Luiz Basílio Rossi (CPF 044.490.618-53).

4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio CRT/DE/13.005/1999 (Siafi 378.849), celebrado entre a Fundação Universidade de Brasília (FUB) e a União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação Universidade de Brasília;

9.2. condená-la ao recolhimento do débito, no valor de R\$ 70.035,73 (setenta mil, trinta e cinco reais e setenta e três centavos), aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizado monetariamente a partir de 6/12/2001 até o pagamento;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;



9.8. arquivar o presente processo quanto a Lauro Morhy e Luiz Basílio Rossi, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

9.9. determinar a inclusão do nome dos responsáveis Lauro Morhy e Luiz Basílio Rossi no Cadastro Informativo dos Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin, ante a exigência constante do art. 15 da IN/TCU 71/2012;

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3375-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3376/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.479/2017-3

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Rosa Chaves Donner (CPF 326.536.037-72).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão civil instituída por Carlos Henrique Donner, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal, em favor de Maria Rosa Chaves Donner.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor de Maria Rosa Chaves Donner e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3376-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3377/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.216/2014-3

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Valdi Coutinho (CPF 243.631.113-72).

3.1. Responsáveis: José Edval Pimentel de Almeida (CPF 031.690.063-04) e José Valdi Coutinho (CPF 243.631.113-72).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Independência/CE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Priscila Sousa de Oliveira (OAB/CE 39.709) e outros representando José Valdi Coutinho; Antônio Kleiner Pimentel de Araújo (OAB/CE 30.281) representando José Edval Pimentel de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Valdi Coutinho contra o Acórdão 931/2019 - 2ª Câmara, que rejeitou embargos de declaração em face do Acórdão 12.142/2018 - 2ª Câmara, cuja decisão foi por negar provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.466/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente para, conferindo-lhes efeitos infringentes, reduzir as multas aplicadas pelo subitem 9.2 do Acórdão 9.466/2017 - 2ª Câmara a José Edval Pimentel de Almeida e José Valdi Coutinho para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.2. não acolher como a oposição prevista no art. 3º, § 1º, da Resolução-TCU 313/2020, o documento apresentado pelo responsável José Valdi Coutinho à peça 139 destes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e a seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3377-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3378/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.773/2014-0

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: HAP Engenharia Ltda. (CNPJ 38.664.140/0001-37).

4. Unidade: Município de Confins/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Flávio de Mendonça Campos (OAB/MG 63.728), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros representando a HAP Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por HAP Engenharia Ltda. ao Acórdão 642/2020-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução do objeto do Convênio 2.387/2005 (Siafi 556.989), que consistiu na construção de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher estes embargos de declaração, com efeito infringente, excluir a sociedade empresária HAP Engenharia Ltda. da presente relação processual e, por consequência, tornar sem efeito o débito e a multa que lhe foram imputados por intermédio dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 642/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3378-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3379/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.786/2019-6

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Moacir Cardoso da Costa (CPF 121.182.301-68).

4. Unidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Moacir Cardoso da Costa no cargo de Auditor Federal de Controle Externo deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. fazer determinação à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento desta deliberação; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3379-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3380/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.108/2011-6

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Nadir Erotildes de Jesus da Costa (CPF 156.848.811-49).

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Nadir Erotildes de Jesus da Costa contra o Acórdão 1.133/2018-2ª Câmara, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de pagamentos de adicional de insalubridade em desacordo com orientação normativa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3380-08/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3381/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.199/2015-1

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Call Med Comércio de Medicamentos e Representação Ltda. (CNPJ 05.106.015/0001-52) e Manoel Fernandes Moreira Filho (CPF 051.795.483-49).

4. Unidade: Município de Uruoca/CE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: André Rodrigues Parente (OAB/CE 15.785) e outros representando a Call Med Comércio de Medicamentos e Representação Ltda.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido os recursos de reconsideração interpostos por Call Med Comércio de Medicamentos e Representação Ltda. e Manoel Fernandes Moreira Filho contra o Acórdão 818/2019-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e os condenou em débito, com aplicação de multa.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais interessados.
10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3381-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3382/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 036.783/2019-6
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessado: Carlos Alberto Castelo Correa Júnior (CPF 695.387.512-72).
4. Unidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de pensão civil instituída por Maria Celina Pinto de Melo, ex-servidora da Universidade Federal do Pará - UFPA, em favor de Carlos Alberto Castelo Correa Júnior.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil em análise e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Universidade Federal do Pará - UFPA que:
9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade competente;
9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos, em caso de desprovisionamento dos apelos;
9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
9.2.4. logo após o trânsito em julgado desta deliberação, adote as medidas necessárias à recomposição ao erário dos valores indevidamente dispendidos, inclusive instauração de tomada de contas especial, se preciso for.
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
9.3.1. desentranhe destes autos os documentos à peça 5 e os junte, se for o caso, ao processo em que foi emitido o Ofício 5.785/2018-TCU/Sefip, de 20/11/2018, tendo em vista o equívoco na anexação da documentação a estes autos;
9.3.2. desentranhe, ainda, o documento à peça 6, pois as informações constantes do Sistema DGI não devem ser utilizadas para constituição de prova em processos de controle externo.
9.4. encaminhar cópia dos autos ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências que entender cabíveis.
10. Ata nº 8/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3382-08/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ENCERRAMENTO
Às 18 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 6 de abril de 2020.

ANA ARRAES
Presidente

ATA Nº 9, DE 6 DE ABRIL DE 2020
(Sessão Virtual da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
À hora prevista, foi aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, realizada virtualmente, com a participação dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
HOMOLOGAÇÃO DE ATA
A Segunda Câmara homologou a ata nº 8, referente à sessão realizada em 02 de abril de 2020.
PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.
PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
- TC-007.235/2014-3 e TC-018.530/2002-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-000.255/2020-3, TC-009.723/2014-5 e TC-009.894/2020-9, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-013.588/2015-0, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes;
- TC-004.982/2017-7, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- TC-000.487/2020-1, TC-006.123/2011-2, TC-006.366/2019-8, TC-016.835/2012-3, TC-019.550/2012-0, TC-022.047/2015-8, TC-030.839/2019-0, TC-031.334/2019-9, TC-035.823/2015-1, TC-039.404/2019-6, TC-039.698/2019-0 e TC-044.727/2012-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3383 a 3515.
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 3516 a 3581.
PEDIDO DE VISTA
Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 012.195/2014-6, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 05 de maio de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro
ACÓRDÃOS APROVADOS
Os acórdãos de nºs 3383 a 3515, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 3516 a 3581, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.
RELAÇÃO Nº 9/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES
ACÓRDÃO Nº 3383/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Luis Carlos Moreno de Andrade - CPF: 962.277.377-04 e Renata Dias Ferreira Quintanilha - CPF: 051.952.287-7, dando-lhes quitação, em face das falhas descritas na proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 9, item 89), e regulares contas dos responsáveis Srs. Flavio dos Santos Cerqueira (035.538.017-00), André Luiz Loyelo Barcellos (238.477.861-72), Marcelo Mandarino (010.533.557-69), Rodrigo de Rarias Cardoso (054.046.167-92), Jose Luiz de Alcantara Ramalho Neto (028.169.197-57), Leandro Albuquerque Lemgruber Kropf (054.324.187-46), Germana Lyra Bahr (803.774.327-68) e Marcos Alves Correia (057.647.198-44), dando-lhes quitação plena, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.
1. Processo TC-040.770/2019-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
1.1. Responsáveis: Andre Luiz Loyelo Barcellos (238.477.861-72); Flavio dos Santos Cerqueira (035.538.017-00); Germana Lyra Bahr (803.774.327-68); Jose Luiz de Alcantara Ramalho Neto (028.169.197-57); Leandro Albuquerque Lemgruber Kropf (054.324.187-46); Luis Carlos Moreno de Andrade (962.277.377-04); Marcelo Mandarino (010.533.557-69); Marcos Alves Correia (057.647.198-44); Renata Dias Ferreira Quintanilha (051.952.287-79); Rodrigo de Farias Cardoso (054.046.167-92)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into);
1.7.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal.
ACÓRDÃO Nº 3384/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU e art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de dano ao erário e prejuízo ao contraditório e à ampla defesa), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-008.431/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: D I A Documentacao Indigenista e Ambiental (37.113.487/0001-29); Wagner Antonio de Oliveira (196.986.071-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável
ACÓRDÃO Nº 3385/2020 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de monitoramento das determinações constantes do Acórdão 3.773/2015-TCU2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 2), tendo como unidade jurisdicionada o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN), em que se apreciou processo de Relatório de Auditoria (TC 006.454/2012-7), com o objetivo de elaborar diagnóstico da situação dos serviços ofertados à comunidade acadêmica
Considerando que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal no âmbito do Acórdão 9540/2017-TCU-2ª Câmara, Sessão de 31/10/2017 (peça 48), cujas deliberações apreciaram o cumprimento de todas as determinações constantes do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, bem como dos resultados delas advindos;
Considerando que foi expedida comunicação de ciência à Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN), quanto ao item 9.3 do Acórdão 9540/2017-TCU-2ª Câmara, em consonância com os fins desse Acórdão e às constatações consignadas ao longo do processo de monitoramento;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III e 169, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator em arquivar o presente processo.
1. Processo TC-008.152/2016-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 8/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ
ACÓRDÃO Nº 3386/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.952/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dinorah Pinheiro da Costa (372.301.825-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3387/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.984/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edwirges Bueno Cabana (003.777.898-60); Jorge Nakatani (563.339.198-53); Maria Olivia Pereira (087.303.098-24); Orlando Francisco Amodeo Bueno (410.727.408-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3388/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.948/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Crisostomo Alves da Silva Neto (086.603.644-06); Diogenes Dionisio de Lima Silva (082.451.294-45); Ediberto Silva Melo (109.529.324-90); Fabio Donato Soares Lisboa (091.589.974-40); Karla Tamires Cardoso Nunes (077.122.814-75); Miqueias Barbosa de Oliveira (065.317.304-04); Nadine Silveira Santana (096.729.304-96); Samara de Lima Coqueijo (097.010.884-25); Servulo Stefan Capistrano Souza (888.775.403-97); Yasmim Araujo Borba (101.303.294-28)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3389/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.951/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Valesca Goncalves Almeida (054.531.621-98)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3390/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.353/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Clauzet (093.613.228-00); Augusto Felipe Moreira Santos (062.578.625-40); Jose Pedro de Araujo Pinto (020.926.175-75); Monique Gabriela Lima dos Anjos (068.922.785-07); Paulo Ricardo Costa Mota (026.076.335-75); Roseane Santana Neris (972.236.895-87); Silvio Souza Santana (875.781.665-49); Sirlene Montes Chagas (292.367.895-87); Tamires Santos de Jesus (048.074.495-59); Valeria Argolo Couto (039.022.865-63)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3391/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.651/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Henrique Assis de Barros (082.037.594-24)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3392/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.684/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Vanessa de Souza Barroso (018.282.543-47); Bruno Pereira Hassib (103.681.907-81); Gabriel Finamore de Oliveira (109.914.787-54); Janete Alves de Jesus (128.016.097-73); Jordana Cecilia do Carmo Florentino (108.384.096-79)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3393/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.101/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Augusto Kuriqui (031.220.219-94)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3394/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.271/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Alves Franca (226.404.443-87); Dafne Alencar D Assuncao (027.649.714-78); Dania Lima Cruz (016.570.443-86); Daniel Josivan de Sousa (018.552.023-52); Daniel da Silva de Sousa (026.714.283-83); Daniela Goncalves Braz de Albuquerque (806.985.494-49); Elaine Fernandes Gomes (022.799.284-93); Elaine Ferreira Braz Lima (015.589.133-27); Elaine Helke Oliveira do Amaral Pascoal (836.970.124-87); Elandia de Andrade Silva (566.213.613-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3395/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.185/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aix Peçanha da Costa (217.593.407-15); Antonio Carlos Cavalcante Leite (687.553.337-53); Dilene de Oliveira (816.033.717-53); Dileusa Pereira Passos de Oliveira (865.056.537-91); Dilna de Oliveira (882.044.487-91); Ednara Bueno dos Santos (032.307.229-14); Jane de Oliveira (033.824.511-15); Leila Gomes de Oliveira (116.390.591-72); Luciene Cavalcante Leite (602.148.137-20); Maria Abrahão de Oliveira (033.305.161-00)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3396/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.770/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dalila Mateus Tinoco Baccili (001.591.661-87); Elenir Volino Peclat (706.443.577-20); Erica Dayana Goncalves (071.322.284-04); Ivaída Francisca Goncalves de Freitas (758.978.811-20); Lerina Fernandes da Silva (018.068.037-47); Maria Helena Morcelli Correa (459.047.580-49); Maria Neves Ferreira (736.317.106-82); Raimunda Rodrigues Bueno (009.244.131-90); Roberta Zelde Clivati Botejara (091.292.988-06); Sebastiana Areal Tayt Son (087.831.587-07)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3397/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.806/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Nair Zuchi Ozorio (998.566.706-91); Ronaldo Gonçalves Ozorio (236.264.106-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Juiz de Fora/mg - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3398/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.826/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Neli Rezende de Lucena (550.082.756-15)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3399/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.851/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Teresinha Lurdes Eduardo (077.510.919-32)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3400/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.873/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ilda Centeno de Oliveira (020.752.707-59); Marly de Jesus Vianna (058.373.267-40)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio de Janeiro-centro/rj - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3401/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.915/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Tereza Alves Marques (000.627.986-42)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3402/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.969/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Petrina Machado Teixeira (402.651.027-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3403/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.063/2019-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Benedita Moraes Leba (054.162.297-80); Felícia Martins do Nascimento (707.744.557-72); Gilda Lima de Souza (101.941.507-04); Jacira Faria (000.973.017-60); Maria Sueli da Silva Castro (435.854.697-87)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3404/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.538/2019-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Pinto de Arruda (293.471.491-87); Carlos Montenegro (293.470.921-34); Edison Luis da Rosa Duarte (418.280.460-00); Edson Martins (274.388.801-68); Evanil Francisco de Amorim (273.309.311-87); Jorge Areco (305.734.831-91); Jose Carlos Alves Dias (258.052.151-87); Mauro de Souza Papa (293.560.831-34); Reginaldo Barbosa Prado (250.826.201-34); Roberto da Silva Espindola (268.520.391-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3405/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade procedido pela Secretaria de Recursos, o expediente apresentado pela Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção e por Félix Valenzuela Cervera (Peça 138) em face do Acórdão 13.051/2019 - TCU - 2ª Câmara não busca combater o mérito da decisão proferida, mas, sim, peticionam pela correção de possível erro material contido naquela deliberação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e no parecer da unidade instrutiva, em receber a peça apresentada como mera petição, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, e encaminhar os autos à competente Diretoria Técnica da Serur, para fins de apreciação do pleito.

1. Processo TC-004.606/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associacao de Educacao e Assistencia Social N S Assunca (03.769.445/0001-29); Felix Valenzuela Cervera (118.120.366-04); Romulo Elias Quedi - Me (05.059.528/0001-50)

1.2. Recorrentes: Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção e Félix Valenzuela Cervera.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: José Roberto Oliveira Costa (6.456-A/OAB-MT) e outros, representando Romulo Elias Quedi - ME; Joao Bosco Leopoldino da Fonseca (10907/OAB-MG) e outros, representando Associacao de Educacao e Assistencia Social N S Assunca e Felix Valenzuela Cervera.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3406/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente Francisco Dutra Sobrinho interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão Acórdão 9.716/2017 -TCU-2ª Câmara, apreciado por intermédio do 12.515/2019-TCU-2ª Câmara;
considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;
considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos no sentido de receber as peças trazidas aos autos como mera petição, negando-lhe seguimento;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentadas como mera petição, negando-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário.

1. Processo TC-024.979/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Francisco Dutra Sobrinho (488.834.254-72); J K de Medeiros - Me (04.551.050/0001-18); Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB (08.767.154/0001-15); Rafael Santos Diniz - Me (07.536.348/0001-47).
1.2. Recorrente: Francisco Dutra Sobrinho (488.834.254-72).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (19.279/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB e Francisco Dutra Sobrinho.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3407/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 13065/2019 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 3/12/2019, Ata 44/2019, de modo que:

a) onde se lê:
9. Acórdão:
VISTOS, relatados (...) entidade Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e Alfredo Dante Trevisan (...);
Leia-se:
9. Acórdão:
VISTOS, relatados (...) entidade Instituto Rumo (CNPJ 11.276.238/0001-60) e Alfredo Dante Trevisan (...);
b) onde se lê:
9.1. Considerar revéis o Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e Alfredo Dante Trevisan (...).
Leia-se:
9.1. Considerar revéis o Instituto Rumo (CNPJ 11.276.238/0001-60) e Alfredo Dante Trevisan (...).
c) onde se lê:
9.2. Com fundamento (...) Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e de seu Presidente Executivo Alfredo Dante Trevisan (...).
Leia-se:
9.2. Com fundamento (...) Instituto Rumo (CNPJ 11.276.238/0001-60) e de seu Presidente Executivo Alfredo Dante Trevisan (...).
d) onde se lê:
9.3. aplicar ao Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e de seu Presidente Executivo (...).
Leia-se:
9.3. aplicar ao Instituto Rumo (CNPJ 11.276.238/0001-60) e de seu Presidente Executivo.

1. Processo TC-029.804/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alfredo Dante Trevisan (006.667.638-01); Instituto Rumo (11.276.238/0001-60).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3408/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução, peça 34, que a fundamentou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-031.735/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Carlos Luiz Martins Marques (140.271.604-44).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maravilha - AL.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3409/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 5º da IN 71/2012 e arts. 169, inciso VI, e 212



do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de dar ciência desta à Secretaria Especial de Cultura, e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada da instrução que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaosel de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.831/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Luiz Francisco da Cruz Secco (052.710.498-17); Patricia Siciliani Engel da Cruz Secco (022.925.788-75); Secco Assessoria Empresarial Ltda. (03.059.202/0001-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3410/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.659/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Orlando Nunes Xavier (078.336.525-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Casa Nova - BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3411/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-027.590/2019-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. considerar atendidas as determinações contidas nos itens 1.7.3.1, 1.7.3.2, 1.7.3.3, 1.7.3.4.1, 1.7.3.4.2, 1.7.3.4.3, 1.7.3.5, 1.7.3.6.3, 1.7.3.7.1, 1.7.3.7.2, 1.7.3.7.3 e 1.7.3.7.4 do Acórdão 6514 - TCU - 2ª Câmara, proferidas no TC-043.435/2012-2;
 - 1.6.2. considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens 1.7.3.6.1, 1.7.3.6.2 e 1.7.3.6.4 do Acórdão 6514 - TCU - 2ª Câmara, proferidas no TC-043.435/2012-2;
 - 1.6.3. com fundamento no artigo 1º, inciso XXI, do RI/TCU, fixar o prazo de quinze dias para que o Embratur comprove ao TCU o envio, ao Ministério Público Federal, do processo administrativo que apurou a ocorrência de frustração do caráter competitivo nas contratações das empresas Vitrine Brasil Comunicação e Turismo Ltda. e Organize RH e Eventos Ltda., no âmbito do Convênio Siconv 750489/2010.
 - 1.6.4. dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Turismo e ao Instituto Brasileiro do Turismo - Embratur, informando-lhes que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, após sua oficialização; e
 - 1.6.5. apensar definitivamente este monitoramento ao processo originário, TC-043.435/2012-2.

ACÓRDÃO Nº 3412/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.429/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3413/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de ingresso, nos termos do art. 146 do RITCU, e cópia dos autos à Refinaria de Petróleo de Manguinhos, comunicar à BR Distribuidora acerca desta deliberação e da instrução da unidade técnica que a fundamenta, e determinar seu arquivamento.

1. Processo TC-013.450/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.a. - MME.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
 - 1.5. Representação legal: Ricardo Andrade Magro (173.067/OAB-RJ) e outros, representando Refinaria de Petroleos de Manguinhos S/a - Em Recuperacao Judicial.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3414/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Joinville/SC, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.653/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joinville - SC.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3415/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas determinadas no item 9.3 do Acórdão 9.793-TCU-2ª Câmara, de 9/10/2018, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.640/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Brasil Telecom Comunicação Multimidia Ltda. (02.041.460/0001-93).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Ivanilde Rosa Bezerra e outros, representando Brasil Telecom Comunicacao Multimidia Ltda.; Adriana Maria Dória Rocha (12246/OAB-DF) e outros, representando Net RF Telecom 01 Ltda.; Aluizio Jose de Almeida Cherubini (165399/OAB-SP) e outros, representando Primesys Solções Empresariais S.A.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3416/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, apensar os presentes autos ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, conforme determinado no despacho de peça 1 dos autos, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.969/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: My Note Servicos de Inforática Ltda - ME (37.152.196/0001-40).
 - 1.2. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Escola de Especialistas da Aeronáutica.
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
 - 1.7. Representação legal: Marcelo Feijó e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3417/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução que o fundamentou à empresa Santa Rita Comercial Eireli, considerada revel; apensar os presentes autos ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão, conforme determinado no despacho de peça 1; e, determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.974/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Santa Rita Comercial Eireli (01.907.181/0001-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea de Anápolis; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Colégio Militar de Brasília; Departamento de Engenharia e Construção do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
 - 1.6. Representação legal: Marcelo Feijo e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3418/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.518/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Fabiana Rodrigues de Sousa Bortz (293.819.868-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.7.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, conclua a análise da prestação de contas final do Convênio 744.791/2010, firmado entre a União e o Município de São Bernardo do Campo/SP, de modo a dar pleno cumprimento ao previsto no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, informando o resultado e encaminhando cópia integral do processo administrativo a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão da análise;
 - 1.7.2. encaminhar diligência à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, com fulcro nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que envie a este Tribunal, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão da análise da prestação de contas final do Convênio 744.791/2010, firmado entre a União e o Município de São Bernardo do Campo/SP, cópia integral do processo administrativo pertinente;
 - 1.7.3. expedir comunicação à representante, Sra. Fabiana Rodrigues de Sousa Bortz, Procuradora da República, em atenção ao Ofício PRM/São Bernardo do Campo/2º Ofício/FRSB nº 1398/2017, de 6 de outubro de 2017, informando que, nos casos que envolvam transferência voluntária de recursos da União para outras esferas da Federação, a obrigação de instaurar tomada de contas especial, quando verificado dano ao Erário, é do órgão concedente dos recursos, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92, do art. 197 do Regimento Interno do TCU, e dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa-TCU 71/2012;
 - 1.7.4. negar o ingresso nos autos do Sr. Luiz Marinho, CPF 008.848.518-85, por falta de amparo legal, posto que não é parte do processo, nos termos previstos no art. 2º da Resolução-TCU 36/95; e
 - 1.7.5. informar à Representante, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e ao Sr. Luiz Marinho, CPF 008.848.518-85, que o inteiro teor deste Acórdão, encontra-se disponível no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos).

ACÓRDÃO Nº 3419/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os fatos trazidos nos autos foram considerados de baixo risco, materialidade e relevância, sem apresentar indícios de restrição aos objetivos do PNAE no período em apreço, bem como ausência de hipótese de sobrepreço a ser impugnado à conta das Prefeituras e valor a ser ressarcido;

Considerando-se que as prestações de contas dos recursos do PNAE, exercício de 2019, das Prefeituras de Trindade/PE e Ipubi/PE, encontram-se em situação de adimplência; que as evidências trazidas aos autos pelos jurisdicionados e Conselhos de Alimentação Escolar - CAE dos municípios refutaram as irregularidades denunciadas; e que a representação tratada nesse processo se revelou improcedente;



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, peça 20, que fundamentou esta decisão ao representante, Fernando Rodolfo Tenório de Vasconcelos (CPF 044.452.254-95), Deputado Federal, e às Prefeituras Municipais de Trindade/PE e Ipubi/PE; e, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-031.422/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trindade - PE
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.2.1 Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3420/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens a.1 e a.2 do Acórdão 4.403/2016-2ª Câmara; arquivar o processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-033.230/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Eduardo José Torreão Mota (160.296.154-91).
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).

- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3421/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, em razão das medidas que já foram adotadas pelo Tribunal para apurar os indícios de irregularidades/ilegalidades trazidos pelo representante, uma vez que a matéria foi objeto do Acórdão 1.031/2018-TCU-Plenário e foi tratada nos processos constituídos por força do referido acórdão para avaliar as condutas e as eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos com as irregularidades constatadas pelo Tribunal , determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica, peça 7, ao representante e BNDES.

- 1. Processo TC-033.862/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante: Lucas Rocha Furtado (Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU).
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.5. Representação legal: Marcelo Sampaio Vianna Rangel (OAB/RJ 90.412); Pedro Jose de Almeida Ribeiro(OAB/RJ 163.187); Saulo Benigno Puttini(OAB/DF 42.154); Melissa Monte Stephan(OAB/RJ 118.596); Rodrigo sales da RochaAbreu (OAB/RJ 155.278); Anna Paula Bottrel Souza (OAB/RJ 143.592); Tais Guida FonsecaGuedes (OAB/RJ 156.097); Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB/RJ 96.320); Maria JoanaCarneiro de Moraes (OAB/RJ 158.738); AnaPaula Barbosa de Sá (OAB/RJ 140.352); Márcia Aita Almeida (OAB/DF 13.539); André de CastroOliveira Pereira Braga (OAB/RJ 201.971);Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (OAB/SP 191.390-A).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3422/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II; e 47 da Lei 8.443/92, de 16 de Julho de 1992, c/c os artigos 1º, incisos I e II; 143, inciso V, alínea "g"; e 252 do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial, bem como autorizar a realização das pertinentes citações.

- 1. Processo TC-041.150/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo André - SP.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 3423/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-003.722/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Beatriz de Barros de Melo e Silva (224.884.724-68); Francisco Francismar de Araujo (278.422.904-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3424/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-003.746/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Deusdedit Pereira (132.163.171-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3425/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-004.139/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimunda Nonata dos Santos Rosal (370.176.911-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3426/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-004.167/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angela Marcília Araujo Tabatinga (228.215.893-87); Conceicao de Maria Lula Ferreira (096.166.323-53); Eugenia Maria de Araujo Barros Aquino da Silva (199.850.103-53); Expedito Pessoa Cabral (097.227.183-04); Francisco Nilson dos Santos (145.408.193-72); Irene Barbosa da Silva (145.470.073-49); Jose Borges Filho (199.849.523-04); Lydia de Carvalho Pires (373.122.353-87); Maria da Graca Marques Lustosa (187.239.183-49); Raimundo de Carvalho Machado (099.833.683-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3427/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.123/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Deise Carvalho de Britto Antunes (580.943.696-04); Rita Maria dos Santos (537.913.396-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.175/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Jose da Silva (194.331.154-49); Severino Joaquim Ribeiro Filho (195.881.194-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3429/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.277/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valter Silva dos Santos (084.870.812-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3430/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.332/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Mario Araujo Macedo (120.666.055-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPs
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3431/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.600/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Horácio Antonio Vielmo (221.585.100-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.613/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Calixto Oliveira da Silva (151.240.969-34); Francisca Alencar Cavalcante (114.347.162-87); Francisca Ivaneide de Souza (152.159.462-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3433/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.678/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnaldo Teixeira Vidal (174.142.107-15)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3434/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.683/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Maria Bonfim de Moraes (049.256.963-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3435/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.440/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ademir Neves (755.252.670-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3436/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.094/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camila Barreto Machado de Albuquerque (114.990.557-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3437/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.103/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Accioly Goncalves (135.164.897-74); Sarah Galvao Pereira (136.682.477-65)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3438/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.119/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rosilene Pires dos Santos da Silva (593.797.902-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3439/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.129/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jacqueline Rodrigues Miranda Duarte (820.467.602-63)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3440/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.881/2019-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Italo Borges Menezes (100.118.112-34); Marcelo Albino Monteiro (094.604.347-70); Roberto Jose da Silva Nascimento (088.361.847-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3441/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato inicial de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, em pareceres uniformes, propõem a legalidade do referido ato, em caráter excepcional, em razão de que, com a retirada do acréscimo de 20% sobre o tempo de serviço trabalhado sob a égide da Lei 3.313/1957, considerado ilegal pela jurisprudência deste Tribunal, faltariam apenas 3 meses e 4 dias para o interessado ter direito à aposentadoria concedida;

considerando que excerto do voto condutor do Acórdão 9.721/2011 - 2ª Câmara, proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro, o qual, em sede de pedido de reexame, considerou legais, em caráter excepcional, as aposentadorias dos servidores que, com a retirada do tempo ficto correspondente a 20% do período cumprido sob a égide da Lei 3.313/1957, faltavam menos de seis meses para a aquisição de novo direito à aposentadoria especial;

considerando que este Tribunal já relevou, em caráter excepcional, a falta de pequenos períodos de tempo para a aposentadoria, a exemplo dos Acórdãos 1.718/2003 (faltaram 14 dias), 2.348/2005 (faltaram 7 dias) e 9.712/2016 (faltaram 3 meses e 3 dias) da 2ª Câmara, bem como dos acórdãos 363/2005 (faltaram 4 dias), 3.137/2006 (faltaram 18 dias), 687/2006 (faltaram 3 meses e 15 dias) da 1ª Câmara;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, em caráter excepcional, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Elton José Pies.

1. Processo TC-010.694/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Elton Jose Pies (CPF 368.304.299-00).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3442/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a José Barbosa Leite Filho.

1. Processo TC-011.043/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: José Barbosa Leite Filho (CPF 133.616.354-20).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3443/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.048/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Waldir Bevilacqua Cosini (CPF 010.877.116-49) e Waldir Bevilacqua Cosini (CPF 010.877.116-49).
- 1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3444/2020 - TCU - 2ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Ezio dos Santos.

1. Processo TC-011.051/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Ezio dos Santos (CPF 197.422.907-68).
- 1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3445/2020 - TCU - 2ª Câmara

Visto este monitoramento das medidas adotadas para cumprir o Acórdão 11.888/2016 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais aposentadorias concedidas pela Universidade Federal da Bahia - UFBA em virtude da inclusão na base de cálculo dos proventos de parcelas judiciais a título de hora extra e da vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988.

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip verificou que as parcelas impugnadas continuavam a ser pagas aos inativos por força de decisões judiciais, bem como que não foram enviados ao TCU novos atos dos interessados, livres das irregularidades apontadas;

considerando que, embora este Tribunal tenha entendido que não haveria ofensa à coisa julgada e que as vantagens deveriam ter sido absorvidas pelo aumentos posteriores concedidos aos beneficiários, a decisão judicial referente à vantagem da hora extra juntada aos autos, adotada no Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000/BA (peça 19), é contrária a esse entendimento;

considerando que, apesar de o referido agravo ter baixado à origem (peça 18), a decisão proferida no Mandado de Segurança 0007983-21.1996.4.01.3300, que determinou o pagamento das "horas extras incorporadas" relativas aos meses de janeiro a abril/2010 e o reajuste da parcela sempre que houvesse aumento de vencimentos, ainda é objeto de questionamento nos Agravos de Instrumento 0033169-22.2014.4.01.0000 e 0049242-69.2014.4.01.0000, conforme mostram os documentos às peças 20/1 e consulta efetuada, em 13/3/2020, no endereço eletrônico <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>;

considerando que, em decisão proferida, em 5/12/2019, no Mandado de Segurança 0007983-21.1996.4.01.3300, o juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia fez referência a outro agravo pendente de julgamento (1029892-39.2018.4.01.0000) e deliberou o que se segue:

"Pendem de julgamento os agravos 33169-22.2014.4.01.000, 49242-69.2014.4.01.000 e 1029892-39.2018.4.01.0000. Atente-se que tais recursos não versam diretamente sobre o título, mas sobre as decisões posteriores que discutem o seu conteúdo. Ademais, são ambos recursos do devedor que já atendeu aos comandos das decisões recorridas. Dessa forma, não há razão para manter a tramitação do feito ainda pendente. A depender do resultado do julgamento, caberá ao devedor, se bem sucedido na sua pretensão recursal, adotar as providências para reaver crédito porventura pago em excesso reconhecido em tais futuras decisões.

III - CONCLUSÃO

Declaro que a sentença não contempla os servidores que optaram pelo enquadramento nos moldes do parágrafo único do art. 16 da Lei 11.091/05, a partir da opção. Sempre resguardada a irredutibilidade dos vencimentos. Também não favorece aposentados e pensionistas fora do regime de integralidade / paridade, a partir do início do benefício.

Não mais cabe no presente feito, de índole coletiva, alçar novas questões a respeito do alcance subjetivo e objetivo do título judicial.

Qualquer crédito porventura remanescente há de ser objeto de liquidação individual.

Concedo ao impetrante prazo de 60 (sessenta) dias para permitir a extração de cópias dos autos.

Oficie-se, com urgência, ao MM Relator do agravo 1029892-39.2018.4.01.0000 (fl. 1.611), informando sobre a presente decisão que modifica a decisão agravada." (destaquei)

considerando que foram apresentados embargos de declaração contra essa decisão, ainda não apreciados, e que não se localizou na pesquisa feita ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região informações sobre o outro agravo mencionado;

considerando que os interessados neste processo foram aposentados pelo regime da integralidade/paridade, mas, ao que tudo indica, optaram por se enquadrar nas disposições da Lei 11.091/2005, consoante os fundamentos legais e os dados dos proventos constantes dos atos às peças 2/4;

considerando que, quanto à vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 0043188-86.2011.4.01.3300, diante da anterior supressão do pagamento pela UFBA, determinou a manutenção desse pagamento (peça 23);

considerando que não se pode exigir do gestor o cumprimento do Acórdão 11.888/2016 - 2ª Câmara, pelo menos enquanto vigentes decisões judiciais favoráveis à manutenção dos pagamentos, salvo, à primeira vista, em relação à vantagem da hora extra paga aos optantes pelo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, questão que deve ser melhor examinada, inclusive por ter repercussão em outros processos apreciados por este Tribunal, a exemplo dos relacionados no anexo do ofício à peça 13;

considerando que é devido, na forma proposta no parecer da Sefip, o acompanhamento das ações judiciais pendentes de deliberações finais, segundo a jurisprudência deste Tribunal, como os Acórdãos 2.650/2015 e 10.634/2019 - 2ª Câmara, da minha relatoria, que trataram de situações semelhantes verificadas na UFBA;

considerando que, após análise do documento à peça 14, constata-se a inclusão nos proventos dos interessados, relativos ao mês de setembro/2019, de outra parcela decorrente de sentença judicial, a qual não constava dos atos em tela;

considerando que, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "d", da Instrução Normativa TCU 78/2018, devem ser encaminhados ao TCU para apreciação atos que importem em melhorias posteriores às concessões e decorram de inclusão ou majoração de parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, que tenham caráter pessoal, inclusive derivadas de ordem judicial;

considerando que esses atos de alteração não constam do Sisac ou do e-Pessoal e que cabe adotar medidas para avaliar sua regularidade;

considerando que, não obstante o gestor tenha o prazo de 90 dias para cadastrar no e-Pessoal os atos de alteração, contados da data do apostilamento, esse prazo pode ser reduzido quando o Tribunal verificar a necessidade de urgência de cadastramento do ato, caso em que cabe à unidade técnica diligenciar ao órgão de pessoal para que providencie a disponibilização do ato, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da diligência (art. 7º, inciso III e § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido e as razões adicionais expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno, e nos arts. 2º, § 1º, alínea "d", 7º, inciso III e § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de efetuar as determinações a seguir indicadas:

1. Processo TC-025.655/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe: V.
- 1.2. Interessados: Ismael José de Jesus Santana (CPF 086.070.285-53), Jurema de Cássia Santos Azêvedo (CPF 215.640.005-91) e Manoel Santos Silva (CPF 162.932.315-20).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações:
- 1.8.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
- 1.8.1.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU na Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações necessárias ao acompanhamento das seguintes ações, no que diz respeito à situação dos interessados no presente processo, com ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal:

1.8.1.1.1. Agravos de Instrumento 0033169-22.2014.4.01.0000 e 0049242-69.2014.4.01.0000 e Mandado de Segurança 0043188-86.2011.4.01.3300, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

1.8.1.1.2. Mandado de Segurança 0007983-21.1996.4.01.3300, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária em Salvador/BA;

1.8.1.2. analise se a decisão proferida, em 5/12/2019, no Mandado de Segurança 0007983-21.1996.4.01.3300 pode implicar na exigência de cumprimento imediato de acórdãos deste Tribunal referentes a atos de concessão de aposentadoria e pensões emitidos pela Universidade Federal da Bahia e, se for o caso, represente a este Tribunal;

1.8.1.3. avalie a origem da rubrica incluída nos proventos de setembro/2019 de Ismael José de Jesus Santana, Jurema de Cássia Santos Azêvedo e Manoel Santos Silva, nos valores de R\$ 777,71, R\$ 1.116,78 e R\$ 398,99, respectivamente, a título de decisão judicial transitada em julgado, e, se ainda presentes nos proventos atuais, adote as medidas pertinentes no sentido de diligenciar à Universidade Federal da Bahia para que providencie a disponibilização dos atos de alteração das aposentadorias no Sistema e-Pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

ACÓRDÃO Nº 3446/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o atos de concessão de pensão civil a Marilene Loureiro.

1. Processo TC-010.888/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Marilene Loureiro (CPF 000.254.470-92).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3447/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de prestação de contas da Agência Brasileira de Inteligência - Abin relativa ao exercício de 2017.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa informou que, "em análises precedentes, foi evidenciada a parca transparência da prestação, que impedia sua avaliação pelo Controle Externo. Conforme registrado, muitas das informações requeridas pela Decisão Normativa - TCU 161/2017 e pelo sistema E-Contas deixaram de ser apresentadas sob argumento de sigilo fundado nos artigos 9º e 9º-A da Lei nº 9.883, de 7/12/1999, sem motivação explícita do ato de classificação, consoante requer o art. 50, §1º, da Lei 9.784, de 29/1/1999. Foi igualmente demonstrado que muitos dos conteúdos restringidos, além de versarem sobre temas comuns de gestão, eram regularmente apresentados em prestações de contas anteriores; e que na forma como foram prestadas, as contas não prestigiavam o princípio constitucional da transparência - Constituição Federal (CF), art. 37, caput -, e impossibilitava a atuação do Tribunal";

considerando que em duas oportunidades a unidade técnica diligenciou a Abin para requerer-lhe a observância das normas acima mencionadas e o envio do relatório de gestão relativo ao exercício de 2017 na sua forma completa, sem censura, em que deveriam estar atendidos os requisitos fixados na Instrução Normativa - TCU 63/2010, art. 1º, parágrafo único, inciso II, e nos normativos e sistemas que regem a prestação de contas do referido exercício, notadamente, Decisão Normativa - TCU 161/2017 e Sistema E-Contas;

considerando que a Agência não atendeu às diligências e defendeu que, devido a peculiaridades das atividades de inteligência sob sua responsabilidade, alguns conteúdos deixaram de ser inseridos na versão do relatório de gestão apresentada por meio do Sistema E-Contas em razão de estarem sujeitas a tratamento de caráter sigiloso, tendo sido declinadas, como amparo para a medida, as seguintes premissas: Constituição Federal, art. 5º, XXXIII; Lei 12.527/2011, arts. 22 e 23; Lei 9.883/1999, art. 9º; Decreto 7.724/2012, art. 25.

considerando que o diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência já foi alertado sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em caso de não atendimento, sem causa justificada, da diligência;

considerando que a omissão no dever de prestar contas dá ensejo ao julgamento das contas pela irregularidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em realizar diligência junto à Agência Brasileira de Inteligência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 20/04/2020, com amparo no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU e considerando as medidas adotadas pela Portaria-TCU 61/2020:

(i) encaminhe a este Tribunal o relatório de gestão relativo ao exercício de 2017 na sua forma completa, sem censura, em que devem estar atendidos os requisitos fixados na Instrução Normativa - TCU 63/2010, art.



1º, parágrafo único, inciso II, e nos normativos e sistemas que regem a prestação de contas do referido exercício, notadamente, Decisão Normativa - TCU 161/2017 e Sistema E-Contas;

(ii) justifique, em atendimento ao disposto na Lei 9.784/1999, art. 50, caput e § 1º, e na Lei 12.527/2011, art. 3º, a razão pela qual eventual informação contida no relatório de gestão foi considerada sensível e não deve ser tornada pública, e indique precisamente o fragmento da informação que deve ser censurada, para fins de observância das premissas estabelecidas na Lei 12.527/2011 por parte deste Tribunal.

1. Processo TC-033.767/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Identidade preservada (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).

1.3. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência (Abin).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3448/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Eduardo Barbosa Amaral e por Ana Cláudia Tenório Ferreira de Araújo contra o Acórdão 3.564/2019 - 2ª Câmara, que os considerou revéis, julgou irregulares suas contas especiais, os condenou solidariamente ao pagamento de débito e lhes aplicou multa em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao município de Igaci/AL.

Considerando que o recurso é intempestivo, uma vez que, notificados em 1/10/2019 (peça 42) e 3/10/2019 (peça 43), respectivamente, os recorrentes interpuseram o presente expediente em 21/10/2019;

considerando que o art. 285, §2º, do Regimento Interno, ao regulamentar o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, dispõe que:

"Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

(...)

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo."

considerando que os recorrentes argumentam que já tramita na justiça estadual de Alagoas Ação de Improbidade Administrativa (processo 0700008-70.2017.8.02.0013) movida pelo município de Igaci, que trata da mesma matéria, e apresentam Contestações juntadas ao citado processo 0700008-70.2017.8.02.0013;

considerando que, no tocante à Ação de Improbidade Administrativa, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias, possuindo esta Corte de Contas jurisdição e competência próprias, estabelecidas na Constituição Federal e na Lei 8.443/1992, não obstando sua atuação a tramitação de ações movidas no Poder Judiciário, salvo nos casos de sentença penal reconhecendo a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria (art. 935 do Código Civil), o que não restou configurado no presente caso;

considerando que, quanto às contestações juntadas, estas não se constituem em documento hábil a caracterizar fato novo superveniente, uma vez que não basta serem inéditos; para tanto devem ser capazes de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir a deliberação deste Tribunal;

considerando que as razões apresentadas pelos recorrentes não se enquadram na exceção prevista no citado §2º do art. 285 do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do apelo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e

b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 53, aos recorrentes e demais interessados.

1. Processo TC-008.662/2018-5 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrentes: Ana Cláudia Tenório Ferreira de Araújo (CPF 499.427.274-34); Antônio Eduardo Barbosa Amaral (CPF 010.562.374-14).

1.3. Unidade: Município de Igaci/AL.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Rodrigo Borges Fontan (OAB/AL 7.226) e outros, representando Ana Cláudia Tenório Ferreira de Araújo; Thiago Maia Nobre Rocha (OAB/AL 6.213) e outros, representando Ana Cláudia Tenório Ferreira de Araújo e Antônio Eduardo Barbosa Amaral.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento de determinação expedida à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Rondônia- Incra/RO pelo Acórdão 4.029/2014 - 2ª Câmara, que apreciou representação acerca de "possíveis pagamentos indevidos de indenizações de lotes ainda pertencentes ao domínio da União, referentes à desapropriação para construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, em Porto Velho/RO."

Na oportunidade, esta Corte conheceu e considerou procedente a representação e, dentre outras providências, determinou ao Incra/RO:

"9.2. determinar à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Rondônia que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as ações necessárias, judiciais ou extrajudiciais, com vistas à regularização do imóvel rural, lote de terras 008 - Gleba Jaci Paraná, relativo ao Título de Propriedade Sob Condição Resolutiva 154490, localizado em Porto Velho/RO, e informe ao Tribunal o resultado das providências adotadas;"

Considerando que, após reiteradas diligências realizadas com o objetivo de verificar o cumprimento da deliberação desta Corte, dirigidas inclusive à Presidência do Incra, foi encaminhada documentação que informa as providências adotadas pelo Incra/RO em atendimento à determinação do Acórdão 4.029/2014 - 2ª Câmara;

considerando que a unidade técnica, ao analisar a documentação encaminhada pelo Incra, entendeu, em pareceres uniformes, cumprida a deliberação, uma vez que edital de notificação datado de 12/12/2019 comunica o cancelamento do Título de Propriedade Sob Condição Resolutiva 154490;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumprida a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 4.029/2014 - 2ª Câmara;

b) dar ciência desta deliberação à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

c) apensar o processo ao TC 010.765/2011-5, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-018.498/2019-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 3450/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 1.405/2014-TCU-2ª Câmara;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento de Polícia Federal; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-022.628/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marli Aroxa Martins (146.297.471-68); Marluce Pinheiro Ferreira (107.157.463-91); Maurício da Rocha (331.569.727-20); Mauro Cardoso de Carvalho (442.782.417-04); Mauro Marques de Oliveira (307.727.619-49); Max Rodolph Alhadeff (114.413.991-00); Maxwell Ferreira Ramos (093.464.491-87); Moises Rossi (330.991.709-68).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3451/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do Acórdão 4.737/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 3/7/2012, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-030.076/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lauro Antonio Fernandes de Souza (010.135.486-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 0000400-46.2015.4.01.3808, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de interesse de Lauro Antônio Fernandes de Souza (CPF 010.135.486-04), bem como dê ciência à Conjur/TCU.

ACÓRDÃO Nº 3452/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, em:

a) fazer a determinação constante do item 1.7; e

b) arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.545/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adeline Silva de Moraes (951.566.071-87); Maria da Conceição Araujo dos Santos (648.015.001-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, nos termos do que restou decidido no subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, mantido em sede de pedido de reexame pelo Acórdão 1.271/2019-TCU-Plenário, ajuste na concessão da pensão civil em favor de Adeline Silva de Moraes (CPF 951.566.071-87) e de Maria da Conceição Araújo dos Santos (CPF 648.015.001-53), o valor da parcela referente à URP aos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

RELAÇÃO Nº 3/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3453/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.126/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cleber dos Santos Farinazzo Junior (145.164.637-25).

1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.198/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Goncalves Alves (105.534.116-16); Gilberto Teodoro da Silva (083.591.426-70); Jose Mauricio de Araujo Silva (247.741.206-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Minas Gerais - DR/ECT/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3455/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.844/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciano Melo de Souza (986.473.506-34); Tiago Machado Mendonca (072.982.136-60).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3456/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.095/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helvecio Andreucci (160.000.648-53); Jair Jose Siba (064.710.809-72).
1.2. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3457/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.106/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Doria de Assis (018.013.610-02); Betania Barreto de Athayde Bohrer (742.991.230-34); Chenia Caldeira Martinez (021.409.330-10); Danielle Bianca de Lima Freire (643.446.065-15); Eveline Pedott (001.847.280-02); Geraldo Ribas Machado (387.610.840-34); Jessica Pulino Peralta (030.210.430-54); Letiere Ferraz Lopes (008.001.910-21); Luiza Emilia Bezerra de Medeiros (086.500.384-09); Marco Antonio Knob Caldieraro (004.682.609-27); Mariana Kliemann Marchioro (013.036.690-05); Marlon Soliman (011.883.880-61); Mauricio Godinho Kolling (007.374.250-32).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3458/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.119/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Braga Aguiar (146.159.467-75); Jorge Baptista da Veiga (219.766.947-87).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3459/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.477/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André de Lucena Matos (693.382.051-34); Leandro da Silva Sousa (713.220.271-53).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3460/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.493/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elis Giselda de Araujo Alves (088.777.568-37).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3461/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.079/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Washington Freitas de Oliveira (906.209.253-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3462/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.128/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Storch Born (008.958.330-26); Cleusa Fernandes Medina (700.874.239-87); Eduardo Guterres Felin (990.379.040-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3.1. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.233/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Afonso Souza Candido (504.923.654-15); Alcides Militao dos Santos Junior (385.606.824-49); Edvaldo Mesquita Beltrão Filho (760.147.624-34); Elias dos Santos Silva (708.379.884-20); Henrique Marcos Batista da Gama (599.957.184-72); Jailma Araujo Mangabeira Vieira (340.222.954-49); Luciano Manfroi (564.427.850-68); Maria Gildivane Soares da Silva (831.007.844-72); Patricia de Souza Chaves Carvalho (781.995.574-00); Sebastiao Antonio Santos Amorim (122.459.764-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.192/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Dias Hermenegildo (842.690.731-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.201/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Arlete Castilho Barbosa (083.856.452-68); Dolzina Ferreira Cardoso (226.750.862-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3466/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.215/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sonia Regina de Souza (388.764.857-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3467/2020 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso



I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.242/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Terezinha Miranda Lima (004.596.231-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3468/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.900/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Flávio Marcelino da Silva (105.105.464-80); Lucidalva Maria da Silva (766.071.944-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3469/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.963/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aloísio Mendonça Rodrigues (502.466.667-49); Benoval de Souza Santos (029.901.564-53); Daisy Carpenter Pinto (023.566.707-26); Helena de Souza Farias (454.098.382-20); Henrique de Souza Farias (654.726.752-00); Iracildes Santos Moraes (082.311.415-53); Joana Vianna dos Santos (401.985.707-59); José Carlos Carpenter Pinto Damasceno (052.501.187-04); Juvenal Martins Alves Neto (856.697.335-68); Luiz Carlos de Azevedo Maia (060.687.187-00); Maria Astrêde Oliveira Alves (097.578.645-87); Maria da Trindade da Cruz (468.896.126-04); Paulo Sergio de Souza Farias (578.187.112-87); Paulo Sérgio da Cruz (865.346.376-34); Sonia Maria Cyrillo Lopes (260.467.918-39).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3470/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.523/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Cleonice Lisabel dos Santos (593.804.464-20); Efigenia Maria da Silva (229.021.984-34); Moacira Martins Costa dos Santos (326.535.064-91); Teresa Cristina dos Santos (304.150.714-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3471/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.966/2020-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Alcides Pace (047.109.085-91); Aldemir Correia de Brito (364.300.724-87); Armando Maia da Carvalheira (003.169.464-00); Edmilson Fernandes Jales (004.686.734-15); Francisco Alves de Sousa (063.870.984-91); Joao Dias da Costa (015.450.864-00); Jose Batista do Nascimento Irmão (041.404.602-10); Jose Gomes de Melo (003.167.094-68); Jose Willame Holanda Moreira (055.904.777-00); Pedro Araujo (008.189.504-63); Pedro de Paula Fernandes (007.938.684-91); Raymundo de Jesus (009.436.301-34); Valtercio Pereira de Araujo (041.402.572-53); Wilson Angelo da Silva (018.814.344-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.985/2020-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edson Prata Chrisostomo (001.488.063-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3473/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.030/2020-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Aldair Fernandes Pequeno (289.935.437-04); Antonio Veltri (002.063.181-20); Armando Frederico Pfeiffer (076.688.647-68); Claudio de Araujo Cardoso (072.387.897-87); Edson Fonseca de Albuquerque (020.294.487-53); Evandro Ferreira Guedes (105.265.107-06); Francisco do Nascimento Leite (003.340.223-04); Joao Batista Rangel (064.018.487-15); Jose Carlos de Oliveira Lopes (063.988.807-06); Marcelo Marcos Pereira (025.640.917-09); Nilberto Fonseca (031.475.097-53); Raimundo Osterson Nogueira (061.605.907-82); Wilson da Gama (682.930.467-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3474/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça nominada "recurso de reexame" interposta pelo Sr. Geraldo Clemente Galvão em face do Acórdão 7.723/2019 - 2ª Câmara; Considerando que, por meio do Acórdão 10.983/2016 - 2ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do aludido responsável; Considerando que, em face dessa decisão, o Sr. Geraldo Clemente Galvão interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão 2.948/2019 - 2ª Câmara; Considerando que o requerente, alegando omissão neste último acórdão, opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, por intermédio do Acórdão 7.723/2019 - 2ª Câmara; Considerando que, neste momento, o Sr. Geraldo Clemente Galvão ingressa com o recurso que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou seus embargos de declaração;

Considerando que o requerente ingressou com expediente denominado de "recurso de reexame", e tendo em vista que tal denominação não é adequada para recursos em processos de contas, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; Considerando que, na peça recursal, o recorrente apresenta argumentos que pretendem contestar a decisão de mérito, cuja rediscussão não se mostra mais possível em sede de recurso ordinário, em razão da preclusão consumativa, prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que se operou devido ao recurso de reconsideração anteriormente interposto; Considerando que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão em face da decisão original, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992, representando a última oportunidade recursal existente neste processo, e que o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrada, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pelo Sr. Geraldo Clemente Galvão como mera petição, negando-se a ela seguimento, sem prejuízo de encaminhar, ao responsável, cópia desta deliberação, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-006.671/1999-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1998)
- 1.1. Responsáveis: Geraldo Clemente Galvão (046.452.941-72); Loester Imperiano da Silva (008.499.604-87); Maria Jose Toscano dos Santos Mendonca (621.349.064-72).
- 1.2. Recorrente: Geraldo Clemente Galvão (046.452.941-72).
- 1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado da Paraíba - Senar/PB
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3475/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, além de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-004.044/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Francisco de Andrade Silva Filho (430.159.054-49); Fundação Vingt Rosado (24.529.810/0001-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Vingt Rosado.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde que o excessivo período de tempo de tramitação do processo administrativo que antecedeu a autuação da TCE que tratou do Convênio 1.576/2002 comprometeu o exercício da atividade de controle financeiro da gestão pública, em face da impossibilidade de julgamento, nestes autos, das contas dos responsáveis que tiveram prejudicada sua possibilidade de pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo, assim, a autoridade administrativa competente evitar que situações dessa espécie acabem por ocasionar a intempestiva instauração de processos de TCE - ou mesmo a instauração em duplicidade, como se verificou no caso concreto destes autos - acarretando a inobservância dos prazos prescritos na Instrução Normativa/TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 3476/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia dos autos ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, para conhecimento e adoção das medidas a seu cargo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-036.217/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amaturá/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3477/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão Eletrônico 98/2019, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, de acordo com o parecer da unidade técnica:



1. Processo TC-036.322/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mediphacos Indústrias Médicas S.A.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou;

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Wanderley Romano Donadel, OAB/MG 78.870.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
ACÓRDÃO Nº 3478/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.616/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adir Xavier Nogueira (CPF 164.220.231-20); Amélio Ferreira Ocampos (CPF 164.951.521-91); Gilberto Catalino Franco (CPF 256.898.271-34); Jose Carlos Mont Serrat Mattosinho (CPF 140.818.301-34); Maria Shirley Benites Barros (CPF 140.793.641-72); Marly Oliveira Carneiro (CPF 294.194.501-63) e Sérgio Paulo Coelho (CPF 285.313.376-15).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3479/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.714/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alderis Fernandes Lins (CPF 230.514.424-53); Donizete Araújo Dantas (CPF 413.352.364-49); Edifran da Silva Ribeiro (CPF 202.974.402-68); Edna Vieira da Hora (CPF 275.816.164-87); Jorge Assunção Maia (CPF 343.385.941-87); Maria Aparecida da Silva Mello Lima (CPF 316.681.004-87); Marilene Ferreira dos Santos (CPF 517.836.307-87); Oddiceas Kyriakidis (CPF 383.915.036-15); Renato Jaques de Miranda (CPF 358.417.456-20) e Sonia Maria Tavares Alves (CPF 422.691.564-04).

1.2. Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3480/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.005/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Rita Pinheiro dos Santos (CPF 437.841.944-00); Eufrásia Maria Lyra de Albuquerque (CPF 181.489.564-72); Francisca Lima Targino (CPF 140.939.444-15); Gilvan Juvêncio Alves (CPF 219.612.984-49); Jose Alves da Silva Irmão (CPF 132.391.984-87); Jose Anilton Feitosa (CPF 130.439.605-30); Jose Dino de Sousa (CPF 157.390.404-00); Jose Etrós Leandro (CPF 299.468.754-20); Rita de Cássia Cordeiro de Oliveira (CPF 288.617.444-00) e Welington Barros de Cantalice (CPF 285.553.924-20).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3481/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.192/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anivaldo Tomaz de Andrade (CPF 147.980.261-15); Hipólito Barbosa Machado Filho (CPF 260.653.981-87); Mad Ana Desiree Ribeiro de Castro (CPF 409.210.421-91); Maria Inês Honório de Miranda (CPF 321.386.526-53); Maria da Paixão de Moraes Freitas (CPF 309.739.881-34); Maurício Vaz Cardoso (CPF 233.845.901-63); Tereza de Jesus Ferreira (CPF 168.987.881-91); Terezinha de Jesus Gomes de Sousa (CPF 319.513.251-68); Vilma Costa Moraes (CPF 279.658.641-34) e Warde Antonieta da Fonseca Zang (CPF 316.030.841-34).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3482/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.950/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Araújo de Castro (CPF 721.992.027-04); Celizabety Matias de Melo (CPF 356.209.605-44); Cláudio Souza do Nascimento (CPF 927.521.448-49); Edmar Machado Esteves (CPF 701.937.977-04); Elias da Silva Neves (CPF 686.919.477-72); Maria da Conceição Sousa de Araújo (CPF 231.369.013-04) e Pedro Cosme de Farias Filho (CPF 138.897.374-04).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3483/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.641/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Élica Esnarriaga de Arruda (CPF 394.587.509-97); Gualberto Nogueira de Leles (CPF 085.946.608-63) e Joel Marques (CPF 109.320.891-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3484/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.663/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Ayrton Nunes Dutra (CPF 260.044.700-82)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Criciúma - SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Gerencia Executiva do INSS em Criciúma - SC cadastre o ato de alteração em favor de José Ayrton Nunes Dutra (CPF 260.044.700-82) no Sistema e-Pessoal, em conformidade com a Instrução Normativa TCU 78, de 2018, pois o respectivo ato Sisac (10095152-04-2013-000021-8), com a alteração de proventos para o patamar de 32/35, estaria em edição no gestor de pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3485/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.944/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson de Andrade Silva (CPF 004.918.374-53).

1.2. Entidade: Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3486/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.962/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaider Barreto (CPF 179.530.146-53).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3487/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.963/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walter Souza e Silva (CPF 004.232.203-06).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3488/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.972/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Itael Pereira da Cruz (CPF 063.679.846-15) e Murillo Walter Silva (CPF 011.487.106-04).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3489/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato pela reversão da interessada na base Sisac, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.011/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria das Graças de Souza Soares de Oliveira (CPF 349.579.877-34).
- 1.2. Entidade: Hospital Federal Ipanema - HFI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3490/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.037/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Valdenir Tristão (CPF 252.108.829-34) e Zenita de Medeiros Pacheco (CPF 474.089.019-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3491/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.801/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Lima Barreto (CPF 029.073.125-96); Daniel Barbosa Barros (CPF 033.956.565-94); Eder Santiago Moreno da Silva (CPF 020.737.805-39); Eric Gomes do Espírito Santo (CPF 057.262.845-50); Jorge Maurício Dantas de Oliveira (CPF 885.179.505-34); Larissa Rodrigues Figueiredo (CPF 008.272.345-11); Leonardo Queiroz Pinho (CPF 033.709.945-69); Richardson Barreto Botes (CPF 031.424.325-90); Rodrigo Sampaio Freitas Santana (CPF 079.013.335-02) e Romeo Faouzat Wehbe (CPF 032.477.265-35).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3492/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.843/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Cerqueira Gomes (CPF 034.570.253-04); Edkelson Silva Barbosa (CPF 031.825.863-35); Elias Gomes Ferreira (CPF 057.247.543-80); Francisco Henrique Vieira de Oliveira (CPF 066.657.693-99); Franswilker Francisco de Sousa (CPF 055.035.703-32); Ianne Helen Passos Luz (CPF 050.884.433-90); Lázaro Vasconcelos Coutinho (CPF 053.908.253-81); Mirla Vitória Gonçalves Dantas (CPF 024.840.853-46); Paulo Ivan dos Santos Pereira (CPF 022.954.523-84) e Teresa Cristina Fontes Ibiapino (CPF 023.945.203-88).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3493/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.646/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Caldas Martins (CPF 132.083.467-19); Fernanda de Souza Ribeiro Matos (CPF 114.822.747-44); Fernando Amaro Pessoa (CPF 118.766.287-90); Fernando Eduardo Magliano de Toledo (CPF 521.065.866-04); Filipe Correa Pinto (CPF 344.590.368-94); Gabriel Epifânio Barbosa (CPF 119.736.717-94); Giuliano Magno de Oliveira Conde (CPF 105.476.687-83); Gláucia Almeida Reis Blanco (CPF 120.204.097-71); Guilherme Velasco de Oliveira (CPF 130.090.247-70) e Guilherme de Andrade Gomes Pinto (CPF 130.521.247-90).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - Cefet/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3494/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007,

em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.094/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gerikson Beserra Nunes (CPF 064.693.074-50).
- 1.2. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3495/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.909/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Angelina Teixeira Pessoa (CPF 792.364.487-04); Carmelita Maria Arcanjo Souza (CPF 660.322.457-72); Florippes de Oliveira Ramos (CPF 051.700.757-66); Guiomar Santos de Souza (CPF 534.335.487-49); Maria Aparecida Ribeiro Pinheiro (CPF 942.976.907-30); Maria Glória das Dores (CPF 224.160.561-15); Maria das Dores Ribeiro Dias (CPF 590.189.092-20); Maria das Neves Borges da Silva (CPF 806.256.307-34); Ruth da Silva Castello (CPF 313.161.152-91) e Tereza da Silva Cerqueira (CPF 286.891.277-04)
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3496/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.893/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daisy Maria Sampaio Watanabe (CPF 098.606.141-72); Francisco Eiglmeier (CPF 006.323.099-20); Ione Costa da Silva (CPF 900.605.631-68); Joana Matos Pinheiro Rocha (CPF 666.508.951-72); Juraci Tavares Teodoro (CPF 029.143.601-34); Lacy Braga de Oliveira (CPF 240.003.452-49); Maria de Fátima Alcântara Nascimento (CPF 040.740.833-96); Nadir Moreira de Andrade (CPF 005.101.631-14); Norma Socorro Gonçalves Domingues Monteiro (CPF 327.184.622-72) e Solange Felipe Vasques (CPF 436.333.317-00).
- 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3497/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.839/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bento de Andrade Campos (CPF 070.223.367-68); João Baptista Ribeiro (CPF 723.133.077-00); Lúcia da Silva Freitas (CPF 023.126.617-05); Lygia Roberto (CPF 374.914.157-68) e Nair Vasconcelos Fagundes (CPF 022.326.117-36).
- 1.2. Órgão: 1ª Região Militar - Comando do Exército - MD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3498/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.852/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Isabel da Costa (CPF 102.920.559-00).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Florianópolis - SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3499/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.853/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Geny Arbex Belem (CPF 069.626.057-30).
- 1.2. Entidade: Colégio Pedro II no Rio de Janeiro - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3500/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.860/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Graciema de Araújo Zampugno (CPF 035.882.477-00)
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3501/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.879/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Dalva Maria Ramos (CPF 019.049.527-80); Edileide Santos da Conceição (CPF 605.668.097-53); Edileide Santos da Conceição (CPF 605.668.097-53); Francisca Afonso da Silva de Souza (CPF 173.979.523-72); Iara da Gama Ribeiro (CPF 114.867.697-05); Iara da Gama Ribeiro (CPF 114.867.697-05); Irany dos Santos de Matos (CPF 720.828.107-63); Lourdes Batista Dantas (CPF 399.222.357-49); Maria Bomfim Leal (CPF 716.095.207-34); Maria Bomfim Leal (CPF 716.095.207-34) e Palmira Paiva Dantas (CPF 050.461.474-67)
1.2. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3502/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.883/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Virgílio Leal Filgueiras (CPF 076.408.707-04).
1.2. Órgão: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3503/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.897/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Salvador Guimarães (CPF 016.318.296-53).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3504/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.903/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Elisa de Andrade Maceio (CPF 109.769.065-20) e Solange Vicente Silva Ferreira (CPF 125.436.085-91).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3505/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.921/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Berenice Antônia da Cunha Medina (CPF 448.297.609-15); Felix Penkal (CPF 156.022.909-82); Helena Russo (CPF 894.090.009-04); Nair Mezzadri (CPF 054.071.809-28) e Sumakê Vellozo Garzuze (CPF 392.066.889-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3506/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.657/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lucy Thereza Silveira Salgado (CPF 673.189.758-20); Maria Helena Neves Amorim (CPF 035.314.738-91); Tereza Mesz Monreal (CPF 295.707.308-03) e Valério Binazzi (CPF 065.233.238-20).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3507/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.040/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gilka Marília Trauer (CPF 015.371.019-51); Helena de Moura (CPF 026.115.898-87); Iracema Paim Langer (CPF 049.234.699-27); Iracema Paim Langer (CPF 049.234.699-27); Ivonne Turra Langer (CPF 357.990.219-91); Ivonne Turra Langer (CPF 357.990.219-91); Jean Paim Langer (CPF 079.322.109-92) e Jean Paim Langer (CPF 079.322.109-92)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3508/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.726/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Paulo Afonso Miranda Conti (CPF 004.083.369-00) e Paulo Afonso Miranda Conti (CPF 004.083.369-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3509/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.425/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Sonia Maria Balsan Ferreira (CPF 890.514.918-91)
1.2. Órgão: 2ª Região Militar - Comando do Exército - MD.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3510/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.029/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Catarina Cecília do Carmo (CPF 714.667.547-53); Cleusa dos Santos Marques (CPF 042.724.497-88); Estella Fernandes Moreira Valenza (CPF 490.473.457-20); Sonia Cristina Miranda de Moura (CPF 920.969.999-87) e Therezinha de Jesus Silva Freire (CPF 350.229.737-15).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3511/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.817/2020-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adão Rodrigues de Andrade (CPF 588.658.458-72); Jayro Alfredo Casarin (CPF 043.457.627-15) e Joel Félix Figueiredo (CPF 163.095.617-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3512/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de tomada de contas especial constituída por força do Acórdão 2.934/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU em face do descumprimento do item 9.3 do Acórdão 1.162/2011 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de determinar que o TRT da 3ª Região promova a absorção da vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, no contracheque da pensionista (Peças 4-6), apesar de o TCU ter considerado legal o ato de pensão em favor de Terezinha Tarbes de Carvalho,;

Considerando que, a partir do subsequente monitoramento, a unidade técnica verificou que a determinação proferida pelo item 9.3 do Acórdão 1.162/2011-TCU-2ª Câmara não teria sido cumprida, tendo a Sefip, então, promovido a diligência junto ao TRT da 3ª Região para encaminhar a relação dos valores pagos a maior em favor da pensionista (Terezinha Tarbes de Carvalho) desde a prolação do Acórdão 1.162/2011-TCU-2ª Câmara (Peças 9-10);

Considerando que, em sua resposta, a Secretaria de Controle Interno do TRT da 3ª Região teria encaminhado o Ofício SECOL/19/2018, de 18/10/2018, informando que a situação da pensionista teria sido devidamente corrigida, em maio de 2017, e o débito teria totalizado o valor de R\$ 108.692,97 (até o mês anterior ao do ajuste);

Considerando que, posteriormente, por meio do Ofício DG/139/2019, de 14/10/2019, a Diretoria-Geral do TRT da 3ª Região teria informado que o débito resultante da vantagem percebida indevidamente por Terezinha Tarbes de Carvalho teria sido quitado, a partir da compensação entre os direitos inerentes a exercícios anteriores e o débito quantificado nesta tomada de contas especial, resultando, todavia, no débito remanescente sob o valor de aproximadamente R\$ 32.000,00 (Peça nº 20);

Considerando que não foi promovida a citação válida e a referida pensionista teria falecido, em 2/3/2019, diante da certidão de óbito acostada à Peça 18 (p. 27);

Considerando que, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012, com a redação dada pela Instrução Normativa TCU nº 76, de 23/11/2016, a unidade técnica propôs o arquivamento do presente processo;

Considerando que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, restaria adequado o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, em face do inegável obstáculo ao pleno exercício da ampla defesa pelos sucessores da pensionista-falecida, ficando, por aí, evidenciada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em arquivar o presente processo, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, em sintonia com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.927/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3513/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de Leonardo Magnelli diante da total impugnação dos dispêndios inerentes aos recursos captados por força da Lei Rouanet (Pronac 08-10391) para "a gravação e o lançamento do álbum 'Minha Cidade', do compositor, arranjador e instrumentista Dado" sob o montante de R\$ 130.252,50 durante o período de 5/3/2009 a 31/8/2010;

Considerando que, ao julgar o feito, a 2ª Câmara do TCU proferiu o item 9.2 do Acórdão 310/2019 nos seguintes termos:

"(...) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Leonardo Magnelli (CPF: 268.310.758-78), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

Considerando, todavia, que, mais adiante, a unidade técnica se manifestou à Peça 44 pela necessidade de retificação material do aludido item 9.2 do Acórdão 310/2019-TCU-2ª Câmara, salientando que o débito imputado a Leonardo Magnelli deveria ser recolhido em favor do Fundo Nacional de Cultura; e

Considerando, enfim, que está nesse mesmo sentido o parecer do MPTCU à Peça 47;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 310/2019 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 29/1/2019 (Ata nº 1/2019), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secinf para que dê prosseguimento ao feito, em sintonia com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

"9.2. ... para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):"

leia-se:

"9.2. ... para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância em favor do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):"

1. Processo TC-033.489/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Leonardo Magnelli (CPF 268.310.758-78).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Serviço de Cadastramento de Informação (Secinf).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3514/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.3 do Acórdão 3.898/2019 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 18/6/2019 (Ata nº 20/2019), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secinf para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

"9.3. julgar irregulares as contas do Sr. João Carlos Matias e da Fundação Cultural de Lages, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos...;"

leia-se:

"9.3. julgar irregulares as contas do Sr. João Carlos Matias e da Fundação Cultural de Lages, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos...;"

1. Processo TC-036.921/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Cultural de Lages (CNPJ 06.193.861/0001-10) e João Carlos Matias (CPF 157.207.990-87).

1.2. Órgão: então Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Serviço de Cadastramento de Informações (Secinf).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3515/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente representação foi formulada pelo Exmo. Sr. Roney Raimundo Leão Otílio, como Juiz Federal da 9ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Alagoas - MA, encaminhando, por intermédio do Ofício nº 0009.000252-2/2018, a sentença proferida no âmbito do Processo 0529154-85.2016.4.05.8013S com vistas a informar a ocorrência de dano ao erário decorrente de multas aplicadas em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo reiterado descumprimento de decisão judicial;

Considerando que, a partir da análise sobre a aludida documentação, a unidade técnica identificou que, por meio do despacho proferido na ação movida pelo Sr. Nivaldo Luis dos Santos para pleitear judicialmente a revisão de benefício previdenciário, o INSS foi condenado a pagar a multa diária arbitrada em face da inércia no cumprimento da obrigação de fazer para a implantação do benefício em favor da parte autora no referido processo (Peça 1, p. 2);

Considerando que, como o INSS não teria atendido à revisão de benefício previdenciário (Peça 1 p. 2), foi prolatada a decisão no sentido de certificar que a multa aplicada atingiria o valor de R\$ 9.300,00 em 3/10/2018, correspondendo a 93 dias de atraso no cumprimento da ordem judicial, além de encaminhar o feito para a expedição de ofício ao TCU com vistas à apuração de prática de ato omissivo tendente a causar a suscitada lesão ao erário (Peça 1, p. 2);

Considerando, pelo exposto, que, como o eventual dano informado ao TCU pelo ora representante estaria em patamar inferior ao limite de R\$ 100.000,00, a Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística do INSS deverá adotar as providências administrativas internas cabíveis para o ressarcimento do eventual prejuízo ao erário, a partir da confirmação do suscitado prejuízo em face do trânsito em julgado da aludida ação judicial, nos termos da IN TCU nº 71, de 2012, com as alterações promovidas pela IN TCU nº 76, de 2016;

Considerando, dessa forma, que restaria prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.266/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Roney Raimundo Leão Otílio, como Juiz Federal da 9ª Vara da Justiça Federal em Alagoas - MA.

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (Secex-Previdência).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex-Previdência que adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, além do envio à Controladoria-Geral da União, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis em face da identificação e dos registros de multas aplicadas pelo eventual atraso ou descumprimento de decisão judicial, em sintonia com o item 9.4 do Acórdão 2.894/2018-Plenário, além de promover a respectiva responsabilização diante da oportuna constatação de dano ao erário, sem prejuízo de, se for o caso, instaurar a devida tomada de contas especial, nos termos do art. 37, § 6º, da CF88 e da IN TCU n.º 71, de 2012, com as alterações promovidas pela IN TCU n.º 76, de 2016; lembrando que o INSS deve apresentar o correspondente plano de ação ao TCU para o efetivo cumprimento do referido item 9.4 do Acórdão 2.894/2018-Plenário; e

1.7.2. promova o apensamento do presente processo ao TC-005.105/2019-6, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 3516/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.269/2013-3.

1.1. Apenso: 010.143/2012-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de reconsideração).

3. Recorrente: José Haroldo Martins Filho (109.880.503-82).

4. Entidade: Município de Santa Quitéria/CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Samuel David de Andrade Medeiros e Barbosa (OAB/CE 24.326), representando José Haroldo Martins Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por José Haroldo Martins Filho, ex-prefeito de Santa Quitéria/CE, em face do Acórdão 8.328/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos por José Haroldo Martins Filho para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3516-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3517/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.883/2015-0.

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53) e Carlos Alexandre Ferreira Silva (407.326.492-34), prefeitos.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins/AM.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Frank Luiz da Cunha Garcia; e Ana Lúcia Salazar de Sousa (OAB/AM 7.173) e outros, representando Carlos Alexandre Ferreira Silva.

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recursos de reconsideração contra o Acórdão 9.914/2016-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Frank Luiz da Cunha Garcia e por Carlos Alexandre Ferreira Silva para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de conferir as seguintes novas redações aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 9.914/2016-TCU-2ª Câmara, mantendo inalterados os demais dispositivos:

"9.2 condenar, solidariamente, Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR - R\$
22/02/2011	237.922,32
15/03/2011	302.644,43
02/05/2011	456.482,56
16/08/2011	446.786,23
27/12/2011	7.686,00
17/05/2012	39.353,90

9.3 aplicar a Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3517-09/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3518/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.104/2006-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento (Aposentadoria).

3. Interessados: Angelina Ribeiro Nobrega (040.042.994-20); Beatriz Dias dos Reis (260.084.677-87); Carlos Moreira dos Santos (443.823.167-15); Eliaz Engelhardt (028.279.807-20); Humberto Barcellos (409.007.627-72); Ivair Coelho Lisboa Rademaker de Nogueira Itagiba (239.417.157-04); Joana D'arc de Carvalho (434.430.527-20); Jose Eduardo Teixeira Leite (602.931.608-72); Jose Sebastiao da Silva Neto (356.395.717-72); Leonidio Julio da Silva (310.353.537-68); Loide Mendonca Correa (309.440.157-00); Maria Angela Zavarize Sartori (388.816.837-68); Maria Helena Monteiro Rodrigues (348.472.197-91); Maria Ines Correia (336.743.027-72); Maria Rodrigues da Silva (800.699.597-49); Nelson Rosa de Almeida (230.764.887-91); Noris Gloria Santos de Brito (098.685.347-04); Paulo Alcoforado Natividade Filho (209.276.577-91); Rogete Marinho de Oliveira (512.667.337-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se realiza o monitoramento do Acórdão 5.261/2009-TCU-2ª Câmara, reiterado pelo Acórdão 5.573/2015-TCU-2ª Câmara, por meio dos quais esta Corte expediu determinações corretivas diversas à Universidade Federal do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 1º, inciso VIII, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Roberto Antônio Gambine Moreira (CPF 671.056.617-04), Pró-reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descumprimento das determinações consignadas nos Acórdãos 5.261/2009 e 5.573/2015, ambos da 2ª Câmara;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão, até a data do efetivo recolhimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.2, caso não recolhida tempestivamente pelo responsável e inviabilizado o desconto em folha, da dívida;

9.5. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente que:

9.5.1. exclua imediatamente a parcela relativa à URV (3,17%) dos proventos de Angelina Ribeiro Nobrega (CPF 040.042.994-20), Beatriz Dias dos Reis (CPF 260.084.677-87), Humberto Barcellos (CPF 409.007.627-72), Joana D'arc de Carvalho (CPF 434.430.527-20), José Sebastião da Silva Neto (CPF 356.395.717-72), Loide Mendonça Correa (CPF 309.440.157-00), Maria Angela Zavarize Sartori (CPF 388.816.837-68), Maria Helena Monteiro Rodrigues (CPF 348.472.197-91), Maria Inês Correia (CPF 336.743.027-72), Maria Rodrigues da Silva (CPF 800.699.597-49), Nelson Rosa de Almeida (CPF 230.764.887-91), Noris Gloria Santos de Brito (CPF 098.685.347-04) e Rogete Marinho de Oliveira (CPF 512.667.337-87), conforme Acórdãos 5.261/2009-TCU-2ª Câmara e 5.573/2015-TCU-2ª Câmara;

9.5.2. quantifique e realize o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente por Angelina Ribeiro Nobrega (CPF 040.042.994-20), Beatriz Dias dos Reis (CPF 260.084.677-87), Humberto Barcellos (CPF 409.007.627-72), Joana D'arc de Carvalho (CPF 434.430.527-20), José Sebastião da Silva Neto (CPF 356.395.717-72), Loide Mendonça Correa (CPF 309.440.157-00), Maria Angela Zavarize Sartori (CPF 388.816.837-68), Maria Helena Monteiro Rodrigues (CPF 348.472.197-91), Maria Inês Correia (CPF 336.743.027-72), Maria Rodrigues da Silva (CPF 800.699.597-49), Nelson Rosa de Almeida (CPF 230.764.887-91), Noris Gloria Santos de Brito (CPF 098.685.347-04) e Rogete Marinho de Oliveira (CPF 512.667.337-87), a título de parcela relativa à URV (3,17%), desde a ciência do Acórdão 5.261/2009-TCU-2ª Câmara;

9.5.3. exclua imediatamente a parcela relativa a URP (26,05%) dos proventos de Paulo Alcoforado Natividade Filho (CPF 209.276.577-91), conforme os Acórdãos 5.261/2009-TCU-2ª Câmara e 5.573/2015-TCU-2ª Câmara;

9.5.4. quantifique e realize o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente por Paulo Alcoforado Natividade Filho (CPF 209.276.577-91), a título de parcela relativa à URP (26,05%), desde a ciência do Acórdão 5.261/2009-TCU-2ª Câmara;

9.5.5. corrija a proporcionalização dos proventos de José Sebastião da Silva (CPF 356.395.717-72), Maria Helena Monteiro Rodrigues (CPF 348.472.197-91) e Maria Inês Correia (CPF 336.743.027-72), nas seguintes proporções, 10/35 avos, 19/30 avos e 22/30 avos, respectivamente, consoante já determinado nos Acórdãos 5.261/2009-TCU-2ª Câmara e 5.573/2015-TCU-2ª Câmara;

9.5.6. quantifique e realize o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente por José Sebastião da Silva (CPF 356.395.717-72), Maria Helena Monteiro Rodrigues (CPF 348.472.197-91) e Maria Inês Correia (CPF 336.743.027-72), por erro na proporcionalização de seus proventos, desde a ciência do Acórdão 5.261/2009-TCU-2ª Câmara;

9.5.7. envie novos atos de concessão de aposentadoria em favor de Angelina Ribeiro Nobrega (CPF 040.042.994-20), Beatriz Dias dos Reis (CPF 260.084.677-87), Humberto Barcellos (CPF 409.007.627-72), Joana D'arc de Carvalho (CPF 434.430.527-20), Loide Mendonça Correa (CPF 309.440.157-00), Maria Angela Zavarize Sartori (CPF 388.816.837-68), Maria Helena Monteiro Rodrigues (CPF 348.472.197-91), Maria Inês Correia (CPF 336.743.027-72), Maria Rodrigues da Silva (CPF 800.699.597-49), Nelson Rosa de Almeida (CPF 230.764.887-91), Noris Gloria Santos de Brito (CPF 098.685.347-04), Paulo Alcoforado Natividade Filho (CPF 209.276.577-91), Rogete Marinho de Oliveira (CPF 512.667.337-87) e José Sebastião da Silva Neto (CPF 356.395.717-72), livres das irregularidades apontadas nos autos, em consonância com os Acórdãos 5.261/2009-TCU-2ª Câmara e 5.573/2015-TCU-2ª Câmara;

9.5.8. encaminhe a esta Corte de Contas, por intermédio do sistema e-Pessoal, os atos de pensão civil instituídos pelos ex-servidores José Eduardo Teixeira Leite (CPF 602.931.608-72) e Leonidio Julio da Silva (CPF 310.353.537-68).

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3518-09/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3519/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.924/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Amim Murad (425.272.287-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Amim Murad no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Amim Murad , recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Unidade Jurisdicionada que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.5. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3519-09/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3520/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.068/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Artaxerxes Ribeiro Fernandes (869.133.608-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas-SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria do servidor Artaxerxes Ribeiro Fernandes, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas-SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Artaxerxes Ribeiro Fernandes, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas-SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente desta deliberação.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3520-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3521/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.162/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcelo Jesus Rocha (248.239.886-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do ato de concessão de aposentadoria de Marcelo Jesus Rocha no cargo de Técnico do Ministério Público Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Marcelo Jesus Rocha, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. esclareça ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.3.4. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3521-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3522/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.863/2005-0.

1.1. Apenso: 004.806/2004-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas, exercício 2005).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Hospital Federal de Bonsucesso (00.394.544/0202-91).

3.2. Responsáveis: Antonio Waldeck Gomes de Souza (468.016.427-15); Fulvia Maria dos Santos (268.289.838-66); Haroldo Araujo do Nascimento (765.815.357-53); Irandir dos Santos Azevedo (349.099.237-72); Jorge Cezar Couto de Oliveira (178.334.187-49); Mary Alves Costa (486.161.257-87); Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço (01.466.841/0001-51); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Roberto Pereira da Silva (014.695.447-50); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15); Rosângela Maria da Conceição (513.270.667-34); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Victor Grabois (430.200.547-53); Virla Bellonia Rezende (402.791.627-15); W. A. Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09).

3.3. Recorrentes: Jorge Cezar Couto de Oliveira (178.334.187-49); Victor Grabois (430.200.547-53); W. A. Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09).

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Alberto Corrêa Mariz (74338/OAB-RJ) e outros, representando W. A. Siqueira Engenharia Ltda.

8.2. Fabiana Lucia Schmitt Duvivier de Albuquerque Melo (109.568/OAB-RJ) e outros, representando Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração interpostos por Victor Grabois, Jorge Cézar Couto de Oliveira e pela empresa W. A. Siqueira Engenharia Ltda. contra o Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por W. A. Siqueira Engenharia Ltda., Victor Grabois e Jorge Cézar Couto de Oliveira;

9.2. negar provimento aos recursos interpostos por W. A. Siqueira Engenharia Ltda. e Jorge Cézar Couto de Oliveira;

9.3. dar provimento parcial ao recurso interposto por Victor Grabois, tão-somente para afastar a sua responsabilidade solidária pelo dano apurado no Contrato 3/2003, excluindo o seu nome do item 9.5.1 do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara;

9.4. reduzir o valor da multa aplicada a Victor Grabois por meio do item 9.6 do Acórdão 3.607/2017-TCU-2ª Câmara para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3522-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3523/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.914/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antônio Bento de Vasconcellos Filho (018.501.646-49); Antônio Carlos dos Santos Maia (030.210.096-20); Geraldo Valadares Roquette (449.485.577-49); Giovanni Savio de Castro (546.257.856-34); Henrique Audebert Delage (093.197.196-91); Jose Antônio Malatesta (102.900.796-91); José Valentim Cocate (151.578.306-53); Pedro Severo (019.058.806-34); Walter Testoni (021.957.556-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (Vinculador).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma de militares do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de reforma de interesse dos Srs. Jose Antônio Malatesta, Antônio Bento de Vasconcellos Filho, Henrique Audebert Delage, Walter Testoni, Antônio Carlos dos Santos Maia, José Valentim Cocate e Giovanni Savio de Castro, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de reforma de interesse dos Srs. Geraldo Valadares Roquette e Pedro Severo, recusando seus respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos Srs. Geraldo Valadares Roquette e Pedro Severo, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Srs. Geraldo Valadares Roquette e Pedro Severo tiveram ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3523-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3524/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.682/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Adamares Baptista Silverio de Menezes (135.920.277-35); Fabio Pereira de Abreu (781.601.971-87); Luã Jorge Dourado Gomes Afonso (000.000.001-91); Rafael Baptista Silverio Ferreri (135.708.877-90); Rodrigo Pereira de Abreu (860.426.881-20).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão das pensões civis instituídas por Francisco Luiz Moreira Silvério, Jair Freire de Abreu e Maria de Lourdes Dourado Gomes, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais, negando-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Francisco Luiz Moreira Silvério, Jair Freire de Abreu e Maria de Lourdes Dourado Gomes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 19, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de concessão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. comunique aos beneficiários acerca do teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3524-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3525/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.806/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Márcia Morishige (052.474.838-12).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da servidora Márcia Morishige, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Márcia Morishige, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente deste julgamento.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3525-09/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3526/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.149/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Robson Sá Barreto (452.739.527-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do ato de concessão de aposentadoria de Robson Sá Barreto no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Robson Sá Barreto, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Unidade Jurisdicionada que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.5. comunique o interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente deste julgamento.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3526-09/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3527/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.343/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Márcia Santos de Oliveira (082.096.058-60).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Márcia Santos de Oliveira, no cargo de Técnico do Ministério Público Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Unidade Jurisdicionada que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato, observando, inclusive, o cumprimento dos requisitos legais vigentes para aposentadoria, a exemplo de idade e de tempo de contribuição requeridos pelo fundamento concessório;
9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3527-09/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3528/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.398/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador);
3.2. Responsáveis: Gm2 - Eventos Artísticos e Serviços Gráficos e de Construção Ltda - Me (08.789.666/0001-82); Rubens Germano Costa (203.428.104-72).
3.3. Recorrente: Rubens Germano Costa (203.428.104-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Picuí/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. José Alberto Rodrigues Teixeira (16.163/OAB-DF) e outros, representando Rubens Germano Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rubens Germano Costa contra o Acórdão 9.718/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria Federal no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3528-09/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3529/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.752/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Mauro Roberto da Silva (CPF 741.284.268-49); Rui Orte de Santana (CPF 445.518.948-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de reforma de militar, por incapacidade, dos Srs. Mauro Roberto da Silva e Rui Orte de Santana, submetidos para fins de registro à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal os atos de alteração de reforma de interesse dos Srs. Mauro Roberto da Silva e Rui Orte de Santana, recusando seus registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos Srs. Mauro Roberto da Silva e Rui Orte de Santana, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os Srs. Mauro Roberto da Silva e Rui Orte de Santana tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3529-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3530/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.313/2011-4.

1.1. Apensos: 016.968/2015-8; 009.981/2014-4; 013.076/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Gustavo Senna Miranda (009.839.827-08).

3.2. Responsáveis: A Madeira Indústria e Comércio Ltda. (28.154.862/0011-60); Adinalva Maria da Silva Prates (917.433.207-44); Aloísio Pignaton (470.712.657-04); Carlos Alberto Benezath Rodrigues (190.188.277-20); Carlos Roberto Ambrósio Ximenes (309.095.386-20); Cinco Estrelas Construtora e Incorporadora Eireli (30.686.869/0001-00); Custódio Pinheiro da Silva (015.296.277-88); Elias Antônio Coelho Marochio (578.263.237-20); Eunice Souza da Silva (451.009.777-87); Juscelino Alves dos Santos (385.932.546-91); Mucio Linhares da Rocha (773.296.437-34); Paulo Maurício Ferrari (202.217.036-91); Pedro Emanuel Kill Botti (324.661.457-15); Sérgio Fornazier Meyrelles (283.091.897-53); Zacarias Carraretto (317.940.927-49).

3.3. Recorrentes: Paulo Maurício Ferrari (202.217.036-91); Juscelino Alves dos Santos (385.932.546-91); Mucio Linhares da Rocha (773.296.437-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Vitória - ES.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Raquel Gonsalves Freire (27020/OAB-ES) e outros, representando Cinco Estrelas Construtora e Incorporadora Eireli.

8.2. Antônio Marcos Côgo (23696/OAB-ES), representando Mucio Linhares da Rocha.

8.3. Rodrigo Klein Fornazelli Monteiro (22245/OAB-ES), representando Cinco Estrelas Construtora e Incorporadora Eireli, Juscelino Alves dos Santos e Paulo Maurício Ferrari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos por Juscelino Alves dos Santos, Mucio Linhares da Rocha e Paulo Maurício Ferrari, em face do Acórdão 3298/2016/TCU-2ª Câmara, o qual aplicou aos recorrentes multas previstas no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, em face de irregularidades nas obras de construção de quiosques na orla de Camburi - ES com recursos dos Contrato de Repasse nº 0187015-01/2005, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e município de Vitória - ES, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Juscelino Alves dos Santos, Mucio Linhares da Rocha e Paulo Maurício Ferrari, para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Promotor de Justiça Cível de Vitória, Dr. Gustavo Senna, com menção ao ofício OF/8ªPCIV/Nº 470/11 - Referência MP 6817/2010, de 22/08/2011 (peça 1, p. 1); OF/8ªPCVT/Nº 138/2015 - Referência MPES 2015.0007.5220-92 (TC 016.968/2015-8, apensado a estes autos); OF/8ªPCVT/Nº 137/14 - Referência Inquérito Civil nº MPES 2014.0002.1443-21 (TC 009.981/2014-4, apensado a estes autos);

9.3. dar ciência desta deliberação ao Procurador da República Fernando Amorim Lavieri, na Procuradoria da República no Espírito Santo, com menção ao Ofício PR/ES/8ºOF/FAL/Nº 1798/2016 (TC 013.076/2016-7, apensado a estes autos);

9.4. dar ciência desta deliberação aos Recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3530-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3531/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 038.659/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Carolina Rezende Rodrigues (013.474.766-60); Anderson Rebonato de Souza (046.028.427-47); Andreia Cristiane Stanger (835.048.429-20); Claudino Sebaldo Alves de Oliveira (630.714.600-15); Clint Eastwood Costa Freitas (008.278.344-62); Clodomir dos Santos Bastos Filho (699.343.983-20); Cristina Moniz de Aragao Gualda (779.926.361-04); Daniella Soares de Araujo (510.364.792-34); Dinis Almeida (083.449.858-89); Ede Vidal Moreira (945.943.256-53); Eduardo Aguiar de Oliveira (028.244.397-50); Edvandar Felix de Paiva (554.024.701-97); Elaine Cristina da Costa Leite (501.628.021-53); Emerson Roberto Sousa da Silva (466.833.563-00); Flavia Torres Santos (913.650.745-87); Francesca Chein Muniz (830.587.881-34); Gastao Schefer Neto (782.504.209-34); Guilherme Augusto Campos Torres Nunes (010.047.284-25); Guilherme Ribeiro Goncalves Barrocas (717.016.721-20); Gutemberg de Jesus Rodrigues Silva (553.939.181-00); Hellen Cristina Leonel Cassimiro (891.631.411-91); Juliana Melo Azevedo (798.802.405-10); Leonardo Gomes Vieira (948.791.334-34); Lorena de Sousa Costa (693.043.192-34); Luciano Dias de Castro (702.918.966-34); Luisa Nardelli (007.165.169-18); Marcelo Augusto Xavier da Silva (120.901.688-54); Marcelo Fernando Borsio (111.971.798-10); Maria Raquel de Carvalho Silveira (040.418.636-00); Mary Jane Fernandes Marques (047.023.306-08); Melissa Teodoro Maximino (223.607.588-02); Milton Francisco Barboza (963.021.867-49); Monica Paulo de Souza (695.378.101-78); Pablo Oliva Souza (559.261.692-91); Renata Quinaud de Souza (092.568.687-50); Ronilson de Assis Ferrari (558.857.726-49); Sandro Rogerio Jansen Castro (507.643.733-15); Sidnei Ludwig Maciel (408.012.250-00); Suzane Paes de Vasconcelos (859.429.871-49); Tathyana Chamon Ribeiro Soares (075.220.427-04); Tatiana Nunes Lima (020.588.979-43); Valeria Borba da Silva (906.773.820-49).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de admissão de servidores para a Departamento de Polícia Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como no art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em:

9.1. considerar legais e conceder os registros dos atos de admissão de Ana Carolina Rezende Rodrigues (CPF: 013.474.766-60), Anderson Rebonato de Souza (CPF: 046.028.427-47), Andreia Cristiane Stanger (CPF: 835.048.429-20), Claudino Sebaldo Alves de Oliveira (CPF: 630.714.600-15), Clint Eastwood Costa Freitas (CPF: 008.278.344-62), Clodomir dos Santos Bastos Filho (CPF: 699.343.983-20), Cristina Moniz de Aragao Gualda (CPF: 779.926.361-04), Dinis Almeida (CPF: 083.449.858-89), Ede Vidal Moreira (CPF: 945.943.256-53), Eduardo Aguiar de Oliveira (CPF: 028.244.397-50), Edvandar Felix de Paiva (CPF: 554.024.701-97), Elaine Cristina da Costa Leite (CPF: 501.628.021-53), Flavia Torres Santos (CPF: 913.650.745-87), Francesca Chein Muniz (CPF: 830.587.881-34), Gastao Schefer Neto (CPF: 782.504.209-34), Guilherme Augusto Campos Torres Nunes (CPF: 010.047.284-25), Guilherme Ribeiro Goncalves Barrocas (CPF: 717.016.721-20), Gutemberg de Jesus Rodrigues Silva (CPF: 553.939.181-00), Hellen Cristina Leonel Cassimiro (CPF: 891.631.411-91), Juliana Melo Azevedo (CPF: 798.802.405-10), Luciano Dias de Castro (CPF: 702.918.966-34), Luisa Nardelli (CPF: 007.165.169-18), Marcelo Augusto Xavier da Silva (CPF: 120.901.688-54), Maria Raquel de Carvalho Silveira (CPF: 040.418.636-00), Melissa Teodoro Maximino (CPF: 223.607.588-02), Milton Francisco Barboza (CPF: 963.021.867-49), Monica Paulo de Souza (CPF: 695.378.101-78), Pablo Oliva Souza (CPF: 559.261.692-91), Ronilson de Assis Ferrari (CPF: 558.857.726-49), Sandro Rogerio Jansen Castro (CPF: 507.643.733-15), Sidnei Ludwig Maciel (CPF: 408.012.250-00), Suzane Paes de Vasconcelos (CPF: 859.429.871-49), Tathyana Chamon Ribeiro Soares (CPF: 075.220.427-04), Tatiana Nunes Lima (CPF: 020.588.979-43) e Valeria Borba da Silva (CPF: 906.773.820-49);

9.2. negar registros aos atos de admissão de Daniella Soares de Araujo (CPF: 510.364.792-34), Emerson Roberto Sousa da Silva (CPF: 466.833.563-00), Marcelo Fernando Borsio (CPF: 111.971.798-10), Mary Jane Fernandes Marques (CPF: 047.023.306-08) e Leonardo Gomes Vieira (CPF: 948.791.334-34);

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos das ações judiciais que permitiram, em caráter não definitivo, a admissão e posse dos servidores citados no item 9.2. desta deliberação, e, caso venham a ser desconstituídas as sentenças ora favoráveis aos interessados, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros do órgão, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.4. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de Lorena de Sousa Costa (CPF: 693.043.192-34) e Renata Quinaud de Souza (CPF: 092.568.687-50).

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3531-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3532/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.392/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Anna Christina da Silva Monteiro (276.117.521-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da servidora Anna Christina da Silva Monteiro, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Anna Christina da Silva Monteiro, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3532-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3533/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.407/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vitória Maria de Sousa Neta da Costa Faria (292.699.201-78).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a Vitória Maria de Sousa Neta da Costa Faria, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 10ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Vitória Maria de Sousa Neta da Costa Faria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 10ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3533-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3534/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 039.489/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Eugênio Marson (042.650.628-65).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas-SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da servidora José Eugênio Marson, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas-SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a José Eugênio Marson, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas-SP que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3534-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3535/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 039.492/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Manoel Francisco Martins (211.500.361-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região-GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria do servidor Manoel Francisco Martins, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região-GO, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Manoel Francisco Martins, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região-GO que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente deste julgamento.
10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3535-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3536/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 039.655/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tadeu Miguel Osmala (149.651.511-00).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do ato de concessão de aposentadoria de Tadeu Miguel Osmala no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Tadeu Miguel Osmala, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Unidade Jurisdicionada que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção").
10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3536-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3537/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 750.072/1996-2.
1.1. Apensos: 013.816/1995-0; 016.120/1999-0; 750.043/1995-4; 019.133/1995-2; 001.047/2001-0; 750.037/1995-4; 750.045/1995-7; 015.098/1995-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (03.326.815/0001-53).
3.2. Responsáveis: Alfredo dos Santos Cunha (000.772.752-68); Dapalan-Móveis e Equipamentos Ltda. (84.110.568/0001-55); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).
3.3. Recorrente: Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal:
8.1. João Carlos Bezerra da Silva (6262/OAB-AM), representando Dapalan-Móveis e Equipamentos Ltda.
8.2. Nelson Pereira da Silva (4283/OAB-RO), representando Rosa Maria Nascimento Silva.
8.3. Heraldo Fróes Ramos (977/OAB-RO), representando Alfredo dos Santos Cunha.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Rosa Maria Nascimento Silva, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT/14ª Região), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 2.284/2019-TCU-2ª Câmara, proferido quando do julgamento da tomada de contas anual relativa ao exercício de 1995 do TRT/14ª Região;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rosa Maria Nascimento Silva para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.
10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3537-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3538/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 003.524/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional).
3.2. Responsáveis: José Renato Sarmento de Melo (180.281.598-85); Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).
3.3. Recorrente: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ana Carolina de Castro Menezes (30204/OAB-PE) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.
8.2. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do Município de Palmeirina/PE, contra o Acórdão 4.718/2018-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função da inexecução parcial de obra de pavimentação e calçamento de ruas, objeto do Contrato de Repasse 247.298-01/2007;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443, de 1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. remeter cópia da presente decisão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3538-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3539/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 008.978/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsável: Eraldo Pedro da Silva (079.077.704-59).
3.3. Recorrente: Eraldo Pedro da Silva (079.077.704-59).
4. Órgão/Entidade: Município de São Luís do Quitunde - AL.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Rodrigo Araújo Campos (OAB/AL 8.544) e outros, procuração à peça 28
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Eraldo Pedro da Silva, ex-prefeito de São Luís de Quitunde/AL, em razão de omissão no dever de prestar contas finais e pela inexecução parcial do objeto do convênio 370/2006, Sinfra 572623, celebrado entre o município de São Luís de Quitunde/AL e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto execução de sistema de abastecimento de água no município de São Luís de Quitunde/AL.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, por via de consequência, dar nova redação ao disposto no item 9.1 do acórdão recorrido de forma que, na data de ocorrência: onde se lê, "13/11/2012", leia-se "1º/1/2013";
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.
10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3539-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3540/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 026.466/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador).
3.2. Responsáveis: Fundação Apoio Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (37.159.720/0001-04); José Garrofe Dórea (770.435.458-20) e Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03)
3.3. Recorrente: José Garrofe Dórea (770.435.458-20).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21.359/OAB-DF) e outros, representando Yolanda Galindo Pacheco.
8.2. Julio Otsuschi (13301/OAB-DF), representando Fundação Apoio Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde e Fabrício Gonçalves Silva;
8.3. Kênia Ribeiro Ferreira (15565/E/OAB-DF) e outros, representando José Garrofe Dórea.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos por José Garrofe Dórea em face do Acórdão 8.181/2019 - TCU - 2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos interessados.
10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3540-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3541/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 026.684/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tito Livio Santos Guariglia (276.813.277-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil instituído por Eliane Remus Cidreira Guariglia, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em benefício de Tito Livio Santos Guariglia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão instituído por Eliane Remus Cidreira Guariglia em favor de Tito Livio Santos Guariglia, negando-lhe o registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data do acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;
9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.4.2. cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;
9.4.3. informe ao interessado o teor do acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3541-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3542/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 030.591/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Raimundo Benedito Machado (054.943.971-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Superior do Trabalho.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.114, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.4. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Superior do Trabalho.



10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3542-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3543/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 030.723/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria das Graças Amoedo Franca (065.497.805-00).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3543-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3544/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 030.732/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Marivaldo Muniz Barreto (069.160.585-87).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria de Roberto Camara Oliveira no cargo de Analista Judiciário da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar à Unidade Jurisdicionada que:
9.3.1 se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3 comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3544-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3545/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 030.948/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marianne Saunders Guimarães Uchoa (189.279.473-04).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3545-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3546/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 032.846/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Haroldo Leite de Albuquerque (009.503.274-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria de Haroldo Leite de Albuquerque, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar à Unidade Jurisdicionada que:
9.3.1 abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato;
9.3.3 comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3546-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3547/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.203/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Paula Procopio (218.066.084-72); Aurea Maria Diniz Cancado (422.239.706-72); Flavia Alves Pedra Louzada (053.192.297-98); Ieda Carvalho Diniz (107.773.341-00); Leda Carvalho Diniz (595.881.101-06); Rita de Cassia Jesus de Freitas Travassos (510.173.697-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (Vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar instituídas por Gilson Alves Louzada, Epitacio Silvestre Diniz, Luiz Procopio da Silva, Jose Alves Cancado e Murillo Paulo Calderaro da Silva Travassos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. considerar legal e conceder o registro aos atos de pensão instituídos por Gilson Alves Louzada, Luiz Procopio da Silva e Jose Alves Cancado;
9.2. considerar ilegais os atos de pensão instituídos por Epitácio Silvestre Diniz e Murillo Paulo Calderaro da Silva Travassos, negando-lhes o registro;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data do acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. esclarecer aos interessados de que trata o item 9.2 que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;
9.5. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.5.2. informe aos interessados de que trata o item 9.2 o inteiro teor do acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, por eles, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3547-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3548/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 039.391/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Adelson de Carvalho (130.507.021-68).



4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3548-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3549/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 039.413/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Pascoal da Silva Tavares (041.083.372-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria de José Pascoal da Silva Tavares no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar à Unidade Jurisdicionada que:
9.3.1 se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3 comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3549-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3550/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 016.865/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gerson Ascensão Ferreira (CPF: 029.321.641-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria do Sr. Gerson Ascensão Ferreira, ex-servidor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal e conceder o registro do ato de alteração de concessão de aposentadoria do Sr. Gerson Ascensão Ferreira (CPF: 029.321.641-04);
9.2. dispensar, no tocante à rubrica judicial referente à GDAR, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
9.3. determinar ao Ministério da Infraestrutura, Órgão sucessor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que adote medidas para:
9.3.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes da rubrica judicial relativa à GDAR, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do Acórdão;
9.4. determinar que a Sefip monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.3 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3550-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3551/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 028.594/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Roseani Novo da Rocha (CPF: 192.757.062-04); Sebastião Monteiro Maués (CPF: 035.417.202-63).
4. Entidade: Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria da Sra. Roseani Novo da Rocha e do Sr. Sebastião Monteiro Maués, ex-servidores da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:
9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas à Senhora Roseani Novo da Rocha (CPF: 192.757.062-04) e ao Senhor Sebastião Monteiro Maués (CPF: 035.417.202-63), concedendo os respectivos registros;
9.2. determinar à Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Roseani Novo da Rocha (CPF: 192.757.062-04); Sebastião Monteiro Maués (CPF: 035.417.202-63), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;
9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos.
10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3551-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 3552/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 028.608/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Diorcisa das Mercês Paes Lima (CPF: 389.163.716- 00); Dulcinéia Ribeiro Soares (CPF: 319.498.276-15); Edilson Dutra de Souza (CPF: 361.998.776-91); Elba Gonçalves Ferreira Delfino (CPF: 475.226.586-91); Eliana Faria Mourão (CPF: 518.543.686-72).
4. Entidade: Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria da Sra. Diorcisa das Mercês Paes Lima, da Sra. Dulcinéia Ribeiro Soares, do Sr. Edilson Dutra de Souza, da Sra. Elba Gonçalves Ferreira Delfino e da Sra. Eliana Faria Mourão, ex-servidores da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:
9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas às Senhoras Diorcisa das Mercês Paes Lima (CPF: 389.163.716- 00); Dulcinéia Ribeiro Soares (CPF: 319.498.276-15); Elba Gonçalves Ferreira Delfino (CPF: 475.226.586-91); Eliana Faria Mourão (CPF: 518.543.686-72) e ao Senhor Edilson Dutra de Souza (CPF: 361.998.776-91), concedendo os respectivos registros;
9.2. determinar à Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Diorcisa das Mercês Paes Lima (CPF: 389.163.716- 00); Dulcinéia Ribeiro Soares (CPF: 319.498.276-15); Edilson Dutra de Souza (CPF: 361.998.776-91); Elba Gonçalves Ferreira Delfino (CPF: 475.226.586-91); Eliana Faria Mourão (CPF: 518.543.686-72), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;
9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos.
10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3552-09/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3553/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.628/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Rita de Cássia Perroux Cerqueira (CPF: 514.085.706-53); Rogério José Correa Galvão (CPF: 284.344.206-00); Rogerio Willian Bussinger (CPF: 140.047.206-72); Sávio Domingos Guimarães (CPF: 428.269.696-68); Sebastiao Alves Franco (CPF: 258.509.386-72).
4. Entidade: Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria da Sra. Rita de Cássia Perroux Cerqueira, do Sr. Rogério José Correa Galvão, do Sr. Rogerio Willian Bussinger, do Sr. Sávio Domingos Guimarães e do Sr. Sebastiao Alves Franco, ex-servidores da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas à Senhora Rita de Cássia Perroux Cerqueira (CPF: 514.085.706-53); e aos Senhores Rogério José Correa Galvão (CPF: 284.344.206-00); Rogerio Willian Bussinger (CPF: 140.047.206-72); Sávio Domingos Guimarães (CPF: 428.269.696-68); Sebastiao Alves Franco (CPF: 258.509.386-72), concedendo os respectivos registros;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Rita de Cássia Perroux Cerqueira (CPF: 514.085.706-53); Rogério José Correa Galvão (CPF: 284.344.206-00); Rogerio Willian Bussinger (CPF: 140.047.206-72); Sávio Domingos Guimarães (CPF: 428.269.696-68); Sebastiao Alves Franco (CPF: 258.509.386-72), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3553-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3554/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.630/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Selma Rosa Zulske (CPF: 293.357.606-68); Sidonia de Fátima Braga (CPF: 498.445.206-49); Suely Guimarães de Oliveira (CPF: 277.552.236-04); Terezinha Ferreira Brandão Santos (CPF: 102.216.116-49); Vania Dulce Costa Neves (CPF: 655.886.656-00).
4. Entidade: Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria da Sra. Selma Rosa Zulske, da Sra. Sidonia de Fátima Braga, da Sra. Suely Guimarães de Oliveira, da Sra. Terezinha Ferreira Brandão Santos e da Sra. Vania Dulce Costa Neves, ex-servidoras da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas às Senhoras Selma Rosa Zulske (CPF: 293.357.606-68); Sidonia de Fátima Braga (CPF: 498.445.206-49); Suely Guimarães de Oliveira (CPF: 277.552.236-04); Terezinha Ferreira Brandão Santos (CPF: 102.216.116-49); Vania Dulce Costa Neves (CPF: 655.886.656-00), concedendo os respectivos registros;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento às servidoras inativas Selma Rosa Zulske (CPF: 293.357.606-68); Sidonia de Fátima Braga (CPF: 498.445.206-49); Suely Guimarães de Oliveira (CPF: 277.552.236-04); Terezinha Ferreira Brandão Santos (CPF: 102.216.116-49); Vania Dulce Costa Neves (CPF: 655.886.656-00), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3554-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3555/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.878/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas (2015)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio Henrique Santos Resende (962.028.581-68); Antônio Borges Filho (157.472.476-20); Cezar Augusto Maranhão dos Santos (578.748.751-68); Clarice Costa Calixto (064.353.386-98); Flavio Teles de Souza (955.648.101-04); Rafael de Lima Chaves (005.595.601-76); Renato Campos Pinto de Vitto (164.221.648-82); Rodrigo Augusto Romeiro (265.714.438-13); Valdirene Daufemback (901.717.999-68); Valquíria Souza Teixeira de Andrade (301.830.651-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen/MJSP), relativas ao exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, em razão das impropriedades motivadoras das determinações e ciências ao órgão constantes dos itens 9.3 e 9.6, as contas dos responsáveis Renato Campos Pinto de Vitto (CPF 164.221.648-82) e Rodrigo Augusto Romeiro (CPF 265.714.438-13), dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos responsáveis Antônio Borges Filho (CPF 157.472.476-20), Antônio Henrique Santos Resende (CPF 962.028.581-68), Cezar Augusto Maranhão dos Santos (CPF 578.748.751-68), Clarice Costa Calixto (CPF 064.353.386-98), Flávio Teles de Souza (CPF: 955.648.101-04), Rafael de Lima Chaves (CPF 005.595.601-76), Valdirene Daufemback (CPF 901.717.999-68) e Valquíria Souza Teixeira de Andrade (CPF: 301.830.651-15), dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Departamento Penitenciário Nacional, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de sessenta dias, com base nos arts. 3º, 4º, 11 da IN TCU 71/2012, o processo de tomada de contas especial decorrente dos pagamentos realizados no curso do Contrato 14/2015, firmado com a empresa Romero RK Refeições, ou, alternativamente, os documentos comprobatórios do ressarcimento dos valores devidos (e atualizados) ao erário federal;

9.3.2. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de sessenta dias, os documentos comprobatórios do ressarcimento ao erário federal, devidamente atualizados, dos valores pagos em excesso às empresas APL Comércio, C. de Lima Lócio, LBL Alimentação no âmbito dos Contratos 18/2015, 27/2015 e 37/2015, respectivamente;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de até sessenta dias, com base nos arts. 3º, 4º, 11 da IN TCU 71/2012, caso ainda não o tenha feito, os processos de tomadas de contas especiais relativos aos Convênios Siafi 425571, 425575, 425562, 403765, 403743, 403766, 403767, 404940, 417660, 426698, 426704, 427198, 448262, 473152, 487970, 488104, 515513, 517677, 515515, 515516, 380125, 380126, 393980, 397956, 483877, 487557 e 488105, conforme Acórdão 8.923/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, ou, alternativamente, os documentos comprobatórios de eventual aprovação final das contas;

9.3.4. inclua nos editais de licitação para aquisição de Produtos Controlados pelo Exército, assim como entre os requisitos para compras diretas, a exigência de apresentação, entre outros elementos prescritos pela legislação, do Título de Registro ou Certificado de Registro e, conforme o caso, Relatório Técnico Experimental e Memorial Descritivo; e

9.3.5. adote, em relação ao Convênio Siafi 517716, as providências cabíveis quanto à possibilidade de renúncia de imunidade de jurisdição prevista na 22ª Seção da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, informando ao TCU sobre o desfecho desse convênio no prazo de sessenta dias;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 8º, §4º, da Resolução-TCU 234/2010, que incorpore, nas decisões normativas anuais, a exigência de registro, nos relatórios de gestão anuais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com razoável grau de detalhamento, informações sobre a implantação, por parte do Departamento Penitenciário Federal, do Sistema Nacional de Informações Penitenciária (Sisdepen), indicando, no mínimo, os módulos já em operação, os prazos para conclusão e operação dos módulos faltantes, órgãos dos Poderes Executivos e Judiciários federais e estaduais não interligados, os motivos/obstáculos apontados por cada um deles para essa situação e os riscos envolvidos;

9.5. considerar cumprido o subitem 1.5.1 do Acórdão 4.552/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

9.6. dar ciência ao Departamento Penitenciário Nacional sobre as seguintes impropriedades/falhas verificadas em 2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.6.1. apresentação de informações não suficientemente detalhadas, impedindo a aferição do grau de implementação de suas ações estratégicas (medição dos indicadores), limitando-se a reportar a realização de reuniões semanais e mensais para o acompanhamento da carteira de projetos por parte dos gestores do Departamento Penitenciário Nacional e da alta administração do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ocorrência identificada no relatório de gestão de 2015, o que afronta o disposto na Portaria TCU 321/2015, Anexo Único, item 4.14;

9.6.2. não formalização e não publicação de plano de gestão de logística sustentável, assim como não prestação de informação acerca da separação dos resíduos recicláveis descartados, ocorrências identificadas no relatório de gestão de 2015, o que afronta o disposto no art. 16 do Decreto 7.746/2012, nos arts. 9º, 12 e 13 da Instrução Normativa SLTI/MP 10/2012 e no art. 6º do Decreto 5.940/2006;

9.6.3. realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo de licitação restrita a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, desprezando parâmetros adicionais, a exemplo do painel de preços, contratações similares de outros entes públicos, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, assim como contratos anteriores do próprio órgão, ocorrência identificada no processo 08016.000383/2015-43, o que afronta o disposto na IN SLTI/MPOG 5/2014 e na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2787/2017-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 1548/2018-TCU-Plenário (relator Ministro Augusto Nardes);

9.6.4. ausência de justificativa pela opção de adjudicação por lote, e não por item, ocorrência identificada no Pregão Eletrônico 5/2015, Processo 08016.000383/2015-43, o que afronta o disposto na jurisprudência do TCU consolidada na Súmula 247; e

9.6.5. não exigência de apresentação, por parte de fornecedores de Produtos Controlados pelo Exército, do Relatório Técnico Experimental, do Memorial Descritivo e do Título de Registro, ocorrência identificada nos Contratos 53/2015, 24/2016 e 9/2016, o que afronta o disposto no Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019 e na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 1.568/2015-Plenário, relator Ministro José Múcio, e Acórdão 2.712/2015-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

9.7. alertar o Departamento Penitenciário Nacional de que o não cumprimento desta deliberação no prazo fixado, sem causa justificada, enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a qual prescinde de realização de audiência dos responsáveis, haja vista que se encontram pendentes de cumprimento determinações proferidas por este Tribunal desde 2015, quando foi proferido o Acórdão 8.923/2015-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), o qual julgou as contas do Depen de 2008;



9.8. dar ciência deste Acórdão ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, com fulcro no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, considerando que competem ao titular da referida pasta a orientação, coordenação e supervisão ministerial do Departamento Penitenciário Nacional, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da deliberação;

9.9. dar ciência deste Acórdão ao Departamento Penitenciário Nacional, informando-lhe que o Relatório e Voto que fundamentam a deliberação podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordoes; e

9.10. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso III do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3555-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3556/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.961/2020-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Carla Leuckert Klein (216.639.980-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido a ex-servidora daquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Carla Leuckert Klein, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Carla Leuckert Klein, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3556-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3557/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.971/2020-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Andrea Maria de Paula Rodrigues Pereira (420.765.874-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em benefício da Sra. Andrea Maria de Paula Rodrigues Pereira, que ocupou cargo de técnico judiciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Andrea Maria de Paula Rodrigues Pereira, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, registre a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, indicando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Andrea Maria de Paula Rodrigues Pereira, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3557-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3558/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.425/2019-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz de França Valeriano de Lima (255.068.034-00); Fernando José Guimarães da Silva Rio (019.070.424-15); e Josué Severino da Silva (103.116.704-82).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência da Previdência Social Paulista - Gerência Executiva em Recife/PE do INSS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os nomes dos Srs. Fernando José Guimarães da Silva Rio e Josué Severino da Silva;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz de França Valeriano de Lima e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

9.2.1. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Fernando José Guimarães da Silva Rio:

Valor original R\$	Data da ocorrência
1.561,56	11/06/2003
1.561,56	11/06/2003
1.589,19	11/07/2003
1.589,19	13/08/2003
1.589,19	11/09/2003
1.589,19	13/10/2003
1.589,19	09/01/2004
4.366,15	09/01/2004
1.589,19	09/02/2004
1.589,19	08/03/2004
1.589,19	1º/04/2004
1.589,19	03/05/2004
1.661,18	1º/06/2004
1.661,18	1º/07/2004
1.661,18	02/08/2004
1.661,18	1º/09/2004
1.661,18	1º/10/2004
1.661,18	1º/11/2004
1.661,18	1º/12/2004
1.661,18	1º/12/2004

9.2.2. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Heitor Miranda Beiriz:

Valor original R\$	Data de ocorrência
55,02	08/01/2003
366,89	22/01/2003
1.561,56	12/02/2003
1.561,56	13/03/2003
1.561,56	10/04/2003
1.561,56	13/05/2003
1.561,56	17/06/2003
1.869,34	10/07/2003
1.869,34	12/08/2003
1.869,34	11/09/2003
1.869,34	10/10/2003
1.869,34	12/11/2003
3.738,68	10/12/2003
1.869,34	13/01/2004
1.869,34	11/02/2004
1.869,34	10/03/2004
1.869,34	07/04/2004
1.869,34	06/05/2004
1.954,02	04/06/2004
1.954,02	06/07/2004
1.954,02	05/08/2004

9.2.3. pela irregular concessão de benefícios ao segurado Sr. Josué Severino da Silva:

Valor original R\$	Data de ocorrência
440,20	09/12/2003
910,79	05/01/2004
910,79	03/02/2004
910,79	02/03/2004
910,79	02/04/2004
910,79	04/05/2004
939,11	02/06/2004



939,11	02/07/2004
939,11	03/08/2004
939,11	02/09/2004
939,11	04/10/2004
939,11	03/11/2004
1.878,22	02/12/2004
939,11	04/01/2005
939,11	02/02/2005
939,11	02/03/2005
939,11	04/04/2005
939,11	03/05/2005
998,79	02/06/2005
998,79	04/07/2005
998,79	02/08/2005
998,79	02/09/2005
998,79	04/10/2005
998,79	03/11/2005
1.997,58	02/12/2005
998,79	03/01/2006
998,79	02/02/2006
998,79	02/03/2006
998,79	04/04/2006
1.048,72	03/05/2006
1.048,72	02/06/2006
1.048,72	13/07/2006
1.048,72	02/08/2006

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. cientificar o Ministério Público junto ao TCU acerca das disposições do subitem 9.5 do Acórdão 1.711/2019 - Plenário (rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), cujo teor é o seguinte:

"9.5.solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União estude a conveniência de adotar as medidas cabíveis ao arresto dos bens do responsável indicado no subitem 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992 e do art. 275 do Regimento Interno/TCU, diante da ausência de comprovação sobre o efetivo recolhimento da aludida dívida, dentro do prazo estabelecido, devendo o MP/TCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra o aludido responsável em eventuais outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;"

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao INSS e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3558-09/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3559/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo n. TC 009.203/2019-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alcides de Moura Rolim Filho (461.628.447-49).
4. Entidade: Município de Belford Roxo/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
805.275,00	17/1/2012
483.165,00	15/10/2012
884.921,40	22/11/2012
47.322,00	4/12/2012
158.400,00	7/12/2012
1.622.880,00	24/12/2012

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, assim como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3559-09/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3560/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo n. TC 012.433/2018-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72) e Rodrigo Mota de Macedo (446.366.442-04).
4. Entidade: Município de Amajari/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra os Srs. Rodrigo Mota de Macedo e Moacir José Bezerra Mota, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Rodrigo Mota de Macedo, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
7.386,00	17/3/2011
7.386,00	4/4/2011
786,00	4/5/2011
6.600,00	5/5/2011
7.386,00	3/6/2011
7.386,00	6/7/2011
7.386,00	2/8/2011
7.386,00	5/9/2011
7.386,00	4/10/2011
7.386,00	3/11/2011
7.386,00	2/12/2011

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Moacir José Bezerra Mota;

9.3. aplicar ao Sr. Rodrigo Mota de Macedo a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e ao Sr. Moacir José Bezerra Mota a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas importâncias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, assim como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3560-09/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3561/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 027.925/2019-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Aldino Barbosa (059.611.907-06); Antônio Domingues de Carvalho (055.391.107-49); Itamar de Oliveira Henriques (759.335.277-34); João Brasil Silva (072.835.987-15); Joel Vidor da Silva (347.616.247-87); José Carlos de Carvalho (039.253.907-15); Nelson José Ferreira (618.490.577-53); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); Roberto de Castro Barcellos (030.114.967-49); Vicente Dias Pedrosa (060.352.567-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Defesa/ Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de reforma a ex-servidores militares vinculados ao Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as reformas concedidas aos Srs. Aldino Barbosa, Antônio Domingues de Carvalho, Itamar de Oliveira Henriques, João Brasil Silva, Nelson José Ferreira, Paulo Roberto Dias Morales, Roberto de Castro Barcellos e Vicente Dias Pedrosa, determinando o registro dos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma dos Srs. Joel Vidor da Silva e José Carlos de Carvalho, recusando registro aos correspondentes atos;

9.3. aplicar a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados mencionados no subitem 9.2;



9.4. determinar ao Comando do Exército, em relação aos atos indicados no subitem 9.2 acima, que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique os interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3561-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3562/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.988/2019-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco Duarte Rosa (553.119.547-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em benefício do Sr. Francisco Duarte Rosa, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Duarte Rosa, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, registre a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, indicando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Francisco Duarte Rosa, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3562-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3563/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 030.856/2019-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ronaldo Sprenger Dreger (335.675.140-91).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em benefício do Sr. Ronaldo Sprenger Dreger, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquela Corte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Ronaldo Sprenger Dreger, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Ronaldo Sprenger Dreger, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3563-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3564/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.753/2018-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Valadares de Souza Filho (003.831.634-04).

4. Entidade: Município de Afogados da Ingazeira/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em nome do responsável Sr. Antônio Valadares de Souza Filho, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 01.0084.00/2006, cujo objeto é a implantação do Centro Vocacional Tecnológico Escola de Habitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Valadares de Souza Filho e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/4/2007	238.156,34
13/12/2007	46.215,35

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar a cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao responsável.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3564-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3565/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.019/2020-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Jodeir Rodrigues da Silva (CPF 270.815.836-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Jodeir Rodrigues da Silva pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Jodeir Rodrigues da Silva (à Peça 2 sob o nº 20784805-04-2016-000039-9), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a



deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. adote as medidas cabíveis para a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO), para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3565-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3566/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.082/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Flávia Brandão Magalhães da Rocha Moraes (CPF 311.647.811-20).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Flávia Brandão Magalhães da Rocha Moraes pela administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Flávia Brandão Magalhães da Rocha Moraes (à Peça 3 sob o nº 20774001-04-2016-000052-0), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. adote as medidas cabíveis para a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3566-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3567/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.580/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eduardo Prado de Oliveira Júnior (CPF 913.505.655-04); Valdir Bispo dos Santos (CPF 264.991.775-04).

4. Entidade: Município de Santa Rosa de Lima - SE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Novaes Rosa (OAB-SE 3.556), representando Eduardo Prado de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Eduardo Prado de Oliveira Júnior e de Valdir Bispo dos Santos, como então prefeitos de Santa Rosa de Lima - SE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados sob o valor total de R\$ 614.764,46 por meio do Convênio n.º 657.707/2009 destinado à construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2009 a 30/7/2015 e o prazo fatal para a prestação de contas sido fixado em 28/9/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Valdir Bispo dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Eduardo Prado de Oliveira Júnior;

9.3. julgar irregulares as contas de Eduardo Prado de Oliveira Júnior, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU) , o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sob as seguintes condições:

Valor (em R\$):	Data da Ocorrência:
307.382,23	20/7/2011
153.691,12	1º/6/2012
153.691,11	11/10/2012

9.4. aplicar em desfavor de Eduardo Prado de Oliveira Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU) , o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas de Valdir Bispo dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, diante do não atendimento às notificações; e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3567-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3568/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.758/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Ibrowse Consultoria e Informática Ltda.

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Ibrowse Consultoria e Informática Ltda. sobre os supostos indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 71/2019, ante o menor preço global, pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB) para a contratação de serviços especializados de desenvolvimento, evolução, manutenção, documentação e suporte operacional dos sistemas aplicativos na linha de negócio como "Crédito e Varejo" sob o valor estimado de R\$ 13.130.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante, diante do presente julgamento de mérito do feito;

9.3. indeferir o pedido de ingresso da ora representante nos autos como parte interessada, em sintonia com o art. 146, § 2º, do RITCU;

9.4. determinar que a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à representante e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., para ciência; e

9.4.2. archive o presente processo.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3568-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3569/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.794/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Carlos Mendes (CPF 857.401.018-91).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Antônio Carlos Mendes pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Mendes pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (à Peça 2 sob o nº 20782403-04-2017-000008-6), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3569-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3570/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.043/2020-3
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Luíza Maria Mota Schuler de Lucena (CPF 467.752.264-20).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Luíza Maria Mota Schuler de Lucena no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3570-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3571/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.079/2020-8
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Evelise Fernandes Capile Darde (CPF 312.155.561-87).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Evelise Fernandes Capile Darde no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3571-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3572/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.701/2018-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ana Luísa Palhares de Miranda (CPF 749.304.947-53).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Ana Luísa Palhares de Miranda em virtude de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos para custeio de projeto de fortalecimento e consolidação da área de toxicologia e farmacologia pré-clínica do Programa de Pós-Graduação em Farmacologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, §§ 6º e 8º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Ana Luísa Palhares de Miranda, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Ana Luísa Palhares de Miranda;

9.3. condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de cada uma das datas indicadas até o pagamento:

Data	Valor (R\$)
24/05/2012	23.427,31
24/05/2012	17.027,98
07/08/2012	15.932,09
14/11/2012	51.083,94
15/11/2012	16.888,08
16/11/2012	18.322,41
14/01/2013	28.591,80
16/12/2013	19.678,38
01/09/2015	26.648,01

9.4. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, caso notificado pelo TCU da não comprovação do recolhimento da dívida, efetue o respectivo desconto na remuneração do responsável, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;



9.11. dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

- 10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-09/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3573/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 010.377/2020-4
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Francisca Soares da Silva (CPF 014.597.672-68).
- 4. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Francisca Soares da Silva no cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
- 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;
- 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação;
- 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

- 10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3573-09/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3574/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 025.663/2016-0
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
- 3. Interessadas: Marta Maria de Vasconcelos (CPF 278.194.003-82) e Zenaide Ribeiro Holanda (CPF 168.197.993-49).
- 4. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Marta Maria de Vasconcelos e Zenaide Ribeiro Holanda, ex-servidoras da Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Marta Maria de Vasconcelos e Zenaide Ribeiro Holanda e negar-lhes registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que adote medidas no sentido de:

- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, fazer cessar pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissão, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;
- 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emitir novos atos, livres das irregularidades apontadas, e os submeter ao TCU, pelo sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.3.3. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os apelos não sejam providos; e
- 9.3.4. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, documentos aptos a comprovar que as interessadas dela tomaram conhecimento.

- 10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3574-09/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3575/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 028.306/2019-8
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Francisco de Assis Carvalho (CPF 123.750.474-00).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
- 4. Unidade: Município de Olho d'Água/PB.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Francisco de Assis Carvalho em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 217 e 275 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Francisco de Assis Carvalho;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	15.344,00
4/3/2016	14.858,00
6/4/2016	2.826,00
6/5/2016	2.826,00
3/6/2016	10.698,00
7/7/2016	14.858,00
8/8/2016	26.254,86
8/9/2016	14.858,00
6/10/2016	14.858,00
8/11/2016	14.858,00
7/12/2016	14.858,00

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das importâncias acima;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3575-09/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3576/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 028.328/2019-1
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Giodilson Pinheiro Borges (CPF 571.879.162-72).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Giodilson Pinheiro Borges, ex-prefeito municipal de Mazagão/AP (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. declarar revel Giodilson Pinheiro Borges;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Giodilson Pinheiro Borges;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2016	29.682,00
5/1/2016	28.100,00
4/3/2016	29.682,00
6/4/2016	29.682,00
6/5/2016	29.682,00
3/6/2016	29.682,00
7/7/2016	29.682,00
8/8/2016	29.682,00
8/9/2016	29.682,00
6/10/2016	29.682,00
8/11/2016	29.682,00

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis;



9.11. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3576-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3577/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.174/2019-2

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Reforma.

3. Interessados: José Henrique Moreira (CPF 045.945.097-20), José Timóteo Pereira (CPF 008.209.541-87), Luiz Antônio Ferreira Lima (CPF 929.400.568-20), Miguel Milton de Oliveira (CPF 129.931.318-34), Oswaldo Santos Moreira da Costa (CPF 002.522.122-15), Rosângela Souza de Oliveira (CPF 510.783.417-53) e Sebastião Amaral Torres (CPF 056.684.418-49).

4. Unidade: Comando do Exército - Ministério da Defesa (vinculador).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo consolidado de dez atos de reforma de militares do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e 19 da Instrução Normativa 78/2018, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de reforma de Rosângela Souza de Oliveira (peça 4), Miguel Milton de Oliveira (peça 6), José Henrique Moreira (peça 8) e Oswaldo Santos Moreira da Costa (peça 9), concedendo-lhes registro;

9.2. considerar legal o ato de alteração de reforma de Luiz Antônio Ferreira Lima (peça 3), concedendo-lhe registro;

9.3. considerar ilegais os atos de alteração de reforma de José Timóteo Pereira (peça 2), Sebastião Amaral Torres (peça 5), Miguel Milton de Oliveira (peça 7), José Henrique Moreira (peça 10) e Oswaldo Santos Moreira da Costa (peça 11), negando-lhes registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados dos atos considerados ilegais, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Comando do Exército, em relação aos interessados indicados no subitem 9.3 acima, que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3577-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3578/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.211/2019-5

2. Grupo II - Classe V - Pensão Especial de ex-Combatente.

3. Interessadas: Eliane Nester (CPF 274.525.499-53), Elizabeth Nester (CPF 159.107.339-15), Jussara Maria Bonifácio da Silva (CPF 284.962.137-49), Lucineia Aparecida Santos (CPF 840.904.216-91), Maria Olga Rodríguez Teixeira (CPF 180.759.670-20), Maria Terezinha Baytack Beltrão de Castro (CPF 020.449.697-77), Myrian Ferraz Costa (CPF 136.422.068-75), Neide Terezinha Cecon Friedrich (CPF 231.948.479-53), Rosani Baytack Alves Ribeiro Fernandes (CPF 660.516.307-91), Rosely Vieira (CPF 727.808.519-53), Sílvia dos Passos Pinheiro (CPF 082.544.359-87), Telmelita Vieira Kruger (CPF 817.257.609-91) e Wilma Regina Nester (CPF 404.386.439-68).

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de reversão de pensões especiais de ex-combatentes emitidos pelo Comando da Aeronáutica em favor das beneficiárias indicadas acima.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 157, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. excluir o ato de número 39394/2017 do sistema e-Pessoal, por ter sido cadastrado em duplicidade em relação ao de número 32545/2017;

9.2. considerar legais os atos de reversão de pensões especiais de ex-combatentes emitidos em favor de Myrian Ferraz Costa (61907/2018) e Maria Olga Rodríguez Teixeira (84639/2018);

9.3. considerar ilegais os atos de reversão de pensões especiais de ex-combatentes emitidos em favor de Maria Terezinha Baytack Beltrão de Castro e Rosani Baytack Alves Ribeiro Fernandes (32545/2017), Eliane Nester, Elizabeth Nester e Wilma Regina Nester (96635/2018), Jussara Maria Bonifácio da Silva (63810/2019) e Neide Terezinha Cecon Friedrich (70170/2019) e negar-lhes registro;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.5. determinar à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.5.2. comunique às interessadas relacionadas no subitem 9.3 acima a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:

9.5.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas indicadas no subitem 9.3 acima tiveram conhecimento desta deliberação; e

9.5.3.2. na hipótese de tais interessadas optarem pelas pensões ora em exame, deixando de perceber qualquer outro benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

9.6. esclarecer à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica que, mesmo não sendo efetuada a opção a que se refere o subitem anterior:

9.6.1. a pensão especial objeto do ato número 32545/2017 poderá prosperar em favor de Rosani Baytack Alves Ribeiro Fernandes, caso reste demonstrada a cessação dos seus vínculos com o Estado do Rio de Janeiro e com o Município do Rio de Janeiro e, em consequência, seja comprovado o preenchimento dos requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963;

9.6.2. a concessão objeto do ato número 96635/2018 poderá prosperar em benefício de Elizabeth Nester, caso reste comprovado o preenchimento dos requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963.

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte que:

9.7.1. efetue as diligências necessárias à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica a fim de obter documentos que demonstrem o encerramento dos vínculos de Rosely Vieira (uma das beneficiárias da pensão especial de ex-combatente instituída por Otávio Vieira - ato número 6367/2018) com o Município de Florianópolis e com o Município de Biguaçu, de forma a comprovar que tal beneficiária preenche os requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963;

9.7.2. adote as medidas pertinentes para que seja efetuada a análise conjunta dos seguintes atos:

9.7.2.1. autuados no e-Pessoal sob os números 20457/2018 e 20530/2018 e no Sisac sob o número 20764103-05-2015-000002-6;

9.7.2.2. autuados no e-Pessoal sob o número 82472/2018 e no Sisac sob os números 10714944-06-2009-001022-1 e 10714952-05-2015-000386-5;

9.7.2.3. junte cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao TC 017.579/2012-0, de relatoria do ministro Vital do Rêgo, para subsidiar o seu exame.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3578-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3579/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.423/2018-1

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Carlos Attie (CPF 042.592.971-04).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

4. Unidade: Município de Cristalina/GO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Cristiano de Moraes Cunha (OAB/GO 28.760).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Luiz Carlos Attie, ex-prefeito do Município de Cristalina/GO (gestão 2013-2016), em razão de irregularidades na gestão dos recursos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) referente ao exercício 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Carlos Attie e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
20/06/2014	3.744,00
1/7/2014	936,00
7/8/2014	936,00
1/10/2014	3.072,00
14/11/2014	1.536,00
30/12/2014	1.536,00
21/3/2014	44.186,78
29/4/2014	212,48
7/5/2014	9.272,45
21/5/2014	10.684,97
27/5/2014	451,88
5/6/2014	1.972,16
14/7/2014	9.761,70
15/7/2014	2.555,91
7/8/2014	12.396,29
3/9/2014	42.422,83
9/9/2014	7.102,81
16/9/2014	2.337,14
9/10/2014	7.772,44
12/11/2014	12.422,29

9.2. aplicar-lhe multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Goiás, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3579-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3580/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.195/2019-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adriano de Queiroz Alves (CPF 327.792.915-91).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeiras - BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Adriano de Queiroz Alves, ex-prefeito municipal de Palmeiras - BA (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel Adriano de Queiroz Alves;

9.2. julgar irregulares as contas de Adriano de Queiroz Alves;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	109.699,05
4/3/2016	11.665,69
6/4/2016	11.665,69
6/5/2016	11.665,69
3/6/2016	11.665,69
7/7/2016	11.665,69
8/9/2016	23.331,38
6/10/2016	11.665,69

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Bahia, para as providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3580-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3581/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.666/2019-0

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Eliane Ribeiro Souza Santos (CPF 059.942.331-53).

4. Unidade: Ministério Público Federal - MPF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Eliane Ribeiro Souza Santos no cargo de Técnico do Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija, no ato Sisac 10802304-04-2015-000147-2, erro na grafia do nome da interessada: onde se lê "Eliane Ribeiro Souza Santos", leia-se "Eliane Ribeiro Souza Santos".

10. Ata nº 9/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3581-09/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 7 de abril de 2020.

ANA ARRAES
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 519, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as Eleições Diretas para os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 326ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de março de 2020, em sua sede, situada no SRTVS - Quadra 701 - Conjunto L - Edifício Assis Chateaubriand - Bloco II, salas 602/614, Brasília, Distrito Federal,

CONSIDERANDO o poder normativo estatuído no art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, resolve:

Art. 1º Instituir as normas constantes do Regulamento Eleitoral para Renovação de Mandatos nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme o anexo desta Resolução.

Art. 2º Revogam-se:

I - a Resolução nº 369/2009;

II - a Resolução nº 427/2013;

III - a Resolução nº 473/2016;

IV - a Resolução nº 488/2017; e

V - a Resolução nº 495/2018.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário
Em Exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO ELEITORAL

TÍTULO I - DAS ELEIÇÕES, DO EXERCÍCIO DO VOTO

CAPÍTULO I - DAS ELEIÇÕES E DO VOTO

Art. 1º As eleições para renovação da composição dos Conselhos Regionais serão deflagradas com prazo máximo de anterioridade de 10 (dez) meses do último dia de mandato dos Conselheiros Regionais, obedecendo ao quadriênio eleitoral de cada Regional, na forma do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.316/1975.

Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal, e será exercido pelo Fisioterapeuta e pelo Terapeuta Ocupacional na circunscrição do Conselho Regional de seu registro profissional.

§ 1º O voto é facultativo para os profissionais com idade igual ou superior a 70 anos.

§ 2º Consideram-se causas justificadas para os fins do disposto neste artigo:

a) impedimento legal ou de força maior;

b) enfermidade;

c) ausência do profissional da sua circunscrição, não se aplicando esta justificativa para a modalidade eletrônica de votação.

§ 3º O CREFITO, em ato próprio, deverá determinar a forma como serão apresentadas as justificativas, bem como o prazo, que não poderá ser superior a seis meses da data das eleições, cabendo ao profissional a prova de suas alegações.

§ 4º Caberá a órgão do CREFITO, especialmente designado pelo Plenário do Conselho Regional eleito, a análise das justificativas.

§ 5º Em caso de indeferimento da justificativa, o profissional poderá recorrer ao Plenário do CREFITO.

Art. 3º Ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional que deixarem de votar, sem causa justificada, o CREFITO aplicará pena de multa em importância equivalente a 20% (vinte por cento) da anuidade fixada para o ano em que ocorrerem as eleições.

Art. 4º São admitidas três modalidades de votação:

I - Eletrônica;

II - Correspondência;

III - Mista (Presencial e Correspondência).

§ 1º As eleições por meio eletrônico se darão por sistema de votação na rede mundial de computadores, na forma regulada por esta Resolução.

§ 2º As eleições por correspondência se darão por meio epistolar, na forma regulada por esta Resolução.

§ 3º As eleições na modalidade mista se darão por meio de mesas eleitorais instaladas na cidade-sede e por meio epistolar fora da cidade-sede, podendo a Comissão Eleitoral determinar a instalação de mesas eleitorais no interior.

Art. 5º A candidatura, o exercício do voto, bem como o recebimento de correspondências de natureza eleitoral estão condicionados à regularidade com o Conselho Regional.

Parágrafo único. A data-limite, que antecede as eleições, para fins de regularização pecuniária, será definida pela Comissão Eleitoral e divulgada no sítio eletrônico do Conselho Regional.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL, DA INSTAURAÇÃO DO ELEITORAL E DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

PROCESSO

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6º Constituem órgãos de análise e deliberação do processo eleitoral:

I - Comissão Eleitoral;

II - Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

§ 1º O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional apenas fornecerá espaço físico para o funcionamento da Comissão Eleitoral e dos órgãos do COFFITO, se necessário, restando vedada qualquer forma de assessoramento ou decisão de órgãos do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional durante o processo eleitoral. Em caso de necessidade de assessoramento, a Comissão Eleitoral requererá, após decisão neste sentido, apoio aos órgãos de assessoramento do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, não cabendo a tais órgãos, igualmente, a adoção de decisões no curso do processo eleitoral.

§ 2º O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional atuará como órgão revisor, na forma prevista neste regulamento, bem como decidirá eventuais procedimentos de suscitação de dúvida das Comissões Eleitorais.

§ 3º O custeio do processo eleitoral será feito pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que providenciará dotação orçamentária para o pagamento das despesas necessárias à realização de todos os atos e procedimentos



inerentes ao processo eleitoral, cabendo aos órgãos administrativos do COFFITO a realização dos procedimentos necessários para a contratação dos serviços, bem como do pagamento de diárias e verbas de representação à Comissão Eleitoral e aos colaboradores requisitados para a execução do pleito.

§ 4º O CREFITO deverá fornecer todos e quaisquer dados e informações necessárias à realização dos atos eleitorais, sempre que requisitado e em prazos assinalados pela Comissão Eleitoral ou pelos órgãos do COFFITO.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E DA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 7º O Presidente do CREFITO instaurará o processo eleitoral por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, e comunicará, no primeiro dia útil subsequente à respectiva instauração do processo, ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, além de proceder, no ato da instauração, à designação de dia, hora e local para a realização de sorteio público aleatório entre os profissionais residentes na circunscrição da sede do CREFITO, visando à formação da Comissão Eleitoral local e eventual cadastro de reserva, devendo observar a antecedência mínima de 10 (dez) dias entre a designação da data e a efetiva ocorrência do sorteio.

§ 1º O referido sorteio será procedido e efetuado da seguinte maneira:

a) em levantamento efetuado pela Secretaria ou Coordenação-Geral do CREFITO, os profissionais residentes na circunscrição da sede da Autarquia Regional serão dispostos em ordem alfabética recebendo cada um numeração individual e sequencial, iniciando do primeiro nome ao último da relação;

b) a relação dos profissionais com os referidos números recebidos para o sorteio será divulgada, no mínimo 3 (três) dias antes da data da sessão pública, no sítio eletrônico oficial do CREFITO;

c) no dia da sessão, após definida a quantidade de dígitos existentes no número sequencial atribuído ao último profissional relacionado alfabeticamente, através de sorteio aleatório, mediante a utilização de bolas numeradas de 0 (zero) a 9 (nove), serão sorteados um número para cada dígito, compondo assim a numeração cadastral do profissional sorteado;

d) a listagem dos profissionais, organizada por ordem alfabética e com os seus respectivos números de ordem recebidos, deverá ser afixada em locais visíveis a todos os presentes para conferência, antes do início do sorteio;

e) o CREFITO procederá ao sorteio de 20 (vinte) profissionais para a formação da Comissão Eleitoral e quadro de reserva, em caso de necessidade de substituição ou impedimento dos sorteados, encaminhando-se, no primeiro dia útil subsequente, a lista dos sorteados ao COFFITO;

f) o ato público de sorteio será acompanhado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

§ 2º Os profissionais sorteados, para serem nomeados e convocados a assumirem suas funções na Comissão Eleitoral, não poderão possuir nenhum tipo de vínculo, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999, com qualquer Conselheiro Federal ou Regional, bem como no que diz respeito a vínculo empregatício ou funcional perante esses Conselhos.

§ 3º A convocação do profissional sorteado será efetuada mediante notificação formal, na qual deverá constar a advertência nos termos do inciso V do artigo 16 da Lei nº 6.316/1975, sendo o profissional convocado instado a comparecer, no prazo fixado, ao CREFITO para exercer suas funções na Comissão Eleitoral.

§ 4º A Comissão Eleitoral será formada por um Presidente, um Secretário e um Vogal, nomeados pelo Presidente do COFFITO, dentre os 20 (vinte) profissionais sorteados na forma do parágrafo 1º do presente, sendo nomeados, também, para todos os efeitos, 3 (três) membros suplentes, que exercerão todos os atos que antecedam a homologação da eleição.

§ 5º As questões administrativas, bem como as decisões, serão tomadas pela maioria dos membros da Comissão Eleitoral.

§ 6º Os atos ordinatórios e de mero expediente, como instauração de incidente, notificação e impulsionamento do processo eleitoral, serão de competência do Presidente da Comissão e, na sua falta, do Secretário. Na falta desses, o Vogal assumirá.

§ 7º A primeira reunião da Comissão Eleitoral deverá ser acompanhada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a quem caberá explicar as normas que regem o processo eleitoral dos Conselhos Regionais.

TÍTULO III - DO EDITAL DE ABERTURA, DA ELEGIBILIDADE, DA INSCRIÇÃO DAS CHAPAS E DA HABILITAÇÃO DE CANDIDATURAS

CAPÍTULO I - DO EDITAL DE ABERTURA E INSCRIÇÃO

Art. 8º A Comissão Eleitoral, assim que assumir o encargo, fará publicar no Diário Oficial da União, e em jornal de grande circulação em cada estado que compõe a circunscrição do CREFITO, o edital de abertura de processo eleitoral para a realização das eleições.

Parágrafo único. O prazo para a inscrição de chapas será de, no mínimo, 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 9º São elegíveis o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que, além de atenderem às exigências constantes da norma do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, satisfizerem os seguintes requisitos:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - inexistência de sentença condenatória, transitada em julgado, por crime contra o fisco e/ou ato de improbidade administrativa, na administração pública direta e indireta ou na prestação de serviço nas entidades públicas;

V - não tiverem contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, rejeitadas por irregularidade insanável pelos órgãos competentes;

VI - não tiverem sido condenados por crime doloso, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena, inclusive para efeito das eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, após o cumprimento desta;

VII - não tiverem sido destituídos, de forma definitiva, de cargo, função ou emprego, em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública;

VIII - não sejam ou não tenham sido, nos últimos 2 (dois) anos, empregados do COFFITO ou de Conselho Regional;

IX - não tenham sofrido decisão disciplinar ou ética desfavorável, transitada em julgado, aplicada no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS, que impeça o exercício profissional;

X - possuir no mínimo 5 (cinco) anos de inscrição ativa e ininterrupta para concorrer ao cargo de conselheiro efetivo e 5 (cinco) anos de inscrição ativa e ininterrupta para concorrer a suplência de conselheiro.

§ 1º O atendimento dos requisitos e exigências de que trata este artigo deverá ser efetuado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração pessoal de inexistência de vínculo empregatício com os Conselhos Federal e Regionais nos últimos 2 (dois) anos;

b) Declaração pessoal de inexistência de destituição, definitiva, de cargo, função ou emprego em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública;

c) Certidões da Justiça Estadual (Ações de Improbidade, Vara de Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Criminais);

d) Certidões da Justiça Federal (Ações de Improbidade, Cível, Execuções Fiscais e Criminais);

e) Certidão de inexistência de reprovação de contas do Tribunal de Contas da União;

f) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos junto à Receita Federal;

g) Certidão negativa de débitos para com a Justiça Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral);

h) Certidão negativa do Superior Tribunal Militar;

i) Cópia do(s) seguinte(s) documento(s): RG e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação ou Cédula de Identidade Profissional emitida pelo CREFITO de origem.

§ 2º A inclusão ou omissão de dados, de forma fraudulenta, na declaração a ser prestada ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para inscrição no pleito ensejará a instauração de processo disciplinar e ético e a adoção de medidas cabíveis.

§ 3º As certidões a que aludem as alíneas "c" e "d" do § 1º deste artigo referem-se ao domicílio do candidato, no âmbito da Justiça Estadual ou Federal que tenha por objeto matéria que diga respeito à gestão pública ou a débitos de natureza tributária ou cujo credor seja pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, dentre outras que tenham participação acionária do poder público.

§ 4º Os candidatos poderão fazer prova da situação do processo judicial, quando existir apontamento nas certidões referidas nas alíneas "c" e "d" do § 1º deste artigo, com a juntada de certidão circunstanciada ou de "objeto e pé", cabendo à Comissão Eleitoral a análise de tais documentos para determinar a elegibilidade ou não do candidato.

§ 5º A Secretaria ou a Coordenação-Geral do CREFITO, ou outro órgão competente, a pedido da Comissão Eleitoral, deverá certificar a existência ou não de condenação em processo ético, transitada em julgado, que impeça o exercício profissional dos candidatos, bem como atestar ou não a regularidade pecuniária e o período de inscrição de cada candidato.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DE CHAPAS

Art. 10. Os Fisioterapeutas e/ou Terapeutas Ocupacionais organizarão chapas que serão constituídas de 18 (dezoito) candidatos, sendo estes divididos em 9 (nove) efetivos e 9 (nove) suplentes, destacando-os em duas colunas distintas.

Art. 11. O pedido de inscrição das chapas será efetuado até a data fixada no edital, mediante requerimento assinado pelo representante da chapa, que será o responsável, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral do respectivo Conselho, instruído com os seguintes documentos:

I - declaração pessoal de cada integrante, concordando com sua inclusão na chapa;

II - provas que satisfaçam aos requisitos para a elegibilidade de que trata o art. 9º da presente Resolução.

§ 1º Cada chapa, ao apresentar o seu pedido de inscrição no CREFITO, receberá um número, de acordo com a ordem de apresentação no setor de protocolo da entidade, devendo ser os documentos de cada candidato protocolados, individualmente, no ato do pedido.

§ 2º O pedido de inscrição, instruído com os documentos, será encaminhado à Comissão Eleitoral para análise e registro.

§ 3º O candidato não poderá inscrever-se em mais de uma chapa.

§ 4º Poderão fazer parte da chapa até 50% (cinquenta por cento) de Fisioterapeutas e de Terapeutas Ocupacionais domiciliados fora do local da sede do CREFITO.

§ 5º Compreende-se como sede do CREFITO, para fins de formação de chapas, além da Capital, sua respectiva Região Metropolitana onde está instalada e, no caso do Distrito Federal, as suas regiões administrativas.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO DE CANDIDATURAS

Art. 12. A Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do encerramento do período de inscrição, publicará no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos estados que compõem a circunscrição, a relação de profissionais contida em cada requerimento de inscrição, postergando qualquer decisão sobre o deferimento ou indeferimento para a ocasião do julgamento de eventuais impugnações.

§ 1º A candidatura da chapa, ou de qualquer de seus integrantes, poderá ser fundamentadamente impugnada por qualquer Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação do edital com a relação das inscrições. As impugnações deverão ser assinadas, qualificando-se o impugnante, e protocolizadas na sede, subseqües ou delegacias do CREFITO.

§ 2º Havendo impugnação de candidatos ou chapas, a Comissão Eleitoral cientificará os interessados, via Diário Oficial da União, para a apresentação de defesa no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo o representante juntar documentos que comprovem as suas alegações.

§ 3º As impugnações serão julgadas pela Comissão Eleitoral, em até 5 (cinco) dias úteis, que, caso as acolha, deverá cientificar o representante da Chapa, via Diário Oficial da União, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da publicação, proceda à substituição do candidato irregular. Nessa ocasião a própria Comissão Eleitoral, igualmente, poderá, independentemente de apontamento específico de impugnação, detectar irregularidade na conformação documental de candidato, determinando de ofício, no mesmo prazo, a sua substituição ou suplementação documental.

§ 4º Transcorrido o prazo supra, em caso de substituição de candidatos, a Comissão Eleitoral fará publicar no Diário Oficial da União os nomes dos candidatos substituintes em cada chapa para fins de impugnação de suas candidaturas, no prazo de 3 (três) dias úteis, concedendo-se igual prazo de 3 (três) dias úteis para a defesa.

§ 5º A Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, analisará e julgará definitivamente as habilitações, fazendo publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos estados que compõem a circunscrição, a relação das chapas que obtiveram deferimento de seu pedido de inscrição, com os respectivos integrantes.

§ 6º Em caso de renúncia ou falecimento do candidato após a apresentação da chapa para inscrição, será facultada a substituição deste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, evitando-se assim qualquer prejuízo para os demais componentes da chapa, devendo a Comissão Eleitoral aplicar o procedimento previsto nos §§ 4º e 5º deste dispositivo para o profissional substituinte.

Art. 13. Da decisão da Comissão Eleitoral quanto ao deferimento ou indeferimento de inscrições das Chapas, bem como do próprio julgamento das impugnações de candidatos, caberá recurso ao COFFITO, com efeito suspensivo, interposto perante a Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º O prazo começa a fluir a partir da data da publicação do edital de deferimento provisório referido no § 5º do art. 12.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput deste artigo sem a apresentação de recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar o edital definitivo de deferimento de chapas.

§ 3º Em caso de interposição de recursos, a Comissão Eleitoral encaminhará cópia integral dos autos, devidamente autenticada, com os originais dos recursos interpostos para autuação, análise e julgamento do COFFITO.

§ 4º Na pendência de julgamento do COFFITO não é permitido nenhum ato de campanha eleitoral, permanecendo o processo eleitoral suspenso.

§ 5º O COFFITO deverá julgar os recursos no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do recebimento dos autos em sua sede, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa da Presidência.

§ 6º Os representantes das Chapas serão intimados com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data do julgamento do Plenário do COFFITO, podendo se fazer presentes para acompanhar o julgamento, bem como ter o direito de sustentação oral perante os Conselheiros Federais, pelo prazo improrrogável de 10 minutos para o recorrente e recorrido.

Art. 14. O resultado do julgamento dos recursos será publicado exclusivamente no Diário Oficial da União e encaminhado à Comissão Eleitoral para que dê imediato prosseguimento ao processo eleitoral.

Parágrafo único. O resultado do julgamento do COFFITO devidamente publicado no Diário Oficial da União substitui a necessidade de publicação de Edital Definitivo de Deferimento de Chapas por parte da Comissão Eleitoral.



TÍTULO IV
DA PROPAGANDA ELEITORAL E DOS INCIDENTES ELEITORAIS DE CAMPANHA ANTECIPADA E IRREGULAR

CAPÍTULO I - DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 15. É proibido o uso da propaganda eleitoral antes da publicação do Edital Definitivo de Deferimento de Chapas ou na pendência de julgamento de recurso pelo Plenário do COFFITO sobre habilitação de candidatos e chapas regulado no art. 13 desta Resolução.

Parágrafo único. A propaganda antes do deferimento definitivo das chapas, que somente ocorre no caso de preclusão do direito de recorrer expressamente consignado pela Comissão Eleitoral em edital definitivo ou pela publicação do resultado de julgamento dos recursos do COFFITO quanto à fase de habilitação, imporá à chapa infratora a sua cassação, sendo para este efeito considerado como campanha antecipada:

- I - encaminhar material gráfico ou digital, contendo programa de administração e pedidos de votos em nome de chapa;
- II - a realização de eventos patrocinados ou não em nome de Chapa;
- III - a divulgação, por qualquer meio, de nome de chapa ou slogan de campanha;
- IV - a manutenção de página em redes sociais, de qualquer natureza, com o nome de chapa, slogan, ou com qualquer espécie de programa de administração;
- V - emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa ou pedidos de votos em nome de chapa;

VI - veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa;

VII - confecção e distribuição de camisetas, bonés, bótons e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração, pedidos de voto ou slogans pretendidos pela chapa;

VIII - emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa.

Art. 16. Após a publicação do edital de deferimento definitivo no Diário Oficial da União ou do resultado de julgamento do COFFITO com o deferimento ou habilitação da(s) chapa(s), passa a ser permitida a campanha eleitoral, podendo os profissionais candidatos praticar atos de campanha em geral.

§ 1º É vedado durante o período de campanha eleitoral:

I - o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública;

II - disseminar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação, notícias comprovadamente inverídicas ("Fake News"), com a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária;

III - prometer medidas contrárias a disposto expresso de norma legal ou regulamentar, disseminando futuras ações que extrapolem a competência institucional dos Conselhos Regionais.

§ 2º Os infratores serão punidos por infrações a este dispositivo após a instauração do incidente que será regido por este regulamento eleitoral, aplicando-se a pena de cassação do registro da chapa na hipótese do inciso I do § 1º e retratação pública, a ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação, pelos mesmos meios em que foram praticadas as infrações contidas nos incisos II e III do § 1º deste dispositivo.

§ 3º A reincidência específica nas infrações contidas nos incisos II e III, assim como a inobservância da decisão da Comissão Eleitoral no prazo e na forma determinada para a retratação pública, serão punidas com a cassação do registro da chapa.

§ 4º As chapas ou candidatos que praticarem as infrações relacionadas nos incisos II e III do § 1º deste dispositivo no dia das eleições ou nos 15 (quinze) dias que antecedem o sufrágio serão punidas com a cassação do registro, independentemente de reincidência específica.

§ 5º A Comissão Eleitoral ainda deverá informar às autoridades competentes casos de disseminação de notícias ou informações inverídicas ("Fake News") para apuração de eventuais infrações penais.

§ 6º A instauração, apuração e julgamento de incidentes de campanha irregular não impedem a instauração de futuro procedimento ético-disciplinar pelo CREFITO, bem como a adoção de outras medidas para a apuração de eventuais irregularidades cometidas pelos candidatos.

Art. 17. No dia da eleição não será permitido:

I - propaganda ou boca de urna dentro dos locais de trabalho em instituições públicas, privadas, filantrópicas, clínicas ou consultórios;

II - propaganda ou boca de urna no interior do recinto de votação, em caso de eleições presenciais, sendo o perímetro delimitado pela Comissão Eleitoral.

Art. 18. Será permitido ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, desde que autorizado e aprovado o conteúdo pela Comissão Eleitoral, confeccionar jornal informativo, por meio digital, de divulgação dos candidatos e suas propostas de forma imparcial, oportunizando igualdade entre as chapas, com distribuição a todos os profissionais de sua circunscrição, antes da data do pleito.

Parágrafo único. O envio do jornal informativo será supervisionado pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE CAMPANHA ANTECIPADA OU IRREGULAR

Art. 19. Qualquer candidato, em nome próprio ou da chapa, poderá denunciar, de forma fundamentada, a existência de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, apresentando as provas que motivem a sua representação.

Art. 20. A Comissão Eleitoral deverá instaurar, em 3 (três) dias úteis, incidente de campanha antecipada ou irregular, que tramitará em autos apartados ao processo eleitoral, devendo notificar o representante da chapa denunciada, por meio de publicação em Diário Oficial, para apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Na defesa a Chapa poderá juntar documentos.

Art. 21. O julgamento do incidente deverá ocorrer em até 3 (três) dias úteis após escoado o prazo para apresentação da defesa, aplicando-se as penalidades, se reconhecida a irregularidade, na forma prevista neste Regulamento Eleitoral.

§ 1º A Comissão Eleitoral fará publicar a sua decisão no Diário Oficial da União e desta caberá recurso ao Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º O recurso suspende apenas a eficácia da decisão em caso de cassação, não impedindo o prosseguimento do processo eleitoral.

§ 3º O recurso quanto à penalidade de retratação pública não possui efeito suspensivo.

§ 4º O Plenário do COFFITO se reunirá para o julgamento dos recursos em sessão extraordinária.

Art. 22. O incidente instaurado em até 30 (trinta) dias após o deferimento definitivo das chapas, seja por publicação de edital definitivo pela Comissão Eleitoral ou por julgamento definitivo do COFFITO quanto à habilitação das chapas, deverá ser julgado pela Comissão Eleitoral e pelo COFFITO necessariamente antes da realização das eleições. As demais denúncias deverão ser processadas normalmente, podendo ou não ser julgadas antes do dia fixado para as eleições, observados os prazos fixados nesta Resolução.

Parágrafo único. Nenhum incidente eleitoral de campanha antecipada ou irregular poderá ser julgado antes do deferimento definitivo das chapas. Em caso de denúncia anterior ao deferimento definitivo das chapas, esta poderá ser processada ficando com o julgamento sobrestado até que se ultimem os atos definitivos quanto à habilitação das candidaturas.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE VOTAÇÃO

Art. 23. A modalidade das eleições será adotada de acordo com os seguintes critérios:

I - para Conselhos Regionais com mais de 30.000 (trinta mil) profissionais inscritos, o voto se dará pela rede mundial de computadores;

II - para Conselhos Regionais com até 30.000 (trinta mil) profissionais, o voto se dará necessariamente pelas modalidades mista ou por correspondência.

§ 1º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional poderá autorizar a alteração do sistema de votação.

§ 2º No sistema de votação pela rede mundial de computadores a contratação das empresas para o fornecimento do sistema de votação, bem como a empresa para a sua auditoria serão realizadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, restando os trabalhos das contratadas sob supervisão finalística da Comissão Eleitoral.

TÍTULO VI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 24. O edital de convocação da eleição será publicado pela Comissão Eleitoral no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação em cada estado que compõe a circunscrição do CREFITO, no mínimo uma vez e em até 15 (quinze) dias antes do pleito, devendo conter:

I - data e hora para início e encerramento da eleição;

II - endereço dos locais onde funcionarão as mesas eleitorais, em caso de eleição presencial;

III - circunstância de ser obrigatório o voto e requisitos exigidos dos Fisioterapeutas e dos Terapeutas Ocupacionais para exercerem o direito de voto, nos termos do art. 2º desta Resolução;

IV - a distribuição dos votos por correspondência, se for o caso, declarando-se expressamente as condições para o seu exercício;

V - a relação das chapas registradas.

TÍTULO VII

DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 25. As eleições por meio eletrônico serão designadas por edital na forma do art. 16 deste Regulamento, com data determinada, iniciando-se às 8 horas e estendendo-se por 12 (doze) horas.

§ 1º A Comissão Eleitoral, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, encaminhará correspondência, por meio de carta registrada e para o e-mail cadastrado no CREFITO, a cada profissional com as instruções necessárias para a realização das eleições, contendo minimamente as orientações do edital, o nome das chapas inscritas e as informações necessárias para a utilização do sistema eletrônico de votação (sítio, contato de suporte, usuário e senha provisória).

§ 2º As correspondências encaminhadas aos profissionais, contendo as informações para o exercício do voto, que forem devolvidas deverão ser recepcionadas em caixa postal destinada exclusivamente para tal finalidade.

§ 3º As sedes, delegacias ou subdeses dos Conselhos Regionais deverão disponibilizar, respectivamente, 10 (dez) estações para votação na sede e 3 (três) estações para votação nas delegacias e subdeses, com empregados para orientação aos profissionais que desejarem exercer o voto nestas condições, durante todo o período designado no caput.

Art. 26. O sistema eletrônico de votação deverá garantir, no mínimo, os seguintes recursos:

I - que sua operacionalização seja compatível com computadores pessoais (PC), fixos ou portáteis, móveis, smartphones, tablets ou outro equipamento assemelhado de forma que sua plataforma operacional seja compatível com download e instalação de aplicativo (app) em sistemas Android e IOS, ou de outro que venha a ter comercialização, em escala compatível com os mencionados, no Brasil;

II - a possibilidade de redefinição da senha recebida pelo profissional eleitor;

III - instruções iniciais com o registro das chapas concorrentes e nomes dos candidatos a conselheiros efetivos e suplentes;

IV - a cédula eleitoral deverá ser apresentada virtualmente, na tela do computador ou dispositivo móvel;

V - quando digitado o número ou nome de registro da chapa, o sistema deverá apresentar a chapa correspondente incluindo os nomes de todos os candidatos nela registrados, com indicação dos candidatos a membros efetivos e a respectivos suplentes;

VI - instruções para confirmação, cancelamento do número digitado, voto nulo e voto em branco com o uso da senha pessoal;

VII - disponibilização de página de confirmação do voto;

VIII - inclusão de resoluções, avisos ou outras comunicações oficiais a serem feitas pela Comissão Eleitoral ou pelo COFFITO;

IX- emissão de relatórios:

a) contendo o número de votos válidos, brancos e nulos, especificando o número de votos em cada uma das chapas;

b) contendo os nomes e registros dos profissionais votantes;

c) contendo os nomes e registros dos profissionais que não votaram.

Parágrafo único. Concluídas as etapas de votação e apuração a empresa contratada entregará à Comissão Eleitoral cópias em meio magnético da base de dados gerada durante o processo eleitoral, com segurança certificada, as quais serão encaminhadas ao COFFITO por ocasião da homologação do processo eleitoral.

Art. 27. Será declarada vencedora a Chapa que obtiver o maior número de votos válidos, não computados os brancos e nulos, cabendo à Comissão lavrar a ata de cômputo geral, anexando o relatório de apuração, parecer da auditoria, certificando eventuais intercorrências constadas durante o processo de votação.

Parágrafo único. Em caso de empate, serão adotados, para fins de desempate, os seguintes critérios de forma sucessiva:

I - a chapa em que os candidatos, efetivos e suplentes, somem em conjunto o maior tempo de inscrição, de forma ininterrupta;

II - a chapa que contar com os candidatos mais velhos, considerando-se o somatório das idades de todos os candidatos.

Art. 28. Para as chapas concorrentes será garantida a participação de um fiscal para acompanhar os trabalhos de cômputo final dos votos.

TÍTULO VIII

DAS ELEIÇÕES MISTAS E POR CORRESPONDÊNCIA

CAPÍTULO I

MESAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES MISTAS

Art. 29. Serão organizadas mesas eleitorais pela Comissão Eleitoral na modalidade mista (presenciais e correspondências) ou nas eleições exclusivamente por correspondência.

Art. 30. Cada mesa eleitoral, com função receptora e escrutinadora de votos, será constituída por um presidente, dois mesários-escrutinadores e dois suplentes, sendo todos os componentes Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais em regularidade com suas obrigações com o CREFITO, designados pelo Presidente da Comissão Eleitoral, mediante sorteio aleatório.

§ 1º Não poderão integrar a mesa eleitoral os candidatos, inclusive aqueles que não obtiveram o registro de sua chapa neste pleito, os profissionais que forem parentes, consanguíneos, civis e afins, até o 3º grau, os respectivos cônjuges ou companheiros, bem como os conselheiros, os delegados e os empregados do CREFITO ou do COFFITO.

§ 2º O serviço prestado pelo Fisioterapeuta e pelo Terapeuta Ocupacional nas eleições será considerado obrigatório, de natureza relevante e passível de certificação, constituindo falta grave a sua ausência injustificada, ensejando processo ético-disciplinar a sua falta no dia designado.

§ 3º A Comissão Eleitoral somente está autorizada a dispensar profissional por motivo de enfermidade ou por razão de ordem pessoal grave apontada e comprovada pelo mesário convocado.

Art. 31. Compete ao Presidente da mesa eleitoral:

I - rubricar as cédulas;

II - receber os votos;

III - decidir sobre dúvidas e dificuldades apresentadas;

IV - manter a ordem e a regularidade do trabalho eleitoral;

V - conferir, na lista de votantes, o número de registro postal ou do protocolo, nos casos de voto por correspondência;

VI - assinar as atas;

VII - elaborar mapa de apuração.

Art. 32. Compete ao primeiro mesário-escrutinador:

I - auxiliar o Presidente e substituí-lo em sua ausência;

II - organizar os trabalhos relativos à entrada e saída dos eleitores e apuração dos votos.



Art. 33. Compete ao segundo mesário-escrutinador rubricar as cédulas em conjunto com o Presidente da mesa, lavrar as respectivas atas e apurar os votos.

Art. 34. Se a instalação da mesa não se tornar possível pelo não comparecimento, em número suficiente, de seus membros, o Presidente da Comissão Eleitoral ou o componente da mesa poderá designar, dentre os Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais presentes, tantos substitutos quantos necessários à sua constituição e funcionamento, observando o disposto no § 1º do artigo 22 desta Resolução.

CAPÍTULO II - DOS FISCAIS

Art. 35. Cada chapa poderá obter o credenciamento de um fiscal, entre Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais em regularidade com suas obrigações com o CREFITO, para cada mesa eleitoral, facultando ao profissional credenciado acompanhar a abertura e verificação das urnas eleitorais, bem como o traslado dos votos por correspondência, da sede do correio até o local de apuração, podendo apresentar impugnação à Comissão Eleitoral contra eventuais irregularidades.

§ 1º O requerimento solicitando credenciamento de fiscal ou fiscais deverá ser protocolado até 5 (cinco) dias úteis antes do pleito, no setor de protocolo do CREFITO, sob pena de preclusão.

§ 2º A credencial, fornecida pelo Presidente da Comissão Eleitoral a requerimento do responsável pela chapa, autorizará a fiscalização unicamente perante a mesa para a qual foi solicitada.

§ 3º O candidato é fiscal nato e poderá exercer esta função em qualquer mesa eleitoral.

CAPÍTULO III

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 36. A cédula única será confeccionada e distribuída exclusivamente pelo Conselho, devendo ser impressa em papel branco, opaco e pouco absorvente, contendo todas as chapas e nomes de seus integrantes, cuja impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Parágrafo único. A cédula única será confeccionada de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

Art. 37. A Comissão Eleitoral entregará ao Presidente da mesa eleitoral, no dia do pleito, onde houver eleições presenciais (modalidade mista), o seguinte material:

I - lista de votantes;

II - uma urna para cada mesa eleitoral, exceto a destinada a receber os votos por correspondência;

III - cédulas únicas para votação;

IV - caneta, papel, envelopes;

V - modelo da ata da eleição a ser lavrada;

VI - comprovantes de votação;

VII - mapa de apuração.

Parágrafo único. Para os eleitores votantes por correspondência, seja na modalidade mista ou na modalidade por correspondência, será enviado o material necessário à prática do ato, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do pleito, inclusive a cédula única, por meio de carta registrada.

CAPÍTULO IV

DO PERÍODO DE VOTAÇÃO PRESENCIAL E DO ATO DE VOTAR

Art. 38. O período de votação presencial será de 8 (oito) horas consecutivas, cabendo ao Presidente da Comissão Eleitoral fixar seu início e término, observando-se, quanto ao ato de votar, as seguintes normas:

I - ao ingressar no recinto da mesa, o eleitor apresentará a sua carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional ou outro documento de identificação, assinará a lista de votantes e receberá do Presidente da mesa a cédula única rubricada, passando, em seguida, à cabina indevassável;

II - na cabina indevassável, o eleitor assinalará a chapa de sua preferência e dobrará a cédula única;

III - ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna;

IV - o Presidente da mesa fará a entrega do comprovante de votação, juntamente com o documento de identificação apresentado pelo eleitor, sendo dispensada a anotação na Carteira de Identidade Profissional.

CAPÍTULO V

DAS MESAS ELEITORAIS ONDE FOR UTILIZADO O

SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Art. 39. A Comissão Eleitoral, onde forem instaladas mesas eleitorais para votação presencial, deverá utilizar, preferencialmente, urnas eletrônicas.

Art. 40. Caberá ao Conselho Regional, por meio da Comissão Eleitoral que optar pelo sistema eletrônico de votação, proceder à adequação necessária aos dispositivos da presente Resolução, no que concerne à numeração/código de chapa(s), comprovação do exercício de voto, cédula(s), função e instalação de mesas eleitorais, ata dos respectivos trabalhos, apuração e totalização de votos, mapas e boletins de mesas eleitorais, devendo adotar as normas do Tribunal Superior Eleitoral como parâmetro.

Art. 41. Deve ser assegurada pela Comissão Eleitoral, nos locais de votação pelo sistema eletrônico de votação, a urna manual e cédulas previstas na presente Resolução para eventual problema com aquele sistema.

CAPÍTULO VI

DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 42. O voto por correspondência, na modalidade mista ou exclusivamente por correspondência, observará as seguintes normas:

I - o eleitor receberá correspondência, com código de barras inserido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ou pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contendo a cédula única rubricada pela Comissão Eleitoral, uma sobrecarta e um envelope para retorno;

II - a cédula única com a manifestação do voto deverá ser colocada na sobrecarta e, essa, dentro do envelope para retorno ao CREFITO, onde deverá constar a impressão do nome, por extenso, o código de barras, identificando o eleitor, o número de registro no CREFITO e o endereço do votante;

III - a sobrecarta maior será remetida, endereçada à caixa postal especialmente designada pela Comissão Eleitoral para tal finalidade;

IV - somente serão computados os votos que, remetidos com observância dos requisitos fixados nos incisos anteriores, forem recepcionados até o horário determinado pela Comissão Eleitoral para a coleta dos votos na respectiva Agência ou posto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde esteja a caixa postal designada;

V - a Comissão Eleitoral deverá inserir, na correspondência remetida para o voto por correspondência, a orientação no sentido de que o profissional, visando a evitar a não contabilização do seu voto, deverá remetê-lo ao endereço competente, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do pleito eleitoral. O envio com antecedência inferior não invalida o voto desde que este seja recepcionado na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. Não é permitido o voto por correspondência na cidade onde se instalar mesa para votação presencial.

Art. 43. A secretaria ou Coordenação-Geral do CREFITO, ou órgão competente na estrutura da Autarquia Regional, após a verificação dos profissionais que estão em condições de exercer o direito do voto, emitirá a lista dos votantes por correspondência, constando apenas os profissionais em condição de exercer o voto, e entregará a correspondência apta ao envio à Comissão Eleitoral para a respectiva postagem do material para o voto por correspondência.

Parágrafo único. Os votos por correspondência e a lista de que trata este artigo serão entregues pelo Presidente da Comissão Eleitoral ao Presidente da mesa eleitoral receptora dos votos por correspondência, somente sendo permitida a apuração após encerrada a eleição presencial no caso de votação na modalidade mista.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO DOS VOTOS PRESENCIAIS

Art. 44. Encerradas a votação e a apuração, a mesa lavrará a ata da eleição, que será assinada por seus membros e pelos fiscais credenciados, e dela constarão:

I - nomes e funções dos mesários e fiscais;

II - número de eleitores que votaram;

III - relatório sintético das ocorrências;

IV - resultado apurado na urna respectiva.

Art. 45. Encerrada a votação, os Presidentes das mesas convidarão os dois escrutinadores a procederem à apuração, observando-se o seguinte procedimento:

I - abertura da urna e contagem das cédulas;

II - leitura dos votos, cédula por cédula;

III - contagem dos votos apurados como válidos, brancos e nulos;

IV - preenchimento do mapa de apuração;

V - lavratura da ata de apuração da mesa eleitoral.

Art. 46. No caso de apuração de urna de mesa eleitoral instalada em qualquer cidade fora da sede do Conselho Regional, depois de lavrada a ata da apuração, toda a documentação referente ao pleito será empacotada, lacrada e rubricada pelos membros da mesa.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos, o Presidente da mesa entregará, mediante recibo, a documentação à Comissão Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo facultado o envio de fac-símile ou e-mail do mapa de apuração da urna.

CAPÍTULO VIII

DA APURAÇÃO DOS VOTOS POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 47. Recebidos os votos por correspondência e a respectiva lista dos votantes, o Presidente da mesa receptora de votos por correspondência convidará os escrutinadores a iniciarem os trabalhos, observando-se os seguintes procedimentos:

I - confrontação das listas fornecidas pela Comissão Eleitoral, referentes à remessa e ao recebimento de votos;

II - verificação e abertura dos envelopes internos e leitura dos votos, cédula por cédula;

III - contagem dos votos como válidos, brancos ou nulos, somente após o encerramento das eleições presenciais no caso de votação na modalidade mista;

IV - preenchimento do mapa de apuração;

V - lavratura da ata de apuração da mesa eleitoral.

Parágrafo único. A Comissão eleitoral determinará o número de mesas necessárias para a apuração dos votos por correspondência.

CAPÍTULO IX

DAS NULIDADES

Art. 48. A falta de coincidência entre o número de votantes e o de cédulas somente constituirá motivo de nulidade se o total dos votos depositados na urna alterar o resultado da eleição.

Parágrafo único. A nulidade, referida no caput deste artigo, somente será decretada na oportunidade do cômputo geral dos resultados finais.

Art. 49. Considera-se nulo o voto:

I - cuja cédula estiver assinalada ou riscada com qualquer nome, expressão, frase ou sinal;

II - cuja cédula não estiver autenticada pela mesa;

III - cuja cédula não estiver autenticada pela Comissão Eleitoral quando do voto por correspondência;

IV - cuja cédula estiver assinalada para mais de uma chapa;

V - cujo eleitor deixar de enviar na sobrecarta a cédula de votação, no caso de voto por correspondência ou, ainda, quando não atender as orientações encaminhadas para o exercício do voto por correspondência.

CAPÍTULO X

DO CÔMPUTO GERAL DOS VOTOS E DA

PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS

Art. 50. Apuradas todas as urnas, a Comissão Eleitoral fará o cômputo geral, proclamará os resultados finais, elaborando a ata competente, que mencionará:

I - o número de urnas apuradas;

II - o número de votos válidos, brancos e nulos de cada urna e o total geral;

III - nomes dos componentes da chapa vencedora, efetivos e suplentes, respectivas profissões e o número de registro no CREFITO.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na circunscrição do CREFITO, o resultado final das eleições.

Art. 51. Será declarada vencedora a Chapa que obtiver o maior número de votos válidos, não computados os brancos e nulos.

Parágrafo único. Em caso de empate, serão adotados, para fins de desempate, os seguintes critérios de forma sucessiva:

I - a chapa em que os candidatos, efetivos e suplentes, somem em conjunto o maior tempo de inscrição, de forma ininterrupta;

II - a chapa que contar com os candidatos mais velhos, considerando-se o somatório das idades de todos os candidatos.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 52. O representante da chapa poderá apresentar ao COFFITO, por intermédio da Comissão Eleitoral, recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital de proclamação do resultado da apuração no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na circunscrição do CREFITO.

Parágrafo único. O COFFITO não conhecerá do recurso que questionar matéria já apreciada por ocasião de recurso interposto e julgado ao tempo da habilitação das chapas ou de matéria relacionada a propaganda eleitoral.

TÍTULO X

ENCERRAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO ELEITORAL, HOMOLOGAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

CAPÍTULO I

ENCERRAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO ELEITORAL E HOMOLOGAÇÃO

Art. 53. A Comissão Eleitoral deverá trasladar os autos eleitorais, autenticando as cópias e encaminhando ao COFFITO e, em caso de recurso previsto no art. 52 desta Resolução, encaminhar as peças originais do recurso em conjunto com as cópias autenticadas, para a análise, julgamento e homologação ou não do processo eleitoral pelo Plenário do COFFITO.

Art. 54. Recebida a comunicação referida no artigo 53, o COFFITO procederá à análise da documentação e poderá, alternativamente:

I - homologar ou não o processo eleitoral, em caso de não interposição de recursos;

II - suspender a fase de homologação, bem como o próprio processo eleitoral, e requisitar informações e documentos complementares da Comissão Eleitoral;

III - em caso de interposição de recursos no processo principal ou em incidente, o Presidente do COFFITO deverá designar relator para a análise e elaboração de voto a ser pautado em Plenária Extraordinária para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, procedendo com as intimações dos representantes e/ou procuradores das chapas, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data do julgamento.

CAPÍTULO II - POSSE DOS ELEITOS

Art. 55. Homologada a eleição pelo COFFITO, o CREFITO dará posse aos eleitos no primeiro dia do novo mandato em reunião especialmente convocada.

Parágrafo único. A autoridade (Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional) empossante será aquela designada para presidir a sessão plenária de posse dos eleitos.

Art. 56. Após a cerimônia de posse, serão iniciados os procedimentos previstos no Regimento Interno do CREFITO, e tomadas as medidas de composição da Diretoria e dos demais órgãos, em consonância com o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 6.316/1975, dando-se ciência ao COFFITO dos atos praticados para fins de arquivamento e conhecimento.

Parágrafo único. A eleição se dará por maioria dos votos.

TÍTULO XI

DO INCIDENTE DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Art. 57. A Comissão Eleitoral, a qualquer tempo, poderá a seu juízo suscitar dúvida quanto à interpretação e aplicabilidade de quaisquer das normas deste Regulamento Eleitoral ao COFFITO, que deverá dirimir a questão em prazo razoável, considerando o estado do processo.

§ 1º O procedimento de suscitação de dúvida será julgado pelo Plenário do COFFITO, podendo o Presidente determinar a consulta prévia aos órgãos de assessoria técnica do Conselho Federal.



§ 2º Em caso de relevância da matéria e urgência na análise, a decisão caberá ao Presidente do Conselho Federal ad referendum do Plenário do COFFITO, submetendo sua decisão ao Plenário na primeira reunião subsequente.

§ 3º A Comissão eleitoral está vinculada a decisão do COFFITO.

TÍTULO XII

DAS MEDIDAS URGENTES

Art. 58. O COFFITO, motivadamente, por meio de seus órgãos, poderá adotar medidas urgentes no curso do processo eleitoral para garantir a efetividade do princípio da hierarquia institucional e normativa.

Parágrafo único. As medidas urgentes adotadas pela Presidência deverão ser submetidas ao Plenário do COFFITO, na sessão plenária subsequente para referendo ou não da referida decisão.

TÍTULO XIII

DA INTERVENÇÃO

Art. 59. O COFFITO, por meio de decisão do Plenário, promoverá intervenção na forma do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.316/1975, se verificado, pelas circunstâncias do processo eleitoral, que este não findará antes do último dia estipulado para os mandatos dos profissionais atualmente mandatários do CREFITO, cabendo ao Presidente do COFFITO, por meio de Portaria, regular:

I - Comissão Provisória Especial com no mínimo 2 (dois) Conselheiros Federais, efetivos ou suplentes, que não sejam inscritos na circunscrição onde ocorre o processo eleitoral;

II - adoção de providências vinculadas à manutenção dos serviços públicos durante a intervenção;

III - adoção de todas as providências necessárias, de cunho administrativo e/ou financeiro, para a rápida realização das eleições, devendo esta medida durar apenas o prazo necessário para que os gestores eleitos tomem posse.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. O Plenário do COFFITO poderá instituir futuramente a Comissão Nacional de Supervisão Eleitoral do COFFITO - CONSED, órgão transitório de assessoramento do Presidente do COFFITO, e a ele subordinado, a ser regulado por norma própria.

Art. 61. Aplicam-se subsidiariamente a este regulamento as normas contidas na Lei nº 9.784/1999 para todos os fins.

Art. 62. Os casos omissos não resolvidos pela aplicação subsidiária da legislação citada no artigo anterior serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal.

Art. 63. A presente Resolução somente se aplica a processos eleitorais ainda não instaurados.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFN nº 645, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 54, Seção 1, de 19 de março de 2020, página 81, onde se lê: "em conformidade com a deliberação da Plenária do CFN reunida extraordinariamente por videoconferência"; Leia-se: "ad referendum" do Plenário do CFN, conforme competência constante no inciso VI, do art. 22 da Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019 que aprovou o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)".

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver

SIGA-NOS

